



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 97/2009 – São Paulo, quinta-feira, 28 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.017340-0 PET 687
REQTE : SEGEL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : JOSIANE DALLA COSTA
REQDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a r. decisão de fls.245.

O artigo 21, alínea "g" do Regimento Interno deste Tribunal não tem o alcance que pretende a requerente.

Em razão de decisão proferida pela Exma. Juíza Federal Diretora do Foro, a empresa Segel Serviços Especiais Ltda-EPP teve rescindido os contratos 04.424.10.09 e 04.425.10.09 celebrados com a Justiça Federal de 1ª Instância, e ainda foi condenada em multa, decisão contra a qual já opusera o competente recurso administrativo, cujo encaminhamento a esta Egrégia Corte já restou determinado por S. Exa. (cf.fls.214).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao dispor sobre o recurso administrativo e da revisão, assim preceitua, verbis:

"Art.56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução."

E mais adiante:

"Art.64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."

No âmbito deste Tribunal, tratando-se de ato do Diretor do Foro, no exercício de sua competência, o conhecimento e julgamento de recurso administrativo contra aquele oposto competirá ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 4º, inciso XXI do Regimento Interno do referido Conselho, aprovado pela Resolução nº 14, de 19.04.1994, desta Corte, litteris:

"Art.4º - Ao Conselho da Justiça Federal compete:

(...)

XXI - conhecer dos recursos administrativos interpostos, no prazo de trinta dias, contra atos praticados pelo Presidente, pelo Corregedor-Geral, pelo Diretor do Foro e pelos Juízes Federais (R.I., art.45, parágrafo único e 46);

(...)"

Feitas essas premissas que se faziam necessárias, verifica-se dos documentos acostados, que a empresa interessada já se valeu da faculdade conferida pela Lei nº 9.784/99, relativamente à decisão proferida pela MM. Juíza Federal Diretora do Foro, a qual, por sua vez, tal como preceitua a legislação de regência, determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte.

No entanto, a empresa interessada distribuiu nesta Corte, ação anulatória c/c pedido de antecipação de tutela, objetivando, em última análise, o mesmo pleito formulado no recurso administrativo já aviado na Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Ora, nada obstante a matéria discutida seja de cunho administrativo, o pleito da requerente envolve entrega de prestação jurisdicional, refugindo, portanto da competência do Presidente do Tribunal. Na verdade, texto algum de lei outorga competência aos Presidentes dos Tribunais para a revisão, com caráter jurisdicional das decisões prolatadas, em âmbito administrativo, por Juiz Federal Diretor do Foro.

Inaplicável à hipótese o artigo 21, inciso XVII, alínea "g" do Regimento Interno. Isto porque os pedidos administrativos a que se refere esse dispositivo estão adstritos a questões administrativas afetas tão-somente ao Tribunal e não se trata, à evidência, de pedidos de revisão de decisões administrativas proferidas por Juiz Diretor do Foro.

Por outro lado, levando-se em conta a natureza da pretensão deduzida na inicial "...concessão da liminar, suspendendo-se a decisão de rescisão de contrato e suspensão do direito de licitar e contratar com o órgão Requerido, tampouco a convocação das 2ª colocadas para a assinatura do contrato" verifica-se, indubitavelmente, que a pretensão postulatória é nitidamente jurisdicional.

Função jurisdicional é a aplicação da lei ao caso concreto, em decorrência de situação contenciosa. In casu, essa função cabe ao d. Juízo de 1ª Instância, sob pena de se instaurar conflito de atribuições.

Ante o exposto, resta mantida a decisão impugnada e à míngua de pedido expresso quanto ao recebimento da impugnação como recurso, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 49/2009-RPDP

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente, Doutora Marli Ferreira, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência intima o autor do requisitório abaixo relacionado, para vista do precatório abaixo relacionado, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. O feito encontra-se disponível na Divisão de Pagamento de Requisitórios, Av. Paulista, 1842, 3º andar - São Paulo - SP.

PROC. : 2000.03.00.036144-4 PRECAT ORI:9200365760/SP REG:30.06.2000
REQTE : EGBERTO VANA e outros
ADV : RAUL SCHWINDEN e outros
ADV : ELIS CRISTINA TIVELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.61.00.013183-8 AMS 209163
APTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
PETIÇÃO : RESP 2008206816
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à UNIMED de Amparo - Cooperativa de Trabalho Médico, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no artigo 16, letra g, do Decreto nº

20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.

3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.

4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.

5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.24.000141-0 AMS 260208
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ELSON BERNARDINELLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2008206817
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed de Jales - Cooperativa de Trabalho Médico, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no artigo 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006225-1 AC 1293864
APTE : SINDICATO DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO
DE SAO PAULO SINDICARNES
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
PETIÇÃO : RESP 2008217629
RECTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de reconhecer a desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ, por não exercer atividade relacionada à Química.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 3º, 267, VI, e 301, VIII, e seu § 4º, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE TUBOS DE PLÁSTICOS E CONEXÕES. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA À QUÍMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

2. Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.

3. Concluir pela ocorrência de transformação química no desenvolvimento da atividade da empresa demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à química, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional nessa área para o assessoramento da produção dos tubos de plástico e conexões, não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedente da Turma: REsp 414.875/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11.11.02.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 887966 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0204927-2; Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125); SEGUNDA TURMA; DJ 10.04.2007 p. 209)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009095-0 AMS 283229
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MORRIS PICCIOTTO e outros
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
PETIÇÃO : REX 2008236004
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, IX, 22, XVI e 149, "caput", todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.009933-0 AC 1325730
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DANIEL LEAL WERNECK e outros
ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2008190184
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista nos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.024047-6 AMS 299974
APTE : CELSO BATISTA MINGATOS
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
PETIÇÃO : RESP 2008216949
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, reformando a r. sentença de primeiro grau, no sentido de conceder a segurança e reconhecer o direito do impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnico em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 535 do Código de Processo Civil; 10, 13, 14 e 16, da Lei nº 3.820/60; 15, da Lei nº 5.991/73; 28 do Decreto nº 74.170/74; 22 da Lei nº 5.692/71; 24 da Lei nº 9.394/96. Aduz que não há previsão legal para inscrição em seus quadros da categoria "técnico em farmácia", bem como a insuficiência da carga horária do curso técnico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFR nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.08.007244-9 AMS 298303
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : KELY CRISTINA BOSCHETI e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
PETIÇÃO : REX 2008212508
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 5º, IX, 22, XVI e 149, "caput", todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, as regras previstas na Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2002.61.08.008849-0	AC 1143013
APTE	:	AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008017691	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reiterado a fls. 590, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº

8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o art. 149, da Constituição Federal, por não entender a contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Conforme decisão de fls. 620/623, determinou-se o sobrestamento da análise de admissibilidade do presente recurso extraordinário, nos termos do §1º do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nos autos, objeto de controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos nº 2001.61.08.0059583-0 e 2002.61.00.022372-2, os quais serviam de paradigma para os demais.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos e, em decisão de fls. 631/633, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 637/641 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 637/641 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/2008, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.008849-0 AC 1143013
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008017702
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reiterado a fls. 590, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55, art.35, §2º, inc. VIII, da Lei nº4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art.3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art.15, inc. II, da Lei Complementar nº11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Conforme decisão de fls. 610/614, determinou-se a suspensão do juízo de admissibilidade do presente recurso especial, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nos autos, objeto de controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 977.058-RS, o qual servia de paradigma para os demais.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos e, em decisão de fls. 631/633, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 637/641 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 637/641 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/2008, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.008849-0 AC 1143013
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008068071
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

A parte insurgente alega infringência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão não apreciou devidamente os embargos de declaração.

Ainda, aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55, art.35, §2º, inc. VIII, da Lei nº4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art.3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art.15, inc. II, da Lei Complementar nº11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Conforme decisão de fls. 615/619, determinou-se a suspensão do juízo de admissibilidade do presente recurso especial, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nos autos, objeto de controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 977.058-RS, o qual servia de paradigma para os demais.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos e, em decisão de fls. 631/633, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 637/641 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 637/641 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/2008, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.08.008849-0	AC 1143013
APTE	:	AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008068104	
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao

INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 195, caput, e 149, da Constituição Federal, por não entender a contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico e por não admitir a universalidade da mesma.

Conforme decisão de fls. 624/627, determinou-se o sobrestamento da análise de admissibilidade do presente recurso extraordinário, nos termos do §1º do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nos autos, objeto de controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos nº 2001.61.08.0059583-0 e 2002.61.00.022372-2, os quais serviam de paradigma para os demais.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos e, em decisão de fls. 631/633, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 637/641 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 637/641 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/2008, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 144.963

DECISÕES:

PROC. : 96.03.052744-0 REO 326821
PARTE A : CHACARA SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007248504
RECTE : HORTENSIA PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, julgou prejudicada a presente medida cautelar, conforme se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 151/155.

A recorrente interpôs a presente medida cautelar preparatória objetivando o reconhecimento do direito à dedução integral dos prejuízos fiscais da base de cálculo da CSL e do IRPJ, declarando-se inaplicáveis as disposições contidas na Lei 8.981/1995, que limitaram o percentual de 30%, bem como o reconhecimento para os períodos base 1994 e 1995.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, consoante fls. 130/139.

Neste egrégio Tribunal a Terceira Turma, por maioria, julgou prejudicada a presente medida cautelar, uma vez que a ação principal foi julgada, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 151/155.

A requerente opôs embargos de declaração de fls. 161/164, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 173/176.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que, no caso, não há questão constitucional capaz de tornar admissível o recurso extraordinário, posto que a as supostas violações aos dispositivos constitucionais suscitados configuraria o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição Federal.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei

federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.052744-0 REO 326821
PARTE A : CHACARA SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007248507
RECTE : HORTENSIA PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por maioria, julgou prejudicada a presente medida cautelar, conforme se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 151/155.

A recorrente interpôs a presente medida cautelar preparatória objetivando o reconhecimento do direito à dedução integral dos prejuízos fiscais da base de cálculo da CSL e do IRPJ, declarando-se inaplicáveis as disposições contidas na Lei 8.981/1995, que limitaram o percentual de 30%, bem como o reconhecimento para os períodos base 1994 e 1995.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, consoante fls. 130/139.

Neste egrégio Tribunal a Terceira Turma, por maioria, julgou prejudicada a presente medida cautelar, uma vez que a ação principal foi julgada, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante se verifica pelo relatório, voto e acórdão de fls. 151/155.

A requerente opôs embargos de declaração de fls. 161/164, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 173/176.

A recorrente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 798 e 807, todos do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, bem como que, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça não determinou a suspensão dos feitos sobre a matéria ora controvertida.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Primeiramente, em termos de características gerais do processo cautelar, deve-se ressaltar que esta modalidade de acesso à jurisdição se qualifica pela acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade em relação ao provimento principal. É recorrente na doutrina o ensinamento de que a função do procedimento cautelar é tutelar o próprio provimento judicial (tutela ou garantia do processo). Disso não destoa o pensamento de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2007:

"A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução."

Nesse sentido, destaca Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, Editora Saraiva, 1997, ao realçar que:

"Dada a circunstância de o processo cautelar não ser um fim em si mesmo, mas acessório que visa assegurar a eficácia do processo principal (art. 796), não tem o menor sentido que, executada a liminar, o requerente deixe de ajuizar a demanda que é o próprio motivo da sua concessão. Eis a ratio do prazo decadencial de trinta dias estabelecido no texto sub apretiationis. O desrespeito ao prazo acarreta a cessação da eficácia da medida nos termos do art. 808, I(...)"

Este é o mesmo raciocínio desenvolvido por Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, 18ª edição, Editora Leud, 1999:

"Por sua natureza e por seu fim específico, a eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo, pelo processo principal.

É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro.

(...)

É atento a essa particularidade que LIEBMAN ensina que a ação cautelar é sempre ligada a uma relação de complementaridade a uma ação principal, já proposta ou da qual se anuncia a próxima propositura.

Há, portanto, no sistema de nosso Código, em razão de uma mesma lide, 'o processo principal e o acautelatório'."

O v. acórdão recorrido, de fls. 151/155, julgou prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

O v. acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que entende que o julgamento do processo principal, com ou sem resolução de mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante os seguintes precedentes: AgRg no Ag 865.413/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2008; REsp 724.710/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 03.12.2007; REsp 729.709/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 22.10.2007; REsp 647.868/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.08.2005; REsp 488.913/BA, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004.

No mesmo sentido cabe transcrever os arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - REsp 901228 / PE - RECURSO ESPECIAL 2006/0248219-2 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR QUE VISA A GARANTIR A EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NESSE PROCESSO.

1. Proferida sentença no processo principal, perde o objeto a ação cautelar que visa a garantir a eficácia de eventual provimento jurisdicional naquele processo, restando prejudicados os recursos decorrentes dessa ação. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag 1048005 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0103925-3 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.088265-7 ApelReex 530360
APTE	:	TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008253347
RECTE	:	TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e aos arts. 142, 150, 161, parágrafo 1º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto a decadência:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode

ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de

cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 daquela Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.088265-7 ApelReex 530360
APTE	:	TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outro
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008253348
RECTE	:	TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.091893-7 AC 534039
APTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008181355
RECTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ainda que sob o regime da estimativa, não abrange apenas o conceito de "margem de revenda" de combustíveis.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 14, 23, 24, 25 e 28, todos da Lei n.º 8.541/92.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Em segundo lugar, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegadas violações, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 790939/RS, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"TARIFA MÍNIMA E PROGRESSIVA DE ÁGUA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Opostos embargos declaratórios para suprir a omissão e ventilar as matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial e tendo sido aqueles rejeitados, sem o exame pelo acórdão recorrido, deveria o agravante ter interposto o apelo especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Incide, na espécie, a Súmula n° 211/STJ.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a mera oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento, uma vez que se faz necessária a apreciação da matéria objeto de irresignação pelo Tribunal de origem. Precedentes: AgRg no Ag n° 646.620/GO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 12/11/07 e AgRg no AgRg no Ag n° 593.266/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 27/08/07.

III - No que tange à alínea "b" do art. 105, inciso III, da CF/88, por meio da EC n° 45/04 houve modificação na legislação constitucional, sendo que foi suprimida parte daquele dispositivo, entendendo-se como competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar recurso em que julgada válida lei local em face de lei federal. Precedente: REsp n° 734.115/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/03/07.

IV - Agravo regimental improvido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg RD nos Edcl no RESP 1058705/RJ, j. 02/09/2008, DJ 15/09/2008, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.091893-7 AC 534039
APTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008181357
RECTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o conceito de empregador não engloba a empresa que não detém empregados, eis que adstrito aos ditames do Direito do Trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e inciso II, 145, §1º, e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)."

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002507-8 ApelReex 649927
APTE : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008129535
RECTE : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos arts. 138 e 155 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 - DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ

e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins

previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e

c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria,

distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Outrossim, quanto a alega ofensa ao art. 155 do Código Tributário Nacional, em relação aos juros de mora e aplicação da taxa SELIC o recurso especial não deve ser admitido, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a

data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 155 do Código Tributário Nacional e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002927-8 AMS 264800
APTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008220684
RECTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos arts. 138 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 - DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ

e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins

previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e

c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria,

distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Outrossim, quanto a alega ofensa ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, o recurso especial não deve ser admitido, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 161, parágrafo 1º, e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047738-0 AMS 204985
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008211954
RECTE : AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não há direito líquido e certo do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso LV, 150, incisos I e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I e §6º, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de

Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Outrossim, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões à normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047738-0 AMS 204985
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008211955
RECTE : AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há direito líquido e certo do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, bem como nega vigência aos artigos 9º, inciso I, 43, 44, 99 e 110, todos do Código Tributário Nacional, 187 e 189, ambos da Lei n.º 6.404/76, bem como aos artigos 165, 458 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE n.º 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200, de 1991.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.

5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto n.º 332/91 exorbitou o disposto na Lei n.º 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 165, 458 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022260-5 ApelReex 691956
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2008227983
RECTE : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 - DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e

c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria,
distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.000017-9 ApelReex 1239211
APTE : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : BAURU TENIS CLUBE
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008137601
RECTE : BAURU TENIS CLUBE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do SESC e do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus.

Aduz o recorrente violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, por se enquadrar a causa em uma das exceções do § 4º daquele artigo, devendo-se aplicar o caput do artigo e fixar-se os honorários conforme previsão do § 3º do artigo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão se refere ao quantum fixado para a verba honorária, o que revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional." - Grifei.

(REsp 542249/SC - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, rel. p/ Acórd. Min. ELIANA CALMON, j. 17/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 277)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.000277-4 AC 766369
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008230589
RECTE : SIFCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 - DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

- a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;
- b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.006788-8 AC 881200

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009013969
RECTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.006788-8 AC 881200
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009013972
RECTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.008178-2 ApelReex 862788
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2008128076
RECTE : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 - DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

- a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;
- b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria,

distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.008179-4 ApelReex 862789
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2008128078
RECTE : ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 - DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

- a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;
- b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria,

distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019239-0 AMS 274230
APTE : EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008257178
RECTE : EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 - DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ

e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins

previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e

c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria,
distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032500-6 AMS 261503
APTE : COML/ ORLANDI LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007203676

RECTE : COML/ ORLANDI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 476/479.

Ocorre que, o E. Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 25/09/2008, julgou o RE 578.635-RS, referente à questão no recurso extraordinário sobrestado nestes autos.

Com efeito, verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.010056-6 AC 1279804
APTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009013921
RECTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 150 e 192, caput, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.010056-6 AC 1279804
APTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009013923
RECTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos arts. 130, 420, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao art. 955 do Código Civil e aos arts. 138 e 161 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a produção de provas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.

5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."

(REsp nº 476330/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 16.08.2007, DJU 11.09.2007, p. 206)

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto à alegação de ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Finalmente, quanto a alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar não aplicou a multa prevista no diploma legal apontado.

Diante destes precedentes que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação aos arts. 130, 420, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao art. 955 do Código Civil e ao art. 161 do Código Tributário Nacional e, no que se refere ao art. 138 do Código Tributário Nacional, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.059989-5	AC 1267665
APTE	:	MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA	
ADV	:	ELAINE ADRIANA CASTILHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2009032871	
RECTE	:	MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024950-5 AMS 306349
APTE : AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008259166
RECTE : AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso I, da Carta Magna, bem como afronta os princípios da segurança jurídica, hierarquia das leis e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 258/265.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional

entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377.457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024950-5 AMS 306349
APTE : AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008259169
RECTE : AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 252/257.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 925.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.047144-5 AC 1282493
APTE : EMLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2008266230
RECTE : EMLAREL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 16 de dezembro de 2008, conforme certidão de fls. 184.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.015636-2 AMS 294077
APTE : IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009002435
RECTE : IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo retido e da remessa oficial, conheceu das apelações do INCRA e do INSS, bem como deu-lhes provimento, julgando prejudicado o recurso de apelação da impetrante.

A parte recorrente alega violação aos artigos 3º e incisos, da Lei n.º 7.787/89, 22 e incisos, da Lei n.º 8.212/91 e 138 da Lei n.º 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n.º 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n.º 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.82.017037-1 AC 1279570
APTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA

ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008242952
RECTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria os arts. 202, 203 e 161 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.020290-7 AI 294097 0500013475 A Vr POA/SP
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
PETIÇÃO : REX 2007269922
RECTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.020290-7 AI 294097 0500013475 A Vr POA/SP
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
PETIÇÃO : RESP 2007269925
RECTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090571-2 CauInom 5801
REQTE : CHACARA SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007250192

RECTE : CHACARA SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos,

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela autora nos autos da remessa oficial em medida cautelar - processo 96.03.052744-0.

A requerente, nos autos da medida cautelar - processo 96.03.052744-0, pleiteia provimento cautelar para assegurar o direito à dedução integral de prejuízos fiscais apurados no ano base de 1994 e seguintes dos lucros obtidos a partir de 1995, afastando-se as limitações impostas pelo artigo 42 e 28 da Lei 8.981/1995.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por maioria, julgou prejudicada a ação cautelar, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, vencido o Relator que julgava prejudicada a cautelar e condenava a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante voto, acórdão e certidão de fls. 226/231.

Com a interposição dos embargos de declaração de fls. 239/242, a Terceira Turma deste Egrégio Tribunal os rejeitou, conforme voto e acórdão de fls. 250/254.

Inconformada, a requerente interpôs especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 798 e 807, todos do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial e recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral e que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Às fls. 345/351 foi deferida parcialmente a liminar pretendida, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos principais, a apelação em medida cautelar - processo 96.03.052744-2, até o juízo de admissibilidade do recurso excepcional ali interposto.

Ocorre que, foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos principais, a apelação em a medida cautelar - processo 96.03.052744-2.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2009 68/1467

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.021922-4 AC 1309173 0600011481 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PARDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATEUS ALIMENTOS LTDA -EPP
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
PETIÇÃO : RESP 2008223463
RECTE : MATEUS ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reduziu os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 20, § 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório pois é inferior a 10% do valor da causa.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial pois afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egregia Corte:

DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 144.933

PROC. : 94.03.049055-1 REO 185019
PARTE A : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008235392
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora, afastando a pena de perdimento de bens, dado que teria adquirido os produtos apreendidos no mercado interno agindo com boa-fé.

Inicialmente, alega a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

No mérito, destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 136 do Código Tributário Nacional; 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, e 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro. Ainda a esse respeito alega a existência do dissídio pretoriano.

Não foram apresentadas as contra-razões, fls. 272.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.057679-4	AMS 174328
APTE	:	WILSON BAZAN	
ADV	:	JOAO CATARINO T NOVAES e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008218630	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens, face a desproporcionalidade da pena aplicada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida não observado o disposto nos artigos 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, e 513, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, assim como no art. 1º, da Lei do Mandado de Segurança.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 137.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Cuida-se de ação na qual se discute afastar-se a pena de perdimento de bens, em razão da desproporcionalidade da pena a ser imposta, tendo sido apreendido, conjuntamente com a carga retida na alfândega, também o veículo onde era transportada.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.020617-6	AC 411601
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ATLANTA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV	:	WALDEMIR RECHE JUARES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008157129	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve sentença de extinção, sem julgamento de mérito, de ação cautelar proposta pela recorrente, dado que já teria sido julgada a ação principal, suprimindo, supervenientemente, seu interesse processual.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que a inadequada apreciação dos embargos declaratórios teria ensejado a perpetuação das omissões apontadas naquele recurso.

Outrossim, igualmente haveria violação dos artigos 20, 21 e 796, do estatuto processual civil, pois com a extinção da presente cautelar não deveria a União Federal arcar com a verba sucumbencial.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 179.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 251172/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2005, DJ 13.03.2003, p. 234)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.086751-2 REOMS 186131
PARTE A : ELETRO RIO LTDA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008078033
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora, afastando a pena de perdimento de bens, dado que teria adquirido os produtos apreendidos no mercado interno agindo com boa-fé.

Inicialmente, alega a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a consequente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

No mérito, destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 136 do Código Tributário Nacional; 23, inciso IV e parágrafo único, 24, 25, do Decreto-Lei nº 1455/76 e 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66.

Com contra-razões às fls. 152/154.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093293-4 AMS 194822
APTE : ARP COM/ E IMP/ LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008082613
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida não observado o disposto nos artigos 23, inciso IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 94, 96, inciso III, 105, do Decreto-Lei nº 37/66, assim como o art. 514, inciso XI, do Decreto nº 91.030/85. É que restaria comprovada a prática da infração aduaneira, em virtude da declaração errônea de mercadoria importada.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 170/180.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente, no sentido da existência de infração aduaneira pela declaração errônea de mercadoria importada, implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027112-0 ApelReex 782732
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PETIÇÃO : REX 2008011999
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contrarrazões de fls. 372/392.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027112-0 ApelReex 782732
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLATINUM S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
PETIÇÃO : REX 2008153712
RECTE : PLATINUM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, § 4º, da Carta Magna, ao declarar a ilegitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Proceda a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência-UVIP, a renumeração destes autos a partir de fls.392, retificando-se a incorreção havida.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.005911-0 AMS 216328
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008154390
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, parágrafo único, e 28 a 30, todos da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 123.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004127-1 ApelReex 661895
APTE : COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO
ADV : PAULO CARLOS ROMEO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008137237
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 97 e 146, III, "b" da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

No que tange à alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal, esta deve ser afastada por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à afronta aos demais dispositivos constitucionais, o recurso não merece ser admitido. É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.004127-1 ApelReex 661895
APTE	:	COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO
ADV	:	PAULO CARLOS ROMEO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008137239
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 3º da LC 118/05; 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.004128-3 ApelReex 661896
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO
ADV	:	PAULO CARLOS ROMEO
PETIÇÃO	:	RESP 2007185118
RECTE	:	COTESP CIA DE TECIDOS SAO PAULO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, de ofício, julgou extinta a medida cautelar revogando a liminar concedida, prejudicados os recursos voluntários e, em relação à ação declaratória, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial apenas no tocante à correção monetária, mantendo a sentença no que tange à limitação da compensação somente com contribuições da mesma espécie e respeitados os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Alega a parte recorrente que restaram contrariados os arts. 161, § 1º, do CTN, 38, § 1º, da Lei nº 9.069/95, que estabelecem a incidência de juros de 1% ao mês, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito sobre os créditos da União que, por isonomia, deve ser aplicado ao caso do contribuinte. Também aduz que foram contrariados os arts. 74 da Lei nº 9.430/96 e 1º do Decreto nº 2.138/97, que permitem a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ainda, alega dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210- 3 2000.61.19.003811- 2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055136-4 AC 752365
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : ELSO SANTA ROSA
ADV : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO
PETIÇÃO : RESP 2008238688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação do proprietário na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 75, § 6º, da Lei nº 10.833/2003.

Com contra-razões às fls. 150/159.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
6. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.001953-0 AMS 250093
APTE : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2008212632
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 97 da Constituição Federal ao argumento de que, ao negar vigência aos artigos 3º e 4º da LC 118/05, equivale à declaração formal de inconstitucionalidade dos mesmos.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no que tange a ofensa dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, o recurso não merece ser admitido. É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: -1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.001953-0 AMS 250093
APTE : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008212698
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, I e II, 481 a 482 do CPC; 3º e 4º da LC 118/05; 97, 99, 150, §§ 1º e 4º, 156 e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.008604-9 AMS 265341
APTE : LIVRARIA MENORAH LTDA -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007182282
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, bem assim autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS com parcelas do PIS, COFINS e CSLL.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de COFINS e de PIS com exações de diferentes espécies, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e 49, da Lei nº 10.637/02.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos - RESP nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.008604-9 AMS 265341
APTE : LIVRARIA MENORAH LTDA -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007182284
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou

proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.011682-6	AC 1267715
APTE	:	CLUBE ATLETICO VALINHENSE	
ADV	:	EDUARDO MOMENTE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008076897	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, repetida a limitação imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55, art.35, §2º, inc. VIII, da Lei nº4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art.3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art.15, inc. II, da Lei Complementar nº11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos para proceder-se ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e, em decisão de fls. 411/413, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 417/420 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 417/420 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/2008, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso especial, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.011682-6	AC 1267715
APTE	:	CLUBE ATLETICO VALINHENSE	
ADV	:	EDUARDO MOMENTE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008076916	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reiterado a fls. 590, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº

8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o art. 149, da Constituição Federal, por não entender a contribuição ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico.

Após a apreciação do mérito pelo STJ, vieram os autos conclusos para proceder-se ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e, em decisão de fls. 411/413, verificou-se que o acórdão não reproduzia o entendimento da Corte Superior e foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 417/420 do Exmo. Sr. Relator, em reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, conforme art. 543-C, § 7º, II, c.c. art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme decisão de fls. 417/420 que, em juízo de retratação, previsto na nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.418/2006, negou seguimento à apelação, foi substituída a decisão objeto do recurso extraordinário, ora em apreço.

Nesse sentido, é de se reconhecer a falta de interesse recursal, posto que, com a decisão acima citada, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, denego seguimento ao presente recurso, uma vez que a decisão foi adequada à orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021175-0 ApelReex 945515

APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008181949
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de reconsideração ou compensação, o prazo de cinco anos contados da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 97 da Constituição Federal ao argumento de que, ao negar vigência ao artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83, equivale à declaração formal de inconstitucionalidade do mesmo.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no que tange a ofensa do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.052/83, o recurso não merece ser admitido. É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: -1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021175-0 ApelReex 945515
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008181958
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 1º do Dec. 20.970/32; 3º da LC 118/05; 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.031497-5 AC 971664
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE SIPRIANO DE GODOY
ADV : ROGERIO LUIZ CARLINO
INTERES : ARROZ DO PORTO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007127758
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do bem conscrito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 20, § 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária deve considerar o interesse público.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005209-2 AMS 263778
APTE : KEMP CENTRO ESPECIALIZADO EM MAMA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: REN 2009086101

RECTE : KEMP CENTRO ESPECIALIZADO EM MAMA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 552.

Vistos.

Trata-se de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada por KEMP CENTRO ESPECIALIZADO EM MAMA S/C LTDA.

De início, verifica-se que os autos pendem de julgamento de recurso excepcional interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) que se encontram aguardando o pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 575.093, consoante se infere da certidão de fls. 551.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente

regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Restaria, como alternativa ao desate da questão, a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, seguida de desistência do recurso extraordinário fls. 360/374, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Ante o exposto, dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do recurso extraordinário interposto.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007989-9 ApelReex 1175132
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : HELIO BOBROW
PETIÇÃO : REX 2007259197
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 213/215.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007989-9 ApelReex 1175132
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : HELIO BOBROW
PETIÇÃO : RESP 2007259200
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Com contra-razões de fls. 226/235.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.000030-3 AMS 262510
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATLAS MARITIME LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2008252901
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, parágrafo único, e 28 a 30, todos da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 158.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091615-4 AI 254015
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008086830
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Execução Fiscal nº 2004.61.82.055298-2).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.04.000902-3 AMS 284020
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO
PETIÇÃO : RESP 2008187638
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Após a juntada das contrarrazões vieram os autos conclusos, para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010488-6 AMS 285071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
PETIÇÃO : REX 2008000518
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 560/569.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98,

que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010488-6 AMS 285071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
PETIÇÃO : RESP 2008114234
RECTE : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 74, da Lei nº 9.430/96 e 150, § 4º; 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem assim confere interpretação diversa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao autorizar a compensação com tributos da mesma espécie e ao limitar a compensação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com contra-razões de fls. 544/548.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º, do mesmo artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP 2000.61.19.003811-2 e no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Certifique-se.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.26.005953-8	AMS 304740
APTE	:	WHARTON INVESTIMENTOS LTDA	
ADV	:	MARIA RITA FERRAGUT	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008157369	
RECTE	:	WHARTON INVESTIMENTOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, além de outros dispositivos federais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2005.61.00025988-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.005953-8 AMS 304740
APTE : WHARTON INVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008162965
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, sem observância do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola o artigo 170-A do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.60.02.000110-7.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.005953-8 AMS 304740
APTE : WHARTON INVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008164994
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, §4º, 154, I, 5º, XXXV e LIV, 97, todos da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089299-7 AI 311513 0600000103 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008137163
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento do excipiente para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dada a ausência de previsão no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, para a condenação quando se tratar de incidente processual.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando que houve contraditório na exceção de pré-executividade, ainda que não encerrada a lide, sendo cabível a condenação na verba honorária.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.

2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - Grifei.

(REsp 818885/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 06/03/2008, v.u., DJe 25.03.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo petionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, § 1º, do CPC), sem que tenha termo o processo.

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." - Grifei.

(REsp 694794/RS - 4ª Turma - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 04/05/2006, v.u., DJ 19.06.2006, p. 143)

De modo que não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.001692-2 AI 323863
AGRTE : CELSO DE CILLO e outros
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008151242
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido nos autos do processo n. 2008.03.00.001692-2.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830//80.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.032232-1).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004292-0 ApelReex 1274681 9800198500 1 Vr
OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAMAPE COM/ E REFORMA DE CARRINHOS PARA
SUPERMERCADO LTDA -ME e outro
PETIÇÃO : REX 2008193167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III,

a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004292-0 ApelReex 1274681 9800198500 1 Vr
OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAMAPE COM/ E REFORMA DE CARRINHOS PARA
SUPERMERCADO LTDA -ME e outro
PETIÇÃO : RESP 2008193176
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma desta E. Corte que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente na Lei nº 10.522/02, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

Bloco 144985

PROC.	:	1999.61.00.050671-8	AMS 241902
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e filia(l)(is)	
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008176591	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação aos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 -RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.018764-2 AC 722030
APTE : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2004129058
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, igualmente, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.102.577 -DF:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que versa sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.

O vice-presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso e o encaminhou ao STJ como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

É o relatório.

Decido.

Em razão da multiplicidade de recursos que cuidam do tema, submeto os autos ao julgamento da 1ª Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008.

Determino:

- a) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;
- b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; e
- c) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, distribuídos a este Relator.

Publique-se."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, p. 12.12.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.102.577 - DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005716-3 ApelReex 914046
APTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE ALONSO BELTRAME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006201000
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal em parte da ação, quanto ao crédito da CDA referente às reclamações trabalhistas, ao fundamento de que o processo e julgamento de execução de contribuições previdenciárias do art. 195, I, "a", e II, da CF,

decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho é de competência daquela justiça especializada, conforme alterações das EC 20/98 e 45/04.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ainda, aduz que o acórdão contrariou os arts. 109, I e 114, § 3º, da Constituição Federal, ao dar-lhes equivocada interpretação. Alega que as contribuições cobradas não decorrem da sentença trabalhista, uma vez que as reclamações terminaram em acordo e não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, de modo que os débitos levantados pela fiscalização se basearam nos documentos existentes na empresa e não na sentença trabalhista, não havendo que se falar em competência da Justiça do Trabalho, dado que os débitos não decorrem de sentença trabalhista.

Admitido o recurso extraordinário, conforme decisão de fl. 882, foram os autos enviados ao Supremo Tribunal Federal, onde, em cumprimento à Portaria GP 177/2007, verificou-se que, tendo em conta o decidido no RE 569.056, deveria permanecer sobrestado na origem até a decisão do paradigma (fl. 893).

Decido.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 569.056.

O Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, ao decidir o mérito, firmou o entendimento acerca do alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho é estrita, não se cogitando de execução por aquela justiça especializada sem haver a expressa condenação nesse sentido, uma vez que a execução pressupõe obrigação certa, líquida e exigível, não se podendo expandir a competência da mesma para abranger ações de cobrança em geral das contribuições sociais.

Deste modo, fica autorizada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra do acórdão, conforme abaixo transcrito:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido."

(RE 569056 - Tribunal Pleno - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 11.09.2008, v.u., DJE nº 236, divulg. 11/12/2008, public. 12/12/2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.010677-8 AMS 251980
APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008192097
RECTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 485/490

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30%, determinando que a União Federal (Fazenda Nacional) que receba e processe o recurso administrativo da impetrante sem o recolhimento do depósito recursal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 415/421.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 485/490.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 492/494, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 501/503.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, incisos XXXIV, LIV e LV e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em indêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário 585.235.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF - AI 698626 QO/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2.10.2008 - publicada no DJE ATA Nº 36, de 02/10/2008 - DJE nº 196, divulgado em 15/10/2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF - RE 389383 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 28/03/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDT n. 144, 2007, p. 235-236)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF - RE 389383 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 28/03/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625

RDDT n. 144, 2007, p. 235-236)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino, com urgência, a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante e, eletronicamente, a União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.008332-6 AMS 251224
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
PETIÇÃO : REX 2008136973
RECTE : TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 200/210 e fls. 212.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio de 30%, determinando que a autarquia previdenciária que receba e processe o recurso administrativo da impetrante sem o recolhimento do depósito recursal.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, consoante fls. 147/162.

Neste egrégio Tribunal, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 200/210 e fls. 212.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 219/221, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 224/227.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Assim, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em indêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o recurso extraordinário de fls. 231/244 foi sobrestado através da decisão de fls. 255/258.

A impetrante inconformada pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 255/258, através da petição de fls. 261/264 e esta Vice-Presidência indeferiu o referido pedido, consoante decisão de fls. 274.

A impetrante, pretende agora a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário que se encontra sobrestado, sob alegação de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 389.383-1 e 390.513-9, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10, da Lei 9.639/1998, bem como que o crédito ora controvertido encontra-se no Setor de Inscrição da Procuradoria da Fazenda Nacional e, em 02/12/2008, encaminhado à Divisão de Dívida Ativa.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário 585.235.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF - AI 698626 QO/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2.10.2008 - publicada no DJE ATA Nº 36, de 02/10/2008 - DJE nº 196, divulgado em 15/10/2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF - RE 389383 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 28/03/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625 RDDDT n. 144, 2007, p. 235-236)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF - RE 389383 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 28/03/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-08 PP-01625

RDDDT n. 144, 2007, p. 235-236)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino, com urgência, a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe realçar que o pedido de efeito suspensivo de fls. 278/283 deve ser apreciado pelo Desembargador Federal Relator, posto que encerrada a atividade jurisdicional desta Vice-Presidência, consoante determina o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.005240-8 AMS 282104
APTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008074143
RECTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

A recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu o novo regime de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia, exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 585.235. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

"Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para

admissibilidade de recursos na esfera administrativa, e autorizar os tribunais e turmas recursais à aplicação do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Em seguida, o Tribunal decidiu encaminhar proposta de súmula vinculante à Comissão de Jurisprudência."

(STF, AI nº 698626 QO/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 2.10.08, DJe Ata nº 36 de 02.10.08, DJe nº 196, divulgado em 15.10.08)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a inconstitucionalidade do depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos na esfera administrativa, consoante arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, RE nº 389383/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.07, DJ 29.06.07)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido não reproduz o entendimento da Corte Suprema.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.005368-4 AMS 293189
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008158476
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação e a remessa oficial, reconhecendo a denúncia espontânea.

A parte recorrente alega violação aos arts. 138 e 161 do Código Tributário Nacional e ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 -RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme

previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO : 144997

PROC. : 2008.03.00.047640-4 MS 313200
IMPTE : RUBENS BOLORINO
ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2009043635
RECTE : RUBENS BOLORINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

RUBENS BOLORINO interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela c. Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança.

2. Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

Decido.

3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

5. De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

6. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.

8. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.033294-7 MS 310414
IMPTE : MICHEL DERANI
ADV : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
PETIÇÃO : ROR 2009047629
RECTE : MICHEL DERANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. MICHEL DERANI interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pela Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança.

2. Inconformado, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

5. De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

6. Ante o exposto, ADMITO o recurso ordinário.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.

8. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.046538-8 MS 313023
IMPTE : STELLA KUPERMAN
ADV : JOSE CARLOS RICARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2009043633
RECTE : STELLA KUPERMAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. STELLA KUPERMAN interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pela Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança.

2. Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário requerendo a reforma da decisão a fim de que o mandamus seja conhecido, devidamente processado e, ao fim, seja concedida a segurança.

3. Prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

4. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei.

(ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

5. De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

6. Ante o exposto, ADMITO o recurso ordinário.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.

8. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.072856-9 AC 650081
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA CELESTE ALVES DE OLIVEIRA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2009021164

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls.124/126, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.019647-3 ApelReex 687840
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARMEN SILVIA BUENO CORREA
ADV : PAULO ROBERTO MARCON
INTERES : APINECTAR ENTREPOTO DE PRODUTOS APICOLAS E
DERIVADOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009081953

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interposto contra decisão de fls.120/123, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderaçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.009533-6 ApelReex 1221391
APTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008196650
RECTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração, em face de decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão repetitória da parte autora.

A parte insurgente aduz que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por decisão monocrática, do recurso especial enviado como paradigma (RESP 1105006/SP), de sorte que não há mais leading case que fundamente o sobrestamento dos presentes autos, nos termos da Resolução n.º 08/2008 exarada por aquela Corte Superior.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

É que, em que pese a decisão monocrática lançada nos autos do RESP 1105006/SP, onde se discutia o mesmo objeto litigioso, há outro leading case, Processo n.º 2005.61.00.025988-2 (RESP 00842708/SP), pendente de julgamento, enviado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que traz, em seu bojo, a mesma questão jurídica, o que, por si só, tem o condão de sobrestar o andamento do presente feito, nos termos do artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 622.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.82.091476-0 AC 1136971
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
PETIÇÃO : RESP 2008025763
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que entendeu pela condenação do exequente em honorários advocatícios em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 557, caput, 537, 535 e 20 do CPC, bem como o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não ficou demonstrada a culpa da exequente pela propositura da execução fiscal.

Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.008288-9 REOMS 246706
PARTE A : BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA
ADV : ANDREIA GASCON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008189471

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau que concedeu a ordem requerida a fim de determinar o cancelamento da NFLD nº 31.819.614-0, sendo que no pagamento efetuado ao empregado como participação nos lucros não incidiria a cobrança das contribuições previdenciárias, vez que não possuía natureza remuneratória.

A parte recorrente alega violação ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, ao argumento de que as verbas pagas a título de participação nos lucros não possuem natureza salarial, não compoem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MP 794/94.

1. A regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94.

2. Possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da Medida Provisória 794/94." - Grifei.

(RE 393764 AgR/RS - 2ª Turma - rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/11/2008, v.u., DJe-241, DIVULG 18/12/2008, PUBLIC 19/12/2008)

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO.

1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração.

2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." - Grifei.

(RE 39828 RE/RJ - 1ª Turma - rel. Min. Menezes Direito, j. 23/09/2008, v.u., DJe 241, DIVULG 18/12/2008, PUBLIC 19/12/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.550 - BLOCO 145003.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 96.03.024055-9 AMS ORI:9502072758/SP REG:25.03.1996
APTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
ADV : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº074041, NÃO ESTA SUBSTABELECIDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIDO.

PROC. : 96.03.092881-0 APELREE ORI:9505139004/SP REG:29.11.1996
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO IVAN OZAWA OZAI, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº74536, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIDO.

PROC. : 97.03.075000-1 AC ORI:9300000042/SP REG:06.11.1997
APTE : GERSON CARDOSO e outros
APTE : JOAO LUIZ ANDRIOTTI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 051171, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIDO.

PROC. : 98.03.061786-9 AC ORI:9600331073/SP REG:18.07.1998
APTE : MARCELO BURGOS e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE Nºs.29572 E 29573, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIDO.

PROC. : 1999.03.99.101199-0 AC ORI:9715070540/SP REG:28.10.1999
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO PAULO AUGUSTO GRECO, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº078110, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS REFERENTES AO RECOLHIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

PROC. : 2000.61.00.001989-7 AC REG:05.03.2008
APDO : OSVALDO DA SILVA
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS MARCIO BERNARDES, ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E JENIFER KELLENGER CARA, SUBSCRITORES DA PETIÇÃO DE Nº000581, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIDO.

PROC. : 2000.61.00.043236-3 AC REG:06.02.2003
APTE : BALBINO ADRIANO DOS SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO DIEGO BEDOTTI SERRA, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE Nº046924, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS, JUNTAR SUBSTABELECIMENTO; DEVERÁ TAMBÉM COMPLEMENTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS DO PORTE DE REMESSA E RETORNO AO RECURSO INTERPOSTO NO VALOR DE R\$46,00(QUARENTA E SEIS REAIS).

PROC. : 2000.61.00.046570-8 AMS REG:28.02.2003
APDO : SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV : LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI, SUBSCRITORA DAS CONTRARRAZÕES DE Nº082133, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2002.03.99.020993-9 AC ORI:9600027455/SP REG:16.07.2002
APTE : ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS e outros
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE Nºs 60447 E 60449, FOI DESCONSTITUÍDO DOS AUTOS FLS. 267/268 POR ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS. REGULARIZAR A PEÇA PROCESSUAL.

PROC. : 2002.61.00.014708-2 AC REG:26.04.2007
APTE : ANTONIO CARLOS DE MOREIRA DE SANTANA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA JENIFER KILLINGER, SUBSCRITORA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE Nºs 017364 E 017365, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.61.00.028683-6 AMS REG:17.09.2007
APTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTD
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE Nºs 115822 e 115823, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS REFERENTES AOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS.

PROC. : 2005.61.21.003425-6 AMS REG:16.01.2007
APTE : CONEXAO ENSINO E CULTURA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE Nºs 116394 e 116395, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS REFERENTES AOS RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUIAS EFETUADAS.

PROC. : 2007.03.00.029541-7 AI ORI:9107442149/SP REG:30.03.2007
AGRDO : JOAO STOCKER CAVALLO
ADV : CLAUDIA RICOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA CLAUDIA RICOLI GONÇALVES, SUBSCRITORA DAS CONTRARRAZÕES DE Nº 81637, NÃO ESTA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. INFORMO AINDA QUE AS CONTRARRAZÕES DEVERÃO SER ASSINADAS POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO NOS AUTOS.

PROC. : 2007.03.99.037093-1 AC ORI:9500326400/SP REG:29.08.2007

APTE : DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO e outros
ADV : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO, SUBSCRITOR DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO DE Nº013382, DEVERÁ ASSINAR A PEÇA PROCESSUAL.

PROC. : 2008.03.99.060328-0 AC ORI:0800008337/MS REG:25.11.2008
APTE : ELIAS PAULO ZURI
ADV : FRANCISCO PRETEL
INTERES : SANTANA VEICULOS E PECAS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO FRANCISCO PRETEL, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE Nº055957,
DEVERÁ ASSINAR A PEÇA PROCESSUAL.

Bl. 143352 EXP 341 P79A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s)
Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo
Civil:

AMS 89.03.039485-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 95.03.087552-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIA ALIX DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : NELSON MORETTI
INTERES : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS E
FUNDIDOS INJETADOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

APELREEX 95.03.088217-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO CORREIA NEVES FILHO
ADV : ANIZ HADDAD e outros
INTERES : MONTALTO COM/ E IND/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 96.03.011050-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS
ADV : MARCOS GUIMARAES CURY e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 98.03.028798-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LACIE IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV : EUNIDEMAR MENIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 1999.03.99.112821-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO RODRIGUES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 2001.03.99.022901-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : RENEE ALICE GARCIA LEITE e outros
ADV : LILLIAN DAISY ADILES OTTOBRINI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2001.03.99.047021-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ JALES DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ DE MELO
RECDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

APELREEX 2001.61.16.000169-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LUPPO VIAGENS E TURSIMO LTDA -ME
ADV : CLAUDIO CEZAR CIRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

APELREEX 2002.03.99.018547-9/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCIA HELENA SILINGARDI SARTI e outros
ADV : ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2002.61.13.001530-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 2002.61.19.005749-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COOSEPRE COOPERATIVA DE PRODUCAO EM EMPRESAS DE
PLASTICOS
TEXTIL E METALURGICAS NA AREA OPERACIONAL
ADV : ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2002.61.82.008917-3/SP
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANA MARIA MONTEIRO DE B PEREIRA GOMES
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2003.03.99.006127-8/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RECDO : PRO MATRE DE SANTO ANDRE S/A
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 2003.61.00.017503-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2003.61.05.011557-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 2003.61.08.006780-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2004.61.00.001946-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
RECDO : EDIVALDO AMANCIO
ADV : EDIVALDO AMANCIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 2004.61.00.022996-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

APELREEX 2005.03.99.027151-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 2006.61.00.002424-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FABRACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2007.03.99.033763-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EUNICE OLIVEIRA PIRES
ADV : DANIEL BELZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AMS 2007.61.00.011555-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA HOSPITAL SAO LUIZ
GONZAGA
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2007.61.17.002377-8/SP

RECTE : PAULO ROBERTO GEA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2008.03.99.006245-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSE APARECIDO MIRANDA
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

APELREEX 2008.03.99.014803-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TIAGO RODRIGUES DE MELO incapaz
REPTA : ROSEANE APARECIDA CAMARGO
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

AC 2008.03.99.018145-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BARBARA ANDRADE DELPHINO
ADV : FABIO SANS MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79A

EXPEDIENTE 345 - BLOCO 143354 - P79B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 95.03.088264-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GERALDO DE MAGALHAES
ADV : FARUK NAHSSEN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

APELREEX 1999.03.99.089075-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

APELREEX 1999.61.00.008013-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : INPREL CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AMS 1999.61.00.059675-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AUTOMOTIVO DERIVADO DE PETROLEO S P R LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AC 2000.03.99.029796-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS
ADV : RICARDO RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AMS 2000.03.99.071598-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADV : ABRAO LOWENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AMS 2000.61.00.020867-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COPERACO COM/ DE PERFIS E ACOS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA DOS ANJOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AMS 2000.61.00.040752-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COOPERCILL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
AUTONOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ADV : KARINA ALVES GONZALEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AMS 2001.03.99.006865-3/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDREI PITTEN VELLOSO
RECDO : COBRAVE COML/ BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

APELREEX 2002.03.99.034805-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ADEMARIO SOUZA ARAGAO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AC 2002.61.14.000386-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO CLEMENTE GARCIA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AC 2003.61.06.009679-4/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NICOLAU CESAR CURY
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AC 2003.61.19.005035-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIRCEU DE MOURA
ADV : ELISANGELA LINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

APELREEX 2004.03.99.011996-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SILVANA REGINA MORANDINI
ADV : PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

APELREEX 2004.03.99.022001-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHARLES DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

EI 2004.61.00.005970-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TIMONER BARBOSA NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AMS 2004.61.07.001823-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ESCRITORIO ASTECA DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AC 2005.61.82.017567-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO
ADV : ANA MARIA PEDREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

APELREEX 2006.03.99.023147-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
RECDO : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AC 2006.61.26.005515-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : FABIO KADI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

AC 2007.03.99.038969-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SUPERMERCADO D PEDRO I LTDA e outro
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79B

BLOCO 143356 - EXP. 346 - P79C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.019769-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AC 1999.03.99.034525-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : RADIO PANAMERICANA S/A
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

APELREEX 1999.03.99.093898-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA
ADV : ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AC 2000.03.99.074387-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
RECDO : G TARANTINO S/A COM/ E IMP/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2000.61.04.008759-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

APELREEX 2001.60.03.000306-7/MS

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JARI FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

APELREEX 2001.61.83.005594-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZ DIAS DOS PASSOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

APELREEX 2003.03.99.024185-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HELIO FLORENTINO DE SOUSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AC 2004.03.99.017760-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MAURO AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2004.61.00.009101-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOGIA S/C
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2004.61.00.011545-4/SP

RECTE : ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS
ELETRONICOS LTDA e outros
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARECIM VIANNA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AC 2004.61.02.011166-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2004.61.83.006477-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JUBENS ROBERTO ZANNON
ADV : RONALDO FERREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2006.61.00.001889-5/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : ANTONIA BENEDITA GOMES DE AMORIM
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

APELREEX 2006.61.00.010374-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : YPORA MERCANTIL LTDA
ADV : CLEODILSON LUIZ SFORSIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2006.61.00.010606-1/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LAVANDERIA DA PAZ LTDA
ADV : FERNANDO AZEVEDO PIMENTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2006.61.00.015239-3/SP
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADV : JORGE RADI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AC 2006.61.06.008404-5/SP
RECTE : GENI APARECIDA DE AZAMBUJA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2006.61.26.000035-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ENGEFOOD EQUIPAMENTOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : WILTON ROVERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AMS 2007.61.00.006255-4/SP
RECDO : ALLAN ONAGA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

AC 2008.03.99.008153-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RECDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79C

BL 143357 EXP 347 P79D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REO 96.03.032742-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IVANO GALASSI
ADV : IVANO GALASSI JUNIOR
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : IVANO GALASSI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

REO 96.03.032743-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSE ANTONIO BONONI
ADV : JOSE FERNANDO TREMESCHIN e outro
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

REO 96.03.032744-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ANA ZORILDA BISSON ZANINI
ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

REO 96.03.032745-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSE ADALBERTO MALACHIAS MARQUES
ADV : JOAO DO PRADO GARCIA FERNANDES
INTERES : TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 96.03.076880-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AC 97.03.002105-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : IND/ E COM/ DE FIOS JOIA LTDA
ADV : ELCIO CAETANO DE LIMA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 97.03.015712-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AC 98.03.092145-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 1999.03.99.063286-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E
HOSPITALAR FAMESP
ADV : CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 1999.61.05.010048-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 2001.61.08.002182-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : CLAUDIA APARECIDA MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 2001.61.13.000165-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS FERRAREZZI LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AC 2001.61.26.010528-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MARCOS BUIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 2002.03.99.000802-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AC 2002.61.82.008139-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ORESTES QUERCIA
ADV : RICARDO VITA PORTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

APELREEX 2003.03.99.002822-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SEBASTIAO DIAS MOREIRA
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 2005.61.00.010241-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AC 2005.61.00.029608-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ASTARIS BRASIL LTDA
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 2005.61.00.900348-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AES TIETE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AMS 2006.03.99.019922-8/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

AI 2007.03.00.002765-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A
ADV : ROBERTO CARDONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

APELREEX 2007.03.99.004707-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79D

BLOCO Nº 143358 - EXPEDIENTE Nº 2009/348 - P79E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 90.03.035965-2/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LUZIA GARCIA PIRES BRITO
ADV : MARCUS JOSE GARCIA LEAL e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AC 93.03.059736-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MOACIR GONCALVES POSSI e outro
ADV : DENISE ENCARNACAO RIVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

APELREEX 93.03.097097-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TINTAS RENNER S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

REOMS 96.03.034361-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADV : JOSE OLIVEIRA GIMENES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

REO 98.03.031652-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
RECDO : MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AMS 98.03.049867-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RECDO : WAGNER ANTONIO TEIXEIRA e outros
ADV : ARNALDO MALHEIROS
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LAURA NOEME DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

REO 98.03.091604-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E
OBRAS LTDA
ADV : GILMAR ANTONIO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

EI 1999.03.99.075386-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
ADV : GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES
ADV : OSMAR GERALDO PERSOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AMS 1999.61.05.008821-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COMAVE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AMS 1999.61.05.018515-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AMS 2001.61.06.007252-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS DE PAULA LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AMS 2002.03.99.007624-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA
DE SENA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AC 2003.03.99.018018-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : MARCELO CASALI CASSEB
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AMS 2003.61.11.002968-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE MARILIA LTDA e
outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AC 2003.61.82.057073-6/SP

RECTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AMS 2005.61.00.011299-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANCO FICSA S/A e outro
ADV : VINICIUS BRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

AC 2005.61.00.027583-8/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

APELREEX 2008.03.99.001465-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : DIAMOUNT IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79E

EXPEDIENTE 349 - BLOCO 143359 - P. 79F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.021726-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AC 94.03.098214-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
RECDO : NASA NOVA AMERICA SERVICOS S/C LTDA
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AC 95.03.047394-2/MS

RECTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL e outros
RECDO : VERA LUCIA PORTILHO
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 1999.03.99.041665-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : CORREIO POPULAR S/A
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 1999.61.09.004964-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FAWGLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA -ME
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2000.03.99.025691-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P79F

AC 2001.61.00.031412-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : MACROTECH FOCKER LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2003.61.03.005091-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : MARIA VANDELUCIA COELHO DE BRITO SILVA
ADV : BENTO CAMARGO RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

APELREEX 2004.60.02.000947-5/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : BENVINDA RUBIM (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO TURELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

APELREEX 2004.61.04.009895-9/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : AGUINALDO MOURA VIEIRA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2005.61.00.007906-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VERA LUCIA BONAZZIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2005.61.05.005944-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CDC CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

APELREEX 2006.61.00.002232-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : 12 DE JUNHO PARTICIPACOES LTDA
ADV : APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

APELREEX 2006.61.00.002241-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CONSTRUTORA LORENZINI LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

APELREEX 2006.61.00.005637-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2006.61.00.007809-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
RECDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2006.61.00.021631-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2006.61.03.008416-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : DEDETIZADORA HIGIENEX S/C LTDA -EPP
ADV : JERYCEIA ALVES CHAVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2006.61.09.002404-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCATIMBURGO e outros
ADV : FIORAVANTE PAPALIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AMS 2006.61.20.005805-0/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : WILLIAM ROGER BROGNA e outros
ADV : RAFAEL DE LUCA PASSOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

AC 2008.03.99.007433-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN e outros
RECDO : CELSO DONISETTE PALMIERI E CIA LTDA -ME
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P79F

EXP.320 - BLOCO 143318 - P80A.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.091894-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

APELREEX 1999.61.00.006119-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARLOS DOMINGUES DA SILVA e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 1999.61.00.056622-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAULA DE ALCANTARA MACHADO DA COSTA RIBEIRO
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

APELREEX 2000.61.03.003238-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SINESIO HUMBERTO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2002.61.00.001154-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GILBERTO PERSEGHETTI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2002.61.00.007168-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROBERT WIESELBERG
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2002.61.00.025933-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DERLI FORTI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2003.61.00.037131-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : DORON ADMONI
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AC 2004.61.04.014499-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : NELSON GONCALVES DE CANHA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2004.61.14.005252-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : VESSCHI REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2004.61.21.002938-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : AILTON NUNES DA SILVA e outros
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2005.61.00.007032-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : ALEX FENANDES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2005.61.00.007331-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : ERCY NUCCI BARBETTA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2005.61.00.009317-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : ADIB FADEL
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2005.61.00.022065-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RECD O : RAPHAEL VALENTINO RICCETTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ADRIANO PACHECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80A

AMS 2005.61.00.028152-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : TSUNEYUKI OGUIWARA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2005.61.00.028551-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : MARIA ELISABETH GROBEL DE ARAUJO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AC 2005.61.04.000411-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : SAMUEL DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

APELREEX 2005.61.05.001659-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : DIORACY PARIZE (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AC 2005.61.26.004220-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : DIEGO OSORIO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2006.61.00.002412-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : CARLOS LOZANO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2006.61.00.026277-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2006.61.03.006292-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2006.61.05.010978-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE REGIO MOTA DE PAULA
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2007.61.00.008397-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARLOS ROBERTO FACCINA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2007.61.00.024488-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANELY MARQUEZANI PEREIRA
RECDO : ANGELO DE ALMEIDA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2007.61.00.025526-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HEINRICH CHRISTIAN LEOPOLD
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2007.61.00.026230-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALESSANDRA MARIA CRUZ FARIAS
ADV : JUSSARA CURTH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80A

AMS 2007.61.00.027073-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RONALDO DE ANDRADE JUNIOR
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2007.61.03.002752-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIO DA SILVA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2007.61.14.005043-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : CARLOS EDUARDO GRIVOL
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

AMS 2007.61.26.001512-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EDUARDO JOSE MENCHINI e outro
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80A

BLOCO 143.320 - EXP.329 - P80B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.097415-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

REO 2001.03.99.016868-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2001.61.00.002409-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ISMAEL APARECIDO SECCATO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

APELREEX 2002.61.00.006635-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIELOISE RUHNKE (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2002.61.00.027046-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VERA LUCIA GABRIGNA BERTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2003.61.00.003616-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DAVID MENEGHEL
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AC 2003.61.04.006273-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DURVAL DONIZETE FERREIRA DE LIMA e outros
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2004.61.00.020448-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AC 2004.61.00.021344-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

REOMS 2004.61.00.024781-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ESTER MORENO ARTAGOITIA MARQUES
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AC 2004.61.04.013160-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WALTER FAUSTO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2004.61.05.015814-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : JOAQUIM BATISTA SILVA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2005.61.00.015682-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NIVALDO SANCHES
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

APELREEX 2005.61.04.000404-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ADEMAR BITENCOURT (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AC 2005.61.04.000481-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AIRTON HONORIO PEREIRA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AC 2005.61.04.011921-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELIAS JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2005.61.09.000010-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

APELREEX 2005.61.26.000978-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LAERTE NUNES RAMOS
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2006.61.00.012529-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANDRE LUIS BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2006.61.00.018781-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE PAULO GRANDO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2006.61.00.023709-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANDERSON RAMOS
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

APELREEX 2006.61.00.025450-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2006.61.00.027386-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FREDY LEAL
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2007.61.00.002274-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2007.61.00.006082-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARCOS JANNUZZI MOREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2007.61.00.010196-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ALDO MILAZZOTTO
ADV : FRANCESCO FORTUNATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2007.61.03.010192-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DIMAS APARECIDO DA SILVA
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2007.61.05.005322-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOHN FRANKLIN PEARSON
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2007.61.05.007642-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE ANTONIO STEFANO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AC 2007.61.06.001092-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCOS BLASQUES
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

AMS 2007.61.26.001299-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO CALLEJON BONILHA e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80B

BLOCO 143.316 - EXP.342 - P80C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 2001.61.00.004021-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSE COUTINHO GOMES
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AC 2002.61.04.002633-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JORGE LINS
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2002.61.04.009430-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANESIA DIAS SIMOES DE MELO e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

APELREEX 2002.61.14.003910-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ZELINDA MARASCA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE AFONSO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2003.61.04.007629-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80C

AC 2003.61.04.011527-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NIVALDO ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2004.61.00.025895-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANDREA COCHRANE
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

APELREEX 2004.61.05.010154-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AI 2005.03.00.075587-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FLAVIO SANAVIO PASINI
ADV : WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2005.61.00.001598-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FLAVIO SANAVIO PASINI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2005.61.00.014721-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROBERT BRADFIELD HAIGH e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2005.61.05.014887-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2006.61.00.005798-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GLORIA REGINA DA SILVA AMARO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2006.61.00.008898-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARINA DE SOUSA NASCIMENTO EMOS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2006.61.00.021334-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE DONIZETI PEDROSO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2006.61.00.021713-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2006.61.00.027350-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANGELO ROMEU DELIA FILHO
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2006.61.05.010805-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIO ANTONIO BUZZIOL
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AR 2007.03.00.083826-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OSVALDO DIAS DE SOUZA e outro
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2007.61.00.000064-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2007.61.00.003098-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARCO ANTONIO DOMINGUES

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2007.61.00.032279-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SILVANA BIANCO DEL BARRIO
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2007.61.03.000023-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CESAR CARO RUMBAWA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

REOMS 2007.61.05.007640-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WILSON RIBEIRO MARCAL
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2007.61.14.002303-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OTELYNO JOSE DE SOUZA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AC 2008.03.99.033198-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GILIAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

APELREEX 2008.03.99.051334-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARREIRA EMBALAGENS E PAPEIS LTDA e outro
ADV : DOMINGOS ANTONIO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

AMS 2008.61.00.003616-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARCOS MENDES RIBEIRO
ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80C

EXPEDIENTE 353 - BLOCO 143.373 - VISTA CORE - P80D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOMS 90.03.000701-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

APELREEX 96.03.046460-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

APELREEX 2000.61.06.001793-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA e outro
ADV : AGNALDO CHAISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

AC 2001.61.00.016748-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

AC 2001.61.05.006381-3/SP

RECTE : ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO e outro
ADV : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

AC 2001.61.19.005829-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL SABER S/C LTDA

ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

AC 2002.61.00.009510-0/SP

RECTE : BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

AMS 2002.61.00.009688-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SEBASTIAO JOSE VICENTE
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

APELREEX 2002.61.02.011062-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EDNA SOARES DE MENEZES e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

AC 2003.61.00.029472-1/SP

RECTE : MARIA RITA MARQUES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

AC 2004.61.00.000176-0/SP

RECTE : ACLINIO ROBERTO DE MELO FEITOSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

AC 2004.61.00.030558-9/SP

RECTE : VANILDA FURTADO CALDERAO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

AC 2004.61.03.001488-3/SP

RECTE : ANGELA DA SILVA CONCEICAO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

AC 2005.61.00.008168-0/SP

RECTE : FERNANDA AKEMI SAKAMOTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80D.

AC 2005.61.00.027380-5/SP

RECTE : ANTONIO OLIVEIRA LIMA SANTANA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

AC 2005.61.00.028353-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CLAUDIO SERGIO BELLUCCO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80D.

EXPEDIENTE 356 - BLOCO 143.325 - VISTA CORE - P80E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 98.03.039830-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ARACY DE OLIVEIRA NAPPO e outros
ADV : REINALDO CARAM e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2003.61.00.003526-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIA CECILIA FREELAND
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2003.61.00.028703-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE ESMAR FERREIRA
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2003.61.04.014040-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOAO PAULO FRANCA
ADV : ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

AMS 2003.61.26.008033-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SANDRA REGINA CARNIEL e outros
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

APELREEX 2004.61.00.002677-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONSTANTINO CANCIAN FLORE e outro
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

AMS 2004.61.00.016060-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

AMS 2004.61.00.031518-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JEFFERSON RICARDO ALMEIDA DOS ANJOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

APELREEX 2004.61.04.014500-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ORLANDO TEIXEIRA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

AC 2004.61.05.006858-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARMANDO KIYOSHI OKADA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

AMS 2005.03.99.053050-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P80E.

REOMS 2005.61.00.022759-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUCIO DAVILA DALMEIDA
ADV : ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

APELREEX 2005.61.10.008431-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DONALDSON SILVA MIGUEL
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2005.61.19.002857-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANA MARIA DE SOUZA GUIMARAES
ADV : DEBORAH REGINA ROCCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

REOMS 2006.61.00.008719-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIA ANGELA RODRIGUES VALENTE
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2006.61.00.013805-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RENATO PRADO LOVISI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2006.61.00.023348-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VINICIUS ANDRE DE OLIVEIRA BRANCHINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2006.61.03.007073-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LEONARDO SALVATICO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.002530-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARCIO SABA ABUD
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.004203-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PAULO LUIZ COLOMBO
ADV : ERICA YURICO SHIGUEMORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.004318-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIA BERNADETE AMARAL DE SOUSA CASTRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.008906-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RUTE DE SEIXAS MARTINS
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.009208-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARGEMIRO DA SILVEIRA BULCAO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.009309-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA (= ou > de 60 anos)
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.020072-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.022039-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CLARA CRISTINA RONQUETTI
ADV : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.023013-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARLOS ROBERTO MONTIN
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.023886-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WAGNER LOURENCO REINAS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.024808-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NEID MARIA BELLONATO VIEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2007.61.00.029773-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DELCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AC 2007.61.11.003553-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGRIPINA ALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AC 2007.61.19.008293-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUIZ CARLOS MARQUES
ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

AMS 2008.61.00.006072-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOAQUIM ANTONIO GODOY DALAMBERT FILHO
ADV : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80E.

BLOCO 143361 - EXP.360 - P80F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 93.03.028939-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AMS 1999.61.00.042698-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GUARULHOS UNICRED GUARULHOS
ADV : LILIANE NETO BARROSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

APELREEX 2000.03.99.019570-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : NELSON TERRA BARTH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

APELREEX 2001.61.82.009800-5/SP

RECDO : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AC 2003.61.15.001982-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLARICE APARECIDA SOAD
ADV : KARINA GRANADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2005.03.00.061180-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AC 2005.03.99.027386-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CARLOS ROBERTO CHICONI incapaz
REPTA : MARIA PETRONILHA CHICONI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AMS 2005.61.00.017270-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO LODDI GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AC 2005.61.22.000043-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS
ADV : MAIRA KARINA BONJARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2006.03.00.029266-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LOTUS HABITACIONAL LTDA e outro
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2006.03.00.069585-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BETTA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2006.03.00.091395-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RECDO : ABAFLEX S/A
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
PARTE R : JOAO BENEDITO CAMPOS e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AMS 2006.61.00.022065-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : IRENE ROMEIRO LARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AC 2006.61.00.024756-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO
ADV : HANS BRAGTNER HAENDCHEN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AC 2006.61.20.007028-1/SP

RECDO : JACYRA MORELATO BASSOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2007.03.00.020977-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE PEREIRA DOMINGUES e outro
ADV : JOSE PEREIRA DOMINGUES
PARTE R : C V C SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2007.03.00.088848-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALCIDES CAMPAGNOLO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE R : CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
PARTE R : NELSON CAMPAGNOLO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2008.03.00.006457-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2008.03.00.017902-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADV : FABIO BEZANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2008.03.00.018231-7/SP

RECTE : PEDRO BARTH e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2008.03.00.027857-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADV : YONE SALANI DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AI 2008.03.00.029398-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : COBRADIS CIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
PETROLEO e OUTROS
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
RECD0 : PAULO EDUARDO GERAISATE espolio
PARTE R : LUIZ FAUZE GERAISATE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AC 2008.03.99.013408-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : CACILDA SABINO ZANDONE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

AC 2008.03.99.023129-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : DIOCRECIA APARECIDA LUCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE DINIZ NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P80F

BL 143371 EXP 352 P81A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 1999.03.99.085326-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : TEREZA BOMFIM DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 1999.03.99.112770-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AGUSTIN SALVAT OVON
ADV : LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

APELREEX 2000.03.99.030411-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

APELREEX 2001.61.00.008393-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JORGE ALBERTO DORNELES DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2002.03.99.008338-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LUSOL LTDA e outro
ADV : OLAVO TAUFIC
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2003.03.99.002163-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P81A

AC 2003.03.99.021780-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APARECIDA LEME DO PRADO LOSSANI e outros
ADV : RENATA VIANNA DE ANDRADE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

APELREEX 2004.03.99.001176-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA MADALENA DOMINGOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2004.03.99.030862-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ROSELVIRA PASSINI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AMS 2004.61.00.006501-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AMS 2004.61.00.010335-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2005.61.12.006657-8/SP
RECTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE
ADV : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2005.61.82.026269-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2005.61.82.032900-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2006.03.99.030847-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APARECIDA DE GODOY DE SOUZA
ADV : SONIA LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

APELREEX 2006.61.00.005909-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AMS 2006.61.00.020946-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SILVIO ROGERIO BAPTISTA DE SOUZA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2006.61.04.004163-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

REOMS 2006.61.09.003645-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AI 2007.03.00.093014-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AI 2007.03.00.098716-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AMS 2007.61.00.019458-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2007.61.06.002892-7/SP

RECTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

APELREEX 2007.61.17.000498-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ORIVALDO SPIRANDELLI
ADV : JOSE DANIEL MOSSO NORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2007.61.82.005469-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SANDRA SENAMO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA espólio e outro
ADV : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AI 2008.03.00.017481-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER
ADV : PAULO CESAR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AI 2008.03.00.019208-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outros
ADV : ROSA MARIA LOPES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AC 2008.03.99.010955-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLARICE DOMINGUES DE AZEVEDO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

AMS 2008.61.03.000450-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAULO MINORU KAYANO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81A

BLOCO Nº 143365 - EXPEDIENTE Nº 2009/355 - P81B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 93.03.012337-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONFAB INDL/ S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ

ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 95.03.075743-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SIEMENS AUTOMOTIVE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 95.03.091202-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DEGUSSA S/A
ADV : MILTON PESSOA DE A SOBRINHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 97.03.047357-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CORTESIA COM/ DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE AREIA E
PEDRA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 1999.60.00.003008-4/MS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SOS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -ME
ADV : LUIZ EPELBAUM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 1999.61.00.054104-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 1999.61.00.059157-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MERCADINHO CARIBE LTDA
ADV : JOSE RENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AI 2000.03.00.067512-8/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO
GROSSO DO SUL AJUFESP
ADV : LEILA D AURIA KATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AC 2000.03.99.069408-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE AMINTAS DE SANTANA
ADV : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
ADV : LUIZ CARLOS BRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 2000.61.09.002741-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : UNIODONTO DE LIMEIRA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AI 2002.03.00.012069-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
RECDO : PAULO BONAGAMBA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AI 2003.03.00.037081-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
RECDO : CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELO
ADV : ROMEU TERTULIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AC 2003.61.00.017162-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ERNESTO CORREA PRADO e outros
ADV : FRANCESCO FORTUNATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AC 2003.61.00.024684-2/SP

RECTE : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

APELREEX 2005.03.99.034313-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA APARECIDA APOLARI RICCI
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AC 2005.03.99.044457-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO VICENTE DE FREITAS

ADV : JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AI 2006.03.00.073175-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FERDINANDO TUZI e outros
ADV : TOSHIMI TAMURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AC 2006.03.99.013754-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTENOR LIMA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 2006.61.00.014461-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RECDO : L L DROGARIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO C AGUIAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AI 2007.03.00.102222-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : NUCLEAR SERVICOS DE RAO X S/C LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AC 2007.61.10.001802-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AMS 2007.61.12.003608-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AOKI LTDA
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AI 2008.03.00.018774-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : BENEDITO GIANOTTI
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

AI 2008.03.00.018963-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : STATURA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81B

BLOCO 143364 - EXP. 357 - P81C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.61.11.011096-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

APELREEX 2000.03.99.012264-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONFAB QUIMICA LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

AC 2000.03.99.069906-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANCO PINE S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

AC 2000.61.09.007385-0/SP
RECTE : WILSON DE ALMEIDA TAVARES JUNIOR e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.023201-5/SP
RECDO : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

AMS 2001.03.99.032319-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SPRING FLEX IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P81C

AC 2002.61.03.000978-7/SP

RECTE : JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

AMS 2002.61.08.007717-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

AC 2003.61.00.030550-0/SP

RECTE : OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

APELREEX 2005.61.00.016061-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

APELREEX 2006.03.99.028496-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI
ADV : MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

AC 2006.61.00.018461-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : WASHINGTON DE AFONSO FUSO
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

APELREEX 2008.03.99.027608-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO FERREIRA FILHO
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81C

BL. 143362 EXP 358 P81D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.037847-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO e outro
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RECDO : ARICANDUVA PREVIDENCIA S/C
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 1999.61.82.009243-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : XPARK COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 1999.61.82.019755-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TOPICO IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AMS 2000.61.00.045496-6/SP

RECTE : COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 2000.61.82.024963-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FERNANDO MALUHY CIA LTDA
ADV : FABIO KADI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 2003.61.00.031291-7/SP

RECTE : PEDRO RAMOS ARRUDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 2004.61.00.020764-6/SP

RECTE : SERGIO ASSUNÇÃO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : VIVIAN LEINZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AMS 2005.60.00.009047-2/MS

RECTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
RECDO : GEAN MARCEL GALLELI e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 2005.61.12.000523-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JAIME GUSTAVO ARANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
REPTA : ZENAIDE BRITO FERREIRA
ADVG : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

APELREEX 2005.61.20.008403-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSEFA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

APELREEX 2005.61.26.002926-8/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : SUELI GARDINO
RECDO : CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 2006.03.99.027372-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AC 2006.61.11.005765-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AI 2008.03.00.000623-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MALHARIA ZEL PER LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AI 2008.03.00.031648-6/SP

RECTE : GUILHERME LINO DA SILVA e outro
ADV : GERSON AMAURI CALGARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : GERSON AMAURI CALGARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

AI 2008.03.00.036516-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EDIELSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81D

BLOCO Nº 143366 - EXPEDIENTE Nº 2009/359 - P81E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.029945-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECTE : SULLEX COM/ E IND/ DE MADEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 92.03.033513-7/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SANDRA MATOS MADRID
ADV : EDSON MACARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

REO 92.03.055792-0/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLAUDIO DE CASTRO CUNHA
ADV : JOSE WALTER MIRANDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

REO 95.03.060881-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A
ADV : SERGIO PINTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

APELREEX 96.03.049322-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AIRES VIGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

APELREEX 1999.03.99.014058-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : NILTON OGUIDO
ADV : JOSE RODOLFO FURLAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 1999.03.99.059784-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI SAKANOUÉ
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 1999.61.04.002124-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 1999.61.82.034860-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA massa falida
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 2000.03.99.021784-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CALIXTO PILATI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 2001.03.99.023327-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BREMER E CIA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

APELREEX 2001.03.99.027701-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : DROGARIA UEMURA LTDA

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 2002.61.00.014210-2/SP

RECTE : GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADV : LILIANE AYALA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AC 2003.03.99.018904-0/SP

RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

APELREEX 2003.60.00.006618-7/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CINTHIA APARECIDA DAMACENO VIEIRA
ADV : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AMS 2003.61.06.010541-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : J MARINO IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE CARLOS BUCH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

APELREEX 2004.61.05.008883-5/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ELISABETH FRANKLIN CARLINI e outro
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AMS 2004.61.19.004864-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AMS 2005.61.00.020197-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAO CARLOS DE SENE
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AMS 2005.61.00.026890-1/SP

RECTE : BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

AMS 2005.61.19.000405-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

APELREEX 2006.03.99.036708-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

APELREEX 2007.61.13.001637-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CURTUME SAO MARCOS LTDA e outros
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81E

BLOCO 143368 - EXP. 354 - P81F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 94.03.051443-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : GENTIL BORGES NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AC 1999.03.99.088726-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE
ADV : CHARLES RICARDO ROCCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AMS 2000.61.00.016150-1/SP

RECDO : KOGAN VILLAR E ASSOCIADOS LTDA ARQUITETURA E URBANISMO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AMS 2000.61.00.036233-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

APELREEX 2001.03.99.018998-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RECDO : FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : PEDRO STABILE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

APELREEX 2001.03.99.046200-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA
ADV : ADIB SALOMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AMS 2001.61.00.000177-0/SP

RECTE : JNS ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AC 2001.61.00.030681-7/SP

RECTE : MARCO ANTONIO NOVAIS CARVALHO
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

APELREEX 2004.61.00.010193-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

APELREEX 2005.61.00.011428-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AC 2006.03.99.002252-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AC 2006.03.99.022683-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VALDEMAR PERONELLI MARTINS FILHO
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AMS 2006.61.00.013108-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA
ADV : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AMS 2006.61.00.016281-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E
EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

AMS 2006.61.00.026768-8/SP

RECTE : CECILIA HARUMI WAGI SOARES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

APELREEX 2007.03.99.038883-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : APARECIDO DA SILVA THOMAZ
ADV : CELIO DE SOUZA ROSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

APELREEX 2008.03.99.005359-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUIZA MARIA SANCHES
ADV : RAIMUNDO GIRELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P81F

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 93.03.059148-8 PA 134

ORIG. : 9300001155 1 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : MARLI CONTIERI

ADV : PEDRO SADI FILHO

REQDO : Conselho da Justica Federal da 3 Regiao

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

RECTE : MARLI CONTIERI

V I S T O S

Considerando que nada mais há a ser decidido por esta Relatora, nos presentes autos, tendo em vista que já ultimado o julgamento do Recurso Administrativo - Processo nº 93.03.059148-8 - , inclusive com a lavratura da respectiva ementa/acórdão (fls. 2131/32), remetam-se os autos à Exma. Sra. Presidente, Desembargadora Federal Marli Ferreira, para as providências que entender pertinentes.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

RELATORA

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, a Eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO comunicou que o seu retorno à presidência da Seção se dá em decorrência da decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 8025.

A seguir, consignou, com tristeza, o falecimento da cunhada do Excelentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e com a anuência dos Eminentíssimos Pares, determinou a expedição de ofício a Sua Excelência apresentando votos de condolências.

Passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista e apresentados em mesa.

AR-SP 1162 2000.03.00.038730-5(9700239535)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : ADRIANA AKEMI YOSHIMURA
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : CECILIA COSTA LEMOS
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : CECILIA MIYAGUSIKU
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : FERNANDO JESUS DA CONCEICAO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : JAIME SHIMABUKURO
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : JAQUELINE GROSSMANN
ADV : HOMAR CAIS
RÉU : LIDIA CEU LEN HOU
ADV : NILTON CORREIA
RÉU : LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES
ADV : HOMAR CAIS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 98 91.03.008958-4 (0001173972)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV : ANTONIO BASSO
RÉU : ALCIDIO BRANDAO

ADV : VERGNIAUD ELYSEU e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 224866 94.03.105115-9 (9204017570)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : ANSELMA APARECIDA GASPARETTO
ADV : FATIMA RICCO LAMAC e outro
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, NELTON DOS SANTOS (voto-vista) e PEIXOTO JUNIOR. O Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES deixou de votar por estar ausente quando da leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA AR-SP 1678 2001.03.00.019902-5(199903990944596)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 10995 2008.03.00.021890-7(200761060028666)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (voto-vista), ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES (com ressalva), VESNA KOLMAR (com ressalva) e HENRIQUE HERKENHOFF. O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO acompanhou a relatora com redução de fundamento. O Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR deixou de votar por estar ausente quando da leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 18526 1999.61.81.002130-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CC-SP 11165 2008.03.00.037077-8(200861210015706)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : MANOEL NUNES
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 521 2005.03.00.088841-9(200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 293 1999.03.00.008891-7(9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso

PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 6924 89.03.030139-0 (0000476684)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADV : ACHILLES DE BIASE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 543 2006.03.00.082697-2(200061050104008)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA

REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 265611 2004.03.00.075256-6(200461260032160)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RYANNA PALA VERAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LIT.PAS : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : MARCELO KLIBIS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 291605 2007.03.00.086049-2(200361190026044)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADV : RICARDO GUILHERME ROMERO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.PAS : SIDENIA PEREIRA LIZ

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 500 97.03.044789-9 (95030184487)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 4365 2004.03.00.073706-1(200061000036226)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EI-SP 839265 1999.61.05.007096-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
EMBGTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 15470 1999.61.81.002044-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADV : ANDREA MARIA DEALIS
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-MS 26173 2006.03.99.045389-3(0500018307)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 292186 2007.03.00.087863-0(200761190011952)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL e outro
ADV : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros
IMPTE : JOSE ROBERTO DA COSTA

ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 315 1999.03.00.048640-6(9000120950)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : MORIVALDO TEIXEIRA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 311071 2008.03.00.036186-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FAUSTO GOMES DE ALMEIDA
ADV : RAFAEL DE ALMEIDA MEDAWAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE
SAO PAULO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

RvC-SP 498 2005.03.00.015468-0(0200000065)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : NOE RODRIGUES DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 27083 2003.61.81.006650-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE : RAFAEL FORTUNATO FERRARO
EMBGTE : LUIS FERRARO

EMBGTE : BRUNO FERRARO
ADV : ADAUTO NAZARO
EMBGDO : CARLA MARISA FERRARO
ADV : ADAUTO NAZARO
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

MS-SP 266243 2005.03.00.005553-7(200461810063299)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PAULO FERNANDES SILVA e outros
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HUGO LEONARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ApelReex-SP 1120432 2004.61.00.009978-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ADV : HOMAR CAIS
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

ElfNu-SP 20673 2004.61.81.000092-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : CARLOS GUALTIERI reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 260 94.03.041935-0 (9202041199)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : ADVOCACIA COLLACO E NARCISO FERNANDES S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 338 95.03.077370-9 (9200414222)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

AR-SP 371 96.03.016382-1 (95030179327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARIO PEREIRA MAURO E CIA LTDA e outros
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
ADV : JULIA CRISTINA SALEM MENDONCA PORTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0001 RvC-SP 445 2003.03.00.057380-1(98030425412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : AILTON ROGERIO SALVADOR
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

0002 RvC-SP 474 2004.03.00.031560-9(95030333598)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REQTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11002 2008.03.00.023065-8(9801065630)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : JOSE DILSON DE CARVALHO

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para dar continuidade e julgar a ação penal nº 98.0106563-0, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora. Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11325 2009.03.00.003878-8(200861090094980)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : RENATO ROVERATTI
ADV : WILLEY LOPES SUCASAS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora. Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. Os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e HENRIQUE HERKENHOFF acompanharam a Relatora, com redução de fundamento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CJ-SP 11303 2009.03.00.001512-0(200403000180560)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO
PARTE R : JOSE DILSON DE CARVALHO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para fixar a competência para processar e julgar a ação penal nº 2004.03.00.018056-0 no r. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Relator. Votaram os

Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CC-SP 11311 2009.03.00.002063-2(200861030088586)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARCIA GIMENES AMERICO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para fixar a competência da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº 2008.61.03.008858-6, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Relator. Votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA CC-SP 11375 2009.03.00.008883-4(200861810150220)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

Restabelecida a publicidade, foi proclamado o seguinte resultado: "A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para a apreciação da representação policial, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Relator. Acompanharam-no os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

EM MESA EI-SP 742679 2000.61.02.008593-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBDO : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, e, por maioria, lhes deu parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Acompanharam-no os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO (em retificação de voto), ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR. Vencidos, os Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (Relator), RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Lavrará acórdão o Desembargador Federal

NELTON DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA."

Foram julgados 08 (oito) processos.

Encerrada a sessão às 16h10m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO- Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA - Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.015844-3 CC 10881
ORIG. : 200563013471445 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000002433 12 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO HENRIQUE MAZZO
ADV : FABIA MASCHIETTO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020238-9 AR 6232
ORIG. : 200060000052503 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN
RÉU : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista os pedidos deduzidos, determino, com amparo no art. 284 do CPC, que o autor promova a emenda da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.017916-5 MS 316423
ORIG. : 200861100077730 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : JOSE MARIA BORTOLETTO
ADV : CESARE MONEGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em plantão.

José Maria Bortoletto impetra mandado de segurança com pedido de liminar, apontando como ato coator a decisão do Juiz da 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 14/19), que deferiu liminar em ação possessória que lhe move o INCRA.

O documento nas fls. 20/23, firmado pelo advogado do impetrante e protocolizado em 04/12/2008 indica ciência inequívoca da decisão atacada. Esgotado, portanto, o prazo decadencial para impetração.

Por outro lado, o mandado de segurança não é sucedâneo dos recursos cabíveis, que mormente quando depende do exame aprofundado da prova, que sequer foi produzida nos autos principais. Não há, pois, prova pré-constituída.

Por fim, verifico que a petição inicial traz uma série de considerações políticas e sociais sobre a maneira como o INCRA vem conduzindo a ocupação da área em que se localiza o imóvel que o impetrante não quer desocupar. Faltam à petição, destarte, os fundamentos jurídicos do pedido.

Indefiro a inicial.

À Distribuição.

Em 24 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.044558-0 AR 5367

ORIG. : 200461140018809 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : MILTON FERRAZ DA SILVA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1-) Considerando os argumentos expostos na petição de fls. 70/71, torno sem efeito a decisão de fls. 65/67.

Preenchidos os requisitos do artigo 488 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de citação em face de MILTON FERRAZ DA SILVA, observadas as cautelas legais de estilo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta.

2-) Doutrina e Jurisprudência admitem a concessão de tutela antecipada em ação rescisória, desde que presentes os pressupostos para sua concessão. Neste sentido, cito lição dos Professores Nelson e Rosa Maria Nery, in verbis: "Na ação rescisória, em tese, pode ser concedida a antecipação da tutela. O relator deverá ter a prudência de observar os requisitos legais para a concessão da medida, atentando também para o CPC 489, que dispõe não haver suspensão dos efeitos da sentença ou acórdão rescindendo pelo simples ajuizamento da rescisória. Têm-se, entretanto, abrandado o rigor do CPC 489, admitindo-se, por exemplo, medida cautelar em ação rescisória, em casos excepcionais, com o objetivo de impedir a eficácia da decisão impugnada. Vislumbrando o relator que o pedido contido na rescisória é fundado (CPC 273 caput), e que o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz o direito do autor (CPC 273,I), pode conceder o adiantamento, em nome da efetividade do processo, que deve ser buscada e implementada pelo magistrado. (...)"(in, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 750).

Ademais, o próprio artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/06, deixa expressa a possibilidade da concessão de tutela antecipada, mesmo em ação rescisória.

Pois bem.

A alegação da empresa pública federal mostra-se suficientemente verossímil, uma vez que, conforme já decidiu esta Corte:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. PEDIDO DEDUZIDO EM CONTRA-RAZÕES REJEITADO. RECURSO DA CEF PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2.O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, sob argumento de ocorrência de litigância de má-fé. Pedido deduzido em contra-razões rejeitado.

(...)"

(TRF3 - AC 1201529/SP - 5ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU de 18/09/07).

De outra parte, a prova inequívoca do alegado, encontra-se acostada aos próprios autos, conforme se vê do documento de fls. 54/61, indicando que a autora foi condenada por litigância de má-fé.

Entretanto, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação não está presente.

Não há elemento de convicção que indique que a Caixa Econômica Federal foi citada ou está em vias de ser citada, em fase de execução.

À míngua de prova a esse respeito, descabe a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte adversa se abstenha de executar o título judicial de que dispõe.

Diante do exposto indefiro, nos termos do artigo 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2004.03.00.022290-5 MS 258968
ORIG. : 200361810070482 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADV : DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS
ADV : SYLVIO CESAR AFONSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.014711-6, oportunidade em que o pedido foi julgado improcedente, entendo que o presente feito perdeu objeto, uma vez que a discussão, no presente writ, referia-se apenas à possibilidade de remessa das informações obtidas com a quebra do sigilo bancário decretado pelo Juízo da Vara Federal Criminal.

Ora, se no Juízo Cível não restou afastada a possibilidade de utilização dos dados da CPMF pela própria Receita Federal, torna-se inócua a discussão travada no presente mandado de segurança, uma vez que a Administração Pública não está mais impedida de acessar a movimentação bancária do contribuinte, ora apelante.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, cassando a liminar de fls. 85/87.

Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 2009.03.00.004875-7 CC 11336
ORIG. : 0700000038 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
200861040046163 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : IRMAOS RIBEIRO IMP/ E EXP/ LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito.

VII - Conflito de competência parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, pelo voto de qualidade da Senhora Presidente, conhecer do conflito de competência e, no mérito, por unanimidade, julgá-lo parcialmente procedente.

São Paulo, 05 de maio de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2008.03.00.032019-2 AR 6389
ORIG. : 200361060108553 SAO PAULO/SP 200361060108553 4
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : TOSIHARU KIMURA
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. § 3º do art. 21 da L. 8.880/94. APLICABILIDADE.

Concorrendo as condições, rejeita-se a preliminar de carência de ação.

Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%.

Se o valor do benefício recalculado resulta superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, então é certo que haverá repercussão no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.027734-1 AR 6331
ORIG. : 200161240014825 SAO PAULO/SP 200161240014825 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA ABRA CAVALLARI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 197/204.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105620-7 AR 5037
ORIG. : 200003990303844 SAO PAULO/SP 9900000839 1 Vr
PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIO SELA COCA
ADV : EDSON RICARDO PONTES
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 297/311. Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS a fls. 304/311.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.008805-6 CC 11374
ORIG. : 200861000239768 19 Vr SAO PAULO/SP 200861000239768 2V Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : LAURETTE NOGUEIRA AMADOR
ADV : HUMBERTO BENITO VIVIANI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, por entender que a competência para julgar e apreciar o mandado de segurança nº 2008.61.00.023976-8 seria da 2ª Vara Federal Previdenciária dessa mesma Subseção Judiciária.

Pede a impetrante, nos autos subjacentes, seja restabelecido o pagamento das parcelas do seguro-desemprego a que faz jus, indevidamente suspensas pelo Sr. Delegado do Trabalho em São Paulo, pelo fato de ter aderido ao Plano de Desligamento Incentivado promovido pela sua ex-empregadora, "Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A".

Entende o Juízo suscitante que o seguro-desemprego tem nítida natureza previdenciária, motivo pelo qual deve ser o mandamus originário processado e julgado no Juízo Federal especializado.

O Juízo suscitado - não obstante concordar com a natureza previdenciária do seguro-desemprego - ressalva, porém, que o desemprego não é risco suportado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme expressamente indicado no art. 9º, §1º, da Lei nº 8.213/91. Cita dados estatísticos que revelam que a relação processo/servidor no Forum Previdenciário é 238% maior que a média no Forum Cível, motivo pelo qual o Provimento nº 186/99 deve ser interpretado restritivamente, sob pena de inviabilizar-se a prestação jurisdicional.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.

Não obstante as ponderabilíssimas e lúcidas razões invocadas pelo E. Juízo Federal suscitado, o C. Órgão Especial desta Corte já decidiu que as demandas que versem sobre seguro-desemprego deverão ser distribuídas para a E. Terceira Seção desta Corte, especializada em matéria previdenciária. Nesse sentido peço venia para transcrever a ementa abaixo, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do art. 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

2. Conflito de competência procedente."

(CC nº 2006.03.00.029935-2, Rel. p/ o Acórdão: Des. Federal Peixoto Junior, j. em 08/11/07, por maioria, DJU de 18/02/08)

In casu, tratando-se a demanda originária de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Delegado do Trabalho em São Paulo, visando a liberação de parcelas do seguro-desemprego, alternativa não há senão a de aplicar-se o mesmo entendimento acima, considerando-se competente o Juízo Federal especializado em matéria previdenciária.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal Suscitado. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de junho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 5195 2007.03.00.010515-0 200003990060583 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE LAZARO FERNANDES MELLO
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO

00002 AR 5717 2007.03.00.097775-9 200161030019648 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : LAZARO GONCALVES DA SILVA
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AR 5796 2007.03.00.103070-3 200603990226979 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELIZA VANUCCI MACHADO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

00004 AR 5964 2008.03.00.007738-8 200403990303590 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO ABATTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 6090 2008.03.00.011756-8 200603990071017 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : IZILDINHA MARLENE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA e outro
ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 6182 2008.03.00.017012-1 200403990132526 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AR 6413 2008.03.00.033549-3 199961040025636 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES
ADV : DONATO LOVECCHIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AR 1446 2001.03.00.006202-0 97030496040 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO LOPES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00009 EI 1022751 2003.61.14.008537-5

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2008/239580 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS
ADV : SERGIO FERNANDES
ADV : MARCOS SERGIO FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00010 EI 1306649 2004.61.83.003443-8

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2008/206525 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : EDUARDO ARCHANJO TAJIMA e outro
ADV : DAMIAO TAVARES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 5481 2007.03.00.069906-1 200403990277838 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : NATALIA DE SOUZA DOS REIS
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AR 5612 2007.03.00.089563-9 200261240007126 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : PAULA DOS SANTOS SCATENA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AR 5817 2007.03.00.105153-6 200603990112860 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : ANTONIA AMELIA RIQUERA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AR 5830 2008.03.00.000838-0 200603990203189 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : MITIE SHIRAMIZU SAKURAI
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AR 6161 2008.03.00.016312-8 200703990013319 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : DIRCE APARECIDA DE GODOY PINTO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 EI 263584 95.03.056365-8 9300129570 SP

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2002/094572 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

EMBGTE : ANTONIA MATEUS DE SOUZA CAMPOS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00017 EI 337414 96.03.072023-2 9500000008 SP

INCID. EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO 2002/143056 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
EMBGDO : ILDA LEONETI CRUZ
ADV : HELIO RODRIGUES

00018 AR 1319 2000.03.00.059336-7 9500000266 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APIO FERRAZ DE ANDRADE
ADV : SEBASTIAO LOPES DE MORAES

00019 AR 1799 2001.03.00.028811-3 97030495966 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO CARLOS LOPES SERRALHEIRO e outro
ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

00020 AR 2309 2002.03.00.027966-9 199903990458938 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : SIMPLICIO FARIAS DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Vice-Presidente

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2002.61.00.010601-8 AC 986503
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAMAE IHEIRI DO AMARAL (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
APTE : SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA e outro
ADV : EDINE PEREIRA LIMA CONDE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - VANTAGEM PECUNIÁRIA DECORRENTE DA FUNÇÃO DE EXECUTANTE DE MANDADOS - ISONOMIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando a vantagem pecuniária for linear e geral.

2.No caso, apenas foram remunerados pela função de Executante de Mandados (criada pela Presidência do TRT-2ª Região através da Portaria 200/96) os servidores designados na Portaria DG/SPE nº 532/96, enquanto investidos e no exercício de tal atividade.

3.Assim sendo, referida retribuição pecuniária foi concedida pela Administração em decorrência do serviço desempenhado, cuja natureza é "propter laborem", não se incorporando ao vencimento de quem a percebe, nem se estendendo aos inativos e pensionistas.

4.Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.012021-4 AC 1267371
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Na verdade, não é o acórdão que é "omisso" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.

3.No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

4.Os exatos lindes desses "omissos" embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de alguma carência para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS:

PROC. : 2005.61.05.005089-7 AC 1264575
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - ASSISTENTE SOCIAL ENCARGADO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DA MULHER E DO MENOR PARA AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 1915-3/99. HIPÓTESE DE PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

1.A Medida Provisória nº 1.915-3/99 dispõe em seu artigo 10, inciso II que serão transformados no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria- Fiscal do Trabalho, o Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

2.O STF, nas ADI 1591 e 2713, tem admitido a preterição da exigência de concurso, quando houver identidade de atribuições entre as categorias em questão, tais como compatibilidade funcional e remuneratória, além de equivalência dos requisitos exigidos em concurso, visando a racionalização das atividades pela Administração Pública, o que ocorre no caso em tela.

3.Da análise do conjunto probatório dos autos, a apelante sempre exerceu as atividades de fiscalização do trabalho da mulher e do menor, a despeito de não ter se habilitado em curso específico para o cargo de auditor fiscal do trabalho. Ademais, suas alegações foram amparadas por documentos e pareceres de superiores hierárquicos.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.036267-8 AI 348352
ORIG. : 200861180008778 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO FERNANDES SANTIAGO
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.494/97. TUTELA ANTECIPADA. ESPECIFICIDADES: QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA E SIGNIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS MILITARES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IMPROVIMENTO.

1. A despeito da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 4-6 - medida liminar, que discutia a constitucionalidade da Lei nº 9.494/97 que veda a tutela antecipada, o tema merece temperamentos.

2. O primeiro deles diz respeito aos autos que tragam questão de natureza previdenciária, e o segundo diz respeito aos casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência, onde é admitida a concessão de medida liminar, pelo próprio Pretório Excelso, mesmo nas hipóteses previstas na Lei 9.494/97.

3. No caso em foco, há a possibilidade de concessão da medida, primeiro pois a matéria aqui versada diz respeito a questões previdenciárias e segundo pois há remansosa jurisprudência favorável a pretensão do requerente.

4. No mérito, tenho que a Constituição Federal assegurou, em seu artigo 37, inciso XV, aos ocupantes de cargos e empregos públicos, a irredutibilidade de seus vencimentos, com reforço do artigo 142, em seu inciso VIII, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 18/98, o qual esclareceu que as disposições do artigo 37, XV são extensivas aos militares.

5. Desta feita, a Medida Provisória nº 2.131/2000, substituída pela Medida Provisória nº 2.251-10/2001, ao dispor acerca da remuneração dos Militares das Forças Armadas, previu, nos termos do artigo 29 e parágrafo único, a possibilidade de, constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta MP, que o valor da diferença seja pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

6. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

7. In casu, os valores relativos ao auxílio-invalidez foram reduzidos não só por força da MP 2.215/2001, mas também em razão de Portarias do Ministério da Defesa e, prima facie, restou provado que o impetrante teve redução no valor global de sua remuneração, caracterizando a violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, a Portaria Normativa nº 406, de 14 de abril de 2004, do Ministério da Defesa, infere-se a determinação de que o referido benefício deve ser pago em valor não inferior ao soldo de cabo engajado aos militares.

8. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	2004.03.99.021490-7	AC 947297
ORIG.	:	9300125877	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	EVERTON JORGE PEREIRA e outros	
ADV	:	RICARDINA DE PAULA SOUSA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO FORMULADO EM SEDE CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.
2. Esgotado o objeto da principal no pedido formulado na cautelar, desaparece o vínculo de instrumentalidade entre ambas as ações.
3. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais como aceitar-se as cautelares denominadas satisfativas, carecendo a parte autora de interesse de agir, na modalidade adequação.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, negar provimento à apelação interposta pelos

autores, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.12.003514-7 ACR 35569
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOAO CARLOS DIAS
ADV : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOAO CARLOS DIAS contra a sentença onde restou condenado como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo apenas privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 255/259).

A sentença tornou-se pública em 03/11/2008 (fls. 260).

Nas razões de fls. 265/278, requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para que seja absolvido, ao argumento de que não agiu com dolo e que o valor recebido foi insignificante. Subsidiariamente, pede a redução das penas impostas.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 281/283), assim como a Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 286/288), pugnam pela extinção da punibilidade do apelante em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

Considerando que o apelante foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do último fato, 06/11/2000 (fls. 23), e a data do recebimento da denúncia, 15/04/2005 (fls. 97/98), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de JOAO CARLOS DIAS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, SP, 19 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.05.003683-1 ACR 35805
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EURIPEDES MARTINS SIMOES
ADV : MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por EURIPEDES MARTINS SIMÕES, contra sentença onde restou condenado a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 71 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e outra de prestação pecuniária (fls. 365/383).

A sentença tornou-se pública em 30/06/2008 (fls. 384).

Nas razões de fls. 399/402, requer, preliminarmente, a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 168-A, parágrafo 2º, do Código Penal. No mérito, pleiteia a absolvição, ao argumento de que seu patrimônio não sofreu qualquer acréscimo no período de não arrecadação, requerendo, subsidiariamente, a redução da pena imposta.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 405/409), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 412/413).

Vieram-me os autos conclusos em 07/04/2009 (fls. 414).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o apelante, nascido em 18/10/1937 (fls. 133), conta com 71 (setenta e um) anos de idade e, portanto, faz jus à redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

Assim, considerando que o réu, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e não houve recurso da acusação, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 115 do Código Penal, pois entre a data do último fato, 10/1999 (fls. 02/04), e a data do recebimento da denúncia, 25/11/2003 (fls. 77), e entre esta e a data da publicação da sentença, 30/06/2008 (fls. 384), transcorreram lapsos temporais superiores a 4 (quatro) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de EURIPEDES MARTINS SIMÕES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, SP, 18 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.010002-0 HC 36154
ORIG. : 200961190028778 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE reu preso
PACTE : ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Era do interesse do paciente a fixação de fiança, tanto que postulou a medida como consta de fls. 10. Assim, não tem cabimento procurar exonerar-se do encargo quando o mesmo é deferido; no tocante ao valor não há evidência de miserabilidade do paciente. Assim, à luz dos argumentos postos a fls. 203/205 cabe apenas reduzir o valor para R\$ 1.500,00, restando mantidas TODAS as demais condições de fls. 198/199. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012776-1 HC 36333
ORIG. : 200761810072940 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : ALDO ROMANI NETTO
PACTE : WILLIAN ROBERTO ROSILIO
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de WILLIAN ROBERTO ROSILIO, destinado a viabilizar, liminarmente, o trancamento parcial da ação penal nº 2007.61.81007294-0, a que o mesmo responde em concurso de crimes, sendo que a denúncia (fls. 40/78) lhe atribui os delitos do artigo 171, § 3º, c.c. artigo 288, ambos do Código Penal, bem como crime do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de ativos).

Pretende a impetração a inépcia da denúncia quanto a imputação do artigo 171 do Código Penal já que nosso ordenamento jurídico "...não criminalizou o chamado estelionato judiciário...", de modo que ao receber a peça acusatória integralmente o douto juízo a quo teria violado o princípio da estrita reserva legal em matéria de imputação criminal. Inocorrente esse delito, não haveria de se cogitar do delito de lavagem de ativos, que supostamente seria subsequente, e assim, remanescendo somente imputação capitulada no artigo 288 do Código Penal, que sequer seria da competência do d. juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo cuja competência material é orientada na forma do Provimento nº 234/2004 do CJF/TRF - 3ª Região.

Sustenta a inicial que na sequência do resultado da chamada "Operação Bola de Fogo", promovida pela Polícia Federal, o parquet federal denunciou o paciente como incurso nos arts. 171 e 288 do Código Penal, bem como no artigo 1º, incs. V e VII, e § 1º, I e II, e artigo 2º, inc. I, da Lei nº 9.613/98. Teria o paciente em concurso com outro denunciado, no exercício da administração da empresa Fenton Ind. & Comércio de Cigarros, Importação e Exportação Ltda., ambos associados com terceiros, obtido receitas ilícitas mediante a falsificação de selos de IPI e comercializando no país cigarros destinados a exportação; segundo a denúncia, WILLIAM e outros teria investido esses lucros ilícitos na constituição da empresa de fachada Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda. para assim operarem o branqueamento dos lucros criminosos conseguidos na administração da firma Fenton Ind. & Comércio de Cigarros, Importação e Exportação Ltda. E assim seriam também ilícitos os efeitos patrimoniais conseguidos com as

atividades da empresa de fachada Huss Willians, que comercializava cigarros fabricados pelas empresas Sudamax Ltda. e Itaba Ltda.

O emprego dos recursos obtidos no exercício das atividades das duas empresas referidas, diante da ilicitude da origem, provocou a nódoa criminosa também no emprego desses ativos, daí gerando-se a acusação pertinente a Lei nº 9.613/98.

A inicial afirma que o paciente agiu beneficiado por decisão proferida em 6/9/2005 no agravo de instrumento nº 2005.03.00.069373-6, pela e. Desembargadora Federal Alda Basto, da 4ª Turma desta Corte Regional, que concedeu ao recurso efeito ativo para assegurar a sustação da exigência de IPI sobre as pautas fiscais indicadas na ação declaratória distribuída originariamente na 20ª Vara Federal de São Paulo e na qual a ilustre juíza Dra. Ritinha Alzira Stevenson havia indeferido antecipação de tutela em favor da empresa Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda. que questionava as pautas fiscais de IPI incidentes sobre a comercialização de cigarros.

Diz a impetração que esse despacho da Desembargadora Federal Alda Basto foi eficaz por 21 meses, até que a mesma o revogasse diante de pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Nacional. Assim, por ter se beneficiado de uma decisão judicial em 2ª instância - embora posteriormente revogada - empresa titularizada pelo paciente agiu dentro de parâmetros jurídicos porquanto as peças processuais veiculadas na ação declaratória e no agravo de instrumento tirado de decisão indeferitória de antecipação de tutela não retrataram "questões de fato mentirosas" e não foram acompanhadas de documentos falsos capazes de iludir o Judiciário (f. 15).

Por isso não seria verdadeira a afirmação contida na denúncia no sentido de que na ação declaratória (e no agravo) houve intenção de enganar o Poder Judiciário "ao se fazer crer, dolosamente, que se tratava de uma empresa operante" quando na verdade a firma Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda. não o era.

Assim, diz a inicial que a denúncia narra um suposto estelionato judiciário, que não encontra descrição típica no Código Penal e nas leis extravagantes.

Portanto, se a conduta antecedente - estelionato - de onde advieram recursos econômicos não pode ser tida como típica, não cabe a imputação de crime subsequente, no caso a lavagem desses ativos.

Noutro dizer, segundo a impetração, o processo judicial não pode ser considerado meio de execução de estelionato, e diante da atipicidade formal dessa conduta resta incabível cogitar-se de criminoso emprego dos recursos auferidos em decorrência do resultado da decisão judicial, sob a ótica da Lei nº 9.613/98.

Aduz a inicial, a partir de f. 23, que a empresa Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda. aforou ação declaratória na 20ª Vara Federal desta Capital com o fim de demonstrar a inexigibilidade de IPI na comercialização de cigarros, e ao conseguir o reconhecimento desse fato em decisão liminar de agravo de instrumento não praticou estelionato, pois não se valeu de qualquer ardil para induzir em erro a Desembargadora Federal Aldo Basto já que toda a questão foi tratada sob a ótica do direito; ademais, não decorrer qualquer vantagem patrimonial que pudesse ser considerada ilícita, já que os lucros contaram com o beneplácito da decisão favorável que durou 21 meses.

Sendo direito de qualquer cidadão o acesso à Justiça, não pode uma acusação criminal ter por base o resultado de uma decisão ou sentença favorável para se reconhecer fraude ou ardil capaz de gerar vantagem ilícita.

Ainda, não estaria presente qualquer dolo do paciente na consecução do efeito jurídico buscado nas vias judiciais.

Finalmente, asseverou a inicial que a revogação, pela própria Desembargadora Federal Alda Basto, da sua primeira decisão que era favorável a agravante Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda., deu-se por questão técnico-jurídica (lesão de difícil reparação em desfavor da Fazenda Pública), não havendo menção no decisor de qualquer comportamento reprovável de parte da recorrente.

Diante de todas as razões expostas, pretende a impetração que da denúncia remanesça apenas a imputação do artigo 288 do Código Penal, e ainda assim a ser examinada pela Justiça Estadual.

Solicitei informações ao d. juízo impetrado, que vieram aos autos com cópias de peças processuais, a partir de f. 271.

DECIDO

A questão posta na impetração, como motivo para reconhecimento de inépcia da denúncia que teria imputado ao paciente participação em fato que não assume tipicidade penal (estelionato cometido pela via judiciária), e conseqüente

desaparecimento do crime conseqüente de lavagem da vantagem patrimonial conseguida pelo ardil e fraude, gira em torno de se saber se é possível ou não enxergar o acesso ao Judiciário e obtenção de decisão favorável, como forma de estelionato típico.

Desde logo deve ficar bem claro que não é pacífica a tese engendrada na inicial sobre a atipicidade do estelionato quando o agente se vale da via judiciária para conseguir efeito ilícito.

Ainda recentemente o egrégio TRF da 2ª Região teve ensejo de proferir condenação pelo cometimento de estelionato, quando a vantagem patrimonial foi obtida através de acesso ao Poder Judiciário, como se vê do julgamento efetuado pela 1ª Turma Especializada em 5/12/2007.

No voto, o e. Desembargador Federal Abel Gomes afirmou:

"não se pode simplesmente adotar abstratamente uma tese ou precedente, sem que nela estejam enquadradas as situações de fato que possam ser inseridas dentro dos seus limites. Vale dizer, nem toda demanda ilegal que é levada a Juízo para a obtenção de uma vantagem inerente a um ato ou a um negócio jurídico ilegítimo, se identifica e se situa dentro dos limites traçados para o reconhecimento do proscrito estelionato judiciário, podendo ensejar, excepcionalmente, a prática de crime, ainda que do próprio estelionato. Afinal, embora o art. 171 do CP brasileiro não preveja, expressamente, a figura típica do estelionato praticado por meio do processo judicial, como o fez o Código Penal da Espanha (Lei Orgânica n. 10, de 23 de novembro de 1995)[1], no seu art. 248.1 c/c art. 250.1, 2º, também não há limitação que o exclua, quando trata da obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção de alguém em erro, por qualquer meio fraudulento"

Realmente, se o tipo penal do artigo 171 do Código Penal não contém restrição sobre quem deveria ser o destinatário daquilo que o saudoso Nelson Hungria chamava de "aracnídea urdidura", do ardil ou fraude, não se pode dizer com segurança total que o ingresso de alguém na Justiça para conseguir efeitos ilícitos não pode ser considerado um "meio fraudulento" a que se refere o discurso penal vigente.

A experiência forense mostra que são freqüentes as ações criminosas perpetradas em reclamações trabalhistas, em ações previdenciárias e em ações tributárias, caracterizando-se o ingresso com tais demandas como autênticas fórmulas criminosas para se obter conseqüências vantajosas que pelo caminho do verdadeiro direito não seriam conseguidas.

A discussão não pode ser considerada "fechada", como quer a impetração, a respeito da impossibilidade do emprego da via judicial como instrumento do estelionatário, pois, como reconhece a melhor doutrina, "... qualquer outro meio fraudulento é uma fórmula genérica para admitir qualquer espécie de fraude que possa enganar a vítima" (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, 3/282, 3ª edição, 2006, Ed. Saraiva).

Com a inteligência de sempre, o internacionalmente celebrado penalista brasileiro Luiz Régis Prado, citado na impetração, apresenta-nos lição exemplar acerca da extensão que deve ter a locução qualquer outro meio fraudulento contida no artigo 171 do Código Penal, a ensejar a possibilidade de interpretação analógica permitida no Direito Penal. Confira-se:

"além da enumeração exemplificativa - artifício ou ardil - o legislador utiliza-se da fórmula genérica qualquer outro meio fraudulento, dando margem ao emprego de interpretação analógica. A interpretação analógica (intra legem), espécie do gênero interpretação extensiva, abrange os casos análogos, conforme fórmula casuística gravada no dispositivo legal. Destarte, qualquer conduta dolosa do agente, revestida de fraude, que tenha levado o sujeito passivo a incorrer ou a manter-se em erro, com a obtenção de vantagem ilícita e a conseqüente lesão patrimonial, amolda-se ao tipo em epígrafe, salvo situações especiais que ensejam o deslocamento da tipicidade para outras normas incriminadoras"

(Curso de Direito Penal Brasileiro, 2/549, 5ª edição, Ed. RT.)

A propósito do emprego do meio criminoso no estelionato, o eminente penalista Paulo José da Costa Jr. recorda que "enumeração legal é exemplificativa: além do artifício ou ardil, qualquer meio fraudulento idôneo a conduzir ou manter o ofendido em erro" (Curso de Direito Penal, p. 439. 9ª edição, 2008, Ed. Saraiva). Nessa dimensão, acentua Ney Moura Telles que "outro meio fraudulento é qualquer um que, à semelhança do artifício ou do ardil, possa conduzir a vítima ao logro, ao engodo" (Direito Penal, 2/449, Ed. Atlas, 2004).

Portanto, não se pode descartar de imediato o uso da instância judicial - conduta prestigiada pela Constituição Federal como direito fundamental - como meio para prática do estelionato; aliás, o que não tem sentido é justamente desprezar a

priori e sem nenhum cuidado a possibilidade do emprego criminoso do acesso à Justiça, posto que isso redundaria em verdadeiro desprestígio ao Poder Judiciário, amesquinhado como reles instrumento criminoso, sem falar na ofensa ao altar onde a Magna Carta deposita a garantia de que todos podem bater às portas do Judiciário.

Também não se está prestigiando a tese de que qualquer pleito formulado em juízo e que termine fulminado pela Justiça possa servir de lastro a denúncias criminais.

In mediu virtus.

Inegavelmente a vida forense mostra que há casos de mau uso da via judicial, onde os autores perseguem o engodo e a ilusão de pessoas comuns e do próprio Estado, servindo de exemplo o caso da chamada Operação Faxina, na Bahia, onde a Polícia Federal e o Ministério Público Federal apuraram que empresários simulavam embargos de terceiros baseados em documentos de transferência patrimonial ideologicamente falsos (negócios simulados) com o objetivo de impedir a perda do domínio dos bens. Os bens tinham sido transferidos para familiares e funcionários com o objetivo de iludir a Justiça do Trabalho.

Penso que é preciso prescrutar os casos concretos e singulares, sem pré-juízos ou preconceitos em desfavor seja do Ministério Público, seja da defesa.

Não há espaço em cognição sumária para essa tarefa.

A questão que gira em torno da atuação juridicamente adequada da empresa Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda., capitaneada pelo paciente, à vista de decisão da Desembargadora Federal Alda Basto que chancelou a pretendida não incidência de IPI, não pode ser resolvida a esta altura.

A propósito, existe dúvida fundada - decorrente de informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal - sobre a idoneidade da empresa Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda., que bateu às portas da 20ª Vara Federal de São Paulo e do gabinete da Desembargadora Federal Alda Basto como sendo uma empresa séria e em funcionamento. Há indícios recolhidos no curso da investigação de que a firma Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda. servia para "espelhar" notas fiscais das fábricas de cigarros Sudamax e Itaba.

Essas fatos exigem apuração regular, sob o crivo do contraditório em instrução judicial, não sendo possível coarctar o direito persecutório do Estado - derivado de investigações que duraram por volta de um ano e envolveram 11 Estados da Federação - somente à vista de uma tese jurídica (descabimento de "estelionato privilegiado") que não pode ser tomada como pacífica.

Sucedem que a chamada "Operação Bola de Fogo", cujas investigações duraram perto de um ano, estendeu-se a 11 Estados da Federação e foi destinada a desmontar grupo de pessoas que se dedicava a produção e ao comércio ilegais de cigarros com grandes prejuízos ao Fisco Federal, não sendo de modo algum possível tratar o trabalho policial, fazendário e do Ministério Público Federal como leviano sem maiores reflexões.

Ademais, evidentemente que dos autos não consta toda a documentação amealhada pela investigação e que serviu para a opinião delicti ministerial, mais um motivo para negar-se decisão sumária que se caracterizaria pelo açodamento, o que a ninguém interessa.

Outros temas derivados, tais como ausência de dolo e licitude dos lucros obtidos pelo paciente com a empresa Huss Willians Comércio & Importação de Bebidas e Cigarros Ltda., igualmente não podem ser a esta altura aprofundadamente prescrutados sob pena de incursão em matéria de fato.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Comunique-se ao r. juízo de 1º grau, solicitando informações sobre o trâmite processual do caso.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014001-7 HC 36453
ORIG. : 200461100107029 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
PACTE : ARANY MARCHETTI
ADV : MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Observando as peças que acompanham as informações constato que tratam-se de documentos a respeito dos quais deva ser dada ciência aos d. impetrantes antes da apreciação do pleito liminar; para esse fim concedo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016157-4 HC 36620
ORIG. : 200761060060847 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : HUDSON DE FREITAS
PACTE : ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA reu preso
ADV : HUDSON DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA com o objetivo de derrogar decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, medida determinada nos autos da ação penal nº 2007.61.06.006084-7, decorrente das investigações policiais que, sob o codinome de OPERAÇÃO ALFA, apurou indícios sobre a atuação de organizações criminosas dedicadas ao tráfico internacional de entorpecentes promovido a partir da região de São José do Rio Preto, sendo que a droga vinha da Bolívia e era aqui internada por ação conjunta dos investigados.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente aduzindo:

a) a irregularidade no mandado de prisão preventiva tendo em vista que nele consta a prática dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, ao passo que a denúncia imputa ao paciente apenas a prática do artigo 35 da Lei nº 11.343/06;

b) os diálogos telefônicos interceptados, além de erroneamente interpretados, têm o paciente não como interlocutor, mas sim como terceira pessoa citada;

c) o paciente foi processado, preso e condenado na Operação Toscano, cuja investigação se desenvolveu simultaneamente à Operação Alfa, do que resultaria bis in idem ante a habitualidade delitiva;

d) o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória;

e) a falta de requisitos justificadores da custódia cautelar, sendo a decisão a qua carente de fundamentação idônea para lastrear a medida detentiva, bem como que a carga indiciária não é desfavorável ao paciente, além do que existe a presença de condições subjetivas que desmerecem a pretensa necessidade de prender.

Solicitei informações do d. juízo impetrado, as quais foram entranhadas nos autos.

DECIDO

Inicialmente, descarto a existência de qualquer irregularidade constante do mandado de prisão preventiva. A opinião delicti não pode retroagir para desconstituir a imputação provisoriamente atribuída ao paciente em sede de investigação criminal.

Não entrevejo razões para, ao menos em sede liminar, infirmar a seriedade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após o oferecimento da denúncia com base no inquérito policial federal que consolidou as diligências colhidas no curso da Operação Alfa.

A decisão hostilizada encontra-se corretamente fundamentada na medida em que se reporta a robusta carga indiciária que serviu de base para a denúncia, indicando a existência de complexas e densas atividades criminosas de narcotráfico, perpetradas por organização criminosa e em momento algum "banalizou" a custódia cautelar, como afirma o impetrante.

Na verdade como bem esclareceu o MM. Juiz Federal o Ministério Público Federal ofereceu três denúncias, uma em relação a cada um dos grupos de criminosos identificados.

Não pode ser o Habeas Corpus o ambiente adequado para uma análise percuciente e profunda das provas indiciárias recolhidas pela Polícia Federal e prestigiada pelo Ministério Público Federal, de modo que assertivas sobre a ausência de elementos indicativos de participação do paciente nos fatos em tese criminosos, não merecem abrigo nesta sede mandamental, onde não existe espaço para juízos de valor em especial sobre inocência ou culpa.

Confira-se a jurisprudência das duas Turmas do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC

96581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/03/2009)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A alegação de que não há prova cabal da participação do paciente no delito que lhe foi imputado na denúncia envolve, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus. 2..... 3..... 4..... 5.....

(STF, HC

96308/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.03.2009)

Por outro lado, na medida em que a persecução penal volta-se contra grupo de pessoas que, em tese, dedicam-se ao tráfico transnacional de tóxicos, encontra-se presente a necessidade de acautelar a ordem pública, pois é evidente que quadrilhas e organizações criminosas são ajuntamentos humanos que só por existirem já atentam contra a paz pública.

O agir em bando, ainda mais quando bem orquestrado e com divisão de tarefas, escancara o risco a que se sujeita a sociedade quando os agentes estão soltos, o que rende juízo desfavorável a soltura dos quadrilheiros, sendo que nesse caso "...a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas" (STF, HC nº 94.739/SP, j. 7/10/2008, 2ª Turma).

Ainda, a necessidade de acautelar a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal se fazem presentes já que na singularidade da sequência criminosa reiterada, perpetrada por múltiplos agentes, há veementes indicativos de que os envolvidos atuarão em conjunto também para desfazer provas e mutuamente se auxiliarem para escapar da justiça criminal.

Isto posto, torna-se desimportante que o paciente possa ostentar condições subjetivas favoráveis, ou que seja cidadã considerada "boa" ou útil pela comunidade onde reside, como entende o E. STF, verbis:

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão cautelar do paciente. Não-ocorrência. Fundamentação idônea (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar. Ordem denegada. Precedentes.

1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da notícia de ameaças às testemunhas, não se evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009)

Na singularidade do caso, ao menos em cognição sumária, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema de prender durante o curso do processo, ainda que não se deva prodigalizar a restrição a liberdade individual; é que a decisão aqui contrastada não padece de qualquer vício e tampouco tem como signo o abuso de autoridade.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

RCCFERRE

PROC. : 2009.03.00.017372-2 HC 36722
ORIG. : 199961810068743 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MANOEL DE ASSUNCAO

PACTE : RICARDO BIANCHINI DE ASSUNCAO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RICARDO BIANCHINI DE ASSUNCAO, no qual se postula o trancamento da ação penal nº 1999.61.81.006874-3 com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso II, e 115, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal decorrente do oferecimento de denúncia, por considerar extinta a pretensão punitiva estatal tendo em vista o tempo transcorrido entre o fato típico imputado (16.03.99) e o oferecimento da denúncia (11.06.08), visto que à época do ilícito imputado o paciente contava com 21 anos.

A impetração veio instruída com documentos (fls. 06/09).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos, oportunidade em que foi noticiada a prolação de sentença na qual foi extinta a punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 14/47).

Em vista disso, uma vez decretada a extinção da punibilidade do paciente, resta superada a ocorrência do constrangimento ilegal, tal como alegado neste writ.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.017628-0 HC 36749
ORIG. : 200861060005336 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JAMES CARLOS SILVA
PACTE : JAMES CARLOS SILVA reu preso
ADV : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JAMES CARLOS SILVA, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto consistente em negar-lhe o direito de apelar em liberdade nos autos do proc. nº 2008.61.06.000533-6, em que o paciente foi condenado a 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão e multa, incurso nas penas do artigo 33, § 1º, inciso I e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06

Segundo a impetração, sendo o paciente presumidamente inocente, a impossibilidade de apelar solto foi fundamentada de modo vazio e genérico na "garantia da ordem pública", de modo que tem ele o direito de aguardar julgamento de seu recurso solto.

A impetração veio instruída com cópia da sentença condenatória (fls. 18/226).

Decido

Não verifico qualquer constrangimento ilegal na manutenção do paciente - que respondeu preso a todo o processo, desde a prisão temporária decretada em 27/2/2008, depois convalidada em preventiva - no cárcere por conta de sentença condenatória recorrível, na qual foi-lhe atribuída a pena de 9 anos e 9 meses de reclusão e multa.

Ao contrário do afirmando na inicial, o zeloso, culto e operoso magistrado esmerou-se em motivar a impossibilidade de soltura do paciente.

Esclareceu Sua Excelência que a instrução criminal demonstrou que JAMES CARLOS SILVA tinha participação ativa na comercialização de produtos químicos, mantendo íntimo relacionamento com Julio César Andaló, líder de "... de uma bem estruturada organização voltada à aquisição ilícita de produtos químicos utilizados na preparação de entorpecentes", sendo que o material - consoante a prova recolhida - era revendida para narcotraficantes (fls. 134 e seguintes).

Aduziu o digno juiz que o grupo liderado por Julio César Andaló, do qual o paciente fazia parte, não se tratava de "...uma quadrilha comum, mas de organização com elevado potencial lesivo e que, pelo que se pode constatar dos autos, auferiu lucros consideráveis em suas atividades ilícitas, indicativos seguros de que, postos em liberdade, seus integrantes - mesmo aqueles que não ostentem antecedentes - farão de tudo para continuar no mesmo caminho".

Por tais razões, e ainda porque o réu respondeu preso a todo o processo e a situação de fato do mesmo não sofreu modificações no curso da demanda, o cuidadoso magistrado entendeu que a soltura de JAMES CARLOS SILVA representaria forte risco a ordem pública.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A DEZESSETE ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença condenatória recorrida, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.

2. (...).

3. (...).

4. Ordem denegada.

(STF, HC

92459/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, J. 10.03.2009)

Entendo que o conjunto probatório justifica plenamente a conclusão do nobre juiz, pois a singularidade do caso está conforme a jurisprudência da Suprema Corte, para a qual "há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública" (HC nº 95.047/SP, j. 9/12/2008, 2ª Turma).

É inverídico, portanto, afirmar que Sua Excelência decidiu de modo vazio; muito pelo contrário, o magistrado esmerou-se em demonstrar as razões pelas quais entendia que JAMES CARLOS SILVA, solto, afrontaria a garantia da ordem pública.

Ademais, é pueril pensar-se que a soltura do réu que permanece preso preventivamente durante toda a instrução ofende a presunção de inocência, ainda mais quando mesmo é sentenciado a uma longa pena.

Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 empresta lastro legal a decisão atacada, posto que o magistrado bem fundamentou a necessidade de manter preso o paciente, indivíduo mantido preso durante toda a instrução e a quem impôs longa pena, encontrando nos autos elementos de cognição que apontavam o paciente como integrante de bem montado grupo de criminosos destinados a espargir produtos empregados na narcotraficância.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ad cautelam, solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MELLO

Representante do MPF: Dr(a). MARCELO ANTÔNIO MOSCOGLIATO

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nilton dos Santos, Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2008.03.00.046390-2, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Dr. Marco Aurélio Torres Santos, OAB/RJ 132.210 e o Senhor Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Antonio Moscoqliato. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.039828-8, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Dr. Aparecido Inácio, OAB/SP 97.365 e o Senhor Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Antonio Moscoqliato

0001 ACR-MS 33094 2006.60.05.001981-9

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DAVID JUNIOR DE FIGUEIREDO reu preso
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APTE : MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO reu preso
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 ACR-SP 35678 2007.61.19.009038-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALEX EDUARDO RIVERA USHINAHUA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, tão-somente, para aumentar a pena base privativa de liberdade e de multa para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, restando a pena, ao final, fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. A Turma determinou, ainda, enviou de ofício ao Ministério da Justiça, para análise da conveniência da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Alex Eduardo Rivera Ushinahua.

0003 ACR-SP 35699 2008.61.19.003102-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARLOS MACALUPU SHUPINGAHUA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou, enviou de ofício ao Ministério da Justiça, para análise da conveniência de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Carlos Macalupu Shupingahua.

0004 ACR-SP 35384 2008.61.19.004716-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANGEL GABRIEL COLMAN reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, no mais, mantida a r. sentença.

0005 ACR-SP 33815 2003.61.81.006653-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : DORIVAL PADILLA
ADV : FABIO VIEIRA DE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1386262 2008.61.00.008540-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO : IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR
LTDA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

0007 AC-SP 1391015 2006.61.16.001317-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO CASTELA ASSIS e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AC-SP 1122240 2002.61.04.007430-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : LUIZ CARLOS MATTE e outro
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AC-SP 1132738 2003.61.00.017300-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APDO : LEVI RIBEIRO DE SOUSA
ADV : GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AC-SP 1266209 2007.03.99.050545-9(9800494936)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CICERO FLORIANO PIRES ALVES
ADV : CYRILO LUCIANO GOMES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para determinar a incidência da correção monetária a partir da data da sentença; julgou parcialmente prejudicado o recurso adesivo da autora e deu-lhe parcial provimento para retroagir a incidência dos juros à data do evento.

0011 AC-SP 1093980 2004.61.00.006614-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO LISBOA NONATO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação ao importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

0012 AC-SP 1401100 2005.61.82.061156-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADVG : ARTHUR FREIRE FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AC-SP 624731 2000.61.00.000708-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIA BATISTA DE LIMA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para excluir da sentença a alusão à verba honorária, de sorte a permitir a instauração da respectiva execução, a pedido dos interessados.

0014 AC-SP 690718 2001.03.99.021267-3(9700115305)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DANIEL FRANCISCO NEVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para excluir da sentença a alusão à verba honorária, de sorte a permitir a instauração da respectiva execução, a pedido dos interessados.

0015 AC-SP 806589 2001.61.00.004574-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DIVA APARECIDA ALVES e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu o erro material verificado no v. acórdão condenatório.

0016 AMS-SP 258385 2002.61.09.001373-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial; negou provimento ao recurso da impetrante.

0017 AMS-SP 259232 2002.61.00.021035-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CONVEF ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0018 AC-SP 693628 2001.03.99.023334-2(9800002789)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA e outros
ADV : DANIEL BARAUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu os embargos à execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 1% sobre o valor do débito, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

0019 AC-SP 1259167 2000.61.19.009092-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : METAL CASTONG IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 AC-SP 1307442 2004.61.04.000231-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ISABEL CONCEICAO BATISTA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0021 AC-SP 1270437 2004.61.00.019033-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAGDA ZAMPIERI SILVA

ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AC-SP 1149358 2005.61.00.004576-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANGELO ROCHA DONINI e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão contratual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso, mantida a sentença no que tange às verbas de sucumbência.

0023 AC-SP 1350620 2008.03.99.045625-8(9600255717)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAURICIO MUNHOZ FERNANDES espolio e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à alegação concernente à ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0024 AC-SP 1349444 2004.61.00.016447-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE MARCOS GRAVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0025 AC-SP 1254774 2007.61.00.005774-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO APRIGIO TAVARES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-SP 1355039 2008.03.99.047526-5(9600169772)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ ROBERTO MARTINS PEDROSO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes à aplicação da teoria da imprevisão, bem assim à ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0027 AC-SP 1331898 2008.03.99.035305-6(9811059330)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NAAMA FERNANDES LUIZ e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 1331897 2008.03.99.035304-4(9811001677)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : NAAMA FERNANDES LUIZ e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1378760 2005.61.03.005713-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE ANTONIO DE MATOS e outro
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de f. 155 e seguintes, interposto pela ré; e, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 1272355 2007.61.00.017506-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição.

0031 AC-SP 1356236 2006.61.08.008202-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARMELITA ALVES VALOESS
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AC-SP 1391884 2005.61.00.001636-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADRIANA SILVA SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1356443 2005.61.00.008491-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO DE LIMA SANTOS
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-MS 1350257 2003.60.00.009179-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN
APDO : MILTON DE SOUZA REZENDE e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 ACR-SP 27867 2004.61.18.000299-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUCIANO APARECIDO DE CARVALHO

ADV : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, fixou o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

0036 ACR-SP 26944 2005.61.11.002045-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TITO BAIA DA SILVA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0037 ACR-SP 25889 2005.61.17.003193-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LINCOLN HIPOLITO
ADV : LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou envio de ofício ao Ministério Público Federal de Jaú, para a apuração de eventual crime de abuso de autoridade por parte do delegado de polícia.

0038 ACR-SP 33716 2001.61.05.008484-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RENATO GARBOCCI BRUNO
ADV : FATIMA ELOISA TAINO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para aumentar a pena aplicada para 2 (dois) anos e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

0039 AI-SP 351370 2008.03.00.040274-3(9705519030)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ADALBERTO CAETANO DA SILVA
PARTE R : METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que o sócio Adalberto Caetano da Silva seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

0040 AI-SP 295309 2007.03.00.025308-3(200661020144330)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0041 AI-SP 294682 2007.03.00.021118-0(200661020144171)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0042 AI-SP 300251 2007.03.00.047657-6(200361080045007)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERGRAF COM/ E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0043 AI-SP 350158 2008.03.00.038758-4(0700000624)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GERSON PEREIRA DE SOUZA espolio e outro
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO
AGRDO : RODRIGO MAGALHAES
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento

0044 AI-SP 356430 2008.03.00.046679-4(199961820005158)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPREITEIRA RIBEIRO E BRAGA S/C LTDA -ME
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios Lina Maria Ribeiro Braga e Laércio Ferreira Braga sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

0045 AI-SP 355444 2008.03.00.045582-6(9805029441)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE SAMIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que os sócios Fioravante Cavalheiri e Décio Cavalheiri sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

0046 AI-SP 352120 2008.03.00.041087-9(200761820319024)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GALMENDIO CARRARO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA ESPLANADA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o Sr. Galmêndio Carraro do pólo passivo da execução fiscal.

0047 AI-SP 296875 2007.03.00.032952-0(199961820294776)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0048 AI-SP 354089 2008.03.00.043775-7(200461050153074)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento

0049 AI-SP 289488 2007.03.00.002487-2(200661190047723)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0050 AI-SP 350903 2008.03.00.039711-5(9405127187)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : YOKI CADEIRAS DE MASSAGENS LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o Magistrado singular proceda à análise do pedido de prosseguimento da execução do julgado contra os sócios levando-se em consideração os argumentos trazidos pela União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de ter ocorrido uma eventual dissolução irregular da empresa executada.

0051 AI-SP 342588 2008.03.00.028282-8(200861000137765)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 356986 2008.03.00.047373-7(9600005970)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o sócio Jorge Luiz Mesquita Robledo seja mantido no pólo passivo da execução fiscal e responda pela dívida gerada no período de abril/1994 a junho/1994.

0053 AI-SP 205604 2004.03.00.020819-2(200361100113712)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA RUIZ ORFALI
AGRDO : ZELIO APARECIDO DE SOUZA
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento

0054 AI-SP 340952 2008.03.00.025988-0(200661190079256)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANA GISELLA DO SACRAMENTO
AGRDO : DURVAL DE SOUZA e outro
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
PARTE R : Prefeitura Municipal de Poa SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 348759 2008.03.00.036833-4(200761030077547)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0056 AI-SP 354080 2008.03.00.043681-9(200761000293412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSWALDO ANNUNCIATO e outro
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento a este agravo de instrumento, para conhecer o recurso interposto como agravo de instrumento e, neste, deu provimento para admitir a União Federal como assistente simples no feito de nº 2006.61.00.011100-7.

0057 AI-SP 258386 2006.03.00.006002-1(200561040005585)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOAO JOSE DO NASCIMENTO FILHO e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento

0058 AI-SP 291535 2007.03.00.010712-1(0006564003)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TEXTIL ZARATEC LTDA
PARTE R : NICOLAU ZARIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 315376 2008.61.00.013050-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDUARDO OLIVEIRA ARCARI
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal.

0060 AMS-SP 282632 2005.61.00.017819-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALDENOR FRANCISCO DIAS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

Ante o exposto, a Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do autor ao levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada, excetuada a indisponibilidade de valores, por razões alheias ao presente processo.

0061 AC-SP 8973 89.03.061429-1 (0006592627)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO GIORGI e outros
ADV : MARIA FERNANDA OVANDO
APTE : ROSA GIORGI DI LOLLI e outros
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença.

0062 AC-SP 1406391 2008.61.00.024095-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : NOEMIA BERNARDINO SILVA
ADV : VANESSA BRUNO RAYA DIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0063 AC-SP 1382920 2007.61.14.006283-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0064 AC-SP 1406193 2008.61.17.002705-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : IRINEU BARICELLI JUNIOR
ADV : ANA KARINA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0065 AC-SP 495345 1999.03.99.050273-3(9800493026)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : OMAR RODRIGUES
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença monocrática e de todos os atos posteriores a ela e determinou a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, prejudicado o recurso do autor.

0066 AC-SP 1406206 2008.61.00.020532-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ENI STREY OJEDA MONJE
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0067 AC-SP 1091612 2004.61.00.022180-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial a ambos os recursos.

0068 AC-SP 854704 2003.03.99.004090-1(9900000115)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE LUIZ ZILLO e outro
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CIA AGRICOLA QUATA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 854705 2003.03.99.004091-3(9900000115)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIA AGRICOLA QUATA
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JOSE LUIZ ZILLO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 539478 1999.03.99.097766-8(9600000254)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : SYLVIO TUMA SALOMAO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 REO-SP 910080 2000.61.82.002207-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 553087 1999.03.99.110929-0(9514035100)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DENISE APARECIDA PALERMO e outro
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA massa falida

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-MS 738054 2001.03.99.048270-6(9960026108)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELCID MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV : LUCIANA VERISSIMO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MARCUS MARCELLUS CHEBEL e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 799175 2002.03.99.018580-7(9405173340)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DIFASA IND/ COM/ S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 532216 1999.03.99.090114-7(9505188510)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO KUSANO
ADV : CARLOS ALBERTO DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : ARQUIPLAN CONSTRUTORA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1112637 2003.61.82.049822-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLAUDIO PESSUTTI e outro
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 ApelReex-SP 1284831 2000.61.13.007286-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS SANDLER LTDA e outro
ADV : MAURICELIA JOSE FERREIRA SAUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1279529 2002.61.26.010358-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1279528 2002.61.26.002968-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1164002 2006.03.99.045937-8(9506061939)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRASPONTO TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA -ME e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1229968 2005.61.26.006185-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
ADV : SILVIA TORRES BELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 706166 2001.03.99.030802-0(9900000274)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NG SIU FU
ADV : OTAVIO ARIA JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 REO-SP 1247171 2002.61.19.000596-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 563164 2000.03.99.002010-0(9900000099)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : BOVICARNE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 688428 2001.03.99.020179-1(9800001096)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLINICA SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS
E ODONTOLOGICO S/C LTDA e outros
ADV : LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1196449 2002.61.07.006043-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0087 ApelReex-SP 1290805

2005.61.20.002574-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NADIA HARB E SONIA HARB LTDA
ADV : OTAVIO SOMENZARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1354363

2006.61.06.003507-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA
ADV : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 678174 2001.03.99.012842-0(9900000058)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1152388 2006.03.99.040723-8(0100000172)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : PANIFICADORA PAO DE OURO DE CRUZEIRO LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 709418 1999.61.04.008607-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO SP
ADV : JULIO OGASAWARA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 682469 2001.03.99.015804-6(9700000034)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SAFARI QUIMICA DE COUROS E CALCADOS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 864598 2002.61.82.021342-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0094 ApelReex-SP 854358 2003.03.99.003968-6(0000000155)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
ITAPETININGA
ADV : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0095 AC-MS 541162 1999.03.99.099511-7(9600031967)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : INCOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 889176 2003.03.99.023473-2(9800000782)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : O REI DO BRILHO S/C LTDA -ME
ADV : ILDEU JOSE CONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 556097 1999.03.99.113826-5(9600001768)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON S/C LTDA
ADV : HOSNY HABIB JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 688971 2001.03.99.020368-4(9900000400)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1079048 2003.61.82.062414-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIANA DELLAROLE
ADV : PAULO RUGGERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : EMPRESA GRAFICA TIETE S/A e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1096447 2003.61.26.009508-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAGNUS COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 895922 2003.03.99.026493-1(0200000292)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INSTITUTO MAIRIPORA e outros
ADV : ARTEMIA PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1126622 2004.61.06.001675-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PROELET COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 688967 2001.03.99.020364-7(9800001651)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADV : JONAS MARZAGAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 555878 1999.03.99.113607-4(9600000431)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA
ADV : CLARISVALDO DE FAVRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 541020 1999.03.99.099341-8(9505145446)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 910146 2003.03.99.034255-3(9805552306)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : STILL SHOP LTDA
ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 925994 2001.61.16.000654-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ARIIVALDO GAVA E CIA LTDA e outros
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 931822 2004.03.99.014121-7(0200001532)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA
ADV : CHRISTIAN MAX LORENZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 956936 2000.61.06.006091-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : COM/ E IND/ GRAFICA FRANCAL LTDA massa falida e outros
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 555818 1999.03.99.113547-1(9700000920)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1175773 2005.61.13.002831-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ROBERTO DE ASSIS e outro
ADV : ORIPES GOMES PRIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1228978 2007.03.99.038696-3(0200000268)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DIVANIR JOSE AGOSTINO

ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1228977 2007.03.99.038695-1(0200000268)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : DIVANIR JOSE AGOSTINO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1228979 2007.03.99.038697-5(0200000268)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : INDUMETAL IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 563155 2000.03.99.002001-9(9800000750)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WALDEMAR DUARTE e outro
ADV : JOSE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AC-MS 1339817 2004.60.03.000713-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROSEMEIRE DE DEUS BARBOSA
ADV : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA e
outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AC-MS 1193800 2002.60.00.006043-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO ANTONIO ESTEVES
ADV : ARGEMIRO DE MOURA LOPES
INTERES : ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1193269 2007.03.99.017879-5(0400003903)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROQUE DA LUZ SOARES e outros
ADV : RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : RUBENS LEITE DE PAULA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 914235 2004.03.99.002796-2(0000000092)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO IZIDORO COELHO DE FREITAS espolio e outros
REPTE : NAIR DAHER DE FREITAS e outros
ADV : MARCONDES BERSANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 591124 2000.03.99.026477-2(9800000757)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HELOISA APARECIDA SANT ANA
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES CASTA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 616373 2000.03.99.047032-3(9800000011)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FARIA VIRADOURO TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA LTDA -
ME
ADV : ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 593487 2000.03.99.028525-8(9900000094)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SIRLEY ALVES BORGES VIEIRA e outro
ADV : FAICAL SALIBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 944494 2004.03.99.020142-1(0200000116)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : LUIZ ANTONIO BORTOLOTTI -ME
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 536998 1999.03.99.095057-2(9610024734)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MERCANTIL REZENDE, TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1152482 2006.03.99.040805-0(0300000172)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DIRCE PERROTI RUIZ
ADV : WILSON ANTONIO GIL (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1306183 2008.03.99.020523-7(0300000450)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA e outros
ADV : EDVALDO DE SALES MOZZONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0127 AC-MS 1331949 2004.60.00.005697-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS DA GRACA FERNANDES FAZENDA VEIGRANDE II
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 922110 2004.03.99.008755-7(0200001126)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SUELI KALIL TEBECHERANI
ADV : JOAO CARLOS ROSETTI RIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : RODOVIARIO KALIL LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 692521 2001.03.99.022609-0(0000000022)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCIA MARTINS DA SILVA e outros
ADV : GERALDO SONEGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1005207 2003.61.13.001443-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA
ADV : RUBENS ZUMSTEIN
INTERES : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1001045 2003.61.13.000608-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS FIDALGO LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
INTERES : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1001044 2003.61.13.002371-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRANSENGIO RIBEIRO e outros
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
INTERES : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1032801 2005.03.99.024190-3(0200000795)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA e outro
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1134955 2000.61.05.018689-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA ESTELLA GANDARA
ADV : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1232825 2005.61.06.001631-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO SANCHES HERNANDES e outros
ADV : LUIS ANTONIO VELANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 541181 1999.03.99.099530-0(9700000311)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE RENATO PERIS
ADV : LUCIANO CARNEVALI
INTERES : T C CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 839619 2002.03.99.042640-9(9800000169)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEREZINHA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ REQUENA
INTERES : CARMO MACHADO DOS SANTOS e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0138 ApelReex-SP 580931 2000.03.99.017661-5(9800006750)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VANDERLEI MAXWELL ALFAIA
ADV : LUIZ ALBERTO VIEIRA NASCENTE
INTERES : CIPRATUR CIA PRAIAGRANDESE DE TURISMO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 REO-SP 906724 2003.03.99.032387-0(0100000389)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : ANTONIO ALVES MOURA
ADV : PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0140 REO-MS 904957 2000.60.02.000584-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : PLINIO AZZOLIN SOARES e outro
ADV : ARILDO GARCIA PERRUPATO
INTERES : LUIZ HIROSHI IRIE -ME e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1121357 2001.61.82.010875-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REGINA MARIA POLO RIBAS
ADV : JOSE FERNANDO SIMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIREFE CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA
ESPECIALIZADA S/C LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1185628 2003.61.02.005727-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : W E E CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 521998 1999.03.99.079374-0(9605394901)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : BARTHOLOMEU GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 563369 2000.03.99.002224-7(9600001170)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO NIGRO
ADV : GERALDO FERNANDO COSTA
INTERES : ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1026281 2005.03.99.020090-1(0100000149)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIPLAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME e outro
ADV : LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 666128 2001.03.99.006544-5(9814049751)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JAIRO VICENTE DE ARAUJO
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : CALCADOS CARAJAS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 779178 2002.03.99.008271-0(9800000104)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : LAFER CONSTRUTORA LTDA massa falida
SINDCO : PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA
ADVG : ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1231645 2007.03.99.039135-1(0100000055)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BRUNO BAMBOZZI FILHO e outro
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 839378 2001.61.82.022982-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 861404 2003.03.99.007394-3(0100000034)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SALVADOR LOPES JUNIOR
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
INTERES : FUNDACAO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 919469 2004.03.99.007284-0(9900000628)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CRISTAL IND/ E COM/ DE ARAMADOS LTDA
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1283682 2005.61.82.038885-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELI DA CONCEICAO COELHO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1102056 2006.03.99.012194-0(8800016162)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA PAULISTA DE TAMPAS CPT e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1162737 2003.61.82.051025-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OSCAR BUENO NESTAREZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AI-SP 237904 2005.03.00.045398-1(200061820476550)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : HAROU HAYASHIDA
ADV : DANIEL DIRANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : ELETRONICA HAMELIN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 591202 2000.03.99.026524-7(9700000334)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BOTUCOUROS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 860578 2003.03.99.006977-0(0000000102)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CONFECÇOES ANDREIA DE TIETE LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LENICE TEZOTTO SANTA ROSA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 720353 2001.03.99.038694-8(9800000143)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALUMINIO JANDA LTDA massa falida
SINDCO : HELIO SCHIAVOLIN FILHO
ADV : HELIO SCHIAVOLIM FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1280551 2002.61.26.003146-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ PALMARES LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1280552 2002.61.26.003147-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ PALMARES LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1234247 2006.61.06.007531-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE CARLOS TONHON

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 ApelReex-SP 1257360 2007.03.99.048702-0(0006413013)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ROVIGO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1280079 2002.61.26.004546-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRIANYL MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1290773 2006.61.20.003302-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : GERALDO MUCIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1290381 2008.03.99.012379-8(9715076734)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA TRANSP ELETRO DOMESTICO E CARGA EM
GERAL LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1284930 2008.03.99.009972-3(9506011206)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J BARBI CONSTRUCOES LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1286257 2008.03.99.010123-7(9715059872)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA SPIRACO LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 ApelReex-SP 1281541 2008.03.99.007729-6(9412014309)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROBERTO MACRUZ
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1281842 2006.61.16.000749-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JB DE FREITAS FREITAS E CIA LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 ApelReex-SP 1279599 2008.03.99.007061-7(9605390418)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 772757 1999.61.11.002401-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1288581 2008.03.99.011313-6(9715018890)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : META IND/ COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 ApelReex-SP 1279603 2008.03.99.007065-4(9505063857)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANS BELLO MUDANCAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1211645 2007.03.99.031511-7(0000383864)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BAR CONFEITARIA E RESTAURANTE PARIBAR LTDA
ADV : ANSELMO DE OLIVEIRA FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 ApelReex-SP 1174615 2007.03.99.004739-1(0000653497)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OLAVO DE TOLEDO BARROA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 ApelReex-SP 1172339 2007.03.99.002593-0(0000777854)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE TECIDOS TRICOCEL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 ApelReex-SP 1172340 2007.03.99.002594-2(0000777668)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONST DE ESTRADAS DE RODAGEM E TERRAPLENAGEM S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1100696 2004.61.15.002040-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LEANDRO SODRE ELIAS e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 732510 2001.03.99.045618-5(9800000364)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AI-SP 287404 2006.03.00.118483-0(0005534186)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SINDICATO DAS IND/ CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SAO
PAULO SICESP
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AI-SP 238550 2005.03.00.053134-7(0005756502)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : WILMA SIMI LIMA
ADV : LAIS EUN JUNG KIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : COML/ FILTROPECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 598481 2000.03.99.032681-9(9405156080)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SHAMPOOKAR LAVA RAPIDO E LANCHONETE LTDA -ME
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1145033 2000.61.82.028247-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUCOES RUIMAR LTDA
ADV : ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1232378 2006.61.00.002465-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 917376 2001.61.06.006919-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO
ADV : GUALTER JOAO AUGUSTO
INTERES : DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1324781 2008.03.99.031210-8(0600000074)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES
INTERES : ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 765358 2001.03.99.060905-6(9800002432)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CELIA REGINA RONCHI TROVO
ADV : VALDECIR CARACINI
INTERES : EXPRESSO CATANDUVA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1181140 2005.61.02.003938-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 691724 2001.03.99.022033-5(9800001152)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO
ADV : JOAO ANTONIO WENZEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PLP CONSTRUTORA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 691723 2001.03.99.022032-3(9800001151)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LIZETE BRUGNARO GROLLA PITTIA

ADV : JOAO ANTONIO WENZEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PLP CONSTRUTORA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 699617 1999.61.11.000211-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : JOAO PAULINO DA SILVA
ADV : UBIRAJARA DA CUNHA
INTERES : DECIO RAFAEL DE CARVALHO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 487305 1999.03.99.041561-7(9700000550)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARCIO ANTONIO DE ASSIS SOARES e outro
ADV : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1206289 2007.03.99.027888-1(0500000360)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HONORIO ANANIADES FILHO
ADV : GABRIELLE GOULART DA CRUZ ANANIADES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 590448 2000.03.99.025853-0(9505067712)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE ALVES JESUINO
ADV : SILVIA DE SOUZA
INTERES : TRANSPORTADORA AGUIA DOURADA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0195 ApelReex-SP 615741 2000.03.99.046528-5(9900000218)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAGALI APARECIDA DA SILVA ALVES e outro
ADV : ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 810796 2002.03.99.025892-6(9900000958)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLAUDIA REGINA PIRANI CORRREA LEITE e outro
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 790036 2002.03.99.014220-1(9705539910)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TIEKO KANECADAN
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
INTERES : FRUTICOLA KANEKADAN LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 784869 2000.61.19.003088-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DERGHAM AHMAD DERGHAM
ADV : MOHAMAD SOUBHI SMAILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : RED COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 692524 2001.03.99.022612-0(9900000658)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NORMA DE JESUS CAMARGO COSTA
ADV : PAULO WANDERLEY
INTERES : ITAPARICA TEXTIL LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 791780 2002.03.99.015286-3(0000001483)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUGUSTO HENRIQUES FILHO
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : WALF COM/ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0201 ApelReex-SP 708855 2001.03.99.032236-3(9800000221)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO MARTINIUK
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 543484 1999.03.99.101742-5(9700001983)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEBASTIAO WALTER PEREIRA e outro
ADV : HORACIO GONCALVES PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0203 ApelReex-SP 787113 2002.03.99.012506-9(9900000745)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
INTERES : GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0204 ApelReex-SP 787114 2002.03.99.012507-0(9900000746)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA LUCIA DE LIMA GOMES
ADV : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
INTERES : GOMES TRANSPORTES LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1268726 2008.03.99.000349-5(0400000172)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE MOTA
ADV : MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0206 ApelReex-SP 909996 2003.03.99.034186-0(0100000390)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO ALVES MOURA
ADV : PATRÍCIA BLANDER MATA DOS SANTOS
INTERES : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 696383 2001.03.99.025100-9(9503142857)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARLI CHIODI MARTINS
ADV : PAULO DE TARSO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1233985 2005.61.13.004054-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IVANA MALTA
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 ApelReex-SP 909415 2003.03.99.033823-9(9703111246)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDGARD VIANNA GOMES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
INTERES : MERCARADIO MERCANTIL UTILIDADES S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0210 ApelReex-SP 563165 2000.03.99.002011-1(9700001110)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIGUEL DOS SANTOS
ADV : WALTER LUIZ MENECHINO
INTERES : EMILIO SORRACHE DELA VIUDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0211 REO-MS 666946 2001.03.99.006835-5(9200040608)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : TERUKO MIZUSAKI MASSAGO
ADV : NIVALDO DE PAIVA COIMBRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 693564 2001.03.99.023269-6(9900000626)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEDITO TADEU PIAO e outro
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA
INTERES : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0213 ApelReex-SP 696745 2001.03.99.025283-0(0000000328)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OTONIEL GENESIO DE SOUZA e outro
ADV : SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA
INTERES : DRACEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0214 REO-SP 1001691 2005.03.99.003723-6(0300001820)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADV : ALCIDES SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
INTERES : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0215 AC-MS 952701 2004.03.99.024247-2(0200043110)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANA CLAUDIA LEONEL FREITAS ALVES e outro
ADV : RONIL SILVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : JORGE ABILIO RODRIGUES e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1275819 2005.61.06.010903-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO ORLANDO FARINACI
ADV : JOAO PEDRO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : MOVELEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 919709 2002.61.06.002699-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ORTOLAN espolio
REPTA : MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 685966 2001.03.99.018383-1(9900000230)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSEZITO PEDRO VIEIRA e outro
ADV : EDGAR JOSE ADABO
INTERES : LADEIA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1211620 2003.61.24.001303-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : APARECIDO DE JESUS DA SILVA e outro
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CAA BLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 784762 2002.03.99.011353-5(9506006415)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TENIS CLUBE DE CAMPINAS
ADV : NELSON SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 1226394 2005.61.20.003626-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA CRISTINA LINO

ADV : JERIEL BIASIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAIJÓ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0222 AC-MS 1255644 2001.60.02.001956-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ESTEVAM NETO
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0223 AC-MS 1255643 2001.60.02.001714-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS ROBERTO ALVARENGA
REPTE : JOSE ESTEVAM NETO
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1268268 2006.61.19.002277-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SONIA ANGELICA SANTOS DE MOURA
ADV : ANDRE HAEL CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0225 AC-MS 1279197 2008.03.99.006745-0(9600078254)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLEIDE LELES DE QUEIROZ
ADV : NELSON SANCHES HERNANDES
APDO : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA
ADVG : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicao do(a) Relator(a).

0226 AC-MS 487551 1999.03.99.041883-7(9500037343)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : JOSE BATISTA DE PONTES e outros

Adiado o julgamento, por indicao do(a) Relator(a).

0227 AC-MS 487550 1999.03.99.041882-5(9500037327)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
PARTE R : JOSE CARNEIRO DE OLIEVIRA e outro
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI
INTERES : JOSE BATISTA DE PONTES e outros
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI

Adiado o julgamento, por indicao do(a) Relator(a).

0228 AC-MS 487552 1999.03.99.041884-9(9500037335)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ ORRO DE CAMPOS e outro
ADV : LUIZ ORRO DE CAMPOS
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : INACIO BEZERRA RODRIGUES e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0229 AC-MS 1276206 2002.60.03.000210-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VALMIR FRANCISCO DE REZENDE
ADV : ADALBERTO AMADOR DE REZENDE
APDO : VALDECI QUINTILIANO DE SOUZA
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1268022 2001.61.04.005519-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CLAUDIO SARTORATO FILHO
ADV : LUIS SARTORATO
APDO : CHRISTOVAM RODRIGUES NETO
ADV : JEFFERSON DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 576612 2000.03.99.013806-7(9803054406)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OSVALDO GONCALO COSTA e outro
ADV : TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1307176 2008.03.99.020854-8(9400000816)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OSWALDO DE JESUS e outro
ADV : LUIZ FRANCISCO F TEIXEIRA
APDO : PEDRO DESSIMONI e outro
ADV : PEDRO DESSIMONI
APDO : ARMANDO CRUZ e outro
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA SP
ADV : PEDRO JOSE CARRARA NETO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0233 REOMS-SP 308968 2007.61.00.027119-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : NESTOR DAMIAN GARCIA e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 313513 2007.61.00.019591-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1376676 2004.61.00.031894-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SAMIR ABUJAMRA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLOVIS CORREA FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 293413 2006.61.00.015886-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO : AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1277919 2008.03.99.006246-3(0200000011)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ORLANDO FIRMINO GONCALVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 649348 2000.03.99.072132-0(9800000081)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros
ADV : ROSIMARA PACIENCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 632831 2000.03.99.059122-9(9900000786)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ZILAH DE ALMEIDA VALLIN
ADV : DERCY ANTONIO DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0240 REOMS-SP 292855 2005.61.00.016573-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : COGNIS BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0241 AMS-SP 277534 2004.61.19.001849-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : IND/ MONTAGEM E INSTALACOES GIMI LTDA
ADV : RICARDO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1251920 2005.61.04.008662-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
ADV : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0243 AMS-SP 254048 2003.03.99.031182-9(9806140150)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PRANDO RUIZ e outros
ADV : WAGNER LOSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 915952 2004.03.99.004363-3(0100000381)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUZIA FRANCA VAZ
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 941777 2004.03.99.018582-8(0100000273)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES
ADV : IVELSON SALOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 941778 2004.03.99.018583-0(0100000273)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : IVELSON SALOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0247 AI-SP 208195 2004.03.00.028293-8(200461130000857)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RONALDO ALMEIDA DE MELO
ADV : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
PARTE R : CALCADOS LA PLATA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 665689 1999.61.82.043496-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MALHARIA CASSIA LTDA
ADV : DEBORAH AMODIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0249 AI-SP 215881 2004.03.00.048488-2(200361820605799)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ANI ASSOCIACAO NACIONAL DOS INVENTORES
ADV : ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1178001 2003.61.26.004094-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ABATEDOURO E AVÍCOLA FLORESTA LTDA e outro
ADV : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0251 AMS-SP 194376 1999.61.06.004242-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PRESTA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : APARECIDO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0252 AI-SP 113852 2000.03.00.040199-5(9600000816)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BSS S/C LTDA -ME e outros
ADV : GETULIO BASTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1286276 2006.61.19.004050-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 890528 2003.03.99.024593-6(0100000560)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELCIA FERREIRA VOLPONI
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LUIZ CARLOS VOLPONI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 534105 1999.03.99.091960-7(9600000165)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IRINEU FIOREZE
ADV : PAULO SERGIO DETONI LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 905908 2001.61.14.003717-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : JOAO BATISTA VIEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 864451 2003.03.99.009355-3(9900000138)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE
OLIVEIRA LTDA e outros
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 695203 2000.61.11.003167-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OLEA E MORON LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON PEREIRA DE LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 1185466 2007.03.99.011612-1(0000009897)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BLITZ IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0260 REO-SP 739945 2001.03.99.049402-2(8600002415)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : EDUARDO FIGUEIREDO espolio
REPTE : EUNICE VIEIRA FIGUEIREDO
ADV : TANIA MARA BORGES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 549034 1999.03.99.107100-6(9700000185)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 582683 2000.03.99.019162-8(9100000058)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ECIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : BERNARD DUBOIS PAGH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGUA MINERAL MECIA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0263 AMS-SP 302831 2007.61.00.009997-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DAVID GONCALVES e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0264 AMS-SP 301471 2006.61.00.024399-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FIGUEIREDO E BRITO S/C LTDA
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 691734 2001.03.99.022043-8(9700000157)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AERO CLUBE DE JOSE BONIFACIO e outro
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0266 AC-SP 843247 2002.03.99.044782-6(0000005211)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0267 ApelReex-SP 806696 2000.61.06.002364-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : ENXOVAIS SAMARA LTDA
ADV : JOSE SERVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 556484 1999.03.99.114327-3(9800000066)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIGNATA IND/ COM/ DE AGUARDENTE LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 753496 2001.03.99.055664-7(0000000041)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0270 AC-SP 930087 2004.03.99.012439-6(0100000783)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA -ME
ADV : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0271 AC-SP 893433 2003.03.99.025614-4(0000000171)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA
ADV : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0272 AC-SP 1350422 2005.61.00.019486-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE MAURO RAMALHO
ADVG : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0273 AC-SP 799234 2002.03.99.018638-1(9600028710)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GERALDO LUIS DE LORENA PIRES e outro
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0274 ApelReex-SP 1367197 2003.61.00.007779-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0275 AC-SP 1350401 1999.61.00.014520-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IRACY SOUZA BRANDAO e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0276 AC-SP 1345377 2005.61.00.007558-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VALERIA REGINA SAMPAIO
ADV : ARTUR AUGUSTO LEITE
APDO : TAMBORE S/A
ADV : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0277 AC-SP 1303124 1999.61.00.039535-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IRAHY RITA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0278 AC-SP 835700 2002.03.99.040496-7(9800536230)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AFONSO DA CONCEICAO TORRES
ADV : DILSON GOMES ZEFERINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0279 AC-SP 722521 2000.61.14.001408-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO e outro
ADV : PEDRO LUIZ DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0280 AC-SP 563930 2000.03.99.002821-3(9600004341)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA

ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0281 AC-SP 1230247 2003.61.82.029307-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IND/ GRAF SANDAR LTDA ME
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0282 AC-SP 591249 2000.03.99.026571-5(9900000179)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EDISON MAGNANI e outros
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0283 AC-MS 956597 1999.60.00.004551-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAQUIM JOSE LEITE e outros
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0284 ApelReex-SP 1240269 2007.03.99.042450-2(9806020308)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WAMY AUTO PECAS LTDA
ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0285 AC-SP 543470 1999.03.99.101728-0(9300077899)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE
INTERES : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0286 AC-SP 543471 1999.03.99.101729-2(9300147811)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ODAIR PACHECO NOBRE e outro
ADV : ODAIR PACHECO NOBRE
INTERES : Ministerio Publico Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0287 REO-SP 947171 2004.03.99.021368-0(9800242953)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ANIELLO AURICCHIO (= ou > de 65 anos) e outro
ADVG : MARINA REIS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0288 REO-SP 1198227 2007.03.99.021770-3(8900365800)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : ANIELLO AURICCHIO e outro
ADV : MARINA REIS DE OLIVEIRA
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0289 ApelReex-SP 748517 2001.03.99.053603-0(9504045758)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GILBERTO DINARTE DE SOUZA QUADROS e outro
ADV : ELSABETE GOMES CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 1094808 2000.61.82.064700-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE MILIS CANI
APDO : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : CORRADO FRANCESCO DAGNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 1275319 2003.61.00.023309-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CYBELE RAMOS DE LEMOS
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 838743 2001.61.00.011624-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
APDO : PETRUCIA MARIA MARTINS
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 31541 2008.03.00.009900-1(9801016450)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO
IMPTE : MARIO CASIMIRO DOS SANTOS
PACTE : NILO RAMOS NOGUEIRA NETO
ADV : EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O PRESENTE "WRIT" E, NA PARTE REMANESCENTE, CONCEDER A ORDEM.

EM MESA AC-SP 1284369 2008.03.99.009676-0(0300005776) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1284439 2008.03.99.009698-9(0300005643) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 287300 2005.61.02.014423-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO -EPP
ADV : FRANCISCO VIDAL GIL

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1321182 2005.61.00.023457-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIMACAR COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : SALVADOR DA SILVA MIRANDA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 825542 2002.03.99.034381-4(9604038109) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 296955 2006.61.00.025273-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 278923 2003.61.14.005141-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADV : ANA MARIA PARISI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1340287 2006.61.08.000410-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1340289 2006.61.08.000409-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1340280 2006.61.08.000417-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RICARDO ALVES DA CONCEICAO
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1257726 2004.61.00.023563-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROSA MARIA MOLEDO DE SOUZA
ADV : EDILON VOLPI PERES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1325061 2007.61.00.020491-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 739465 1999.61.00.001038-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1174632 2005.61.00.006055-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : OSMAR SPINUSSI
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1247403 2006.61.00.005950-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO
ADV : CLEDSON CRUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 941708 2001.61.00.021105-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : W CHINATTO S/C LTDA -ME e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1263363 2006.61.00.016955-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAULO MONTEIRO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AC-SP 1231507 2006.61.11.003026-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APPARECIDO RUSSO e outro
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1174626 2005.61.12.003479-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARY BOSCOLI e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1261114 2004.61.09.001467-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : EZEQUIEL BATALHA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1352832 2006.61.02.011738-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : ADILSON LUIZ ARENGHERI e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA
PARTE A : DONIZETE ARDENGHE e outro

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AC-SP 1285502 2005.61.00.901839-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AMS-MS 216845 2000.60.00.002031-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : JOAO DIMAS GRACIANO e outros
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1351619 2004.61.18.001580-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIO CANDIDO DA SILVA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-MS 1379493 2004.60.02.000735-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ENEDINA GOMES DE SOUZA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-MS 925369 2004.03.99.010384-8(9700002420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1228726 2005.61.00.006831-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA ApelReex-SP 1264725 2000.61.83.003190-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : KARINA MILAN ARANTES DE MIRANDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-MS 355572 2008.03.00.045472-0(200660000003490) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
ADV : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1311947 2007.61.00.002318-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL,.

EM MESA AC-SP 1361065 2006.61.00.018682-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ABELARDO JAIR DE MENEZES e outros
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS.

EM MESA AC-MS 1276191 2001.60.00.004694-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : PEDRO MIRANDA e outro
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1265960

2001.61.00.002109-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1298998

2006.61.03.003002-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ISMAEL PESTANA NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

AMS-SP 246622

2001.61.00.028787-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADV : ALAN APOLIDORIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1356089

2006.61.00.026974-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CELIA REGINA DO AMARAL e outro
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JOANA D ARC MOLINA e outros

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1262791 2006.61.10.012127-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AIDE GALDUROZ CARRETEIRO e outro
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1267396 2003.61.10.013413-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO MARTINS
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 793535 2000.61.04.002703-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANGELINA SANTOS PINTO e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 989358 2002.61.09.005019-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANETE MARIA SILVA SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1254348 2004.61.00.033593-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZETE NANJI DE BARROS SENA e outro
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1231523 2000.61.00.024715-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA MARIA DE OLIVEIRA PRATES NEVES e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1184419 2005.61.02.012331-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1138620 2003.61.04.009778-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIO STEINLE (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EM MESA AC-SP 1343105 2003.61.00.031617-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADV : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1379373 2006.61.00.007604-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AVELINO ALVES DA SILVA e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-MS 212744 2000.60.00.000203-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
APDO : FLAVIO JOAO BATALHA e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AMS-SP 299762 2002.61.00.011955-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELKA PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1343532 2006.61.08.000414-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON SOARES FERREIRA
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1340283 2006.61.08.000416-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1340285

2006.61.08.000407-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HUGO DANTAS PEREIRA
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1010816

2002.61.00.015506-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TUBOTECNICA TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : AMAURY GOMES BARACHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA ApelReex-SP 1340275

2006.61.08.000411-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1204826 2005.61.06.002457-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JORGE TERZIAN E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 304132 2007.61.00.025737-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 309924 2005.61.00.018865-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 752447 2001.03.99.055184-4(9100063355) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A
ADV : CLAUDIO BINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 752448 2001.03.99.055185-6(9106559654) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A
ADV : CLAUDIO BINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1340277 2006.61.08.000412-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAULO DE TARSO MEDEIROS
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 348069 2008.03.00.035944-8(200561260045900) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LABORTEX IND/ COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

EM MESA AI-SP 345101 2008.03.00.031612-7(200461260048957) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SIDNEY MENEGHINE
ADV : ROSSANA FATTORI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 194165 2003.03.00.073771-8(9900000757) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA e outros
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 219445 2004.03.00.057203-5(200361820035820) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS I
ADV : WILSON APARECIDO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 345292 2008.03.00.031755-7(200161260050665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : POSTO DE SERVICOS LUVÁ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 224253 2004.03.00.071111-4(0100000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDSON CARLOS GUARNIERI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1332953 2008.03.99.036143-0(9400000297) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS GAETA espolio
REPTE : CARLOS GAETA FILHO
ADV : RENATO GAETA NAZAR
INTERES : G P IND/ DE LIMAS LTDA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AMS-SP 273230 2002.61.08.001296-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 287101 2006.61.02.002590-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCALA MECANICA INDL/ E COM/ LTDA -ME
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 206941 2004.03.00.024466-4(200461000088153) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-MS 1314390 2000.60.00.006834-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA SUELI LOBO RAMOS e outros
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1294035 2005.61.00.005422-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ORLANDO RODRIGUES e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 926094 2001.61.00.020776-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADHEMAR COSTA
ADV : JOSE EVANGELISTA DE FARIA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 341123 2008.03.00.026228-3(9500106019) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : VITORINO JOSE VIVAN e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 304503 2007.03.00.069641-2(200561040126200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRDO : TEOFILO GONCALVES JUNIOR
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AI-SP 360933 2009.03.00.002043-7(200861000296545) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOSE CARLOS SACILOTO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1347575 2007.61.04.012634-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1182843 2006.61.00.003959-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ALDO PEREIRA LACERDA e outros
ADV : EDNA RODOLFO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1334522 2003.61.04.007833-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AMS-SP 261447 2004.03.99.030856-2(9700425215) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ADELSON PAIVA SERRA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1338258 2005.61.00.018246-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 695340 2000.61.00.006151-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BROWN DA SILVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1232872 2006.61.00.014888-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.
ApelReex-SP 734787 2001.03.99.046610-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO e outro
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 1194706 2005.61.00.028996-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEY RIBEIRO SPINETTI
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1264540
DECLARAÇÃO

2005.61.00.007044-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WANDA TERESINHA DE LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1242338

2005.61.00.029189-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SALVADOR ASTONE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 1134044 2006.03.99.028492-0(9500341166) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLAVIA NASARE QUEIROGA e outros
ADV : ENOCH MENDES SARAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 341401
DECLARAÇÃO

2008.03.00.026575-2(9600359180) INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SADIA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 986966 2002.61.00.011172-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HEICO MITSUKA
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1360617 2007.61.00.003939-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA
APDO : IVONE DE PAULO
ADV : ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AI-SP 358303 2008.03.00.049077-2(200661000196803) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1340273 2006.61.08.000415-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA ApelReex-SP 1340291 2006.61.08.000408-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET
ADV : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA AC-SP 1264660 2008.03.99.001561-8(9602068795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ABÍLIO GODINHO SIMOES incapaz e outros
ADV : NADIA BONAZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO. AMS-SP 222172 1999.61.10.000513-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : BRUNO BALTRAMAVICIUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER DOS EMBARGOS E DAR-LHES PROVIMENTO.

EM MESA AC-SP 1272993 2008.03.99.003157-0(0300005509) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1272997 2008.03.99.003161-2(0300005460) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1316983 2008.03.99.026692-5(0300006210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1316982 2008.03.99.026691-3(0300006199) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1272516 2008.03.99.002700-1(0300005559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1266698 2007.03.99.051062-5(0300005575) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 347059 2008.03.00.034561-9(0400013875) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI e outro

ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AI-SP 341556 2008.03.00.026870-4(200561820571646) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1272992 2008.03.99.003156-9(0300005434) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AMS-SP 302855 2006.61.00.016176-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BEATRIZ PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, pediu vista dos autos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA HC-SP 31504 2008.61.81.001786-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : PHILIP ANTONIOLI
IMPTE : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
IMPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPTE : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA
PACTE : JOSE RICARDO MENDES
PACTE : PABLO JAVIER LAMENZA ALZOGARAY
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o inquérito policial n.º 14-0437/07, autuado sob o n.º 2007.61.81.009447-9.

EM MESA HC-SP 33670 2008.03.00.032942-0(200261270010930)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : LEONARDO PALHARES AVERSA
PACTE : CARMELA ROCHA SILVA PALHARES
ADV : LEONARDO PALHARES AVERSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para desconstituir o decreto de prisão.

EM MESA HC-SP 34808 2008.03.00.043677-7(200861810061685)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA
PACTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35824 2009.03.00.005905-6(200961040010008)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPTE : DIOGO CRISTINO SIERRA
PACTE : BLAGOY LAKOV DEKOV reu preso
ADV : JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35979 2009.03.00.007625-0(200861810167890)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : MOHAMED ZAFIR HUSSEIN reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32933 2008.03.00.025313-0(200761810094479)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
PACTE : OMILTON VISCONDE JUNIOR
PACTE : MARCEL VISCONDE
PACTE : HENRY VISCONDE
PACTE : MERCIA MARIA ACH E VISCONDE
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar o inquérito policial n.º 14-0437/07, autuado sob o n.º 2007.61.81.009447-9.

ACR-SP 24291

2002.61.09.002654-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA
ADV : SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES
APTE : VANDERLEI AMARO DE FREITAS
APTE : JOSE LUCIANO DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, em relação aos apelantes Vanderlei Amaro de Freitas e José Luciano da Silva, determinou o desmembramento do feito e converteu o julgamento em diligência para oportunizar às partes a viabilização da suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89); quanto ao apelante Carlos Alberto de Oliveira, A Turma, também à unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-MS 35524 2009.03.00.002139-9(200860000090084)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : CLEIDE ALVES DA SILVA
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal de n.º 2008.60.00.009008-4, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EM MESA HC-SP 35400 2009.03.00.000389-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ANTONIO CESAR JESUINO
PACTE : RENATO CARDOSO
ADV : ANTONIO CESAR JESUINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

EM MESA HC-MS 35908 2009.03.00.006887-2(200360020012639)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : JOSEPH RAFAAT TOUMANI
PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI
PACTE : ORLANDO DA SILVA FERNANDES
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 35449 2009.03.00.001078-0(200861200004426)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MARIO JOEL MALARA
PACTE : BENEDITO AUGUSTO VENCAO
ADV : MARIO JOEL MALARA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 35310 2008.03.00.050557-0(200861810057694)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LOURIVAL F DO NASCIMENTO
PACTE : JOCELEINE TEIXEIRA COSTA
PACTE : LUIZ CARLINE
ADV : LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-MS 35006 2008.03.00.046390-2(200860000079416)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LYDIO DA HORA SANTOS
IMPTE : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR
IMPTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS

PACTE : LUIZ FERNANDO COSTA
ADV : LYDIO DA HORA SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

AC-SP 1320494 2004.61.05.000112-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVG : CELSO GABRIEL RESENDE (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e determinar que se expeça alvará para o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, excetuada a indisponibilidade de valores, por razões alheias ao presente processo.

AMS-SP 283999 2000.61.00.039828-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
APDO : ODILON PEREIRA CARDOSO e outro
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de intempestividade do recurso, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

ACR-SP 33309 1999.61.81.006670-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AGOSTINHO TURBIAN
ADV : ANTONIO JOSE FURLAN
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa pelas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

ACR-SP 34880 2005.61.02.005600-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS HENRIQUE PRADO DO NASCIMENTO
ADV : EDUARDO COSTA BERBEL
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, de ofício, anulou a r. sentença, operou a desclassificação do delito, enquadrando a conduta no art. 70 da Lei nº 4.117/62, determinando, por conseguinte, a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal Federal, para regular processamento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso.

ACR-MS 34086 2004.60.00.000651-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : RUBERVAL LIMA SALAZAR
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por maioria, de ofício, operou a desclassificação da conduta enquadrada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, para aquela descrita pelo art. 70 da Lei 4.117/62, impondo ao réu a pena mínima de 1 (um) ano de detenção, mantido o regime prisional e a substituição da pena corporal, pela mesma duração da pena ora imposta, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso. Quanto ao delito descrito no art. 334, "caput", 2ª parte, do Código Penal, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ACR-SP 34924 2007.61.13.002067-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANA CRISTINA LOPES
ADV : GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso tão-somente para anular a sentença de fls. 1205/1221, ficando prejudicadas as demais questões preliminares e o mérito do recurso interposto, e, por maioria, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim

Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que aplicava o art. 515, § 3º, do Código de Processo Penal e condenava a ré pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.

AC-SP 1351626 2005.61.00.017748-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso dos autores, para condenar a União Federal ao pagamento, relativamente ao período de março a junho de 2002, das diferenças entre o antigo e o novo vencimento básico, instituído pela Medida Provisória nº 43/2002, sem, contudo, importar o recálculo das vantagens pagas no regime anterior (representação mensal e gratificação temporária), consignando, ainda, que, a partir da vigência da referida norma, havendo redução da remuneração, seja observado o disposto no art. 6º da Medida Provisória 43/2002, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado, em retificação de voto, pela Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, negava provimento ao recurso.

ACR-SP 28328 2006.61.20.006227-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LAUREANO FERRIRA ALMEIDA reu preso
ADV : FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a proposta de declaração de nulidade do processo, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, ambos em retificação de voto. A Turma, também a unanimidade, deliberou retorno dos autos à Senhora Desembargadora Federal Relatora para apreciação do mérito do recurso.

ACR-SP 28445 2001.61.04.004967-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANDRE BENEDETTI
ADV : JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, rejeitou a arguição de extinção da punibilidade pelo pagamento, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que a acolhia. Quanto ao mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas, de ofício, reduziu a pena para 4 (quatro) meses de reclusão e, por conseguinte, decretou a extinção da punibilidade, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado, em retificação de voto, pelo Senhor Desembargador Federal Relator, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães pediu a palavra para desejar ao Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos boas férias. A Senhora Desembargadora Federal Presidente endossou os votos, desejando um pleno descanso ao Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Encerrou-se a sessão às 19:25 horas, tendo sido julgados 189 processos.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.03.99.101009-1 REO 542672
ORIG. : 9800000474 1ª VARA DE PALMITAL/SP
PARTE A : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS
PAULISTA
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE

PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PALMITAL/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece inteira manutenção a r. sentença por seu desfecho de improcedência aos embargos, como visto, acertado o desfecho sucumbencial, artigo 20, CPC, atento aos contornos da causa. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.
6. Improvimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.007453-1 AC 848515
ORIG. : 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS
APTE : TRANSFORMADORES BRASIL LTDA e outros
ADV : WANDERLEY COELHO DE SOUZA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSÉ DA SILVA HERCULANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVENTADA IRREGULARIDADE EM PENHORAS : TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS - GARANTIDO O JUÍZO, PATENTE A POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS OU APÓS O SEU JULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora, pois de se recordar à parte apelante põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada eiva, derivada da venda em hasta pública de um dos imóveis penhorados e pela existência de hipoteca em favor da Petrobrás em outro imóvel, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

2.De se consignar que a presente demanda somente percorreu seu caminho processual pela existência de garantia do Juízo, mui estranha se revelando, data venia, a insistente defesa pelo pólo embargante/apelante por tese que vai contra seus próprios interesses, quais sejam, a interposição dos embargos à execução e sua conseqüente defesa em face da pretensão executória deduzida contra si.

3.Tão-somente havendo interposição de recurso em face de processual questão que sequer a estar em palco próprio para debate, a outra conclusão não se chega quanto à procrastinatória presença dos embargantes perante o Judiciário, mais uma vez data venia (aliás, consoante Relatório).

4.Ao início dos embargos atendido o requisito garantidor da instância, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso daquela ação.

5.Coerentes os v. entendimentos infra, desta E. Corte, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento. Precedentes.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.15.004078-4	AC 1148803
ORIG.	:	1ª VARA DE SÃO CARLOS/SP	
APTE	:	JOSÉ CÁSSIO ROSSI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	RICARDO MARCHI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAÉRCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE CARGO - PRESCRIÇÃO PENAL INOPONÍVEL AO PROCESSO CIVIL - PREJUDICIALIDADE PROCESSUAL PENAL INOCORRIDA - ILÍCITO ENSEJADOR DE RECEBIMENTO DE MACULADA VANTAGEM - PUNIÇÃO (DEMISSÃO) ADEQUADA À GRAVIDADE DOS FATOS - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - REINTEGRAÇÃO IMPROCEDENTE

1.Em plano formal, com fragilidade, data venia, ao extremo, apega-se o pólo apelante a um evento que não o protege, como desejado, a extinção da ação penal que lhe movida por consumada a prescrição.

2.tal evento processual em nada se confunde com a proteção desejada, fincada no artigo 126, Lei 8.112, a tutelar situação na qual criminal absolvição se dê por negativa de existência do fato ou da autoria.

3.Independentes as instâncias jurisdicionais pátrias, como a consagrar o processual sistema nacional - exceção única fincada no artigo 66, in fine, CPP, quanto ao reconhecimento jurisdicional criminal sobre a inexistência do fato - inteira a autonomia pela qual a trafegar o processo civil como na espécie, de tal arte que não se deu sequer "absolvição" do pólo autor/recorrente, como assim catalogado até pelo artigo 386, daquele mesmo Codex.

4.Em momento algum o Judiciário afirmou não tenha o fato embasador daquele apuratório criminal ocorrido ou que não tenha sido do apelante a pertinente autoria, ali tendo se verificado, por evidente, a expiração temporal da persecutio criminis in iudicio, quadro mui diverso.

5.Sem amparo tal enfoque formal, ao qual se apega o pólo apelante, escancaradamente insustentável, mais uma vez data venia.

6.Irrepreensível a sanção combatida, fruto de um devido processo legal, conforme procedimento administrativo em apenso, ao cabo do qual adequada a reprimenda ao ilícito perpetrado, o que exaustivamente apurado.

7.O elenco de atribuições, no bojo das quais constatada irregularidade funcional do pólo apelante, é de substância, lamentavelmente : conforme Auto de Prisão em Flagrante, em síntese, narra-se ter o pólo autor exigido indevidamente a quantia de Cr\$ 40.000,00 de uma empresa fiscalizada, tendo sido surpreendido portando o cheque com o qual o empresário (denunciante) teria pago determinada quantia - fato a colocar em descrédito a carreira que abraçou para sobreviver, com suas constatadas condutas.

8.Objetivamente presentes os fundamentais elementos, fixou a Administração adequadamente o lastro responsabilizatório, o qual, pois, sim, obedeceu ao ordenamento de seu tempo, fls. 299/300 do apenso (demissão a bem do serviço público, inciso IV, artigo 195, c.c. artigos 207, inciso X e 209, da Lei 1.711/52).

9.Sobremais e em essência, sem substância, data venia, invocar-se por parecer da Comissão Processante, pela improcedência da acusação, pois incontrovertidamente na etapa basilar - e observado o devido processo legal - houve a confirmação da pena aplicada nas esferas recursais.

10.Sequer sua própria missão com fundamental zelo e comprometimento com os princípios éticos e legais, data venia, nos episódios apurados, desempenhou a parte recorrente, de tal arte a não repousar sucesso, por evidente, na pleiteada reintegração.

11.Efetivamente o corpo probatório aos autos carregado põe-se contudente ao extremo, no rumo da conduta-mor ensejadora da demissão consumada em relação ao apelante, constatado em seu agir por exigir pessoal vantagem para o exercício do que seu tecnicamente dever funcional, para o qual remunerado pelo Poder Público, em fisiologia, na normalidade das coisas, leito do qual se distanciou patologicamente a parte recorrente, como emana do bojo da causa.

12.Nenhum vício se extraindo da litigada punição, colocou-se sua fixação à altura do quanto investigado/apurado/julgado, naquela esfera, assim se revelando de rigor o improvimento à apelação, mantida a r. sentença, como lavrada.

13.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.000220-0 AC 878903
ORIG. : 3F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : SEME EMPREITEIRA S/C LTDA
ADV : ROBERTO MACHADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO ACERTADA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EXCIPIENTE

1.Salientada deve ser a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2.Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

3.A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido: contudo, a parte apelante não juntou sequer qualquer elemento, seja com sua preambular, seja, na linha de admissibilidade antes aqui gizada, em grau de apelo, exigidos então que lhe foram, minimamente, procuração e contrato social.

4.Devendo tal inaugural concentrar todos os elementos em seu bojo, por sua propositura, nos termos do art. 283, CPC, impregnada em unicidade que se encontra, patente o acerto da r.sentença extintiva lavrada, diante de tal contexto, no qual a não denotar o pólo recorrente nem capacidade postulatória, nem capacidade de ser parte, isso mesmo, pressupostos processuais vitais.

5.Não o comprova o pólo recorrente afirmado vício de publicação, igualmente a fazer cair por terra sua insurgência, pois.

6.Improvimento à apelação interposta.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Segunda Turma da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.042696-6 AC 1227021
ORIG. : 5F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCRITÓRIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA : INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI DESCONNECTO COM A INFRAÇÃO IMPUTADA (DEVER DE FAZER ATENDIDO, COM O FORNECIMENTO DA ESCRITA, INCONFUNDÍVEL COM DIVERGÊNCIA FAZENDÁRIA EM MÉRITO A SEU TEOR/DESQUALIFICAÇÃO) - AMPLA DEFESA VULNERADA - INCONSISTÊNCIA DO TÍTULO - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; NO INTERMÉDIO O §1º DO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93, HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ARTIGO 4º, PANORAMA INALTERADO PELO ARTIGO 8º, LEI 8.620/93)PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Brada aos quatro ventos costumeiramente o Poder Público sobre a elementar autonomia e suficiência do título executivo extrajudicial, consubstanciado em sua CDA, como de fato em muitas situações lhe assiste razão em tal ângulo, vez que premissa a tudo, em tais documentos, o requisito da própria certeza ou existência do crédito executado.

2.Criação legislativa a de tais títulos, para o fim de se evitar a então prévia e custosa ação de conhecimento condenatória, patente que a contra-partida a isso se traduza na fundamental limpeza e efetiva suficiência dos elementos descritos na CDA, pois deles a se defender, em o desejando, o pólo executado.

3. Flagra-se o título executivo em causa, a conter impropriedade indesculpável, qual seja, a de descrever se traduziu a infração na desobediência ao dispositivo do inciso III, do artigo 32, da Lei 8.212/91, o qual a exprimir descumprimento do dever de fazer, de fornecer elementos ao Fisco.

4. Procede o brado embargante/apelado no sentido de que se deu o fornecimento de elementos ao Poder Público, seus documentos e escrita disponibilizados como ordenado pelo erário, o qual, como se percebe, busca por puni-lo em motivação legal formalmente atendida.

5. Veemente que, se em mérito discorda a Fazenda do quanto produzido nos percursos contábeis pela parte autuada, límpido que não se cuide de desatendimento ao enfocado dever de fazer, mas de outro cenário, para o qual somente admissível, se e no que houver, outra descrição tipificadora infracional, quiçá hipoteticamente até o arbitramento ou tributação por estimativa, como aqui em reflexão em tese se deseje, mas em campo procedimental e processual próprio, distinto do presente, natimorto que se revela consoante a r. sentença.

6. Diante de tal discrepância entre o que objeto de embargos e o que de bastidores apurado como sendo o quanto efetivamente incorrido em ilícito, pela parte recorrente, lavrado foi o r. sentenciamento de procedência aos embargos, pois estes lograram ofuscar os atributos do título executivo em pauta.

7. Exatamente com arrimo na transparência estatal, aqui inicialmente ressaltada, é que se impõe o desfazimento da CDA em questão.

8. Límpido deva atentar nuclearmente a parte executada, em seus embargos, para o quanto contido na gênese da cobrança, a inicial executiva, pacífico que o vício ali contido espraiou efeitos nefastos sobre o conteúdo dos próprios embargos, que se voltaram para debater o quanto descrito em retratado documento.

9. Ainda vindo de ser "punida" a parte recorrida porque divergentes as razões ali postas em seus embargos, em relação ao que de real teria sido acusado em plano administrativo, notório que não se compadeceria tão obscuro cenário com os valores capitais ao Estado Democrático de Direito, dentre os quais avultando em superioridade o dogma da ampla defesa, insuperavelmente exercível, como inalienável direito e segundo a Lei Maior vigente, desde a órbita administrativa até a judicial.

10. Perceba-se a conter a CDA em questão vício insuperável ao presente momento da relação processual, pois objetivamente a traduzir seu embasamento um único ditame, que, como visto, a não equivaler ao que desejado em cobrança.

11. Destaque-se não se esteja atestar "deva" ou "não deva" a parte apelada o que lhe executado, mas que a lhe assistir genuinamente o direito de se defender de um título executivo hígido, idôneo e independente, aliás como nesta característica tanto insiste a própria União, nas causas fiscais de que participa.

12. Suposto fundamental ao título em causa, como em toda execução por quantia certa em face de devedor solvente, da qual notável espécie a execução fiscal, sua certeza quanto ao crédito, a denotar sua própria existência, já nisso se comprometeu a Certidão em questão, em seu âmago, ao não proporcionar o mínimo de clareza sobre conduta efetivamente alvejada como ilícita e executada.

13. Destaque-se, por oportuno, não se esteja a desconsiderar a pertinência da pesquisa particular sobre os meandros do procedimento administrativo, mas, reitere-se, superiormente a se flagrar que nem com tal diligência se sanearia a mácula em pauta, pois, repise-se, a ter de centrar o seu objeto em embargos a parte apelante, consoante o teor do título executivo.

14. Requisito presente em todo ato administrativo o da presunção da sua legitimidade, de sua licitude, pacífico que alcançou a parte aqui apelada o mister de sua derrubada, vez que juris tantum, face a todo o exposto, sempre aqui se recordando, por evidente, que o zelo da Administração, na confecção de seus atos, também se faz fundamental, por igualmente debaixo de Lei.

15. Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º), do intermédio (§1º do artigo 8º, Lei 8.620/93), como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º) a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

16. De rigor a procedência aos embargos, com o improvimento à apelação - inclusive em seara sucumbencial, consentânea com os contornos da lide, artigo 20, CPC.

17.Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.053930-0 AC 911295
ORIG. : 5F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA
ADV : SEBASTIÃO LUIS PEREIRA DE LIMA
PARTE R : GERSON WAITMAN
ADV : GISELE WAITMAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 3.000,00, ARREMATACÃO POR R\$ 900,00 (30% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de adjudicação, a não configurar preço vil.

2.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor.

3.Quando praticada em monta fundamentada desproporcional ao valor de avaliação da coisa constrictada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil.

4.Dessa forma, servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos: fixa o inciso VI do art. 686, CPC, sobre a liberdade na atribuição de valor em segunda hasta, porém diretamente referido maior "lanço" ao quanto positivado pelo art. 692, do mesmo Estatuto, este a vedar, embora sem gizar seus contornos, desça-se ao plano do preço vil, em sede de lance em segunda hasta; o mesmo Codex, aliás, em seu art. 701, ao tratar de imóvel de incapaz - assim portanto no escopo de protegê-lo - firma a inadmissibilidade de praxeamento inferior a 80% da avaliação, assim adiando por até ano a alienação; por sua parte, o art. 24 da LEF (cuja integração junto ao CPC emana manifesta de seu art. 1º) firma se dará adjudicação ao ente público credor segundo o preço da avaliação ou em preferência com a melhor oferta, consoante o contexto em concreto ali descrito; por fim e essencialmente, o art. 98 da Lei 8.212/91, cujo parágrafo 11 expressamente estende tal preceito às execuções fiscais, estabelece admita-se em segundo leilão qualquer valor a título de lance, com exceção do preço vil (inciso II de seu caput), sendo que seu § 7º disciplina autorizado fica o INSS a adjudicar a coisa por metade de sua avaliação, acaso sem licitante o primeiro e o segundo leilões.

5.É firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos infra, por símile, no sentido da admissibilidade de arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.

6.No caso vertente, em que a arrematação feita, em face da reavaliação (R\$ 3.000,00), equivaleu a 30% desta (R\$ 900,00), inatendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelada na alegação do preço vil.

7.Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

8.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este último pela conclusão, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.000708-1 AC 624731
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA BATISTA DE LIMA e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça dispôs, no caso dos autos, que a verba honorária deve ser de 10% (dez por cento), 'a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC'. Assim, não é possível, sem o devido cálculo, afirmar-se que não existe crédito a ser cobrado a esse título.

2. Fixados os honorários advocatícios em 10% e estabelecida a sucumbência recíproca e proporcional, referida verba deve ser calculada mediante a aplicação do aludido percentual sobre a parte do pedido que foi acolhida e sobre a parcela que foi rejeitada, operando-se a devida compensação e apurando-se eventual diferença em favor de um ou de outro litigante.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para excluir da sentença a alusão à verba honorária, de sorte a permitir a instauração da respectiva execução, a pedido dos interessados e nos termos da fundamentação supra, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.009092-4 AC 1259167
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : METAL CASTONG IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. JUROS DE MORA E MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que prevê o reinício da contagem do prazo ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e por pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, conforme a Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

3. Na CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, consta expressamente o valor originário da dívida, bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.

4. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que não pode ser afastada com a mera afirmação de discordância do débito e com protesto por prova pericial, devendo a embargante demonstrar cabalmente a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

5. Caberia à contribuinte executada/embargante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos a sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, sendo ônus processual seu a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário.

6. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. 7. A multa moratória é sanção fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo no tempo devido. O percentual aplicado a título de multa (menos de 12% do valor total da dívida) não caracteriza confisco ou ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

8. A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, por meio da Lei nº 9.065/95.

9. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.

10. Havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.

11. O Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser auto-aplicável o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal (Súmula n.º 648).

12. Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência.

13. Em função do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, não há falar em dupla condenação na hipótese dos autos.

14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024513-0 AC 796028
ORIG. : 1ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
APDO : ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA
ADV : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

Embargos da ECT ao executivo por cobrança de alugueres de imóvel por aquela ocupado - insuficiente desejo postal por rescisão quando pendentes reformas para a devolução, inciso III do art 23, Lei 9.245/91 - genuína a desconstituição do vínculo após reparos e entrega então das chaves - incidência de correção e juros sobre as parcelas impagas - parcial procedência acertaDamente firmaDA na r sentença - improvimento ao apelo da ECT

1. Consoante a devolutividade inerente ao único apelo interposto, veemente a inconsistência da isolada notificação, para eximir a ECT do elementar dever estabelecido pelo inciso III, do artigo 23, da Lei de Locações - LL, sob nº 8.245/91, a impor capital dever locatário de restituição imobiliária no estado em que a coisa foi recebida, ditame aliás diretamente a consoar com a contratual cláusula décima, a qual autorizou adequações não-estruturais na coisa, enquanto locada.

2. Patente a insustentabilidade da isolada motivação apelante unicamente na cláusula décima primeira, a qual obviamente a receber exegese ao encontro da lei da espécie, acima destacada, esta aliás a precípua função dos contratos, manifestações de vontade a jamais se revestirem do tom contra legem, CCB então vigente, última figura de seu artigo 82, artigos 129 e 1.079.

3. Sólidos os elementos de convicção depreendidos pela r. sentença, a qual com acerto flagrou (no que discutido) duração locatícia de março/1998 até agosto/1998, equivalente ao término do orçamento de arquitetura, março/1998, até a vistoria/entrega das chaves em agosto/1998.

4. Neste passo de se salientar também insubsistente o propósito postal por infirmar o título em si, mais uma vez a r. sentença com felicidade de seu teor extraindo componentes de adequação ao inciso IV, do artigo 585, CPC, então vigente, pois de fato presentes certeza em termos de existência do crédito cobrado, liquidez em sua precisa valoração, tanto quanto exigibilidade nos autos manifesta, pois cobrável (sem oposição condicionadora de tomo) o montante dos alugueres em execução, cenário que portanto ao encontro do artigo 586, do mesmo CPC.

5. Cristalino devida monetária correção desde cada vencimento em sentença firmado incontroversamente inadimplido, pois exatamente a destinar-se tal acessório a minimizar o corrosivo efeito inflacionário sobre a moeda de curso legal no País, nada mais, desta forma quando muito visando a coibir-se o nefasto efeito do enriquecimento sem causa, cuja incidência poria sob abalo o próprio equilíbrio contratual, também elementar aos pactantes.

6. Igualmente de acerto a incidência de juros desde a citação, a qual indutora de mora, artigo 219, CPC, assim se afigurando de rigor seu cômputo, caput do artigo 1.536, CCB então vigente, logo sem sucesso solitária invocação ao v. Provimento 24, diante de tal contexto.

7. Acertada a r. distribuição sucumbencial, artigo 21, CPC, pois efetivamente decaiu de maior parte do quanto discutido/postulado a ECT.

8. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.002056-6 AG 123958
ORIG. : 200061040099569/SP
AGRTE : ANTONIO OZZETTI NETO e outro
ADV : CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRESTAÇÃO COBRADA E O VALOR OFERECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A grande desproporção entre o valor da prestação cobrado pela ré e o valor oferecido pelos autores, afasta a evidência exigida para a concessão da tutela pretendida.
2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.009468-9 AG 128288
ORIG. : 200061130051630/SP
AGRTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO
AGRDO : OMAR ALVES DA CUNHA e outro
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. RAZÕES DISSOCIADAS DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante defende no seu recurso a fixação de valor da causa em quantum diverso daquele constante da sua impugnação. Além de apresentar alegação que não foi colocada à apreciação do MM. Juiz de primeiro grau.

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardem relação de pertinência com o conteúdo da demanda interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.009852-0 AG 128579
ORIG. : 200061040116658/SP
AGRTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA CARVALHO e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRESTAÇÃO COBRADA E O VALOR OFERECIDO.

1. Se a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 não foi tratada na decisão agravada, dita alegação não merece sequer análise da parte deste Tribunal.

2. Os agravantes não juntaram aos autos cópia do Termo de Renegociação da Dívida; tampouco da planilha que teriam elaborado. A ausência da referida documentação, afasta a evidência exigida para a concessão da tutela pretendida.

3. Agravo conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do agravo de instrumento, deixando de fazê-lo no tocante à alegação concernente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2004(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.012793-2 AG 130160
ORIG. : 199961040110974/SP
AGRTE : BENEDITO RISOLA e outro
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Não tendo os agravantes apontado, concretamente, um ponto sequer do contrato que tenha sido descumprido, não há o que se provar por meio de perícia contábil.
2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.026281-1 AG 137093
ORIG. : 9800110011 /SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : CARLOS EDUARDO PARANHOS PEREIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS INCONTROVERSAS DEPOSITADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS DIRETAMENTE À CAIXA ECONOMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os valores consignados devem ser liberados para a Caixa Econômica Federal - CEF, operando-se a quitação parcial do débito até o limite consignado, conforme o disposto no art. 899,

§ 1º, do Código de Processo Civil.

2. O pagamento de prestações vincendas pode ser feito diretamente ao agente financeiro, por ser medida de economia processual e que não desnatura, de modo algum, o procedimento.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019680-1 AC 687940
ORIG. : 9800000906 A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP
APTE : BLITZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se em 1997 confessou a parte executada os valores atinentes à inscrição 32.235.464-1 (é relativa ao débito exequendo), fls. 58 e anteriores, da mesma forma se extraindo do demonstrativo de fls. 105, campo superior, também está o presente débito incurso no REFIS, consoante a CDA de 119/122, em cotejo com o número do crédito (inscrição em Dívida Ativa) contido em referido demonstrativo.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3. A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Merece tom definitivo sentença de improcedência, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.020174-2 AC 688423
ORIG. : 9800000501 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
APTE : A GALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADV : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CÉLIA MIEKO ONO BADARÓ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRELIMINAR DE FALTA DE PREPARO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS EM ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela CEF em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a

Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação.

2.No tocante à prescrição, firme-se que, direito do trabalhador o FGTS, insculpido no art. 7º, CF, sem nexos com a figura dos tributos - pois estas receitas (art. 9º, Lei nº. 4.320/64), entradas em cunho permanente, nos cofres estatais, enquanto as contribuições ao FGTS a formarem saldo individualizado, movimentável na forma da lei, assim meros ingressos ou movimentos de caixa, na linguagem dos financistas - não se aplica sobre o mesmo, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos na década de 80, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da lei nº. 3.807/60 e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.

3.Ajuizada a execução em 29/07/1998, fls. 02 do apenso, inconsumado tal evento, interruptivo em si, Súmula 106, E. STJ.

4.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos.

6.Consoante a documentação trazida aos autos, foram carreadas cópias de petições iniciais atinentes a várias reclamações trabalhistas ajuizadas, sendo que houve, por parte dos reclamantes/empregados, a notícia de quitação dos valores cobrados (Maria de Lourdes Rodrigues Bueno, Vera Lúcia dos Santos Ferraz de Camargo, Carlos Alberto dos Santos, Gilmar Romanini e Maria Madalena Ferreira da Silva) : portanto, devem tão-somente estas quantias ser excluídas da execução.

7.Com relação a autos incinerados, evidentemente a não reunir sucesso em tal sentido a parte executada, pois seu o ônus de, por outras vias, evidenciar afirmados depósitos/recolhimentos/pagamentos desde, i.e., cópia das peças processuais de sua zelosa Advocacia até outros elementos documentais próprios ao tema : insuficiente, assim, tal angulação, neste passo a decretar a respeito insucesso ao intento embargante.

8.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

9.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se deu, com a cobrança em específico onde constatado o pagamento de alguns funcionários via Justiça do Trabalho), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

10.Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

11.Em sede sucumbencial, veemente que o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, impondo-se à CEF a quantia de 10% sobre o montante excluído e sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto na Lei 8.844/94, artigo 2º, § 4º, sobre o saldo remanescente, ambas as rubricas com atualização monetária até o efetivo desembolso.

12.Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, fixando-se sucumbência proporcionada, impondo-se à CEF a honorária advocatícia na quantia de 10% sobre o montante excluído, em favor do particular, e sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto na Lei 8.844/94, artigo 2º, § 4º, sobre o saldo remanescente, em prol da CEF, ambas as rubricas com atualização monetária até o efetivo desembolso

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021267-3 AC 690718
ORIG. : 9700115305 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL FRANCISCO NEVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Este Tribunal dispôs, no caso dos autos, que a verba honorária deve ser de 10% (dez por cento), 'a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC'. Assim, não é possível, sem o devido cálculo, afirmar-se que não existe crédito a ser cobrado a esse título.

3. Fixados os honorários advocatícios em 10% e estabelecida a sucumbência recíproca e proporcional, referida verba deve ser calculada mediante a aplicação do aludido percentual sobre a parte do pedido que foi acolhida e sobre a parcela que foi rejeitada, operando-se a devida compensação e apurando-se eventual diferença em favor de um ou de outro litigante.

4. Sentença modificada, apenas para o fim de permitir que o interessado promova, querendo, a execução da verba honorária.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para excluir da sentença a alusão à verba honorária, de sorte a permitir a instauração da respectiva execução, a pedido dos interessados e nos termos da fundamentação supra, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022114-5 AC 691808
ORIG. : 9600000572 1ª VARA DE PEDERNEIRAS/SP
APTE : RINALDO BATISTA MAZETO
ADV : JOÃO ODIVALDO PULS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BORAFERTIL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - ARTIGO 649, INCISO VI, CPC : INCOMPATIBILIDADE DO BEM PENHORADO COM A ATIVIDADE EXECUTADA : PENHORA LEGÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "...todos os argumentos explanados quando da propositura dos embargos são úteis e plenamente válidos. Apenas não os relatamos agora, para que não seja repetitivo. Mas todos continuam sendo merecedores de exame...), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela falta de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, a mesma não merece prosperar.

3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa, salientando-se a concentração probatória inerente aos embargos à execução fiscal, já na exordial, artigo 16, § 2º, LEF.

4. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

5. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

6. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante elementos conduzidos aos autos, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

7. Ausente elementar pertinência entre o instrumento de trabalho invocado (computadores) e a atividade empresarial executada, esta, ao que dos autos se extrai, do ramo de fertilizantes, enquanto o pólo apelante a bradar por resguardo de profissão em Contabilidade, assim a não se sustentar dito cenário evidentemente.

8. A norma do inciso VI, do artigo 649, CPC, volta-se para a proteção dos executados empreendedores/empresários que atingidos por penhora quanto a instrumentos de uso profissional em essência voltados à atividade executada/cobrada, o que não se dá na espécie.

9. Ausente subsunção do conceito do fato ao da processual norma invocada, falece razão ao pólo recorrente, forte a legalidade processual a não o socorrer, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior.

10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023334-2 AC 693628
ORIG. : 9800002789 A Vr BARUERI/SP
APTE : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA e outros
ADV : DANIEL BARAUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI N.º 9.964/2000.

1. A opção pelo REFIS, com a consequente confissão do débito, implica renúncia ao direito em que se funda a ação, devendo o processo ser extinto com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Apelação Prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, extinguir, de ofício, os embargos à execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil; condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 1% sobre o valor do débito, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024539-3 ApelReex 695675
ORIG. : 9605049872 4F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SÉRGIO MARINS
ADV : JOSÉ LUIS GONÇALVES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA POR AFIRMADA FRAUDE PREVIDENCIÁRIA SOBRE ENTÃO SEGURADO - AUSENTE EVIDÊNCIA ELEMENTAR SOBRE SUA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENSEJADOR DO TÍTULO EXECUTIVO: INADMISSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Padece de incontornável vício a tramitação administrativa que culminou com o título executivo ora embargado.

2. Julgando-se a causa consoante os elementos nela contidos, art. 131, CPC, veemente a insuficiência do teor do procedimento administrativo coligido, em apenso, e dos invocados segmentos, respectivamente Ata de Tomada de Contas Especial e Ficha de Informações Pessoais, os quais evidentemente documentos unilaterais e nem de longe, data venia, configuradores do mais mínimo exercício da fundamental ampla defesa.

3. Se, por um lado, reúne o título executivo extrajudicial (linguagem processual do tempo dos fatos) a fortuna de se ter por desnecessária a fase cognoscitiva, cristalino se põe, também, por outro, como na espécie, demonstrado reste teve o pólo executado/embargante/apelado oportunizada a capital ampla defesa, assegurada desde o plano administrativo.

4. Não se discute realmente possa o então segurado, aqui executado/embargante, ser cobrado por valores fruto de (assim afirmada) fraudulenta concessão de benefício, porém isso a se dar mediante um devido processo legal, no bojo do qual possa o mesmo vir de defender-se, de trazer sua tese sobre o que se tenha passado.

5. Nos segmentos trazidos aos autos, isso aliado ao exíguo texto impugnativo do INSS sobre os embargos, denotam - repita-se, para o contexto probatório aos autos carregado, base ao convencimento jurisdicional motivado, CPC, art. 131 - não revelam onde tenha se dado a fundamental oitiva/oportunidade de defesa ao pólo ora recorrido.

6.Contaminado se põe o processo executivo deflagrado sobre alguém que, como se observa, sequer teve assegurado seu direito de defesa ao específico particular evento da cobrança que se lhe impõe, atinente ao benefício de aposentadoria por invalidez.

7.Não estando no mundo o que não se encontra nos autos, frágil e assim insustentável a execução previdenciária em questão - o que evidentemente não retira ao atual INSS o direito de apurar adequadamente seus afirmados haveres, por patente - de acerto se põe a desconstituição da execução embargada, fulminada de vício em seu apuratório, por inobservada a ampla defesa em relação ao apelado, como resulta aqui veemente.

8.De rigor a procedência aos embargos, logrando o recorrente desconstituir a certeza do título em pauta, art. 586, CPC c.c art. 1º, da LEF, mantida a r. sentença - inclusive em seara sucumbencial, consentânea com os contornos da lide, artigo 20, CPC - como lavrada, improvidos o apelo e o reexame necessário.

9.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027331-5 ApelReex 700542
ORIG. : 8800397409 6F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CROMADORA JOTA LTDA
ADV : JOÃO DYONISIO TAVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO PELA PARTE EXECUTADA - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO, ARTIGO 794, INCISO I, CPC, NO ENTANTO QUE A PARTE EXEQUENTE A REQUERER A EXTINÇÃO DA AÇÃO PELO CANCELAMENTO DO DÉBITO - HONORÁRIOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO AJUIZAMENTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

3.Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto o gesto contribuinte, sendo ratificado este cenário pelo pedido de cancelamento de dívida, efetivado pela exequente.

5.Comprovada a ausência de débitos, avulta realmente imperativa a manutenção da r. sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, CPC, salientando-se todas as guias foram autenticadas no ano de 1971, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 1983.

6.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

7.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

8.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

9.Diante de tal cenário, límpida a causalidade da Fazenda ao episódio, pois não rebateu as alegações do contribuinte no tocante ao pagamento dos débitos, antes do ajuizamento da demanda, inclusive requerendo a extinção da execução, sequer tendo apresentado apelação.

10.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.

11.Merece ser mantida a r. sentença também em esfera sucumbencial, pois fixada consoante os contornos do caso vertente.

12. Improvimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.027979-2 ApelReex 701506
ORIG.	:	9800000242 1ª VARA DE SANTO ANÁSTACIO/SP
APTE	:	DESTILARIA DALVA LTDA
REPTÉ	:	EDUARDO ANDRÉ MARAUCCI VASSIMON e outro
ADV	:	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STO ANASTÁCIO/SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece tom definitivo sentença de improcedência, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4.Improvimento à apelação contribuinte e provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência fixada, atualizada monetariamente até seu efetivo desembolso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação contribuinte e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028443-0 AC 702359
ORIG. : 9800000851 AI Vr OSASCO/SP
APTE : MEC PAR COM. E IND. DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
ADV : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. da CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHAS DE SALÁRIO INCONFUNDÍVEL E DE CONSTITUCIONAL SIMULTÂNEA EXIGÊNCIA COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO E A SOBRE O LUCRO - INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE EXIMIDORA, FATOS DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

4.Cômoda e nociva a postura do pólo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.

5.Presentes fatos tributários dos idos de 1994, a original redação da Lei Maior em seu artigo 195, inciso I, então vigente, autorizava o exercício da tributária competência sobre três signos distintos de riqueza, em ângulo patronal, a folha de salários, o faturamento e o lucro.

6.Exercida foi dita autorização constitucional competencial respectivamente consoante a Lei 8.212/91, a LC 70/91 e a Lei 7.689/88.

7.Como se observa ausente desejada ilicitude para a múltipla cobrança de enfocadas CSCSS - Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social sobre o pólo executado, evidente que cada qual das implicadas/comparadas exações a reunir hipótese de incidência própria, específica e inconfundível, como assim sinalizado desde sua constitucional matriz.

8.O criticado acúmulo de contribuições não se sustenta, como aqui salientado, pois expressa a previsão da Lei Maior a respeito, neste passo recordando-se em nada tenha a ver o plano de abordagem em discussão dos embargos com o da "não-cumulatividade" em Direito Tributário, instituto distinto e que a traduzir compensabilidade entre o que pago em operação anterior para com o que a se pagar em posterior diante de um mesmo tributo, característica excepcional ao cenário tributário, cujos mais destacados representantes o federal IPI (artigo 153, § 3º, inciso II, CR) e o estadual/distrital ICMS (artigo 155, § 2º, inciso I, CR).

9.Ausente desejada mácula à cobrança de contribuição sobre salários, em pauta, de rigor a improcedência aos embargos, assim mantendo-se a r. sentença por sua conclusão, logo de rigor se improvedo ao apelo interposto.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040389-2 AC 723765
ORIG. : 9500000346 1ª VARA DE SALTO/SP
APTE : ISRAEL ISSAR FURMANOVICH
ADV : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S. SOBRINHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no § 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente.

2.Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual.

3.Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância.

4.De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos.

5.Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.048521-5 AC 738409
ORIG. : 9700000213 2ª VARA DE PALMITAL/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : STOPPA E STOPPA LTDA - ME
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO -PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, ANTE O PAGAMENTO DO TÍTULO QUE SE PRETENDIA SUSTAR - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELA R. SENTENÇA, ARTIGO 20, CPC

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.O quantum estipulado pela r. sentença não se revelou condizente com os contornos da lide, de forma que o valor da condenação não permaneceu dentro do mínimo legal exigido, inexistindo demais circunstâncias que pudessem interferir na aplicação de percentual extraordinário aos valores mínimo e máximo estabelecidos, tudo isto levando-se em consideração foi a parte apelante instada a se manifestar nos autos, inclusive apresentando contestação.

5.Mister se faz a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 10%, conforme o referido artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

6.Provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054797-0 ApelReex 751477
ORIG. : 9700002081 1ª VARA DE RIO CLARO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GURGEL MOTORES S/A (massa falida)
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RIO CLARO/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - AUSENTE INTERESSE DE AGIR QUANTO À MULTA, NÃO COBRADA - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A QUEBRA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consoante a CDA, ausente multa em execução, falece interesse de agir ao pólo originariamente embargante, art. 3º, CPC, c. c. art. 1º, LEF, para o lançamento debate em tal sede.

2. No tocante aos juros - sobre os quais a não o distinguir o legislador, como quer a União, não contemplado seu amiúde levantado tema, conforme parágrafo único do preceito - a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

3. Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuta para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

4. Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecidora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

5. Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação autárquica a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

6. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.

7. Quanto à fixação sucumbencial, prospera a apelação autárquica, devendo cada pólo responder pelos honorários de seu Advogado.

8. Parcial provimento à remessa oficial, reformando-se parcialmente a r. sentença, para que seja reconhecida a falta de interesse de agir com relação à multa e para a exigência dos juros exclusivamente anteriores à quebra, cada pólo a responder pelos honorários de seu Advogado, art. 21, "caput", do CPC, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.007218-0 AC 1288993
ORIG. : 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS
APTE : FRIGMASUL FRIGORÍFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA e outros
ADV : ALOÍSIO DAMACENO COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Implicado o tema da garantia da instância, agitado nestes embargos, em unicidade objetiva quanto à discussão posta em litígio, claramente o parcelamento travado sobre o débito põe a descoberto qualquer exame a respeito da agitada parcialidade ou suficiência de penhora.

2.Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3.Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

4.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

5.A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

6.Improvemento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.007219-1 AC 1288994
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSÉ CARLOS LOPES e outro
ADV : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : FRIGMASUL FRIGORÍFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA e
outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Implicado o tema da garantia da instância, agitado nestes embargos, em unicidade objetiva quanto à discussão posta em litígio, claramente o parcelamento travado sobre o débito põe a descoberto qualquer exame a respeito da agitada parcialidade ou suficiência de penhora.

2.Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3.Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

4.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

5.A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

6.Improvemento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.004574-8 AC 806589
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIVA APARECIDA ALVES e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. ACÓRDÃO QUE ALUDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO.

1. Se a sentença de primeira instância deixou de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios; e se o Tribunal, apreciando recurso de apelação da ré, negou-lhe seguimento, resta evidente que não há verba honorária a ser recebida pelos autores, que por sinal nem recorreram daquela sentença.

2. As inexatidões materiais não transitam em julgado e, portanto, podem ser corrigidas a qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo juiz.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o dispositivo do acórdão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032057-7 AMS 252243
APTE : MASTER PLASTICOS BAURU IND/ E COM/ LTDA
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE.

1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança.

2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, negar provimento aos recursos da CEF, da União Federal e à remessa oficial; e por maioria, negar provimento ao recurso da impetrante nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator que foi acompanhado, em parte, pelo voto-vista do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello. Vencido, em parte, o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que dava provimento ao recurso da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.004967-4 ACR 28445
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ANDRE BENEDETTI
ADV : JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

REL P/ACÓ: DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUNIBILIDADE QUE NÃO SE EXTINGUE. RECONHECIMENTO, TODAVIA, DA OCORRÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO.

1. O pagamento do tributo, ainda que antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do delito de descaminho. Jurisprudência uníssona desta Corte Regional.

2. Tratando-se de crime de descaminho, o pagamento integral do tributo, antes da denúncia, caracteriza a ocorrência de arrependimento posterior (Código Penal, artigo 16).

3. Pena reduzida em razão de arrependimento posterior. Prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a arguição de extinção da punibilidade pelo pagamento, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que a acolhia. Quanto ao mérito, a Turma, por unanimidade, nega provimento ao recurso, mas, de ofício, reduziu a pena para 4 (quatro) meses de reclusão e, por conseguinte, decretou a extinção da punibilidade, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado, em retificação de voto, pelo Senhor Desembargador Federal Relator, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.003756-2 AC 1150799
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUISA CENTOLA ATTAB incapaz
REPTE : ARY ATTAB FILHO
ADV : VALERIA MARIA PEREIRA CENTOLA ATTAB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADO - MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga esta Egrégia Terceira Turma entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente. No mesmo sentido, ao encontro do caso vertente, a Súmula 208 do TFR.

2. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

3. Reflete a multa moratória, fls. 151, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.006271-4 AC 1029034
ORIG. : 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ ANTÔNIO PINTO E CIA LTDA
ADV : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCURAÇÃO AUTÁRQUICA DESNECESSÁRIA: SÚMULA N. 644, DO E. STF - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA : LEGALIDADE - CONFISCO: INOCORRÊNCIA - AFASTADAS AS AFIRMADAS MÁCULAS DA TAXA SELIC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação ao agravo retido, onde aduz a parte contribuinte haver defeito na representação processual do Procurador Autárquico e a necessidade de realização de prova pericial contábil, ambas as irresignações não merecem prosperar.
2. Relativamente ao procuratório autárquico em cena, pacificado se põe o assunto, à luz da explicitude da v. Súmula n. 644, do Pretório Excelso, deste teor: "Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo".
3. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela falta de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
4. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.
5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.
6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.
7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando parcial êxito em provar suas alegações a parte embargante.
8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente: de clareza solar que as guias já foram consideradas pelo Instituto, ante o demonstrativo carreado aos autos.
9. Evidente que o crédito seria extinto se o pólo executado tivesse recolhido o montante integral do parcelamento constituído, fato inócurre, consoante o conjunto probatório contido nos autos, a transação em si a não extinguir o crédito, não cumprida conforme os autos, CTN, artigo 158, inciso I.
10. No que pertine à ventilada majoração da alíquota referente às contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados sobre a folha de salário, insubsistente se revela tal objeção.
11. Da mera leitura do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, tanto em sua originária redação e pela mudança procedida pela Lei 9.876/99, extrai-se que o percentual da contribuição era e continua no importe de 20%, assim não se vislumbrando qualquer ilegalidade, muito menos inconstitucionalidade.
12. Ao contrário do que sustentado pela parte executada, não basta haver o apontamento de fatos para que o Direito seja aplicado, pois de nada adianta a narrativa de um sem-número de situações se, em nenhuma delas, existiu afronta à lei.
13. Singelo e cômodo argüir seja determinado dispositivo de lei inconstitucional e não apontar qual preceito do Texto Supremo foi violado, de modo que prejudicada fica a prestação de provimento jurisdicional, pois fulcral seja estabelecido um liame entre o que alegado pelo pólo demandante e o que prevê o Ordenamento Constitucional, com efeito.
14. Em relação às suscitadas contribuições atinentes a trabalhadores temporários e avulsos, esclarece o Instituto/apelado, tanto em sua impugnação, como em suas contra-razões, não ter havido a incidência de tal contribuição no débito exequendo, de forma que a fundamentação legal contida na CDA é a mesma utilizada para os segurados empregados, por isso a "confusão" de entendimento da parte apelante, exceto se possuía obreiros nesta qualidade e silenciou a respeito.

15.Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

16.Voltando-se o dogma do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento.

17.Em sede de Selic, a revelarem dívidas com vencimentos nos anos de 1994 a 1996, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior.

18.Na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.

19.Nenhum vício respeito, não havendo de se falar em cumulatividade com juros ou que a Selic a incidir como fator de atualização do débito

20.Improvemento ao agravo retido e à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, fixado consoante os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.002293-8 AC 856166
ORIG. : 1ª VARA DE ARARAQUARA/SP
APTE : ÓTICA LUPO LTDA e outros
ADV : AIRTON LUIS SANTIAGO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - MARCHA EXECUTIVA, UNICAMENTE EM BUSCA DE BENS ATÉ A SUFICIÊNCIA DO VALOR COBRADO, A NÃO TRADUZIR QUALQUER ILICITUDE, IGUALMENTE LEGÍTIMO BUSQUE O PODER PÚBLICO POR BENS QUE MELHOR GARANTAM O SUCESSO DE EVENTUAL EXCUSSÃO, ARTIGO 612, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

3.Merece tom definitivo sentença de improcedência, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.

4.Como decorrência de tal cenário, pacífico tenha se dado prévia citação também dos sócios, co-executados que foram, tanto quanto elementar a premissa de que o acordo em tela a não desfazer garantias presentes ao executivo, cristalino

eleja o Poder Público acervo que mais consentâneo se afigure ao propósito de genuína garantia da execução, artigo 612, CPC, c.c. artigo 1º, LEF : logo, improvado excesso de penhora na execução, sua marcha unicamente em rumo a uma satisfatividade garantidora não se revela de nenhuma ilicitude, ao contrário, deflete ímpeto por assegurar eventual reposição ao interesse público, que subjaz ao dinheiro cobrado/prometido em pagamento parcelado.

5. Não evidenciados a alienação de bens no executivo, nem eventual excesso de garantias penhoradas em cotejo com o cerca de mais de meio milhão de reais em cobrança, sem sucesso a angulação debatida, assim com razão a r. sentença, em sua conclusão.

6. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão, inclusive em plano sucumbencial, pois fixado consoante os contornos da lide.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008477-8 ApelReex 779571
ORIG. : 9900000686 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DESIGNER IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : JOSE CARLOS BOTARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - LEI 8.009/90 : INAPLICAÇÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS - EXTINÇÃO AOS EMBARGOS

1. Consoante a inicial dos embargos interpostos, consta como sendo embargante a empresa Designer Indústria e Comércio de Móveis Ltda, estando tão-somente representada, para efeito da interposição da ação, por seu sócio, Wanderlei Accica, no mesmo sentido extraindo-se tal informação da procuração.

2. Destaque-se Wanderlei a não ser parte embargante, apesar de ser pólo passivo no executivo fiscal.

3. De seu turno e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se a irresignação da parte apelada atinente à penhorabilidade ou não do terreno matriculado sob nº 2.854, do Registro de Imóveis de Araras/SP, alegando a aplicação da Lei 8.009/90, artigo 1º.

4. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação a pessoa jurídica, executada, na defesa contrária à constrição de terreno em nome do sócio Wanderley Accica, que a não ser parte nos presentes embargos : ou seja, claramente a intentar o pólo embargante/apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

5. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

6. Ainda que em próprio nome agisse, carece de resguardo venha a parte embargante a se escudar sob a proteção da Lei 8.009/90, esta possuindo como princípio a proteção familiar, então inerente, por sua natureza, à pessoa física, restando inoponível a invocação/utilização deste mecanismo pela pessoa jurídica, conforme a v. jurisprudência. Precedente.

7. Refira-se tratar-se o bem em debate de terreno, estando a aventada obra paralisada (sem qualquer elucidação sobre a que ponto esta construção seria habitável), não abrangendo a Lei 8.009/90 esta categoria de imóvel.

8. Provimento à apelação e à remessa oficial. Extinção aos embargos, por ilegitimidade ativa à causa, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014585-8 AC 790613
ORIG. : 9600000007 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : MEPREL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA - ME
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM EMBARGOS À PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO, SEM SUCESSO A HASTA AO ÚNICO BEM CONSTRITADO - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO APELO DO EXECUTADO

1. A r. sentença estampa suficiente motivação, ao ponderar os valores basilares à execução, o interesse do credor a conduzi-la, art. 612, CPC, e a forma menos gravosa ao devedor que o caso, art. 620, CPC : de conseguinte, padecem de força ambos os formais ângulos levantados no apelo, de motivação - art. 458, CPC, e inciso IX do art. 93, Lei Maior - e de explicitação de seu conteúdo, claramente sem que se precise descer, para sua compreensão, pois, ao referido inciso III do art. 739, mesmo Estatuto.

2. Em âmbito de penhora sobre o faturamento, reduzida pela r. sentença de 30% para 15% sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.

3. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, como visto presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

4. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado

5. Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, redação vigente ao tempo dos fatos, revela-se coerente a discordância estatal diante de bem de objetivo insucesso em hasta pública, único consoante o executivo.

6. No caso em pauta, sem a demonstração cabal de bens de maior importância, suscetíveis de penhora tão equitativa ao faturamento em si, como o dinheiro, nenhuma evidência conduz a parte apelante sobre não se ter tratado, nos autos, de medida extrema, fundamental ao agir fazendário perquiridor de seu crédito.

7.No contexto traduzido, nenhuma ilicitude na penhora combatida, ao recair sobre o faturamento da parte recorrente, no percentual de 15%.

8.De plena licitude a constrição guerreada.

9.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide C. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018857-2 AC 799545
ORIG. : 9900001810 1ª VARA DE JUNDIAÍ/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADV : WILSON ANTÔNIO PINCINATO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO : INCOMPROVADO AFIRMADO VÍNCULO COM OUTRAS EMPRESAS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão, fls. 04 do executivo em apenso, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

3.Inexiste nos autos prova robusta de que os empregados, arrolados no relatório fiscal, efetivamente trabalhavam em outras empresas, o que em tese poderia evidenciar a inexistência de requisitos para a configuração de vínculo empregatício, como a apurada subordinação : ao contrário, quedou-se inerte a pólo executado, não carregando nenhum documento contundente aos autos, sendo insuficientes as (assim) solitárias declarações das empresas.

4.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização com seu mister de autuar diante do configurado descumprimento à norma em pauta, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União.

5.Já principia a r. autuação, consoante toda a sua consistência, por revelar conduta da parte autuada/apelada incompatível com o mínimo dever de atendimento às autoridades fiscais, o que culminou com o robusto esforço autuador por demonstrar a inadimplência da parte recorrida, em sede dos aqui executados não-recolhimentos de FGTS.

6.Ônus embargante o de desconstituir o executado título, já aliás com a prefacial nos termos do §2º, do artigo 16, LEF, não logra com consistência demonstrar sequer atendeu ao Poder Público o pólo executado, o que já em si gravíssimo, data venia.

7.Evidente a insuficiência da condução de declarações empresariais unilaterais/solteiras/isoladas, em si, gritantemente frágeis para demonstrar aqueles autuados indivíduos guardassem vínculo de trabalho perante outros entes.

8.Cristalina a r. autuação em denotar ditos cidadãos eram ali no Sindicato tidos como pertencentes a seus quadros, portanto assim se patenteando, em todo o fiscalizado contexto, sua subordinação jurídica, perante aquela agremiação associativa.

9.Mais uma vez a se constatar inatendimento ao ônus embargante mais mínimo, para quem, como o pólo recorrido, deseja revelar eram empregados de outras pessoas aqueles ali constatados/flagrados em seu âmbito de atividade cotidiana.

10.Confessa o pólo recorrido remunerou o labor daquelas figuras, pálida e fragilmente ao depois vindo a se contrariar em aventar engano na conduta tipicamente patronal, com efeito, consoante os autos.

11.Não se reveste da mais mínima plausibilidade a seu propósito de essência a ação de embargos em questão, por tudo, então, de insucesso sepultando por si mesma às suas pretensões em embargos, não logrando afastar certeza nem liquidez do crédito em pauta.

12.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, em favor do Poder Público apelante incidindo honorários advocatícios de 10% sobre o débito executado, artigo 20, CPC, com monetária atualização até o efetivo desembolso

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021194-6 ApelReex 802506
ORIG. : 0000000074 1ª VARA DE UBATUBA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARTHUR BERNARDINELLI NETO e outro
ADV : WAGNER ANDRIOTTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE UBATUBA/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIVERGÊNCIA NA METRAGEM DE OBRA PARA EFEITO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Destaque-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

2.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito o desacerto da autuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, vez que comprovada a divergência na metragem do imóvel imputada pelo INSS.

3.Consoante o documento trazido aos autos, foi o contribuinte notificado a regularizar obra de construção civil com metragem de 286,96 metros quadrados, no mesmo sentido Declaração para Regularização de Obra - DRO.

4.Por outro lado, em outro documento, constam, como metragem do mesmo imóvel, 505,00 metros quadrados, nada tendo impugnado o INSS neste aspecto, fundando-se tão-somente em aspectos formais atinentes aos requisitos da cobrança.

5.Permanecendo o Instituto sem apresentar/comprovar o motivo da majoração da metragem do imóvel, restou insuficiente a solteira alegação, trazida em apelo, de que obteve as informações junto ao IPTU da propriedade, não colacionando nenhum documento neste sentido, quando dos autos consta, inclusive, a planta do imóvel com a metragem 280,96, merecendo ser mantida a r. sentença, inclusive em plano sucumbencial, uma vez fixado consoante os contornos da lide, devendo o Instituto proceder à cobrança nos termos da metragem efetivamente comprovada.

6.Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031496-6 AC 819678
ORIG. : 9700000283 1ª VARA DE OLÍMPIA/SP
APTE : OLIBRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - JUROS :
LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**

1.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

2.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando parcial êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente : de clareza solar foi o parcelamento dos períodos 08/91 a 11/92, em 84 parcelas, apresentando o pólo executado 48 guias.

5.Por si já o fato de o contribuinte não ter trazido todas as guias do parcelamento celebrado se põe a denotar não pagou integralmente o débito, de modo que da CDA, extrai-se a cobrança dos períodos 05/92 a 11/92.

6.Foram considerados os pagamentos, pois o inicial período devedor de 08/91 a 11/92, a não mais subsistir, remanescendo o período 05/92 a 11/92, que incontroversamente não foi pago, ante a falta de apresentação de todos os pagamentos relativos às prestações celebradas no parcelamento, 84 parcelas, ônus capital, do pólo apelante.

7.Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de juros.

8.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

9.Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

10.Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

11.Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

12.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

13.Também notório, que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

14.Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente.

15.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

16.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

17.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.021035-1	AMS 259232
ORIG.	:	1 Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	CONVEF ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS LTDA	
ADV	:	JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARÃES VIANNA	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP	
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ANULADA EM APELAÇÃO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO RESULTADO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE.

1. Anulada a sentença em razão da falta de citação de um dos litisconsortes passivos necessários, os atos processuais devem ser renovados, sendo certo que, ao proferir novo julgamento, o juízo de primeiro grau não está de qualquer modo vinculado ao resultado anteriormente proclamado naquela instância.
2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada.
3. Segurança parcialmente concedida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.007430-2 AC 1122240
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : LUIZ CARLOS MATTE e outro
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONTA ENCERRADA. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUE NA AGÊNCIA DA CEF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR MOTIVO DE CONTA ENCERRADA. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.
2. Assim, está presente a verossimilhança a justificar a imposição da obrigação de indenizar.
3. Se ocorreu, na agência da instituição financeira, furto de talonários de cheques, os quais foram colocados em circulação por estelionatários e se referidos cheques forem devolvidos por motivo de conta encerrada, a instituição bancária responde pelos prejuízos causados ao cliente.
4. O fato de a instituição financeira ter sido vítima do golpe não a isenta da responsabilidade pelos danos sofridos pelos clientes em razão da ação dos fraudadores.
5. Mesmo que o furto dos talonários configure caso fortuito, persiste a culpa em relação ao motivo da devolução dos cheques furtados.

6. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.003083-8 AC 957078
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
APTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA CASTELO LTDA
ADV : JADEMIR TAVARES FERNANDES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FGTS - AVENTADOS PAGAMENTOS REALIZADOS PERANTE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA - AUSENTE PROVA DO FIEL CUMPRIMENTO DO QUE AVENÇADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido o E. Juízo do Trabalho oficiado, a mesma não merece prosperar.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa, sendo ônus da parte embargante trazer, já com sua inicial, toda a documentação atinente às suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF.

3.Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e como antes destacado, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.

4.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequiêndo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

6.Em relação ao empregado Silvio Aparecido Pereira, não se extrai qualquer informação teria havido pagamento a título de FGTS, bem assim do termo de audiência.

7.No tocante a Marcos da Silva Moura, o acordo, na parte relativa ao FGTS, tão-somente esclarece foi fornecido o TRCT para levantamento do Fundo, o que não significa estava depositado referido valor, sendo que, da quantia paga (R\$ 800,00), inexistente qualquer elucidação a que rubrica fora dito valor recebido pelo empregado.

8.Na mesma situação encontra-se o pedido de acordo de Ricardo Alexandre Hernandez de Souza, porém neste caso em específico houve uma retificação, extraindo-se que, nos valores propostos, estão incluídos FGTS e multa, comparecendo o reclamante perante o Juízo Obreiro para ratificar o acordo.

9.Todavia, as verbas seriam pagas em 12 parcelas, sendo tal proposição do ano 2000 e, levando-se em consideração a data do ajuizamento dos presentes embargos, 2002, evidentemente que já possuía condições a parte embargante de comprovar o fiel cumprimento do que celebrado perante a Justiça do Trabalho, afinal é lícito às partes livremente disporem sobre seus interesses, porém situação diversa é a prova de que efetivamente houve o adimplemento do que fôra avençado, fato incomprovado.

10.Quanto ao empregado Roberson Aparecido Souza Hernandez, o acordo, na parte relativa ao FGTS, tão-somente esclarece foi fornecido o TRCT para levantamento do Fundo, o que não significa estava depositado referido valor, restando claro que no objeto da avença estava a multa de 40%, não o saldo (inexistente prova de seu depósito).

11.Foram as partes notificadas para a ratificação dos termos propostos, não havendo nos autos prova de que efetivamente sequer tenha sido aceito o acordo proposto.

12.No que concerne a Jair Braz Ribeiro, límpido, da conciliação e homologação, fazerem parte da avença os valores do FGTS de 1998 e 1999 (período este abrangido pela execução), sendo proposto o pagamento em 6 parcelas, novamente pecando a parte executada em deixar de demonstrar cumpriu com suas obrigações após a homologação judicial dos termos propostos.

13.No que se refere ao empregado João Aparecido da Silva, existiam dois processos trabalhistas sob os números 484/00, e 941/01.

14.Na ação do ano de 2000, não estava incluído no acordo o FGTS, pois o empregado ainda mantinha vínculo com a empresa executada, sendo que, no processo do ano de 2001, igualmente a outros casos aqui já registrados, constaram no pedido de acordo verbas a título do FGTS, mas não logrou a parte embargante comprovar o cumprimento integral da avença, que deveria ter sido paga em 10/09/2001.

15. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

16.Importante também se salientar que a empresa recorrente havia aderido a parcelamento de débito junto à CEF, tendo sido rescindido por descumprimento dos termos compromissados.

17.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

18.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.001373-4 AMS 258385
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ANTERIORIDADE.

Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial; negar provimento ao recurso da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.002654-6 ACR 24291
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA
ADV : SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES
APTE : VANDERLEI AMARO DE FREITAS
APTE : JOSÉ LUCIANO DA SILVA
ADV : SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS.

1. Acusados os réus da prática dos crimes conexos de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, artigo 149), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (Código Penal, artigo 203) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (Código Penal, artigo 207), a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Federal. Precedentes.

2. Se a pena imposta é de 1 (um) ano de detenção, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do inciso V do artigo 109 do Código Penal.

3. Verificada a possibilidade de aplicar-se, em relação a dois dos co-réus, o disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995 (suspensão condicional do processo), deve-se desmembrar o feito e converter-se o julgamento em diligência para oportunizar-se a viabilização do benefício.

4. Comprovada a prática dos crimes de redução à condição análoga à de escravo, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, deve ser mantida a condenação exarada em primeiro grau de jurisdição.

5. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, é de rigor fixar-se a pena-base em patamar acima do mínimo legal.

6. Se a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite de 4 (quatro) anos, o regime adequado para o início do cumprimento da pena é o semi-aberto, não havendo espaço para cogitar-se de substituição por restritivas de direitos.

7. O valor do dia-multa deve ser fixado à vista das condições econômicas do condenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, a) em relação aos apelantes Vanderlei Amaro de Freitas e José Luciano da Silva, determinar o desmembramento do feito e converter o julgamento em diligência para oportunizar às partes a viabilização da suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89), nos termos da fundamentação supra; e b) quanto ao apelante Carlos Alberto de Oliveira, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002061-6 AC 1067639
ORIG. : 3ª VARA DE FRANCA/SP
APTE : HELTON JOSÉ REJANE
ADV : SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : LOMBARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABEDAIIS E CALÇADOS
LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO RESIDIR NO IMÓVEL, BEM ASSIM A NÃO COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DOS ALUGUERES PARA SUA SUBSISTÊNCIA NEM A INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merecer prosperar.

2.Após o Auto-de-Constatação, abriu o E. Juízo a quo oportunidade para as partes apresentarem manifestação, transcorrendo o prazo in albis. Superada, pois dita angulação, pondo-se a parte apelante a "brigar" consigo mesma.

3.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

4.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

5.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

6.Extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

7.A revelar não se destina o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo recorrente, crucial se revela a resposta dos autos, decorrente de comando judicial investigatório, denotando não habita o imóvel a parte apelante, estando o imóvel alugado há mais de cinco anos (aqui a prevalecer a fé-pública da certidão do Oficial de Justiça, quanto ao tempo em que os inquilinos moram no imóvel, ante a falta de prova em contrário pela parte embargante/apelante).

8.Da conjugação entre os artigos 1o. e 5o. da Lei 8.009/90 decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição.

9.Insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira.

10.Incontroverso não residir no imóvel o pólo executado, também não provou utilizar os rendimentos dos alugueres para sua subsistência (embora, como destacado, a oportunidade tenha sido concedida), bem assim as certidões trazidas ao feito, a nada objetivamente elucidarem seja o imóvel constricto o único da parte recorrente, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.

11.Insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação embargante em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, data venia, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.26.004776-2	AC 960710
ORIG.	:	1ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP	
APTE	:	LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA	
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SUELI FERREIRA DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - VALIDADE DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Não merece prosperar a preliminar suscitada pela CEF em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

2.Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "Por derradeiro, reiteram-se os termos do petítório preambular, cujas razões ficam fazendo parte integrante do presente arrazoado, a fim de que evitem-

se (sic) maiores delongas e repetições desnecessárias"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

3.No que se refere ao original do instrumento procuratório, apresentado pela CEF por cópia autenticada, ruma a jurisprudência desta C. Corte e do E. STJ em contrário sentido à pretensão da parte recorrente, ou seja, ao encontro da compreensão segundo a qual tem a cópia autenticada mesma força que o original do qual emana, assim fazendo incidir o comando encartado no art. 385, CPC. Precedentes.

4.Não se há de falar em vício ou irregularidade no gesto praticado pela CEF ao juntar procuração autenticada em Cartório, ademais nada em concreto tendo evidenciado o pólo apelante em grau de mácula, formal ou ideológica.

5.Em relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não realização de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

6.Determinou o E. Juízo a quo : "Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias".

7.Ao invés de justificar as razões e pertinência para a realização de provas, a parte executada peticionou sem sequer tocar no tema atinente à sua pretensão probatória, observando-se mais uma vez sua vontade de reiterar o conteúdo da exordial (destaque-se na inicial protestou genericamente por provas : testemunhal, documental, pericial e juntada do procedimento administrativo), em total dissonância ao r. comando que determinou a justificativa pormenorizada e da pertinência para a realização da visada instrução probatória.

8.Como mui bem asseverado pela r. sentença, perdeu a oportunidade o pólo executado quando silenciou diante de explícita oportunidade concedida.

9.Cuida o conflito de questões jus-documentais e, para não restar dúvida quanto à inocorrência de cerceamento de defesa, patente também não colher a colocação de que esta a causa de todos os males, no caso em espécie, a falta de acesso ao procedimento administrativo, vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

10.Cômoda e nociva postura do pólo recorrente, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.

11.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

12.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha pago a dívida executada ou provar o desacerto da cobrança, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre o aventado erro no apuratório fiscal, não tendo trazido aos autos sequer um documento atinente a tal objeção, o que a ferir de morte o artigo 16, § 2º, LEF e a sepultar de insucesso a pretensão do pólo embargante/apelante.

13.Permanecendo o pólo executado no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.

14.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

15.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.027039-6 AC 974855
ORIG. : 1F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : PASY IND. E COM. DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 1.250,00, ARREMATACÃO POR R\$ 375,00 (INFERIOR A 30% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

2.Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor.

3.Quando praticada em monta fundamentada desproporcional ao valor de avaliação da coisa constrictada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão arrematador, condutor de precificação de matiz vil.

4.Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos : fixa o inciso VI do art. 686, CPC, sobre a liberdade na atribuição de valor em segunda hasta, porém diretamente referido maior "lanço" ao quanto positivado pelo art. 692, do mesmo Estatuto, este a vedar, embora sem gizar seus contornos, desça-se ao plano do preço vil, em sede de lance em segunda hasta; o mesmo Codex, aliás, em seu art. 701, ao tratar de imóvel de incapaz - assim portanto no escopo de protegê-lo - firma a inadmissibilidade de priceamento inferior a 80% da avaliação, assim adiando por até ano a alienação; por sua parte, o art. 24 da LEF (cuja integração junto ao CPC emana manifesta de seu art. 1º) firma se dará adjudicação ao ente público credor segundo o preço da avaliação ou em preferência com a melhor oferta, consoante o contexto em concreto ali descrito; por fim e essencialmente, o art. 98 da Lei 8.212/91, cujo parágrafo 11 expressamente estende tal preceito às execuções fiscais, estabelece admita-se em segundo leilão qualquer valor a título de lance, com exceção do preço vil (inciso II de seu caput), sendo que seu § 7º disciplina autorizado fica o INSS a adjudicar a coisa por metade de sua avaliação, acaso sem licitante o primeiro e o segundo leilões.

5.Firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos infra, por símile, no sentido da admissibilidade de arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.

6.No caso vertente, em que a arrematação feita (R\$ 375,00), equivaliu a menos que 30% da avaliação (R\$ 1.250,00 cada tapete, em um total de 50, o que perfaz a cifra de R\$ 1.250,00), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelante na alegação do preço vil.

7.Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

8.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, fixando-se honorários sucumbenciais, em prol da parte embargante, no importe de 20% do valor dado à causa (R\$ 375,00), com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este último pela conclusão, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.044634-6 AC 1263266
ORIG. : 2F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS - RETORNO DO FEITO À ORIGEM

1. Merece respaldo a alegação da parte embargante/apelante, face ao julgamento que considerou a ausência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, visto, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedente.

2. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.049380-4 ApelReex 958041
ORIG. : 6F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : WADIH ARAP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2.Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3.A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4.A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5.Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, fixando-se, a título sucumbencial, em prol do INSS, a quantia de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, prejudicado o apelo contribuinte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.017067-5	AC 878902
ORIG.	:	9805593932	3F Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	SEME EMPREITEIRA S/C LTDA	
ADV	:	ROBERTO MACHADO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EXTINÇÃO ACERTADA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE

1.Salientada deve ser a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2.Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

3.A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido: contudo, a parte apelante não juntou sequer qualquer elemento, seja com sua preambular, seja, na linha de admissibilidade antes aqui gizada, em grau de apelo, exigidos então que lhe foram, minimamente, procuração e contrato social.

4.Devendo tal inaugural concentrar todos os elementos em seu bojo, por sua propositura, nos termos do art. 283, CPC, impregnada em unicidade que se encontra, patente o acerto da r.sentença extintiva lavrada, diante de tal contexto, no qual a não denotar o pólo recorrente nem capacidade postulatória, nem capacidade de ser parte, isso mesmo, pressupostos processuais vitais.

5. Não o comprova o pólo recorrente afirmado vício de publicação, igualmente a fazer cair por terra sua insurgência, pois.

6. Improvimento à apelação interposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Segunda Turma da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.009179-0 AC 1350257
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN
APDO : MILTON DE SOUZA REZENDE e outros
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADO.

1. Se a autora, afirmando ter adjudicado imóvel em procedimento executivo extrajudicial, pede a imissão na posse; e se o oficial de justiça, encarregado das diligências citatórias, certifica que o imóvel já se encontra desocupado, desaparece o interesse de agir, a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI).

2. O pedido deve ser interpretado restritivamente (Código de Processo Civil, artigo 293). Assim, se a autora, no corpo da petição inicial, faz mera alusão ao direito resultante do artigo 38 do Decreto-lei n.º 70/66 (fixação de taxa de ocupação), mas não formula pedido condenatório nesse sentido, nada há a prover a esse respeito.

3. Sentença de carência de ação. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.010419-0 AC 1227471
ORIG. : 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
APDO : SUELI CÉLIA DE ANDRADE
ADV : FAUZIA MARIA CHUEH (Intimação Pessoal)
INTERES : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - AUSENTE POSSE DA EMBARGANTE AO TEMPO DA CONSTRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do exame do contrato apresentado, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.
5. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos do contrato supra citado.
6. Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.
7. Superior a tudo o que demonstrado em relação ao contrato trazido aos autos se põe a falta dos requisitos a legitimar a autora para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.
8. Ao tempo da realização da penhora, em março/2001, não estava na posse do bem a parte embargante, sendo que o aventado termo de entrega (também sem qualquer publicidade) é datado de 05/09/2001.
9. Fulcral ao deslinde da demanda sequer possuidora do imóvel (apartamento), ao tempo da constrição, era a parte apelada.
10. Põe-se a lamentavelmente a não reunir proteção pelo sistema o fático contexto descrito pela autora/apelada, assim se impondo a reforma da r. sentença, por não guardar pertinência aos contornos da lide, provendo-se ao apelo do INSS, fixados honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, em favor do Poder Público, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, sob a condição imposta pelo artigo 12, Lei 1.060/50, para sua exigibilidade.
11. Provisão à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.010421-8 AC 1227472
ORIG. : 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARINA DOS SANTOS VILHALBA
ADV : FAUZIA MARIA CHUEH (Intimação Pessoal)
INTERES : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - AUSENTE POSSE DA EMBARGANTE AO TEMPO DA CONSTRIÇÃO - DESISTÊNCIA DE ANTERIOR CONTRATO E NOVA TRANSAÇÃO FIRMADA A EVIDENCIAREM NÃO PERTENCIA O BEM AO PÓLO EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do exame do contrato apresentado, com data de 1994, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

5. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos do contrato supra citado.

6. Margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

7. Alega a parte embargante ter desistido do inicial contrato firmado em 1994, aproveitando os valores pagos para a aquisição de um novo contrato, este do Residencial Nova Lima, afirmado isto como ocorrido em 31/10/2001.

8. Desta nova transação, carreado o contrato aos autos, consta como sendo a data da avença 01/11/1994, sendo que tal discrepância, entre o que consta no documento (01/11/1994) e o que alegado pelo embargante (31/10/2001), põe em dúvida todo o cenário que compõe a lide, salientando-se que neste documento houve reconhecimento de firma em Cartório em novembro/2001.

9. Superior a tudo o que demonstrado em relação aos contratos trazidos aos autos se põe a falta do capital requisito a legitimar a autora para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.

10. Ao tempo da realização da penhora, em março/2001, cronologicamente em uma linha de tempo, incontroverso que a aventada compra, afirmada realizada em 1994, não se concluiu, pois houve desistência daquele contrato, sendo que o "aproveitamento" dos valores já pagos ocorreu na utilização das quantias para a aquisição de um novo apartamento (que é o objeto de irresignação pela parte apelada), porém esta nova aquisição foi realizada em data posterior, 31/10/2001, à citação dos executados, 31/07/1998, e à realização da penhora, março/2001.

11. Fulcral ao deslinde da demanda sequer possuidora do implicado apartamento, ao tempo da constrição, era a parte apelada, muito menos proprietária, assim o evidenciando o termo de desistência (também sem qualquer publicidade).

12. Põe-se a lamentavelmente não guardar proteção pelo sistema o fático contexto descrito pela autora/apelada, assim se impondo a reforma da r. sentença, por não guardar pertinência aos contornos da lide, provendo-se ao apelo do INSS.

13.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, fixados honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, em favor do Poder Público, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, sob a condição imposta pelo artigo 12, Lei 1.060/50, para sua exigibilidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.011475-3 AC 1227469
ORIG. : 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROSILDA SOUZA COSTA
ADV : FAUZIA MARIA CHUEH (Intimação Pessoal)
INTERES : CONSTRUTORA DEGRAU LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - AUSENTE POSSE DA EMBARGANTE AO TEMPO DA CONSTRUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do exame dos contratos apresentados, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

5.Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos do contrato supra citado.

6.Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

7.Superior a tudo o que demonstrado em relação os contratos trazidos aos autos se põe a falta dos requisitos a legitimar a autora para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.

8.Ao tempo da realização da penhora, em março/2001, não estava na posse do bem a parte embargante, pois, conforme suas próprias alegações, a construção do apartamento não foi concluída, tendo sido orientada a assinar termo de imissão na posse em 20/09/2002 (data mui posterior à constrição).

9.Fulcral ao deslinde da demanda sequer possuidora do apartamento (que não estava sequer terminado), ao tempo da constrição, era a parte apelada.

10.Põe-se a lamentavelmente não guardar proteção pelo sistema o fático contexto descrito pela autora/apelada, assim se impondo a reforma da r. sentença, por não guardar pertinência aos contornos da lide, provendo-se ao apelo do INSS, fixados honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, em favor do Poder Público, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, sob a condição imposta pelo artigo 12, Lei 1.060/50, para sua exigibilidade.

11.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.60.00.011478-9	AC 1227470
ORIG.	:	6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	
APDO	:	ARLETE CABREIRA DE SOUZA	
ADV	:	FAUZIA MARIA CHUEH (Intimação Pessoal)	
INTERES	:	CONSTRUTORA DEGRAU LTDA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - AUSENTE PROVA DE POSSE DA EMBARGANTE AO TEMPO DA CONSTRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do exame do contrato apresentado, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

5.Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos do contrato supra citado.

6.Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

7.Superior a tudo o que demonstrado em relação ao contrato trazido aos autos se põe a falta do capital requisito a legitimar a autora para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.

8.Ao tempo da realização da penhora, em março/2001, ausente qualquer evidência/prova de que a parte embargante estivesse na posse do bem, limitando-se a mesma a carrear o já salientado contrato, tão-somente um recibo de pagamento e a matrícula do imóvel, que está em nome da construtora executada.

9.Fulcral ao deslinde da demanda sequer provou ser possuidora do apartamento, ao tempo da constrição, a parte apelada.

10.Põe-se a lamentavelmente não guardar proteção pelo sistema o fático contexto descrito pela autora/apelada, assim se impondo a reforma da r. sentença, por não guardar pertinência aos contornos da lide, provendo-se ao apelo do INSS, fixados honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, em favor do Poder Público, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, sob a condição imposta pelo artigo 12, Lei 1.060/50, para sua exigibilidade.

11.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.00.011480-7	AC 1227467
ORIG.	:	6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	
APDO	:	ADÃO OLIVEIRA DA SILVA	
ADV	:	FAUZIA MARIA CHUEH (Intimação Pessoal)	
INTERES	:	CONSTRUTORA DEGRAU LTDA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO : AFIRMADA POSSE SUPERVENIENTE À CONSTRIÇÃO - LEGITIMIDADE DA PENHORA - AUSENTE REQUISITO FULCRAL AO ÊXITO DA DEMANDA (POSSE ANTECEDENTE) - INADEQUAÇÃO DA VIA AO MAIS QUE PRETENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Consoante a cronologia dos fatos, penhora, aqui combatida, praticada em 26/03/01, citados os executados em julho/1998, diante da específica natureza da ação veiculada, destinada a combater constrições que, a seu tempo, a violarem direito de posse ou de domínio dos terceiros embargantes, cristalino que o evento invocado a se revelar post factum, a conclamada pactuação em reclamatória trabalhista superveniente àquele cenário, de agosto/2001, onde

homologado acordo em setembro do mesmo ano, no bojo do qual afirmando-se realizada dação em pagamento, com entrega naquele mesmo mês.

5. Insista-se, tendo a ação em tela propósito específico de proteção ao injusto gesto constritor sobre aquele que, estranho à relação processual emanadora da penhora, a seu tempo se posicionasse na posse ou propriedade da coisa atingida, veemente que a não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da norma basilar a respeito, artigo 1.046, CPC.

6. Prejudicados debates outros em torno dos pretendidos efeitos jurídicos sobre eventos futuros à penhora combatida, como por exemplo se a natureza trabalhista ou não serviria de argumento (ou não) à tutela da parte apelada (artigo 186, CTN), inadequado o instrumento agitado, repise-se, para tais misteres.

7. Ordena a legalidade processual a improcedência ao pedido, reformando-se a r. sentença, sujeitando-se a parte embargante/apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, em favor do Poder Público, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, sob a condição imposta pelo artigo 12, Lei 1.060/50, para sua exigibilidade, provendo-se ao apelo.

8. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.60.00.011828-0	AC 1226979
ORIG.	:	6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	DIONISIA SELVIN DE SOUZA KINOSHITA	
ADV	:	FAUZIA MARIA CHUEH (Intimação Pessoal)	
INTERES	:	CONSTRUTORA DEGRAU LTDA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTOS PARTICULARES SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - AUSENTE POSSE DA EMBARGANTE AO TEMPO DA CONSTRUÇÃO - CONTRATO DE COMODATO A CORROBORAR NÃO PERTENCIA O BEM AO PÓLO EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do conjunto exame dos contratos apresentados (promessa de compra) e (comodato), não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

5.Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos dos contratos supra citados.

6.Margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

7.Do contrato, explícito que a localização do imóvel (que não foi finalizado) é a rua Panambi-Vera, Vila Vilma.

8.Na data de 21/06/2002, com reconhecimento de firma em Cartório em 18/10/2002, foi celebrado um instrumento particular de comodato gratuito, entre a embargante e a Construtora Degrau Ltda (pólo passivo em executivo fiscal), de modo que o apartamento cedido à parte embargante possui localização na rua Lourenço Veiga s/nº, carreando, ainda, recibo de pagamento de condomínio de junho/2003.

9.Superior a tudo o que demonstrado, em relação aos contratos trazidos aos autos, põe-se a falta dos requisitos a legitimar a autora para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse ou a propriedade.

10.Ao tempo da realização da penhora, em março/2001, cronologicamente em uma linha de tempo, incontroverso que a aventada compra, sustentada realizada em 1994, não se concluiu, pois os apartamentos não foram finalizados, sendo que a "troca", ocorrida pelo contrato de comodato, foi realizada em (21/06/2002) data posterior à citação dos devedores em executivo fiscal, 31/07/1998.

11.Fulcral ao deslinde da demanda sequer possuidora do apartamento, ao tempo da constrição, era a parte apelada, muito menos proprietária, assim o corroborando o superveniente contrato de comodato, logo a não reunir a força que se lhe deseja emprestar.

12.Põe-se a lamentavelmente não reunir proteção pelo sistema o fático contexto descrito pela autora/apelada, assim se impondo a reforma da r. sentença, por não guardar pertinência aos contornos da lide, provendo-se ao apelo do INSS, fixados honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, em favor do Poder Público, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, sob a condição imposta pelo artigo 12, Lei 1.060/50, para sua exigibilidade.

13.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.017300-0 AC 1132738
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APDO : LEVI RIBEIRO DE SOUSA
ADV : GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, após a quitação da dívida, mantém o nome do cliente em cadastros de inadimplentes.

3. De acordo com a jurisprudência "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que, uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização" (STJ, REsp 432062/MG, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 03/10/2002, DJ 16/12/2002 p. 344).

4. O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor, mesmo que não tenha havido prejuízo econômico.

5. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestímule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.007022-0 AMS 261024
ORIG. : 2ª VARA DE CAMPINAS/SP
APTE : RHELP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV : ÁUREO APARECIDO DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA A DISCUTIR CND EM MAIO/2003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos em discussão CND em ação de maio/2003, instado o pólo impetrante a expressamente esclarecer seu interesse no julgamento da causa, silenciou em tal sentido.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.

3. Prejudicado o presente apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.005209-4 AC 1316086
ORIG. : 2ª VARA DE PIRACICABA/SP
APTE : MARIA HELENA DE ARRUDA PADOVEZE e outros
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : FLANGE INSTALAÇÕES HIDRÁULICA E ELÉTRICA S/C LTDA e
outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - INSS A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, tendo a parte apelante apresentado comprovante de pagamento de cartão, correspondência da CEF atinente ao FGTS, e correspondências diversas, todos com o endereço do imóvel objeto de discussão.

4.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar (embora tenha apresentado declaração de rendimentos do pólo executado, demonstrando a existência de mais um imóvel - destaque-se, aliás, que o outro imóvel a possuir valor superior ao imóvel penhorado em prol da Autarquia, respectivamente o destes autos de R\$ 33.664,26, o outro de R\$ 70.416,94, ambos no ano de 2000, artigo 5º, parágrafo único, Lei 8.009/90), assim claramente protegida pelo art. 1º, mesmo diploma.

5.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6.Patente deva ser protegida a entidade familiar, formada pela própria parte ora recorrente. É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

7.Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante/apelante, afastando-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

8.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.001354-4 AC 1093406
ORIG. : 1ª VARA DE MARÍLIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CASA DE REPOUSO MARÍLIA LTDA
ADV : JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS : PROVIMENTO COGE 34/03 E CPC, ARTIGO 365, INCISO IV - FGTS - AVENTADO PAGAMENTO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA - AUSENTE PROVA DE CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.No tocante à alegação de que a falta de autenticação de cópia dos documentos juntados pela parte embargada/apelada inviabilizaria o desfecho de parcial procedência aos embargos, esta não merece prosperar.

2.Ocorre que o ordenamento passou a contar, a partir do império do v. Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região - o que depois positivado pelo próprio CPC, artigo 365, inciso IV - com determinação a autorizar substitua o patrono da parte a custosa via autenticatória de cópias pela subscrição por declaração de autenticidade das mesmas (subitem 4.2).

3.Diante de tão expressiva mudança no rigor da regra processual incidente sobre a espécie, a isso se aliando a consagrada unicidade da propositura de embargos, consoante entendimento desta E. Corte, quanto à autenticação dos documentos, não trouxe a CEF qualquer elemento em concreto, para que houvesse dúvida sobre a autenticidade dos documentos juntados.

4.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

6.Inexistindo depósito dos valores como manda a lei, consta dos autos a realização de acordo na Justiça do Trabalho em relação à empregada Maria Silvia Osório do Nascimento.

7.Foi o acordo homologado para que os valores trabalhistas devidos (incluído o FGTS) fossem pagos em sete parcelas, porém inexistindo nos autos a comprovação de que o pólo apelante efetivamente pagou aqueles valores, sendo que aquela relação é meramente a formalização de uma pretensão (a de pagar o que se devia), não significando tenha dado cumprimento ao proposto, vez que ausente qualquer evidência da efetiva paga.

8.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

9.Em sede sucumbencial, veemente que o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, mantida a r. sentença neste aspecto.

10.Parcial provimento à apelação, unicamente a recair em prol da CEF dito encargo. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.001144-9 AC 1281361
ORIG. : 6F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADV : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - FATURAMENTO PENHORADO EM GRAU INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - SUPERAÇÃO - RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS

1.Primeiramente, merece acolhida a temática suscitada pela embargante/apelante acerca da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso dos embargos.

2.A tramitação do feito junto ao E. Juízo "a quo" revela a efetiva ocorrência da penhora em bens da parte embargante/apelante, na espécie a parcialidade do faturamento.

3.De se reformar a r. sentença do E. Juízo "a quo" ao rejeitar os presentes embargos, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si.

4.Revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, desta E. Corte, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não teria o condão de causar extinção terminativa do feito, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, in verbis. Precedentes.

5.Afastado/superado qualquer julgamento da lide em si, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, por esse E. Tribunal, haja vista que sequer teve andamento o processo em análise, ante a rejeição liminar da exordial.

6.A unicidade dos embargos e a motivação da extinção processual ora recorrida recomendam tornem os autos à origem, para regular prosseguimento.

7.De rigor o retorno do feito ao E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença proferida, para prosseguimento do trâmite da causa, ausente efeito sucumbencial ao momento processual julgado.

8.Provimento à apelação interposta, a fim de se afastar a r. sentença terminativa do feito, reformando-se-a, para prosseguimento regular da causa junto ao E. Juízo da origem.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.009794-0 ApelReex 976561
ORIG. : 2F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Foi a Fazenda quem deu razão ao ajuizamento dos presentes embargos, tendo-se em vista o pagamento do débito (13/01/1995) ano e meio antes da inscrição em Dívida Ativa (06/06/1996).

5.Inoponível busque o Poder Público "empurrar" ao casual tom ilegível desta ou daquela guia sua deficiência no controle de seu próprio caixa, é dizer, sem que detectado tenha sido o pagamento antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa, tudo em nome de tentar por subtrair-se à justa figura sentenciada da sucumbência, de rigor na espécie.

6.De inteiro acerto a r sentença ao fixar os honorários em prol da parte originariamente demandante, estes em percentual em consonância com os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

7.Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo "mora" a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes.

8.Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos.

9.Parcial provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.034885-8 AG 210590
ORIG. : 200261200007772/SP
AGRTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ºSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO. AGRAVO DA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. ACIONISTA CONTROLADOR. RESPONSABILIZAÇÃO MEDIANTE A OCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. A empresa executada não possui legitimidade para postular, em agravo, a reforma do provimento judicial que determinou a citação dos sócios.

2. Na execução fiscal instaurada para cobrança de contribuições previdenciárias, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores das sociedades anônimas respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Lei n.º 8.620/93, art. 13, parágrafo único.

3. Se o INSS nem sequer cogita de dolo ou culpa, e, instado, nesta instância, a esclarecer se houvera apurado a existência de qualquer dessas figuras, quedou-se inerte, os sócios devem ser excluídos da relação processual executiva, ressalvando-se à autarquia postular a reinclusão, desde que presente alguma das situações previstas na lei e observadas as formalidades próprias.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022091-9 AC 947910
ORIG. : 0200000077 2ª VARA DE AMPARO/SP
APTE : PIFFER E FILHOS LTDA e outro
ADV : ISMARIO BERNARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - AUSENTES SUFICIENTES ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RECOLHIMENTO DO FGTS - ARBITRAMENTO CALCADO EM LEI - INSUFICIÊNCIA JÁ DA INICIAL DE EMBARGOS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de nulidade da sentença por ferir o princípio da ampla defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

3.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada nulidade.

4.Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança, destacando-se acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.

5.É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7º.

6.Ação desconstitutiva os embargos, impondo o § 2º do artigo 16, LEF, concentração probante já na preambular, dos autos se extrai objetivamente deu-se arbitramento tributante exatamente porque não detinha a parte apelante documentos comprobatórios de regular pagamento das suas obrigações junto ao FGTS.

7.Profunda e consistente a observância, em concreto, da estrita legalidade tributária, artigo 97, inciso I, CTN, e artigo 150, inciso I, Lei Maior, na imposição de recolhimento contributivo pelo dono da obra, exatamente porque não se dignou de oferecer prova pagadora também solidariamente a cargo do empreiteiro/construtor.

8.Nada trouxe a parte contribuinte no sentido de que não utilizou mão-de-obra, de que possuía a documentação em regular condição para conferência e, principalmente, a comprovação do pagamento de suas obrigações (tão-somente ficou no campo das alegações, inexistente qualquer comprovante nos autos).

9.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

10.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre as aventadas máculas no título executivo, não tendo trazido sequer um documento aos autos, o que a ferir de morte o artigo 16, § 2º, LEF, repita-se, e a sepultar de insucesso a pretensão do pólo embargante/apelante.

11.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

12.Permanecendo o pólo apelante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito, restando totalmente descabida a pretensa inversão probatória.

13.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

14.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029995-0 AC 968481
ORIG. : 9900001402 2ª VRA DE MOGI MIRIM/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANGELA BRANDINI COZER ZINELLI
ADV : EDSON ROBERTO COSTA
INTERES : SUPERMERCADO ANGELUZ LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO DE 2001: AUSENTE INTIMAÇÃO AO ANTECEDENTE LEILÃO, CONTAGEM DA IMISSÃO NA POSSE - NULIFICADA A ADJUDICAÇÃO QUE POSTERIOR A TÃO GRAVE VÍCIO DE CONTRADITÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Sem suporte a ventilada intempestividade dos embargos em foco, diante da combatida adjudicação, como quer o Poder Público nos itens 2 a 5 de sua apelação, pois, ausente intimação do pólo executado/recorrido sobre o leilão em si, que culminou com a adjudicação embargada, veemente inadmitir-se contagem que o seja a partir do Auto-de-Adjudicação, exatamente por à revelia do pólo executado, coerentemente consagrando a jurisprudência pátria seu termo a quo a equivaler ao cumprimento do mandado de imissão na posse, quando em real conhecido o nefasto evento adjudicador, como em foco. Precedentes.

2.Sem qualquer sentido "adivinhe" a parte recorrida sobre aquilo de que não teve cabal ciência, em momento outro anterior, com efeito.

3.Sem superação (nem portanto qualquer "aproveitamento") o evento adjudicador como na espécie, o qual subsequente a um leilão para o qual não intimado o pólo apelado, o que capital nos termos do parágrafo 5º do art. 687, CPC, vigente naquele 2001, tempo dos fatos, assim a contaminar a relação processual executiva dali por diante, como muito bem acentuado pela r. sentença, assim ao encontro da v. Súmula 121, E. STJ, e da pacificação pretoriana em torno do tema. Precedentes.

4.Objetivamente violado o dogma do contraditório no caso vertente, inciso LV, do art. 5º, CF, de todo acerto a r. sentença nos dois flancos aqui atacados em apelo, de rigor se afigura o improvimento a tal recurso, refutado o art. 98, Lei n.º 8.212/91, a não amparar o pólo vencido, como aqui julgado.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.034396-3 AC 977722
ORIG. : 9800000458 1ª VARA DE REGENTE FEIJÓ/SP

APTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO
INTERES : JACQUES SAMUEL BLINDER e outro
APDO : FANY SZRAJBMAN BLINDER
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - AVENTADA IRREGULARIDADE EM PENHORA : TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - AUSENTES SUFICIENTES ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS (20% PARA 10%, PRESENTE ENCARGO) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante o teor do posicionamento da parte embargante/apelante (ao assim se manifestar : "Comporta, ainda, reforma da decisão quanto ao valor da multa exequenda, conforme fundamentação constantes (sic) dos embargos às quais se reporta, para não incorrer na repetição desnecessária"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora, pois de se recordar à parte apelante põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada eiva, derivada da ocorrência de adjudicação do bem pela Fazenda Nacional, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

3. Com relação às alegações de nulidade da r. sentença por ferir o princípio da ampla defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, e por falta de fundamentação, as mesmas não merecem prosperar.

4. As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

5. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade.

6. Sem suporte aventada mácula quanto à falta de fundamentação da r. sentença, vez que o E. Juízo a quo cristalina e abertamente abordou e justificou as razões pelas quais julgou a presente demanda.

7. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança, destacando-se acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.

8. É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7º.

9. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente recolhido valores junto ao FGTS.

10. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

11. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que insuficientes os solteiros Termos de Audiência, celebrados perante a Justiça Obreira, inclusive sequer existindo assinatura na maioria

dos documentos apresentados, extraindo-se tão-somente dos Termos a pretensão conciliatória das partes, inexistindo prova de efetivo cumprimento do que avençado, o que a ferir de morte o artigo 16, § 2º, LEF, sepultando de insucesso o pleito do pólo embargante/apelante.

12.A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

13.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

14.Em sede sucumbencial, considerando-se os contornos do caso vertente, plausível a diminuição da verba honorária fixada, reduzindo-se o montante fixado de 20% para 10%, artigo 20, CPC, por de rigor.

15.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006614-5 AC 1093980
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO LISBOA NONATO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DEMORA NA REGULARIZAÇÃO APÓS O PAGAMENTO. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo

3. Se havia inadimplência no momento da inscrição do nome da apelada no cadastro de devedores, configurando-se o dano moral apenas a demora na regularização deste cadastro após o pagamento, a fixação da indenização deve obedecer ao princípio da proporcionalidade.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para reduzir o valor da condenação ao importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016447-7 AC 1349444
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARCOS GRAVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores a sua fonte, para a continuidade do programa social.

3. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

4. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

6. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

8. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.

9. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019033-6 AC 1270437
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGDA ZAMPIERI SILVA
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. A exigência de que a mutuária seja pessoalmente intimada para os fins de purgação da mora e das datas dos leilões visa a que ela tenha efetivo conhecimento da realização dos ditos atos.
2. Se a mutuária demonstra, nos autos, que tomou ciência da notificação e dos leilões extrajudiciais antes da sua realização, restou atingida a finalidade colimada e, por conseguinte, não há vício a ser reconhecido.
3. Em mora há mais de um ano, a mutuária não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011316-5 AC 1197873
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LIBERALINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO REIS DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. FOLHA DE CHEQUE FURTADO NA RESIDÊNCIA DA CORRENTISTA. ASSINATURA FALSA. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO AO BANCO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVOLUÇÃO DO CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. PROTESTOS DO TÍTULO E INCLUSÃO DO NOME DA CORRENTISTA EM CADASTRO DE DEVEDOR. DANO MORAL. FALTA DE CONTRA-ORDEM. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Situação em que um cheque, furtado da residência de correntista, é apresentado por estabelecimento comercial ao banco e este, sem comparar a assinatura aposta na cártula com aquela constante de seus cadastros, devolve-o por motivo de insuficiência de fundos, ensejando, assim, o protesto do título e a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

2. O furto da folha de cheque e a falsidade da assinatura estão comprovados nos autos; além disso, por não ter tomado a cautela de conferir a assinatura do cheque comparando-a com aquela constante de seus arquivos, a ré responde pelos danos sofridos pela autora, os quais seriam facilmente evitados com a diligência que se espera de uma instituição financeira do porte da apelada.

3. Tendo em vistas as peculiaridades do caso, em que a autora concorreu culposamente para o evento, não providenciando a contra-ordem assim que tomou conhecimento do furto da folha de seu talonário de cheques, a fixação da indenização deve obedecer ao princípio da proporcionalidade.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação do dano moral causado à apelante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000231-2 AC 1307442
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ISABEL CONCEICAO BATISTA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Observadas as formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, deve ser rejeitado o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial.

3. Se o mutuário não demonstra efetiva intenção de purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida.

4. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002792-8 AC 1314272
ORIG. : 1ª VARA DE JAÚ/SP
APTE : JOÃO LUIZ TEGON e outro
ADV : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - CDA VÁLIDA, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine ao excesso de penhora e à constrição de bem (afirmado) utilizado pela família dos embargantes, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo.

3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5. Ante o teor do posicionamento dos embargantes/apelantes (ao assim se manifestarem: "No mais, os apelantes reiteram e ratificam todos os termos opostos, os quais deverão ficar fazendo parte integrante deste"), impõe-se (também) o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

6. Com relação à alegação de nulidade da sentença por ferir o princípio da ampla defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

7. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada nulidade.

8.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

9.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeitando-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

10.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório (origem da cobrança, por exemplo) fiscal endereçam-se ao interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

11.É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7o.

12.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

13.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

14.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações o pólo contribuinte.

15.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução, vez que os demonstrativos fazendários elucidaram já tenha o valor de R\$ 2.841,35 sido considerado, tendo-se em vista a inicial apuração do principal no importe de R\$ 2.269,88, havendo a consideração e redução do valor para R\$ 1.118,73, justamente o valor (principal) constante da CDA.

16.Cristalina a redução proporcional dos acessórios inicialmente cobrados, para aqueles exigidos posteriormente com a consideração do valor recolhido pelo contribuinte, assim não havendo de se falar em duplicidade de cobrança, como aventado.

17.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

18.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.24.001521-1 AC 1279790
ORIG. : 1ª VARA DE JALES/SP
APTE : ANDERSON TERUO OKIMOTO
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : NEUSA NASRALLA MARUIAMA e outro

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADO E ADEMAIS EM MÉRITO A NÃO SOCORRER O TERCEIRO EMBARGANTE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - AUSENTE POSSE DA PARTE EMBARGANTE, AO TEMPO DA CONSTRICÇÃO - MERA DETENÇÃO DE IMÓVEL (ATOS EM NOME DO DONO) A NÃO ABRIGAR PROPÓSITO DESCONSTITUTIVO, PRIMEIRA FIGURA DO ARTIGO 1.208, CCB/2002 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação aos elementos conduzidos através do apelo já em ângulo formal, com razão o Poder Público recorrido, pois documentos antigos e a cujo acesso não provou a parte apelante se lhe oferecida resistência a seu alcance : contudo, ainda que a seu núcleo ideológico se adentrasse, claramente se extrai nem assim ditos elementos a protegerem o pólo recorrente, como adiante firmado.

2.No tocante à alegação de necessidade de produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar.

3.A matéria em questão é de direito e fático-documental, a independer da dilação probatória requerida.

4.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

5.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

6.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

7.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do exame do contrato apresentado, e do recibo, não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

8.Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a argüida posse/propriedade se deu consoante os contornos do contrato supra citado.

9.Margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

10.Superior a tudo o que demonstrado em relação ao contrato trazido aos autos se põe a falta dos requisitos a legitimar a parte autora para interposição dos embargos de terceiro em tela, nos termos do artigo 1.046, CPC : a posse.

11.Como mui bem salientado pelo E. Juízo a quo, nenhuma das procurações sequer têm a parte embargante como outorgado, inexistindo nos autos qualquer evidência da posse do pólo embargante/apelante.

12.Da procuração trazida junto com o apelo (a outorgar poderes para vender, ceder, descrever, receber, dar quitação e combinar preço para o imóvel, i.e), não se extrai tutela ao quadro dos autos, no qual revelado restou o instituto da detenção, da prática de atos sobre coisa alheia, em manifesta permissão de seu dominus, na espécie os donos do imóvel, Neusa Nasralla Maruiama e Francisco Maruiama.

13.Simples como tudo e data venia, desejassem Neusa e Francisco a transmissão do domínio, já que posse assim a se traduzir na aparência do direito de propriedade, seu fundo em debate, como de sua essência, assim o teriam praticado a qualquer momento, evidência disto denotada por expressa/documentada/escrita procuração então lavrada dos idos de

1994, como visto a outorgar poderes para vender, ceder, descrever, receber, dar quitação e combinar preço para o imóvel, em nome de Neusa Nasralla Maruiama e Francisco Maruiama.

14.Os elementos de convicção ao feito conduzidos demonstram quiçá praticou o embargante/apelante atos de gestão da coisa alheia, de sua conservação enquanto ausente seu dono e assim possuidor à distância, como o denotam os recibos de pagamento do financiamento, fls. 65/69 (jamais provado o dinheiro foi da pretensa embargante, por exemplo), da mesma forma jamais comprovado da parte recorrente a decorrer dinheiro à sua paga.

15.Como uma luva se amolda o vertente caso à primeira parte do artigo 1.208, CCB, pois o quanto praticado pela recorrida a não induzir posse, evidentemente.

16.Assume a condição do pólo recorrente límpidos contornos da clássica figura civilística do fâmulos da posse ou "homem de palha", interposta pessoa que aqui assim na espécie a não agregar êxito em seu pleito preambular.

17.Dois os supostos ao êxito dos embargos em foco, a condição de não-parte (terceiro) e quando mínimo posse sobre a res atingida, capitalmente peca neste último e fundamental requisito a parte apelante, por si mesma e por tudo quanto aos autos conduzido a sepultar de insucesso sua vestibular demanda.

18.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.26.003301-2	AC 1174100
ORIG.	:	2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	JOSÉ CARLOS GOMES	
APTE	:	SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A (massa falida)	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido o E. Juízo Falimentar oficiado ou que perícia fosse realizada naquela seara, a mesma não merece prosperar.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa, sendo ônus da parte embargante trazer, já com sua inicial, toda a documentação atinente às suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, sendo que nada obstará ao pólo apelante colacionar cópias das aventadas habilitações ocorridas em sede falimentar.

3.Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e como antes destacado, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.

4. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

6. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

7. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

8. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Em sede sucumbencial, veemente que a substituir o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94, inerente à cobrança de FGTS, a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, mantida a r. sentença também neste aspecto.

10. Improvimento às apelações. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.036667-0 ApelReex 1315767
ORIG.	:	6F Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL
ADV	:	NUNZIATO PETRIZZO
INTERES	:	JONAR S/A CONSTRUTORA
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS/SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À REFERIDA AVENÇA - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública de compra e venda, datada de 03/06/1997, assim concedendo suficiente publicidade a avença a validar a pretensão dos pactuantes, tendo inclusive recolhido ITBI naquele 1997, sendo que a execução em face do vendedor/executado somente foi ajuizada em 1999 (número do processo de execução).

5.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que a escritura pública (lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Itaquera, Comarca da Capital de São Paulo) não tenha sido registrada na matrícula do imóvel (fato ocorrido somente em 2004, R-03), mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedente.

6.Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

7.Entende a Colenda Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado, in verbis (em cena fatos segundo a original redação do artigo 185, CTN). Precedentes.

8.Elementar também a consciência da fraude (conscilium fraudis) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelante tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé do embargante : execução ajuizada em 1999, e escritura pública de compra e venda, datada de 03/06/1997.

9.Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença tão-somente para excluir os honorários advocatícios fixados a cargo da União, ante a causalidade da parte embargante em não registrar, na matrícula do imóvel, a compra e venda realizada. Procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.002458-8 AC 999456
ORIG. : 0000007750 1ª VARA DE COTIA/SP
APTE : CIRUMÉDICA LTDA
ADV : VICTOR MAUAD
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOÃO BATISTA VIEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MULTA : INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONFISCO : INOCORRÊNCIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a

coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final : dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por FGTS.

2.Quanto à sustentada agressão ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, IV, C.F.), de se preluir sobre o caráter eminentemente obrigacional do tributo, em contraposição às penalidades pecuniárias (artigo 22, §§ 1º, 2º e 3º, e artigo 23, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei 8.036/90).

3.Em conformidade com a clássica divisão das receitas públicas, estas se apresentam como sendo originárias (decorrentes da exploração do próprio patrimônio estatal, presente a voluntariedade e segundo regras de Direito Privado, tendo exemplo, entre outros, nos preços públicos ou tarifas, nas doações e heranças vacantes) ou derivadas (oriundas da exploração do patrimônio dos particulares, presente a compulsoriedade e segundo regras de Direito Público, tendo exemplo nas históricas reparações de guerra, nas penalidades pecuniárias - ou multas - e nos tributos), summa divisio esta de raízes germânicas, albergada pelo Direito Positivo Pátrio (art. 9º, Lei 4320/64, in exemplis).

4.Calca-se o tributo em relações jurídicas surgidas a partir de atos lícitos, face à regra superior da estrita legalidade (art. 150, I, C.F.), tendo cunho eminentemente obrigacional, vedando-se sirva como sanção para ato ilícito (art. 3º, C.T.N.), enquanto as penalidades pecuniárias, sim, como espécie totalmente distinta de receita derivada, envolvem relação jurídica surgida a partir de ato ilícito, tendo color sancionatório, punitivo.

5.Voltando-se o dogma do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento.

6.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

7.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre as aventadas máculas no título executivo, não tendo trazido sequer um documento aos autos, fls. 02/16, o que a ferir de morte o artigo 16, § 2º, LEF, e a sepultar de insucesso a pretensão do pólo embargante/apelante.

8.Permanecendo o pólo apelante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito, restando totalmente descabida a pretensa inversão probatória.

9.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.007922-0 AC 1008859
ORIG. : 0300000035 A Vr TATUÍ/SP
APTE : INDÚSTRIA DE PISOS TATUÍ LTDA
ADV : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTERESSE DE AGIR PERDIDO EM SUPERVENIÊNCIA : PÓLO EXECUTADO ANTES A POSTULAR MESMA MEDIDA NA EXECUÇÃO QUE A REQUERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO FAVORÁVEL NAQUELA AÇÃO, A DESFECHAR EXTINÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS, COMO SENTENCIADA, UNICAMENTE AFASTADA IMPOSIÇÃO SUCUMBENCIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, APENAS PARA TAL EXCLUSÃO.

1.O próprio teor do apelo já faz naufragar, por si e "data venia", seu sucesso em mérito. De fato, antes destes embargos foi agitada nulidade de intimação da penhora nos autos de execução, cuja solução - favorável, destaque-se - deu-se após a dedução desta ação.

2.De toda razão a fixar a r. sentença superveniente perda de interesse processual, pois nulificada restara a relação processual pelo próprio Juízo "a quo" e à vista de pedido do pólo executado.

3.Estranhamente intenta o pólo recorrente - com o perdão da vulgar (mas feliz) aqui expressão - "pisar com um pé em cada canoa", isso mesmo : já tendo logrado sucesso o pólo devedor na judicial ordem para intimação dos executados sobre a penhora, também não quer abdicar de embargos que exatamente alvejaram a mesma intenção, rematado "non sense", com efeito.

4.O Judiciário já prestou tutela perquirida na própria execução, a qual (em repetição) solicitada nestes embargos : de conseguinte, realmente de rigor a terminativa extinção fixada na própria r. sentença.

5.Único ponto, então, de sucesso ao apelo, repousa na exclusão sucumbencial, face à (então) imperiosidade temporal em que se encontrava o pólo recorrente para a interposição destes embargos, cujo aguarde certamente sequer recomendável, quanto ao desfecho julgador daquele incidente na execução, o qual, insista-se e ademais, culminou ao encontro da aspiração ajuizada, lá como cá.

6.Parcial provimento à apelação, unicamente para exclusão sucumbencial imposta ao pólo recorrente, no mais mantida a mui bem lançada sentença, como proferida, logo expressamente refutados preceitos invocados com a prefacial, arts. 231 e 232, do CC, e art. 12, LEF.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.020112-7 AC 1026303
ORIG. : 0200000050 1ª VARA DE UBATUBA/SP
APTE : JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA - ME
ADV : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA INCONSUMADA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - MULTA - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa, por não realizada perícia contábil, a mesma não merece prosperar.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa, sendo ônus da parte embargante trazer, já com sua inicial, toda a documentação atinente às suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, sendo que nada obstará ao pólo apelante diligenciar até a Diretoria Regional de Ensino, em rumo à documentação pertinente às suas alegações, acessível a seu Advogado, por seu Estatuto, Lei 8.906/94.

3.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

4.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

5.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

6.Cômoda e nociva a postura do pólo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.

7.Com relação à intempestividade da impugnação do Instituto, patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública (evidente que o INSS a se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, apesar de ser uma autarquia, vez que representa a União nos interesses concernentes à Seguridade Social, salientando-se aliás recente mudança a unir a Receita Federal com a Receita Previdenciária, o que a ratificar o conceito de Fazenda Pública em que o INSS está albergado).

8.A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

9.Deste teor o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF. Nesse sentido, aliás, o teor da súmula 256, TFR.

10.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

11.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar suas alegações, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada em concreto carrou aos autos, não trazendo sequer um documento ao feito com sua exordial, o que afronta ao disposto no artigo 16, § 2º, LEF, insista-se.

12.Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, ante a elementar clareza da legitimidade da cobrança (inclusive confessando a parte executada não cumpriu com suas obrigações previdenciárias), tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

13.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

14.Padecendo a r. sentença da mais mínima e fundamental motivação quanto à força fundante para reduzir multa como fixado, sanção esta, a revelar pena pecuniária positivada em 1993, Lei 8.620, com razão o Poder Público em seu patamar originário, 60%, presente estrita legalidade a respeito inciso V, do artigo 97, CTN.

15.Improvemento à apelação. Provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, fixando-se, a título sucumbencial, em prol do Poder Público, a quantia de 10% sobre o valor do débito, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024247-6 AC 1033048
ORIG. : 0200000195 1ª VARA DE PIRAJUÍ/SP
APTE : EULÁLIA CAROLINA C. VILELA ZUQUIERI ME e outro
ADV : DANIEL DEPERON DE MACEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - QUITAÇÃO DO FUNDO VIA ACORDOS TRABALHISTAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à alegação de cerceamento de defesa por ferir o princípio da ampla defesa, pela não apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesmas não merece prosperar.

2.As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial e contábil.

3.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente a propalada nulidade.

4.Cenário extremamente peculiar se constata no caso vertente, onde objetivamente logra provar o pólo executado, consoante elementos (dos idos de 1981/1986) (acordo trabalhista mais pagamentos efetivados junto ao Cartório) e (acordo trabalhista mais homologação com aceitação de bem, por parte do empregador, que se encontrava penhorado), procedeu a uma satisfatividade quanto ao cobrado direito trabalhista ao FGTS, tanto assim que a própria CEF suscitou, junto ao Ministério do Trabalho, potencial revisão do apuratório inaugurado, autuação de 19/12/1985, mas com resposta precária do Fisco, no sentido de que não procederia a tanto, pura e simplesmente.

5.Não demonstrando a parte executada únicos eram em seu estabelecimento aqueles dois trabalhadores, atendidos em seu clamor fundista (tão-somente alegou serem dois), por outro se flagra o Poder Público inerte na confirmação ou não da suficiência de tais acertos, para a desconstituição, no todo ou em parte, de autuação posteriormente ocorrida a tais eventos compositivos.

6.Por um lado sem a inteira substância aqui um decreto de plena procedência aos embargos, por outro igualmente injusto se revelaria sua total improcedência, com o assim prosseguimento executivo quando incerteza a pairar pela própria Fazenda, como aqui destacado.

7.Ao menos parcialmente atendendo a seu mister desconstitutivo o pólo apelante, com os elementos de convicção ao feito coligidos e sem qualquer consistência respondidos pelo Erário, de rigor se afigura a parcial procedência aos embargos, com a reforma da r. sentença, parcialmente provido o apelo do pólo executado, evidentemente incumbindo ao Poder Público, para o prosseguimento executório, apurar a remanescência que repute presente na espécie, cada qual dos litigantes a responder, com o presente desfecho, pelos honorários de seu patrono.

8.Parcial procedência aos embargos. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029597-3 AC 1042481
ORIG. : 0200000301 1ª Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : PAULO HENRIQUE COSTA
ADV : LEONARDO ANTÔNIO TAMASO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PENHORABILIDADE DO PRÓPRIO IMÓVEL ENSEJADOR DAS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES, EXCEÇÃO FINCADA NO INCISO I, ARTIGO 3º, LEI 8.009/90 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à nulidade de penhora, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo.

3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

6. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

7. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

8. Reúne o caso vertente a peculiaridade de se tratar de execução de contribuição social brotada da construção do próprio imóvel em tela constritado, cabalmente a se amoldar assim ao figurino de autorização em penhora fincado no inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.009/90.

9. Para a cobrança executiva fiscal tributária, atingíveis todos os bens que lei não vede em penhora, artigo 184, CTN, revela o conflito em pauta nenhuma a ilicitude da constrição realizada e assim fragilmente combatida, pois é o próprio ordenamento que a autorizar preste-se a garantia judicial executória o imóvel em questão.

10.Sem alicerce a intenção desconstitutiva ajuizada, por si mesmo decreta o pólo apelante o insucesso de sua demanda, como visto.

11.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000405-3 AC 1167892
ORIG. : 26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE AÇÃO DE CONHECIMENTO POR REITERADA FALTA DE ENDEREÇO DO RÉU : LEGITIMIDADE - ACERTO DA R. SENTENÇA

1.Revelam os autos meses se passaram, sim e em efetivo, sem que a União ao feito lograsse coligir a precisa sede domiciliar do réu, desde a negativa citatória lançada aos autos, ali em fevereiro de 2005, tal não tendo se verificado nem com seu apelo em março de 2006.

2.Teve o detido cuidado a r. sentença de ancorar seu vaticínio, diante de tal objetiva incerteza, no inc IV do art. 267, CPC, pois assim configurado, a seu momento, o ausente interesse processual, recordando-se ao Poder Público lhe franqueia o próprio sistema a repositura, diante de terminativa extinção como na espécie, art. 268 do mesmo Estatuto, dessa forma também não havendo de se falar em sobrestamento neste ou naquele rumo, nem em intimação para este ou aquele lado, "data venia", consoante aventado nos termos dos incisos III ou II do mesmo preceito ou de seu § 1º.

3.Observada a processual legalidade, inc II do art. 5º, Lei Maior, pelo E. Juízo "a quo", superior o improvimento à interposta apelação.

4.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001636-5 AC 1391884
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANA SILVA SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, de sorte que não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social.

8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

9. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

10. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004576-6 AC 1149358
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO ROCHA DONINI e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A arrematação do imóvel pela credora evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
2. Da alegação de que o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional não resulta o direito à revisão das prestações ou do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, decretar a carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de revisão contratual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso, mantida a sentença no que tange às verbas de sucumbência, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017748-8 AC 1351626
ORIG. : 5 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

REL P/ACÓ: DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 43/2002. LEI N.º 10.549/2002. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. O artigo 3º da Medida Provisória n.º 43/2002, reproduzido na Lei n.º 10.549/2002, estabelece a retroação, a março de 2002, apenas do valor do vencimento básico, daí não resultando que devam ser recalculadas, com base no novo quantum, as gratificações e vantagens previstas no regime remuneratório anterior e não mantidas no atual. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 882929, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 4/10/2007, DJ 5/11/2007).

2. Se cada litigante for em parte vendedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso dos autores, para condenar a União Federal ao pagamento, relativamente ao período de março a junho de 2002, das diferenças entre o antigo e o novo vencimento básico, instituído pela Medida Provisória n.º 43/2002, sem, contudo, importar o recálculo das vantagens pagas no regime anterior (representação mensal e gratificação temporária), consignando, ainda, que, a partir da vigência da referida norma, havendo redução da remuneração, seja observado o disposto no art. 6º da Medida Provisória 43/2002, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado, em retificação de voto, pela Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.005713-8 AC 1378760
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE MATOS e outro
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. BENFEITORIAS. OCUPAÇÃO LEGÍTIMA DO IMÓVEL.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

3. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

4. Os autores não comprovaram a introdução de qualquer benfeitoria no imóvel.

5. A alegação dos autores, de que ocupam o imóvel de forma legítima há vários anos, cumprindo com todas as suas obrigações, não se coaduna com a realidade dos autos. O que os autos revelam é que, há vários anos, os autores deixaram de honrar o contrato, residindo de forma gratuita no imóvel.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.006010-3 AC 1232820
ORIG. : 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VLAPER IND. E COM. DE TUBOS E CONEXOES LTDA (massa falida)
SINDCO : DIVALDO ANTÔNIO FONTES
ADV : DIVALDO ANTÔNIO FONTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CAUSALIDADE DO INSS NA CONSTRUÇÃO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, ART 20, CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Foi o INSS quem deu razão à construção, pois seu pedido de penhora no ano de 2003, a ser posterior ao Auto-de-Arrecadação realizado pelo Juízo Falimentar, este sendo do ano de 2001, tão-somente levando em consideração, para seu pedido de construção, certidão do Oficial de Justiça de que o executado estava levando uma vida de luxo, sem tomar os cuidados inerentes ao objeto a ser penhorado.

5.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento dos embargos de terceiro em pauta.

6.De inteiro acerto a r sentença, em mérito, ao extinguir os embargos como o fez, bem assim ao fixar os honorários em prol da parte originariamente embargante, estes em consonância com os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.002724-6 AC 1325940
ORIG. : 1ª VARA DE JAÚ/SP
APTE : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAÚ
ADV : JOSÉ FERNANDO RIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDERSON FERREIRA
ADV : FERNANDO MALTA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - LEGITIMIDADE DA ARREMATAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO PREÇO VIL, NA ESPÉCIE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil.

2.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio debitório.

3.Quando praticada em monta fundamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constrictada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo arrematante, condutor de precificação de matiz vil.

4.Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos : fixa o inciso VI do art. 686, CPC, sobre a liberdade na atribuição de valor em segunda hasta, porém diretamente referido maior "lanço" ao quanto positivado pelo art. 692, do mesmo Estatuto, este a vedar, embora sem gizar seus contornos, desça-se ao plano do preço vil, em sede de lance em segunda hasta; o mesmo Codex, aliás, em seu art. 701, ao tratar de imóvel de incapaz - assim portanto no escopo de protegê-lo - firma a inadmissibilidade de pracemento inferior a 80% da avaliação, assim adiando por até ano a alienação; por sua parte, o art. 24 da LEF (cuja integração junto ao CPC emana manifesta de seu art. 1º) firma se dará adjudicação ao ente público credor segundo o preço da avaliação ou em preferência com a melhor oferta, consoante o contexto em concreto ali descrito; por fim e essencialmente, o art. 98 da Lei 8.212/91, cujo parágrafo 11 expressamente estende tal preceito às execuções fiscais, estabelece admita-se em segundo leilão qualquer valor a título de lance, com exceção do preço vil (inciso II de seu caput), sendo que seu § 7º disciplina autorizado fica o INSS a adjudicar a coisa por metade de sua avaliação, acaso sem licitante o primeiro e o segundo leilões.

5.É firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos infra, por símile, no sentido da admissibilidade de adjudicação/arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.

6.No caso vertente, em que a arrematação (R\$ 46.450,00), em face da avaliação (R\$ 91.065,00), equivaliu a 51% desta (segundo a própria r. sentença), patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.

7.Como asseverado pela r. sentença e pelo INSS em suas contra-razões, em nenhum momento, após as regulares intimações da penhora e da realização de hasta, impugnou a parte recorrente os valores do bem penhorado, não sendo o presente momento processual o adequado para a discussão quanto à avaliação do bem, vez que não levantada tal questão quando da condizente oportunidade.

8.Elucida o E. Juízo a quo ter sido a avaliação pelo Oficial de Justiça (do metro quadrado) por preço maior do que o apontado pela parte executada, aliás não se afigurando plausível o aventado valor de R\$ 182.130,00, como requer a

parte embargante, a qual, reitere-se, quedou-se inerte ao não impugnar o valor da avaliação, portanto incoerente sua postura de outrora aceitar aquele valor fixado e posteriormente se irresignar e apontar valor dobrado daquele antes estipulado e aceito.

9. Admitir-se êxito em retratada postulação embargante configuraria imperdoável superação do elementar princípio geral de direito, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza".

10. Não se admitir como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.005061-4 AC 1230241
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
APTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADV : AMÂNCIO GOMES CORREA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO ART. 267, III, CPC, SEM PESSOAL INTIMAÇÃO DA PARTE - INADMISSIBILIDADE - PROSEGUIMENTO COM A RENOVAÇÃO DO ATO - RETORNO À ORIGEM

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante, no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

3. Explícito o r. comando, ao determinar a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato e cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa embargante.

4. Entendeu o E. Juízo a quo não tenha sido cumprido integralmente ao que anteriormente determinado, ausente cópia dos atos constitutivos da empresa, insuficiente tão-somente ata de Assembléia Geral Ordinária.

5. Tendo sido a extinção proferida com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, CPC, e, assegurando o ordenamento o imperativo da pessoal intimação da parte, quando a se desejar por seu impulsionamento pena de extinção, consoante § 1º do artigo supra, c.c. artigo 1º, LEF, insubstituível se afigura outra modalidade intimatória : por conseguinte, superiores a legalidade processual, o devido processo legal e a ampla defesa, de rigor o provimento ao apelo para que, reformada a r. sentença, torne o feito à origem, ali se renovando o cumprimento ao r. comando, agora face-a-face perante a própria parte, pessoalmente. Precedentes.

6.Provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000223-8 AC 1280292
ORIG. : 7F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ORVAL INDUSTRIAL LTDA e outro
ADV : HAROLDO CORRÊA FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVER DE FAZER INATENDIDO : ARTIGO 33, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao acesso ao procedimento administrativo, patente não colher a colocação de que esta a causa de todos os males, no caso em espécie : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94.

2.Cômoda e nociva postura do pólo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito, como mui bem asseverado pelo E. Juízo a quo.

3.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

4.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar suas alegações, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que não comprovou a apresentação da documentação aos Fiscais, não trazendo sequer um documentos aos autos com sua exordial, o que afronta ao disposto no artigo 16, § 2º, LEF.

5.Em cena o descumprimento flagrante ao dever de fazer pela empresa executada, este o motivo da legítima autuação, agiu a Fiscalização Previdenciária com seu dever de atuar diante do configurado descumprimento à legislação, configurado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

6.Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, ante a elementar clareza das peças administrativas trazidas pelo INSS, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

7.Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, onde foca a parte executada sua pretensão tão-somente em argumentos e pretextos, não trazendo qualquer lastro probatório, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia

8.Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

9.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.054105-8 AC 1358086
ORIG. : 1F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON FERREIRA
ADV : SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS, ANTE O RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DO PRÓPRIO FISCO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE, ART 20, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Foi a Fazenda quem deu razão ao ajuizamento dos presentes embargos, tendo-se em vista reconhecimento de erro material causado pelo sistema da Receita, que por equívoco informou ser a parte embargante/apelada a responsável pela empresa executada.

5.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento dos presentes embargos.

6.De inteiro acerto a r sentença ao fixar os honorários em prol da parte originariamente demandante, estes em consonância com os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

7.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.061156-5 AC 1401100
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).
2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. A sentença determinou que, em razão da parcial procedência dos pedidos, a verba de sucumbência fosse compensada entre os patronos das partes.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008993-9 AC 1094668
ORIG. : 0300000703 1ª VARA DE TATUÍ/SP
APTE : MAURILIO FERNANDES
ADV : AGOSTINHO JOSÉ DE ABREU
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS À MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela falta de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
2. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o prolapado cerceamento de defesa, salientando-se a concentração probatória inerente aos embargos à execução fiscal, já na exordial, artigo 16, § 2º, LEF.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar onde estariam as irregularidades na autuação fiscal, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

5.Explicito do documento trazido ao feito que o INSS procedeu à fiscalização sobre dois imóveis, ambos na rua Padre Bento Pacheco, nº 160 e 150, de modo que o terceiro projeto foi cancelado.

6.No mesmo sentido de que a exigência previdenciária a recair sobre duas obras, o relatório fiscal da NFLD 32.228.290-0, e, para não deixar dúvida quanto à inconsistência em relação ao que aventado pela parte executada, nos termos de informação da Municipalidade de Tatuí, constavam, em nome de Maurílio Fernandes (embargante), três projetos para construção de residências, porém houve o cancelamento de um dos pedidos - tal informação a vir ao encontro do teor do documento do INSS, que também adveio de diligência junto à Prefeitura de Tatuí.

7.Patente a licitude dos critérios adotados pelo Instituto/exequente na apuração dos valores a título de mão-de-obra não recolhidos, pois adotou tabela fornecida pelo Sindicato da Construção Civil, inexistindo demonstração de erro nos cálculos efetuados.

8.Como já salientado pelo E. Juízo a quo, a parte embargante/apelante tão-somente apresentou alegações e nada provou, pautando sua atuação por apresentar um cenário sem o mínimo contexto probatório ou fundamento legal para tanto, o que, data venia, a ser insuficiente diante da solar demonstração de que não cumpriu com suas obrigações previdenciárias, com efeito.

9.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041659-8 AC 1153599
ORIG. : 0200000102 e 0200004900 1ª VARA DE PIRACAIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO
ADV : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA JURISDICIONAL EXIGÊNCIA SOBRE PROVA DA CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO - PENHORA DE IMÓVEL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO (PIRACAIA/SP) : IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Por primeiro, traduzindo a capacidade de estar em Juízo pressuposto processual subjetivo fundamental ao desenvolvimento da relação processual, nenhuma mácula se extrai quanto à nomeação do Advogado na presente demanda, tendo em vista que o interventor, Sebastião Teixeira de Almeida, que outorgou a procuração, foi nomeado por

meio do Decreto nº 2.313, de 25/10/2002, da Prefeitura Municipal de Piracaia, assim a possuir legitimidade na gestão da Santa Casa de Misericórdia.

2.Plena de observância à legalidade processual a representação processual.

3.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

4.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

5.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

6.Na espécie sob litígio, extrai-se deva a constrição que a afetar o imóvel - que aliás à época passava por reformas para melhoramentos de suas dependências - da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

7.Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta.

8.Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora.

9.Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida.

10.Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece este proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior.

11.É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto constritivo fazendariamente sustentado.

12.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, fixado consoante os contornos da lide.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.000252-7 AC 1293306

ORIG. : 1ª VARA DE SANTOS/SP
APTE : VALDENICE FOLHA DE SOUZA
ADV : LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DANOS - DESCONHECIDOS OS EVENTOS PELO TITULAR, SENÃO QUANDO IMEDIATAMENTE À SUA OCORRÊNCIA PELA CEF COMUNICADOS (APURADOS QUATRO SAQUES EM POUPANÇA EM DOIS DIAS, EM TOTAL DE R\$ 3.000,00), SEIS DIAS DEPOIS AJUIZADA DEMANDA INDENIZATÓRIA PERANTE A CEF, A QUAL RESSARCIU O MONTANTE ANTES DE SUA PRÓPRIA CITAÇÃO NA DEMANDA - IMPROCEDÊNCIA AO ÍMPETO RESPONSABILIZATÓRIO ACERTADA

1. Triste cenário a revelar o caso vertente, data venia, infundada tentativa por extrair-se dinheiro das burras estatais, a partir de evento sequer sabido pela parte apelante senão com a imediata comunicação econômica: dois saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, em 06/10/2005 (quinta-feira), e mais dois no valor de R\$ 500,00 cada, no dia subsequente, dentro do qual é que a própria CEF a comunicar a respeito o pólo recorrente.

2. Neste cenário de sumariamento fático, então, também elementar se deem os olhos sobre o pacto de ressarcimento realizado entre os ora litigantes em 13/02/2006, momento no qual a cifra de R\$ 3.086,74 foi reposta ao pólo recorrente.

3. Destaque-se deduzida foi a ação em foco em 13/10/2005 - por um lado em tese direito em si de qualquer jurisdicionado o de dirigir-se ao Judiciário, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior - em manifesto apreçamento diante do evidente cuidado investigatório que a mais mínima das apurações, sobre implicada fraude, enseja, em termos de tempo, mais do que os seis dias de "espera" do autor a respeito, aliás expedida carta de citação ao recorrido em 14/02/2006.

4. Em outro dizer, mais uma vez data venia à tese esposada preambularmente, flagra-se na espécie objetiva precipitação demandante, que se "denuncia" segundo a descrição de eventos aqui antes produzida, a denotar deu-se ressarcimento ao pólo apelante na íntegra dos desvios ocorridos, sob acréscimo, em tempo razoável para os contornos do caso vertente, de modo que a carecer realmente de substrato jurídico a pretensão deduzida, como acertadamente fincado na r. sentença, em mérito.

5. Por igual não se extrai o propalado "dano moral", "strepitus" não se alcançando demonstrar junto ao seio social tenha o pólo autor experimentado, nem em sua imagem, ônus elementarmente seu, inatendido, razão pela qual também infrutífera tal intenção, consoante os autos.

6. Põe-se o próprio contexto dos fatos a decretar o insucesso da pretensão responsabilizatória em foco, assim insubsistindo invocação a preceito como o artigo 186, CCB, acertando a r. sentença, na julgada improcedência.

7. Sem razão a CEF na supressão aos honorários, estes a reposição ao processual desgaste em si da contração de Advogado, de energia processual por este dispendida, inoponível sua citação tenha se dado neste ou naquele momento: ou seja, sopesados com escoirreção foram os valores em jogo, de modo que também feliz a r. sentença na arbitrada honorária de R\$ 500,00, face aos contornos do litígio.

8. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo. Improcedência ao pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.001905-8 AC 1159137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2009 472/1467

ORIG. : 3ª VARA DE BAURU/SP
APTE : SHIMAVE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADV : JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante o teor do posicionamento do embargante/apelante (ao assim se manifestar: "nas razões de embargos, que aqui se reiteram como parte das razões do recurso argüiu-se e demonstrou-se a improcedência da pretensão fiscal por ter sido, embora fora do prazo, apresentadas todas as GFIP"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

3. Claramente a apelação interposta, no que pertine a confisco e à ilegitimidade dos sucessores em relação ao pagamento do débito em tela, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

4. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

5. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

6. Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta E. Corte, entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

7. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte executada da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

8. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

9. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre o aventado erro no número de empregados que trabalhava na empresa à época, não tendo trazido sequer um documento no autos, o que a ferir de morte o artigo 16, § 2º, LEF, e a sepultar de insucesso a pretensão do pólo embargante/apelante.

10. Permanecendo o pólo apelante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.

11. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

12. No tocante aos honorários, consoante a singeleza do todo trazido aos autos, onde focou a parte executada sua pretensão sem o mínimo lastro probatório de suas alegações, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia, portanto merecem manutenção os honorários advocatícios fixados, pois consentâneos aos contornos da lide, aliás previsível era o insucesso na demanda ante o todo aqui demonstrado.

13. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.008202-9 AC 1356236
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CARMELITA ALVES VALOESS
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de a mutuária defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Não restou comprovado o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

3. Em mora há vários anos, a mutuária não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

4. Se a mutuária não demonstra a efetiva intenção de purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003918-2 AC 1267442

ORIG. : 1ª VARA DE MARÍLIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CÉLIA ZUCARATTO SOARES DE AZEVEDO
ADV : MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO
INTERES : VEMAR VEÍCULOS DE MARÍLIA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO SUBSISTENTE - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA - AUSENTE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

6. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

7. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminent Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

8. Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante/apelada, por sua meação em relação aos valores depositados na conta 160.325-6, agência 0002-7, do Banco Bradesco.

9. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

10. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

11. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

12.Foi cuidadoso o pleito fazendário ao ponto de identificar CPF do pólo executado : de conseguinte, não há como responsabilizar o erário, em razão de se ter resvalado em conta conjunta, como em mérito resolvido pelo E. Juízo "a quo".

13.Sem sentido então a imposição sucumbencial, ausente a elementar causalidade ao particular em foco.

14.Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para excluir os honorários fixados. Procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.001317-6 AC 1391015
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO CASTELA ASSIS e outro
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, previsto no § 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o juiz determinará o arquivamento dos autos da execução fiscal. Referido arquivamento é "automático" e dele não precisa ser intimada a exequente. Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8)

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.004597-7 AC 1320509
ORIG. : 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP
APTE : FRANCISCA MARIA ARAÚJO DE MORAIS
ADV : TAMARA NIKOLAUS PÉRSICO DE TOLEDO CAMPOS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

Responsabilidade civil - Danos - Inadimplência sucessiva das parcelas de financiamento (Construcard) perante a CEF - NEGATIVAÇÃO (SERASA) : Causalidade pelo próprio autor - Improcedência ao pedido.

1. Implica a responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, anterior CCB, vigente ao tempo dos fatos, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; nexos de causalidade entre aqueles.

2. Deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos ("quod non est in actis non est in mundo").

3. Estes, em essência, devem ter o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais.

4. Consoante resulta dos autos, procede a tese da ré no sentido da ausência de sua responsabilização ao caso vertente.

5. A inadimplência do pólo apelante, data venia, foi a exclusiva razão para que seu quadro de negativação perdurasse e culminasse com o acertado desfecho de improcedência a seu intuito por danos : não se cuida de isolado "não-pagamento de única parcela", mas de reiterada conduta, em aberto tendo ficado vencimentos de 28/09/2004, e de 28/10/2004, pagos em 11/11/2004, contudo quando da tentativa de compra em dezembro/2004, causadora da celeuma ao Judiciário conduzida, ali já houvera mais uma vez reincidido na falta da inadimplência o próprio recorrente, desta feita quanto ao vencimento 28/11/2004, evento este também incontroverso (cujo pagamento somente ocorreu em 17/12/2004).

6. Sem substância qualquer se afigura tente o pólo apelante impingir ao recorrido não teria "positivado" sua situação por ocasião dos dois recolhimentos atrasados que efetuou, insistia-se, pois reincidiu na mesma falta mais uma vez logo em seguida ao dito pagamento e antes que ao comércio acesse, como o fez em busca de seus interesses, naquele 14/12/2004 ciente evidentemente de sua inadimplência a respeito, por patente.

7. No âmbito de exame de cada qual daqueles quatro fundamentos essenciais à responsabilização civil, observa-se que o evento fenomênico ou do mundo natural, sim e em si, verificou-se, pois incontroversa, como deflui dos autos, a negativação do nome da parte autora, junto aos serviços informativos de crédito, pelo fato de suas sucessivas inadimplências, conseqüentemente gerando negativação de seu nome até como mecanismo para a recuperação do crédito, também por evidente.

8. Patente não agiu a instituição financeira ré com discricionariedade ou arbítrio, tendo negativado o nome da parte autora ante cenário de explícito não-pagamento de seus compromissos, cuja eventual sanatória, aqui clamada pela parte apelante, como já destacado, sequer reuniria consistência, pois no momento da intentada compra, em 14/12/2004, já se punha mais uma vez inadimplente o pólo apelante, desta feita quanto a vencimento consumado (e sem prova de nos autos quitação) para o dia 28/11/04.

9. Consoante a ora recordada análise investigativa entre o ponto de partida para a negativação questionada, a suposta inexistência da dívida em seus efeitos, e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente mutuário, o ora autor, quem desencadeou a postura que lhe acarretou negativação comunicada junto aos órgãos de crédito pertinentes.

10. Deflui notório, como já sedimentado, não partiu da instituição financeira litigada a postura geradora da restrição ou negativação analisada, pura, simples e imotivadamente, mas da causa imediata e anterior decorrente de um agir, certamente descuidadoso ou até negligente, mais uma vez data venia, do próprio ora autor, de maneira tal que, apesar de potencialmente divisível o maléfico efeito patrimonial, ao plano de suas atividades negociais/mercantis do autor, nenhuma relação de imputabilidade ou responsabilização se logra extrair quanto à ora ré, máxime, insistia-se, em face do cristalino quadro de reiteradas inadimplências.

11. A síntese do que nos autos se passou e se denota : ocorrência do evento fenomênico ou naturalístico em si pleiteado; ausência de qualquer prova do nexos, assim, entre o evento debatido e seu material reflexo exterior; responsabilização,

todavia e por conseguinte, da própria parte autora pelo que ocorrido na órbita dos fatos, pois que descumprido dever mínimo de diligência, pelo pretendente, no tempestivo recolhimento das parcelas em questão (ou seja, sem o tom ou vestimenta de "indevida" a negatificação guerreada, pois oriunda diretamente de agir do próprio autor).

12.Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006389-0 ApelReex 1177185
ORIG. : 0300000840 e 0300070010 A Vr GUARUJÁ/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COMPECA CIA BRASILEIRA DE PESCA (em liquidação extrajudicial)
REPTE : JOSÉ CONCA OTERO
ADV : MÁRCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJÁ/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - VENCIMENTOS DE 1.990 ATÉ 2.001 - AUSENTES PRESCRIÇÃO NEM DECADÊNCIA - PRECEDENTES E. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Destacado o cunho não-tributário da receita em questão - embora a infeliz nomenclatura "Taxa" de Ocupação de Terreno de Marinha, a qual por sua essência a denotar não se filiar ao gênero das Receitas Públicas Derivadas (art. 9º, Lei 4.320/64), mas sim ao segmento das Originárias, como exigibilidade estatal pela ocupação flagrada, como nos autos, consoante a aqui embargada cobrança executiva.Precedentes.

2.Com acerto o E. STJ em recentes manifestações fixa o prazo prescricional, para a receita em foco, até o advento da Lei 9.636/98, vigente em 18/05/98, a equivaler aos vinte anos prescritos para as ações pessoais nos termos do art. 177, CCB então vigente, pois ausente diploma específico e inequívoco tal contexto a qualquer cenário diverso (como já se desejou em aproximação ao específico diploma do Decreto 20.910/32, a cuidar de situação diversa e inconfundível), pena de frontal inobservância ao dogma do art. 2º da Lei Maior.

3.Cobrada que é a receita em tela no quanto vencida desde a parcela de julho/90 até junho/2001, notificado o pólo devedor em 24/10/02, consoante a CDA do executivo em apenso, extrai-se não consumada a deseja prescrição sobre vencimentos até 1.997, datando o executivo de 22/05/03, consoante sua distribuição em capa autuadora da E. Justiça Estadual.

4.Quanto ao período de valência da Lei 9.636/98, a qual fixou, em seu art. 47, prazo prescricional de cinco anos, no caso vertente a abranger os vencimentos de junho/98 e julho/99, sob seu império, também sem consumação a aventada prescrição, por identidade de motivos, afinal interrompido o lapso prescricional com o ajuizamento executivo de maio/03, Súmula 106, E. STJ.

5.Já sob o império da disciplina veiculada a partir de 24/08/99, através da Lei 9.821/99, a qual firmou prazo caducário de cinco anos, também se constata não consumada tal levantada dilação pois, como salientado, notificado o pólo apelado em outubro/02, aliás com ajuizamento executivo em maio/03. Precedentes.

6.Inconsumados os desejados lapsos temporais, em cronologia legislativa por prescrição como por decadência, como aqui fincado, ambos os únicos temas veiculados com a ação em pauta, de rigor a improcedência aos embargos, em plano sucumbencial unicamente a recair o encargo do DL 1.025/69, em prol da União, Súmula 168, TFR, assim reformada a r. sentença, com o provimento à apelação.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estabelecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006738-9 AC 1177664
ORIG. : 0400004424 e 0400197217 A Vr AMERICANA/SP
APTE : WALTIER GALASSI e outros
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA A NÃO FIXAR HONORÁRIOS - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO ADVOGADO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Careceria de legitimidade recursal a figura do Advogado em si, ainda que a pleitear por honorários não fixados na r. sentença.

2.Não traduz dito profissional elemento a figurar como parte na relação processual, mas, sim, um seu representante, a postular em nome desta, dotado que seja do pressuposto processual subjetivo da capacidade postulatória.

3.Não subsistiria qualquer embate em Juízo, como o em tela e em esfera de conhecimento, sem a elementar presença da parte na relação processual, sem a qual, reitera-se, insubsiste o ente advocatício, o causídico.

4.Se entende a parte merecesse reflexo sucumbencial, deveria a mesma ajuizar seu apelo, subscrito evidentemente por Advogado (aliás, tanto o artigo 19 quanto o 20, do Código de Processo Civil, reportam-se, em seu caput, à parte, ao vencido, obviamente ali ressaltando a advocacia em causa própria, tanto quanto o art. 23, Lei 8.906, a supor já sentenciada honorária, o que não se passa na espécie).

5.Flagrante se revelaria a ilegitimidade do Advogado para pleitear fixação de honorários sucumbenciais, consoante v. jurisprudência.

6.Sufragam esta E. Segunda Turma, como também os v. julgados infra, incumba ao Advogado atributo de postular por seus honorários em próprio nome, sem distinção do contexto (tenha ou não a r. sentença os arbitrado), exegese esta a partir do mesmo art. 23, EOAB, entendimentos aos quais este Relator adere ao presente, portanto conhecendo desta apelação.

7.Límpida em mérito a causalidade ao episódio julgado por parte do próprio terceiro embargante, o qual não levou a registro a venda exatamente a ensejar tão grave celeuma.

8.Sem qualquer substância postule a figura recorrente por honorários, quando o seu próprio constituinte é que deu margem ao ajuizamento, no qual a final julgado vencedor em mérito : portanto, de todo acerto a r. sentença, no ângulo recorrido, não socorrendo ao ente recorrente o ordenamento, art. 20 CPC.

9.Improvimento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030577-0 AC 1210442
ORIG. : 0300000403 2ª VARA DE MOGI MIRIM/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA JOSÉ CACCAVARO BOTELHO
ADV : MARILENA BENJAMIM
INTERES : BOTELHO VEÍCULOS LIMITADA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO INSS SUPERADA - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO SUBSISTENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.No tocante à suscitada intempestividade do apelo do INSS, a mesma não merece prosperar, uma vez que a ritualística elementar ao tema impõe a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo recursal (art. 25, LEF), não sendo suficiente a intimação por meio da Imprensa Oficial, praticada nos autos.

2.Conforme certidão de recebimento, o Procurador do Instituto teve vista dos autos em Cartório na data de 27/06/2005, tendo interposto o recurso de apelação em 20/07/2005, portanto dentro do prazo previsto no artigo 188, CPC.

3.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

4.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

6.Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que as dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

7.Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

8.De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

9.Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, por sua meação.

10.O engenhoso raciocínio autárquico, data venia, da suposta alienação do todo para reposição de metade objetivamente não se sustenta, dentre outros a colidir com o dogma do direito de propriedade, de estatura constitucional e claramente chancelado na r. sentença, a qual a não admitir a injustiça em que se traduziria a manutenção de constrição sobre quinhão indevido.

11.Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042457-5 AC 1240305
ORIG. : 0300000844 e 0300070050 A Vr GUARUJÁ/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COMESCA CIA BRASILEIRA DE PESCA
ADV : MARCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - VENCIMENTOS DE 1.990 ATÉ 2.001 - AUSENTES PRESCRIÇÃO NEM DECADÊNCIA - PRECEDENTES E. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Destacado o cunho não-tributário da receita em questão - embora a infeliz nomenclatura "Taxa" de Ocupação de Terreno de Marinha, a qual por sua essência a denotar não se filiar ao gênero das Receitas Públicas Derivadas (art. 9º, Lei 4.320/64), mas sim ao segmento das Originárias, como exigibilidade estatal pela ocupação flagrada, como nos autos, consoante a aqui embargada cobrança executiva.Precedentes.

2.Com acerto o E. STJ em recentes manifestações fixa o prazo prescricional, para a receita em foco, até o advento da Lei 9.636/98, vigente em 18/05/98, a equivaler aos vinte anos prescritos para as ações pessoais nos termos do art. 177, CCB então vigente, pois ausente diploma específico e inequívoco tal contexto a qualquer cenário diverso (como já se desejou em aproximação ao específico diploma do Decreto 20.910/32, a cuidar de situação diversa e inconfundível), pena de frontal inobservância ao dogma do art. 2º da Lei Maior.

3.Cobrada que é a receita em tela no quanto vencida desde a parcela de julho/90 até junho/2001, notificado o pólo devedor em 24/10/02, consoante a CDA do executivo em apenso, extrai-se não consumada a deseja prescrição sobre vencimentos até 1.997, datando o executivo de 22/05/03, consoante sua distribuição em capa autuadora da E. Justiça Estadual.

4.Quanto ao período de valência da Lei 9.636/98, a qual fixou, em seu art. 47, prazo prescricional de cinco anos, no caso vertente a abranger os vencimentos de junho/98 e julho/99, sob seu império, também sem consumação a aventada prescrição, por identidade de motivos, afinal interrompido o lapso prescricional com o ajuizamento executivo de maio/03, Súmula 106, E. STJ.

5.Já sob o império da disciplina veiculada a partir de 24/08/99, através da Lei 9.821/99, a qual firmou prazo caducário de cinco anos, também se constata não consumada tal levantada dilação pois, como salientado, notificado o pólo apelado em outubro/02, aliás com ajuizamento executivo em maio/03. Precedentes.

6.Inconsumados os desejados lapsos temporais, em cronologia legislativa por prescrição como por decadência, como aqui fincado, ambos os únicos temas veiculados com a ação em pauta, de rigor a improcedência aos embargos, em plano sucumbencial unicamente a recair o encargo do DL 1.025/69, em prol da União, Súmula 168, TFR, assim reformada a r. sentença, com o provimento à apelação.

7.Provimento à apelação, na forma aqui estabelecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050545-9 AC 1266209
ORIG. : 9800494936 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CICERO FLORIANO PIRES ALVES
ADV : CYRILO LUCIANO GOMES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.

2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, sem comprovar a origem da dívida, promove a inscrição do cliente em cadastros de inadimplentes.

3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.

4. Se a dívida cobrada é de pequena monta - R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) -, não deve ser majorada a indenização fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

5. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

6. De acordo com o artigo 398 do atual Código Civil (art. 962 do Código revogado), nos casos de obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou. Súmula 54 do STJ.

7. Apelação da ré, provida em parte. Apelação da parte autora, parcialmente prejudicada e, quanto aos juros de mora, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da ré, julgar parcialmente prejudicado o recurso adesivo da autora e, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005774-1 AC 1254774
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO APRIGIO TAVARES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

6. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.

7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.017506-3 AC 1272355
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025313-0 HC 32933
ORIG. : 200761810094479 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
PACTE : OMILTON VISCONDE JUNIOR
PACTE : MARCEL VISCONDE
PACTE : HENRY VISCONDE
PACTE : MERCIA MARIA ACH E VISCONDE
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 337-A do Código Penal e 1º, caput, da Lei n.º 8.137/1990 são materiais e sua persecução penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (Jurisprudência firmada pelo Pleno do STF, no HC n.º 81.611/DF, j. 10.12.2003).

2.Ordem concedida. Ressalva do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem para trancar o inquérito policial registrado sob n.º 14-0437/07, autuado sob o n.º 2007.61.81.009447-9, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032942-0 HC 33670
ORIG. : 200261270010930 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
200261270010802 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP 9600000229 1
Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
IMPTE : LEONARDO PALHARES AVERSA
PACTE : CARMELA ROCHA SILVA PALHARES
ADV : LEONARDO PALHARES AVERSA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a prisão do depositário infiel - em qualquer de suas modalidades - não sobrevive no modelo legal brasileiro.
2. Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043677-7 HC 34808
ORIG. : 2008.61.81.006168-5 8P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA
PACTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA réu preso
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO-SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. CIDADÃO ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que não se acolha a tese de que descabe, in genere, a concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, concorrem, in casu, os requisitos para a prisão cautelar, uma vez que o paciente é cidadão estrangeiro sem endereço no Brasil e sem vínculos familiares, profissionais ou patrimoniais no distrito da culpa. Em tais circunstâncias, é dado concluir que, em liberdade, o paciente provavelmente não se submeterá à persecução penal, justificando-se a prisão preventiva.

2.Encerrada a instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 52).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002168-0 AC 1271678
ORIG. : 0200000090 e 0200008944 2ªVARA DE DESCALVADO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
DESCALVADO
ADV : GISMAR MANOEL MENDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL (60%) DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO : IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Extrai-se deva a afetada parte do imóvel (60%) - sendo que em seu todo abriga um nosocômio - da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5.Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta.

6.Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora.

7.Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida.

8.Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior.

9.É na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

10.Improvemento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herquenhoff, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007136-1 AC 1279436
ORIG. : 9400000061 1ª VARA DE CRUZEIRO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAES LEME E CIA LTDA
ADV : MARINO DE PAULA CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - LEI 8.009/90 : INAPLICAÇÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS - EXTINÇÃO AOS EMBARGOS

1.Consoante a inicial dos embargos interpostos, consta como sendo embargante a empresa Paes Leme e Cia Ltda - ME, estando tão-somente representada, para efeito da interposição da ação, por seu sócio, Eduardo Paes Leme Medeiros, no mesmo sentido extraindo-se tal informação da procuração.

2.Destaque-se Eduardo a não ser parte embargante.

3.De seu turno e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se a irresignação da parte apelada atinente à penhorabilidade ou não de imóvel, alegando a aplicação da Lei 8.009/90, artigo 1º.

4.Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação a pessoa jurídica, executada, na defesa contrária à constrição do bem em nome do sócio Eduardo Paes Leme Medeiros, que a não ser parte nos presentes embargos : ou seja, claramente a intentar o pólo embargante/apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

5.Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

6.Ainda que em próprio nome agisse, carece de resguardo venha a parte embargante a se escudar sob a proteção da Lei 8.009/90, esta possuindo como princípio a proteção familiar, então inerente, por sua natureza, à pessoa física, restando inoponível a invocação/utilização deste mecanismo pela pessoa jurídica. Precedente.

7.Provimento à apelação. Extinção aos embargos, por ilegitimidade ativa à causa, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do objeto desta causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031742-8 AC 1325888
ORIG. : 9900000071 e 9900003358 1ª VARA DE PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO VIEIRA AMADO e outros
ADV : LUCÉLIA APARECIDA NUNES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO § 30. DO ART. 30, LEI 9.964/00, NORMA ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Do texto integral da Lei 9.964/00, instituidora do programa de recuperação fiscal consagrado como Refis, extrai-se possa persistir a penhora ocorrida em execução fiscal que lhe foi movida, ante a opção efetuada a respeito de dito programa.

2.Duas situações claramente se diferenciam: a dos débitos em fase administrativa de cobrança e a dos sob execução fiscal, àquele primeiro cenário realmente se aplicando o disposto pelos §§ 4º e 5º, artigo 3º, Lei 9.964/00, enquanto ao seguinte explicitamente endereçada a regra do § 3o de dito preceito - impondo a manutenção das garantias prestadas em execução fiscal - que, aliás - e aqui o ponto nodal a tudo - é expressamente ressalvado quando da disciplina sobre dívidas ainda não ajuizadas, parte inicial do enfocado § 4o.

3.De todo razoável, então, tenha o legislador tomado a cautela do não-desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento ao Refis, pode a execução retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constrações para que, mais à frente, viessem a ser lavradas novamente.

4.Este o entendimento da C. Terceira Turma, desta E. Corte, reconhecendo a imperativa manutenção das coisas penhoradas no executivo. Precedentes.

5.Ilegítima a exclusão de penhora realizada, revela-se de rigor a reforma da r. sentença.

6.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, ante a pactuação reconhecadora do pólo embargante, prejudicados os temas ali ventilados, fixando-se honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, em prol do INSS, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035304-4 AC 1331897
ORIG. : 9811001677 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NAAMA FERNANDES LUIZ e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.

1. Se o laudo pericial, não impugnado pelos autores, revela que as prestações do contrato foram cobradas "a menor", o pedido de revisão por eles formulados deve ser julgado improcedente.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035305-6 AC 1331898
ORIG. : 9811059330 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NAAMA FERNANDES LUIZ e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da medida cautelar.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.039929-9 AC 1339556
ORIG. : 0700000160 e 0700023428 1ª VARA DE TAMBAÚ/SP
APTE : ADEMIR RAIMUNDO e outro
ADV : LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
PARTE A : SILVANA MIGUEL e outro
INTERES : CERÂMICA NATALINO LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - EXTINÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA A TODOS OS LITISCONSORTES CONCEDIDA - SUPERIORES O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO E O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE A DISPENSAR TAL EXIGÊNCIA

1. Não merece prosperar a extinção processual, por falta de recolhimento de custas, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, bem assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.

2. Flagrante a imperativa necessidade de que superiormente incidam o dogma do amplo acesso ao Judiciário e o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

3. Consagrando esta E. Corte o primado da unicidade da peça defensiva de embargos, há de se considerar, para os contornos do caso vertente, o recebimento dos próprios embargos e de sua decorrente tramitação a respeito.

4. Relevante recordar-se, em linha evolutiva temporal da legislação processual brasileira, passou o ordenamento, para o âmbito específico da Justiça Federal, a dispensar de recolhimento tal propositura, consoante a segunda figura do artigo 7º da Lei 9.289, 04.07.96, reitere-se.

5. Foi deferida a gratuidade judiciária quanto aos apelantes Ademir Raimundo e Devanir Raimundo, aliás ausente oposição da CEF a respeito.

6. De rigor seja acolhido o apelo e assim retornando o feito ao E. Juízo "a quo", para sua regular tramitação, superado, por atendido, o óbice atinente às custas, efetivamente deferida a gratuidade judiciária, anotando a Secretaria desta E. Turma o Segredo de Justiça, doravante.

7. Provimento à apelação interposta, rumando o feito ao E. Juízo da origem, em prosseguimento, assim reformada a r. sentença proferida, ausente reflexo sucumbencial ao processual momento julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045625-8 AC 1350620
ORIG. : 9600255717 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO MUNHOZ FERNANDES espolio e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.
3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.
4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante à alegação concernente à ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.047526-5 AC 1355039
ORIG. : 9600169772 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ROBERTO MARTINS PEDROSO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Comprovada, por perícia contábil, a observância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado no descumprimento contratual pela instituição financeira.
2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
8. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações concernentes à aplicação da Teoria da Imprevisão, bem assim à ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.049022-9	AC 1358925
ORIG.	:	0700000005	2ª VARA DE CRUZEIRO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	JOÃO VITOR TEODORO	
ADV	:	DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS (Int. Pessoal)	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - PAGAMENTO INTEGRAL DA EXAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - DEPÓSITO PÓS-EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante o teor do posicionamento da União [ao assim se manifestar: "Por fim, reitera a União (Fazenda Nacional) os fundamentos apresentados na impugnação de, os quais passam a integrar o presente recurso para todos os fins de Direito. Estas, pois, as principais considerações a serem tecidas sobre o tema a fim de viabilizar juridicamente a defesa da União neste feito, não se olvidando que, no que eventualmente não tenha sido objeto de impugnação específica, a Fazenda Nacional, desde já, objeta por negativa geral"], impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em

específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

3. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.

4. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

5. Considerando-se ser ônus probatório do pólo apelado conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a manutenção da pretensão executória.

6. Consoante elucidação da CEF, houve equívoco economiário ao informar o valor de NCZ\$ 136,97 como sendo o correto para quitação do débito, de maneira que a quantia devida equivale a NCZ\$ 857,43, portanto evidente que o valor recolhido, com base no quantum erroneamente informado, a não satisfazer o todo da obrigação contribuinte.

7. Cristalino não se trate de cobrança tão-somente de valores a título de juros e correções, mas, sim, de valor principal (este também a possuir juros e correções) que não foi depositado em sua integralidade, consoante a documentação carreada ao feito, não tendo a parte embargante/apelada trazido sequer um documento aos autos, o que a contrariar o artigo 16, § 2º, LEF, seu elementar ônus, o mesmo se repetindo em suas contra-razões.

8. Perceba-se o depósito afirmado para 1989, enquanto esta execução de 1983.

9. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

10. Em sede sucumbencial, veemente que a ter de substituir o encargo inerente à cobrança de FGTS, (R\$ 47,29), a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, com a improcedência aos embargos, a decair a União de menor porção, sem fixação de honorários em prol da Fazenda Nacional, ausente o pagamento de custas processuais pelo recorrido, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.008540-6 AC 1386262
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO : IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR
LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.

4. Apelação provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.81.001786-6 HC 31504
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PHILIP ANTONIOLI
IMPTE : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
IMPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPTE : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA
PACTE : JOSE RICARDO MENDES
PACTE : PABLO JAVIER LAMENZA ALZOGARAY
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 337-A do Código Penal e 1º, caput, da Lei n.º 8.137/1990 são materiais e sua persecução penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (Jurisprudência firmada pelo Pleno do STF, no HC n.º 81.611/DF, j. 10.12.2003).

2.Ordem concedida. Ressalva do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem para trancar o inquérito policial registrado sob n.º 14-0437/07, autuado sob o n.º 2007.61.81.009447-9, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.005905-6 HC 35824
ORIG. : 200961040010008 3 Vr SANTOS/SP 0800000698 3P Vr
SANTOS/SP 0800407281 3P Vr SANTOS/SP
IMPTE : JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPTE : DIOGO CRISTINO SIERRA
PACTE : BLAGOY LAKOV DEKOV reu preso
ADV : JOSE SIERRA NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. CIDADÃO ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. Ainda que não se acolha a tese de que descabe, in genere, a concessão de liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, concorrem, in casu, os requisitos para a prisão cautelar, uma vez que o paciente é cidadão estrangeiro sem endereço próprio no Brasil e sem vínculos familiares, profissionais ou patrimoniais no distrito da culpa. Em tais circunstâncias, é dado concluir que, em liberdade, o paciente provavelmente não se submeterá à perseguição penal, justificando-se a prisão preventiva.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.007625-0 HC 35979
ORIG. : 200861810167890 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : MOHAMED ZAFIR HUSSEIN reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj>
SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N.º 6.815/80, ART. 69.

1. A prisão administrativa prevista na Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro - foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, mas sua decretação deixou de ser incumbência do Ministro da Justiça, passando a ser da autoridade judiciária competente.

2. Encontra amparo no art. 69 da Lei n.º 6.815/80 a fixação, pelo juiz, do prazo de noventa dias para a duração da prisão tendente à expulsão do estrangeiro.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000414-0 ACR 26581
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO.

1 - Comprovada a materialidade através da documentação constante nos autos, tais como a Notificação Fiscal de Lançamento, relatório fiscal, discriminativo dos débitos apurados, cópias de registros de empregados, folhas e recibos de pagamento de salários.

2 - A autoria comprovada através da confissão do réu, o que foi corroborado pelas testemunhas de acusação e depoimento dos demais denunciados.

3 - Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio.

4 - A simples alegação de dificuldades financeiras (atribuída a planos econômicos governamentais) não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.

5 - Não há nos autos cópias do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da pessoa física do réu, extratos bancários, demonstrativo contábeis da empresa e prova da alienação de bens particulares para cobrir débitos da empresa.

6- Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

7 - Não vislumbrado elementos no art. 59 que justifiquem a exasperação da pena-base. A culpabilidade do réu é a esperada para o tipo em questão. Reduzida a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

8 - Prejudica a análise de atenuantes. Ausentes agravantes e causas de diminuição.

9- Mantida a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) no mínimo legal, ou seja, tendo em vista que a conduta foi praticada de 09/1997 a 13/1997.

10- Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

11 - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a pena base aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão, desprezado o aumento da continuidade delitiva e, nos termos do art. 109, inciso V, CP e Súmula '497 STF, a prescrição se verifica em 04 anos. Os fatos ocorreram nos períodos de 09/1997 a 13/1997. A denúncia foi recebida em 05/03/2002 e o seu aditamento em 09/10/02.

12 - Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa e decretar a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa e decretar a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013200-1 ACR 12904
ORIG. : 9601011684 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO CARLOS VANES
ADV : MIYAGUSUKU HIDEO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo o delito ser classificado como crime omissivo próprio. Além do que, trata-se de crime de mera conduta, não se exigindo para a sua tipificação a apropriação em si dos valores retidos e não repassados ao INSS, menos ainda o locupletamento dos agentes, sendo suficiente, para tanto, apenas que os responsáveis deixem de recolher a importância descontada a título contributivo. Logo não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social, ou qualquer outra intenção afim.

3. A tese absolutória firmada na exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa deve ser reformada.

4. A simples alegação de dificuldades financeiras (atribuída a planos econômicos governamentais) não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias significam um sistema de proteção social, destinado a acudir o indivíduo diante de determinadas contingências sociais, assegurando-lhe o mínimo indispensável a uma vida digna.

5. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para

honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, apoiada em testemunhos e declarações vagos, não é suficiente para afastar a condenação.

6. Não há nos autos quaisquer meios de provas de que as dificuldades enfrentadas eram absolutas, restringindo-se o decreto absolutório ao simples testemunho de um funcionário, que ouviu dizer que alguns funcionários foram pagos com roupas, e o decreto falimentar datado do ano de 1996.

7. Mesmo que se considerasse o tempo de dificuldades pelo qual a empresa evidentemente atravessava antes do decreto de falência, fato é que desde o ano de 1987 não repassava as contribuições recolhidas, ou seja, a omissão persistiu por quase 6 (seis) anos antes da falência. Assim, embora estivesse sofrendo com a redução de seus recursos, continuou regularmente operando durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

8. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, uma vez que as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, e sua culpabilidade ordinária para espécie. Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a causa de aumento do artigo 71, do Código Penal, a pena de ser elevada em 1/4 (um quarto), nos termos do critério adotado por esta C. 2ª Turma. Dessa maneira, a pena resta definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, equivalendo, cada dia-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, frente à ausência de provas quanto à capacidade financeira do réu.

9. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, estabeleço para início de cumprimento da pena privativa de liberdade o regime aberto.

10. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo, ambas as penas destinadas a entidade beneficente, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

11. Apelação ministerial provida.

12. Prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar PAULO CARLOS VANES à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, equivalendo, cada dia-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PROC. : 2002.60.00.003028-0 ACR 24934
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : IRAM TABO FARIA reu preso
ADV : JOSE SIERRA NOGUEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, "CAPUT", INCISO I E § 1º, LEI FEDERAL N.º 9.613/98. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO ALEGADO. CRIME ANTECEDENTE, NECESSIDADE APENAS DE PROVAR-SE A COGNOSCIBILIDADE DO AGENTE ACERCA DA ORIGEM OU NATUREZA ILÍCITA DOS ATIVOS FINANCEIROS. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS.

TIPICIDADE, DOLO E CULPABILIDADE INTANGÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP, C/C O ART.386 DO CPC. VALOR PROBANTE DOS DOCUMENTOS PARTICULARES. CONSUNÇÃO DA CONDUTA DO ART. 1º, "CAPUT" E INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 9.613/98 E DA CONDUTA DESCRITA PELO § 1º DESSE MESMO DISPOSITIVO LEGAL. "CONVERTER" ENQUANTO MEIO PARA A "OCULTAÇÃO" OU "DISSIMULAÇÃO" DA NATUREZA OU ORIGEM ILÍCITA DOS ATIVOS FINANCEIROS ILÍCITOS. Circunstâncias JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO A TÍTULO DE "ANTECEDENTES". Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes. PRECEDENTES DO STJ. de ofício, Aplicação da pena base acima do mínimo legal mantida, porém justificada na culpabilidade intensa do agente. Recurso de apelação da defesa desprovido. Condenação dos acusados mantida em seus DEMAIS termos.

1.Necessidade de demonstração específica do prejuízo alegado, para a decretação de nulidade parcial.

2.Crime antecedente, cuja prática originou ativos ilícitos, independe de trânsito em julgado da condenação e, mesmo, de condenação em crime antecedente, ou, ainda, da sua autoria ou participação, para se consubstanciar a autoria da conduta delitiva estatuída pelo "caput" do art. 1º da Lei federal n.º 9.613/87, bastando, para tanto, o conhecimento sobre a origem ou natureza ilícita dos bens e valores envolvidos. Precedentes do STJ.

3.Autoria e materialidade incontestáveis, perante as provas que firmaram a tese condenatória, a de que, por inexistência de qualquer fonte de rendimentos dos acusados, repete-se, fonte lícita de rendimentos, e, em razão, de, ainda assim, movimentarem um patrimônio milionário e também, deve-se ressaltar, por encontrarem-se habitualmente envolvidos em atividades provadas de tráfico de entorpecentes e drogas afins.

4.Tipicidade, culpabilidade e dolo defluíram de toda a instrução criminal.

5.Princípio do ônus probatório no processo penal. Assim é que repercute a norma do artigo 156, do CPP, na redação que, a ele, deu a Lei federal modificadora n.º 11.690, de 2008, ao estipular que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

6.Alegação de origem lícita dos ativos financeiros. Elemento de teoria geral da prova, que, na relação de complementaridade sistêmica que há entre o Código de Processo Penal brasileiro e o Código de Processo Civil brasileiro - CPC. Incidência da hipótese constante da norma legal do art. 368 do CPC. Valor probatório dos documentos particulares.

7.A ocultação ou a dissimulação do art. 1º da Lei federal n.º 9.613/98 são núcleos típicos disjuntivos: em se incorrendo tanto numa como noutra ação delitativa, ou seja, tanto ao ocultar quanto ao dissimular a natureza ou origem ilícita de ativos financeiros, tem-se por perfeita a conduta delitativa.

8.Relação de consunção, na medida em que a conversão de ativos lícitos em ilícitos (§ 1º do art. 1º da Lei federal n.º 9.613/98) poderá servir de meio para as condutas típicas do "caput" do mesmo art. 1º da Lei federal n.º 9.613/98, a saber, para a ocultação ou dissimulação da origem ou natureza ilícita dos respectivos ativos. Pelo que as condutas do § 1º do art. 1º do Lei federal n.º 9.613/98 e a do "caput" desse mesmo dispositivo legal perdem a sua objetividade, deixam de ser singulares e objetivamente distintas. Nesse passo, a última delas absorveria a primeira, sendo a conversão mero meio para a dissimulação ou ocultação da natureza ou origem espúrias dos ativos financeiros ilícitos.

9.A lei penal substantiva, no artigo 91 do Digesto Repressor, estipula o perdimento de bens em prol da UNIÃO FEDEAL dos instrumentos de crime (...) cuja posse constitua repercussão de proveito auferido pelo agente com a prática de fato culposo. Do mesmo modo, o art. 7º, inciso I, da Lei federal n.º 9.613/98, antevê a o confisco dos ativos financeiros envolvidos na "lavagem de dinheiro", podendo tratar-se de bens e direitos e valores produzidos pelo crime antecedente e tomados no processo de conversão de ativos lícitos em ilícitos, assim como os que resultaram dessa atividade, seus frutos e lucros.

10.Devida observância do sistema trifásico na aplicação da pena. A aplicação deu-se de forma escoreita: pena-base fixada acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão de ser o acusado ROMILTON QUEIROZ HOSE reincidente e de dispor de maus-antecedentes, e, em relação ao acusado IRAM TABÔ FÁRIA, em face de seus antecedentes. Sem a incidência de atenuantes ou agravantes ou de qualquer outra causa de aumento e diminuição da pena. Pena base tornada definitiva Regime inicial de cumprimento da pena determinado como sendo o regime fechado.

11.De ofício, declarada a nulidade parcial da sentença condenatória de fls. 827/838, naquilo em que justificou a incidência de circunstancia judicial do art. 59 do CP apta à estipulação da pena corporal infringida ao acusado IRAM TABÔ FARIA acima do mínimo legal.

12.Jurisprudência dos Tribunais Superiores uníssona no sentido de que a anotação de inquéritos e processos em andamento não pode ser considerada como maus antecedentes, com a finalidade de agravar a pena-base.

13.C condenação do acusado IRAM TABÔ FARIA mantida em todos os seus termos, apenas com a circunstância justificadora da fixação da pena base acima do mínimo legal (art. 59 do CP) fundamentada não mais nos antecedentes, mas, sim, na culpabilidade intensa do agente.

14.Recurso de apelação criminal da defesa a que se conhece e nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da defesa e, de ofício, fundamentar a incidência de circunstância judicial na fixação da pena base acima do mínimo legal, em relação ao acusado IRAM TABÔ FARIA, não mais a título de antecedentes, mas, porém, a título de culpabilidade intensa do agente, mantida a sentença condenatória em todos os seus termos, segundo a Ata de Julgamento, do relatório e do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Campo Grande, 22 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.004081-9 ACR 25763
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : EDILSON MAGRO
APTE : ANTONIO CARLOS FIORAMONTE
ADV : ELIO TONETO BUDEL (Int.Pessoal)
APTE : ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO reu preso
ADV : JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
APTE : VANILDE RODRIGUES LEITE
ADV : EDILSON MAGRO
APTE : NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3º DO CP. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO EM RELAÇÃO À ACUSADA NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA. RECURSO DE ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO PROVIDO PARA ABSOLVÊ-LO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO V, DO CPP. RECURSO DE VANILDE RODRIGUES LEITE PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A PENA APLICADA. RECURSOS DE VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA E ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A VANILDE RODRIGUES LEITE, APENAS ACERCA DA INFRAÇÃO DELITIVA REFERENTE AO DEFESO DE 2000/2001.

1.NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA foi condenada nas sanções do art. 171, "caput" e § 3º, c/c os artigos 29 e 69, todos do CP, com pena fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pelo que, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, descontando a fração incidente a título de continuidade delitiva, cf. o enunciado da Súmula de n.º 497 do Supremo Tribunal Federal - STF, c/c o art. 110, "caput", também do CP, a prescrição seria de 4 (quatro) anos. Note-se que, a ação delitiva consumou-se, no caso de NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, em 15 de novembro de 2000, cf. fls. 132 e 134. Ela responde na qualidade de presidenta da Colônia de Pescadores Profissionais Z-2 "Rondon Pacheco", pelos atestados emitidos, nos quais declarou falsamente que ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA

SILVA eram pescadores profissionais e estariam aptos a requerer os benefícios da Lei federal n.º 8.287, de 1991, em relação ao defeso do ano de 2000/2001. Entre o recebimento da denúncia, datado de 5 de setembro de 2005 (fls. 288/289), e a consumação do crime, datada de 15 de novembro de 2000, cf. fls. 132 e 134, no tocante à acusada NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, pelo que é imperativo reconhecer, de ofício, a prescrição integral da pretensão punitiva estatal.

2. Em relação à imputação feita ao acusado ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO, parece-me ser o caso de reconhecer a atipicidade da conduta. Para operar a sua fraude, VANILDE RODRIGUES LEITE cooptou NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO, quem, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores Profissionais Z-2 "Rondon Pacheco", atestou que ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA eram pescadores artesanais praticantes. É de notar-se que não há nenhuma elemento fático-probatório acerca do dolo específico de ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO, em atestar falsamente a qualidade de pescadores artesanais praticantes de ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, a fim de obter, mediante fraude, vantagem ilícita para si ou para terceiro. Menos ainda poderia se afirmar que o dolo específico decorreria logicamente do contexto probatório formulado pela acusação nos autos desta ação penal. Contrariamente, a imputação feita a ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO conta com um único elemento probatório firme, acerca dessa circunstância em específico, a saber, as próprias declarações prestadas em juízo por VANILDE RODRIGUES LEITE, nas quais esta afirma (às fls. 383/385) que o irmão e o cunhado eram pescadores profissionais e gozavam, então, do benefício de Seguro Desemprego, durante o defeso. (...) Alegou, ainda, que os funcionários do Ministério do Trabalho, que todos os anos compareciam à Colônia, orientaram-na a requerer o benefício para o irmão e para o cunhado. Afirmou, também, que o presidente da Colônia, inicialmente não queria assinar a declaração, dizendo que, primeiramente, informar-se-ia com os funcionários do Ministério do Trabalho. Há várias circunstâncias relevantes: a primeira delas é que ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA eram pescadores artesanais e fruía, já há muitos anos, do benefício de seguro-desemprego de pescador artesanal, durante o defeso, o que, a cada ocasião, demandava a expedição de novo atestado de exercício da respectiva atividade, expedido pelo presidente da Colônia de Pescadores, sem o que não tinham acesso ao benefício.

3. Deve-se realçar também que a própria atividade de pesca artesanal em si é bastante peculiar, de gênero próprio, é dizer, seu exercício se dá em meio a sazonalidades, vicissitudes, circunstâncias, muitas vezes imperiosas, como são aqueles a que se submetem a população ribeirinha, que, normalmente é quem se dedica a atividades como essas, pelo que são normais longos períodos de inatividade, sendo também comum a filiação da população agrícola do lugar, que, muitas vezes, sem se dedicar à pesca, mas também sem estar no exercício de outro trabalho formal, filiam-se às colônias, apenas para se valerem do benefício de seguro desemprego do pescador artesanal.

4. Ainda mais quando a acusação não pode formular prova acerca da unidade de desígnios entre VANILDE RODRIGUES LEITE e ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO, enfim, acerca da motivação deste em cooperar com aquela na prática do estelionato, consistente na obtenção das parcelas do seguro-desemprego de pescador artesanal, para ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, respectivamente, cunhado e irmão dela.

5. No único elemento de prova acerca dessa circunstância, às fls. 383/385, VANILDE RODRIGUES LEITE, quem engenhou e operacionalizou o golpe, afirma-se que o presidente da Colônia, inicialmente não queria assinar a declaração, dizendo que, primeiramente, informar-se-ia com os funcionários do Ministério do Trabalho.

6. São certas a materialidade e a autoria da imputação feita aos acusados ANTONIO CARLOS FIORAMONTE, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA E VANILDE RODRIGUES LEITE. A materialidade está haurida nos documentos de fls. 13/18, 31/43, 132/141, 160/163, 233/234, 237, 241/242 e 249/263, relativos ao período de defeso de 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003. Os documentos que se seguem ao ofício de fl. 31, a saber, os documentos originais de pagamento do Seguro Desemprego de Pescador Artesanal - DSDPA's, referentes às parcelas recebidas por VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO CARLOS FIORAMONTE, cf. fls. 32/39, perfazem a materialidade e a autoria delitivas. Assim foi que VANILDE RODRIGUES LEITE cooptou NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO, quem, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores Profissionais Z-2 "Rondon Pacheco", aliciou que ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA eram pescadores artesanais.

7. Com esses documentos, e com um só desígnio, ela, que é irmã VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e cunhada de ANTONIO CARLOS FIORAMONTE, promoveu toda a documentação exigida para a fruição ilegítima do benefício de seguro desemprego de pescador artesanal, a fim de, em nome desses, obter vantagem ilícita mediante fraude, cf. os documentos de fls. 132 e seguintes.

8.VANILDE RODRIGUES LEITE declarou, ela mesma, às fls. 383/385, todo o "modus operandi" da ação delitiva coordenada por ela e com a co-autoria de ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, os quais, desde o início, anuíram e colaboram em igual medida para a consecução do delito, ressaltando ela, em seu depoimento, apenas que fizera o fizera sempre desconhecendo a anti-juridicidade da conduta.

9.De fato, no tocante a VANILDE RODRIGUES LEITE merece provimento o apelo.

10.Declaro nula a sentença condenatória de fls. 416/423, apenas naquilo em que promoveu a dosimetria da pena, pelo que passo desde já a realizá-la, condenado VANILDE RODRIGUES LEITE como incurso na sanção do art. 171, "caput" e § 3º, do CP, aplicando-lhe a pena-base de 1 (um) ano de reclusão, logo, acima do mínimo legal; sem atenuantes, sem agravantes, sem causa geral de diminuição, sem causa geral de aumento; sem causa especial de diminuição, com, porém, a causa especial de aumento do § 3º do art. 171, determinada em 1/3 (um terço), pelo que, pelo que torno definitiva a pena corporal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Nos termos do art. 69, "caput", do CP, em razão do concurso material, hajam vista as três ações delitivas, somo as penas aplicadas, perfazendo a pena aplicada 4 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multas, cabendo a cada qual deles o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da ação delitiva, corrigido segundo o índice oficial de correção monetária. Deixo de substituir a pena corporal, em face da disciplina do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento será o aberto.

11.A ação delitiva acerca do defeso de 2000/2001 consumou-se com o recebimento da última parcela do benefício, datado de 6 de março de 2001 (cf. fls. 40 e 43). A denúncia foi recebida às fls. 288/289, em 5 de setembro de 2005. A pena corporal fora determinada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. É imperativo reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade de prescrição retroativa, apurada pela pena em concreto, em face do trânsito em julgado para a acusação, da sentença, e entre os marcos interruptivos da cessação da ação delitiva e o recebimento da denúncia. Isso apenas em relação à primeira das imputações, é claro, aquela relativa ao defeso de 2000/2001, e isso nos termos do art. 119 do CP. Entre um e outro, entre este e aquele evento interruptivo da prescrição penal, transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, aferido segundo a pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, pelo que a reconheço, "ex officio", a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do "caput" do art. 61 do CPP, e declaro extinta a punibilidade da conduta delitiva imputada ao acusado pela denúncia oferecida nos autos desta ação penal, apenas em relação à ação delitiva atinente ao defeso de 2000/2001, remanescendo a punibilidade acerca dos demais delitos.

12.Provimento ao recurso de ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO para absolvê-lo da imputação constante da denúncia de fls. 2/6.

13.Nego provimento aos recursos de ANTONIO CARLOS FIORAMONTE, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA.

14.Dou provimento parcial à apelação da defesa para reduzir a pena aplicada à acusada VANILDE RODRIGUES LEITE.

15.De ofício, reconheço a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, acerca do defeso de 2000/2001, remanescendo a pena, em relação a VANILDE RODRIGUES LEITE, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, assim como 20 (vinte) dias-multas, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos); e em relação aos acusados ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, remanescendo a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, assim como 20 (vinte) dias-multas, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos).

16.De ofício, reconheço a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, acerca da acusada NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

17.Manteve-se, no mais, a sentença condenatória.

Acórdão

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO para absolvê-lo da imputação constante da denúncia de fls. 2/6, co fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; negar provimento aos recursos de ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA; dar provimento parcial ao recurso de VANILDE RODRIGUES LEITE, para efeitos de redução da pena. A turma, também à unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, acerca do defeso de 2000/2001, remanescendo a pena, em relação a VANILDE RODRIGUES LEITE, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, assim como 20 (vinte) dias-multas, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos); e em relação aos acusados

ANTONIO CARLOS FIORAMONTE e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, remanescendo a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, assim como 20 (vinte) dias-multas, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) e, finalmente, reconheço a prescrição integral da pretensão punitiva estatal, acerca da acusada NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto dos magistrados, que passam a integrar o presente julgado.

Campo Grande, 22 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000277-3 ACR 29429
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica
APDO : CRISTIANE SILVA DE ALENCASTRO
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 342, "CAPUT", DO CP. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. DISTINÇÃO ENTRE ERRO E FALSO TESTEMUNHO. CONDUTA TÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Já se afirmou alhures que o tipo penal do art. 342, § 1º, do CP, exige mais do que a dissonância entre os fatos afirmados em juízo e a realidade das coisas, exige, como é sabido, a intenção clara e deliberada do agente, a consciência de que os fatos afirmados são inverídicos, não em relação à realidade, em si, mas, sim, em relação àquilo mesmo que o agente conhece e sabe (cognoscibilidade do agente).

2. Distinção entre erro e falso testemunho. O primeiro está numa apreciação equivocada dos fatos, em julgar ser verdadeiro o que não é; o segundo, à sua vez, está em afirmar em juízo aquilo que, desde sempre, soubesse-se falso, segundo o que se poderia saber.

3. A autoria e a materialidade estão hauridas no conjunto fático-probatório deduzida pela acusação.

4. CRISTIANE SILVA DE ALENCASTRO fez afirmação falsa, em processo trabalhista, ao calar a verdade acerca de circunstância indispensável para a correta valoração do seu próprio testemunho e da importância, sentido e significado que este poderia assumir no resultado da lide, deduzida na ação trabalhista de n.º 00349-2002-041-24-00-0, a qual fora ajuizada por ANA PAULA BENITES CORREA perante ADOLFO JOSÉ RAINCHE.

5. Em juízo, CRISTIANE SILVA DE ALENCASTRO negou (fls. 40/45) qualquer relacionamento íntimo com ADOLFO JOSÉ RAINCHE, ao ser arrolada por este como testemunha sua, ele que era réu naquela reclamação trabalhista.

6. Porém, depois, ao encaminhar-se o Oficial de Justiça Avaliador à residência do reclamado, a saber, ADOLFO JOSÉ RAINCHE, para realizar ato de notificação judicial, deparou-se com CRISTIANE SILVA DE ALENCASTRO na residência daquele, identificando-se ela como esposa de ADOLFO JOSÉ RAINCHE (fl. 60/61).

7. Declarações prestadas pelas testemunhas arroladas nos autos desta ação penal, segundo os termos de fls. 217 e 241/242, confirmam que ADOLFO JOSÉ RAINCHE e CRISTIANE SILVA DE ALENCASTRO freqüentavam-se intimamente, em período anterior àquele em que ocorreu a audiência.

8. Provimento ao recurso da acusação, para condenar CRISTIANE SILVA DE ALENCASTRO como incurso nas sanções do art. 342 do Código Penal brasileiro - CP.

À mingua de qualquer circunstancia judicial do art. 59, "caput", do CP, noticiada nos autos desta ação penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 1 (um) ano. Sem atenuantes, sem agravantes; sem causa geral de diminuição, sem causa geral de aumento; sem causa especial de diminuição, sem causa especial de aumento. Torno definitiva a pena corporal de 1 (um) ano e multa: 10 dias-multas, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da ação delitiva, atualizado segundo o índice oficial de correção monetária. O regime inicial de cumprimento da pena será o regime aberto. Perante as circunstâncias do art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena corporal

por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo de execuções criminais.

Acórdão

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para condenar CRISTIANE SILVA DE ALENCASTRO, como incurso nas disposições do art. 342 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Criminal.

Campo Grande, 22 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084984-4 HC 25419
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
PACTE : EDUARDO CHARBEL reu preso
ADV : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 185 E 196 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - O impetrante não compareceu ao interrogatório do paciente em decorrência de outra audiência anteriormente marcada,Entretanto, na ocasião, foi nomeado advogado ad hoc, uma vez que houve prévia intimação do acusado, oportunidade em que lhe foi dada ciência da impossibilidade de comparecimento de seu defensor constituído, advertindo-o, ainda, da possibilidade de designação de outro defensor.

III - Tendo em vista que o artigo 196 do Código de Processo Penal estabelece que, a todo o tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes, foi determinada, liminarmente, a realização de novo interrogatório, com a assistência do advogado constituído, a fim de evitar qualquer prejuízo, ínfimo que fosse, ao paciente.

IV - Entretanto, ressalta-se que não há nulidade alguma no interrogatório realizado com a presença de advogado ad hoc. Tal providência é legalmente permitida pelo artigo 185 do CPP e não implica na anulação de qualquer ato processual, quanto mais a anulação do processo inteiro, desde o interrogatório, como quer a defesa.

V - Apesar de o impetrante ter se insurgido com veemência contra a realização do interrogatório do paciente sem a sua presença, fato que deu azo à presente impetração, por ocasião da realização do novo interrogatório para que o ato pudesse se dar com sua assistência, não foi o impetrante quem compareceu, e sim um dos outros defensores do paciente, o que poderia ter sido feito desde o primeiro interrogatório. Mais um motivo para não se cogitar a existência de prejuízo, tampouco de nulidade.

VI - No que tange à alegação de excesso de prazo, a presente impetração está prejudicada, pois se trata de questão já analisada.

VII - Impetração prejudicada em parte. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em julgar prejudicada em parte a impetração e,

na parte conhecida, conceder parcialmente a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2009.

PROC. : 2006.61.05.006552-2 ACR 26519
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DAMIAO CABRAL DA SILVA reu preso
ADV : ROBERTA GARCIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARẽES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. PRESCRIÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. BOA -FÉ NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Comprovada pelo "Laudo de exame em moeda" que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e que as mesmas apresentam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar o "homem comum".

2. A autoria restou comprovada pelos depoimentos dos autos e circunstâncias em que se deram a apreensão. Nenhuma das declarações do réu consegue afastar ou colocar em dúvida os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que são uníssonos e comprovam os fatos narrados na denúncia.

3. Não restou provada nenhuma ilegalidade no flagrante realizado pelos policiais e apuração do delito.

4. Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

5. Pena-base mantida acima do mínimo legal, deixando de ser exasperada por ausência de recurso da acusação, uma vez que o réu respondeu e responde na justiça estadual por porte ilegal de armas, uso de documento falso, furto e tentativa de homicídio, mostrando que tem a personalidade voltada para o crime. Ademais, foram apreendidos com ele mais de dois mil reais em notas falsas de pequeno valor, facilmente transmitidas a terceiros de boa fé.

6. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Mantida a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto e pagamento de 20 (vinte) dias - multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

7. Apelação do réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002288-0 ACR 29128
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BERTA BERNARDO NHANCUAMBE TIMBANA reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOLO. INTERNACIONALIDADE COMPROVADA. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS 6368/76 E 11343/2006. PENA DE MULTA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REDUZIDO DE OFÍCIO.

1- Materialidade e autoria comprovadas. As drogas estavam acondicionadas na mala da ré, que admitiu o tráfico em sede policial, sendo os fatos confirmados, em sede policial e em juízo, pelas testemunhas de acusação, sendo uma testemunha civil.

2- Em nenhum momento a ré negou a propriedade da bagagem e seu conteúdo. A história contada pela ré não é corroborada por nenhum elemento de prova, nem é crível supor que alguém de boa fé, ao menos não desconfiasse da oferta recebida de uma pessoa que mal conhecia, haja vista a grande quantidade de dinheiro que receberia em comparação com o salário mensal que alegou receber e a precária condição econômica em que vivia em seu país.

3- O argumento de que desconhecia a natureza e a quantidade da droga ingerida, em nada a aproveita, uma vez que, consciente de que se tratava de entorpecentes, consentiu e assumiu o risco do objeto transportado

4- A internacionalidade também é inquestionável, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando a ré na iminência de embarcar para África do Sul, tendo ainda sido encontrado em seu poder, passaporte e bilhete de passagem aéreo.

5- Sobre a dosimetria da pena, é conveniente que o cálculo da pena seja efetuado de forma comparativa entre as duas legislações, para posteriormente aplicar-se a mais favorável à ré.

6- O cálculo da pena privativa de liberdade com a aplicação da Lei 6.368/76 é igual ao aplicado pela Lei 11.343/2006, restando a última, nesse caso, benéfica à ré, haja vista a possibilidade de discussão acerca da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, que a antiga lei não previa, e a variabilidade benéfica quanto ao índice da causa de aumento de pena da internacionalidade.

7- Entretanto, com relação à pena de multa, considerando que os fatos ocorreram na vigência da Lei 6368/76, que estipulava um patamar mínimo de 50 (cinquenta) dias-multa para o crime em comento, em respeito ao princípio da "non reformatio in pejus", deve ser mantido o cálculo previsto na lei anterior, qual seja o de 77 (setenta e sete) dias-multa.

8- Superada a análise comparativa das Leis, mantida a pena base e ausente agravantes ou atenuantes, deve ser mantido o índice de diminuição de pena aplicado na r.sentença, qual seja, 1/3 (um terço), restando, então, sua pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão.

9- Ainda sob a ótica da nova lei de drogas, que, quanto à internacionalidade prevê uma variação de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), deve ser mantido o índice aplicado, uma vez que estipulado no mínimo legal, restando a pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

10- Regime de cumprimento da pena fixado, de ofício, no inicialmente fechado.

11- Apelação parcialmente provida.

12- Determinado a expedição de ofício ao Ministério da Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente, para reduzir a pena de multa para 77 (setenta e sete) dias multa e, de ofício, fixar o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Determinado a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para análise da conveniência

da instauração de provimento administrativo tendente à expulsão da ré. Tudo nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2007.60.05.001381-0 ACR 35412
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Justica Publica
APDO : RUBEN DARIO PRIETO RECALDE reu preso
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERESTADUALIDADE COMPROVADA - DOSIMETRIA ALTERADA - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

- 1- A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação.
- 2- Apelação restringe-se à análise da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006.
- 3- Restou configurada a interestadualidade do tráfico.
- 4- O réu foi preso no estado de Mato Grosso do Sul e desde o flagrante declarou que as drogas tinham como destino final o Estado de São Paulo, confirmando o destino em

PROC. : 2007.61.19.002306-1 ACR 33560
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SANDRA PATRICIA CANTOR ARCE reu preso
ADV : CICERO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 - DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DA LIBERDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INCABÍVEL NESTA ESFERA - DOSIMETRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- Materialidade e autoria comprovadas. As drogas estavam acondicionadas junto ao corpo da ré, que confessou o crime em juízo, sendo os fatos confirmados, em sede policial, pelas testemunhas de acusação, sendo uma testemunha civil.
- 2- As alegações de eventual Estado de Necessidade restaram totalmente isolada dentro de todo o conjunto probatório, não havendo quaisquer provas, nem mesmo indícios, para comprovar referida excludente.
- 3- A internacionalidade também é inquestionável, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando a ré na iminência de embarcar para Espanha, tendo ainda sido encontrado em seu poder, passaporte e bilhete de passagem aéreo.
- 4- Sobre a dosimetria da pena, a benesse referente à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 prevê uma redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5- Muito embora não haja registro de que a ré possua maus antecedentes, tampouco que não seja primária, as circunstâncias com que se desenvolveu o tráfico e seus atos preparatórios demonstram que colaborou, ao menos nesse evento delitivo, como um membro da alguma organização criminosa, cabendo a ela, com total consciência da gravidade de sua conduta, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de cocaína de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transcontinental, que, por óbvio, exige maior elaboração.

6- Vale dizer, que a quantidade e o tipo de droga traficada também são indicativos de uma maior ou menor cooperação com a organização criminosa, tendo em vista a natureza da droga traficada, que, sob o ponto de vista da potencialidade lesiva, oferece maior nocividade à saúde pública, devendo ser sopesada quando da formação de um juízo de valoração da benesse prevista em lei.

7- Mantenho a pena de multa no patamar em que fixada na sentença (583 dias multa), tendo em vista que o critério bifásico adotado às penas de multa no crime de tráfico, para o presente caso restaria prejudicial à ré, haja vista que a pena base de multa foi estipulada em 600 (seiscentos dias multa).

8- Sobre a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a gravidade da conduta perpetrada é incompatível com o benefício do artigo 44, do Código Penal, mormente pelo regime imposto, pela grande quantidade de drogas encontradas em poder da ré e pela vedação expressa na novel legislação aplicada no caso em questão (artigo 44, da Lei 11.343/2006), restando imperioso a necessidade social de conferir maior severidade quando do combate a esse tipo de delito.

9- Igualmente não há que se falar em inconstitucionalidade, quando da impossibilidade da ré apelar em liberdade, uma vez que se trata de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa no combate ao tráfico. Ademais, trata-se de estrangeira que não comprovou residência no Brasil, tendo permanecida presa durante toda a instrução processual, sendo, ao final, condenado a cumprir pena em regime fechado.

10- Não há que se falar em cômputo do tempo de cárcere cumprido pela ré, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da Lei de Execução Penal.

11- Apelação improvida.

12- Determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar o envio de ofício ao Ministério da Justiça, para análise da conveniência da instauração do procedimento administrativo tendente à expulsão da ré, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2007.61.19.006992-9 ACR 36042
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VANESSA DOS SANTOS reu preso
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNACIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - VEDAÇÃO DA CONVERSÃO DE SUAS PENAS EM RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A materialidade do delito foi demonstrada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.

II - A autoria foi comprovada. A recorrente foi presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava prestes a embarcar para a Itália, transportando a droga em um cilindro, ocultado em sua vagina. As testemunhas de acusação corroboraram os fatos narrados na denúncia e não restou demonstrado nos autos que a droga apreendida era para uso próprio.

III - A transnacionalidade restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. A ré foi presa em flagrante quando estava prestes a embarcar rumo à Itália, conforme foi demonstrado nos autos, restando plenamente configurada a causa de aumento.

IV - Mantida a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, não pela quantidade de droga, que embora não seja de pequena monta (396 g de cocaína), não é suficiente para elevar a pena-base, mas pela maneira como a droga estava sendo transportada (cilindro na vagina), que requer um maior preparo, elaboração e disposição em praticar o delito, arriscando a própria vida. Ausentes agravantes e atenuantes.

V - Analisada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3. As chamadas "mulas" contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois continentes, que, por óbvio, exige maior elaboração. Considerando que a ré é primária e não possui maus antecedentes, inexistindo provas concretas de que, efetivamente, se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa, não é possível afastar por completo a mencionada causa de causa de diminuição de pena.

VI -As circunstâncias com que o delito foi cometido e a periculosidade intrínseca que o meio utilizado traz, uma vez que dispôs do seu próprio corpo para transportar considerável quantidade de cocaína, leva a crer que a contestada causa de diminuição de pena deve ser aplicada em seu grau mínimo.

VII - O aumento de pena previsto na Lei 11.343/2006 foi reduzido ao mínimo, haja vista ser a única causa de aumento de pena pelo qual a ré foi denunciado. A internacionalidade restou configurada de maneira ordinária, sendo a meio de transporte e destino utilizados para praticar o tráfico internacional comuns entre as chamadas "mulas" que são presas em flagrante no Aeroporto de Guarulhos, ou seja, presa no aeroporto, quando do embarque de voo internacional.

VIII - Aplicado o sistema bifásico para a fixação da pena de multa.

IX - O art. 44. da Lei n.º 11.343/2006 prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de "sursis", graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

X - As circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado e o requisito objetivo para substituição não foi preenchido, uma vez que a pena culminada é maior que 4 (quatro) anos.

XI - A Lei 11.464/07 determina que a pena seja cumprida em regime inicialmente fechado. Mantido o regime inicialmente fechado fixado na r. sentença, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais verificar se a acusada preenche os requisitos para a efetiva progressão.

XII - Recurso da ré parcialmente provido, para fixar a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da ré para fixar a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.008830-4 ACR 36052
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RENZO MADGE SALINAS reu preso
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA BASE REFORMADA. CAUSAS DE AUMENTO E REDUÇÃO DE PENA ANALISADAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade comprovada.
2. A autoria também é clara, uma vez que o réu transportava as drogas no interior de seu corpo, mediante a ingestão de várias cápsulas contendo cocaína.
3. Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o réu na iminência de embarcar para Espanha, tendo, ainda, confessado em juízo, que ingeriu as cápsulas contendo cocaína na Bolívia, sendo encontrado em seu poder bilhete eletrônico da passagem aérea, "boarding pass" e cartão de entrada no Brasil.
3. Sobre a dosimetria da pena, a ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, pressupõe um preparo físico e psicológico do réu ainda maior no cometimento da conduta delituosa e portanto maior periculosidade do agente. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. O artigo 42, da Lei 11.343/2006 dispõe, expressamente, que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
4. Tratando-se de ingestão de cápsulas de cocaína, não há que se falar em pequena quantidade, levando-se em conta o sofrimento, o risco de morte e o preparo orgânico exigido para que uma pessoa possa engolir 70 (setenta) cápsulas de aproximadamente 11 gr (onze gramas) cada.
5. Dessa maneira, a pena base deve ser estabelecida em 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, ou seja, elevada em 1/5 (um quinto), frente às demais circunstâncias não desfavoráveis ao réu, como expressamente constou da r.sentença.
6. Considerando o incontestável e acertado reconhecimento da atenuante da confissão, a pena deve ser reduzida em 6 (seis) meses, restando a pena estipulada, até esse momento, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
7. Na terceira fase, o índice estipulado pela i.Magistrada (metade), no tocante à causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, merece reforma.
8. Não há como deixar de concluir que as chamadas "mulas" contribuem para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, sobretudo por se tratar de tráfico internacional entre dois continentes, que, por óbvio, exige maior elaboração. Entretanto, o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 é expresso em elencar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Dessa maneira, considerando que o réu é primário e não possui maus antecedentes, inexistindo provas concretas de que, efetivamente, se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa, penso não ser possível afastar por completo a mencionada causa de causa de diminuição de pena. Por outro lado, o réu não demonstrou, por qualquer meio, ser merecedor da minorante em seu patamar máximo, tampouco no patamar estabelecido na r.sentença. Ao contrário, as circunstâncias com que o delito foi cometido e a periculosidade intrínseca que o meio utilizado traz, uma vez que dispôs do seu próprio corpo para transportar considerável quantidade de cocaína, revela que a contestada causa de diminuição de pena deve ser aplicada em seu grau mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto), restando a pena estipulada em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

9. Ainda na terceira fase o índice aplicado pela i.Magistrada quando da causa de aumento de pena referente à internacionalidade foi o adequado (1/6), haja vista ser a única causa de aumento de pena pelo qual o réu foi denunciado. A internacionalidade restou configurada de maneira ordinária, sendo a meio de transporte e destino utilizados para praticar o tráfico internacional comuns entre as chamadas "mulas" que são presas em flagrante no Aeroporto de Guarulhos, ou seja, preso no aeroporto, quando do embarque de voo internacional. Não havendo para a espécie qualquer circunstância que indicasse uma penalização maior.

10. Dessa maneira, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de reclusão.

11. Sobre a pena de multa, esta Turma tem adotado o entendimento do critério bifásico, ou seja, na primeira fase, leva-se em conta os elementos do artigo 42, da Lei 11.343/2006, conforme já mensurado quando da fixação da pena base privativa de liberdade, e, na segunda fase, o critério econômico. Assim, tendo em vista que a pena base de multa foi fixada em 600 (seiscentos) dias multa, esta deve ser estabelecida definitivamente nesse patamar, equivalendo cada dia-multa no mínimo legal, conforme estipulado na sentença, frente a ausência de situação econômica favorável do réu.

12. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dar parcial provimento à apelação interposta, para que a pena privativa de liberdade e de multa sejam fixadas em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PROC. : 2007.61.20.005956-3 ACR 31598
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
ADV : PRISCILA DE LIMA CANICOBA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA- AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.

2 - A autoria e o dolo restaram claros e inofismáveis. O réu foi preso em flagrante. As testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denuncia.

3 - O laudo juntado aos autos atesta que o réu foi abordado à 50 (cinquenta) metros da escola. Foram encontrados com o réu vinte invólucros em embalagens plásticas, sugerindo a venda individual das porções de cocaína.

4 - O Laudo Pericial Psiquiátrico, concluiu que o réu é dependente de múltiplas drogas em grau moderado. Segundo o perito, o réu é capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, mas apenas parcialmente capaz de se determinar de acordo com esse entendimento, caracterizando-se como semi-imputável.

5 - Mantida a pena- base no mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal e na ausência de recurso de acusação. Ausentes agravantes e atenuantes.

6 - Não há provas de que o réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, mas é claro que colaborou com a mesma, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo repasse de drogas para crianças e adolescentes, cujo discernimento é reduzido, e possibilidade de vício muito mais elevada, podendo a droga macular toda a possibilidade dos menores encontraram um meio feliz e saudável de viver, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes.

O grau de discernimento do réu deve ser levado em consideração, para a análise do quantum deve ser reduzida a pena pela semi-imputabilidade, devidamente comprovada nos autos.

7 - Feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, combinado com o art. 456 da mesma lei, aplicada a causa de diminuição à razão de 1/3 (um terço), considerando sua variabilidade de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

8 - Na terceira fase aplicada a causa de aumento decorrente do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto), uma vez que não há motivo para a aplicação além do mínimo legal.

9 - A Magistrada realizou uma compensação de uma das causas de diminuição (§4º do art. 33) com a causa de aumento (art. 40, III) e aplicado, posteriormente, a causa de diminuição do art. 46 da Lei n.º 11.343/06 em 1/3 (um terço), fixou a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que, por se apresentar mais benéfica ao réu, na ausência de recurso do Ministério Público Federal, tornou-se definitiva.

10 - Mantida a pena de multa fixada na r. sentença, em 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por se apresentar mais benéfica, uma vez que aplicado o sistema bifásico a pena de multa ficaria em 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica do réu.

11 - A materialidade do crime de moeda falsa restou devidamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão, bem como pelos Laudos Periciais, que confirmam a falsidade das cédulas apreendidas em poder do acusado e a sua potencialidade para iludir o "homem comum".

12 - A autoria também restou demonstrada. O réu não negou a posse das notas, mas apenas desconhecer a falsidade das mesmas.

13 - As alegações do réu de desconhecimento da falsidade não encontram suporte nas provas constantes dos autos, restando completamente isoladas.

14 - Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boafé da moeda em questão.

15 - Mantida a pena-base no mínimo legal, em consonância com o art. 59 do CP e diante da ausência de recurso da acusação. Ausentes atenuantes, agravantes e causas de aumento.

16 - Presente a causa de diminuição da semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Mantida a redução em 1/3 (um terço), levando-se em consideração o dolo do réu, bem como a sua capacidade de discernimento e tornando-se definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

17 - Aplicando o art. 69 do Código Penal, somadas as penas, restou a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias- multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

18 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034038-5 HC 33742
ORIG. : 200861810108100 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
IMPTE : RAFAEL LAURICELLA
PACTE : MARCELO COELHO DE SOUZA reu preso
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I - Todas as alegações deduzidas no presente habeas corpus encontram-se prejudicadas, pois, em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, verificou-se que foi prolatada sentença na ação penal originária desta impetração, a qual determinou o arquivamento do feito em relação ao paciente, bem como o relaxamento da sua prisão com a conseqüente expedição de alvará de soltura clausulado.

II - Impetração prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicada a presente impetração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048599-5 HC 35123
ORIG. : 200761190005149 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ
PACTE : JAIME JUAN PENA TORRES reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF ANTERIOR À LEI 11.900/2009. ATUALMENTE É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO ATO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA O QUE POSSIBILITA A PRESERVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. ORDEM DENEGADA.

I - No julgamento do HC 90900/SP, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº. 11.819/05 do Estado de São Paulo, que possibilitava o interrogatório dos réus por meio de videoconferência, tendo se manifestado, assim, pela necessidade de previsão em lei federal para que seja adotado tal procedimento.

II - De fato, quando da realização do interrogatório do paciente, ainda não havia lei federal em vigor regulando a matéria. Entretanto, o ato processual atingiu a finalidade para a qual foi praticado, inexistindo razão para anular o que foi produzido. A nulidade relativa somente será afirmada se, requerida oportunamente pela parte que se diz prejudicada, esta comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso em tela. (artigo 563, CPP). Foram, inclusive, asseguradas as garantias constitucionais do paciente.

III - Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o julgamento do supramencionado habeas corpus pela Suprema Corte ensejou a edição da Lei nº. 11.900/2009, a qual alterou a redação dos artigos 185 e 220 do CPP, dispondo expressamente acerca da possibilidade da realização de interrogatório e outros atos processuais por meio do sistema de videoconferência. Portanto, tal sistema é, na atualidade, perfeitamente aplicável.

IV - Desse modo, seria incongruente anular-se o interrogatório e, por consequência, todos os atos processuais subsequentes, para, justamente, determinar a sua renovação conforme a lei processual penal vigente, pois a repetição do ato pode se dar por meio de videoconferência, uma vez que já há autorização legal para se proceder desta forma.

V - Não é recomendável anular um ato processual e, em seguida, determinar a sua realização exatamente nos moldes em que fora constituído anteriormente à declaração de nulidade. É o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, relativizando-se o princípio do tempus regit actum.

VI - Quando do julgamento do leading case pelo Pretório Excelso não havia outra solução a ser dada para esses casos. Entretanto, atualmente, com a edição da Lei nº. 11.900/2009, não só é possível como pertinente dar-se solução diversa a essas situações, em proveito da razoável duração do processo, da economia processual, da eficiência e da gestão prudente do dinheiro público. Até porque, não há como se falar em qualquer prejuízo à defesa, haja vista que o ato poderá ser praticado de maneira exatamente idêntica à anterior.

VII - Deve-se determinar sim a renovação do ato se e quando houver arguição oportuna, demonstração de efetivo prejuízo à parte, e/ou ausência de cumprimento das garantias constitucionais próprias à realização do interrogatório. Situações que evidenciam a ocorrência de prejuízo concreto, apto a ensejar nulidade, traduzindo-se em manifesta ofensa à ampla defesa.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PROC. : 2008.60.00.003614-4 ACR 34135
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARCO ANTONIO BERDEJA CALLAPA reu preso
APTE : MARIA ELIZABETH SALAZAR BELTRAN reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA- COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSAS DE AUUMENTO E DIMINUIÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Justiça Federal é competente para julgar o presente feito, uma vez que na denúncia consta a imputação aos réus do art. 33, caput c.c. o art. 40, incisos I, II e III, todos da Lei Federal n.º 11.343/06. Ademais, a absolvição pelo inciso III se deu por ausência de provas e não pela inexistência do fato.

2 - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame Químico-Toxicológico, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.

3 - A autoria e o dolo restaram claros e insofismáveis. A co-ré confessou a autoria delitiva, tanto perante a autoridade policial, quanto judicialmente, o que foi corroborado pelas provas dos autos e depoimentos testemunhais. O co-réu, negou a autoria delitiva, porém as testemunhas da acusação, afirmaram que ambos viajavam com a filha, menor de 16 anos, e traziam a substância entorpecente, o que restou em perfeita consonância com todas as provas dos autos.

4 -A internacionalidade foi afastada pelo i. Magistrado e não houve apelação do Ministério Público.

5 - Os co-réus se utilizaram de transporte público, ou seja ônibus intermunicipal e sabiam que qualquer pessoa, comprando passagem, poderia viajar neste veículo, sendo, portanto, transporte público. O dolo reside na prática do crime nas condições em que foram realizadas e não no conhecimento da legislação e abrangência de seus termos.

6 - Os co-réus levavam a filha menor de idade, sob quem exerciam o poder familiar, com dever de guarda e vigilância, e a envolveram na prática de crime hediondo, valendo-se da circunstância de viajar com a menor, para afastar suspeitas.

7 - Mantida a pena-base fixada pelo Magistrado, nos termos do art. 59 do Código Penal, acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Os réus não apresentam antecedentes, mas a natureza da droga (cocaína) e a quantidade bastante elevada (mais de 5 quilos), justifica a exasperação, uma vez que um número maior de vítimas seria atingida pelo tráfico e a cocaína é uma droga com grande potencial de vício e prejuízo a saúde. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, com relação a co- ré, pelo que fica mantida a redução de sua pena para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

8 - Não há provas de que os réus efetivamente participavam como membros integrantes de alguma organização, é claro que colaboraram com ela, cabendo a eles, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de uma enorme quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração.

9 - Realizada a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, incabível a diminuição de pena, especialmente em razão da quantidade de cocaína apreendida.

10 - Aplicadas as causas de aumento dos incisos II e III do art. 40 da Lei 11.343/2006, mantidas à razão de 1/5 (um quinto), considerando-se a presença de duas causas de aumento, restando a pena definitivamente fixada em 9 (nove) anos de reclusão para M.A. e 7 (sete) anos e 6 (seis) meses para M. E, em regime inicial fechado.

11 - Embora tenha restado consignado na r. sentença a aplicação do sistema bifásico, verifica-se que na sentença que foi considerado pelo Magistrado as atenuantes e causas de aumento de pena, além das circunstâncias judiciais do art. 59. Ocorre que o sistema bifásico leva em consideração na fixação da quantidade de dias-multa, as circunstâncias judiciais do art. 59 e, na segunda fase, a capacidade econômica do réu, fixando o valor do dia-multa.

12 - Reduzida a pena de multa para 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, para ambos os réus, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e capacidade econômica dos réus. Entendido que, ao requerer a redução da pena-base, fica englobada a pena de multa, que também é uma sanção pela prática do delito, constante do preceito secundário do tipo penal.

13 - Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena de multa dos réus para 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, mantendo- se no mais os termos da r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de multa dos réus para 750 (setecentos e cinqüenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. A Turma determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que seja instaurado procedimento administrativo tendente à expulsão dos réus Marco Antonio Berdeja Callapa e Maria Elizabeth Salazar Beltran, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.02.003644-7 ReeNec 643

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2009 515/1467

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : ABRELINO TESTOLIN
ADV : CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO
PARTE R : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PENA. MANDADO DE PRISÃO REVOGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

I - A sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau deve ser mantida, uma vez que garante o direito de ir e vir do paciente, ameaçado em razão da possibilidade de ser injustamente preso por possível demora na troca de informações institucionais quanto ao recolhimento de mandado de prisão já revogado.

II - Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento à remessa necessária, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

PROC. : 2008.61.19.000717-5 ACR 34601
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ISAAC MARINS DA SILVA reu preso
ADV : ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA. INTERNACIONALIDADE. PROVAS. PENA BASE REDUZIDA. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Materialidade e autoria comprovadas.

2- As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram, tanto em juízo quanto na sede da Delegacia, os fatos narrados na denúncia: a constatação da existência de pacotes no fundo das malas detectadas pela máquina do raio-x, a abordagem do réu na aeronave, a abertura das malas e a confissão do réu no momento do flagrante. As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos.

3- Nada há de contraditório ou vago nos depoimentos ofertados. O fato da testemunha não se lembrar de todos os nomes dos outros agentes e funcionários que participaram da abordagem não lhe retira a credibilidade, uma vez que confirmou o flagrante, nos termos em que relatado extrajudicialmente. Pequenas diferenças entre os depoimentos normais frente ao tempo transcorrido, mormente quando se trata de dados que não interferem no fato principal.

4- A alegada coação moral irresistível não restou comprovada, nem mesmo para colocar em dúvida a insuperável forma de agir do réu, capaz de justificar crime de tamanha hediondez. A prova da alegada excludente é ônus da defesa, que não logrou êxito em demonstrar a ameaça alegada pelo réu por quaisquer meios.

5- O argumento de que desconhecia a natureza e a quantidade da droga transportada, em nada o aproveita, uma vez que, consciente de que se tratava de entorpecentes, consentiu e assumiu o risco do objeto transportado.

6- Não é justo e razoável, agora, admitir que não havia outra forma de agir para se livrar de uma dívida contraída, senão praticando tráfico de tamanha quantidade de cocaína, mormente se considerarmos que para sua empreitada criminosa envolveu terceira pessoa que, aos dezoito anos de idade, permaneceu presa por crime que ao que tudo indica não cometeu.

7- Inquestionável a internacionalidade do delito, uma vez que o tóxico apreendido estava em vias de ser exportado. A apreensão se deu no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo o réu já embarcado para França e sido surpreendido já no interior da aeronave estando prestes a viajar, tendo ainda sido encontrado em seu poder bilhete de passagem aéreo, seguro viagem e passaporte.

8- Sobre a dosimetria da pena, a despeito da gravidade do delito, o motivo espúrio e as conseqüências devastadoras que advém desse malfadado crime, bem como a natureza e quantidade da droga, a pena-base foi exacerbadamente majorada.

9- Com efeito, a natureza do entorpecente traficado (cocaína) colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. Soma-se a isso, que o artigo 42, da Lei 11.343/2006 dispõe, expressamente, que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, a natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. O fato de ter envolvido pessoa inocente no crime, prevalecendo-se de uma relação de confiança, são circunstâncias que demonstram ter o réu agido com uma culpabilidade acima da média, merecendo que sua pena base seja elevada acima do mínimo legal.

10- Todavia, considerando que as demais circunstâncias judiciais são ordinárias para a espécie e a variabilidade do preceito secundário do caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (pena mínima de cinco anos e 500 dias multa e máxima de 15 anos e 1.500 dias multa), aplicar a pena base pelo tráfico de aproximadamente 7 Kg (sete) quilos de cocaína quase no máximo não é razoável.

11- É razoável e proporcional à conduta perpetrada, que a pena base seja fixada em 10 (dez) anos de reclusão.

12- Na segunda fase, restou comprovada a confissão do réu. O réu confessou a prática do crime judicialmente e forneceu detalhes de sua empreitada criminosa. Se por um lado o réu foi preso em flagrante transportado o entorpecente dentro de suas malas, sendo sua confissão apenas uma confirmação de ato inegável, por outro, é certo que o instituto da confissão espontânea configura-se tão somente pelo reconhecimento do réu em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la, como é o caso da prisão em flagrante.

13- A pena deve ser reduzida em 03 (três) meses, pelo advento da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, restando a pena até então fixada em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

14- Nada há que se falar sobre os índices aplicados quanto às causas de aumento e diminuição de pena previstos nos artigos 40, inciso I, e 33, §4º, ambos da Lei 11.343/2006, uma vez que estas foram aplicadas no máximo de aproveitamento para o réu (1/6 e 2/3 respectivamente), inexistindo recurso ministerial nesse sentido.

15- A pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

16- A pena de multa seguiu os mesmos parâmetros de mensuração da pena privativa de liberdade, o que, por força do entendimento de que para o cálculo da pena de multa é de rigor o critério bifásico, a mesma deve ser mantida conforme estipulada na r.sentença, ou seja, 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias multa.

17- Apelação improvida.

18- Confissão reconhecida de ofício.

19- Pena privativa de liberdade reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade do réu para 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, uma vez que reduzida a pena-base e reconhecida a atenuante da confissão, mantida a pena de multa em 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa, tudo nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

PROC. : 2008.61.19.004716-1 ACR 35384
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANGEL GABRIEL COLMAN reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL e PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. art. 33, "caput", e do art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º do art. 44 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, AFASTADA. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ESTADO DE NECESSIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO I, LEI FEDERAL N.º 11.343, DE 2008. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, TODOS DA LEI FEDERAL N.º 11.343, DE 2008. NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. Provimento parcial ao recurso de apelação da defesa.

1.PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. A vedação tem suporte na disciplina do art. 59 da Lei federal de n.º 11.343, de 2006. Mesmo que, nesse caso, seja o acusado primário e de bons antecedentes, é preciso ressaltar que, quanto à possibilidade do réu apelar em liberdade, trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa no combate ao tráfico. Além do que o acusado é cidadão paraguaio, que não comprovou residência no Brasil, tendo permanecido preso durante toda a instrução processual, sendo, ao final, condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, tendo a sentença condenatória corretamente justificado a necessidade da prisão, sendo o artigo 44, da Lei 11.343/2006. Enunciado da Súmula de n.º 9, do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2.PRELIMINAR. DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º do art. 44 da Lei federal n.º 11.343, de 2006 e da SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Precedentes desta c. Segunda Turma. o fato de ser estrangeiro e de não ter residência fixa no Brasil desaconselha a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Além do que a condenação é superior a 5 (cinco) anos, pelo que não se enquadraria na disciplina do art. 43 e seguintes do CP. Precedentes do STJ.

3.MÉRITO. MATERIALIDADE E DA AUTORIA: A materialidade e a autoria defluem dos elementos probatórios coligidos pela acusação ao longo da instrução criminal.O contexto fático probatório autoriza a reconhecer que o acusado ANGEL GABRIEL COLMAN, preso em flagrante delito, a 18 de junho de 2008, quando tentava embarcar com aproximadamente 533,0 g (quinhentos e trinta e três gramas) de cocaína, isso já no "check-in" de vôo da Companhia Aérea AIR FRANCE, no aeroporto de Cumbica, em Guarulhos/SP, segundo os autos de exibição e apreensão (fls. 7/11), o Laudo Preliminar de Constatação de fl. 13 e o Laudo de Exame de Substância (Cocaína), de fls. 68/71.

4.Já a autoria está também afirmada a partir do próprio interrogatório do acusado, registrado em arquivo eletrônico, conforme consignado às fls. 142/143, no qual confirmou que os fatos que lhe foram imputados na denúncia são verdadeiros e oferecendo maiores detalhes sobre o modus operandi da ação delitiva.

5.MÉRITO. TIPICIDADE E DA CULPABILIDADE. o acusado ANGEL GABRIEL COLMAN, cidadão paraguaio, preso em flagrante delito, a 18 de junho de 2008, enquanto tentava embarcar com aproximadamente 533,0 g (quinhentos e trinta e três gramas) de cocaína, isso já no "check-in" de vôo da Companhia Aérea AIR FRANCE, no aeroporto de Cumbica, em Guarulhos/SP, tendo por destino PARIS/FRA e, depois, MALAGA/ESP, segundo o Auto de Prisão e Flagrante Delito (fls. 2/5), o Laudo Preliminar de Constatação de fl. 13 e o Laudo de Exame de Substância

(Cocaína) de fls. 68/71, implementando assim todos os elementos típicos da conduta antevista pelo art. 33, "caput", c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 11.343/06, não havendo qualquer óbice a um juízo de tipicidade positivo.

6. Enfim, quanto à alegação de coação moral irresistível ou de estado de necessidade, note-se, não há nos autos nada além de alegações da defesa, pelo que carece de elemento probatório a alegação de que sofrera o acusado tamanha coação, e que fora de tal modo invencível, irresistível, que mereceria um juízo negativo de culpabilidade, ou que estivera submetido a perigo atual, para o qual não concorrera.

7. Enfim, de um modo geral, a falta de qualquer elemento probatório específico acerca da sua capacidade psicológica para o crime, entendo que a culpabilidade dele, em maior ou menor grau, não descaracteriza a sua idoneidade para reconhecer o teor proibitivo da norma penal, assim como para conduzir-se segundo o direito, segundo o conteúdo dogmático da culpabilidade, para a moderna teoria do fato punível.

8. Esses fundamentos, aliás, já são suficientes para se afastar a alegada incidência da causa geral de diminuição da pena do art. 24, § 2º, do CP, conforme sustentada nas razões de apelação, pela defesa de ANGEL GABRIEL COLMAN. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, da LEI FEDERAL N.º 11.343.

9. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO I, E DA NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, TODOS DA LEI FEDERAL N.º 11.343, DE 2006: Acerca da causa especial de aumento, em razão da internacionalidade, do art. 40, inciso I, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, creio ter ela o duplo escopo de, a um, aumentar a reprimenda perante a maior ousadia do infrator e, a dois, punir com maior veemência a afetação de mais de uma ordem jurídica, com o transporte e distribuição internacional de drogas. A prevenção negativa do delito justifica também a causa de aumento da pena, ao tornar maiores os "custos" dessa atividade ilícita e altamente lucrativa, especialmente quando o território brasileiro é amplamente utilizado como corredor para o tráfico internacional de entorpecentes, em razão da operação de cartéis latinos dedicados à larga produção e distribuição de cocaína e maconha e, agora, heroína. Precedentes do STJ.

10. A utilização de transporte público na prática delitiva, aumenta o perigo abstrato de dano, a um, pela ampliação do risco ínsito a qualquer atividade de transporte de passageiros, a dois, porque se realiza em ambientes compartilhados por diversas pessoas. Precedentes desta c. Segunda Turma.

11. Em termos técnicos, aliás, não seria mesmo o caso de se aplicar sequer a atenuante do art. 65, inciso I, alínea "d", do CP, uma vez que esta o acusado foi surpreendido em flagrante delito e que tendo sido ingerida a droga transportada, e, depois, tendo sido ela expelida mediante intervenção medicamentosa, em nada se perfizeram os pressupostos para a incidência dessa atenuante. Porém, como não houve recurso da acusação, em razão do princípio da "reformatio in pejus", mantenho tal qual aplicada a atenuante do art. 65, inciso I, alínea "d", do CP.

12. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca da aplicação de pena de multa, em conduta tipificada como tráfico internacional de drogas, que, mesmo sem elementos seguros acerca da situação econômica do réu, nos termos do art. 60, "caput", do CP, esta não seria ilegal, porque, ao tempo do seu adimplemento, seria sempre possível ao juízo de execuções criminais aferir a real circunstância ou situação econômica do réu. Precedentes do STJ.

13. Seus bons antecedentes e a primariedade decorrem da ausência de qualquer assento ou registro criminal que as defenestre, inclusive e justamente pelas certidões de fls. 74, 85, 88 e 96.

14. Em momento algum, as provas ou demais elementos coligidos aos autos desta ação penal informaram que o acusado dedicava-se a organização criminosa ou integrasse qualquer delas que fosse. Contrariamente, sendo todas as provas indicativas de que ele envolveu-se esporadicamente com o tráfico internacional de drogas, de modo episódico, certamente em decorrência da vulnerabilidade social, pela dependência química. Precedentes do STJ.

15. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso da defesa, para reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006887-2 HC 35908
ORIG. : 200360020012639 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : JOSEPH RAFAAT TOUMANI
PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI
PACTE : ORLANDO DA SILVA FERNANDES
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO STJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DO WRIT. NÃO PROVIMENTO.

I - A competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS foi confirmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº. 57838, em que figuraram como interessados os pacientes e outros corréus, com determinação de redistribuição dos autos à vara especializada, para o processo e julgamento das ações conexas àquela que deu origem ao conflito mencionado, o que engloba a ação penal originária deste habeas corpus.

II - Os argumentos aventados no presente mandamus já foram analisados por este relator no habeas corpus de nº. 2007.03.00.040913-7, e também foram objeto de apreciação por esta 2ª Turma, no julgamento do habeas corpus de nº. 2007.03.00.088670-5.

III - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

PROC. : 89.03.061429-1 AC 8973
ORIG. : 0006592627 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO GIORGI e outros
ADV : MARIA FERNANDA OVANDO
APTE : ROSA GIORGI DI LOLLI e outros
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.

I - O prazo de prescrição da execução se confunde com o da ação, a teor do enunciado 150 da Súmula do STF. A teor do Decreto 20.910/32, é de cinco anos a prescrição da ação contra a Fazenda Pública.

II - Sendo o prazo prescricional da execução o mesmo da ação, e sendo contado da data do ato ou fato do qual se originarem, entendo que o prazo para execução deverá ser contado do trânsito em julgado do acórdão.

III - A teor do artigo 265 do CPC, suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Uma vez suspenso o processo, suspensa está a execução e, conseqüentemente, a prescrição.

IV - Não se pode afirmar ter havido a prescrição da execução, tendo em conta que esta sequer se iniciou, uma vez que, conforme doutrina e jurisprudência, a fase de liquidação ainda faz parte do processo de conhecimento, e o quanto determinado na sentença não restou apurado.

V - Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.039828-8	AMS 283999
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
ADV	:	MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA	
APDO	:	ODILON PEREIRA CARDOSO e outro	
ADV	:	APARECIDO INACIO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Pelo princípio da actio nata, a causa se torna ajuizável no momento em que é violado o direito da pessoa, somente partindo daí a contagem do respectivo prazo (inteligência do artigo 189 do Código Civil). Em se tratando de mandado de segurança, a cada pedido administrativo negado, desde que com fundamento distinto, nasce a possibilidade de uma nova impetração, não havendo que se falar, bem por isso, na aplicabilidade do enunciado 430 da Súmula do E. STF, restando que a alegada decadência é de ser afastada.

II - Sendo a matéria discutida tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido em atividade considerada especial, prestado sob o regime jurídico único, na condição de estatutário, com a aplicação do respectivo fator de conversão e com a emissão da respectiva certidão, para o fim de aposentadoria, o Mandado de Segurança constitui ação adequada para tanto, uma vez que existe para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, artigo 5º, LXIX).

III - Em vista da omissão legislativa e do disposto no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou

entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência.

IV - Verificado que os autores efetivamente laboraram em condições especiais, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, impõe-se manter a r. sentença tal como proferida.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.06.002001-0	ACR 24716
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	WALTER ANTONIO PAULINO	
ADV	:	ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR	
APTE	:	SIDINEI ALDRIGUE	
ADV	:	SIDINEI ALDRIGUE	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTS .203 E 355, AMBOS DO CP. FALSAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS DOS EMPREGADOS. CO-RÉU ADVOGADO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART.355, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.CRIME OCORRIDO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP SATISFEITOS. PATROCÍNIO INFIEL. CRIME PRÓPRIO. COMUNICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. ART. 30, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO DE CO-RÉU ÀS PENAS DO ART. 355, DO CP. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO. CORREÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 355, DO CP. PRESCRIÇÃO.

I - Autos que versam sobre réus que foram denunciados como incurso nas sanções dos artigo 355 e art.203, c.c art.29, todos do CP, porque, no mês de setembro de 1999, os empregados das empresas WAP Distribuidora de bebidas Ltda. e Expresso WAP Distribuidora de bebidas Ltda., entraram com reclamação trabalhista contra estas duas empresas afirmando que teriam sido demitidos em 30.06.99, sem que tivessem recebido nenhuma verba rescisória, sendo que o advogado dos reclamantes era o réu Sidinei Aldrigue, contratado pelo co-réu Walter Antônio Paulino, sócio das empresas.

II - Mesmo que se considerasse mera irregularidade o não cumprimento do prazo assinado de cinco dias inscrito no art.593, caput, do CPP, para apresentação de razões, quando a petição de interposição também é extemporânea, é fato que inviabiliza o conhecimento do recurso do réu.

III - O delito inscrito no art. 355, do CP, tem como objeto jurídico a administração da Justiça e a conduta ora sub examen ocorreu perante a Justiça do Trabalho, consumando-se em prejuízo de direitos trabalhistas.

IV - A Justiça do Trabalho, como pertencente à Justiça da União, determina a competência para processamento e julgamento desse delito na Justiça Federal e, de outro lado, desloca a competência de outros delitos, a ele conexos, como é no caso o art.203, do CP, como vis atractiva. Precedentes desta Corte. Súmula 122 do E. STJ.

V - Denúncia que narra pormenorizadamente todos os fatos imputados ao réus de molde a permitir que cada um, conhecendo os fatos que lhes são imputados, exerça plenamente seu respectivo direito de defesa cumpre os requisitos do art. 41, do CPP.

VI - As provas dos autos são fartas a demonstrar a autoria e culpabilidade por parte de Walter Antônio Paulino, bem como a prova de que era apenas aparência a presença de Sidinei Aldrigue em defesa dos empregados, que na verdade atuava em favor da empresa de Walter Paulino.

VII - Co-réus que atuaram em conluio e com dolo inquestionável no sentido de frustrar direitos trabalhistas dos então empregados da empresa WAP Distribuidora de bebidas LTDA, cujo sócio diretor na época era Walter Paulino, contratante de Sidinei Aldrigue para efetuar os acordos trabalhistas em prejuízo dos funcionários.

VIII - O crime do art. 355, do CP, exige do sujeito ativo a condição pessoal de ser advogado é crime que viabiliza o concurso entre os agentes, sob a inteligência do art. 30 do CP, que dispõe sobre a comunicabilidade das condições de caráter pessoal, quando elementares do crime.

IX - A qualidade especial de autor, referente, in casu à profissão de advogado, era condição nitidamente conhecida por Walter Paulino, vez que restou amplamente comprovado que o referido causídico prestou serviços no interesse da empresa de propriedade do primeiro.

X - Correção da sentença absolutória para reformá-la e condenar o réu Walter Paulino nos termos do art. 355, do CP.

XI - Alterada a destinação dada no juízo de origem à pena de multa substitutiva, em relação a ambos os réus, então dirigida ao Fundo Penitenciário Nacional, para determinar a fixação a entidade de fim social, a ser fixada pelo Juízo das Execuções.

XII - De ofício, nos termos do art.107, IV c.c art.109, VI, ambos do CP e art.61, do CPP, exaurido o jus puniendi estatal em relação aos fatos imputados ao art.355, do CP, no tocante a ambos os réus, eis que a pena final para os dois restou fixada e mantida em 06 meses de detenção.

XIII - Não conhecido o recurso interposto por Sidinei Aldrigue por intempestivo, nos termos do art. 593, do CPP. Improvido o recurso da defesa de Walter Antônio Paulino e provido o recurso ministerial para reformar a r. sentença de primeiro grau para condenar o réu Walter Antônio Paulino como incurso nas penas do art.355, do CP, e elevar as penas impostas em primeiro grau, nos termos do art.71, do CP, no quantum de 2/3, para os dois delitos e ambos os réus, fixando-as em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, para o crime do art.203, do CP e 10 (dez) meses de detenção para o delito do art.355, do CP, respectivamente, mantido o regime inicial aberto, a pena de multa de 10 dias-multa, cada um no mínimo legal. Nos termos do art.44, §2º, do CP, mantida a substituição da pena restritiva de direitos fixada em R\$1.000,00 (mil reais), acrescida da prestação de serviços à comunidade ou à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções. De ofício, corrigida a destinação da pena de multa decorrente da substituição das penas privativas de liberdades em relação a ambos os réus para determinar a indicação de entidade de destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções. De ofício, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Walter Antônio Paulino e Sidinei Aldrigue, tocante ao crime do art. 355, do CP, nos termos do art. 107, IV, c.c art. 109, VI, todos do CP e art.61, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o recurso interposto por Sidinei Aldrigue por intempestivo, nos termos do art. 593, do CPP. Negar provimento ao recurso da defesa de Walter Antônio Paulino e dar provimento ao recurso ministerial para reformar a r. sentença de primeiro grau para condenar o réu Walter Antônio Paulino como incurso nas penas do art. 355, do CP, e elevar as penas impostas em primeiro grau, nos termos do art. 71, do CP, no quantum de 2/3, para os dois delitos e ambos os réus, fixando-as em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, para o crime do art. 203, do CP e 10 (dez) meses de detenção para o delito do art. 355, do CP, respectivamente, mantido o regime inicial aberto, a pena de multa de 10 dias-multa, cada um no mínimo legal. Nos termos do art. 44, § 2º, do CP, mantida a substituição da pena restritiva de direitos fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida da prestação de serviços à comunidade ou à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções. De ofício,

corrigir a destinação da pena de multa decorrente da substituição das penas privativas de liberdades em relação a ambos os réus para determinar a indicação de entidade de destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções. De ofício, decretar a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus Walter Antônio Paulino e Sidinei Aldrigue, tocante ao crime do art. 355, do CP, nos termos do art. 107, IV, c.c art. 109, VI, todos do CP e art.61, do CPP, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 28 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020819-2 AI 205604
ORIG. : 200361100113712 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA RUIZ ORFALI
AGRDO : ZELIO APARECIDO DE SOUZA
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DANOS MATERIAIS NO IMÓVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Informa o mutuário agravado que, após 05 (cinco) anos de firmado o contrato, em razão do surgimento de diversas avarias no imóvel, avaliado por engenheiro designado pela Caixa Econômica Federal - CEF, recebeu desta um termo de desocupação imediata, sendo obrigado a viver, com sua família, em condições precárias, nos fundos da casa de seu pai.

II - Relevante apontar que eventuais vícios e irregularidades relativas ao pactuado deverão ser analisados no decorrer da instrução processual, não sendo o caso do seu exame no presente agravo, tendo em vista a ausência de elementos de prova dos fatos e do direito aplicável à espécie.

III - O fato de a Caixa Econômica Federal - CEF designar engenheiro para vistoriar o imóvel, previamente à liberação do financiamento, por si só não a faz responsável pelos danos ocorridos no imóvel, pois tal vistoria tem por objetivo aferir o valor do imóvel.

IV - Todavia, o Magistrado singular, fundamentadamente, indeferiu o pedido formulado com vistas a determinar que a empresa pública federal agravante locasse um imóvel equivalente ao sob questão, permitindo ao mutuário e sua família a mudança imediata.

VI - As meras reflexões feitas pela agravante acerca de sua situação aflitiva na qualidade de instituição financeira não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão, quando desprovidas de qualquer outro elemento capaz de auxiliar o Magistrado no deslinde do caso concreto.

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022180-1 AC 1091612
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS VINCULADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É inadmissível condenar a CEF a corrigir os saldos de contas vinculadas ao FGTS de empregados não-optantes que não foram comprovadas nos autos.

II - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

III - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

IV - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema do FGTS.

VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último.

VII - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VIII - Recursos parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.000112-2 AC 1320494
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADV : CELSO GABRIEL RESENDE (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, II, DA LEI Nº 8036/90. CONTA INATIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

I - O caso dos autos, o pedido é o de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada no caso de extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implica em rescisão do contrato de trabalho.

II - Verifica-se dos autos que a conta vinculada permanece sem depósitos deste 1991, de forma que existe prova cabal da inatividade da conta, revelando-se desnecessária a juntada de termo de rescisão de contrato de trabalho; e tendo em vista a existência de prova do encerramento das atividades da empresa sem fornecimento das guias para levantamento do saldo depositado na conta vinculada, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido e determinar que se expeça alvará para o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, excetuada a indisponibilidade de valores por razões alheias ao processo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017819-5 AMS 282632
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDENOR FRANCISCO DIAS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. APOSENTADORIA.

I - A aposentadoria do autor devidamente comprovada nos autos enquadra-se no rol de hipóteses legais de movimentação do FGTS.

II - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS.

III - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006002-1 AI 258386
ORIG. : 200561040005585 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO JOSE DO NASCIMENTO FILHO e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Da leitura da cópia da petição inicial, verifica-se que a matéria discutida na ação de rito ordinário ultrapassa o ditame do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos agravantes não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os agravantes não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, da taxa de seguro, da taxa de administração, como também requerem a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Observo que a decisão recorrida foi bem fundamentada, ao consignar que a própria natureza da repetição de indébito impõe ao autor a demonstração, mesmo que aproximada, dos valores a serem devolvidos.

IV - De fato, os agravantes não apontam o valor que reputam correto, limitando-se a afirmar que pretendem reaver os valores pagos indevidamente.

V - O valor da causa não deve ser indicado de forma a gerar a indevida modificação de competência.

VI - O Código de Processo Civil dispõe que o procedimento é definido de acordo com o valor atribuído à causa.

VII - Portanto, às causas em que é possível, ainda que aproximadamente, estimar o valor pretendido, cabe ao recorrente atribuir, no momento da propositura da demanda, o valor correspondente.

VIII - Ressalte-se que a fixação livre do valor da causa pode repercutir, entre outros, na competência, no rito, nas custas e nos honorários advocatícios.

IX - Quanto à inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078, não deve prosperar, uma vez que guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

X - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do onus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

XI - Se os agravantes, que possuem os dados necessários à elaboração do cálculo, não indicam o valor que consideram correto e tampouco fornecem as informações necessárias para sua aferição, não há como determinar à instituição agravada que o faça.

XII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002487-2 AI 289488
ORIG. : 200661190047723 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE PAGO NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

I - Com efeito, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, tem natureza indenizatória, não incidindo sobre este benefício contribuição social.

II - Quanto ao salário-maternidade e as importâncias pagas em decorrência das férias e adicional de férias estes têm caráter remuneratório, o que impõe o recolhimento de contribuição.

III - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021118-0 AI 294682
ORIG. : 200661020144171 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os nomes das pessoas físicas constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de plano, indeferir a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal, até porque a execução foi proposta contra a empresa e as pessoas físicas, os quais constam da petição inicial na qualidade de devedores.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.025308-3	AI 295309
ORIG.	:	200661020144330	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os nomes das pessoas físicas constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de plano, indeferir a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal, até porque a execução foi proposta contra a empresa e as pessoas físicas, os quais constam da petição inicial na qualidade de devedores.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032952-0 AI 296875
ORIG. : 199961820294776 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal, até porque ele não procedeu à juntada de nenhuma prova capaz de demonstrar que não era sócio responsável pela empresa e, duas, porque o nome dele consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047657-6 AI 300251
ORIG. : 200361080045007 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : FERGRAF COM/ E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

II - Da análise de referida certidão, verifica-se que os nomes dos sócios da empresa executada constam no documento, os quais figuram na condição de co-responsáveis pelos débitos oriundos de contribuições previdenciárias.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), não cabendo ao Magistrado, de ofício, determinar a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo do executivo fiscal, sem a devida provocação.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.006283-6 AC 1382920
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00%.

II - Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e legislação subsequente.

III - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025988-0	AI 340952
ORIG.	:	200661190079256	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	ANA GISELLA DO SACRAMENTO	
AGRDO	:	DURVAL DE SOUZA e outro	
ADV	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	
PARTE R	:	Prefeitura Municipal de Poa SP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO PROVIDO.

I - Da leitura da cópia da petição inicial, acostada aos autos, verifica-se que os mutuários agravados assinaram, em setembro de 1999, um contrato Particular de e Compra e Venda, relativa ao imóvel em questão, com a empresa construtora agravante e a Caixa Econômica Federal - CEF, agravada.

II - Informam os mutuários agravados que começaram a surgir irregularidades no imóvel já no início de outubro/99, entre outros, rachaduras nas paredes, o escoamento de água do chuveiro em direção à sala, a formação de uma vala, a um metro da entrada do imóvel, pela água da chuva, o sistema de esgoto a céu aberto, pelas ruas internas do condomínio, por não comportar os detritos recebidos, o desmoronamento de terra, expondo o encanamento de água, e o comprometimento da estrutura do imóvel, frente ao fato dos alicerces terem sido feitos sobre plataformas comuns a cada dois imóveis.

III - Com efeito, a ação interposta tem por base o contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda tanto a construtora como o agente financeiro, na condição de partes da relação jurídica travada.

IV - Há que se ter em conta que a discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente na obrigação desta em responder pelos danos sofridos pelos mutuários, o que deverá ser analisado no bojo da ação.

V - Ademais, a exclusão da Caixa Econômica Federal pode resultar em nulidade, considerando que esta figura como mandatária dos mutuários frente à companhia seguradora do imóvel.

VI - Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

VII - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.028282-8	AI 342588
ORIG.	:	200861000137765	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE	LTDA
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO	GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE PAGO NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

I - Com efeito, o auxílio-acidente, pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, tem natureza indenizatória, não incidindo sobre este benefício contribuição social.

II - Quanto ao salário-maternidade e as importâncias pagas em decorrência das férias e adicional de férias estes têm natureza remuneratória, o que impõe o recolhimento de contribuição.

III - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036833-4 AI 348759
ORIG. : 200761030077547 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

II - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor.

II - Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

III - Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

IV - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

V - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038758-4 AI 350158
ORIG. : 0700000624 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : GERSON PEREIRA DE SOUZA espolio e outro
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO
AGRDO : RODRIGO MAGALHAES

ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

I - Da análise das razões recursais, da fundamentação constante na sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação, bem como da decisão recorrida há que se concluir que o apelo interposto contra a sentença mencionada deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

II - Também, segundo reiterada jurisprudência, o apelo interposto para impugnar a sentença que julga improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

III - A Súmula 331, do STJ guarda similitude com a matéria ao dispor que: "A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo".

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.039711-5 AI 350903
ORIG. : 9405127187 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : YOKI CADEIRAS DE MASSAGENS LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A União Federal (Fazenda Nacional) em nenhum momento fez referência ao Juízo de origem da ocorrência de possível dissolução irregular da empresa apta a ensejar a responsabilização dos sócios, o que significa dizer que a análise do presente recurso sob esta ótica implicaria em supressão de instância, o que não é permitido. Determinação de análise pelo Juízo de origem. Precedente desta Egrégia Corte: Agravo nº 2008.03.00.007735-2, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma.

II - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040274-3 AI 351370
ORIG. : 9705519030 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : ADALBERTO CAETANO DA SILVA
PARTE R : METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e o sócio. Devidamente citada em 04/11/1997, a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram aceitos e devidamente penhorados. Designado o leilão dos bens penhorados, estes não foram localizados, vez que restou certificada a arrematação deles em outros processos de execução. Efetuada pesquisa, constatou-se que apenas um dos bens penhorados foi arrematado em outro processo executivo, o que motivou fosse determinada a intimação do depositário com o intuito de que fossem apresentados os demais bens. Localizados os bens, estes foram reavaliados, entretanto, na seqüência, por ordem da Justiça do Trabalho da 2ª Região, os mesmos foram apreendidos para garantir dívida de terceiro. Diante da impossibilidade de contar com os bens penhorados, a exeqüente requereu a inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução, o que foi indeferido pelo Magistrado singular, por entender que entre a data de citação da executada e a citação do sócio passaram-se mais de 10 (dez) anos.

II - Cabe considerar que não se trata de redirecionamento da execução para o sócio da executada, vez que o nome dele consta da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Em outro giro, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exeqüente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Nessa linha: STJ, REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.

IV - Por conseguinte, o recorrente deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.041087-9 AI 352120
ORIG. : 200761820319024 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALMENDIO CARRARO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA ESPLANADA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. PERÍODO DA DÍVIDA. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da empresa Editora Esplanada Ltda no período de março/1999 a abril/2002.

II - De acordo com as alterações contratuais da executada, no período que a dívida foi gerada (março/1999 a abril/2002) o recorrente sequer consta como sócio da empresa, e mais, a administração da sociedade ficava a cargo de uma outra pessoa, o que significa dizer que o recorrente não pode ser responsabilizado pelos débitos daquela época.

III - O recorrente não deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, devendo ser excluído.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043681-9 AI 354080
ORIG. : 200761000293412 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSWALDO ANNUNCIATO e outro
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO.

I - De início, cumpre ressaltar que o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil determina que, havendo impugnação ao pedido de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das partes, o juiz determinará o desentranhamento da petição e da impugnação, sem suspensão do processo, a fim de que sejam autuadas em apenso, cabendo agravo da decisão que indefere o pedido tendo em vista que não põe fim ao processo, sendo, portanto, de natureza interlocutória.

II - Não obstante, é passível de dúvida objetiva a definição do recurso cabível contra decisão que corre em apartado, exclui um dos participantes do litígio, é intitulada, pelo i. Juiz a quo, sentença e, apesar de não alterar sua natureza interlocutória, uma vez que continua o processo em relação às partes remanescentes, é interposto recurso de apelação no prazo previsto para o agravo, descaracterizando, desta forma, má-fé do recorrente ou explícita ocorrência de erro grosseiro.

III - Destarte, a despeito de o juiz singular não ter tido oportunidade de cogitar juízo de retratação, há se aplicar o princípio da fungibilidade recursal para converter a apelação interposta em agravo de instrumento e admitir o recurso, julgando-o, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, diante da intimação das partes para contra arrazoá-lo, conforme o ocorrido.

IV - Quanto à questão de fundo, mister apontar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

V - Por esta razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988.

VI - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

VII - Sem contar a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

VIII - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, para conhecer a apelação interposta como agravo de instrumento e, neste, dar provimento para admitir a União Federal como assistente simples no feito de nº 2006.61.00.011100-7, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043775-7 AI 354089
ORIG. : 200461050153074 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA. OBRIGAÇÃO EMITIDA PELA ELETROBRÁS EM 1975. RECUSA MOTIVADA.

I - Legítima a recusa manifestada pela credora, devidamente motivada, no que tange ao oferecimento a penhora de obrigações da Eletrobrás, por ela emitidas em 1975.

II - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045582-6 AI 355444
ORIG. : 9805029441 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : STAY MARINER IND/METALURGICA LTDA
ADV : JOSE SAMIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. AGRAVO PROVIDO.

I - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto/1991 a maio/1997, época em que os co-responsáveis indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs faziam parte do quadro de sócios da empresa executada.

II - Num primeiro momento, a Magistrada singular excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal, pelo fato de que havia indícios de que a empresa havia aderido ao Parcelamento Especial - PAES, o que significa dizer que a dívida estaria sendo quitada. Posteriormente, o exeqüente peticionou informando no sentido de que a dívida não estava inserida no Parcelamento Especial - PAES, o que o levou a ponderar pela inclusão dos sócios indicados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs no pólo passivo da execução fiscal.

III - Os nomes dos sócios à época da constituição da dívida constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, as quais gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

IV - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, até porque a questão da adesão ao Parcelamento Especial - PAES não restou completamente solucionada nos autos da execução fiscal, tampouco neste recurso. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

V - Por conseguinte, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046679-4 AI 356430
ORIG. : 199961820005158 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : EMPREITEIRA RIBEIRO E BRAGA S/C LTDA - ME
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se trata de redirecionamento da execução para os sócios da executada, vez que os nomes deles constam da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

II - Em outro giro, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.

III - Por conseguinte, os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047373-7 AI 356986
ORIG. : 9600005970 A Vr CARAPICUIBA/SP 9600263269 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA FORJATIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. RESPONSABILIDADE. PERÍODO DA DÍVIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - Segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que a execução fiscal prosseguisse da melhor maneira possível, sendo certo que o longo prazo entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução não se deu por inércia do exequente, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: STJ, REsp 512464/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.

III - No que tange à responsabilização pelos débitos da sociedade, o nome do recorrente consta das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil) -, o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome do sócio que consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo ao co-executado comprovar que não é o responsável pela origem da dívida. Entendimento do Egrégio STJ, por exemplo, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Da análise detida dos autos, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de abril/1994 a julho/1995. Consoante cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o recorrente retirou-se da sociedade em 21/06/1994, o que o credencia a responder somente pela dívida gerada no período em que esteve no quadro social. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Agravo nº 2007.03.00.101059-5, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes.

V - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para que responda pela dívida gerada apenas no período de abril/1994 a junho/1994 (época em que fazia parte da empresa), porém, restando claro que nada impede que a exclusão total dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.013050-3 AMS 315376
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDUARDO OLIVEIRA ARCARI
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Cabe ao Estado, quando provocado, fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.020532-1 AC 1406206
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENI STREY OJEDA MONJE
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título.

III - Ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida a autora a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.00.024095-3	AC 1406391
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
APDO	:	NOEMIA BERNARDINO SILVA	
ADV	:	VANESSA BRUNO RAYA DIAS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Restando comprovado nos autos que o(s) autor(es) optou(aram) pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

V - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.002705-3 AC 1406193
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IRINEU BARICELLI JUNIOR
ADV : ANA KARINA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte, é aplicável para fins de correção monetária, o IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).

II - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

III - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.000893-3 ACR 30991
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ANTONIO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A materialidade restou comprovada.

2- A denúncia não imputa ao réu a falsificação material dos documentos que instruíram o pedido de concessão de aposentadoria, mas a obtenção de vantagem ilícita mediante expediente fraudulento, consistente na utilização das certidões perante a autarquia previdenciária. Desta forma, é indiferente o fato de o réu ser ou não o autor material da falsificação, bastando a comprovação da autoria na utilização dos documentos falsificados e na obtenção de vantagem ilícita para outrem, que restou demonstrada.

3- As penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento de pena não merecem reparos.

4- Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.001408-8 ACR 33553
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APTE : MARGARET HELEN LALOE
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PENA-BASE AUMENTADA. ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE REDUZIDO.

1- Materialidade delitiva e autoria comprovadas.

2- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

3- A defesa não conseguiu provar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

4- Aplicando-se a pena máxima cominada para o tipo penal, porquanto a sentença não transitou em julgado para a acusação, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva.

5- Pena-base majorada, por conta do prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária, bem como da conduta social reprovável e personalidade da ré.

6- Redução, de ofício, do acréscimo pela continuidade delitiva, segundo entendimento desta Turma, relativamente à pena privativa de liberdade. Manutenção do percentual do acréscimo pela continuidade delitiva sobre a pena de multa, considerando o quanto disposto na Súmula 693, do Supremo Tribunal Federal.

7- Apelação da ré a que se nega provimento.

8- Apelação do Ministério Público a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, e, de ofício, aplicar o acréscimo pela continuidade delitiva no percentual de 1/5, relativamente à pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.005672-1 ACR 34389
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : DEBORAH DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO IANNI
APDO : EDITH RODRIGUES SIMOES
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EXT PNB : MIGUEL GARCIA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO OBTIDO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA APROVADA POR SERVIDORAS DO INSS: MATERIALIDADE, AUTORIA, FRAUDE E LESÃO PATRIMONIAL COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO DAS RECORRIDAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

I - Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social bem como o dolo, a fraude e a lesão patrimonial caracterizadoras do delito.

II - O co-réu obteve benefício previdenciário fraudulento de aposentadoria por tempo de contribuição mediante requerimento instruído com CTPS incompatível com sua idade, constando falso vínculo empregatício com empresa inexistente, extrato do INSS manuscrito mencionando esse vínculo, não condizente com extrato informatizado emitidos pela autarquia e inserção de anotações falsas relativas às classes de contribuição. A documentação foi aprovada e conferida pelas recorridas, servidoras da agência do INSS concessora, cujas funções eram relacionadas à análise da veracidade dos dados inseridos na documentação.

III - A falta de determinação da qualidade da falsificação dos documentos que instruíram o pedido de benefício não descaracteriza a materialidade nem a autoria. Trata-se de estelionato contra a Previdência Social, para o qual o co-réu se utilizou de documentos falsificados aprovados e conferidos, constituindo-se o "falsum" como o meio fraudulento empregado.

IV - Evidências veementes e convergentes no sentido de que as acusadas contribuíram para o resultado do crime, não havendo como cogitar que tivessem agido inconscientemente ou, ainda, que teria sido meramente culposa a conduta, em razão da grave falha que seria perfeitamente perceptível, além do fato de terem se envolvido em diversos fatos semelhantes.

V - Sentença absolutória reformada. Condenação das recorridas às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, por infringência ao artigo 171, § 3º, do Código Penal.

VI - Não preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44 do CP para a substituição das penas privativas de liberdade restritivas de direitos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para condenar as recorridas às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, por infringência ao artigo 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.003742-2 ACR 31570
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO
ADV : SERGIO RICARDO DOS REIS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADO VALOR DO DÉBITO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO.

1. Suscitada questão de ordem pelo patrono do réu, em sustentação oral, em razão do Habeas Corpus n.º 97.024/SP, a qual se rejeita, seja porquanto perdeu objeto ao ser superado o ato dito coator, seja porquanto a ordem liminar não tinha nem poderia ter objeto mais abrangente do que o "writ" impetrado, que não pedia o trancamento da ação penal, mas apenas o direito de vistas antes da data designada para o julgamento da apelação, com o fito de preparar sustentação oral.

2. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

3. Autoria demonstrada pelo contrato social e suas alterações, em consonância com os demais elementos dos autos. A pretensa delegação de poderes gerenciais a terceiros, ainda que se considerasse provada, não escusaria o sócio proprietário de suas obrigações fiscais ou de sua responsabilidade criminal.

4. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

5. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. A existência de execuções fiscais, reclamações trabalhistas e títulos protestados, embora em grande número comprovam a inadimplência, não a ausência de recursos para o pagamento dessas obrigações.

6. O prejuízo causado à autarquia previdenciária foi elevado, configurando grave dano à coletividade.

7. Pena-base fixada acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

8. Pena reduzida em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/4 da pena-base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma.

9. Apelação a que se nega provimento. Redução, de ofício, das penas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada em sustentação oral, e negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir as penas aplicadas, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.003149-2 ACR 33426
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE LUIS DOS SANTOS
ADV : SERGIO DE PAULA PINTO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PECULATO-FURTO. ART. 312, § 1º DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRO. SUBTRAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA SEDEX CONTENDO CARTÃO DE CRÉDITO APÓS SUA ENTREGA AO DESTINATÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, . EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 327, § 1º DO CP. CARTEIRO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS. SUBTRAÇÃO BENEFICIANDO-SE DE FACILIDADE PROPORCIONADA PELO CARGO.

DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, DE FATO QUE CONSTITUI ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

I - Incidente na hipótese a norma de extensão subjetiva prevista no artigo 327, § 1º, do Código Penal, segundo a qual considera-se como funcionário público, para efeitos penais, todo aquele que exerce emprego público, ou de qualquer modo, função pública, tomando a expressão no sentido mais amplo, diferentemente do Direito Administrativo, eis que não é propriamente a qualidade de funcionário público que caracteriza os crimes funcionais, mas sim o fato de serem praticados por quem se acha no exercício de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública.

II - Ainda que o apelante tenha praticado o crime quando ocupante do cargo de carteiro contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal ligada ao Ministério das Comunicações, conforme estatuído no artigo 1º do Decreto lei nº 509, de 20 de março de 1969, executando e controlando os serviços postais em todo o território nacional, em regime de monopólio previsto no artigo 21, X, da Constituição Federal.

III - O conjunto probatório permitiu, de maneira segura, a conclusão de que o apelante efetivamente subtraiu da residência do destinatário correspondência via SEDEX já entregue por outro Carteiro, ao exigir do porteiro do prédio sua devolução, apresentando-se uniformizado e com a identificação funcional de Carteiro.

IV - Comprovado que o certificado de postagem foi preenchido no mesmo momento em que houve a indevida retirada da correspondência do local dos fatos, somando-se a isto o resultado da perícia grafotécnica atestando que a autoria de tal manuscrito é do apelante, de modo a se ter como seguro e concludente o conjunto probatório no sentido de apontar ao apelante a efetiva autoria do delito imputado na denúncia.

V - Afastada a exasperação da reprimenda na primeira fase, com base nas circunstâncias do delito, considerando que o modus operandi utilizado pelo agente foi o emprego de expediente relativo ao próprio exercício das atribuições típicas da sua função de Carteiro, fato este essencial para o êxito da empreitada criminosa e decisivo para a credibilidade da

fraude, de modo que se beneficiou de facilidade proporcionada por sua qualidade de funcionário dos Correios, além do fato de que, no momento do crime, se apresentou trajando o uniforme e ostentava a credencial da empresa

VI - Em se tratando de recurso exclusivo da defesa e diante do seu parcial acolhimento para a redução da reprimenda imposta, impõe-se, por conseguinte, reconhecer que restou transcorrido o prazo prescricional de 4(quatro) anos da pretensão punitiva (art. 109, IV do Código Penal), na modalidade retroativa, consoante prevê o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, no intervalo entre a consumação do delito, 05.11.1997, e a data do recebimento da denúncia, 28.04.2004 (fls. 139), com a conseqüente extinção da punibilidade do delito, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

VII - Apelação parcialmente provida e decretada ex officio a extinção da punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar extinta a punibilidade do delito, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)..

PROC. : 2002.61.02.007346-8 ACR 35170
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : SONIA MARIA GARDE
ADV : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA
APDO : ROGERIO RAMOS
ADV : ADRIANO IDALÓ RODRIGUES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. SAQUE ILEGAL DO FGTS. PREJUÍZO DA CEF. SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RÉUS. CRIME IMPOSSÍVEL. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A conduta delitiva narrada no libelo acusatório consistiu, resumidamente, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS vinculado à conta fundiária do co-réu, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90).

2. Os valores fundiários são arrecadados pelo empregador em prol do empregado, a este não pertencentes enquanto não se der um dos eventos legalmente previstos para o levantamento (artigo 2º da Lei nº 8.036/90), cuja ocorrência deverá ser analisada pela autoridade administrativa competente, não se admitindo supô-los tão-somente em virtude do decurso do lapso temporal ou da ausência de créditos na conta fundiária, à míngua de comprovação documental e de pedido que se os reconheça para o saque fundiário.

3. O prejuízo no saque indevido do FGTS é da empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade, eis que o montante depositado tem finalidade pública, sendo aplicado em programas públicos, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas.

4. Não prospera a assertiva de que a movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS teria ocorrido dentro das hipóteses autorizadoras estabelecidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, porquanto nessa hipótese teria sido dispensável a aposição espúria da dispensa sem justa causa na autorização do pagamento. Crime impossível que não restou configurado.

5. Materialidade e autoria do delito comprovada pelo conjunto probatório.

6. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar ROGÉRIO RAMOS por infração ao artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 44, §2º, do Código Penal, bem como adimplemento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento, e a acusada SÔNIA MARIA GARDE, pela prática do crime definido no artigo 171, §3º, do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, ex vi do artigo 36, §1º, do Código Penal e 115 da Lei nº 7.210/84, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a efetiva data do pagamento.

7. Prescrição retroativa da pena aplicada ao co-denunciado Rogério Ramos não reconhecida de ofício, eis que, a teor do artigo 110 e §§, do Código Penal, é indispensável o trânsito em julgado para a acusação. Precedente do STJ.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.003994-6 ACR 33718
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DORINEI DA SILVA
ADV : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, "CAPUT", DA LEI 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO I, DA LEI 9.605/98. NORMA ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.

2. Não se há de falar em análise do depoimento dos policiais "com reservas", pois o sistema processual vigente não prevê nenhuma restrição a essas declarações, salvo se comprovada má-fé ou abuso de poder, o que não restou evidenciado.

3. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de estado de necessidade, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

4. Aplicação do artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98, norma especial em relação à regra geral inserta no artigo 23, inciso I, do Código Penal.

5. As penas aplicadas não merecem reparo.

6. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.003354-0 ACR 34307
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
ADV : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
APDO : MARCOS DONIZETTE ROSSI
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR SENTENÇA TRABALHISTA. VANTAGEM ILÍCITA. AUSÊNCIA. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Ao que tudo indica, a ré Maria Cristina teria direito ao benefício previdenciário requerido. Não se trata de anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista firmado em Juízo, mas de sentença resolutória de mérito transitada em julgado, de natureza declaratória do vínculo empregatício entre as partes, baseada na prova testemunhal produzida em Juízo.

2- É certo que a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista, por si só, não encerra a questão sobre a existência do vínculo empregatício. Contudo, a presente via não é adequada para se discutir a existência ou não de provas suficientes para a concessão do benefício previdenciário pelo INSS. Incidentalmente, no âmbito do processo penal, pode fazer-se um juízo de valor sobre esse fato, com o fim de se verificar, apenas, se os réus agiram ou não com dolo de obter vantagem ilícita mediante fraude, apta a configurar o crime de estelionato.

3- Se tudo leva a crer que havia o vínculo empregatício entre Maria Cristina e a empresa "G. Almeida e Filho Ltda." e que a ré fazia "jus" ao benefício previdenciário, não é possível a sua condenação pelo crime de estelionato, como tampouco a do co-réu Marcos.

4- Não há indícios de que os réus agiram com dolo de obter vantagem ilícita mediante fraude e, por conseqüência, ausente a tipicidade da conduta.

5- Não se há de falar em convalidação da fraude perpetrada perante a autarquia, já que o vínculo empregatício, aparentemente, sempre existiu. A sentença trabalhista, ainda que proferida após a concessão do benefício, tão-somente reconheceu a sua existência no período do exercício da atividade laborativa.

6- Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.003049-1 ACR 34066
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ALESSANDRO CARLOS DA SILVA
ADV : VANESSA CRISTINA ZAMBONI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, "CAPUT", DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CARGA HORÁRIA REDUZIDA.

1. Réu condenado à pena de 01(um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 34, "caput", da Lei nº 9.605/98.

2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.

3. A quantidade de peixes apreendida com o apelante, apta a reconhecer a lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei n.9.605/98, aliada ao dano ao equilíbrio ambiental ocasionado por pequenas ações deletérias ao meio ambiente, obstam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Precedente desta Turma.

4. Há evidente descompasso entre a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença recorrida e a carga horária imposta para o cumprimento da reprimenda restritiva de direitos, circunstância que enseja a diminuição da carga horária de 08 (oito) para 07 (sete) horas semanais.

5. Apelação a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a carga horária da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de 08 (oito) para 07 (sete) horas semanais.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir a carga horária da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade de 08 (oito) para 07 (sete) horas semanais, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.006420-3 ACR 27671
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR AFASTADA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DOLO EVIDENCIADO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. ART. 1º, V e § ÚNICO, DA LEI 8.137/90. INTIMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ATIPICIDADE DO FATO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, DO RÉU (ART. 386, III, DO CPP).

1- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada, vez que a prova documental não foi requerida pela defesa durante a instrução processual.

2- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

3- O Supremo Tribunal Federal assentou que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição e que, mesmo após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o pedido de parcelamento deferido pela autoridade administrativa suspende a pretensão punitiva estatal e o curso do lapso prescricional.

4- Autoria do co-réu Baltazar, sócio-gerente com poder de comando na empresa, demonstrada pelo depoimento das testemunhas de defesa arroladas, em consonância com os demais elementos dos autos.

5- Materialidade delitativa comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

6- A receita referente a vale-transporte não é verificada quando o passageiro passa pela catraca do ônibus como alega a defesa, mas no momento em que há o efetivo pagamento pela empresa respectiva, constituindo receita operacional daquela que o recebe, e sobre a qual incide a tributação.

7- É inegável a vontade livre e consciente do réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa, de suprimir tributos, mediante a omissão de receita referente a vale-transporte, configurando o delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

8- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.

9- A sonegação de tributo consiste na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. A simples adoção daquelas condutas, sem redução do tributo, não atende à descrição do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, podendo existir tipo penal subsidiário que lhe imponha pena: falsidade ideológica ou material, uso de documento falso etc. Da mesma forma, a supressão da obrigação, por si só, não incide nas iras do referido dispositivo, que exige seja ela alcançada por uma das maneiras escolhidas pelo legislador.

10- O § único do referido dispositivo legal trata da recusa do contribuinte em entregar à autoridade fiscal outros documentos - além da nota fiscal ou equivalente (inciso V) - como livros fiscais e contábeis, guias de recolhimento, etc., para impedir que esta tome conhecimento da ocultação fraudulenta da obrigação tributária. Não abrange, portanto, a recusa em prestar esclarecimentos sobre diferença de valores já apurada pela autoridade fiscal mediante análise dos documentos e livros apresentados pelo próprio contribuinte, caso dos autos.

11- Tampouco o fato descrito na denúncia configura o crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal), vez que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito de permanecer calado (artigo 5º, inciso LXIII) como manifestação do princípio da ampla defesa, assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo (inciso LV, da referida norma).

12- Atipicidade do fato reconhecida. Absolvição, de ofício, do co-réu Baltazar José de Souza pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V e § único, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

13- Relativamente à prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, as penas aplicadas não merecem reparo, razão pela qual deve ser mantida a condenação do co-réu Baltazar José de Souza a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento da multa de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.

14- Excluída a condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V e § único, da Lei nº 8.137/90, deve ser fixado, de ofício, o regime aberto para o início do cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

15- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade fixada deve ser substituída, de ofício, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução.

16- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, absolver o co-réu Baltazar José de Souza pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V e § único, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e, mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.81.000405-2 ACR 34162
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO ROBERTO DE CAMARGO
ADV : WALTER DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PECULATO. CARTEIRO. APROPRIAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO POSTADOS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 327, § 1º DO CP. CARTEIRO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIIS. APROPRIAÇÃO EM RAZÃO DO CARGO. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA PARTICULAR DO BEM APROPRIADO. LESÃO AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Incidente na hipótese a norma de extensão subjetiva prevista no artigo 327, § 1º, do Código Penal, segundo a qual considera-se como funcionário público, para efeitos penais, todo aquele que exerce emprego público, ou de qualquer modo, função pública, tomando a expressão no sentido mais amplo, diferentemente do Direito Administrativo, eis que não é propriamente a qualidade de funcionário público que caracteriza os crimes funcionais, mas sim o fato de serem praticados por quem se acha no exercício de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública.

II - Ainda que o apelante tenha praticado o crime quando ocupante do cargo de Carteiro contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal ligada ao Ministério das Comunicações, conforme estatuído no artigo 1º do Decreto lei nº 509, de 20 de março de 1969, executando e controlando os serviços postais em todo o território nacional, em regime de monopólio previsto no artigo 21, X, da Constituição Federal.

III - O conjunto probatório permitiu, de maneira segura, a conclusão de que o apelante efetivamente se apropriou dos cartões de crédito postados por empresa administradora de cartões de crédito, violando as correspondências que lhe

eram confiadas no exercício de sua profissão de Carteiro empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

IV - É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade particular, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço público prestado pelos Correios.

V - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento)..

PROC. : 2005.61.06.005473-5 ACR 33981
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA ZAFANI DA SILVA
APDO : ADRIANA CRISTINA DE SOUSA
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342,§1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Sentença absolutória proferida com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
2. As incoerências entre as afirmações das denunciadas e da autora na causa cível, trouxeram à baila dúvida acerca do dolo na conduta das rés, à míngua de coesão nas declarações prestadas.
3. As alegações das acusadas no sentido de terem sido orientadas pelo advogado da autora por ocasião da audiência no juízo cível não tornam certa a natureza dolosa do falso testemunho, que não foi demonstrada pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.
4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.81.006091-6 ACR 32783
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIANA BONFIM DE ANDRADE

ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 312, "CAPUT", C.C.O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO, PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. O magistrado é o destinatário da prova produzida no transcorrer da instrução criminal, sendo possível o indeferimento de diligências que julgue impertinentes ou protelatórias, desde que fundamente a sua decisão, o que se dera no caso dos autos. Preliminar rejeitada.

II. A prova coligida aos autos demonstra que a acusada praticou o crime previsto no art. 312, "caput", do Código Penal, em continuidade delitiva, ao se apropriar, na qualidade de funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, no período descrito na peça acusatória, de valor de que tinha posse.

III. A materialidade e autoria do delito restaram demonstradas.

IV. A denunciada confessou, em todas as oportunidades em que foi ouvida, a prática do delito descrito na peça acusatória, não cabendo falar em coação.

V. Fixada a pena-base no mínimo legal, restou diminuída em virtude da confissão espontânea e majorada em decorrência da continuidade delitiva.

VI. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.81.008682-6 ACR 32615
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : KEREN PEDROSA DA SILVA
ADV : JOSE LOPES DEMORI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIAS: CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AMEAÇA COM SIMULACRO DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PROVAS SEGURAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do roubo perpetrado contra carteiro, praticado pela apelante em concurso com dois menores, mediante simulacro de arma de fogo.

II - Participação da apelante comprovada pela prova coligida aos autos, atestando que foi presa em flagrante delito quando empreendia fuga, após perseguição policial, em circunstâncias que denotam ciência da empreitada criminosa dos comparsas.

III - O simulacro do emprego de arma de fogo utilizado para o cometimento do crime configura a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo.

IV - Condenação, dosimetria da pena e regime de cumprimento mantidos.

V - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.010377-8 RSE 4964
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDRE LUIZ DE LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Materialidade delitiva atestada. Lesão à fé pública configurada.

2- A cédula falsa parece ter sido introduzida em circulação pelo denunciado. Todavia, não há indícios suficientes de que ele tinha ciência da falsidade da moeda que trazia consigo e introduziu em circulação, procedendo de maneira compatível com a boa-fé.

3- Ausente indício do elemento subjetivo do tipo penal, a rejeição da denúncia é de rigor.

4- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000322-5 RSE 5244
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIA PIKEL GOMES
ADV : RODOLFO DE JESUS FERMINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, "CAPUT" E §3º DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

I- Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.

II- A denúncia atendeu aos requisitos descritos no preenchendo os requisitos formais mínimos para o seu processamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo justa causa para o exercício da ação penal porquanto o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e o libelo lastreou-se em suporte probatório, a teor do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº Lei nº 11.719/2008.

III- A ocultação de fato que cumpria comunicar constitui ardid fraudulento, ainda mais quando o INSS não teria outros meios para facilmente tomar conhecimento da preexistência da incapacidade laboral, fato que impediria a concessão do benefício previdenciário. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao delito de estelionato.

IV - Recurso a que se dá provimento. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.007480-4 ACR 32594
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ELIAS RODRIGUES GUIMARAES
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. USO DE SINAL FALSIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. IMPUTAÇÃO: ARTS. 296, § 1º, I, 304 e 298 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOCUMENTO SUJEITO A VERIFICAÇÃO: IRRELEVÂNCIA: CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO: CONSUMAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA: CAPACIDADE PARA ILUDIR O HOMEM MÉDIO. CRIME IMPOSSÍVEL: INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Apelado denunciado pela prática dos crimes de uso de sinal falsificado, uso de documento falso e falsificação de documento particular, por ter feito uso, perante a Delegacia de Controle de Segurança Privada (DELESP), de certificado de conclusão de curso de formação de vigilantes material e ideologicamente falso, com sinais também material e ideologicamente falsos que teriam sido apostos pela Polícia Federal, com a finalidade de obter o registro lavrado por aquela Delegacia em sua CTPS, a fim de exercer a profissão de vigilante regularmente.

II - Materialidade e autoria comprovadas.

III - O fato de o requerimento administrativo estar sujeito a verificação posterior não influi no momento da consumação do crime de uso de documento falso, delito formal que se aperfeiçoa com a simples apresentação do documento, antes do exame feito pela polícia.

IV - Não há como considerar grosseira a falsificação pelo simples fato de ter sido percebida policial federal com larga experiência, com o qual não se pode comparar uma pessoa comum.

V - Caracterizadas a eficácia absoluta do meio, a propriedade do objeto e a potencialidade lesiva do crime, pois o objetivo final era a obtenção de registro falso em documento público (CTPS). Ademais, se o uso do documento já se consumara com a apresentação, não se há de falar em tentativa e conseqüentemente em crime impossível.

VI - Sentença absolutória reformada. Condenação do apelado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 296, § 1º, I, 304 e 298, c/c o artigo 70, todos do Código Penal.

VII - Não preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44 do CP, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

VIII - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para condenar o apelado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 296, § 1º, I, 304 e 298, c/c o artigo 70, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.004263-7 ACR 31687
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMARILDO DIAS ROCHA reu preso
ADV : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. CRIME DE ROUBO NA FORMA TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INTENCIONALIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. NOVA SENTENÇA. PENA MAIS GRAVE. "REFORMATIO IN PEJUS" INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1- Ausente nulidade da sentença, pois a Juízo a quo apreciou as teses defensivas apresentadas em sede de alegações finais (desclassificação para o crime de constrangimento ilegal e ausência de autoria).

2- Descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada configura o delito de constrangimento ilegal. O constrangimento não consistiu em conduta isolada, mas ato do iter criminis do delito de roubo, tendo o constrangimento, em relação ao roubo, caráter subsidiário. Comprovada a intencionalidade de ofensa ao patrimônio alheio.

3- No crime de roubo, há ofensa a uma pluralidade de bens jurídicos, como o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo, caracterizando-se como sujeito passivo a parte que sofrer afronta a quaisquer destes bens jurídicos. No caso em questão, houve multiplicidade de vítimas, havendo tentativa de interferência no patrimônio da Caixa Econômica Federal e efetiva afronta à incolumidade física e psíquica e à liberdade da funcionária da agência.

4- Materialidade delitiva e autoria demonstradas.

5- A nova sentença condenatória não pode fixar pena mais grave do que a anterior, anulada pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus indireta. Ainda que a incompetência absoluta da

Justiça Estadual constituísse matéria apreciável de ofício, ela somente chegou ao conhecimento do Tribunal de Justiça por força de recurso exclusivo da defesa, cujo manejo não pode dar ensejo ao incremento da pena.

6- A pena privativa de liberdade aplicada não merece reparo. Redução da pena de multa para 10 (dez) dias-multa.

7- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.03.002627-1 ACR 35091
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : GILBERTO RIBEIRO réu preso
ADV : RICHARD RIBEIRO LUCCAS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA E FURTO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO DEFENSOR: DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO NO INTERROGATÓRIO: ART. 266 DO CPP. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO: DEFENSOR INTIMADO SOBRE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO: NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS CÉDULAS FALSAS E DOLO CONFIGURADOS. PALAVRA DA VITIMA: PREPONDERÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE DO AGENTE. CONFISSÃO: INCIDÊNCIA: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO.

I - A nomeação de advogado no interrogatório do réu supre a necessidade de outorga de procuração: Aplicação do art. 266 do CPP.

II - A ausência de requisição de réu preso para audiência de oitiva de testemunhas a serem ouvidas em juízo deprecado não configura nulidade, se houve a devida intimação de seu defensor da expedição da respectiva carta precatória. Precedente.

III - Cerceamento de defesa inexistente. Preliminares rejeitadas.

IV - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, § 1º e 155, c/c 69, todos do CP por guardar e colocar em circulação nota falsa de cem reais, além de furtar um aparelho de telefone celular.

V - Materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa comprovadas. Lesão à fé pública configurada pela potencialidade das cédulas em induzir a erro pessoas de entendimento comum. Conhecimento da falsidade das cédulas inequívoco. Dolo evidente, confirmado por confissão, prova testemunhal e circunstâncias exteriores que envolvem o fato.

VI - Comprovadas a materialidade e autoria do crime de furto praticado pelo apelante. Negativa de autoria isolada, em confronto com a prova produzida pela acusação.

VII - Condenações mantidas.

IX - Réu portador de péssimos antecedentes não faz jus à fixação da pena no mínimo legal, diante da repercussão do fato na análise da personalidade voltada à prática criminosa e conduta social reprovável, circunstâncias judiciais totalmente desfavoráveis: Art. 59 do CP.

X - Incide a atenuante genérica da confissão quando se constituir em um dos fundamentos da condenação. Precedentes.

XI - Pena imposta pelo crime de moeda falsa reduzida em seis meses, totalizando, nesta etapa, a pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão. Pena definitiva fixada em cinco anos de reclusão.

XII - Manutenção da pena pecuniária, na quantidade e valor estabelecidos pela sentença, bem como o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

XIII - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena imposta pelo crime do art. 289, § 1º do CP para três anos e seis meses de reclusão, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.04.006736-7 AC 1309850
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 293/539: Ciência à parte apelada por até três dias. Após, pronta conclusão.

Urgente intimação.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.10.004117-9 AC 1327567
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ FLUMINHAN LTDA
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 96/244: Ciência à parte apelada por até três dias. Após, pronta conclusão.

Urgente intimação.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.26.005286-6 AC 1352122
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA -ME
ADV : JADIR CARVALHO DE ASSIS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 70/136: Ciência às partes, no comum prazo de até três dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.039338-9 AI 350673
ORIG. : 9500240432 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARICLENES MARTINS
ADV : SERGIO FAMA D ANTINO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos originários sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

O agravante relata que opôs embargos à execução de sentença para contestar a cobrança de honorários arbitrados em ação ordinária ajuizada para pleitear o pagamento pelo BACEN da diferença entre os índices de correção monetária expurgados e os oficiais nos meses de março, abril e maio de 1990. Tendo sido, entretanto, rejeitados, interpôs apelação e seu recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

Argumenta que o credor é autarquia federal que não depende dos honorários arbitrados, que somam quase duzentos e cinquenta mil reais, mas que, para ele, agravante, tal quantia lhe subtrairá condições de subsistência.

Chama a atenção para a desigualdade entre as partes do processo originário e pede que, em nome dos princípios da isonomia e da justiça, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Argui, ainda, que o BACEN não comprovou que utilizou o BTNF na atualização monetária dos ativos financeiros de abril e maio de 1990, em cumprimento ao acórdão executado, e, por isso, não poderia exigir a condenação dos honorários a seu favor; que há excesso na execução, já que os honorários foram calculados sobre todo o valor da causa, sendo que houve sucumbência parcial; e que pende de apreciação uma ação rescisória para que seja revisto o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Ressalta a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, já que há forte risco de os atos expropriatórios terem de ser desfeitos e está iminente a designação de data para leilão do bem penhorado.

O Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar no feito, em razão do art. 75 da Lei 10.741/03.

Decido.

O agravante pede nestes autos que ao recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de sentença seja atribuído efeito suspensivo.

A apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução tem somente efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. A jurisprudência se manifesta, porém, pela possibilidade de o efeito suspensivo ser atribuído, caso exista perigo de lesão grave e de difícil reparação ao devedor, conforme permissivo do art. 558 do mesmo Código. Precedentes: RESP 351772, de relatoria do Ministro Garcia Vieira e AGA 728279, de relatoria do Ministro Castro Filho.

Neste caso, vislumbro a necessidade de o efeito suspensivo ser atribuído ao feito, já que a execução da quantia de quase duzentos e cinquenta mil reais é capaz de retirar de uma pessoa física parcela suficiente de seu patrimônio para abalar seu orçamento e suas pretensões financeiras. Além disso, é importante lembrar que o agravante é pessoa que já está em idade que demanda cuidados especiais com sua saúde física e mental, cuidados que reclamam dinheiro.

Postergar os atos tendentes à expropriação do patrimônio do agravante, por outro lado, não causa prejuízos ao BACEN, exequente nos autos originários, órgão que está acostumado a movimentar quantias vultosas de dinheiro e para quem a quantia exequenda é diminuta.

Pende de apreciação neste Tribunal, ademais, ação rescisória pela qual se questiona o critério utilizado para a fixação dos honorários advocatícios (objeto da execução), que poderia redundar em diminuição ou anulação do quantum executado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, atribuindo aos embargos opostos à execução da sentença efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.043797-6
ORIG. : 200861000257126 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KELLOGG BRASIL LTDA
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, proferida em sede de mandado de segurança.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 24º Vara Federal Cível, os autos principais já foram decididos , tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2008.03.00.049739-0 AI 358735
ORIG. : 200861820010649 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, decretou a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, em concreto, executabilidade ao crédito objeto da execução fiscal.

O MM Juízo a quo houve por bem deferir a suspensão ao argumento de que o crédito tributário encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa.

Insurge-se a agravante contra essa decisão, alegando, em síntese, que no feito 2005.61.00.015201-7 houve prolação de sentença no sentido da perfeita validade e exigibilidade da CDA 80 6 05 053515-33, de modo que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade ativa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

O presente agravo versa sobre a suspensão de exigibilidade no que tange a CDA 80 6 05 053515-33.

Ab initio, destaco que, da simples leitura do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, toma-se nota da hipótese da suspensão do crédito tributário, quando do deferimento de medida liminar em mandado de segurança, como ocorre no caso sub judice.

A agravante afirma estar o crédito tributário em apreço com a sua exigibilidade ativa ao argumento de que o mandado de segurança 2005.61.00.015201-7 foi julgado improcedente pela 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Entretanto, compulsando os autos, observo que houve a propositura de um Mandado de Segurança, tombado sob o nº 2007.61.00.021939-0, em que o Juízo competente prolatou sentença de mérito no sentido de conferir suspensão de exigibilidade à CDA 80 6 05 053515-33. Ora, se o deferimento de medida liminar suspende a exigibilidade de um crédito tributário, quanto mais uma sentença judicial ainda pendente de apelação recebida tão-somente no efeito devolutivo.

Assim, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, imperioso o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à mencionada CDA. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, § 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que "Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law" (REsp 453762/RS).

4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSSL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência.

5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 572603 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:05/08/2004 PG:00191)

Não vislumbro, portanto, razões para reforma da decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.000675-1 AI 359732
ORIG. : 9600084211 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS RUZZA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Deixo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a apresentação de contra-minuta ao agravo.

Intime-se a agravada para apresentação de contra-minuta no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.005850-7 AI 363859
ORIG. : 8900014269 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELINA RODRIGUES
ADV : HELOISA HARARI MONACO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em autos de execução, indeferiu o pedido de expedição de precatório suplementar pois o valor a ser executado já teria sido discutido nos embargos à execução, já tendo havido trânsito em julgado e pagamento.

Inconformada, a agravante requer, em apertada síntese, a reforma da decisão ora impugnada, com a conseqüente expedição de precatório suplementar.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a suposta necessidade de expedição de precatório suplementar em razão de pagamento parcial por parte da União Federal.

A deficiência instrutória do presente recurso não permite que esse juízo verifique a exatidão das alegações da agravante, uma vez que não há nestes autos cópia da ação de repetição de indébito, dos embargos à execução e dos cálculos. Ora, em sendo o objeto deste agravo a necessidade de expedição de precatório suplementar, impõe-se, a fim de ser possível o conhecimento do agravo, a juntada de cópia dos documentos acima mencionados como meio de serem analisadas as alegações aduzidas pela agravante em sua minuta.

A respeito da necessidade de juntada dos documentos essenciais para a formação da convicção do juiz, anota Nelson Nery Junior:

Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, p. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002).

Nesse sentido, impende colacionar decisão deste Egrégio Tribunal Regional, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, INC. I, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A ausência de peças facultativas consideradas essenciais à análise da controvérsia acarreta o não-conhecimento do recurso.

2. A despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a ausência da descrição do débito executado e da documentação mencionada nas informações prestadas a esta Corte pelo MM. Juiz "a quo", por se tratarem de documentos essenciais à apreciação da controvérsia, impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263252 - Processo: 200603000179954 UF: SP - RELATORNA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:30/06/2008)

Assim, não constando dos autos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, impossível se revela o conhecimento do agravo na medida em que não pode ser aferida, em concreto, a suposta necessidade de expedição de precatório suplementar.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que não instruído com os documentos essenciais à sua análise, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

ORIG. : 200861100166222 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes (CADIN).

Alega a agravante que os créditos tributários que impediriam sua exclusão do CADIN encontram-se pendentes de análise de processo administrativo. Assevera, ainda, que os mesmos créditos estão em discussão judicial, o que impossibilitaria a manutenção de seu nome no CADIN. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Aprecio.

Discute-se neste agravo a possibilidade de manutenção do nome da agravante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (Cadin) enquanto aguarda-se apreciação pela Administração Pública quanto ao pagamento do débito cobrado.

Destaco que não houve prestação de garantia e tampouco o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, porém, a alegação é do pagamento e da correta compensação, com juntada do Documento de Arrecadamento da Receita Federal respectivo.

Ora, o Código Tributário Nacional aponta no art. 156, dez hipóteses de extinção do crédito tributário. Dentre elas, encontram-se o pagamento e a compensação, causas extintivas de crédito por excelência.

Revela-se cristalino que os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

No entanto, entendo que conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração.

Penso em ser o caso de aplicação do mesmo entendimento firmado por mim, quanto aos casos de negativa de certidão negativa de débitos, exatamente em desconsideração a procedimentos compensatórios no âmbito do lançamento por homologação, haja vista que, a princípio, a situação do contribuinte é regular.

Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontado a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais está nessa situação.

Traslado os seguintes julgamentos nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXEQUENTE QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS E QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Enquanto houver dúvidas, ao menos em princípio, acerca da exigibilidade do crédito pretendido, não se reveste de ilegalidade o decisum que determina o sobrestamento do executivo fiscal e a negativação de sua posição nos cadastros de inadimplentes. 2. A própria agravante pleiteou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 dias, para análise do processo administrativo fiscal, pedido este que foi reiterado por mais 120 dias, tendo em vista que os valores lançados na certidão da dívida ativa são indevidos, uma vez que o pagamento foi efetuado, tendo sido apresentado pedido de revisão de débitos perante a Receita Federal. Foram juntadas, ainda, guias DARF's atestando o recolhimento do tributo em comento. 3. A questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente do próprio sobrestamento do executivo fiscal e do alegado pela executada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante a respeito dos procedimentos adotados pela agravada. 4. Inexistência de situação de perigo aos interesses da agravante, uma vez que manifestando-se esta especificamente sobre o débito em

questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução, conseqüentemente com a inclusão da executada nos respectivos cadastros em face da inadimplência constatada. 5. Precedentes desta E. 6ª Turma: AG n.º 20030300019145-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.08.2003, DJ 19.09.2003; AG n.º 20030300019148-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2003, DJ19.09.2003, p. 709. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 191409m Processo: 200303000655441, SP, SEXTA TURMA, DJU 30/03/2004, Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. 1 - Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exeqüente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito. 2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 185711, Processo: 200303000482807, SP, SEXTA TURMA, DJU 16/01/2004, Relator JUIZ LAZARANO NETO).

Portanto, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento e compensação, não se pode imputar à executada o ônus de permanecer no cadastro de inadimplentes.

Ademais, perlustrando os autos, constato que os créditos tributários em apreço estão em discussão judicial. No que pertine ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido que não cabe a inscrição do devedor no CADIN caso a respectiva dívida esteja sendo discutida em ação judicial. É o que demonstram as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

(...)

2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida". Precedentes.

3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 615894/PR - Relator Ministro Jorge Scartezinni - DJ 01.07.2005 p. 545)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CADIN. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

É entendimento pacífico neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Segunda Turma - EDcl no AgRg no REsp 520857/AL - Relator Ministro Franciulli Netto - DJU 05.09.05, p. 343)

Ex positus, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.006669-3 AI 364505
ORIG. : 200961000039206 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO D ANGELO
ADV : NILSON GONCALVES DE ARAUJO
AGRDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido da matrícula do agravante no Curso de Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo.

Houve por bem o magistrado indeferir a medida liminar ao argumento de que a pretensão do agravante vai de encontro ao disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 9.868/99 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o Código de Defesa do Consumidor proíbe o uso de meios de cobrança que provocam vexames ou constrangimentos ao devedor. Aduz, outrossim, que o condicionamento da matrícula à quitação das mensalidades devidas ofende a Constituição Federal. Requereu a concessão de medida liminar.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade do estabelecimento de ensino particular negar a matrícula de aluno inadimplente.

Em decisões anteriores, vinha eu firmando entendimento no sentido de que, sendo a educação direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 205 da Carta Magna, ainda que admitida a colaboração da iniciativa privada, desde que atendidas as exigências impostas pelo artigo 209 da mesma carta, o oferecimento de ensino pelas escolas particulares deveria se sujeitar aos mandamentos constitucionais que regulam a atividade, não podendo restringir o exercício de um direito constitucionalmente garantido, mediante exigência não contempladas na Constituição.

Deste modo, entendia ilegal o indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente, uma vez que a instituição de ensino deveria se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, tal como a ação de cobrança.

No entanto, conforme posição que venho adotando, como na do julgamento da apelação e remessa oficial em mandado de segurança n.º 195700, julgada em 25 de abril de 2001, convenci-me de que o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas, reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99, em seu artigo 5.º.

Pretendeu o legislador, com as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes.

Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil.

Nesse sentido decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a

matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA:30/05/2005 PG:00209)

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal Regional, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a

devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309601
Processo: 200860000024350 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES - DJF3
DATA:17/02/2009 PÁGINA: 374)

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.007262-0 AI 365059
ORIG. : 200861000368430 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PINHEIRO NETO e outro
ADV : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança, declinou da competência face o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível competente.

Foi proposta pelo ora agravante ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, buscando a obtenção de créditos referentes ao inadimplemento parcial da avença contratual estabelecida junto às cadernetas de poupança.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O MM. Juízo a quo houve por bem declinar da competência para o juizado especial cível por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

Sustenta o agravante, em síntese, que para saber a diferença que tem a receber da Caixa Econômica Federal necessário se faria analisar os extratos das cadernetas de poupança que mantinha junto à agravada. Dessa forma, não tendo como apurar o valor da diferença que tem a receber, não poderia definir e delimitar parâmetros claros e seguros para a estimação do conteúdo econômico da ação. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo versa sobre o valor conferido à causa nos autos do processo 2008.61.00.036843-0.

Perlustrando os autos, constato que se trata, de fato, de ação de competência do Juizado Especial Cível, senão vejamos:

O teor da lei instituidora do Juizado Especial na Justiça Federal - Lei n.º 10.259/2001 - assim determina:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos).

Sabe-se que a competência quanto ao valor da causa possui natureza relativa e admite prorrogação. Todavia, a Lei n.º 10.259/2001 - e precedida pela Lei n.º 9.099/95 - instituiu o Juizado Especial e, como caráter de lei especial, imputou ao valor da causa competência absoluta.

O valor da causa encerra questões de ordem pública, fiscal e jurisdicional, servindo essa última como alicerce para adoção do procedimento. No caso do valor da causa acarretar conseqüências ao andamento do feito o juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. É o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido (STJ, RECURSO ESPECIAL, RE 753147, 200500847449/S, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2006, Relator Hamilton Carvalhido)

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, desabe a alegação de que seria impossível ao agravante aferir, de pronto, um valor à causa, razão pela qual teria indicado o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ora, caso a tese esposada no agravo fosse aceita, ao valor da causa seria conferida uma maleabilidade não permitida pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo

econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532) (grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PARA CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA MOVIDA POR POUPADOR CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado

especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, já que tem suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da primeira instância. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais vinculados a turmas recursais diferentes, ainda que da mesma seção judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É do Juizado Especial Federal a competência para causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil.

Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Precedente: CC 80.079/SP, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/09/2007.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95833 - RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:20/10/2008) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.008679-5	AI 366064
ORIG.	:	200361820278454	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	REYNALDO FARAH SIMONY	
ADV	:	MEIRE RICARDA SILVEIRA	
AGRDO	:	CARLOS AUGUSTO ORTALI	
ADV	:	SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA	
AGRDO	:	RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, rejeitou o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir a inclusão dos sócios ao argumento de que o pedido está em desacordo com a atual fase processual.

A agravante alega que a sociedade executada não foi localizada, o que faz presumir sua dissolução irregular, sem o pagamento de impostos devidos.

Afirma também a responsabilidade dos sócios quando não encontrados bens da sociedade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, já que o inadimplemento caracteriza violação de lei, assim como a falta de atualização dos dados cadastrais.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto,

fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente".(Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

Ocorre, todavia, que no caso em apreço, há notícia de decretação da falência da executada.

A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado. Nesse sentido, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 3º DA LEI N. 6.830/80 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. SÓCIO - RESPONSABILIDADE - AUTO-FALÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

1. Ausente o prequestionamento do art. 3º da Lei n. 6.830/80 porque o litígio foi resolvido à luz da configuração da responsabilidade tributária pela omissão na decretação da auto-falência. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte já fixou o entendimento, por ambas as Turmas da Seção de Direito Público, que a omissão na decretação da auto-falência não configura, por si, hipótese de ofensa à lei para fins do art. 135, III, do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 862585 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA:07/08/2008)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 200601805644- RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA:22/08/2008)"

Não se tendo notícia nos autos do encerramento do processo falimentar, haveria a necessidade de aguardar que finde a falência, para assim verificar a força da massa falida em saldar suas dívidas, para, então, somente depois, redirecionar a execução para inclusão dos sócios-gerentes, se insuficiente o patrimônio remanescente.

Enquanto não finalizado o processo falimentar, a qual se submete a empresa executada, descabe a inclusão dos sócios no pólo passivo. É de rigor a verificação de saldo positivo em favor da empresa falida, antes da responsabilização dos sócios. Somente em caso negativo é que se apreciará a possibilidade do gravame sobre o patrimônio das pessoas físicas integrantes da jurídica.

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.010285-5 AI 367332
ORIG. : 200861820355616 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KAO INSTALACOES LTDA
ADV : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 24.144,30 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), em fevereiro de 2007.

O MM. Juízo a quo houve por bem receber os embargos à execução sem efeito suspensivo ao argumento de que o artigo 739-A do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autorizaria a atribuição do efeito suspensivo quando relevantes os argumentos expendidos na exordial dos embargos.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de aplicação do artigo 739-A, parágrafo primeiro do CPC às execuções fiscais, de modo que a apresentação de embargos à execução acarretaria o efeito automático de suspensão da execução fiscal. Requereu a concessão de feito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei n.º 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei n.º 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca da realização de penhora que garanta integralmente o juízo. Ora, a garantia integral do juízo é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006,

determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não se encontrando integralmente garantida a execução fiscal, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo, in totum, a decisão agravada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.011351-8	AI 368218
ORIG.	:	200961060016466	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI	
ADV	:	RENAN GOMES SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar formulada no sentido da concessão de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor por se tratar de pessoa portadora de deficiência física, nos termos da Lei 8.989/05.

Houve por bem o magistrado deferir a medida liminar ao argumento de que, da análise dos autos, restava demonstrada a deficiência física sofrida pelo agravado.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o benefício de isenção de IPI apenas foi concedido, por lei, para as pessoas portadoras de deficiência severa ou profunda. Aduz, outrossim, que o agravado teria deficiência física em grau moderado, o que o excluiria do benefício de isenção previsto em lei. Requeru a concessão de efeito suspensivo a fim de reverter a decisão agravada.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a concessão do benefício de isenção para pessoa portadora de deficiência.

No que pertine ao tema em apreço, estabelece o art. 176 do CTN que a isenção tributária há de observar, sempre, as condições e requisitos previstos em lei, especialmente no tocante aos tributos a que se aplica e ao prazo de sua duração.

Em consonância com esse dispositivo, veio à lume a Lei 8.989, de 24.02.1995, estabelecendo a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoa portadora de deficiência física. Do texto legal, destaca-se a regra de seu art. 1º, IV e §1º, in verbis:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sobre a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

Assim, para que o portador de deficiência física usufrua do benefício, basta a demonstração indubitosa da mesma, até porque a intenção da lei foi conferir um tratamento fiscal mais favorável aos deficientes justamente pela sua peculiar condição pessoal.

Isto posto, constato que o indeferimento do requerimento do agravado teria se dado pelo fato de ele ter uma deficiência em grau moderado, sendo necessária uma deficiência severa para a concessão da isenção legal.

Pois bem. Conforme se verifica, o §1º, do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 exige, para a concessão da benesse, alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, acarretando o comprometimento da função física. Dentre as seqüelas que indica está a monoparesia, doença a qual aflige o agravado, consoante se observa pelo Laudo Médico acostado aos autos.

Ora, o agravado logrou êxito em comprovar, pelos documentos acostados aos autos (laudo de avaliação), ser portador de monoparesia de membro superior direito, fazendo jus ao benefício fiscal.

Ademais, vejo como desarrazoada a alegação do Fisco de que, para a concessão da isenção, seria necessário que a doença incapacitante fosse qualificada como severa. Em nenhum momento a lei menciona esse requisito adicional, razão pela qual o mesmo deve ser desconsiderado.

Confira-se, por fim, o posicionamento da jurisprudência pátria acerca do assunto em questão:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.989/95.

A redação original do artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns".

Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado.

A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção.

A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal".

Recurso especial improvido. (Resp 523971/MG, 2ª Turma, 26/10/2004, relator Ministro Franciulli Netto).

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.012531-4
ORIG. : 200961100025692 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que tinha como objetivo obter autorização para efetuar a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente a título de Pis e Confins.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 2º Vara Federal de Sorocaba, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida a sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento ao artigo 33, XII do regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2009.03.00.012633-1 AI 368871
ORIG. : 200861820207380 7ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDA : Indústria de Parafusos e Rebites Ômega Ltda. - ME
ADV : Duarte de Azevedo Moretz-Sohn
ORIGEM : Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, determinou que o crédito objeto da execução fiscal não seria impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nem ensejaria a manutenção do nome da agravada no CADIN.

Houve por bem o magistrado assim proceder ao argumento de que, estando o juízo garantido pela penhora, não haveria motivo para a permanência do nome do executado no CADIN, nem haveria qualquer impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal haja vista o disposto no artigo 206 do CTN.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a agravada possui débitos inscritos em dívida ativa, o que impede a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz, outrossim, que a garantia da execução não se encontra arrolada no artigo 151 do CTN como causa suspensiva do crédito tributário. Afirmou que a exclusão do nome de pessoa jurídica do CADIN é efetuada apenas quando há total inexistência de inscrições em dívida ativa. Requereu a concessão de medida liminar.

Decido.

O cerne da controvérsia deste agravo de instrumento gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal haja vista o juízo encontrar-se garantido mediante penhora.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966 recepcionada como Lei Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

"Artigo 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Artigo 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No que toca a emissão de Certidão Negativa de Débito, ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. Direito tributário. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

É de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de

existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

No caso em apreço, a agravada possui débitos para com o Fisco, objetos de execução fiscal - processo nº 2000.61.82.080653-6, que tramita na 7ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP - os quais estão garantidos por penhora judicial.

Há que se destacar que a impetrante apresentou embargos à execução fiscal, estando as referidas ações executivas suspensas por força do direito processual aplicável. A dívida fiscal judicialmente cobrada, encontra-se garantida pelo oferecimento de bens à penhora e a referida execução fiscal está suspensa por força da apresentação de embargos do devedor.

Assim, os débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois são objeto de execuções fiscais com penhora efetivada e execução suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, estando garantida a execução fiscal, não só a execução fiscal permanece suspensa como também há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS

1 - Estando o juízo da execução garantido por penhora, devida a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

2 - Exigibilidade suspensa."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 166138 - Processo 95030697670/SP - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - DJU de 22/8/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA

1 - O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo artigo 206 do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente.

2 - No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25).

3 - Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 230462 - Processo 200161000013802/SP - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJF3 de 6/6/2008)

No que toca a determinação de suspensão do nome da agravada nos registros do CADIN, destaco que, enquanto o juízo não estiver garantido, pode a União Federal inscrever o nome da agravante no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, que colaciono:

"Artigo 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Estando o juízo garantido por meio de penhora, não há razão para a permanência do nome da agravada no CADIN. Nesse sentido, transcrevo decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - INTIMAÇÃO - VALIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE

1 - Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2 - Cabe ao juiz dizer o direito, não estando vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pela parte. Aplicação do princípio 'juri novit curia'.

3 - É válida a intimação da pessoa jurídica realizada por via postal e assinada por quem não seja representante legal ou sócio da empresa (q. v., 'verbi gratia': EREsp 249.771/SC, Corte Especial, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 3.12.2007).

4 - A existência de discussão judicial sobre o crédito tributário impede a inscrição do nome devedor no CADIN, desde que, como na hipótese vertente, se encontre garantido o juízo e suspensa a exigibilidade do crédito (q. v., 'verbi gratia': AgRg no Resp 902.671/SE, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ de 10.5.2007; Resp 645.598/PB, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.4.2006).

5 - Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a validade da intimação via postal da pessoa jurídica, mantendo-se inalterada a decisão recorrida na parte em que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN."

(Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 889.952 - Relator Carlos Fernando Mathias - DJE de 12/5/2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.014238-5 AI 370218
ORIG. : 200961000089260 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ESSI AMIGO
ADV : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Essi Amigo em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando o depósito judicial da quantia relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de indenização pelo compromisso de não concorrência assumido pelo impetrante, conforme previsto no "Acordo de Confidencialidade e não Concorrência".

Alega o agravante, em síntese, que: i) o valor a ser pago pela ex-empregadora, por força do acordo de não concorrência celebrado, possui nítido caráter compensatório, em reparação às perdas decorrentes da renúncia provisória ao direito de livremente trabalhar no mercado metro-ferroviário; ii) o fato de ficar impedido de atuar na parte do mercado de trabalho em que é especializado acarreta severos e inegáveis danos, de forma que o pagamento recebido em contrapartida não possui senão uma natureza compensatória; e iii) o depósito judicial permite ao impetrante discutir a questão exposta sem o risco de ter de se submeter ao tortuoso "solve et repete".

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja autorizado o depósito judicial do valor do imposto de renda que incidiria sobre o pagamento de indenização pelo compromisso de não concorrência assumido pelo impetrante, oficiando-se à empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, a fim de que não efetue o recolhimento de tal imposto à Receita Federal, mas realize o depósito judicial do valor respectivo em conta vinculada à presente ação.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. Vejamos.

O agravante impetrou mandado de segurança visando obstar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de indenização pelo compromisso de não concorrência por ele assumido, conforme previsto no "Acordo de Confidencialidade e não Concorrência", tendo o MM. Juízo a quo indeferido o pedido de liminar.

Verifico que há plausibilidade nas alegações do recorrente, pois, em fazendo uso do mandado de segurança, o impetrante não pode intentar outra ação para defender o mesmo interesse, posto que o mérito da demanda deve ser resolvido neste âmbito, caso em que, na esteira do art. 16 da Lei n. 1.533/51, a sentença dá ensejo à formação da coisa julgada, como professa Hely Lopes Meirelles: "A "coisa julgada" pode resultar da sentença concessiva ou denegatória da segurança, desde que a decisão haja apreciado o "mérito" da pretensão do impetrante e afirmado a existência ou a inexistência do direito a ser amparado..." (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data; 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 75)

Dessarte, no caso, o depósito judicial é a única maneira de o impetrante exercer o seu ius actionis e, simultaneamente, garantir-se contra as sanções moratórias que podem decorrer da improcedência do seu pleito.

Nesse sentido há decisões no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIENTE DEPÓSITO DO TRIBUTO CONTROVERTIDO PARA SUSPENDER A RESPECTIVA EXIGIBILIDADE ATÉ JULGAMENTO FINAL IRRECORRÍVEL. POSSIBILIDADE. A MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM SUPORTE NO ART. 151, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NADA IMPEDINDO QUE, CASSADA POR EFEITO DA DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, O CONTRIBUINTE INIBA A EXECUÇÃO FISCAL MEDIANTE O DEPÓSITO DA QUANTIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; OS INSTITUTOS DA MEDIDA LIMINAR E DO DEPÓSITO SÃO DIVERSOS E PODEM SER SUCESSIVAMENTE UTILIZADOS, ENQUANTO PENDENTE A DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

(EDRESP 39507/RS - Rel. Min. Ari Pargendler - DJ 16/09/1996, grifo meu)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEPÓSITO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO TEMPESTIVO.

O recurso é tempestivo. O prazo não se exauriu. Preliminar afastada.

A concessão ou não de liminar, em mandado de segurança, decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Estando presentes ambos os requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, não pode ele negá-la.

A pretensão de depositar a quantia referente à contribuição social para suspender a exigibilidade do crédito tributário encontra suporte no artigo 151, II, do CTN.

Recurso provido".

(ROMS 440/SP - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ 26/09/1994)

Entendo, pois, que é direito do impetrante efetuar o depósito judicial dos créditos tributários em discussão, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar que a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. efetue o depósito judicial da quantia referente ao imposto de renda incidente sobre o pagamento de indenização pelo compromisso de não concorrência assumido pelo impetrante.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.00.014404-7	AI 370355
ORIG.	:	9505209622	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	DENISE DE ABREU ERMINIO	
AGRDO	:	HENRY FELDON	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravado possuísse em instituições financeiras.

O MM. Juízo a quo houve por bem indeferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento de que o caso em apreço não poderia ser caracterizado como excepcionalidade a permitir a penhora on line.

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu o pedido de bloqueio via SISTEMA BACENJUD somente após realizar diversas diligências para localização de bens suscetíveis à penhora, tais como, pesquisas nos sistemas DOI e RENAVAM, as quais tornaram-se infrutíferas.

Defende, ainda, que, com as alterações ocorridas na lei processual civil, perdeu substrato a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravado, via sistema BACENJUD.

Ab initio, a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.
4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.
5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.03.00.006939-2 - PRIMEIRA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389)" (grifou-se).

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário.

O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que, in casu, a exeqüente, de fato, exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do RENAVAM, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução fiscal, o que foi prontamente atendido pelo magistrado a quo.

No caso específico, não houve qualquer irregularidade em se socorrer do Juízo executivo para a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo. Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo houve a solicitação de penhora "on line" por meio do sistema BACENJUD.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.015209-3 AI 371043
ORIG. : 200961000050731 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Em autos de mandado de segurança impetrado no mister de obter provimento favorável no sentido de manutenção da agravante no regime do SIMPLES NACIONAL, sobreveio decisão liminar indeferindo a medida postulada.

Inconformada, interpôs a agravante o presente recurso aduzindo que foi excluída do regime do SIMPLES por estar inadimplente em relação a alguns tributos federais. Asseverou que os débitos em aberto se devem a fatores alheios à sua vontade. Afirma, por fim, que a ameaça de exclusão do regime tributário diferenciado seria um meio de compelir o contribuinte ao pagamento de débitos em aberto, fato este que seria inconstitucional. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Aprecio.

Nessa análise perfunctória, não verifico haver motivos que ensejem a concessão de efeito suspensivo ao agravo, senão vejamos:

A Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico como agente que o regula, a fim de promover fiscalização e incentivo às atividades do setor privado. Com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, o artigo 179 da Carta Magna prevê a dispensa de tratamento jurídico diferenciado visando a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Com efeito, por meio da Lei nº 9.317/96, houve a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) que significou a regulamentação do dispositivo constitucional supramencionado, fazendo uso de critérios quantitativos para a definição de microempresa e empresa de pequeno porte (art. 2º), bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado.

Ainda quanto ao tema, cabe destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, que implementou o SIMPLES NACIONAL, revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, instituidora do SIMPLES, e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

No caso em apreço, a agravante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em razão da existência de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)

Ora, a exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no simples Nacional não se revela inconstitucional na medida em que não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos.

Ademais, em se tratando de opção do contribuinte a adesão ao SIMPLES NACIONAL, não há falar em coação para que haja o pagamento dos tributos. Apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES NACIONAL terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade.

Dessa forma, a primo oculi, legítima a exclusão da agravante do SIMPLES Nacional já que baseada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº123/06.

Ex positis, forte na fundamentação supra, indefiro a concessão do efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC.	:	2006.60.05.001876-1	ACR 32954
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	CARMEM LUCIA LEDESMA	reu preso
ADV	:	CARLOS ALEXANDRE BORDAO	(Int.Pessoal)
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	reu preso
ADV	:	CAMILA RADAELLI DA SILVA	(Int.Pessoal)
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. DELITO AUTÔNOMO DE ASSOCIAÇÃO. PENA.

-Materialidade, autoria e transnacionalidade do tráfico provadas no conjunto processual.

-Condenação pelo delito autônomo de associação que se depara desprovida de fundamentos, já a denúncia não descrevendo os elementos exigidos da estabilidade e permanência. Alegações de hipotéticas operações de tráfico outras

feitas pelos réus que por si só não caracterizam a associação permanente, ressalvado que a prática ainda que reiterada de qualquer delito não é suficiente para afastar a hipótese do concurso ocasional.

-Recurso da defesa parcialmente provido, com extensão de efeitos a designado co-réu.

-Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para absolver a ré do delito de associação ao tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com extensão de efeitos ao co-réu Antônio Pereira dos Santos (CPP, art.654, § 2º), ficando as penas estabelecidas em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e quatrocentos e oitenta e seis dias-multa em relação à acusada e sete anos de reclusão e setecentos dias-multa em relação ao designado co-réu, e negar provimento ao recurso da acusação, nos termos relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.000106-1 RSE 5146
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : PAULO SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- Decisão de rejeição de denúncia ao fundamento de aplicabilidade do princípio da insignificância reformada. Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção.

- Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa.

- Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.013231-8 RSE 4976
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDVAN MAURO DAL CORTIVO
ADV : GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- Decisão de rejeição de denúncia ao fundamento de aplicabilidade do princípio da insignificância reformada. Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção.

- Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa.

- Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011952-5 ACR 12823
ORIG. : 9801020539 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVO NOAL
ADV : JOAO ROSISCA
APDO : Justica Publica
EMBTE : Justica Publica
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.1135vº a 1138vº
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAIS SUPERIORES - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até mesmo porque o entendimento adotado por esta E. Quinta Turma coaduna-se com o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores.

2.Com efeito, em que pese a jurisprudência pátria posicionar-se, de forma majoritária, no sentido de que a data do acórdão que confirma a sentença penal condenatória não tem o condão de propiciar a aplicação do artigo 115, do Código Penal, tenho que, in casu, o v. acórdão embargado, nada obstante tenha mantido a condenação, deu parcial provimento à apelação do réu, modificando a sentença de primeiro grau, o que afasta o entendimento que a Ilustre Representante do Ministério Público Federal quer ver aplicado.

3.A redução do prazo prescricional é aplicada, analogicamente, quando a idade avançada é verificada na data em que proferida decisão colegiada condenatória de agente que possui foro especial por prerrogativa de função, quando há reforma da sentença absolutória ou, ainda, quando a reforma é apenas parcial da sentença condenatória em sede de recurso.Precedente do STF.

4.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.09.006980-6	ACR 31232
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI	
APDO	:	RAUL BARBOSA CANCEGLIERO	
ADV	:	MARCELO ROSENTHAL	
EMBTE	:	RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI e RAUL BARBOSA	
	:	CANCEGLIERO	
EMBGDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 1086/1087	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INADMISSIBILIDADE - DATA DO ACORDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a sanar pela via dos embargos declaratórios.

2.O sentenciado completou 70 (setenta) anos em 31/08/2008 e o julgamento da apelação ocorreu antes (18/08/2008).

3.O marco interruptivo da prescrição se deu na data da sessão de julgamento. Precedente.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.005386-7 ACR 33316
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : IRENE ANAK MANGGI reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA
EMBTE : Justica Publica
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 299/303
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 11.343/2006, § 4º DO ARTIGO 33 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - CONTRADIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.De fato, há contradição no acórdão, como bem apontou o Ministério Público Federal, de modo que deve ser excluído do voto o seguinte trecho, contido a fl. 301: "Também não é o caso de se aplicar a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4o. da Lei 11.343/2006, considerando que o benefício questionado apresenta quatro requisitos cumulativos para a sua concessão, quais sejam: "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa". Observo, no caso destes autos, que as circunstancias evidenciam que a ré integra organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de entorpecentes, fato este que não autoriza a aplicação da referida causa de diminuição".

2.Por outro lado, o trecho seguinte, contido a fl. 301 do voto deverá ser alterado para dar sentido ao texto, ficando assim redigido: "Quanto ao benefício previsto no § 4o. do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tem como destino aqueles traficantes ocasionais , aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões."

3.Quanto ao mais, permanece inalterado o voto proferido por esta Relatora, bem como o acórdão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios, para aclarar o julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044165-7 HC 34848
ORIG. : 200861810089361 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810101695 6P Vr
SAO PAULO/SP 200761810102087 6P Vr SAO PAULO/SP
200861810082834 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810134998 6P Vr
SAO PAULO/SP 200861810089191 6P Vr SAO PAULO/SP
200861810114343 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810090028 6P Vr
SAO PAULO/SP 200861810097333 6P Vr SAO PAULO/SP
200861810101361 6P Vr SAO PAULO/SP 200861810082913 6P Vr
SAO PAULO/SP 200861810089968 6P Vr SAO PAULO/SP
200861810126370 6P Vr SAO PAULO/SP 200761810012852 6P Vr
SAO PAULO/SP 200861810108264 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPTE : ILANA MULLER
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
EMBTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 625vº/627
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS IMPETRANTES MOMENTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - ADIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CELERIDADE DA VIA PROCESSUAL, IMPOSITIVA DO PRONTO JULGAMENTO DO "WRIT" - SUSPEIÇÃO - JUIZ QUE PARTICIPA DE ATO PÚBLICO EM DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA - DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS EM LEI - PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA - EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1. Rejeitada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, no sentido de que os embargos de declaração não podem ser conhecidos em face da inexistência dos pressupostos a ele inerentes, indicados no artigo 620, do Código de Processo Penal, na medida em que tais pressupostos dizem respeito ao mérito dos embargos de declaração, devendo ser observado, quanto ao juízo de admissibilidade, apenas o prazo previsto no artigo 619, do Código de Processo Penal.

2. O que pretende o embargante é obter o efeito infringente nestes embargos, modificando o conteúdo da decisão proferida, o que é, em princípio, inviável em se tratando desse instrumento recursal. O pleito de reforma ou anulação do "decisum" deve ser veiculado pelos meios recursais adequados, perante as instâncias próprias. Contudo, mesmo que admitida, excepcionalmente, a possibilidade deste recurso ser dotado de caráter infringente, os argumentos expostos não são capazes de justificar o seu acolhimento.

3. O indeferimento do pedido de adiamento foi devidamente justificado pelo Ilustre Juiz Federal Convocado, Dr. Hélio Egydio de Matos Nogueira. Sua Excelência levou em consideração, especialmente, o rito célere do Habeas Corpus e a pronta necessidade de prestação da tutela jurisdicional. Apontou também, o fato de um dos impetrantes ter despachado com ele no próprio dia da sessão de julgamento, pela parte da manhã.

4. O pedido de "writ" deve vir acompanhado de prova pré-constituída suficiente para o seu julgamento. Não se justifica o adiamento do exame de um pedido de "habeas corpus", - a prestação da tutela jurisdicional relativa a bem jurídico tão precioso - em virtude de documentos apresentados na última hora, especialmente quando não há prova capaz de comprovar que os interessados somente os obtiveram naquela data. Aliás, deve ficar registrado que o zeloso Juiz Federal Convocado diligenciou no sentido de examinar o teor das informações contidas na mídia (DVD) juntada aos autos. Mesmo após tentativas frustradas de acesso ao conteúdo da mídia em questão, no seu próprio gabinete de trabalho, o Juiz Federal Convocado encaminhou o documento aos cuidados do Departamento de Informática desta Corte, que, após novas tentativas infrutíferas, certificou a existência de um defeito no disco juntado aos autos, o que impedia o conhecimento do seu conteúdo. Diante de um quadro como esse, outra solução não se apresentava, senão o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento do "writ".

5. No que concerne à alegação de nulidade do acórdão, deduzida sob a tese do vício de parcialidade do Ilustre Juiz Federal Convocado, Dr. Hélio Egydio de Matos Nogueira, esta Egrégia Turma já teve a oportunidade de examinar pretensão semelhante, deduzida pela própria defesa do paciente no bojo dos autos de nº 2008.03.00.015482-6. A mesma linha de raciocínio deve ser aplicada ao caso.

6. De acordo com o que está contido neste feito, o manifesto assinado por diversos Juízes Federais desta região, dentre eles o Juiz Federal Convocado, Hélio Egydio de Matos Nogueira, não cuidou do mérito ou acerto deste ou daquele processo, decisão ou operação policial. Na verdade, pelo o que se depreende dos autos, o ato público teve por escopo apenas externar apoio ao Juiz Federal Fausto Martins de Sanctis, haja vista que, segundo os magistrados que participaram daquela manifestação, aquela autoridade suportava ameaça de responder a um procedimento disciplinar junto aos órgãos de correição, em virtude de uma decisão jurisdicional. A natureza da manifestação realizada pelos magistrados encontra assento no artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal. E ainda com esteio nos documentos apresentados pelos impetrantes, conclui-se que essa manifestação teve como único motivo a defesa das prerrogativas funcionais da magistratura, que os idealizadores do evento entenderam desrespeitadas em algum momento.

7. O manifesto foi assinado e publicado aos 11/07/08, há mais de nove meses, com ampla repercussão nos meios de comunicação - conforme afirma o próprio embargante - não se afigurando crível que a defesa do paciente somente tenha obtido a ciência de tal ato, após o julgamento do pedido de "habeas corpus". Não há qualquer prova no sentido de que a defesa de Daniel Valente Dantas, somente tomou conhecimento do fato após o julgamento da impetração.

8. Por sua vez, ao contrário do que afirma o embargante, os impetrantes não foram colhidos de surpresa pelo fato do "habeas corpus" ter sido submetido à relatoria do Juiz Federal Convocado, eis que a convocação para substituir a E.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce em razão de férias (02/03/99 a 1º/04/09) foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça aos 18/12/08 (Edição nº 239/08), através do Ato da Presidência desta Corte nº 9202/08. O magistrado convocado, ao revés do afirmado pelo embargante, não substituiu a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, pontualmente, naquela sessão de julgamento, mas, sim, ao longo de todo o período acima assinalado. Desta forma, cabia-lhe a responsabilidade para proferir despachos, decisões e votos em todos os feitos distribuídos aos cuidados daquele gabinete, que estivessem em termos para tanto, exatamente a situação processual do Habeas Corpus nº 2008.03.00.044165-7.

9. A argüição de suspeição deveria ter sido manejada na primeira oportunidade em que a defesa de Daniel Valente Dantas manifestou-se nestes autos, sob pena de preclusão.

10. A exceção de suspeição deve ser manejada nos termos e prazo previstos nos artigos 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, não se prestando os embargos de declaração para tanto. Com relação a essa matéria, não são conhecidos os embargos.

11. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada.

12. Embargos conhecidos em parte, e, na parte conhecida, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, e conhecer em parte dos embargos interpostos, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. André Nekatschalow. Vencido o Des. Fed. Peixoto Júnior que não conhecia. E, à unanimidade, na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.02.011390-5 ACR 36548
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS
ADV : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
APTE : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor do apelante Sebastião Carlos Borges Tamburus, Dr. Eduardo Maimone Aguillar, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada às fls. 1.173/1.174.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000859-7 HC 30627
ORIG. : 200661810111102 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES
PACTE : FABIO BARBOSA DOS SANTOS reu preso
ADV : ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 138/175: Em que pese a informação de que houve absolvição do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, observo que à época da prolação da sentença em primeiro grau de jurisdição, já havia sido julgado o presente writ, tendo inclusive se operado o transito em julgado da decisão colegiada, consoante se verifica da leitura de fl. 134.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FVC

PROC. : 2008.03.00.039559-3 RSE 5263
ORIG. : 200861200080386 1 Vr ARARAQUARA/SP
RECTE : CLAUDIA BATISTA DA ROCHA
ADV : VALKÍRIA ELIANE DE ANDRADE
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido liminar em Habeas Corpus.

À fl. 10 a procuradora regional da república requer a expedição de ofício ao juízo recorrido para que encaminhe cópia do inquérito policial 17-106/08 para viabilizar a análise da questão.

Breve relatório, decido.

Ao início anoto que o recurso foi transmitido por meio de fac-símile aos 13 de outubro de 2008.

Verifico também o indeferimento do pedido liminar em razão da ausência de documentos comprobatórios do constrangimento ilegal, tendo a recorrente também neste recurso deixado de juntar aludidos documentos.

A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, todavia determinando a juntada dos originais em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, o que não foi observado in casu pela recorrente, acarretando, como consequência, o não conhecimento do recurso.

Anoto ainda que compete a recorrente o ônus de instruir o recurso com as peças essenciais à análise da questão ora posta, não existindo nos autos qualquer justificativa plausível que ensejasse a intervenção do Poder Judiciário para obtenção de cópias do inquérito policial nº 17-106/08.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.018081-7 HC 36787
ORIG. : 200961100061398 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : PAULO ANTONIO CESAR
PACTE : CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA reu preso
ADV : PAULO ANTONIO CESAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Clayton Alexsandro Vieira para que lhe seja concedida liberdade provisória sem fiança (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a)em 18.05.09, por volta das 6h30, foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente, ensejando sua prisão em flagrante pela prática do delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90 (adquirir, possuir ou armazenar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente);

b)na mesma data, foi requerida liberdade provisória, a qual veio a ser, ao depois, deferida mediante fiança;

c)o valor da fiança foi arbitrado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que supera os rendimentos anuais do paciente;

d) o paciente esclareceu suas reais condições econômicas, informando a respeito das sérias dificuldades financeiras pelas quais passava;

e) juntou cópia de declaração de rendimentos de 2008 e 2009;

f) o paciente é pessoa trabalhadora, porém pobre;

g) o paciente não é proprietário do estabelecimento comercial (pet shop) em que trabalha, pois na realidade o imóvel pertence a seu avô paterno, tendo sido cedida ao paciente uma pequena parcela do terreno para iniciar sua atividade e auferir algum rendimento para sobrevivência;

h) juntou confissão de dívida no montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), decorrente de empréstimo tomado de sua avó;

i) os equipamentos apreendidos não são "altamente sofisticados", como consta da decisão impugnada, mas objetos comuns oferecidos em grandes lojas mediante pagamento parcelado;

j) o paciente recolhe imposto como autônomo, sendo que o local em que trabalha (tosa e banho e cães) é parte frontal do imóvel onde reside, construído em parte de terreno cedido por seu avô paterno;

k) nas declarações de rendimentos, foi declarada renda anual de R\$33.000,00 (trinta mil reais), valor bruto, mas não contabilizadas as incontornáveis despesas mensais;

l) o paciente encontra-se mergulhado em dívidas e por essa razão encontra-se preso (fls. 2/10).

Decido.

Foi concedida liberdade provisória ao paciente, assentado estarem preenchidos os respectivos pressupostos legais. A questão devolvida ao Tribunal restringe-se tão-somente ao valor arbitrado para a fiança.

A respeitável decisão impugnada fixou o valor da fiança em R\$20.000,00 (vinte mil reais), posto que o Ministério Público Federal havia se pronunciado favoravelmente à concessão do benefício, desde que o valor da fiança não fosse inferior a R\$10.000,00 (fls. 82, 84). O paciente postulou a reconsideração da decisão nesse tópico, mas o MM. Juízo a quo entendeu que a) foram apreendidos diversos equipamentos de informática, b) trata-se de pessoa solteira e comerciante, c) a declaração de rendimentos do Ano-base 2007 indica que o paciente e sua família teriam condições de arcar com financiamento de veículo; por tais motivos, manteve o valor anteriormente estabelecido.

A apreensão de equipamentos de informática, inerente à prática delitiva, não revela uma maior capacidade econômica do paciente. Pelo que se infere do auto de busca e apreensão, foram apreendidas 19 (dezenove) mídias de armazenamento, além de alguns HDs, pen-drive, celular e uma máquina fotográfica digital (fls. 29/30). Embora trata-se de equipamentos eletrônicos de algum valor, não se pode presumir, pela própria apreensão, que o paciente tenha rendimentos que o permitam arcar com o valor da fiança. Do mesmo modo, parece que não se conciliam a condição de solteiro e a circunstância de o paciente e sua família supostamente poderem adquirir veículo, aliás mediante financiamento.

Segundo a declaração de rendimentos do Ano-base 2007 (a única juntada a estes autos), o paciente teria rendimentos anuais tributáveis na ordem de R\$27.250,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) (fl. 107). Assim, considerando-se também a renda declarada na própria impetração, entendo que o paciente, à luz do disposto no art. 326 do Código de Processo Penal, vale dizer, considerando a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas processuais, tem condições de recolher o equivalente a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para reduzir o valor da fiança arbitrada em favor do paciente para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 2008.03.00.044714-3 AI 354772
ORIG. : 9705579024 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATENA INFORMÁTICA LTDA
ADV : PEDRO FRANCISCO ALBONETI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 35/46, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de CONSULTORIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA para ATENA INFORMÁTICA LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC. : 2007.03.99.042936-6 AC 1240841
ORIG. : 0600015297 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001998 1 Vr

SIDROLANDIA/MS

APTE : ACCACIA DA SILVA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 27 de março de 1995. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 27 de março de 1985 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Por outro lado, tendo em vista que a Autora implementou o requisito etário no ano de 1985, não é razoável crer que tenha preferido continuar trabalhando por tantos anos sem requerer benefício previdenciário, embora já tivesse direito a tal requerimento.

4. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a informar que ela mora com um dos filhos em um assentamento de trabalhadores rurais.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.011490-9 AI 174798
ORIG. : 9600000756 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : MARIEIDE DO PRADO MADALOSO
ADV : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO
AGRDO : SONIA MARIA MADALOSO MATEUS e outros
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem acerca do andamento da ação que deu origem ao presente recurso.

Após, à conclusão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2009.03.00.007649-2 AI 365338
ORIG. : 0800000831 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0800042846 1 Vr
VARZEA PAULISTA/SP
AGRTE : MARIA ALAIDE SILVEIRA SILVA
ADV : SANDRA REGINA LIBRELON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Ante o grande lapso entre a interposição do recurso e a conclusão a esta relatoria, requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.055188-3 AI 218767
ORIG. : 9100000311 1 VR AVARE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO QUINTILIANO SOBRINHO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 127/130, que indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de reconhecer a ocorrência de erro material no cálculo de fls. 65/69.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar qualquer levantamento nos autos originários, até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, observo que foi realizada perícia nos autos originários, consoante se verifica do laudo juntado às fls. 107/112, complementado às fls. 120/121. Referido laudo reconheceu o acerto do cálculo de fls. 65/69, atestando que o mesmo está em conformidade com a r. sentença de fls. 25/31, na qual foi determinado que "os cálculos e atualizações serão realizados de acordo com a majoração do salário mínimo, ressalvando-se o prazo prescricional (artigo 219, parágrafo 5o, da Constituição Federal)" (fls. 29).

Destarte, verifica-se que nos cálculos impugnados pelo agravante houve, a princípio, vinculação do benefício previdenciário à variação do salário mínimo, o que, a princípio, é vedado pela Constituição Federal, sendo que apenas no período do artigo 58 do ADCT é que os benefícios se resolveram pelo número de salários mínimos.

Nesse diapasão, ao menos a princípio, entendo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de eventual devolução de valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.007475-6 AI 365235
ORIG. : 200961120017317 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : THEREZA LOPES DOS SANTOS
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.008822-6 AI 366183
ORIG. : 200961110009713 1 VR MARILIA/SP
AGRTE : MANOEL QUERINO ALVES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALMIR COSTA SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009189-4 AI 366442
ORIG. : 0900000118 1 VR ITAPORANGA/SP 0900002164 1 VR
ITAPORANGA/SP
AGRTE : JANETE DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANETE DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Salário Maternidade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, após a designação de data para audiência nos autos, determinou à ora agravante que providenciasse o comparecimento de suas testemunhas à referida audiência independente de intimação.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que as testemunhas por ela arroladas na petição inicial, devem ser intimadas para comparecimento à referida audiência por carta ou por meio de Oficial de Justiça e não na forma como determinada pelo MM. Juiz "a quo".

À luz de uma cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, depreende-se da petição inicial dos autos originários, juntada por cópia reprográfica às fls. 08/16, que as testemunhas foram ali arroladas pela parte autora com a devida qualificação das mesmas, nos termos em que dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil.

Destarte, incumbe ao Juízo determinar a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada. Esse, aliás, é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 412, caput, do Código de Processo Civil.

O comparecimento das testemunhas arroladas pela parte à audiência designada, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo, como in casu ocorreu. Nesse sentido, assim dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, in verbis:

" Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. " (grifei)

Nesse diapasão, presente a verossimilhança das alegações da agravante, porquanto para a audiência designada devem ser intimadas pessoalmente para comparecimento as testemunhas por ela arroladas.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.034674-7 AC 481552
ORIG. : 9100000012 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LUIZ ORLANDO DA SILVA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença monocrática que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, em face da qual também interpôs recurso a parte embargada.

Alegando não ter mais interesse no julgamento do recurso das fls. 31/34, com fundamento na Resolução nº 309/2008, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CATRF3R, o INSS requer a homologação da desistência do recurso de apelação.

O artigo 501 do Código de Processo Civil assegura ao recorrente a possibilidade de desistir do recurso sem a anuência do recorrido, a qualquer tempo.

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 80.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, voltem os autos à conclusão para julgamento do recurso das fls. 26/29, interposto pela parte embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.14.000911-4 ApelReex 1405466
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PEDRO QUERINO DE SOUZA
ADV : VANDERLEI BRITO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

A parte autora alega, na fl. 242, que não teve oportunidade de interpor recurso da decisão proferida na fl. 240.

Observo que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 20/02/2009, e que os autos foram remetidos a esta Corte Regional em 27/02/2009, donde se conclui que assiste razão à parte autora.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à vara de origem para que seja reaberto o prazo para a eventual interposição de recurso da decisão da fl. 240, e somente após o decurso desse prazo, devidamente certificado, retornem os autos a esta Corte para julgamento do recurso interposto pela autarquia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027892-0 AC 1133391
ORIG. : 0500000975 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500031121 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 67/75, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030994-0 AC 1138161
ORIG. : 0500000695 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500014550 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA APARECIDA BOMBONATO MANZANO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 68/73, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024538-8 AI 339942
ORIG. : 0800001374 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800060121
3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA HELENA COLETTI RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 42/45.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.009433-6 AC 1283595
ORIG. : 0700000414 2 Vr BIRIGUI/SP 0700003010 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CALDEIRA DOS SANTOS
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 95/98, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041922-5 AC 1343663
ORIG. : 0700000652 1 Vr MACAUBAL/SP 0700014059 1 Vr
MACAUBAL/SP
APTE : NICOLINA ROSA MAFETONE RODRIGUES
ADV : GLAUCIA COLEBRUSCO DE SOUZA BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora NICOLINA ROSA MAFETONI RODRIGUES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 e 16 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000882-6 AI 359939
ORIG. : 0800000367 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800017526 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA D ARC GASPAR
ADV : ANDRÉ LUIZ BRUNO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001747-5 AI 360700
ORIG. : 0800003350 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800151220
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 45/46.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.008470-1 AI 365938

ORIG. : 200861830084186 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES
ADV : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendido ante a ausência da prova indiciária que ensejaria a concessão do benefício pleiteado.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 144, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 144, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011396-8 AI 368258
ORIG. : 0900000258 1 Vr CAPIVARI/SP 0900011540 1 Vr
CAPIVARI/SP
AGRTE : MARCELO BONAGURIO
ADV : ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.012928-9 AI 369300
ORIG. : 0200000009 3 Vr TATUI/SP 0900003053 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : CLEMENTINA CORREIA DA SILVA CAVALHEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo a quo que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da efetivação do pagamento.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros até a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como que não foram usados os corretos índices de correção monetária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão-somente para que sejam observados os critérios de correção monetária acima expendidos.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013229-0 AI 369448
ORIG. : 200961020029474 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
ADV : JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu sua competência para julgar a causa, por entender que o valor devido à causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação deve ser processada perante o Juizado Especial Federal, vez que deve ser desconsiderado o pedido de danos morais.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Contudo, os autores que optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Nessa seara, o artigo 259, inciso II, do referido Código, determina:

"Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles"

Assim, para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ corrobora tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 692580/MT, Relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 14/04/08, p. 01)

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ART. 259, II, DO CPC -BENEFÍCIO ECONÔMICO INDICADO NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE.

1. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 512082/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14/02/07, p. 206)

No caso dos autos, observa-se que a importância fixada como valor da causa ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013372-4 AI 369567
ORIG. : 0800003166 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800007226 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CECILIA GRANDIZOLI ROQUI

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013510-1 AI 369630
ORIG. : 0900000336 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0900012281
3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSALI APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013586-1 AI 369734
ORIG. : 200961120032586 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : APARECIDO ALVES DA SILVA
ADV : MARIELE NUNES MAULLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013690-7 AI 369786
ORIG. : 0800028466 2 Vr AMAMBAl/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAILTON DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAl MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que arbitrou os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.013745-6 AI 369823
ORIG. : 0900000261 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : JURACI TEREZA GARCIA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou que a parte autora providencie o comparecimento das testemunhas arroladas em audiência independente de intimação pelo Oficial de Justiça.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que não incumbe a ela o comparecimento das testemunhas em juízo, que deverão ser intimadas por carta ou por meio de oficial de justiça.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

De fato, não é obrigação da parte postulante providenciar que as testemunhas arroladas compareçam em juízo. Estabelece o caput do artigo 412 do Código de Processo Civil que a testemunha deve ser intimada por mandado para comparecer em dia, hora e local designado para audiência.

Ademais, dispõe o §1º do artigo mencionado que "a parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la".

Ou seja, o ato de assumir o compromisso de levar a testemunha à audiência sem necessidade de intimação é faculdade da parte, não devendo tal conduta ser imposta pelo Juízo.

Neste sentido segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do §1º do art. 412 do Código de Processo Civil.
2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.
3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG 223845, 10ª Turma, Rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 11/05/2005, pág. 251)

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. QUESTÕES OBJETO DE OUTROS AGRAVOS. JULGAMENTO DO STJ EM MANDADO DE SEGURANÇA, ALCANÇANDO TAIS QUESTÕES. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Julgamento do Superior Tribunal de Justiça anulando acórdão da 3ª Turma do TRF/2ªR. que revogou o efeito suspensivo contra o deferimento da tutela antecipada pelo juízo monocrático, e, conseqüentemente, de todos os atos decorrentes dessa decisão.
2. Essa anulação prejudica, em parte, os presentes agravos, eis que faz desaparecer o interesse da União Federal, bastando-lhe o cumprimento do acórdão do STJ para obter o que postula nestes recursos.
3. O juiz não pode obrigar a parte a comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação (CPC, art. 412, § 1º).
4. Prova documental deferida sem observância do disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.
5. Agravo de instrumento e agravo interno prejudicados quanto ao primeiro pedido e providos quanto ao segundo."

(TRF 2ª Região, AGV 42056, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJU 02/09/2004, pág. 141)

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos legais concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a devida intimação das testemunhas arroladas pela parte agravante, a fim de que compareçam à audiência de instrução, debates e julgamento designada.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014017-0 AI 370026
ORIG. : 0700001504 3 Vr ARARAS/SP 0700117846 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARISTEU ZIANI JUNIOR
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o depósito antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários periciais pelo INSS, arbitrados em R\$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais).

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a previsão de antecipação dos honorários periciais refere-se às ações de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. Ainda, aduz que o pagamento dos honorários periciais pela Autarquia somente é admitido em caso de procedência da ação.

Além disso, argumenta que os honorários periciais foram fixados em valor exacerbado.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, no presente caso, a parte autora requereu o exame, cabendo a ela, dessa maneira, a antecipação dos honorários a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Sucedo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigada a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

Da mesma forma, não deve ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

-Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ser pagos pelo vencido, a final, ou pelo Estado, responsável pela prestação de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

-Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RESP nº 80.510-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, - 5ª Turma, v.u., DJ 29.3.99, p. 198).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA LEI Nº 1060/50. LEI Nº 8620/93 - NORMA EXCEPCIONAL, DE INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

-Tratando-se de ação previdenciária e não de acidente do trabalho, compete ao requerente do benefício arcar com as despesas do processo, tais como antecipação de custas e honorários do perito judicial.

-Ocorrendo gratuidade de justiça, porém, posterga-se o seu pagamento para o final do processo, devendo o encargo ser suportado pela parte vencida, e não antecipadamente pela autarquia previdenciária, já que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado estritamente, por ser a norma de caráter excepcional, aplicável apenas às ações acidentárias.

-Agravo provido. Decisão reformada."

(TRF 2ªR, AG nº 96.02.18546, Rel. Juiz CLELIO ERTHAL, 4ª Turma, v.u., DJ 21.7.98, p.47/88).

De outra parte, a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que revogou a Resolução nº 440/2005, pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que os recursos destinados aos pagamentos dos honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em caso de assistência judiciária gratuita, nas causas de competência da Justiça Federal, abarcadas aquelas processadas perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição constitucionalmente delegada, serão aqueles vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

Neste passo, o pagamento dos honorários de tais profissionais se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

A Resolução nº 559, editada em 26 de junho de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 438/2005, prevê em seu artigo 7º que:

"Art. 7º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora."

Constata-se, assim, que o pagamento dos valores em questão deve observar o disposto na Resolução nº 559, tal como explicitado, cabendo ao Juiz da causa solicitar por ofício requisitório de pequeno valor, o pagamento dos honorários periciais constando no referido ofício: o assunto - honorários periciais, a natureza do crédito - alimentar, e o Juízo beneficiário, que, posteriormente, autorizará o levantamento do valor pelo perito competente.

O que não me parece viável é o argumento de que devem os peritos receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Ocorre que a antecipação dos honorários periciais extrapola o que os expedientes internos entendem como previsão orçamentária, vez que os ofícios solicitando os pagamentos somente serão recebidos por essa Corte se verificadas as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

De fato, a melhor solução para o impasse parece ser no sentido de que se o perito, já nomeado, aceitar o encargo sem a antecipação de seus honorários, esses serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada Resolução 558/2007.

Por fim, no tocante ao valor dos honorários periciais, determina a resolução acima mencionada que o valor arbitrado deve ser estabelecido entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral da Justiça Federal, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 3º.

No presente caso, verifica-se que o valor dos honorários foi fixado acima dos parâmetros contidos na referida tabela, bem como do disposto na segunda parte do § 1º do art. 3º da citada resolução.

Por esses motivos, concedo o pleiteado efeito suspensivo, para determinar que os honorários sejam fixados dentro dos parâmetros contidos na Resolução 558/07 e respectiva Tabela II, bem como para obstar o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS, assegurando ao agravante o direito de só pagar os honorários periciais ao final da lide, se vencido, conforme previsto no art. 6º da referida resolução, com a ressalva que o pagamento ao perito poderá ser requisitado no prazo previsto pelo art. 3º da resolução, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014334-1 AI 370305
ORIG. : 200961270012210 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GERALDO DO CARMO LIMA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014371-7 AI 370329
ORIG. : 0900000362 3 Vr INDAIATUBA/SP 0900018606 3 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : LUIZ DE SOUZA
ADV : KELLY ALESSANDRA PICOLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014461-8 AI 370401
ORIG. : 200961140022203 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO SANTOS DE ALMEIDA SILVA
ADV : DANIEL HELENO DE GOUVEIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014512-0 AI 370498
ORIG. : 0900000458 3 Vr ATIBAIA/SP 0900025930 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CINIRA MARIANO DA SILVA BERNARDO
ADV : MASSAKO RUGGIERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014513-1 AI 370499
ORIG. : 0800002554 3 Vr DIADEMA/SP 0800274046 3 Vr
DIADEMA/SP 200861140062427 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANUSA ROSA DE JESUS DA SILVA
ADV : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014532-5 AI 370518
ORIG. : 200961120036002 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a exceção de suspeição em relação à perita.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a perita nomeada é suspeita por já haver laborado no INSS, o que comprometeria sua imparcialidade.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que a realização da prova faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a forma como esta é conduzida, sendo que, para produção de prova pericial, tem a liberdade para escolher o profissional que seja de sua confiança.

Cabe-me observar, no entanto, que aos peritos também são aplicados os motivos de impedimento e suspeição previstos para os juízes, trazidos pelos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, apesar das alegações da parte agravante, não vislumbro a hipótese de suspeição da perita nomeada somente pelo fato de já ter pertencido ao quadro de peritos do INSS, haja vista não restar comprovado que teria interesse no êxito de qualquer das partes no julgamento da causa.

Dessa forma, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014719-0 AI 370663
ORIG. : 0900000266 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0900011992 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GREYDSON GERACINDO
ADV : GUSTAVO ANDRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014729-2 AI 370673
ORIG. : 200861200075410 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DENISE JUNS
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014755-3 AI 370698
ORIG. : 0900000457 2 Vr MOGI GUACU/SP 0900033520 2 Vr MOGI
GUACU/SP

AGRTE : MALVINA MUNHOZ PEREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014887-9 AI 370762
ORIG. : 0800103401 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0800001090 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDO ROGERIO SCORCA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.014894-6 AI 370769
ORIG. : 0900000449 2 Vr LIMEIRA/SP 0900032210 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA CHAVES RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO ANTONIO ALVES
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015076-0 AI 370970
ORIG. : 200961120018991 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA RAFAEL COSTA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015205-6 AI 371040
ORIG. : 200961830024662 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que a parte autora demonstrasse documentalmente a data do protocolo do recurso administrativo, bem como o extrato de andamento do pleito.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.015366-8 AI 371171
ORIG. : 200361830115811 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABDIAS FIDELIX DA SILVA
ADV : JORGE RODRIGUES CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Assim, ante as decisões proferidas por esta Egrégia Sétima Turma de Julgamentos, bem como a publicação da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, adiro às orientações recentemente esposadas pelo CJF.

O artigo 5º, da referida Resolução dispõe que:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie da requisição; conseqüentemente, o

contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas de precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."

Ressalte-se, por oportuno, que da própria literalidade do texto extrai-se que o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos a parte autora.

Assim, compulsando os expedientes internos desta Corte, verifico que, até a presente data, não consta a apresentação dos ofícios requisitórios, daí porque nos estritos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, entendo cabível a expedição, em separado, de precatório aos honorários advocatícios contratados.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.016069-7	AI 371673	
ORIG.	:	0800001737	1 Vr MOGI MIRIM/SP	0800108365 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	TERESINHA APARECIDA PIRES MARCONDES		
ADV	:	ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.016283-9 AI 371823
ORIG. : 0900000569 1 Vr MAUA/SP 0900030299 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARCI DONIZETE DE SOUZA
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a manutenção do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.99.001000-5 ApelReex 1387719
ORIG. : 9711045869 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : QUITERIA LOPES FERREIRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETE FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 181: Tendo em vista a complexidade do pedido, em razão de não ter sido apresentada uma planilha de contagem de tempo pelo Digno Juízo a quo, deixo de atender ao pedido da parte autora, por ora.

Considerando a natureza alimentar do pedido, determino a prioridade no processamento do feito.

Venham os autos conclusos para decisão com a máxima brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.010598-3 ApelReex 1411153
ORIG. : 0800000538 3 Vr JABOTICABAL/SP 0800029913 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SERVIDONE GUERREIRO
ADV : SANDRA MARIA GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.011988-0 AC 1413174
ORIG. : 0800000017 1 Vr ITABERA/SP 0800000342 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINEIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ROSINEIA ALVES DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 07 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.012637-8 AC 1413839
ORIG. : 0600001184 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600060245 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BAPTISTA DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que há divergência quanto ao nome do autor SEBASTIÃO BAPTISTA DE SOUZA na certidão de casamento juntada na fl. 11 dos autos e os documentos acostados na fl. 12.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.12.004777-9 AC 1390946
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA DO CARMO DE JESUS BOVOLENTA
ADV : VICENTE OEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício com a aplicação do INPC nos meses de maio de 1996 (18,22%), junho de 1997 (8,32%), junho de 2001 (7,73%), junho de 2003 (20,43%), junho de 2004 (5,60%) e junho de 2005 (6,61%).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Dessa forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim,

a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.058235-5 AC 1375448

ORIG. : 0700001271 1 VR MOCOCA/SP

0700050572 1 VR MOCOCA/SP

APTE : WANDERLEI DE PAULA GARCIA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : TATIANA CRISTINA DELBON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WANDERLEI DE PAULA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 86/91, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl.s. 68/70 concluiu que o autor, portador de rim único, pélvico e funcionante, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0A23.189D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 519620 1999.03.99.076763-7 9800001358 SP

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JULIAO MARIANO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 ApelRe 560596 1999.03.99.118262-0 9700000133 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILMA FLORENCIO e outro
ADV : MARIA IZABEL JACOMOSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 ApelRe 649156 2000.03.99.071929-5 9900000813 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PAULO MARQUES CARDOSO
ADV : ODAIR MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 ApelRe 587065 2000.03.99.022798-2 9800001800 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO CARDOSO DO PRADO
ADV : SUELY AKEMI MURAI CHAGAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00005 AC 587045 2000.03.99.022778-7 9500000526 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA JOSE COSTA MOURA
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 635737 2000.03.99.060997-0 9800002128 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DE SOUZA
ADV : JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 636814 2000.03.99.061798-0 9900001763 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 869249 2000.61.19.022701-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ApelRe 577083 2000.03.99.014224-1 9900000088 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : GUIOMAR CORADINI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 611616 2000.03.99.043175-5 9900000419 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ALBINO MARTINS GUTIERREZ espolio
REPTA : JUDITH BELLO MARTINS GUTIERREZ
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 ApelRe 645250 2000.03.99.068114-0 9900000718 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AFONSO
ADV : HILARIO BOCCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 ApelRe 855748 2000.61.83.002248-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOSIAS JOSE DE LIMA
ADV : EDMIR OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1243579 2007.03.99.043574-3 0300003449 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : GERALDA BARBOSA DE LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 637809 2000.03.99.062571-9 9900001385 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO TEIXEIRA SANTIAGO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00015 AC 410070 98.03.017470-3 9600001727 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ANTONIO DE LUCCA
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI

00016 ApelRe 433813 98.03.070557-1 9800000205 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BEZETON MONTEIRO
ADV : MARIA GORETI VINHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 ApelRe 433913 98.03.070657-8 9700001215 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DE JESUS PURIDELI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 ApelRe 438360 98.03.076009-2 9700001443 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1271173 1999.61.07.003607-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 ApelRe 831624 1999.61.15.004386-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ZAGATO
ADV : ANA MARA BUCK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 ApelRe 957682 1999.61.13.004503-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON SIMAO DE ARAUJO
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 ApelRe 765415 1999.61.02.006711-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO DONIZETTE JOAQUIM
ADV : JOSE CARLOS NASSER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1167150 1999.61.07.007110-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO FERREIRA COSTA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 ApelRe 1172384 2003.61.05.012186-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1307123 2008.03.99.020800-7 0400000671 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDERSON DONIZETI DA SILVA
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AC 1375794 2008.03.99.058530-7 0500000267 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA VIEIRA ZACHARIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00027 AC 1382020 2008.03.99.062169-5 0500001323 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LEONILDA DE MORAIS SOMMERHALDER (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00028 AC 1392521 2009.03.99.002736-4 0600001973 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IDALINA RODRIGUES BATISTA DE LIMA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1392409 2000.61.09.001459-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DOLORES LUIZA IDALGO GOMES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1353191 2006.61.12.009739-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO BATISTA
ADV : RAQUEL MORENO DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1284648 2008.03.99.009895-0 0200000166 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON CRISTIANO BUDOIA incapaz
REpte : MARIA LUCIA DE SOUZA NOBRE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00032 AC 1311446 2008.03.99.023189-3 0500000821 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BRAGHETTO
ADV : LUCIMARA SEGALA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00033 AC 1389262 2005.61.08.009760-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL PEREIRA DE CAMPOS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1307806 2008.03.99.021127-4 0600001154 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ZANETTI
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 ApelRe 1344408 2008.03.99.042438-5 0400002008 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIPE MARQUES DOS SANTOS DIAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1384227 2008.03.99.063317-0 0600001928 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS
ADV : KARINA PIRES DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 ApelRe 1340161 2003.61.21.002481-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE DA COSTA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ALAN DA SILVA DE OLIVEIRA e outro
ADV : RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : LUCIANA TOLOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00038 AC 1310449 2008.03.99.022719-1 0500000902 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEBER RODRIGUES incapaz
REPTE : PEDRO EVARISTO RODRIGUES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00039 AC 1262887 2004.60.05.000195-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
APDO : ALTAMIRO PERAO incapaz e outro
ADVG : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00040 AC 1330994 2008.03.99.034969-7 0600000237 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA APARECIDA incapaz
REPTE : ROSANA DELIZA
ADVG : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00041 AC 1356883 2008.03.99.048349-3 0500000471 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLAUCIA DE OLIVEIRA PAULO incapaz
REPTE : CLEUZA DE OLIVEIRA PAULO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00042 AC 1361603 2003.61.07.003566-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GUIOMAR GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1389043 2009.03.99.001593-3 0700001533 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVAIR ALEXANDRE DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00044 AC 1381355 2008.03.99.061866-0 0700000112 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARCIA ROGIELI DE SOUZA incapaz
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª
SEÇÃO**

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1784

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2003.03.99.031413-2 AC 904631

ORIG. : 9600053502 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LEONARDO RODRIGUES CARRETA e outro

ADV : HELENA GONCALVES DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.04.001077-4 AC 1235868

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : MIGUEL CHACON FERNANDES NETO e outro

ADV : MARCIO BERNARDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.00.007006-9 AC 1199724

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EUGENIO ORCIOULO NETO e outro

ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA

ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.14.007501-1 AC 1386488

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RODRIGO FERNANDES MERCHIOLI PIRANI e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.26.007635-3 AC 1258710

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ANGELA MARIA ARTIERI e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.00.030924-9 AC 1301079

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EVALDIR MARINHO DA SILVA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.61.00.004626-7 AC 1399926

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : CASSIANO ZEDAN e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.61.05.016336-7 AC 1083627

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : FAUSTO ROBERTO GAMBA e outro

ADV : VANDERLEI ROBERTO PINTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.14.001327-7 AC 1388695

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ISABEL APARECIDA BATISTINI

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.00.016011-7 AC 1391882

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARLEIDE FRANCISCO DA NASCIMENTO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.00.018403-9 AC 1363840

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GERALDO MARQUES DA SILVA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADV : LEANDRO MEDEIROS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.00.005323-1 AC 1343188

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALEXANDRE DOS SANTOS MENDONCA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.61.00.002222-7 AC 1355845

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DECIO CASSAPULA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADV : LUIS PAULO SERPA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.00.025187-1 AC 1380527

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.00.018762-0 AC 1341330

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VALMIR DIAS DE MORAES e outro

ADV : DEISE SOARES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.00.008254-1 AC 1302322

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCELO SOUZA LIMA e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.61.00.014420-4 AC 1416343

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.14.002971-2 AC 1096974

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : LOURINALDO JOSE DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.00.008254-1 AC 1302322

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCELO SOUZA LIMA e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.00.020227-5 AC 1285795

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VANIA FERREIRA DA SILVA

ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.00.006316-9 AC 1267937

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO RIBEIRO DA CRUZ

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.00.021392-4 AC 1365474

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REGINALDO GARCIA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.007752-8 AC 1179678

ORIG. : 9604037293 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : RENATO FERREIRA COSTA e outro

ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.61.00.020474-2 AC 1409584

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : REINALDO PALAGANI VENANCIO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.00.023427-0 AC 1392020

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANDREIA MANARCHIXI DE CARVALHO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.00.023900-6 AC 1255662

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLAVIO RAMOS e outro

ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.00.025678-8 AC 1257569

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIO LUIS DA SILVA

ADV : ARIANA FABIOLA DE GODOI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.00.030331-0 AC 1257863

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ELISEU ALVES GUIRRA

ADV : MARCOS TADEU LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 97.03.085735-3 AC 400919

ORIG. : 9000180910 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA e outros

APDO : ADEMAR ALVES DA SILVA e outros

ADV : FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.00.010601-6 AC 1285981

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CELSO GRANADO PORFIRIO e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.00.019517-0 AC 1155455

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FERNANDES DA ROCHA OLIVEIRA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.00.017380-0 AC 1288905

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADRIANA CRUZ VIEIRA

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.10.011719-5 AC 1380306

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : VALDIR DUARTE e outro

ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITALO SERGIO PINTO

APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

ADV : VANISE ZUIM

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.00.013025-7 AC 1264949

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLARA ALVES DE CASTRO

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.61.03.004526-0 AC 1048048

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA e outro

ADV : JOSE WILSON DE FARIA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.003957-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL PARAVANI
ADV/PROC: SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.63.01.060903-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA SOARES
ADV/PROC: SP145958 - RICARDO DELFINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.63.01.034264-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDENICIA APARECIDA SOUTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012115-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUZIA DORASSI DE FRANCISCO
ADV/PROC: SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012236-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012237-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012238-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012239-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012240-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012241-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012242-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
REU: ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012243-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012244-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012245-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012246-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012247-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012248-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012249-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012250-0 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012251-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012252-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012253-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012273-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012275-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO KUNIO ONISHI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012278-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012279-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSTRUTORA GAMEZ LTDA
ADV/PROC: SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012292-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012294-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI MARIA DUCATTI
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012302-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO LUZIMAR BARBOZA
ADV/PROC: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012303-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012304-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: IVANETE DE PAULA
ADV/PROC: SP184996 - IVANETE DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012305-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA
ADV/PROC: SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012306-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012307-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012308-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012309-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012310-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE AZEVEDO
ADV/PROC: SP163985 - CAROLINE GÓES BOSCO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012311-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012312-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COESA ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012313-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO DAMICO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012314-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012315-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012316-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012317-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012318-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA DE CAMPOS ROMEO
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012319-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA LTDA
ADV/PROC: RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012320-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012321-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012322-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILENE ROSA LEANDRO
ADV/PROC: SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012323-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012324-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012325-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012326-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012327-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012328-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012329-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012330-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012331-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELESTE DE JESUS PIRES ROXO
ADV/PROC: SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012332-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ARENA FILHO
ADV/PROC: SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012333-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HENRY T JOANHAN GO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E
OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012334-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FOSBRASIL S/A
ADV/PROC: SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012335-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS REALI
ADV/PROC: SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO
REU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012336-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012337-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012338-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012339-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETER PAULO GUEDES DA GAMA
ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012340-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012341-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012342-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012343-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROBERTHA LYRA DE SIQUEIRA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012344-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012345-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: YOLANDA DA GRACA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012346-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUÇÃO DE EVENTOS E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012347-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAGALI TACLA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012348-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.012349-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TECHNOLIMP COM/ E SERVICOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012350-3 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012351-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAKOI INDL/ LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.012353-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIO MARCELO MILHORANCA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012354-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012355-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SILMARA FIORINE PONTES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012357-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012358-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012359-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCELO ANTONIO FERREIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012360-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO ADRIANO ROSAO
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012361-8 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAGALI RODRIGUES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012362-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012363-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANER DOS SANTOS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012364-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIO CESAR MELLO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012365-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ARISTOTELES DOMINGOS DE ABREU E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012366-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012367-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANO LAERCIO LEITE E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012368-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CESAR ALEXANDRE MACEDO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012369-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DENIS CAMATA MARTINHO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012370-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DAYSE ETTINGER FERNANDES E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012371-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DOUGLAS VINICIUS SIQUEIRA VIEIRA DA FONSECA
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012372-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012373-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012374-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012375-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.012376-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MANOEL ANTONIO DA SILVA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012378-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SIDINEYS RIGOLIN PLACIDINO
ADV/PROC: SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.012379-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: YLSE DIANA MARTINEZ FIDALGO E OUTRO
ADV/PROC: SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.012380-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAYSSA GOMES MELO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP282861 - MARCELO CARDOSO
IMPETRADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL VILA MONUMENTO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012381-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP281344 - JOSÉ DE SOUZA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012382-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LERISA COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012383-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012384-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATEL COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012385-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MMDC COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.012386-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.012387-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012389-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: AARON ZARENCZANSKI
ADV/PROC: SP257254 - EUGENIA ZARENCZANSKI
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012390-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER BERNAL
ADV/PROC: SP154352 - DORIVAL MAGUETA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012391-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN
ADV/PROC: SP154352 - DORIVAL MAGUETA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012392-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO ELIAS
ADV/PROC: SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012393-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO
ADV/PROC: SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.012394-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: OLGA ALICIA SAUCEDO FERNANDEZ
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.012395-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENILDO FONSECA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012396-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUDES NOGUEIRA BATISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012397-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.012398-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DE JESUS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.012399-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012400-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARICELIA COELHO CRISTINO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.012402-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA
ADV/PROC: SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.012403-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012404-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLHANS CEZAR FERREIRA
ADV/PROC: SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.012405-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE BONELI
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012406-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.63.01.003459-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ODUVALDO CLARO
ADV/PROC: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.63.01.006796-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MURAKAMI
ADV/PROC: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.63.01.008394-4 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GINETE TRAD
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.63.01.008401-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO CORREA DA SILVA
ADV/PROC: SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.63.01.010420-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA
ADV/PROC: SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.63.01.010427-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PACHECO
ADV/PROC: SP147507 - CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.63.01.010446-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA
ADV/PROC: SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.63.01.010533-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO FEITOSA VASCONCELOS
ADV/PROC: SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.63.01.010701-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO SEISHO HIGA
ADV/PROC: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.63.01.010727-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO LUIZ MENEGUETTE
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.63.01.010775-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAAC BENADOR SALTIER - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.63.01.010791-2 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERONICA COLLEGIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.63.01.010793-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.63.01.010812-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO SABA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.63.01.010832-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.63.01.010847-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO
ADV/PROC: SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.63.01.010868-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP258801 - MAURO SIMEONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.63.01.011393-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO BEZERRA
ADV/PROC: SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.63.01.011600-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES FARIAS
ADV/PROC: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.63.01.011609-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONINHO FARIAS
ADV/PROC: SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.012274-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.012273-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI
EXCEPTO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.012276-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012275-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: ORLANDO KUNIO ONISHI E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012277-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.012275-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ORLANDO KUNIO ONISHI E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012284-5 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0035547-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012286-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0005297-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: DIRCE LOPES PERETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP042629 - SERGIO BUENO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012288-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0007969-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012289-4 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0940939-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP010664 - DARNAY CARVALHO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012290-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0904837-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: LLOYDS BANK PLC
ADV/PROC: SP109524 - FERNANDA HESKETH
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012291-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0125097-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
EMBARGADO: S/A IND/ REUNIDAS E MATARAZZO
ADV/PROC: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012293-6 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.015073-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
EMBARGADO: PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.012295-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.034975-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012296-1 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.009466-7 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: WANDERLEI BASTAZINI
ADV/PROC: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.012297-3 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.008586-1 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: SERGIO FRANCISCO TERRA
ADV/PROC: SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.012298-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.030249-1 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012299-7 PROT: 15/05/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.048268-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
EMBARGADO: C A PENTEADO JR S/A IMP/ E COM/
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.012300-0 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.028906-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012301-1 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.018507-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: SFORSIN ADVOGADOS S/C
ADV/PROC: SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012377-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.037734-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: CELSO TSUYOSHI MIYABARA E OUTRO
ADV/PROC: SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.012388-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.00.027929-6 CLASSE: 2
EMBARGANTE: WELLINGTON MIYAZATO E OUTRO
EMBARGADO: KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.025009-3 PROT: 17/11/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADV/PROC: SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.011350-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAUL KELLEY WAGNER
ADV/PROC: SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000148
Distribuídos por Dependência _____: 000019
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____ : 000169

Sao Paulo, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CÍVEL

COMUNICADO 04/2009

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compareçam os requerentes abaixo relacionados para regularizar a petição de desarquivamento, recolhendo as custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua devolução:

00.0522046-7 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
00.0634759-2 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
88.0041753-1 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
88.0047081-5 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
90.0006406-6 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0007863-8 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0053047-6 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0655879-8 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0675706-5 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0668542-0 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0696141-0 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0697626-3 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
91.0734613-1 - Adv.: Dr. Pedro Lessi, OAB/SP 93.423;
1999.61.00.015226-0 - Adv.: Dra. Andréa Maria de Oliveira Monteiro, OAB/SP 141.431;
2004.61.00.005668-1 - Adv.: Dr. Edson Eli de Freitas, OAB/SP 105.811; Rodrigo Augusto Teixeira Pinto, OAB/SP 207.346; e, Francine Casciano, OAB/SP 243.917;
2004.61.00.019072-5 - Adv.: Dr. Edson Eli de Freitas, OAB/SP 105.811; Rodrigo Augusto Teixeira Pinto, OAB/SP 207.346; e, Francine Casciano, OAB/SP 243.917;
2007.61.00.029375-8 - Adv.: Edson Eli de Freitas, OAB/SP 105.811; Rodrigo Augusto Teixeira Pinto, OAB/SP 207.346; e, Francine Casciano, OAB/SP 243.917;
2006.61.00.027095-0 - Adv.: Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904;
2007.61.00.003722-5 - Adv.: Edson Eli de Freitas, OAB/SP 105.811; Rodrigo Augusto Teixeira Pinto, OAB/SP 207.346; e, Francine Casciano, OAB/SP 243.917; e,
2007.61.00.011011-1 - Adv.: Dr. Jéferson P. S. Furtado, OAB/SP 176.473.
São Paulo, 26 de maio de 2009. Belª. Veridiana Toledo de Aguiar. Diretora de Secretaria.

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 98.0001608-2, CICERO ISIDRO DE SOUSA E OUTROS X CEF, ALVARA 192/2009, DR. PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74878;
AUTOS 98.0037551-1, JOSUENI SILVA DE AZEVEDO E OUTROS X CEF, ALVARA 193/2009, DR. ILMAR SCHIAVENATO, OAB/SP 62085;
AUTOS 91.0702392-8, SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X INSS, ALVARA 194/2009, DR VITOR DI FRANCISCO FILHO, OAB/SP 102441;
AUTOS 2007.61.00.011122-0, NELSON VILLA X CEF, ALVARA 195/2009, DR MARINO GASPAR, OAB/SP 117164;

AUTOS 93.0008499-2, RAMIRO TAVARES E OUTROS X CEF, ALVARA 196/2009, DR MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133060.

12ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 23/2008

A DRA. ELIZABETH LEÃO, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau no Expediente Administrativo n.2008.01.0395

RESOLVE:

Art. 1.º R E V O G A R o art.4º da Portaria n.13/2008, que autorizava o cumprimento de cartas precatórias independentemente de despacho desta magistrada.

Encaminhe-se cópia da presente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor- Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau. Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, subseção XXII, que dispõe sobre os serviços e procedimentos relativos ao arquivamento e desarquivamento, e do artigo 121, inciso VI, do provimento supramencionado com a redação que lhe foi dada pelo Provimento COGE nº. 78, de 27 de abril de 2007; ficam os subscritores abaixo relacionados intimados a regularizarem suas petições, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, apresentando a guia de recolhimento (DARF - Código 5762), das despesas de desarquivamento ou informando o número do CPF/CNPJ da parte interessada, junto à Secretaria desta 17ª Vara.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA ZADRA
Diretora de Secretaria

Processo: 00.0649711-0
Protocolo: 2009.000130140-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 00.0666950-6
Protocolo: 2009.000130314-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 88.0048300-3
Protocolo: 2009.000130200-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 89.0004095-2
Protocolo: 2009.000130198-1

Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 89.0034726-8
Protocolo: 2009.000130159-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 90.0000034-3
Protocolo: 2009.000130154-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 90.0006409-0
Protocolo: 2009.000130233-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 90.0016557-1
Protocolo: 2009.000130151-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 90.0032553-6
Protocolo: 2009.000130228-1 e 2009.000130230-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 90.0033546-9
Protocolo: 2009.000130047-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 91.0000362-0
Protocolo: 2009.000130237-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 91.0000363-8

Protocolo: 2009.000130050-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 91.0008638-0
Protocolo: 2009.000130048-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em : ____/____/____

Processo: 91.0018590-6
Protocolo: 2009.000130225-1
Advogado(a): Pedro Lessi
OAB/SP: 93.423
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 92.0063992-5
Protocolo: 2009.000131034-1
Advogado(a): André Schivartche
OAB/SP: 93.483
Guia apresentada em: ____/____/____

Processo: 2005.61.00.900814-6
Protocolo: 2009.000085324-1
Advogado(a): Aparecida Alice Lemos
OAB/SP: 50.862
Guia apresentada em: ____/____/____

25ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 15/2009

A Doutora SÍLVIA MELO DA MATTA, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 09/2009, referente a período de férias da servidora ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 15/06/2009 a 20/06/2009, ficando o período para ser gozado de 08/06/2009 A 13/06/2006;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta

13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ, MARIA CONCEIÇÃO ALVES DIAS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2006.61.00.017922-2, REQUERIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O DOUTOR WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13.ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo se processa a Ação Monitória nº 2006.61.00.017922-2, requerida por Caixa Econômica Federal em face de MARIA CONCEIÇÃO ALVES DIAS, portadora da cédula de identidade n.º 23.692.764-4, inscrita no CPF/MF sob n.º 146.338.478-56, objetivando que a mesma pague a importância referente ao crédito obtido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, de nº 1656.160.0 000099-20, firmado em 08/10/2004. E como consta dos autos, às fls. 30, 31, 43, 44, 53, 65 e 80, certidões negativas que informam que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO da mesma por Edital, com fundamento no artigo 231, II, para que conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do Artigo 1.102 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e nove. Eu, (_____) Luiz Henrique Candido, Analista Judiciário, RF 4523, digitei. E eu, (_____) Carla Maria Bosi Ferraz, Diretora de Secretaria, subscrevi.

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO POPULAR no. 1999.61.00.003181-9, QUE LHE MOVE ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, ORTOPEDIA GERMANIA, LTDA, ORTOPEDIA VERTICAL LTDA, ORTOPEDIA LAPA LTDA, CREUZA BISPO DOS SANTOS, MARTHA MARIA MACEDO KYAW, SONIA REGINA DE OLIVEIRA E ALBA AURORA B. SANTANA, PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

3ª PUBLICAÇÃO

A DOUTORA MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramita uma Ação Popular, registrada sob o nº 1999.61.00.003181-9, proposta por ARLETE APARECIDA BANNWART VIEIRA, brasileira, casada, portadora do título eleitoral nº 2548589901/67, da 259ª Zona e 51ª Seção Eleitoral de São Paulo, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, ORTOPEDIA GERMANIA, LTDA, ORTOPEDIA VERTICAL LTDA, ORTOPEDIA LAPA LTDA, CREUZA BISPO DOS SANTOS, MARTHA MARIA MACEDO KYAW, SONIA REGINA DE OLIVEIRA E ALBA AURORA B. SANTANA, por supostos atos lesivos praticados contra o patrimônio público. Tendo sido regularmente intimada para

proceder ao regular andamento do feito, a nominada autora ficou-se inerte, razão pela qual é este expedido com a finalidade de assegurar a qualquer cidadão a possibilidade de promover o prosseguimento da ação, nos termos em que previsto no artigo 9º da Lei nº 4.717 de 29.06.65. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos 09 de março de 2009. Eu, _____ Benita Abe Pilon, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006109-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006110-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006111-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006112-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006113-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006114-8 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006115-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006116-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006117-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006119-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO
ADV/PROC: SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006120-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006125-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: MONICA ZUCA DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006126-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006127-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006128-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006129-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006130-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006131-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006132-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006133-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006134-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006135-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006118-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006121-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006122-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.006876-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: GERALDO ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006123-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.81.004491-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: GIRLENE REGONHA
ADV/PROC: SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006124-0 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.014755-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: MUDE COMERCIO E SERVISOS LTDA
ADV/PROC: SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.003888-1 PROT: 02/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.27.000631-3 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: AIRTON CAVELAGNA
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000029

Sao Paulo, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO RACHED MILLANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.006136-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006137-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006138-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006139-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006140-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006141-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006142-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006143-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: NELSON LUIS PEREIRA CORBETT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006147-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006148-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006149-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006150-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006151-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006152-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006153-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006154-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006155-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006156-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006157-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006158-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006159-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006160-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006161-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006162-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006163-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006164-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006165-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006166-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006167-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006168-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006169-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006170-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006171-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006172-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006173-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006174-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006175-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006176-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006177-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006178-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006179-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006180-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006181-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006182-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006183-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006184-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006185-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006186-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006187-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006188-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006189-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006190-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006191-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006192-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006193-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006194-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006195-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006196-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006197-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006198-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006199-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006200-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006201-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006202-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006203-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006204-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006205-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006206-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006207-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006208-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006209-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006210-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006213-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006214-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006215-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006216-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006217-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006218-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006219-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006220-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006221-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006222-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006223-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006224-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006225-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006226-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006230-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006231-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006232-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006233-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006234-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006235-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006236-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006237-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006238-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006239-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006240-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006241-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006242-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006243-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006244-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006245-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006246-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006247-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006248-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006249-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006250-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006251-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006252-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006253-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006254-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006255-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006256-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006257-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006258-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006259-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006260-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006261-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006262-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006263-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006264-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006265-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006266-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006267-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006268-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006269-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006270-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006271-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006272-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006273-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006274-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006279-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006280-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006281-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006282-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006283-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006284-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006285-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006286-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006287-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006288-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006289-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006290-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006291-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006292-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006293-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: ROBERTO DIAZ MARTINEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006294-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006295-5 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ABENILDES PEREIRA LIMA BACHEGA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006296-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006297-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006298-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006299-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006300-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006301-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.006302-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006303-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.006304-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.006305-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006306-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006307-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006308-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006309-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.006144-6 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2006.61.81.008647-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: KIAVASH JOORABCHIAN E OUTRO
ADV/PROC: SP101458 - ROBERTO PODVAL E OUTRO
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006145-8 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2006.61.81.008647-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006146-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.81.002793-8 CLASSE: 120
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO: TARCISIO GONCALVES VIEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.006211-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: 2007.61.07.001165-1 CLASSE: 120
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006212-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.007195-4 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.006227-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.001698-9 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006228-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.001698-9 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006229-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.001698-9 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.006275-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.006108-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: YUANFENG YAN
ADV/PROC: SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.006276-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP111961 - CLAUDIA RINALDO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006277-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: 2005.61.81.002078-5 CLASSE: 120
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: LIU HSIU CHEN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006278-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.006119-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANCY MEIRE NUNES MONTEIRO
ADV/PROC: SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.006310-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.006311-0 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2006.61.81.005469-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: AMILTON DA FONSECA BELICO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.20.000359-1 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALMIR CUNHA OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.19.027094-0 PROT: 12/12/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SOLANGE MAGALHAES PIOVANI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012732-5 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.006310-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.007692-1 PROT: 06/07/2007
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000162
Distribuídos por Dependência _____ : 000014
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000181

Sao Paulo, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 13/2009

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora ÁUREA RUIZ GARCIA, RF 2280, Analista Judiciário, Supervisora de Procedimentos Criminais Diversos (FC-5), está em férias no período de 04 A 18/05/2009

RESOLVE DESIGNAR a servidora LUCIANA RODRIGUES GUZ, RF 5812, Técnica Judiciária, para substituí-la no referido período.

CUMpra-SE. Publique-SE. Comunique-SE.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2002.61.81.001177-1, que a Justiça Pública move em face de TELMA CARMEN DA SILVA, brasileira, nascida aos 31/08/1968, natural de São Paulo/SP, portadora do RG. 21.214.019-X-SSP/SP e CPF n.º 110.885.238-62, filha de José Gonçalves da Silva e Joselita do Carmo Silva, procurada e não localizada na Rua Germano de Miranda, n.º 309, Bairro Jardim Soraia, Ponte Rasa, em São Paulo/SP. E por encontrar-se a ré em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma intimada para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 280 UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 297,97 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, conforme determina a Lei n.º 9.289/96. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 07 de maio de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO-Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2002.61.81.003733-4, que a Justiça Pública move em face de STEFAN HUBERT BILINSKI, RG n.º 2.442.243, brasileiro, filho de Stanislaw Kostka W. Leon Josef Bilinski e Maria Bilinski, nascido aos 31/12/1936, procurado e não localizado na Rua Silvino de Oliveira Pinto, n.º 551, Bairro Parque Interlagos, em São Paulo/SP. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia DARF, código 5762, no prazo de 15 dias, conforme determina a Lei n.º 9.289/96. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 07 de maio de 2009. Eu, _____, (Christian R. F. G. de Carvalho-RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal n.º 2003.61.81.007985-0, que a Justiça Pública move em face de CARLOS SÉRGIO FIONNA, natural da Argentina, filho de Moisés Fiona e Nely Soares, procurado e não localizado na Av. São João, n.º 195, Bairro Santa Cecília, em São Paulo/SP. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que efetue o pagamento das custas do processo em epígrafe, no valor de 140 UFIRs, equivalente ao valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia DARF, código 5762, no prazo de 15 dias, conforme determina a Lei n.º 9.289/96. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 07 de maio de 2009. Eu, _____, (Christian

R. F. G. de Carvalho - RF 5729), Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevi.
PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal nº 2005.61.81.8429-5, que a Justiça Pública move em face de GEORGE VICENZO SANTORO, de nacionalidade italiana, natural de Gênova/Itália, nascido(a) em 02/01/1956, filho(a) de Gregori Baroni Santoro e Giuliana Josepina Santoro, portador(a) da cédula de identidade RG n. 36838145-6, CPF nº 222.484.688-65, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Avenida Manoel Dias da Silva, nº 1975 - Bairro - Pituba - Salvador - Bahia, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 19/09/2005, como incurso(a) no(s) art. 304, c.c o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 21/09/2005. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297.95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, devendo o comprovante ser encaminhado a este Juízo da Sétima Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 06 de maio de 2009. Eu (Alaécio Torres, RF: 2025), cargo, digitei. E eu (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SAFI DE MELO, MMº JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DESTA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Penal Pública nº: 2008.61.81.011536-0, em que é autora Justiça Pública contra FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN. Denunciado em 30/06/2008, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o acusado FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN, libanês, filho de Abdul Hassan e Jamile Lahan, nascido aos 20/03/1974, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-O do teor da Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe às fls. 76/82: (...) Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada às fls.02/03 destes autos e o faço com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, já que ausente justa causa para o exercício da ação penal. (...). INTIMA-O, ainda, para constituir defensor, no prazo de 10(dez) dias, para que este tome ciência do inteiro teor da sentença, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, ou dativo nomeado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de maio de 2009. Eu, Débora B.de Andrade, RF 1344 (_____), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Bel Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, conferi.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal na Titularidade desta
8ª Vara Criminal

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL 1

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
21/05/09

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SAFI DE MELO, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2001.61.81.003516-3, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado SEBASTIÃO APARECIDO DE PADUA - brasileiro, casado, açougueiro, natural de Pratapolis/MG, nascido aos 26/03/1956, portador do RG nº 14.370.331 SSP/SP, CPF nº 033.236.908-00. Denunciado em 18/04/2006, como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e INTIMA o referido réu para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, inclusive com endereço correto e atual, e requerendo sua intimação, quando necessário, e não o fazendo, entender-se-á que comparecerão independente de intimação. Caso não seja apresentada resposta no prazo assinalado, ou se o acusado não constituir defensor, bem como não tenha possibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta Capital na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação - fones 3231-0866/0665. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de maio de 2009. Eu, Meire Naka - RF 6105, (_____), Analista Judiciária, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal na Titularidade

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.013994-8 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LUIS ANTONIO GARDINI

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.013995-0 PROT: 22/04/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: OLGA LUZ PINTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.013996-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MANFREDO FIALDINI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.013997-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: UNISUL CONS DE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.013998-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALLY SOLUTION MERCADO IMBO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.013999-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDUMA EMPRES IMOBS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014000-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VERA CRUZ ASS E NEG IMOB LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014001-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DAXUS CONS DE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014002-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OCCHIALINI & ASSOCIADOS ASS IMOB S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014003-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MORETTI S IMOVEIS S/C LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014004-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: PEDRO SILVERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014005-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO REIMAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014006-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDSON LHOZO MOROTOMI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014007-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALVARO PANERARI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014008-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MERCEDES GARCIA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014009-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO VICENTE DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014010-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ GIL FINGUERMANN
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014011-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014012-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO CAMELO DE SOUSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014013-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014014-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZA BISPO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014015-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014016-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO DRUMOND MELLO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014017-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014018-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALCIDES FREDERICO F FREHSE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014019-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RONALDO MARIA VIEIRA FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014020-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014021-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DIRCEU MANUEL GOUVEIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014022-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: DECIO DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014023-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014024-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDGARD SILVAIN COHN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014025-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO APARECIDO CORAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014026-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALBINO SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014027-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014028-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MOACYR MATUSALEM DE CARLOS TEIXEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014029-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GASTAO DE SOUZA FERREIRA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014030-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VERA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA MELLO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014031-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LUCY DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014032-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANA MARIA E SOUSA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014033-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO G PEREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014034-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BASILIO SHUKOWSKY
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014035-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014036-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO M G FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014037-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE JOEL BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014038-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014039-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: REGINALDO MANOEL DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014040-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014041-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GLORIA MARIZA ZVEIBIL PARYSER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014042-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO POVIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014043-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JAMIL BUGLIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014044-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS JUNJI NACANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014045-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014046-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HUMBERTO BENTO RAMOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014047-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014048-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JULIO CARLOS ROEHR BENTO VIDAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014049-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SONIA REGINA PICANCO RILHAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014050-1 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDMUNDO BARBOZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014051-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014052-5 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA ALVES DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.014053-7 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBSON NORBERTO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014054-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014055-0 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014056-2 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014057-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG HERINGER LTDA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014058-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014059-8 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG AJS LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014060-4 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREF MUN SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014061-6 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HAMILTON VALDEMAR NOGUEIRA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014186-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FELIPE CAPUANO IMOV ENG LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014187-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: UNIAO CORRETORA IMOB S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014188-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PREDIAL BAETA NEVES SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014189-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB BARRETO & KLEBER LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.014190-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HAVER IMOVEIS SC LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014191-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TERRA BRANCA ADM DE BENS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014192-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014193-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PCA PLANEJ COORD ADM DE EMP IMOB LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014194-3 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: UNITA ADM E NEG S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014195-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.014196-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: THOMAZ H M SCOTT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014197-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB LUIZ GOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014198-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NASSIF INTERM DE NEG E ESTACIONAMENTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.014199-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DIVINO S IMOVEIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014200-5 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SONHO IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014201-7 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EGS CONST E INCORPORADORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.014202-9 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: W R IMOVEIS E TELEFONES S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014203-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050562 - JOAO LUIZ TURCO
EXECUTADO: SHALON IMOV ADM BENS SC LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.014204-2 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TOCA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014205-4 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEUZA NUNES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.014206-6 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO BATISTA MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.014207-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GIVALDO ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.014208-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.014209-1 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JUVENCIO BAPTISTA NETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.014210-8 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB MOTA SILVEIRA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.014211-0 PROT: 27/04/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB ESTRELA DO JARAGUA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015821-9 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015822-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015823-2 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015824-4 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015875-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DULCE DE ALMEIDA MIRANDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015876-1 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA GOMES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015877-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA INCERPI XAVIER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015879-7 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALEXANDRE DE FARIA TABET
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015880-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: TERCIO DE SOUZA FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015881-5 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CRISTIANE SIQUEIRA PERIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015882-7 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015883-9 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: IEDA PERLOV
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015884-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA LEINZ
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015885-2 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FABIOLA JUNDURIAN BOLONHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015886-4 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALEXANDRE CERONI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015887-6 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015888-8 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANGELO SHEN CHYI YEH
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015889-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LEAL PATTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015890-6 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ELISABETE CATARINA HOSSRI LEONE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015891-8 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015892-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FABIANA AMANO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015893-1 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LIGIA DE ALCANTARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015894-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: SERGIO MARQUES FONSECA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015895-5 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LEANDRO ARICO LAZZARATO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015896-7 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CECI ARGENTINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.015897-9 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: VANESSA RUGNA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015898-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: REGINA YOKOI JIMENEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015899-2 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FERNANDA MARIA RICARDO SERAFIM
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015900-5 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO JULY
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015901-7 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: SILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015902-9 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALESSANDRA ACEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015903-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: VANIA DE PAULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015904-2 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: OLIVERIO AUGUSTO PENTEADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015905-4 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CORREA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015906-6 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MAURICIO DINIZ DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015907-8 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CINTIA FERREIRA DA CUNHA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015908-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: JORGE APARECIDO ABRAO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015909-1 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ELENILSON SHIBATA BRANDAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015910-8 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: SILENE SATIKO IABUSHITA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015911-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: LAURA BERTOLACINI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015912-1 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: GUACYRA MARIA CARDOSO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015913-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MASSANORI MIYAMOTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015914-5 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARIA RITA AZEVEDO FAGUNDES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015915-7 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EVERTON TURIBIO CURSINO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015916-9 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: HERNANI GOMES DA CUNHA RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015917-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: MARIA LOUIZA LOUCAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015918-2 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DUVAL NOGUEIRA PORPHIRIO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015919-4 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE BROCCOLETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.015920-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ANNA PAULA COELHO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015921-2 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: GISLEINE CRISTINA EIMANTAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.015922-4 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALESSANDRA DE MELLO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015923-6 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: HELENA TERUYO ITO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.015924-8 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: EDUARDO JATY SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015925-0 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RENATA PREGELI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.015926-1 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: CHRISTIANE CASLAVSKY
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.015927-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: RICARDO TADEU RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.015928-5 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO FRIGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.015929-7 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SALADINO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.015930-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: FABIANA PAIVA PIRES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.015931-5 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXECUTADO: PEDRO ALCANTARA FERREIRA NETO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.017426-2 PROT: 14/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018370-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDABA - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018384-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018385-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018386-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018387-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018388-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018389-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018390-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018391-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018392-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018393-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018394-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018395-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018396-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018397-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018398-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018399-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018400-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018401-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018402-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018403-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018404-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018405-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018406-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018407-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018408-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018409-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018410-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018411-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018412-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018413-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018414-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018415-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018416-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018417-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018418-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018419-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018420-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018421-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018422-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018423-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018424-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018425-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018426-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018427-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018428-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.018721-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: NOVAMAX SERVICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018722-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FORROPLAC LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018723-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DECORAMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018724-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018725-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

EXECUTADO: PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018726-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018727-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018728-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018729-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018730-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018731-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COLAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ADES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018732-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CETEFI CENTRO TERAPEUTICO ESPEC.EM FIGADO S/C
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018734-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018735-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

EXECUTADO: CAST COMERCIAL INFORMATICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018736-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018737-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018738-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018739-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SEDES SERVICIO DE EDUCACAO ESPECIAL S C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018740-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BRINQUEDOS RISSI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018741-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018742-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: A C ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018743-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EXATA SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018744-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

EXECUTADO: RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018745-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
EXECUTADO: FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018746-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
EXECUTADO: DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018747-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
EXECUTADO: ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018748-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
EXECUTADO: FELLINI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018749-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
EXECUTADO: ALFANIPO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018750-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO
EXECUTADO: VITAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018751-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3 VARA DO FÓRUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 5 VARA FÓRUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018752-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO 2 VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FÓRUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018753-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FÓRUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 11 VARA FÓRUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018754-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018755-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018756-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018757-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018758-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018759-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018760-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018761-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018762-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018763-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018764-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018765-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018766-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018767-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018768-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018769-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018770-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018771-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018772-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018773-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018774-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO DE TOLEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018775-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018776-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018777-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COLAFIX INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ADESIVOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018778-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: OUPOU CONFECÇÕES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018779-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CASA DO MENOR DE SANTO AMARO/GROSSARL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018780-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018781-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018782-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018783-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018784-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: VALLMARG CONFECÇOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018785-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ARACY BUENO JORNAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018786-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: AUTO POSTO 27 LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018787-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018788-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CAST COMERCIAL INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018789-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇOES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018790-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018791-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SERIMATIC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018792-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: CICLONE AUTO SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018793-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018794-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018795-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018796-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: PANASHOP COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018797-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: IRMAOS ANDRE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018798-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018799-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018800-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA LT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018801-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: B.V.R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018802-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTIC
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018803-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: PROJETO ACQUA COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018804-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018805-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ELEVADORES ERGO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018806-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BALLDARASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018807-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018808-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018809-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018810-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: BORGES CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018811-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018812-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: ANTONIO ALVARES CHAVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018813-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018814-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
EXECUTADO: & COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018815-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018816-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018817-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018818-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018819-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018820-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018821-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018822-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018823-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018824-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018825-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018826-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.018827-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.018828-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018829-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018830-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.018831-5 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018832-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018833-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.018834-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018835-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018836-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.018837-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.018838-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018839-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018840-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018841-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018842-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.018843-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018844-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018845-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018846-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.018847-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.018848-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018849-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018850-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018851-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.018852-2 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018853-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.018854-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.018855-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.018856-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.018857-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000337
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000337

Sao Paulo, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.005812-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005830-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: ELIANA FATIMA DE ALMEIDA CHAGAS ABDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005831-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZARIO FRANCISCO GLICERIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005832-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO ORSI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005833-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA DIAS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005834-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNADETE ROMAN ESPERANCA DIAS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005835-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS ROSIN
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005836-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA CELIA MILANI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005837-8 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO JOSE BADUR BATISTA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005838-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PETINI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005839-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HOSANA REIS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005840-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADONIAS NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005841-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BADUR BATISTA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005842-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005843-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSCELINO HIDEO YAMAMOTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005844-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILSON REBOUCAS COUTINHO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005845-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005846-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005847-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPAMINONDAS FERREIRA FONSECA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005848-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA MARIA XAVIER CRUZ
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005849-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSE MEIRE DE OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005850-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON VIEIRA DA CUNHA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005851-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVENITA BIZARRIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005852-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR LUIZ RIBEIRO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005853-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA FERREIRA FURLAN
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005854-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIZE SPROCATTI PINHEIRO DE LIMA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005855-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO DONIZETI REZENDE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005856-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005857-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDENOR JORGE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005858-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005859-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE JESUS ROCHA MORAES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005860-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EURIPEDES CLAUDINO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005861-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE XAVIER
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005862-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENICE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005863-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODOMIRA DANTAS DE MATOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005864-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO AUGUSTO NUNES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005865-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA BENTO SANTA ROSA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005904-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: K M DE SOUZA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.005905-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO QUIRINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.005906-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO IRENE DE BRITO
ADV/PROC: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.009171-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000041

Aracatuba, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 15/2009

A Doutora ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal titular, da 1ª vara federal em Araçatuba, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria de Férias nº 10/2008, referentes ao(s) servidore(s) abaixo relacionado(s):

Lilian Barreto Mendes Dall'Oca - RF 3710, férias anteriormente marcada(s) de: 30/06/2009 a 17/07/2009 (18 dias) e 07 a 18/12/2009 (12 dias) para 08 a 17/07/2009 (10 dias), 13 a 22/10/2009 (10 dias) e 09 a 18/12/2009 (10 dias), exercício 2009.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.
Araçatuba, 26 de maio de 2009.

PORTARIA Nº 16/2009

A Doutora ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal titular, da 1ª vara federal em Araçatuba, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e
CONSIDERANDO os termos do Art. 2º da Resolução nº 214 de 09 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO, que a servidora Fátima Cristina Migliorini Mustafá Miorim, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Execuções Fiscais (FC5), RF nº 3036, está em licença médica no período de 06 a 20 de maio de 2009,

RESOLVE:

Designar a Servidora Mariângela Pereira, Técnico Judiciário, RF nº 2350, para substituir a Servidora Fátima Cristina Migliorini Mustafá Miorim, no mesmo período.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.
Araçatuba, 26 de maio de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000890-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO AGUILEA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000001

Assis, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP,
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS
AUTOS N. 2004.61.16.001120-1 (JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO TAVARES PASSO) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2004.61.16.001120-1, movida pela Justiça Pública em face de ANTÔNIO TAVARES PASSO, brasileiro, ferroviário, casado, filho de José Tavares Passos e Erondina Francisca de Jeses, nascido aos 02/11/1956 em Tarumã-SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.102.154-1 SSP/SP e do CPF nº 004.752.218.69, na qualidade de denunciado nos referidos autos, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja denúncia de fls. 02/04 reza: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais ...denuncia a Vossa excelência ANTÔNIO TAVARES PASSOS E SÉRGIO LUIZ LUCHINI como incurso no art. 171, 3º, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. E, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados intimar pessoalmente o acusado supramencionado em todos os endereços constantes dos autos, a citação dos denunciados acerca do processamento desta demanda, e a intimação para que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresente por escrito sua resposta à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; B) a intimação e a cientificação e advertência dos denunciados, no sentido de informar, sob as penas da lei, se tem ou não condições de constituir advogado, sendo certo que, na circunstância de não as possuir, ser-lhes-á nomeados advogado dativo para exercer suas defesas técnicas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900.

AUTOS N. 2008.61.16.000522-0 (JUSTIÇA PÚBLICA X GUSTAVO BALDO E OUTROS) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2008.61.16.000522-0, movida pela Justiça

Pública em face de GUSTAVO BALDO, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.301.324-9 SSP/SP e do CPF nº 290.479.798-00, CLAUDINEI FABRI, brasileiro, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 4.208.932 SSP/SP e do CPF nº 558.785.398-53 e IVONE ANTÔNIA BALDO FABRI, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.181.573 SSP/SP e do CPF nº 279.025-768-08, na qualidade de denunciado nos referidos autos, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, cuja denúncia de fls. 02/04 reza: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no arts. 129, I, da Constituição Federal; 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93 e 24 do Código de Processo Penal, comparece perante Vossa Excelência, oferecer denúncia...dessa forma, CLAUDINEI FABRI, IVONE ANTÔNIA BALDI FABRI e GUSTAVO BALDO, por suas vontades livres e conscientes, não recolheram em favor do INSS, no prazo legal, as contricuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais e, assim agindo, incorreram nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, inciso I c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Ex positis, é a presente para requerer a autuação e recebimento desta inicial, sejam os denunciados citados para o interrogatório e, enfim, para serem processados até final julgamento, nos termos do art. 394 a 405 e artigos 498 e 502, todos do Código de Processo Penal, notificando a testemunha abaixo arrolada para vir depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.. E, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados intimar pessoalmente o acusado supramencionado em todos os endereços constantes dos autos, a citação dos denunciados acerca do processamento desta demanda, e a intimação para que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresente por escrito sua resposta à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; B) a intimação e a cientificação e advertência dos denunciados, no sentido de informar, sob as penas da lei, se tem ou não condições de constituir advogado, sendo certo que, na circunstância de não as possuir, ser-lhes-á nomeados advogado dativo para exercer suas defesas técnicas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900.

AUTOS N. 2008.61.16.000718-65 (JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO SERAFIM) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a EXECUÇÃO PENAL N.º 2008.61.16.000718-5, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de EDSON ROBERTO SERAFIM, portador do RG n. 1.246.349-9/SSP/PR, CPF/MF n. 239.375.489-04, brasileiro, motorista autônomo, casado, filho de Eugênio Serafim Neto e Rosária Aparecida Serafim, nascido aos 11/05/1956, natural de Santa Mariana, PR, residente na Rua Pedro Baggio, 67, conj. Vitor Dantas, na qualidade de réu nos referidos autos, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, condenado nas penas do ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.605/98, nos autos da AÇÃO CRIMINAL N. 2003.61.16.000432-0, que lhe move a Justiça Pública. E, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados intimar pessoalmente o acusado supramencionado em todos os endereços constantes dos autos, INTIMA pelo presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, EDSON ROBERTO SERAFIM, acima qualificado, para que compareça na AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser realizada NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, NO DIA 23 DE JUNHO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS, para fixação das condições a serem cumpridas pelo réu, pela substituição de sua

pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 9º da Lei n. 9.605/98, pelo mesmo tempo da condenação, em favor da entidade a ser indicada pelo Juízo, e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a serem pagos mesalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, em benefício de entidade com destinação social (artigo 12, Lei n. 9.605/98), também a ser designada pelo Juízo da Execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900 e fax (18) 3302-7925.

AUTOS N. 2007.61.16.000638-3 (JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE DE LIMA) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a EXECUÇÃO PENAL N.º 2007.61.16.000638-3, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de CARLOS JOSE DE LIMA, portador do RG n. 26.965.107-X/SSP/SP, CPF/MF n. 138.138.448-03, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro ou trabalhador rural, filho de Odilon Aparecido de Lima e Florípedes Regina de Carvalho Lima, nascido aos 30/08/1972, natural de Assis, SP, residente na Rua Francisco de Azevedo, 136 ou 156, em João Ramalho, SP, ou Sítio São Manoel - Agrícola Rubi Ltda, Regente Feijó, SP, na qualidade de réu nos referidos autos, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, condenado nas penas do ARTIGO 289, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, nos autos da AÇÃO CRIMINAL N. 98.1000272-6, que lhe move a Justiça Pública. E, como não foi possível ao Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados intimar pessoalmente o

acusado supramencionado em todos os endereços constantes dos autos, INTIMA pelo presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, CARLOS JOSE DE LIMA, acima qualificado, para que compareça na AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser realizada NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, NO DIA 23 DE JUNHO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, ocasião em que serão fixadas as condições do cumprimento das duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade ou entidade pública, em substituição da pena privativa de liberdade imposta nos autos. Fica igualmente intimado o réu Carlos José de Lima que, caso não compareça à audiência designada, os autos tornar-se-ão conclusos para decisão, quanto à conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Sem prejuízo, intime-se os seus defensores que atuaram na qualidade de constituídos nos autos da ação principal, conforme cópia de fl. 44, constantes da certidão de publicação, a fim de oportunizar que os mesmos, caso tenham o endereço atualizado do referido réu, informe o mesmo nos autos, ou de outra forma, se comprometam a apresentá-lo em audiência, se ainda defenderem os interesses deste, tudo a fim de evitar a adoção da medida extrema, com a consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3302-7900 e fax (18) 3302-7925.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos nº 2004.61.08.010684-0 de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação a ESPÓLIO DE MARGARIDA MATHEUS PENTEADO, CPF nº 057.572.188-00, para a cobrança do débito no valor originário de: R\$ 29.427,17, em janeiro/2009, conforme CDA nº 35.449.227-6, estando o executada ESPÓLIO DE MARGARIDA MATHEUS PENTEADO, CPF nº 057.572.188-00, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru-SP, CITA o devedor ESPÓLIO DE MARGARIDA MATHEUS PENTEADO, CPF nº 057.572.188-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 29 de abril de 2009. Eu, , Suzana Matsumoto, técnico judiciário, RF 2630, digitei. E eu, , Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, subscrevi.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.005302-8 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MARCELO SCATOLIN E OUTRO
ADV/PROC: SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.006718-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006747-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WILSON FERREIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006748-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006749-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE FERNANDO R. A. VASCONCELLOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006750-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006751-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELIZABETH BOTELHO AZEVEDO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006752-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HENRIQUE FERRAZ DE CARVALHO GUERRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006753-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOV DUARTE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006754-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GUANABARA IMOVEIS SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006755-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB IMOBILIARIA OBJETIVA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006756-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: KONTATTO IMOVEIS SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006805-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP
ADV/PROC: SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006808-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOTOROLA INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.006809-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006810-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NECI BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.006811-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.006812-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.006813-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.006814-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
INTERESSADO: MARIA ELENA HINOJOSA SIMONI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.006815-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.006816-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.006817-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007119-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA
ADV/PROC: SP256773 - SILVIO CESAR BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007120-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RENATA HELENA ZACHARIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007121-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
ADV/PROC: SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007122-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP
INDICIADO: JEFERSON RICARDO RIBEIRO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007123-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SIDNEY DE GODOY E OUTRO
ADV/PROC: SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.007163-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA RODRIGUES BARBOSA
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007164-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.101076-5 PROT: 23/11/2007
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 93.0605818-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0601452-8 PROT: 21/05/1992
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GIGO & CIA LTDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 93.0604912-9 PROT: 29/10/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 92.0604941-0 PROT: 17/07/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIGO & CIA/ LTDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000034

Campinas, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER ao acusado FERNANDO DE ALMEIDA, CPF 605.220.116.91, nascido aos 04.04.1967, brasileiro, solteiro, empresário, nos autos do Processo Crime nº 2007.61.05.004761-5, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADO sobre os fatos narrados na denúncia como incurso nas penas do art. 2º, II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do CP e INTIMADO para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que o acusado FERNANDO DE ALMEIDA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 27 de maio de 2009
LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ - Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DIAS
Processo Crime n. 2003.61.05.009896-4

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, portador(a) da cédula de identidade RG n. 12.178.850 SSP/SP e do CPF n. 082.819.758-06 filho(a) de Maria Regina Rossi Rodrigues, natural de São Paulo/SP, nascido(a) aos 19/6/1967, nos autos do Processo Crime n. 2003.61.05.009896-4, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (QUINZE) DIAS dias, que fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 334, 1ª parte, c.c. artigo 29 do Código Penal, e INTIMADO(A), sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, e no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar escrita em resposta à acusação feita na denúncia supracitada. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Campinas/SP, aos 26 de maio de 2009. Eu, _____ Roberto Carlos Cavalcanti, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001298-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAC BOOT ARTEFATOS DE COURO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001299-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001300-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001301-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001302-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE FARIA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001303-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: ELMO DECIO SOARES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001304-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: JOSE EURIPEDES MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001305-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE GABRIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001306-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: DANIEL BERNARDO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001307-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: VASCO BATISTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001308-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: REUBER RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001309-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: MARIA HELENA DE PAULA MADEIRAS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001310-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: ELSIO DONIZETI PASSAGEM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001311-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: MAURICIO ARANTES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001312-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: LUIZ ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001313-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: ROQUELANDE ALVES CINTRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001314-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: WILSON ANTUNES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000017

Franca, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001315-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DELFINO
ADV/PROC: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001316-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001317-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001318-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001319-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001320-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.004435-3 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000007

Franca, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000929-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: JORGE PEREIRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000930-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ZANGRANDI
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000931-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ANTONIO GUIMARAES
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000932-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA MACHADO DE LIMA
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Guaratingueta, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ - EDITAL

EDITAL DE INSPEÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guaratingueta, 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos os interessados que, em consonância com o disposto no art. 13, incisos II, III, IV e VIII, art. 41, incisos I a XVII e art. 55 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966; arts. 42 a 51 e seus incisos do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; arts. 18 a 24 da Resolução CJF nº 496, de 13 de fevereiro de 2006; arts. 64 a 79 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; bem como na Portaria n.º 1364, de 15 de dezembro de 2008, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, pág. 15/30, foi designado o período de 15 a 19 de junho de 2009 para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª Vara Federal de Guaratingueta, que poderá ser prorrogado, por igual tempo, mediante prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral, servindo como Secretário o Diretor de Secretaria;

ESCLARECE, ainda, que os trabalhos abrangerão os processos pendentes, os livros e registros da Secretaria, e terão início às 14:00 horas, ficando suspenso o decurso dos prazos enquanto perdurar a inspeção;

DETERMINA, finalmente, que, de acordo com o disposto no artigo 46 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, observar-se-á o que segue:a

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea e;
- c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea e;
- d) os prazos processuais ficarão suspensos e sua contagem será reiniciada no primeiro dia útil seguinte após o término da inspeção;
- e) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e
- f) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em inspeção, durante a sua realização.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada à Avenida João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratingueta, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta Subseção Judiciária, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e Procuradoria Seccional Federal), que poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade de Guaratingueta aos 22 dias do mês de maio de 2009.

Eu _____, Maria Lucila Caltabiano Barreiros, Diretora de Secretaria, lavrei o presente edital.

LEANDRO GONSALVES FERREIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALESSANDRO DIAFERIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.005254-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005255-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DALILA PRODUTOS SANEANTES LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005256-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: AMC DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005257-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PROBELLE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005258-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TAVOLA EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005259-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: POOL SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005260-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRILHA SEGURA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTD
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005261-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TECHNOLOGIX SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005262-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005263-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DOSAGE TECHNOLOGY COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005264-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: B.M. CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005265-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CEBALLOS & FONSECA - CONSULTORIA TRIBUTARIA E DE IMPREN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005266-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005267-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005268-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005269-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005270-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CORDEIRO & RODRIGUES IND E COM DE ARTEFATOS ELET LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005271-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: VALDEMIRO JOSE FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005272-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005273-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FRG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005274-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: RAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005275-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005276-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005277-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MEGABASI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005278-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ALLLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005279-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DA CIDADANIA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005280-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COMAKERS ADMINISTRACAO EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005281-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INSTALPAR PARA-RAIOS ATERRAMENTOS & SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005282-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005283-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005284-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FERPASA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005285-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: A&S MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005286-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: NEW LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005287-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BOMFIM LOGISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005288-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LUCIENE LOPES DE FREITAS SINGNORINI - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005289-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SPEED AIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005290-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005291-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ABCL TRANSPORTES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005292-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BRUVISU REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005293-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005294-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: QUIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005295-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INVEST TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005296-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CUNHA LIMA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005297-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PERFILEX BENEFICIADORA DE METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005298-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005299-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: REICHERMANN DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS I
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005300-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005301-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LUED REPRESENTACOES DE TECIDOS S/S LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005302-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BBS INFORMATICA, CURSOS E SUPRIMENTOS LTDA EPP.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005303-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SUPREME CONFECÇOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005304-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MASTERSAT ASSESSORIA E SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005305-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: M.V. ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005306-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GEOLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005307-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SOCANOS EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005308-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WINNING RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005309-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: NOW - HOW CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005310-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EMPREITEIRA E COMERCIO DE GESSO GLORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005311-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MURTRANS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005312-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SJNASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005313-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005314-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: J.D.M. DE ARAUJO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005315-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SUPERMERCADO FAMILIA MOINHO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005316-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: UNIFISIO - FISIOTERAPIA E REABILITACAO SS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005317-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WORLD QUALITY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PROMOCOES E
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005318-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COMPOSICAO PRODUCAO VISUAL E JORNALISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005319-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CHEVALE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005320-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRIBOX REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005321-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WEBSITE -CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005322-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ROBELPLAST COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005323-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FRAMA SERVICOS MERCANTIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005324-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GUARULHOS DOWNTOWN HOTEL LTDA.

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005325-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COMPUTEC SERVICOS DE DIVISORIA LTDA. - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005326-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ARMAZEM E LOGISTICA TERRAMAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005327-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TECTER EXPRESS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005328-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: W.R.C - CONSULTORIA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005329-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: A.D.N. COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005330-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: OIRAM EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005331-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CLEANLINE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005332-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PHARMADATA SERVICOS DE INSTRUMENTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005333-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ACOMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005334-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005335-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: M.S. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO INDUSTRIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005336-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: R. G. REIS RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005337-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CONSTRULASER CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005338-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: XYSTHO - SERVICOS E COMERCIO DE ALARMES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005339-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ESTACAS BENATON CRAVACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005340-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COMERCIAL DE METAIS TAPUA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005341-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: S.T.R.SOCIEDADE TECNICA DE ROLAMENTOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005342-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005343-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PELE BELL FIACAO E TECELAGEM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005344-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005345-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FORT-SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005346-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ARTET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005347-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005348-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005349-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: KLIMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005350-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CENTRO MEDICO DA VISAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005351-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ABBF CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005352-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CLICAD CLINICA CIRURGICA E DO APARELHO DIGESTIVO S/C LT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005353-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BRASITA PNEUS, PECAS E SERVICOS S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005354-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ELF INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005355-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: VIDROKAR VIDROS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005408-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES BOM SUCESSO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005409-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005410-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CDE - COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS, BIJOUTERIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005411-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PHOENIX DILSON REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005412-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: LOGISTICA ULTRA RAPIDO BAHIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005413-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005414-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSTEL TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005415-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DESPACHANTE ARRUDA S C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005416-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ACADEMIA BOM CLIMA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005417-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005418-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TECFLEX QUIMICA & INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005419-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSTEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005420-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: KAAS - PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005421-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005422-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: RIRAIME CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005423-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PLENI TECNOLOGIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005424-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: VIA PLASTIC COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005425-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: HAOLLA SERVICOS MEDICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005426-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005427-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: RD FLEX INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005428-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005429-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ROMIR EMBALAGENS TECNICAS DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005430-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: TEBIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005431-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005432-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PRO-SERVICE PRESTACAO DE SERVICO S/S LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005433-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005434-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005435-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SANTOS E SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA SEGURADORAS E P
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005436-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DCA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005437-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: KEEPER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005438-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ANODILEX ANODIZACAO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005439-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: GR SERV PRESS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005440-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRIZACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005441-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CLASSVER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005442-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MCE TRUCK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005443-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DISPLAY HOUSE PROMOCOES & MERCHANDISING LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005444-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GB REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005445-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: RINALDI, ADVOCACIA E CONSULTORIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005446-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005447-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LT EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005448-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: ACVI - INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005449-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005450-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: USIEBERLE REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005451-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA ROSA CONSULTORIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005452-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GLEICE LIGIA DA SILVA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005453-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ROCHA SISTEMAS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005454-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: A.R.M. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005455-8 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOVIARIO EDBRIGON LTDA-EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005456-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: COOPERCIDADA COOPERATIVA DE TRABALHADORES E ENTIDAD
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005457-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005458-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: REIBOL INDUSTRIA E COM DE BRINQUEDOS LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005459-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005460-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELET
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005461-3 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PURATOS BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005462-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: NATA - SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005463-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINTO DA COSTA REPRESENTACOES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005464-9 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: DARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005465-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MME COMERCIO DE AUTO PECAS E PINTURAS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005466-2 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FOX EXPRESSO RODOVIARIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005467-4 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: IT SCS LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005528-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005530-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005531-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSME MARQUES DA CUNHA
ADV/PROC: SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005537-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005538-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CATIA FARIAS DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005541-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: GLAUCIA PINHALVE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005542-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005543-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BIZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005544-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005545-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZI TESTAI
ADV/PROC: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005546-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP272374 - SEME ARONE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005547-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DE MELO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005549-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005550-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005551-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.005554-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: VIKTOR SHYYAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005555-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO MOREIRA BUENO
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005556-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005558-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BISPO DE MACEDO
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005559-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO COSMO SOBRINHO
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005560-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FELIPE NETO
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005561-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA SALLES MORGADO DA SILVA
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005562-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDO MATIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005563-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIETE ALVES SOUZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005564-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSSARA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005565-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: TYAGI SUBHASH CHANDRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005566-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOLENE MARGARET JANSE VAN VUUREN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005567-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ISKREN DIMITROV IVANOV
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005568-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GAIL DAWN JOHNS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005569-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDUARDO VIEIRA BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005570-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: CARLOS DANIEL MAGALHAES FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005571-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FABIO NOLL CARBONE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005572-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005573-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADV/PROC: SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005574-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARREIRA NETO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005575-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005576-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005577-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005578-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005579-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005580-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005581-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005582-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.005584-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANA DE FATIMA PEREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005585-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURICO MAFEI REIS
ADV/PROC: SP021861 - JORGE ODA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.005586-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER APARECIDO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005588-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REIS COM/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.005590-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS WILLIAN DE MESQUITA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005591-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDONILDO ENEAS DA SILVA
ADV/PROC: SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.005548-4 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.19.000131-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA
ADV/PROC: SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.005552-6 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.000336-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005553-8 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.003416-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EXCEPTO: DIVANIA ABADES PEREIRA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005557-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.006615-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: THIAGO RODRIGO DANIEL E OUTRO
ADV/PROC: SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.005587-3 PROT: 20/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.008278-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: JOSE RAMOS BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.005589-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2009.61.19.004521-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARQUICILANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: CE017466 - ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.006107-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000211

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000218

Guarulhos, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.07.001221-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO VICTORIO LONGO
ADV/PROC: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001669-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001671-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001673-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001674-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: CALCADOS DIONE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001676-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001677-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: TATIANA CALCADOS LTDA. - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001678-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001679-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: DENISE SILVEIRA CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001680-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: LRS CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001681-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001682-5 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001683-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS JAU-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001684-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: GRAXMAQ LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001685-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: CENTRUN ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001686-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001687-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001688-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001689-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: DUE FRATELLI CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001690-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA BOTARO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001691-6 PROT: 22/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: CIDO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001692-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: POL ASSESSORIA PREVIDENCIARIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001693-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: J.P.C. JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001694-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP159578 - HEITOR FELIPPE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001695-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001696-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001697-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: A. A. BOAVENTURA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001698-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: METALURGICA FIVEFACAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001699-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001700-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: TEIXEIRA & TEIXEIRA FOTOLITO DIGITAL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001701-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: ALVES, RAMON & SAMPAIO-COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001702-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: DIJAUPE DISTRIBUIDORA JAUENSE DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001703-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: ADVOCACIA MAROT - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001704-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001705-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001706-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001707-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: NOVA BIO - RESGATE DA FAUNA E FLORA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001708-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001709-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: MACEDO & MACEDO INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001710-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: POSTO BR JAHU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001711-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: APARECIDA DENISE O DANTE ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001712-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: TOMAZ APARECIDO SERRANO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001713-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: A L R CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001714-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUCAO DE MASSAS ALIMENTICIAS DE JAHU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001715-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001716-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: ANBA ASSOCIADOS IMPLANTACAO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001717-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: E.A.S. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001718-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: NEWSUB SERVICOS SUBAQUATICOS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001719-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: DOAVESSO CONFECÇÕES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001720-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: CALCADOS LOS ANGELES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001721-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: CURTIPELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001722-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: NOVA FASE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001723-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: ANHANGUERA JAU REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001724-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: G&J JAU COMERCIO DE PECAS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001725-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001726-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: D. R. C. JAU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001727-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001728-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: SOUPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001729-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001730-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: JOSE ALFREDO SAHM - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001731-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001732-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: BARINNI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001733-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS L.A.J.H. LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001734-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: L.C.A.-REPRESENTACOES E SERVICOS S/S LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001735-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: KPER - ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001736-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: REAL CONSTRUMASTER CONSTRUTORA LTDA. - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001737-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001738-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: J.C.MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001739-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXECUTADO: FAMAR COMERCIO E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001740-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001741-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001742-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001743-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: RES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001744-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: ITALO MAZZEI NETO - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001745-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: P.B. PIRACICABA REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001746-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: STAR COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001747-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: CRED JAU - ANALISE DE CREDITO E SERVICOS S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001748-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001749-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: FABIO VINICIUS DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001750-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: AMAR ASSESSORIA E CONSULTORIA AO TERCEIRO SETOR S/S LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001751-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
EXECUTADO: FLOC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001752-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO ZAMBONATTO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001753-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALBANO SEGA
ADV/PROC: SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001754-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA PERIN
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001755-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001756-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO JULIO VICCARI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001757-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001758-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001759-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GENIPE
ADV/PROC: SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001760-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.013460-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.17.001673-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001670-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.17.001669-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001672-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.17.001671-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001675-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.17.001674-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS DIONE LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000090

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000094

Jau, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE SORMANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002542-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002543-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002544-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002545-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002546-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002547-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002548-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002549-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002550-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002551-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002552-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002553-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002554-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002555-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002556-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002557-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS DIOGO GARCIA
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002558-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002559-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002561-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002562-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002563-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002564-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILIO SILVESTRINI E OUTROS

ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002565-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILIO SILVESTRINI E OUTROS
ADV/PROC: SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002566-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002567-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002568-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002560-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.11.003033-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESSENCIAL GASES E SOLDAS LTDA
ADV/PROC: SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Marilia, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.004899-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004900-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUI CASSAVIA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004901-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BARTHOLOMEU IMOVEIS LIMITADA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004902-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WALTER IMOV CONST INC IMOB LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004903-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LONGATTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004904-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004905-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CGS CONSTRUTORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004913-9 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: JOIAS CARUSO COML/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004914-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: A MACARRONARIA ROTISSERIE LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004915-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004916-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: MARISTELA ZIGNAMI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004917-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: RMS COM/ DE LATICINIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004926-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004929-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004930-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004931-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004932-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004933-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004934-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004935-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004936-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004937-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004938-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004939-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004940-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004941-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004942-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004943-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004944-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004945-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004946-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004947-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004948-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004949-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004950-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004951-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004952-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004953-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004954-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004955-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004956-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004957-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004958-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004959-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004960-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004961-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004962-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JUAREZ ORLOVSKI
ADV/PROC: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004963-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA BARBOSA
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004964-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE APARECIDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004965-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA RAK ORLOSK
ADV/PROC: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004966-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004967-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004968-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004969-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA CANDIDO NOVAES
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004970-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS DURAES
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004971-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SEJO
ADV/PROC: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004972-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RESINA
ADV/PROC: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004973-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INES DILIO CAMARGO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004974-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE CHINELATO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004975-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004976-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: MAURICIO FRANCISCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.004977-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004979-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.004980-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.004981-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.004982-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA NUNES
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.004978-4 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES

PRINCIPAL: 2008.61.09.000363-9 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: MARCIO CAETANO PULCINI
ADV/PROC: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E OUTRO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.18.000629-4 PROT: 02/04/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009196-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001195-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000070

Piracicaba, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 06/2009

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 12/2008, publicada em 16/09/08 e a premente necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do funcionário ALTAIR TERCOTTI, RF 2373, Técnico Judiciário, de 13 a 30/10/2009 (18 dias) para 26/05 a 12/06/2009 (18 dias).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 25 de maio de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____

Ass. _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO EDUARDO CONSOLIM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.006811-0 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES

AVERIGUADO: PEDRO TASCA JUNIOR E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006821-2 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: VANDERLEI CASSIO MOREIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006825-0 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ADRIANA APARECIDA AGOSTINHO DE SOUZA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006862-5 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALPINOPOLIS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006868-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.006869-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR APOLINARIO
ADV/PROC: SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.006872-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: M. A. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006873-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA TRATORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006874-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006875-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006876-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SEARP SERV ESPEC EM ANESTESIOLOGIA DE RIB PRETO SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006877-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: STARTERM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006878-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: NOMUS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006879-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ANDIARA ALIMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006880-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: COMERCIAL MARTINELLI & KOBIAISHI LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006881-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EXPRESSO GAIVOTA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006882-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006883-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: R MONTEIRO & MONTEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006884-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: UNIMARK AB COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PROD
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006885-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DADIVA MARKETING PROMOCIONAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006886-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA JULIO DA SILVA MELLO & CIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006887-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BETA DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006888-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CARCRIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006889-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SILVIA ROGIARDINE SCHIMIDT FRANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006890-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TRANSPORTES HEMAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006891-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006892-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SUFILM REPRESENTACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006893-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006894-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006895-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: COBER-PLAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006896-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BURNETT & SILVA REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006897-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: E. R. PEREIRA CLIMATIZACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006898-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ANTONIO ROQUE JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006900-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CLINICA INPUL SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006901-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MAGNUM DIESEL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006902-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006903-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TEXAV COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006904-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: FORTMAQ MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006905-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CERBS - INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006906-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: WGA PROPAGANDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006907-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006908-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: RIBERTEC EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006909-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: C 3 CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006910-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ATUACAO PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006911-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: G M-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006912-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EMBRASERVICE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006913-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SEMENTES PRATA 1000 - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006914-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: JAIR LOPES EVENTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006915-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: REAL VISAO CONSTRUTORA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006916-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006917-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LAJES PRE INDEPENDENCIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006918-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BIOERGO CONSULTORIO MEDICO S/S
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006919-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006920-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LUCIANA ALZIRA GOMIERO DE CARVALHO REPRESENTACOES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006921-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BE HAPPY COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006922-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TENSOR SISTEMAS DE CONTROLE S/C LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006923-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MED - RESGATE S/S
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006924-1 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TESTING STEEL INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006925-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BISCAMED REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006926-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: IERP INST DE ELETROENCEFALOGRAFIA DE RIB PRETO S C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006927-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AGUINALDO PEDRESCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006928-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: WOLB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006929-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PRESERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006930-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: P & W EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006931-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DOMINGOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006932-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SANTA URSULA PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006933-2 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006934-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DRESSON CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006935-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SANTA LUZIA ADMINISTRADORA DE PATRIMONIO PROPRIO S/S
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006936-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006940-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS
ADV/PROC: SP103783 - WANDA RIZO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006941-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP215308 - ANDREA SANTOS DE VICENTE
REU: CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.006942-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006943-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO
ADV/PROC: SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006944-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARCIO PAULA GOMES JARDIM
ADV/PROC: SP214156 - PATRICIA BIAGINI LOPES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.006945-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARLENE DE FREITAS MARQUES MARIA
ADV/PROC: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.006947-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVOLANDIA-GO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006948-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006949-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.006950-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006951-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006952-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006953-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006954-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006955-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006956-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006957-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006958-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006959-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006960-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006961-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006962-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006963-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006964-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006965-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006966-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006967-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006968-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006969-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006970-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006971-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006972-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006973-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006974-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006975-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.006976-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CASTRO & MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006977-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DELBELLO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006978-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ERICA BALSAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006979-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PLANET MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS RIBEIRAO PRETO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006980-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ESTI-MO EMPRESA DE SEGURANCA, TREINAMENTO INDUSTRIAL E
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006981-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PAULA SPINELLI - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006982-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ESTRUTURAS SUPRA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006983-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: H ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006984-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: NEW FOCO COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006985-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA FURLAN LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006986-1 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: A.M.J. PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006987-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: XRAO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006988-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: DACARE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006989-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: HTM - RIBEIRAO ASSESSORIA EM EVENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006990-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006991-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SUPERMERCADOS ROSSAN LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006992-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MARIJU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006993-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: WAY TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006994-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SKR DIAGNOSTICA LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006995-2 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006996-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006997-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: TUBULOS SERVICOS DE FUNDACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006998-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.006999-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: GREGORUTTI & GREGORUTTI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007000-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MONTERP COMERCIO E MONTAGENS ELETRICAS LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007001-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: N L MARTINS DE SALES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007002-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: STAFF AUTO POSTO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007003-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MIX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007004-8 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SERVICOS DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007005-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CHOPP TIME PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007006-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: IMEDIATA CLEAN MANUTENCAO PREDIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007007-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ELS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007008-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CONTROLAR SERVICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007009-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BANKS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007010-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007011-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EMTECO - EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA. -
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007012-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: ALEX VITALIANO MERINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007013-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: BALSAMO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007014-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MANOEL NARDI
ADV/PROC: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007015-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: SOMMA PROPAGANDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007016-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: LEONEL ENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007017-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007018-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: COLLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007019-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO GARDENGHI
ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007020-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MORETTO
ADV/PROC: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.006813-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRE AZARIAS REIS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006814-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARLI LEITE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006815-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIANA ALVES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006816-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA GALLO FERRETI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006817-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIRGINIA MERLI FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006822-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO JOSE GALON
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006823-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIZABETE TAKEDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006824-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.006537-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CONCEICAO APARECIDA CAGNIN ANTUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006871-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.006937-0 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.008103-1 CLASSE: 36
EMBARGANTE: LUIS BATISTA FILHO
ADV/PROC: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.006938-1 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.02.008702-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDGARD DA COSTA ARAKAKI
EMBARGADO: SALVADOR GONCALVES MARQUES
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.006939-3 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.011510-2 CLASSE: 25
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI
EMBARGADO: CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.006946-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.02.006945-9 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL
IMPUGNADO: MARLENE DE FREITAS MARQUES MARIA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.005965-0 PROT: 12/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000150
Distribuídos por Dependência _____ : 000013
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000164

Ribeirao Preto, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 08/2009

O Doutor JOÃO EDUARDO CONSOLIM, MM. Juiz Federal da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal,
CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n.

45, de 8 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o art. 162, 4.º, do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,

CONSIDERANDO a Portaria n. 6/2008 deste Juízo, que consolidou as portarias disciplinadoras de alguns procedimentos cartorários,

CONSIDERANDO os ofícios n. 165 e 166/2008-PFE/INSS, subscritos pelo Procurador Federal do INSS, arquivados em Secretaria, que apresentam os quesitos para serem respondidos pelos peritos judiciais nos processos em que o INSS figure como réu e que versem sobre incapacidade e insalubridade, aprovados pela Portaria n. 14/2008, deste Juízo, e CONSIDERANDO o ofício n. 189/2009-PFE/INSS, subscrito pelo Procurador Federal do INSS, arquivados em Secretaria, que apresenta quesitos para serem respondidos pelos peritos judiciais nos processos em que o INSS figure como réu e que versem sobre atividades especiais,

RESOLVE:

Art. 1.º RATIFICAR os quesitos para perícia médica de incapacidade, apresentados pelo INSS e aprovados pela Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como APROVAR os quesitos apresentados pelo INSS no Ofício n. 189/2009-PFE/INSS para perícias judiciais sobre exercício de atividades especiais, determinando à Secretaria do Juízo que, independentemente de despacho, proceda à sua juntada nos autos de cópia desta Portaria, e aos peritos judiciais deste Juízo que observem e respondam aos referidos quesitos apresentados pelo INSS, sem prejuízo dos fixados por este Juízo e pelos eventualmente apresentados pela parte autora:

Quesitos do INSS para perícia médica para incapacidade (ofício nº 166/2008-PFE/INSS)

1. Qual a natureza patológica da parte autora?
2. Que elementos objetivos de exame clínico comprovam o diagnóstico?
3. A parte autora está acometida de doença profissional do trabalho constante da relação que constitui o Anexo II do Decreto nº 3.048/99?
4. Ou trata-se de doença: a) degenerativa; b) inerente ao grupo etário; c) que não produz incapacidade laborativa?
5. A parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada?

Quesitos do INSS para a perícia judicial sobre exercício de atividades especiais (ofício n.º 189/2009-PFE/INSS)

1. Sem fazer referência ao laudo dê o enquadramento legal à atividade (ou atividades); bem como adequação, detalhando os períodos, as atividades desempenhadas pela parte autora e o local de prestação de serviços nas empresas.
2. No caso de empresas avaliadas por similaridade, apresente os critérios utilizados para a escolha, descrevendo aspectos semelhantes ou diferentes para:

a) ambiente de trabalho;

b) agentes nocivos à saúde presentes nos ambientes;

c) descrição das atividades do autor e paradigma;

d) efetiva exposição do autor e paradigma.

3. Durante a vistoria puderam ser identificados E.P.C.s eficazes? Descrever todos.

4. A empresa forneceu E.P.I.s eficazes para neutralizar ou atenuar exposições a agentes nocivos?

5. Se positivo o item 4, descrever os E.P.I.s e o período de efetiva utilização pela parte autora.

6. Para todas as dosagens contidas no laudo, indicar a fonte das informações, métodos utilizados, datas das medições e responsáveis pelos trabalhos.

7. Se positivo o enquadramento, a parte autora efetivamente esteve exposta à agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância ou existe somente presunção desta exposição? Desde quando? Até quando?

8. Para cada período de enquadramento, descrever as situações que comprovem exposição habitual e permanente, indicando sempre a fonte dos dados utilizados.

9. Se a resposta for afirmativa, quais os agentes nocivos e por quanto tempo a parte autora ficava exposta aos agentes insalubres?

10. No caso de ausência de dados objetivos, relatar se houve necessidade de utilizar dados subjetivos informados pela parte autora ou pelo responsável pela empresa periciada.

11. Em caso de resposta afirmativa, indicar tais dados no laudo.

12. Tratando-se de estabelecimento de saúde, o autor TRABALHAVA DE MODO PERMANENTE com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregado em áreas ou ambulatórios específicos? O autor manuseava EXCLUSIVAMENTE materiais contaminados provenientes dessas áreas?

Parágrafo único. Determinar que, imediatamente, seja dada ciência a todos os peritos nomeados por este Juízo, a fim de que possam entregar os laudos das perícias em conformidade com a presente Portaria.

Art. 2.º RATIFICAR a aprovação das indicações dos assistentes técnicos do INSS nas perícias médicas para incapacidade, Dr. Renato Pacheco Arena e/ou Dr. Antônio de Assis Júnior, bem como APROVAR a indicação do assistente técnico Dr. João Batista Borges para as que versem sobre exercício de atividades especiais, todos médicos peritos do grupamento Médico Pericial da Autarquia, com endereço na Rua Amador Bueno, 479, neste município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria do Juízo intimar o Procurador do INSS da data e horário da realização da perícia, cabendo a ele comunicar os seus assistentes técnicos.

Art. 3.º Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Juíza Federal Diretora do Foro, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -

Subseção de Ribeirão Preto, ao Chefe da Procuradoria da República em Ribeirão Preto e ao Procurador-Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 25 de maio de 2009.
JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

PORTARIA N. 9/2009

O Doutor JOÃO EDUARDO CONSOLIM, MM. Juiz Federal da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal e a padronização dos despachos,
CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004,
CONSIDERANDO o art. 162, par. 4.º, do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,
CONSIDERANDO a Portaria n. 6/2008 deste Juízo, que disciplinou alguns procedimentos cartorários, bem como autorizou a delegação de atos meramente ordinatórios, consolidando as portarias anteriores, e
CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de outras orientações,
RESOLVE:

Art. 1.º RETIFICAR o artigo 5.º, incisos XI, XIX, XXII, XXVI, XXIX, XXXIX e XLIX, bem como o artigo 8.º, todos da Portaria n. 6/2008 deste Juízo, passando a constar a seguinte redação:

Art. 5.º Nos feitos de natureza cível, a Secretaria lançará nos autos os despachos abaixo enumerados, remetendo-os em seguida para publicação, independentemente de assinatura, observadas as peculiaridades de cada processo:
(omissis)

XI - Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

(omissis)

XIX - Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.
(omissis)

XXII - Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

(omissis)

XXVI - Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

(omissis)

XXIX - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

(omissis)

XXXIX - Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
(omissis)

XLIX - Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após,

remetam-se os autos ao arquivo.

Art. 8.º Havendo cadastramento errôneo nos dados das partes, especialmente quando se verificar divergência na grafia do nome das partes com o do Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou ainda na classe ou assunto da ação (quando não permitida a alteração pela própria Secretaria do Juízo), deverá a Secretaria certificar a ocorrência e remeter os autos ao Setor de Distribuição para efetuar a sua retificação, independentemente de despacho, devendo ser identificada como f. 2 aquela exigida pelo sistema processual como folha do despacho, exceto nos casos de exclusão ou cancelamento da distribuição.

Art. 2.º INCLUIR os artigos 10, 11 e 12 na Portaria n. 6/2008, com a seguinte redação:

Art. 10 Os comunicados de falência ou de indisponibilidade, encaminhados por outro juízo ou outro órgão, deverão ser instruídos pela Secretaria com certidão de existência/inexistência de feitos em tramitação nesta 5.ª Vara em nome das partes mencionadas.

Par. 1.º No caso de inexistência de feitos em tramitação em nome das referidas partes, deverá a Secretaria promover o arquivamento do comunicado, independentemente de despacho, em pasta própria.

Par. 2.º Se existentes feitos em tramitação neste Juízo, deverá a Secretaria providenciar a juntada de cópia do comunicado em cada feito, fazendo-se a conclusão, e o arquivamento do original em pasta própria.

Art. 11 Os comunicados de penalidade, aplicadas por conselhos de classe, deverão ser instruídos pela Secretaria com certidão de existência/inexistência de inscrição no sistema AJG como perito ou advogado dativo, devendo constar na certidão, se for o caso, a especialidade e a abrangência de atuação.

Par. 1.º No caso de inexistência de inscrição ou de atuação restrita a outra Subseção Judiciária, deverá a Secretaria promover o arquivamento do comunicado, independentemente de despacho, em pasta própria.

Par. 2.º No caso de existência de inscrição e abrangência de atuação na Subseção de Ribeirão Preto, deverá a Diretoria de Secretaria promover a conclusão do expediente, para apreciação.

Art. 12 Os pedidos de desligamento definitivo do cadastro de advogados dativos ou peritos deverão ser, independentemente de despacho, encaminhados ao Núcleo de Apoio Regional para a apreciação pelo Juiz Federal Diretor da Subseção, nos termos do art. 15 do Edital de Cadastramento, bem como extraída cópia para arquivamento em pasta própria da Secretaria desta Vara.

Art. 3.º Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Juíza Federal Diretora do Foro, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ribeirão Preto, ao Chefe da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social e ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2009.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

O DOUTOR CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

.PA 2,15 FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o Sr. REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 998.553.218-04, filho de Tereza Pereira do Nascimento, nascido em 16/05/1958, Título de Eleitor nº 00.631.930.402-30 com endereço desconhecido, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos da Ação Civil Pública nº 2006.61.02.006890-9, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do REU SUPRACITADO, objetivando, em síntese, a reparação do dano que o Réu, na condição de Chefe da Equipe de Mercadorias Apreendidas e Selos (EQMAS) e responsável pelo depósito da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto e pelo depósito da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, causou aos cofres públicos em razão de irregularidades relativas ao desaparecimento de processos e de mercadorias dos depósitos acima mencionados. Pretende o Ministério Público Federal ver aplicada ao réu as sanções civis e administrativas previstas na Lei nº 8.429/92. Por encontrar-se o RÉU acima qualificado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO (conforme certidão do Oficial de Justiça - fl.144-v), pelo presente edital fica ele NOTIFICADO para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 8.429/92, artigo 17, 7º, a respeito do quanto alegado na inicial do processo acima descrito. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido RÉU, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de

Ribeirão Preto - São Paulo, aos 21 de maio de 2009. Eu, _____ (José Tarcisio Faleiros Freitas), Técnico Judiciário, RF. 4933, digitei e conferi. E eu, _____ (Antônio Sérgio Roncolato) Diretor de Secretaria, RF 1860, reconferi.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.005663-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO LUIZ MARQUETTI
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.006181-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIM PEREIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.01.008834-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO FAGUNDES BRETAS
ADV/PROC: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.63.17.004470-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON CONCEICAO THOME
ADV/PROC: SP122138 - ELIANE FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.004731-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.005519-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.005948-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DOS SANTOS MENDONCA
ADV/PROC: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.007007-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONTINA PERES PENTIADO
ADV/PROC: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.009538-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE TAMULIS
ADV/PROC: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002275-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002276-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002277-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002278-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DEMBOSKI - ESPOLIO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002279-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002280-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002281-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002282-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS BUENO DE GODOI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002283-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C TDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002284-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ISRAEL TELIS DA ROCHA
EXECUTADO: ODAIR JEROLINO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002285-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002286-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: AUTO ESCOLA VISAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002287-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002288-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: MARY BOTARO DE SOUZA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002289-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: EDSON DA SILVA TRANSPORTES EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002290-5 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
EXECUTADO: PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002291-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AKIO MOTOMURA
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.63.17.000487-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO COSMO DA SILVA
ADV/PROC: SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.63.17.002944-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JORGE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP245009 - TIAGO SERAFIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.002268-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.001528-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP040345 - CLAUDIO PANISA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002269-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.006197-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: VILMAR MENEZES DE MELO
ADV/PROC: SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002270-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.26.000226-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: EMERSON LUIS OLIVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002271-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.005520-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: PAULO SPERANDIO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002272-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.009591-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: JOSE RICCI
ADV/PROC: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002273-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.005957-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: MANUEL DUARTE DE LIMA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002274-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.26.011686-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
EMBARGADO: SEVERINO CUSTODIO DA LUZ
ADV/PROC: SP089107 - SUELI BRAMANTE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

Sto. Andre, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004031-1 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: SANDRO DA SILVA GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS
REU: COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.004034-7 PROT: 16/04/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA
REU: JUAN CASTRO CONDE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005148-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
REU: ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005149-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005150-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005153-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005154-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005155-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005156-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005157-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005158-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005159-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005160-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005161-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005162-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005163-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005164-3 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005165-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005166-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005167-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005168-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005169-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005176-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005177-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005179-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005180-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005182-5 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005183-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005184-9 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005185-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005186-2 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005187-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005188-6 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005189-8 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005190-4 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005191-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005201-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005202-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005203-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005204-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005205-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005206-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005214-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005215-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005216-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005217-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005225-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005226-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005237-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEZIO BARROS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005239-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIVIA CECILIANO SILVA
ADV/PROC: SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005240-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005241-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005242-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROGER MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005243-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALINE TARTAGLIONE FONSECA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005244-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005245-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLODONIL DIAS RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005246-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANDERSON ALVES DINIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005247-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005248-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HORACIO LUIZ LACERDA REIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005249-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROGERIO BENEDITO VOLPE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005250-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005251-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005252-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005253-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARMINTO FERREIRA SERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005254-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005255-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS - EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005256-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005257-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO CARNEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005258-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005259-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GISELIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005261-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULTRAFERTIL S/A
ADV/PROC: SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005262-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: AURORA COUTINHO GOMES
ADV/PROC: SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA
REU: HANS GUSTAVO FRANCISCO ERNESTO MULLER CARIOBA - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005267-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: MARCIO DA ROCHA SOARES E OUTRO
ADV/PROC: SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005268-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005269-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005301-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
REQUERIDO: WILSON DE FREITAS - ESPOLIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.003199-5 PROT: 18/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000077

Santos, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.005207-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005208-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
REU: ALICE DE MORAIS SATTI
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005209-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005227-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005228-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005229-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005230-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005231-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005232-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005233-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005234-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005235-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005236-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005238-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005263-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005264-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005265-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DE MATOS E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005266-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005270-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH MARKS BIEL DE BIACE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005271-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005272-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOERLINDA MASTRICH FERNANDES PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005273-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SUELY PRATES FAGUNDES CASTANHEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005274-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FABIO ANTONIO FELIX
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005275-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005276-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA BRITES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005277-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: UIRICABA MURITYAPUA CORREIA DE MELLO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005278-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MYRIAN LOPRETO MENIN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005279-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RICARDO YOSHIMI ARATO VATANABE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005280-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GERALDINO BEZERRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005281-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCIO VALLE PIRES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005282-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO FOUTO APARICIO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005283-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOBILIARIA SAO PAULO S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005284-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005285-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BONVECHIO ADM BENS COND S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005286-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005287-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIA MARIA BESERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005288-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005289-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005290-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005291-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPERUNA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005292-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005293-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005294-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005295-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005296-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005297-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO SALES
ADV/PROC: SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005298-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005299-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005300-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005302-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ALBERTO WANG KOU CHING E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005304-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VLADMIR MULERO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005305-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA LIMA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005306-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA BUENO
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005307-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005308-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005309-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005310-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005311-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005312-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005313-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005314-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005315-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005316-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005317-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005318-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005319-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005320-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005321-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADEMIR APARECIDO ROMACHELI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005322-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: D S M RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005323-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: BAR E LANCHES CASCATINHA LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005324-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: HOTEL VILAZUL LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005325-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: AUTO MOTO ESCOLA FATIMA LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005326-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
EXECUTADO: LANCHES VELEIRO AZUL LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005327-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005328-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO JUNQUEIRA FILHO
ADV/PROC: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005329-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005330-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005331-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005332-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005333-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005334-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005335-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005336-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA
ADV/PROC: SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005337-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005338-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005339-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005340-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005341-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005342-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005343-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005344-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005345-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005350-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.005303-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
IMPETRANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES
IMPETRADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005346-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.04.002464-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: CLEBER DA CRUZ RODRIGUES
ADV/PROC: SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000095

Santos, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.003508-8 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003509-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003510-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003511-8 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.003512-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL ALVES BEZERRA

ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003513-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BARDUINO IZIDORO
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003514-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS SOARES DA GAMA
ADV/PROC: SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003515-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ERNANDES SAMPAIO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003518-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: LEONARDO GONCALVES TAMBALO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003519-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: REGIS DEPRET
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003520-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CLARINDO AMBROZIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003521-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LOPES LASMAR
REPRESENTADO: ARLINDO DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003523-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA NAKAI - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003526-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACI MOTA SALES

ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003527-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003528-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003529-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA CARNAUBA
ADV/PROC: SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003530-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura DE ARAUJO ALMEIDA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003531-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILMAR HELENA DA SILVA
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003532-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMELINO CASARINI FILHO
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.003533-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA
ADV/PROC: SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.003507-6 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003516-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.14.004236-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MANOEL CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003517-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.004190-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.003524-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.003523-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA
EXCEPTO: MARIA DE LOURDES LIMA NAKAI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

S.B.do Campo, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000995-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000996-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
ADV/PROC: SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000998-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VILLAGE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000999-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB E INC DELTA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001000-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IMOB ESTRELA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001001-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: KAIBARA EMPR IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001002-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RONDA CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001003-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
REU: INTERSELL SERVICE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS TELECOMUNICAOES E
SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001004-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.001006-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: CARLOS ADELINO CARDOSO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000997-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
PRINCIPAL: 2009.61.15.000996-7 CLASSE: 15
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
ADV/PROC: SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001005-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.15.001003-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
REQUERIDO: INTERSELL SERVICE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS
TELECOMUNICAOES E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Sao Carlos, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.003706-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MIGUEL IVO PIRES LOUSADA
ADV/PROC: SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003707-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR GENARO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003708-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003709-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003710-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003711-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003712-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003713-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003714-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003715-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003716-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003717-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003718-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003719-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003720-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003721-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003722-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003723-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003724-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003725-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003726-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003727-3 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003728-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003729-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003730-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003731-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003732-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003733-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003734-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003735-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003736-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003737-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003738-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003739-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003740-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003741-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003742-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003743-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003744-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003745-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003746-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003747-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003748-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003749-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003750-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003751-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003752-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003753-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003754-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003755-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003756-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003757-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003758-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003759-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.003760-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIRLEY SOARES MUNIZ
ADV/PROC: SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003761-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA CANDIDA CAMARGO
ADV/PROC: SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003762-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003763-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LIMA DE MELO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.003764-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DO CARMO SILVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003765-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIMPIO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003766-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZELIA CAMARGO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003767-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VILANI
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003768-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVIMAR LEMOS DUARTE
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003769-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA DE LIMA VIEIRA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003770-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIDEL DEL CARMEN SALAS LEIVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003771-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003772-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.003773-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: GRAVA INDUSTRIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003774-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE C
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003775-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO L
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003776-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003777-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: ESCOLA EMANUEL KANT SOCIEDADE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003778-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: GRAFICA TAMOIO LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003779-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO PARAIBA -
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003780-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GR COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003781-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TEXTUAL PROPAGANDA LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003782-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TAMI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003783-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TECSAT DO NORDESTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003784-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003785-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003786-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003787-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: S.F.P. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003788-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VEROTRADE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003789-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: DOMINIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003790-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: OLIVEIRA & PREVIDES S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003791-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: INSTITUTO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL FREI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003792-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VISTALUA EMBALAGENS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003794-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRA DE CASTRO MOREIRA SOUZA
ADV/PROC: SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003795-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003796-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.003797-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCO OTTAVIO VIRONDA GAMBIN
ADV/PROC: SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.003798-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOS SANTOS WIEIRA
ADV/PROC: SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.003793-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.009400-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000092

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000093

Sao Jose dos Campos, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.006433-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006434-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006435-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006441-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006443-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006444-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006445-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006446-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006447-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006448-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006449-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006450-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006451-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006452-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006453-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006454-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006455-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006456-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006457-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006458-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006459-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006460-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006461-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006462-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006463-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006464-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006465-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006466-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006467-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006468-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006469-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006470-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006471-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006472-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006473-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006474-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006475-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006476-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006477-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006480-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006486-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIEL BENEDITO CARDOSO DE AGUIAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006487-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CRISTIANO LUCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006488-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JURANDIR LIBORIO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006489-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE SIMAO DOMINGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006490-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA CLAUDIA DE CAMARGO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006491-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO NUNES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006492-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDILSON JOSE RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006493-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH DE LIMA LUIZ
ADV/PROC: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006494-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SALOMAO DUARTE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006495-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006496-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006498-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA SANTOS

ADV/PROC: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006499-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI
REU: CAIXA SEGUROS S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006500-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES
ADV/PROC: SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006501-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006502-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006503-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006504-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006505-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006506-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006507-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006508-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006509-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006510-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006511-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006512-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006513-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006514-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006515-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006516-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006517-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006518-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006519-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006520-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006521-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006522-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006523-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENALDO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.006485-5 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.10.000003-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ESDRAS BOCCATO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ANGATUBA
ADV/PROC: SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006497-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.004375-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPACCO MODA LTDA
ADV/PROC: SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.003393-7 PROT: 13/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZ SHIGUERU KAMIMURA E OUTRO
ADV/PROC: SP214650 - TATIANA VENTURELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002254-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000081

Sorocaba, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.085020-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES CASSEMIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.01.025042-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA
ADV/PROC: SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.01.090238-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FIDELCINO MIGUEL LUCAS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.01.091044-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSINEIDE ALVES COSTA
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.01.095030-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIANO DOMICIANO COELHO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.01.095222-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOREIRA DANTAS
ADV/PROC: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005915-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005916-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO FRANCISQUINI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005918-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005919-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA KNOBIL
ADV/PROC: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005920-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005921-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH GELASCOV
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005922-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARINHEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005923-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MATOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005924-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZILDA RODRIGUEZ
ADV/PROC: SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005925-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE HATSUO TOYOMOTO
ADV/PROC: SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005926-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUERREIRO JUNIOR
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005927-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005928-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005929-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FELIX GONCALVES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005931-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LEONOR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005932-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NABIL SEMAAN ABDUL MASSIH
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005933-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL REGHIN
ADV/PROC: PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005934-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO NETO
ADV/PROC: SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005935-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MACAMITI KUNIYOSHI
ADV/PROC: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005936-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA CASTRO
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005937-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMENEGILDA TADDEI CORACA
ADV/PROC: SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005938-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005939-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO
ADV/PROC: SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005940-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005950-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MACIEL DA SILVA
ADV/PROC: SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005951-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE XIMA SILVA
ADV/PROC: SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005952-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005953-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005954-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EUSTAZIO DA SILVA
ADV/PROC: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005955-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO DE OLANDA CAMPOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005956-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005957-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIGI DI SANTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005958-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELMINIA MANHANI RODRIGUES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005959-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON EDVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005960-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES ARNAUT
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005961-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU PANCHERI
ADV/PROC: SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005962-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA
ADV/PROC: SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005963-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SENA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005964-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005965-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA
ADV/PROC: SP144537 - JORGE RUFINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005966-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR RAMOS
ADV/PROC: SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005967-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SAPIENZA RIBEIRO DA VALLE
ADV/PROC: SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005968-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADYR NADER
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005969-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005970-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON GUTMARAES
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005971-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUTH DE OLIVEIRA MELO
ADV/PROC: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.005941-0 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0031007-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: JOAO PEREIRA DOS REIS
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005942-1 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.005782-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: MOACIR DE PAULA E OUTROS
ADV/PROC: SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005943-3 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0009488-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005944-5 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012767-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
EMBARGADO: DANIEL DOMINGUES DA ROCHA
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005945-7 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.003823-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005946-9 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012843-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JAIR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005947-0 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.002179-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA
EMBARGADO: FRANCISCO CORTEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005948-2 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.007387-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005949-4 PROT: 14/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012863-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: GERALDO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.004340-8 PROT: 03/02/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERARDO JACOBO PENNACHI TEJERINA
ADV/PROC: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.00.013170-7 PROT: 15/05/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISIO GUINGER E OUTROS
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BEATRIZ BASSO
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.83.000683-1 PROT: 20/02/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLAMIR FERNANDES
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.83.005042-0 PROT: 12/11/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2002.03.99.021677-4 PROT: 12/06/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BONIFACIO BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.03.99.036179-8 PROT: 29/09/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DO AMARAL NEVES
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2002.61.83.002805-3 PROT: 05/09/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MOREIRA FILHO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 4

PROCESSO : 2005.61.00.012588-9 PROT: 17/06/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOLFO MENDES SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.00.012833-7 PROT: 21/06/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA LOPES CURRIEL E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.00.012730-1 PROT: 07/06/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDO ALVES PIRES E OUTROS
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.021697-1 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONDINA DE CARVALHO BERNARDO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.025108-9 PROT: 30/08/2007

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE CARNIVALI RUIVO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.033187-5 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VASQUE VILANI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.001053-4 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU BONINI BUENO E OUTROS
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.003247-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015360-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO
ADV/PROC: SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.021699-5 PROT: 23/07/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: ONDINA DE CARVALHO BERNARDO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.033195-4 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO
EMBARGADO: MARIA VASQUE VILANI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.003248-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PEDRO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E OUTRO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000019

*** Total dos feitos _____ : 000080

Sao Paulo, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.005972-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005973-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PINTO DE BORBA
ADV/PROC: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005974-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MUNIZ CANCIO
ADV/PROC: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005975-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SILVA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005976-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005977-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DO CARMO RIBEIRO
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005978-0 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ KURBAN ABRAHAO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005979-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA CARDOSO TELLES
ADV/PROC: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005980-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA SILVA GOMES
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005981-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCAL JOSE DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005982-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL DERTINATI
ADV/PROC: SP246525 - REINALDO CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005983-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSMAR HUMPHREYS
ADV/PROC: SP246525 - REINALDO CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005984-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CHIARADIA NETO
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005985-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTIA MARIA MACHADO SOARES
ADV/PROC: SP100335 - MOACIL GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005986-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005987-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SA
ADV/PROC: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005988-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENILDO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005989-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005990-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005991-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO BACHEGA
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005992-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI BARBOSA LOPES
ADV/PROC: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.005993-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACIANO JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005994-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMARY VENTURA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP118167 - SONIA BOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005995-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILVAN HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.005996-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA AMARILIA FERREIRA
ADV/PROC: SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005997-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANDRADE DA SILVA
ADV/PROC: SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005998-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES
ADV/PROC: SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.005999-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006000-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.006001-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006002-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO MORENO KOSOWSKI
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006003-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR BENICIO
ADV/PROC: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006004-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006005-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006006-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006007-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006008-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006009-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006010-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA DE SOUZA MAJOR
ADV/PROC: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006011-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS LOPEZ FOLLA
ADV/PROC: SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006012-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERMINIO MINTO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006013-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA IRINEO DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.006014-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DE BARROS
ADV/PROC: SP141851 - EDILENE BALDOINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.006015-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006016-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUZA CONTI NOBREGA
ADV/PROC: SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006017-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.006018-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE LINO JUNIOR
ADV/PROC: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.006019-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DANTAS
ADV/PROC: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.007591-7 PROT: 30/10/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOLORES RAPOSO DE RESENDES
ADV/PROC: SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.004322-2 PROT: 27/06/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE SANTANA
ADV/PROC: SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.007861-3 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003633-7 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM LIMA DIAS
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000052

Sao Paulo, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000920-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANGELO ROQUE DORTA

ADV/PROC: SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000921-2 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000922-4 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

AVERIGUADO: ITANIA LOULA MARTINS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Braganca, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) nº(s) 2001.61.21.000600-0 e 2001.61.21.000804-5 movido(s) pelo(a) - FAZENDA NACIONAL- FN contra J L TULLER PIRES ME, CNPJ n.º 69023810/0001-60, , atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA(M) J L TULLER PIRES ME, nos termos da lei 6830/80 para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 13.719,82(treze mil setecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) em 05/09, com os acréscimos legais, inscritas em Certidão de Dívida Ativa sob nºs 80.6.98.045013-0 em 27/03/2000, 80.6.98.045014-41, e processo administrativo nº 10860001620/98-31 e 10860001620/98-31 respectivamente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios. Em virtude do que, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, observados os prazos legais, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à av. Independência, 841- Jd. Marajoara -Taubaté/SP. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, 08 de maio de 2009. Eu,Janete Bispo Garcia, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,.....Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000796-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.22.000773-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALAIR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000797-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.22.000773-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUCIANO WELINGTON GOMES
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000000
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

Tupa, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 15/2009

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 12/2009, de 18 de maio de 2009, referente à interrupção do 1º período de férias de servidores desta Vara;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JUSCELINO GIMENEZ, Técnico Judiciário, RF 2186, para substituir o servidor PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO, Diretor de Secretaria (CJ-3), RF 2133, nos dias 12, 13 e 14 de maio de 2009;

DESIGNAR o servidor FÁBIO MARTINHO, Técnico Judiciário, RF 6177, para substituir a servidora CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, Sipevisora de Processamentos de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-5), igualmente nos dias 12, 13 e 14 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2008.61.22.000637-4 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de AUREA - PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 01.704.099/0001-75, sendo que atualmente a empresa executada encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Aimorés, 1326 nesta cidade, CITA a empresa executada, AUREA - PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME (CNPJ n.º 01.704.099/0001-75), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 12.022,84 (doze mil, vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), calculados em 07/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativas n.ºs 80 2 03 025903-48, 80 2 06 016845-22, 80 6 03 069636-44, 80 6 03 069637-25, 80 6 06 026312-19 e 80 6 07 036282-30, processos administrativos n.ºs 13830 201019/2003-00, 13830 500053/2006-07, 13830 201018/2003-57, 13830 201020/2003-26, 13830 500054/2006-43 e 13830 500148/2007-01, referente a débito de I.R.P.J., COFINS, Contribuição Social, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 22 de maio de 2009

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2004.61.22.001889-9 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANJA GLORIA LTDA E OUTROS, CNPJ n.º 44.930.196/0001-99, sendo que atualmente o responsável tributário encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Aimorés, 1326 nesta cidade, CITA o responsável tributário, KIYOSHI AIHARA (CPF n.º 397.458.648-20), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 37.344,48 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), calculados em 04/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 04 065076-03, processo administrativo n.º 13830 203028/2004-16, referente ao débito SIMPLES, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 21 de maio de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2001.03.99.031110-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO ALONSO FELICIO
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2006.03.00.029075-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001788-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001789-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001790-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001791-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001792-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001793-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001794-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001795-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001796-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001797-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001798-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001799-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001800-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001801-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001802-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001803-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001804-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001805-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001806-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001807-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001808-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001809-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001810-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001811-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001812-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001813-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001817-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.001786-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.25.001487-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIDNEY CARLOS FERRARI
ADV/PROC: SP198717 - DANIELA BONIFÁCIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001787-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2001.03.99.031110-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: VALDOMIRO ALONSO FELICIO
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000031

Ourinhos, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.004743-2 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.004744-4 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS

ADV/PROC: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004745-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS

ADV/PROC: MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004746-8 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS

ADV/PROC: MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004747-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS

ADV/PROC: MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004748-1 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
ADV/PROC: MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004749-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
ADV/PROC: MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004750-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
ADV/PROC: MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004751-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004752-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004753-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004754-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004755-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS010291 - FABIULA TALINI
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004756-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DE PERNAMBUCO
REU: NEI CARLOS RODRIGUES
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004757-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE URUGUAIANA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004758-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.004759-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: REPUBLICA PORTUGUESA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.005790-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZIO LIMA DE ASSUNCAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005791-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005792-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GELSON DE CAMPOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005793-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS GOMES CANIDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005794-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIO DE SOUZA MACIEL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005795-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MANOEL DE SOUZA AMORIM
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005796-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELINDO CALONGA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005797-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANIO SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005798-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CUSTODIO CANTERO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005799-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005800-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDERICO SURUBI
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005805-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZFERINO VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005809-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORACI GRANJA DE ARAUJO
ADV/PROC: MS012515 - CONRADO WOLFRING E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005810-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GUEDES DE SA EARP
ADV/PROC: MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005812-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR PEREIRA MENDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005813-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR MONTSERRATE SPINDOLA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005814-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMANO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005815-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUDINEI DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005816-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIMILSON VIVEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005817-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ROSA DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005818-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON DA SILVA MIRANDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005819-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005820-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUDSON DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005821-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA POQUIVIQUI
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005822-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILBERTO OSUNA CARBAJAL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005823-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMAR MARCELO DE CARVALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005824-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005825-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIS ELOY DAS NEVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005826-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO SILVINO CANAVARROS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005827-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES DE SOUZA PAPA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005828-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AARON MUDO VITAL DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005829-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCOS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005830-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO SOUZA DO CARMO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005831-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZEIAS AUGUSTO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005832-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RIBEIRO CARCANO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005833-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO ALVES DE JESUS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005834-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MANSILHA TORRES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005835-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON COSME PULQUERIO LEITE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005836-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IBRAHIM RODRIGUES PEDRAZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005837-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SAMANIEGO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005838-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DIVINO SOUZA ALVES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005839-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EROTILDES SOARES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005840-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARIO MEDEIROS DE TOLEDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005841-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLADISTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005842-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR SURUBI CORREA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005843-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA COSTA
ADV/PROC: MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005844-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005845-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005846-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005847-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005848-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005849-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005850-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005851-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005852-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005853-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005854-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLADYS MARY TOLEDO
ADV/PROC: MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005855-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005856-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA GUARDIANO JAMAR
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005857-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGNOLIA GUARDIANO RODRIGUES
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005858-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANTANA
ADV/PROC: MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.005859-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONEIDE MEDEIRO LELIS
ADV/PROC: MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005860-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR LAGNI
ADV/PROC: MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005861-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO VAREIRA JAMAR
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005862-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RIFATTI
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005863-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO GARCIA
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005864-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005865-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.005866-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ZANANDREA
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.005867-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINELLI
ADV/PROC: MS002464 - ROBERTO SOLIGO E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005868-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA GROSSO PALADINO E OUTRO
ADV/PROC: SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.005806-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.008734-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERRAGEM ALVORADA LTDA
ADV/PROC: DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005811-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.001410-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROBERTO ROSENDO
ADV/PROC: MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.005869-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0004516-1 PROT: 22/08/1997
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: DINAI LOPES DE SOUZA VEIGA E OUTRO
ADV/PROC: MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.004190-9 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA
ADV/PROC: SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000093

CAMPO GRANDE, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.003144-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA OITAVA TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: PROC. HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003145-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003146-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003147-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003148-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003149-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003150-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003151-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003152-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003153-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003154-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003155-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003156-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003157-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003158-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003159-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003160-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003161-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003162-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003163-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003164-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003165-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003166-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003167-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003168-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003169-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003170-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003171-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003172-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003173-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003174-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003175-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003176-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003177-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003178-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003179-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003180-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003181-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003182-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003183-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003184-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003185-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003186-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003187-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003188-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003189-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003190-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003191-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003192-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003193-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003194-8 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003195-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003196-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003197-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003198-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003199-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003200-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003201-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003202-3 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003203-5 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003204-7 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003205-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003206-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003207-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003208-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003209-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003210-2 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003211-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003212-6 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003213-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: NELSON ACOSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003214-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA FULVIA BENITES MONGES
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003215-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETRONA MERLO JARA
ADV/PROC: MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000072

PONTA PORA, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER RELIZADA NA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO, MM.^a Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 15 a 19 de junho de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, para realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 10:00 horas do dia 15 de junho de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MM.^a Juíza Federal, Corregedora da Vara, Dra. Lisa Taubemblatt, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito, ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum da Justiça

Federal, à Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Ponta Porã/MS, a Defensoria Pública da União e a Procuradoria da União Federal (Advocacia Geral da União), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Ponta Porã/MS, aos 26 de maio de 2009. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal Substituta
(no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 11/2009-SE01

O Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos do processo nº 58/08-SASB/SADM, da Secretaria administrativa que alterou, a pedido, o período de licença gestante da servidora Ana Cristina Martins de Lima, Analista Judiciário, RF 5178, para 01.12.2008 a 18.05.2009;

R E S O L V E :

I - DISPENSAR, a partir da publicação, a servidora HILANA FIGUEIREDO DE SOUZA, da função comissionada de Supervisor da Seção de Apoio Judiciário (FC-05); II - DESIGNAR, a partir da publicação, a servidora descrita no item I para exercer a função comissionada de Assistente I (FC-4);

III - DESIGNAR a servidora a servidora ILKA DE SOUSA DUARTE BARBOSA, Técnico Judiciário, RF 6265, para, a partir da publicação, ocupar a função comissionada de Supervisora da Seção de Apoio Judiciário (FC-05); IV - RETIFICAR a Portaria nº 34/2008-SE01 para fazer constar como período final de substituição da servidora Ilka de Souza Duarte Barbosa, na função de Oficial de Gabinete, a data de 18.05.2009;

ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Coxim, MS, 27 de maio de 2009.

José Luiz Paludetto
Juiz Federal Substituto,
Na Titularidade Plena

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000666

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.012973-7 - JOVINO ROSALINO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) ; MARIA DO CEU LOPES DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); MARIA FATIMA DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); SILVIA MARA LOPES DA SILVA (ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); JAIME LOPES DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO ITAU S/A .

2008.63.01.029207-3 - SANDRA SANTOS SILVA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS e ADV. SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.060441-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.023169-6 - VINCENZA FORMICA (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.000059-5 - ANA MESSANO ESCANI (ADV. SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.079082-2 - ALMICAR MARCELO NOGUEIRA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.002382-0 - SERGIO DE ARAUJO CINTRA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.011656-1 - JACOB WETZL FILHO (ADV. SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) ; EVA WETZL (ADV. SP117120-MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015048-9 - JOSE DE VASCONCELLOS JUNIOR (ADV. SP234334 - CARLOS FRANCISCO DE MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.066720-2 - MARCIA NUNES DA SILVA SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.016338-1 - MOACIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002872-2 - MESSIAS DE MELO PEREIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.063430-0 - OLGA LEARDINE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.
P.R.I.

2008.63.01.038224-4 - LELIA ANASTACIO PESTANA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.020346-9 - DIOGO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e ADV. SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
*** FIM ***

2009.63.01.013964-0 - IDEVALDO ZAVANELLA (ADV. SP038661 - DAVID ROBERTO ROSA) ; FLORENTINA DIAS ZAVANELLA(ADV. SP038661-DAVID ROBERTO ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.083222-1 - AMARO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.000058-3 - GUIOMAR NATALINA SANTOS (ADV. SP039697 - ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo

extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.004144-8 - IZABEL MARTINEZ REJES (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.003457-6 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). In casu, apesar de devidamente cientificado quando do ajuizamento do feito, o autor não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2009.63.01.010767-5 - ANTONIO MARCELINO NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087919-5 - LIA MARTA RUSSOMANNO (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2009.63.01.005479-8 - PAULA SCHEYER (ADV. SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.080677-5 - HELIO BRUNO ALVIM (ADV. SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO).

2009.63.01.009542-9 - RITA DE CASSIA DINIZ (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.006457-0 - MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA e ADV. SP202997 -

VIDAL

RENNO COELHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.054274-0 - ANIBA GOMES DE SA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.016457-5 - SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003407-2 - SHEILA FERREIRA COSTA (ADV. SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito por ausência de condição da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação, São Paulo/SP. Sai a autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.028536-2 - MAURICIO FERREIRA NEVES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.002145-4 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência da coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014312-6 - SERGIO RICARDO JACOMO NEGRO (ADV. SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2007.63.01.082754-7 - YU SU CHIN CHANG (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.092703-7 - PAULO MASAHIRO KOMAE (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de complementação do resíduo de 147,06% (setembro de 1991), pois já pago integralmente na via administrativa (art. 267, VI, CPC). P.R.I.

2008.63.01.032896-1 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, em razão do indeferimento da petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.63.01.028962-5 - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento nos arts. 267, VI do CPC, decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

2009.63.01.000846-6 - MARIA LUIZA GUAS MARCOVECCHIO (ADV. SP247086 - GABRIELA PEREIRA XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.017311-0 - JOSE MARTINS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030428-6 - MARCIA ZUE SILAGI (ADV. SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.053924-8 - LOOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO e ADV. SP261487 - VANESSA MIRANDA) ; PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP254796-MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO); PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO(ADV. SP261487-VANESSA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.049652-3 - DANIELLI DOS SANTOS EPAMINONDAS (ADV. SP094652 - SERGIO TIRADO) ; DANIEL DOS SANTOS EPAMINONDAS(ADV. SP094652-SERGIO TIRADO); DANILO DOS SANTOS EPAMINONDAS(ADV. SP094652-SERGIO TIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo os autores carecedores de ação por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.020666-4 - MANOEL CURITIBA DE REZENDE (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.011430-8 - GLAUCIA SAVIOLI FISNER PIVA (ADV. SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.010427-0 - FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057772-5 - ELIZABETE APARECIDA ALVES MACIEL (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.015792-3 - IRIA DE FATIMA VIEIRA JAULINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003410-2 - JOSE HERCULANO DE MELO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.013168-5 - ANA CARLOTA DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS e ADV. SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.050060-5 - ALFREDO NASCIMENTO CANQUEIRO NETO (ADV. SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA e ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.63.01.014380-1 - JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base na norma do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.064207-9 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010158-9 - ESTER MARIA DA SILVA GOMES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.043370-7 - VICENTE SANTOS (ADV. SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO e ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.327355-6 - LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.323241-4 - JOSE DAGOBERTO DA COSTA (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.077807-0 - SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.
CANCELE-SE O TERMO ANTERIORMENTE REGISTRADO (27568) EM VIRTUDE DE CONTER ERRO MATERIAL.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2008.63.01.003368-7 - LUIS PEDRO VIEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002300-1 - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002286-0 - EZIDIA MORAES (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002008-5 - FRANCISCA MARIA DE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000891-7 - ADRIANO SILVIANO SOUZA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001256-8 - LEONIDES KNAUBER (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.047717-2 - JOSE MARTINS SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que há na r. sentença a omissão alegada. Portanto, conheço dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHES PROVIMENTO. Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.192557-0 - ORIPIA MARIA FRANÇA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 100%; b) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo, em relação a estes, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.017056-6 - DERCILIA ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016048-2 - VALTER RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013935-3 - APRILE CRISTOFERO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.312294-3 - ADELINA MAGNANI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adelina Magnani, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.013345-4 - FRANCISCO PIETRONIRO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo: a) com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pagamento da diferença relativa ao mês de agosto/93; b) com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003778-4 - MARIA REZENDE DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002654-3 - NOEMIA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003780-2 - JOSE MARTINS DE MELO FILHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003341-9 - LEONTINA PONTE CORTEZ (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003036-4 - MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.002987-8 - CLEUZA APARECIDA CESARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. CLEUZA APARECIDA CESÁRIO DE OLIVEIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2007.63.01.057317-3 - ODETE APARECIDA BARALDI DA SILVA (ADV. SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093694-4 - NEUZA APARECIDA COZIM DE BARROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual. Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.001921-6 - MARIA DE LURDES VIEIRA VENTURA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido

da parte autora, Sra. MARIA DE LURDES VIEIRA VENTURA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.018826-9 - DANIEL ATHAIDE PEREIRA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao pedido de concessão de benefício de auxílio doença, ante a falta de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, no que tange ao

pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação em 31/01/2007 e de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001960-5 - MIDIAM PEDRO CANDIDO (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. MIDIAM PEDRO CANDIDO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2005.63.01.320429-7 - VALDIR AFONSO OLIVEIRA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.018387-1 - DALVA BOGNI FONTANETTI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.022784-9 - RIVALDO CESARIO DE ANDRADE (ADV. SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013333-8 - DULCE FOLTRAN CAPITANI (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido
formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas.

P.R.I.

2008.63.01.031660-0 - WAGNER JOSE RODRIGUES (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e
ADV.
SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2008.63.01.014631-7 - FELIX CAMACHO NETO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.073690-6 - CANDIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo
o
processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.084143-0 - JOANA FATIMA BOTTA RODRIGUES (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE
MOURAO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito, com
fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.055332-0 - DINAH ALVES (ADV. SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003239-7 - YAHATSU KURONUMA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA
CARVALHO
XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o
processo
com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão
por
morte. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publicada em audiência,
registre-se. Intime-se.

2008.63.01.002160-0 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o pedido
da parte autora, Sra. TEREZA MARIA DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I,
do
CPC.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2008.63.01.002649-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.052012-4 - ALVENITA DE NOVAIS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, Alvenita de Novais Santos Siqueira, com DIB em 11/06/2007 e data de cessação em 18/05/2009, devendo o INSS proceder à anotação no CNIS. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam a quantia de R\$ 11.990,09 (ONZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio de 2009.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.010916-6 - MARILENA DE OLIVEIRA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício NB 129.993.868-7 de titularidade de MARILENA DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial (RMI) a R\$ 1.588,94 e a renda atual (RMA) a R\$ 2.410,19 (abril/2009), a partir da DIB (01/10/2003). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 35.559,20 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizada até maio/2009, nos termos do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após o trânsito, implante-se o benefício revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.071676-2 - CARLOS CESAR ALBUQUERQUE BARROSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para autorizar o levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao vínculo com a empresa Prowork Brascam Com e Serv de Informática Ltda., extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2008.63.01.044376-2 - EVARISTO DUARTE LIMA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 13.06.2007 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$646,80.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 27.959,38.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.021005-9 - MIRIAN SAMORA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora (NB 42/068.335.131-1), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 163,70 (cento e sessenta e três reais e setenta centavos), quando da concessão do benefício em 22/07/1994, que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 634,47 (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos) para o mês de abril de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas e não pagas, no valor de R\$ 9.265,81 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.018338-0 - FRANCISCO MARTINS SOBRINHO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/105.480.462-9), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 728,06 (setecentos e vinte e oito reais e seis centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.594,22 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), para abril de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 152,93 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até maio de 2009.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão indicada pelo embargante - afastando a alegação de decadência - mas consigno desde logo a inexecutabilidade do título executivo, tendo em vista que não há salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no período básico de cálculo do benefício.

2007.63.01.066491-9 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067516-4 - GENIVAL ELIAS DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.019203-3 - MOACIR ALBERTO DE SA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/105.481.707-0), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 670,29 (seiscentos e setenta reais e vinte e nove centavos) e uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.506,71 (um mil, quinhentos e seis reais e setenta e um centavos), para a competência de abril de 2009.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no total de R\$ 36.076,62 (trinta e seis mil e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2009, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para fazer oção pelo recebimento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016646-8 - ALIPIO FRANCISCO SANTANA (ADV. SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito na petição do INSS anexada em 30/04/09 (pagamento do benefício assistencial ao autor no período de 18/08/2008 a 28/01/2010, mais 80% dos valores relativos às diferenças vencidas, conforme cálculos da contadoria judicial).

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se RPV.

P.R.I.O.

2008.63.01.001316-0 - NILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, tendo em vista a proposta

formulada

pelo INSS e aceita pelo autor e sua defensora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que proceda ao restabelecimento de auxílio doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

À Secretaria para as devidas providências para expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000667

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.087919-5 - LIA MARTA RUSSOMANNO (ADV. SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base na norma do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

2005.63.01.243423-4 - CARLOS GASPARETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

Ante o

exposto, homologo a desistência quanto ao pedido de correção relativa ao Plano Bresser;

Diante da existência de litispendência com relação ao Plano Collor I, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

No entanto, deve prosseguir o feito com relação à CEF.

Assim, haja vista o prosseguimento do processo apenas em relação à pretensão de correção monetária do Plano Verão, considero: 1) prejudicada a proposta de acordo formulada pela CEF em 28.07.2008; e 2) reconheço a ilegitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da ação com relação ao Plano Verão, na esteira do posicionamento já consolidado dos Tribunais Superiores, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

Anote-se no sistema as alterações relacionadas ao polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 665 /2009

2005.63.01.200198-6 - GILDASIA DE SOUZA MENDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Nos termos

do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente

contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."''

2003.61.84.023734-2 - MARIA NAZARETH TETAMANTI JURADO (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação cujas partes iniciais são MARIA NAZARETH TETAMANTI JURADO, inscrita no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.309.288-35, portadora da cédula de identidade RG nº 3868135 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.(...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, diante da impossibilidade de interposição do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se."

2003.61.84.023734-2 - MARIA NAZARETH TETAMANTI JURADO (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação cujas partes iniciais são MARIA NAZARETH TETAMANTI JURADO, inscrita no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.309.288-35, portadora da cédula de identidade RG nº 3868135 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.(...) Com essas considerações, deixo de admitir o recurso extraordinário ora interposto. Valho-me da ausência de repercussão geral e do intuito, demonstrado pela parte recorrente, de rediscutir matéria de prova. Intimem-se.

2003.61.84.046533-8 - ALMIR DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento lançado contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para revogar a decisão anteriormente proferida que não conheceu do agravo de instrumento. Determino, ainda, o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, juntando-a em um novo processo com numeração própria. Após, intime-se para contrarrazões, bem como encaminhem-se os novos autos para o Supremo Tribunal Federal, de acordo com os artigos 544, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, determino, ainda, a suspensão do feito principal até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo de instrumento, aplicando-se por analogia o disposto no art. 265, IV, a, e seu § 5º, do Código de Processo

Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.070745-0 - EDNEI ALVES SANTOS (REPRESENTADO POR CURADOR) E OUTRO (ADV. SP128529 -

CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES); DURVAL ALVES SANTOS(ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS com fundamento nas alíneas "a" e "b", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que entendeu preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.038521-9 - JOSIMAR SILVA SANTOS (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de

Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2004.61.84.069363-7 - VALDORMIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado por VALDORMIRA PEREIRA DOS SANTOS, nascida em 11-07-1942, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.948.018-87, portadora da cédula de identidade RG nº 3473704 SSP/SP, filha de Hermínia M. de Jesus e de Guilhermino P. dos Santos, em ação previdenciária de pedido de pensão por morte, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.(...) Entendo ser possível o presente pedido de uniformização. Valho-me

do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001. Com essas considerações, defiro o processamento do presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado por VALDORMIRA PEREIRA DOS SANTOS, nascida em 11-07-

1942, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 678.948.018-87, portadora da cédula de identidade RG nº 3473704 SSP/SP, filha de Hermínia M. de Jesus e de Guilhermino P. dos Santos, em ação previdenciária de pedido de pensão por morte, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se.

2004.61.84.077752-3 - MANOEL RUFINO MUNHÃO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo

328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.079207-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora.(...) Diante da apreciação de todo o conjunto probatório, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento. Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.085992-8 - ARLETE LUCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); ALINE SILVA

DE LIMA(ADV. SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA); MICHELLE SILVA DE LIMA(ADV. SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA);

MAURICIO SILVA DE LIMA(ADV. SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela

autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão.(...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, por injunção da ausência de especificação das razões de fato e de direito que deveriam supedaneá-lo. Com essas considerações, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2004.61.84.119949-3 - CRESCENCIO RAFAEL (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal

do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.202519-0 - VALENTIM ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA);
ANTONIO ALVES DE SOUZA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.243849-5 - WILSON BUENO DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela autarquia. (...) Diante do exposto, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2004.61.84.253686-9 - RUTH DOS SANTOS BERNARDINO (ADV. SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM e ADV. SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de pedido de reconsideração apresentado em pedido uniformização de jurisprudência, cuja decisão fora de negar seguimento ao incidente.(...) Com essas considerações, pedido de reconsideração apresentado em incidente uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.404152-5 - DIANA ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP087154 - SERGIO BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de petição da parte autora, pela qual requer a juntada de procuração, bem como vista dos autos.(...) Defiro a juntada da procuração. Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário pela Autarquia, bem como em respeito ao princípio do contraditório, previsto no art. 5, LV, da Constituição da República, devolvo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões, com espeque no art. 508 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.404251-7 - DIEGO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP087154 - SERGIO BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de petição da parte autora, pela qual requer a juntada de procuração, bem como vista dos autos.(...) Defiro a juntada da procuração. Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário pela Autarquia, bem como em respeito ao princípio do contraditório, previsto no art. 5, LV, da Constituição da República, devolvo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões, com espeque no art. 508 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.440789-1 - VERA LUCIA MESQUITA DE SOUSA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela autarquia. Versa sobre acórdão das Turmas Recursais que concedeu o benefício de pensão por morte pleiteada pela esposa e filhos do falecido, Sr. Odair Tavares de Souza, ocorrido em 18-02-1987.(...) Com essas considerações, deixo de admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei

federal. Intimem-se.

2004.61.84.487554-0 - DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR (ADV. SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS DE SIQUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Cuidam os autos de pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pela UNIÃO FEDERAL, em ação proposta por DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JÚNIOR.(...) Entendo ser possível o presente pedido de uniformização. Valho-me do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001. Com essas considerações, defiro o processamento do presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pela FAZENDA NACIONAL. Intimem-se.

2004.61.85.003022-0 - LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que entendeu preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.(...) Por todo o exposto, admito o recurso extraordinário ora interposto. Intimem-se.

2004.61.85.015241-6 - DARLI MOROTI DE ABREU (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária, proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

2004.63.07.000020-6 - JOANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autarquia com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Subseção Judiciária de Americana, em razão da revisão do valor do benefício Pensão por Morte com a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/1995.(...) Diante do exposto, torno sem efeito o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, bem como determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.63.07.000344-0 - VERA MARIA FERREIRA PRADO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autarquia com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Subseção Judiciária de Americana, em razão da revisão do valor do benefício Pensão por Morte com a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/1995.(...) Diante do exposto, torno sem efeito o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, bem como determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.63.07.000346-3 - ANGELA PIGOLI CRESPILO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Subseção Judiciária de Americana. Versam os autos sobre revisão do valor do benefício pensão por morte. Formulou-se pedido de majoração da alíquota para 100% (cem por cento), a partir do advento da Lei nº 9.032/1995. (...) Diante do

exposto, torno sem efeito o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, bem como determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.63.07.000351-7 - ROSA BRANDAO PERALTA SANTO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Subseção Judiciária de Americana. Versam os autos sobre revisão do valor do benefício pensão por morte. Formulou-se pedido de majoração da alíquota para 100% (cem por cento), a partir do advento da Lei nº 9.032/1995. (...) Diante do exposto, torno sem efeito o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, bem como determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.325657-1 - ALBERTO ANCONA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, com fundamento no §

2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.(...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Secretaria das Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Com essas considerações, determino o sobrestamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.325881-6 - JONAS IVAN ASIS BUENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.(...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Secretaria das Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Com essas considerações, determino o sobrestamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.01.327884-0 - PEDRO VICENTINI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, com fundamento no §

2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.(...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Secretaria das Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Com essas considerações, determino o sobrestamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.03.014857-4 - SEGUNDO DE BASSICHETTA SCOMPARIM (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário, interpostos pela parte

autora, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de

benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado

pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.(...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Secretaria das Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Com essas considerações, determino o sobrestamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.03.014897-5 - PAULO AFONSO PIZZATO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que prelecionam o § 6º do art. 14 c/c o art. 15 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve o presente recurso ficar retido, até que se noticie o julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado. Providencie a Secretaria das Turmas Recursais as devidas anotações, em consonância com o § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Com essas considerações, determino o sobrestamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0663/2009

LOTE Nº 44459/2009

2002.61.84.008589-6 - MARIA GOMES DA SILVA (E OUTRO) E OUTRO (ADV. SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI); GABRIEL CARDOSO DA SILVA (MENOR REPRESENTADO E OUTRA)(ADV. SP141212-

DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Expeça-se

ofício ao Senhor Chefe de Serviço do INSS - Unidade Avançada em São Paulo para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo sobre o cumprimento integral da Obrigação de Fazer a que foi condenado o réu. Int.

2002.61.84.009253-0 - CLEMENTE ALVES TEIXEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante parecer da Contadoria Judicial, trazendo aos autos a

informação do falecimento do autor em 08/08/2006 e considerando que até o presente momento não houve qualquer manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito por possíveis herdeiros, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.005737-6 - CLÁUDIO DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que

no caso em tela a requerente, bem como seu filho menor, provaram suas qualidades de dependentes do autor, conforme se depreende da Certidão de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elaine Dael Olio e Lucas Dael Olio de Lima na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJP, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Elaine Dael Olio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o número 04025727854, que ficará responsável pela destinação dos valores ao filho, da parte que lhe compete por

herança. Cadastre-se a advogada dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.028095-8 - LOURENÇO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS e ADV. SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2003.61.84.040981-5 - LUIS CARLOS RAGAZINI (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora sobre o OFÍCIO Nº 4.507/2008 - APSDJSPC, de 05.12.2008, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à revisão em seu benefício previdenciário e pagamento dos atrasados desde a data da sentença até o efetivo cumprimento através de complemento positivo, bem como dos documentos carreados aos autos nesta data, 22.05.2009, denominados "ORTNNB, INFBN, HISCRE, CONREV, REVSIT, HISCAL e HISCP. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2003.61.84.077519-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS FOGACA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré, bem como do devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2004.61.84.002514-8 - JOSÉ DE JESUS FIDALGO NETO (REP. POR CURADORA) (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria para manifestação referente à petição da parte autora anexada aos autos em 02/04/2009, devendo fundamentar sua análise nos parâmetros e normas seguidas para a realização de cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.008836-5 - IZOLINA CAPITANI SAMPAIO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a petição da parte autora protocolizada nos autos, através da qual requer que se oficie ao INSS para que cumpra com o determinado na sentença. (...). A existência de várias cotas de pensão não impede o cumprimento da sentença porque o réu tem mecanismos próprios para conhecimento dos atuais beneficiários e seus respectivos números de benefícios. Assim, oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, em 10 (dez) dias, proceda aos cálculos com base nos documentos constantes do Processo Administrativo de concessão do benefício da parte autora. Isto posto, apresente os cálculos referentes ao processo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.051886-4 - OSMAR TREVISAN (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista haver nos autos a juntada de Processo Administrativo onde consta a relação de salários de contribuição do autor, oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos relativos à execução do julgado, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2004.61.84.052500-5 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP201274 - PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marli Marques dos Santos, CPF nº. 10091309867, Marcio Marques, CPF nº. 11639858806, Marcos Marques, CPF nº. 25869697824, Marcelo Marques, CPF nº. 22287224807, Maria Marques Brabo, CPF nº. 13418329888 e Francisco Marques, CPF nº. 31296738817, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme

requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/6 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.055507-1 - ANTONIO JOAO MASTROENI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-Ré. Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo o Juizado o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a este é vedada a citação por edital. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.059272-9 - ALECIO NATAL DA SILVA (ADV. SP107476 - ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Anote-se o nome do advogado constituído, Dr. Roberto de Sousa, OAB/SP 107.476, conforme procuração protocolada em 05.03.2009. 2. Considerando que o advogado só foi constituído após o trânsito em julgado, que resta apenas a opção pela forma de recebimento dos atrasados e que, segundo entendimento desta magistrada, a aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, deve levar em conta a situação do processo até o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento (RPV ou precatório, conforme a opção do autor) em nome exclusivo de ALÉCIO NATAL DA SILVA, sem a inclusão de seu patrono. Por conseguinte, apenas o autor e as pessoas indicadas no art. 3º do Provimento COGE nº 80/2007 poderão efetuar o levantamento do crédito reconhecido nesta demanda. 3. Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca da forma de recebimento dos atrasados, à luz do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.066796-1 - BENEDICTA AUGUSTA CERMINARO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prejudicada a petição acostada aos autos em 13/04/2009, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa a discussão. Intime-se. Arquive-se.

2004.61.84.082054-4 - ABILIO AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias. Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.085247-8 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta no cadastro dos autos o número do Benefício do autor, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento, Cadastro e Distribuição para regularização. Após, à Contadoria para elaboração de parecer quanto a eventual cumprimento do julgado por parte do INSS. Int.

2004.61.84.096555-8 - JERCINO NATES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações da parte autora e juntada de planilha com os valores que entende corretos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int

2004.61.84.102841-8 - HADEL AURANI (ADV. SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e ADV. SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES e ADV. SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e ADV. SP128595 - SAMUEL

PEREIRA DO AMARAL e ADV. SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA e ADV. SP242640 - MARIA CRISTINA DA COS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos juntados pela parte autora relacionados com o processo que tramita na 1ª Vara da Comarca de Avaré, processo nº 96.03.003821-0, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que libere os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal decorrentes da expedição de ofício precatório. Intime-se. Cumpra-se

2004.61.84.187908-0 - NATAL VINIERI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para elaboração de Parecer.

2004.61.84.198901-7 - MANOEL GUTIERREZ (ADV. SP181353 - JAMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Inês Fernandes Gutierrez, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 27399985898, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Cadastre-se o advogado da habilitada e expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.214168-1 - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI (ADV. SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão 6301048739/2009, proferida em 25/03/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.216638-0 - AROLDO MEIRELLES (ADV. SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Dolores Garcia Meirelles, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 129.079.268-29 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.222146-9 - NICOLAU STAICOV (ADV. SP149860 - SUELI STAICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 08.11.2008 - Nada a deferir. (...). Portanto, os valores requisitados através de RPV (requisição de pequeno valor) são incontroversos, estando disponível para levantamento desde 09.10.2006, conforme descrito na fase processual nº 15: "REQUISICÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20060027078R - REQUISITADO P/ (REQ.) NICOLAU STAICOV - PROPOSTA 9/2006 - VALOR LIBERADO EM 09/10/2006 PARA AGENDAMENTO." Posto isto, remetam-se os autos à Seção de Requisitório/Precatório, no aguardo da anexação do comprovante de pagamento do RPV (AVISO DE DÉBITO/CAIXA). Após, providencie a serventia o retorno dos autos eletrônicos à situação de baixa definitiva no sistema informatizado deste Juizado. Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem o retorno dos autos ao arquivo, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé. Cumpra-se. Intime-se. Após providências, dê-se baixa.

2004.61.84.247445-1 - PEDRO GONÇALVES MUNHOZ (ADV. SP069687 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da extinção da execução em
02.04.2007, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

2004.61.84.267083-5 - CLOVIS DELLA FINA FILHO (ADV. SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO e
ADV.
SPI83112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO e ADV. SP191920 - NILZA GONÇALVES e ADV. SP195507 -
CLAUDIA
TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em
petição
anexada ao feito, há requerimento de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica
Federal em razão do falecimento da parte autora. Indefiro o requerido formulado por não ser este Juizado Especial
Federal
competente para expedição de Alvará Judicial. Por sua vez, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91,
em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes
habilitados
à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou
arrolamento." (grifo nosso). Uma vez que já houve a partilha dos bens, conforme informação nos autos, providencie
o(s)
interessado(s), no prazo de 60 dias, à devida habilitação neste processo, observando o disposto no artigo 112 da Lei
8213/91, devendo, para tanto juntar os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou de inexistência de
dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da
pensão por morte quando for o caso. Com o cumprimento do determinado, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem
cumprimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Cadastre-se o nome dos advogados dos requerentes. Intimem-se.

2004.61.84.283592-7 - OZEIAS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP179422 - MÔNICA CRISTINA
GONZALEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido é de revisão de benefício
previdenciário.
A CEF foi, indevidamente, intimado para cumprimento do julgado. Assim, INTIME-SE o INSS para que cumpra os
termos
da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais
cabíveis.
Intime-se.

2004.61.84.303270-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES
DE
QUEIROZ e ADV. SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO e ADV. SP226615 - CLAUDIENE
NOBREGA
QUEIROZ); RAIMUNDO LOURENÇO JUSTINIANO(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se Ofício ao INSS para que proceda a elaboração dos cálculos
para cumprimento do julgado.

2004.61.84.314601-7 - NEUZA MICHELINI COLOMBO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Intime-se.

2004.61.84.367313-3 - EMILIA ALVES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA
DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em
decisão
anterior. Int.

2004.61.84.372366-5 - JOAO BAPTISTA FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE PATTO); BENEDICTA ELIAS CARDOZO(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO);
FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO);
SONIA

MARIA FONSECA(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); ANA ROSELI FONSECA DE ABREU(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); LUCIANE CRISTINA FONSECA DE AZEVEDO(ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.392351-4 - NELSON FERNANDES MARTINS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os embargos de declaração já foram apreciados em 19/12/2006, ocorrendo, inclusive o trânsito em julgado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. TRanscorrido o prazo sem manifestação remeta-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.392481-6 - HAROLDO PETERMANN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o informado pela contadoria judicial, ou seja, de que o valor depositado pela ré se encontra calculado corretamente, nos termos da Resolução 242/2001, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.413365-1 - VALMIR CARDOSO CERQUEIRA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP158587 - PAULO AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o INSS, com urgência, a informar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Transcorrido o prazo assinalado sem cumprimento ou manifestação do INSS, venham os autos conclusos para providências. Int.

2004.61.84.417346-6 - DALILA LEANDRO OZORIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.435636-6 - CHAFIA BARACAT (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei

6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2004.61.84.440495-6 - IGNEZ MONTEIRO BASILIO (ADV. SP170599 - IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação pela parte interessada. Baixem os autos ao setor de distribuição para que as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação. Após, voltem conclusos. Cadastre-se o advogado da(s) requerente(s) a habilitação e intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.456613-0 - ALICE FERNADES DA COSTA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício recebido da Autarquia - ré, dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades de praxe, archive-se o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.472927-4 - ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos. Int.

2004.61.84.496866-9 - JOSE RUBIO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA e ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eliza Positelli Rubio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 14788060876, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.503396-2 - NEYRES BENEDICTA ESTEVES SAVI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de prioridade em face da idade avançada pois, neste fórum, é característica da quase totalidade das partes. Por outro lado, deve a secretaria, dentro do possível, priorizar o feito tendo em vista que a parte é portadora de doença grave. Int

2004.61.84.510352-6 - LYDIA BEATRIZ CHARLETTO CALZADA E OUTROS (ADV. SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA e ADV. SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA e ADV. SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA); LYDIA CARMEN C DE CHARLETTO ; JUAN CARLOS CHARLETTO CALZADA(ADV. SP117882-EDILSON PEDROSO TEIXEIRA); JUAN CARLOS CHARLETTO CALZADA(ADV. SP016397-EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA); JUAN CARLOS CHARLETTO CALZADA(ADV. SP212528-EDVAL PEDROSO TEIXEIRA); ROSARIO CHARLETTO CALZADA (ADV. SP117882-EDILSON PEDROSO TEIXEIRA); ROSARIO CHARLETTO CALZADA(ADV. SP016397-EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA); ROSARIO CHARLETTO CALZADA(ADV. SP212528-EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da análise do ofício juntado aos autos

pelo

INSS, verifico que os cálculos encontram-se atualizados até a data da sentença. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência legal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal também está instituído em lei. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Sem prejuízo, Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte se manifesta quanto a forma de pagamento dos atrasados, se por ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor RPV.

Intime-se.

2004.61.84.512783-0 - RODOLFO MUNHOZ VERGARA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Arlete Bertan Munhoz Vergara, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 376.243.778-53

na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º

70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-

se. Cumpra-se.

2004.61.84.543504-3 - CATARINA VELOSO (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105) : "Intime-se a autora para que, em 10(dez) dias, cumpra a decisão anterior e manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2004.61.84.553853-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que, o INSS não

atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN, não havendo comprovação de eventual benefício originário. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei

nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-

se. Dê-se baixa.

2004.61.84.559941-6 - JOAO FAVERO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2005.63.01.015635-8 - DEOLINDA AUTUNES POLLI (ADV. SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a)

Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

que

proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.025966-4 - MANOEL TEVES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados em 07/05/2009, tendo em vista que no processo nº. 90.0012747-5 também foi requerido ORTN/OTN com o levantamento de R\$ 73.189,59 por precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.040976-5 - ALCYR NAVARRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que, conforme extrato de andamento processual, a parte autora efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV há quase dois anos atrás, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa no processo. Intime-se.

2005.63.01.043983-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES e ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES e ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.052005-6 - KIMIA SAVAIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.079403-0 - SERGIO ALVES FERREIRA (ADV. SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para

que a autora comprove as alegações constantes da petição anexa aos autos em 15.05.2009 e apresente a planilha dos cálculos que entende corretos. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se por cumprida a obrigação.

2005.63.01.096797-0 - JOSE FLAVIO PECORA (ADV. SP081304 - MARIA FERNANDA PECORA e ADV. SP060929 -

ABEL SIMAO AMARO e ADV. SP162658 - MARCOS BOTTER e ADV. SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES e ADV.

SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e ADV. SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO e ADV.

SP210388) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela a viúva, Ione Rossi Pecora, provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro a habilitação de Ione Rossi Pecora, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 87510340853, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 da CJF, conforme petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Providencie a patrona dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da devida procuração ad judicium. Após, expeça-se o

necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.102762-1 - ELZIRA MARIA VIEIRA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando as provas carreadas aos autos, reputo como cumprida a obrigação e dou por encerrada a prestação jurisdicional. Providencie a serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos, no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

2005.63.01.113153-9 - ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias

para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, à Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.113550-8 - RUBENS CAMILO PINTO (ADV. SP125411 - ADRIANA CARNIETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância, expeça-se Ofício Obrigação de Fazer e Requisitório/Precatório. Intimem-se.

2005.63.01.119411-2 - MARIA ALVES DE SOZA (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada dos documentos

aos autos virtuais, em cumprimento a decisão anterior, remeta-os à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que

providencie a retificação dos dados cadastrais e faça constar o número correto do benefício da parte autora.

Após, retornem os autos ao INSS para que cumpra o determinado na sentença, com a elaboração dos cálculos. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.123699-4 - BARTOLOMEU VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da

Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância, expeça-se Ofício Obrigação de Fazer e Requisitório/Precatório. Intimem-se.

2005.63.01.126481-3 - SONIA MARIA ANDRADE CHINET GANDRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que, o

INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela

ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.128427-7 - LENICE GOMES BELTRAMIM (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 21/05/2009: anote-se.

Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Int.

2005.63.01.135793-1 - RAIMUNDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora quanto a eventual benefício originário, pois

cediço que a revisão pela aplicação da ORTN não se aplica diretamente aos benefícios de pensão (espécie 21). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.63.01.136115-6 - SILVIO ALVES DUARTE (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância, expeça-se Ofício Obrigação de Fazer e Requisitório/Precatório.

Intimem-se.

2005.63.01.143905-4 - MARIA EUNICE JACUBAVICIUS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora se requer o aditamento da inicial, tendo em vista que as petições anexadas em 04 e 05/05/2009 divergem da petição inicial e cumpra em 10 (dez) dias a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.150144-6 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos virtuais, verifico que,

o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela

ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c.

267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.155655-1 - APPARICIO SOFNER (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei n. 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício que deu origem à Pensão da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Diante do exposto, não existe

qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.155949-7 - SONIA FRANCISCA MOREIRA (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado

aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, requirite-se o pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, bem como expeça ofício de obrigação de fazer ao INSS. Em caso de concordância com os valores, a autora deverá esclarecer se pretende receber o valor por ofício requisitório - renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos - o por meio de precatório - para pagamento integral. Havendo manifestação desfavorável, tornem os conclusos

antes da prática de qualquer ato de execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.156782-2 - MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS porque, considerando a

Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei

6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a

data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo

Civil,
determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.205330-5 - CICERO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, À Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.207053-4 - ALBERTO JOSE CONSIGLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, À Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.208437-5 - FRANCISCO ALEXANDRE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, À Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.214158-9 - ALIPIO JOSE DOS REIS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.239708-0 - ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, À Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.265746-6 - JAIR DE SOUZA TENORIO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância, expeça-se Ofício Obrigação de Fazer e Requisitório/Precatório. Intimem-se.

2005.63.01.268724-0 - EDIZIO RODRIGUES GAIA (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento da inicial anexado em 15/05/2009. Cite-se novamente o INSS, para que, querendo, conteste o feito. Indefiro o pedido de oficiar a CEF, tendo em vista que a parte autora não comprovou a negativa da CEF em entregar os documentos mencionados. Int.

2005.63.01.270579-5 - NADIR BUSTAMANTE ROMAIN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informa que a prestação mensal continuada de seu benefício não foi corrigida, bem como requer diferença do RPV. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição do autor, bem como, comprove cumprimento das obrigações, anexando cópia do histórico de créditos (HISCREWEB - DATAPREV) contendo correção da renda mensal, e se o caso, o complemento positivo. Prazo de 15 dias. Com a anexação das informações do INSS, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante, no prazo de 15 dias. Não havendo comprovada impugnação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Oficie-se se necessário.

2005.63.01.278105-0 - SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a expedição de ofício à empresa São

Paulo Transporte S.A., para cumprimento da decisão nº 6301005346/2009, de 03/02/2009, no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de adoção das medidas cabíveis. No mais, dê-se ciência às partes acerca da impossibilidade do cumprimento dos ofícios 1814/2009, 1815/2009 e 1816/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.278382-4 - AMADOR FAUSTINO (ADV. SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Autor para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior sob pena de remessa dos autos ao arquivo

2005.63.01.298400-3 - CARMINE ALFIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a Cópia do Processo de Arrolamento dos bens do autor falecido, juntado aos autos, teve sua última fase lançada em 18/05/2007, determino: providencie a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, Certidão de Objeto e Pé do processo de Inventário ou, se já houver, o Formal de Partilha dos bens. Com a juntada da documentação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.299695-9 - ALCIDES PAVAN (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo concordância, expeça-se Ofício Obrigação de Fazer e Requisitório/Precatório. Intimem-se.

2005.63.01.314175-5 - EMILIA MENEGHIN OLIVEIRA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vanderlei Rodrigues de Oliveira, Flavio Rodrigues de Oliveira, Miguel Rodrigues Oliveira e Ana Regina Rodrigues de Oliveira, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido

em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário em nome de Vanderlei Rodrigues de Oliveira, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 26989980834, que ficará responsável pela destinação do montante, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.316802-5 - JOSELITA ALVES MARQUES (ADV. SP098510 - VLAMIR SERGIO D'EMILIO LANDUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, À Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2005.63.01.326865-2 - AYLY MARNA SPENCER (ADV. SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da causa, já que o pedido da parte autora é expresso e o "quantum" que se deseja obter com presente demanda supera o valor de alçada do juizado Especial Federal. (...). Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.63.01.336462-8 - JOSE CARLOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição

e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal para manifestação em 5 dias. Não havendo impugnação, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.345461-7 - MANOEL ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS

ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

2005.63.01.352628-8 - ANTONIO MARIANO MARQUES (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora requer a aplicação dos índices OTN/ORTN ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, inclua-se no próximo lote para julgamento. Int.

2006.63.01.001670-0 - LEONIDIO RONCONI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após, À Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2006.63.01.006903-0 - NELSON BREVIS DOS SANTOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere ofício 1233/2009 ao INSS para que esse informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado. Outrossim, esclareça o INSS o teor da Certidão de Dependentes anexadas aos autos em 25/03/2009, fornecida pela Agência da Previdência Social em Assis - SP, onde consta como dependente do autor apenas a filha Jackeline dos Santos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.009314-6 - ALICE DOS ANJOS MOUTINHO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente proceda a juntada aos autos da exordial referida na petição anexada aos autos em 19/05/2009. Intime-se. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.014042-2 - FERNANDO SEABRA RATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.031530-1 - FABIO RAIZE E OUTRO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA); ALEXANDRINA MARTINS ROSEIRA RAIZE(ADV. SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. O processo mencionado na petição de 03/04/2009 tinha objeto diverso, foi ajuizado sem advogado e transitou em julgado porque o subscritor dos embargos de declaração não tinha poderes para representar a parte autora.

2006.63.01.034748-0 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 20/04/2009 : defiro a dilação de prazo requerida (15 dias). Intime-se.

2006.63.01.054382-6 - EDITE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada da Certidão de Interdição, defiro a expedição da Requisição de Pequeno Valor em nome da Curadora Srª Elizabete Souza de Oliveira Freitas, inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 182.943.898-03. Cumpra-se.

2006.63.01.058768-4 - CELSO MESSIAS MARTINELI AYRES (ADV. SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado. Diante da inércia da parte autora e cumprimento da obrigação pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.060779-8 - NEWTON GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora da petição e documentos juntado aos autos pela ré Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.061755-0 - DIOLANDA FRANCISCO PEDRO (ADV. SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP214421 - ELAINE JUCIMARA BORGES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante o cumprimento da r. Decisão anteriormente proferida, demonstrando ter sido os valores referentes a este feito repassados a todos os sucessores da autora, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.072707-0 - WILMER SILVA FRANÇA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Aguarde-se a data agendada para conhecimento de sentença (25/06/2009). Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.080104-9 - PAULO EMILIO TITO PEREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Parecer da Contadoria - vista às partes, para que se manifestem no prazo de 30 dias. Int.

2006.63.01.080922-0 - CARMEM MARTA PINHA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão 6301005678/2009, proferida em 06/02/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.082967-9 - WILSON FRANCISCO SPERL (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido da parte autora de 16/04/2009 - autorizo o levantamento de R\$ 1.200,55, depositado pela CEF. Parecer da Contadoria do Juízo - vista às partes. Int.

2006.63.01.083224-1 - DIOGENES MANOEL HEIVA MARTIN (ADV. SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.083371-3 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor do Acórdão de 04/03/2009, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/08/2009, às 17h00, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, clínica geral, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado. A autora deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Após a anexação do laudo pericial, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

2006.63.01.084698-7 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a serventia o

determinado no Termo 48960, em 26/03/2009.

2006.63.01.085144-2 - OSVALDO KIYOTO HANASHIRO (ADV. SP213479 - ROSELI FAUSTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Negado seguimento ao recurso em medida cautelar e certificado o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, cumpra a CEF a obrigação. Int.

2006.63.01.085221-5 - ANTONIO JACOMO WAGNER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a habilitação da dependente, devendo ser anotada a sucessão no polo ativo. Regularizada a representação processual, manifeste-se a parte autora sobre o parecer contábil, em cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088653-5 - GISLAIDE ALVES DE MOURA VERAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ; ENEIDE DE LIMA SOARES (ADV.) : "Analisando o processo verifco que ocorreu erro material no termo de audiência 18.036/2008, de 01/04/2008, tendo em vista que constou como data de redesignação de audiência 19/05/2009, quando correto era 19/05/2008. Outrossim, verifica-se que, conforme aviso de recebimento negativo anexo aos autos em 20/06/2008, a parte autora não foi intimada da sentença que extinguiu seu processo por não comparecimento a audiência, ficando impossibilitada a época de interpor recurso cabível. Desta feita, torno nula a sentença proferida nestes autos em 19/05/2008. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/08/2009 às 14:00 horas. Intime-se.

2006.63.01.094414-6 - ADILSON FERREIRA (ADV. SP244560 - VIVIANE LOURENCO CAETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.008069-7 - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSANE APARECIDA DEMONICO (ADV. SP069872-AVALDIR D'ALESSANDRO) ; ROSANE APARECIDA DEMONICO (ADV. SP057046-HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) : "Inicialmente, defiro a juntada do substabelecimento ora apresentado. Escaneie-se. (...). Assim, verifco que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

2007.63.01.008428-9 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e ADV. SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI e ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e ADV. SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR e ADV. SP167207 - JOSÉ VANTU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Dê-se ciência às partes sobre o parecer contábil, aguardando-se manifestação por dez dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.011781-7 - ROSALVO DE JESUS ATAIDE (ADV. SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido elaborado pelo exequente nas petições anexadas aos autos em 08/05/2009 e 20/05/2009. Intime-se.

2007.63.01.019344-3 - ELZIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da parte autora nos moldes determinados na sentença proferida em 08/08/2008 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024078-0 - OLICIO ALVES BATISTA (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os documentos juntados aos autos se encontram ilegíveis, o que impossibilitou a análise da contadoria judicial, designo o dia 20.10.2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o patrono da parte autora apresentar, na data designada, pelo menos 3 horas antes da audiência, todos os originais dos holerits. Poderá apresentar, ainda, a relação de salários-de-contribuição correspondentes aos meses em que pleiteia as alterações. Int.

2007.63.01.025003-7 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, contudo, realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, apenas as 12 prestações vencidas requeridas já superavam o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 21.000,00 à época). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.032722-8 - YVONE MIQUELIN (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central deste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.034694-6 - ANA MARIA LISBOA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora cumpra integralmente a decisão de 19/02/2009, sob pena de extinção do feito. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.034739-2 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a celeridade do rito previsto na Lei nº. 10.259/01, não vislumbro prejuízo à parte a execução de eventual sentença favorável somente após o trânsito em julgado, mormente considerando tratar-se de revisão de aposentadoria, estando a parte em gozo de benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2007.63.01.034817-7 - MANUEL CAMARA RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o Autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19.02.2009, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

2007.63.01.036743-3 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO e ADV. SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Ante a manifestação do réu, dê-se ciência aos autores. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, aguarde-se a prolação da sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.038318-9 - MANOEL ARAUJO FILHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); IZAURA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Esclareceu o autor em manifestação anexada em 03/04/2009: "A presente ação deve versar somente sobre a conta de n.º 00185765.7, por ser conjunta com a co-autora, sua cônjuge." Assim, aguarde-se o julgamento do feito, certificando-se também nos autos da ação 2007.63.01.038304-9, em atenção ao termo de prevenção anexado. Int.

2007.63.01.038645-2 - VANIA LUZIA CABRERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a proposta anexada aos autos em 23/07/2008, procedendo, em caso de ratificação, à atualização dos valores. Após a respectiva atualização, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF. Em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.041769-2 - OSVALDO DE SA FERREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.044501-8 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP246385 - MARCELO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O juízo não tem como indicar o requerido na petição anexada em 06/04/2009 (possível data de expedição de RPV), devendo ser cumprida a ordem cronológica dos trabalhos. A autora, contudo, será devidamente intimada. Int.

2007.63.01.044699-0 - GILBERTO LUIZ GONCALVES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Insurge-se a parte autora contra decisão proferida em 06.03.2009. Defiro o pedido e para dirimir a questão, entendo necessária a remessa do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Após, a anexação manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.63.01.048546-6 - JOCIR BARBOSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ex positis, DEFIRO a habilitação, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado no artigo 1060 do Código de Processo Civil e o artigo 112 da lei 8213/1991. À Divisão de Protocolo, Distribuição e Atendimento para alteração do pólo ativo desta demanda. Intime-se.

2007.63.01.051381-4 - JOSE FRANCISCO BATISTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos. Int.

2007.63.01.054436-7 - DANIEL SANTANA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não verifico ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a correção postulada nesta ação - fevereiro de 1989, diverge daqueles deduzidos no processo 2000.61.000.97070. Prossiga-se, incluindo-se em lote para julgamento. Int.

2007.63.01.054438-0 - FERNANDO FUZZO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.057306-9 - JULIO FUTUCHI MAKI (ADV. SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 dias para emendar à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda (29/05/2007). Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.060336-0 - APPARECIDA FARIA ROSSETO E OUTRO (ADV. SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO); ESPOLIO DE WALTER ROSSETTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a última decisão proferida nestes autos a fim de juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos apontados no termo de prevenção (200761000257821 e 200761000257833), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067623-5 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada que, por ora, não antecipo diante da ordem cronológica estabelecida para a pauta de audiências.

2007.63.01.070785-2 - GLADYS MARIA SOFIA GRANIZO LAGOS (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o perito médico não conseguiu fixar a data exata da incapacidade da parte autora com base nos documentos médicos apresentados. Desta feita, determino que se oficie ao HOSPITAL DO CÂNCER, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do prontuário médico da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada da documentação remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para que se manifeste sobre a data precisa do início da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.071611-7 - MARINA ELIZABETH LIRA DA SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DAIANE LIRA DA SILVA (ADV.) ; RAQUEL LIRA DA SILVA (ADV.) ; LEANDRO LIRA DA SILVA (ADV.) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão 6301061345/2008, proferida em 27/11/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071981-7 - ARAM DERMENDJIAN (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN e ADV. SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2007.61.015178-2, medida cautelar de exibição de documentos, distribuído à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, tem por objeto o fornecimento de extratos bancários de contas de caderneta de poupança por parte da ré - Caixa Econômica Federal; enquanto que no presente processo o objeto é a correta aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II nas contas de caderneta de poupança informadas na inicial. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito, devendo o mesmo ser remetido para a pasta 6.1.178.1 para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072420-5 - HILDA LUCIA ERMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Verifico que a parte autora não cumpriu

integralmente a decisão proferida anteriormente. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte certidão de objeto e pé do processo referido no termo de prevenção. Por outro lado, em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues

Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072718-8 - JOELISA DE AZEVEDO GUIMARAES (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação da autora, comprovada por

extratos bancários, de que houve integral cumprimento da sentença pelo INSS - com pagamento das prestações vencidas, do complemento positivo e implantação do benefício - arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.073573-2 - GUILHERME DEL NERO FORTINATO E OUTROS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); MARINA DEL NERO FORTUNATO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL); FERNANDO ANTONIO

DE ANDRADE FORTUNATO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL); GILDA CELIA DEL NERO FORTUNATO

(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do artigo 6º da Portaria nº 68/2005, os processos em que se verificarem litisconsórcios ativos voluntários deverão ser desmembrados, de ofício, pela Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição. Assim, determino que o causídico esclareça se há litisconsórcio necessário entre os autores da demanda, no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073732-7 - CACILDA PIQUES YOSHIDOME (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a parte autora não

cumpriu integralmente a decisão proferida anteriormente.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte certidão de objeto e pé dos processos referidos no termo de prevenção. Por outro lado, em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a

segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075261-4 - DORIVAL NERING (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.075273-0 - CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a parte autora não

cumpriu integralmente a decisão proferida anteriormente.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte certidão de objeto e pé dos processos referidos no termo de prevenção. Por outro lado, em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a

segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075357-6 - AKITOMO YOKOYAMA HASCIMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES

PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a parte autora

não cumpriu integralmente a decisão proferida anteriormente.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte certidão de objeto e pé dos processos referidos no termo de prevenção. Por outro lado, em consulta ao site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a

segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judícia. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075378-3 - ANA MARIA CAZAVIA DOMENE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n°. 2003.61.00.04077-2, distribuído à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, tem por objeto a aplicação dos expurgos inflacionários de jan/89 na conta vinculada de FGTS da autora, de acordo com as telas de consulta processual anexadas ao presente feito em 17/04/09; enquanto que no presente processo o objeto é a aplicação dos expurgos inflacionários de fev/89 na conta vinculada de FGTS da autora. Assim, não

configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Por outro lado, em consulta ao site da

OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a

segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judícia. Encaminhe-se o feito ao setor de cadastro para retificação e após, remeta-se o processo para a pasta 6.1.178.2 para oportuno julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075665-6 - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 05/03/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.076436-7 - MARIA DA PENHA BARREIRA (ADV. SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o documento

apresentado pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.078030-0 - WILSON ROBERTO OKADA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 29/02/2009, no prazo de 10 (dez) dias, isto é, trazendo documentos relativos às demais ações listadas no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.080553-9 - LEDA DOS ANJOS OTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o n° 6301050543/2009, proferida em 03/04/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.080917-0 - LOIDE DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/05/2009: manfieste-se a parte autora

em 10 (dez) dias, anexando o que entender de direito. Após, conclusos.

2007.63.01.081270-2 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, para o cumprimento da decisão proferida em audiência realizada em 08.01.2009. Int.

2007.63.01.081518-1 - THIAGO RAMOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, não há porque negar a concessão do benefício ao contribuinte individual. Como tal benefício não precisa de carência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que a Autarquia, em 45 dias, conceda o auxílio-acidente de qualquer natureza ao autor. Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.082377-3 - ITELVINA MARTINS MARANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A vista da informação do óbito do autor, proceda-se à regularização da representação processual. Após o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, dê-se baixa nos autos. Int.

2007.63.01.084690-6 - SIDNEI LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 12.02.2009 como recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.084764-9 - AGENOR DE PAULA DEMETRIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a manifestação da parte, aguarde-se o julgamento com as provas constantes dos autos. Int.

2007.63.01.086410-6 - IRACI MARIA DE JESUS LOPES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 20/04/2009. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.086999-2 - ELIAS MARTINS (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão 6301006744/2009, proferida em 12/02/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.087600-5 - ZENAIDE GOMES SANTANA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.088850-0 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença, conforme requerido. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089002-6 - SYLVIA AMARAL PIAZZA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão registrada sob o nº 6301043933/2009, proferida em 16/03/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089273-4 - ANTONIO JOSE BONIFACIO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.089551-6 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, officie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral do benefício titularizado pelo Autor, NB 108.832.497-2, contendo cópias de todas as perícias lá realizadas, bem como, informações acerca da revisão administrativa que resultou na conversão do benefício previdenciário em acidentário. Com a vinda desta documentação, intime-se o Sr. Perito médico Dr. Leomar Severiano M. Arroyo para que, em dez dias, esclareça se a incapacidade constatada anteriormente decorre de acidente de trabalho, bem como, se está relacionada com a moléstia que ensejou a concessão do auxílio doença NB 108.832.497-2. Anexado o relatório pericial complementar, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.090739-7 - ARLENE MARCIANO MARCOLINO (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão 6301036623/2009, proferida em 25/02/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091572-2 - MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a apresentação do prontuário médico do autor, determino a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 17/12/2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Intime-se.

2007.63.01.092555-7 - JULIO GILSO GAMO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias, para que apresente os extratos da conta vinculada que pretende revisar, bem como elabore demonstrativo do débito para adequar o valor da causa. Após tornem os autos conclusos.

2007.63.01.094007-8 - ENDRE PAPP (ADV. SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO e ADV. SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA e ADV. SP183044 - CAROLINE SUWA e ADV. SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA e ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA e ADV. SP248503 - IGOR FORTES CATTAPRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a relação de salários de contribuição do autor referente às empresas Freios e Sinais do Brasil S/A - FRESINBRA e Fábrica Nacional de Compressores Ltda. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que efetue novas diligências para obtenção de referidos documentos. Intime-se.

2007.63.01.094970-7 - ARISTON CARDOSO SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias

para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.20.000564-9 - DINESIO PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da possibilidade prevenção informada no

Termo anexado aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão do processo lá referido. No caso de impossibilidade

de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.001968-5 - MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo para de trinta

dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento da decisão anterior. Int.

2008.63.01.000899-1 - ANTONIA MARIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2008.63.01.000903-0 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em consulta ao site da OAB/SP,

verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim, providencie a segunda

subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judícia. Ao setor de cadastro para retificação. (...). Assim, afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.000930-2 - CLODOALDO MACIEL DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove documentalmente a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 95.00.30050-8. Deverá, ainda, adequar o valor da causa, como já determinado. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.001241-6 - ODAIR ALVES BENEDITO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos que constam da petição inicial, que

indicam que o autor sofre de epilepsia, defiro parcialmente o pedido da parte autora, para determinar a realização de perícia médica na especialidade neurologia, no dia 24.06.09, com o Dr. Paulo Eduardo Riff, às 13:30, no 4º andar do prédio deste Juizado situado na Av. Paulista, 1345. A parte autora deverá comparecer portando todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.001796-7 - LUIZ JESUS DE CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratam os autos de pedido de pagamento do

benefício de auxílio-doença, desde a cessação do primeiro benefício, até a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico, contudo, que o autor não especificou os períodos nos quais que pretende ver reconhecida sua incapacidade pretérita. Diante disso, ainda que já tenha sido realizada perícia, entendo necessária a emenda do pedido inicial para que seja esclarecido exatamente qual o período de incapacidade alegada em que não houve pagamento de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.002826-6 - MATSUO EBINA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP262948 - BÁRBARA

ZECCHINATTO e ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.003145-9 - ELIDA ANA ALVES DE ANHAIA (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pelo INSS em 19/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.003423-0 - MONICA MARIA AL SHARA (ADV. SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constato que houve equívoco na inclusão do processo na pauta de conciliação do SFH, eis que a matéria versada nestes autos difere do referido assunto, razão pela qual torno sem efeito a decisão nº6301060243/2009. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.07.2009, às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.01.003523-4 - EDVALDO EVANGELISTA DOS ANJOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos em 20/05/2009, bem como para apresentação, se for o caso, de impugnação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.006748-0 - DALVA MACEDO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão 6301052398/2009, proferida em 03/04/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007847-6 - ADRIANA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Conforme laudo médico, anexado aos autos em 5/2/2009, ficou caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho, necessitando auxílio de terceiros para vida independente com afirmação de que a pericianda se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência. Neste sentido, concedo a antecipação da tutela, por encontrarem-se presentes os requisitos da medida, quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. Determino a implantação do benefício, diante da recusa injustificada da autarquia, tendo em vista o caráter alimentar da benesse e a doença que acomete a parte autora. Oficie-se ao INSS para que proceda o restabelecimento do benefício.

2008.63.01.008017-3 - ANDREA SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2008.63.01.008407-5 - ROBERTO BACCOS (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA e ADV. SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora junta na petição comprovante que requereu os extratos na CEF, não obtendo sucesso, defiro o pedido e determino que a CEF seja oficiada para juntar os extratos indicados na inicial, no prazo de 30 dias. Int.

2008.63.01.009060-9 - JUAREZ DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 01/04/2009, contendo novos documentos médicos e quesitos, determino a remessa dos autos aos peritos subscritores dos laudos médicos, para que no prazo de 30 (trinta) dias prestem esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.010701-4 - ERMINDA EBES CIPRIANO BATISTA (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a expedição do ofício para cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, bem como a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2008.63.01.011127-3 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Frustrada a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5 dias, cumpra a decisão judicial que concedeu a liminar ou justifique o descumprimento, sob pena de desobediência. Int.

2008.63.01.011292-7 - JOSE GOMES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O autor deverá renovar por escrito a solicitação

escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito

e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.013500-9 - CLAUDETE LEITE SCALORA (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que desde a inicial informa que seu problema é fibromialgia e determino a realização de perícia médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 02/10/2009, às 13:30 horas, com o Dr. MAURO MENGAR, médico especialista em Ortopedia, no Setor de

Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos que possuir referente a doença supramencionada, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova. Intime-se.

2008.63.01.015740-6 - ROSARIA GOMES GRECCO (ADV. SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado de impedimento do ortopedista

Dr. Ismael Vivacqua Neto, acostado aos autos em 25/05/2009, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data e horário agendados anteriormente, pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.015807-1 - FABIO GELLY CARLETTI E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA); RACHEL GELLY CARLETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, conforme certidão anexada aos autos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.017327-8 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 29/01/2009, contendo novos documentos médicos, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos sobre a incapacidade da parte autora, devendo especificar em quanto tempo, após realização da hemodiálise, a autora se recupera, bem como especifique quanto tempo é utilizado para a realização do procedimento em si. Intime-se.

2008.63.01.018745-9 - RITA DE CASSIA SILVA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI e ADV. SP230026 -

SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia

médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se.

2008.63.01.019083-5 - LUIZ FRANCISCO SENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral

Dr. Manoel Amador pereira Filho, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 26/06/2009, às 12h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019131-1 - NOE MARTINS DA SILVA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado de impedimento do ortopedista Dr. Ismael

Vivacqua Neto, acostado aos autos em 25/05/2009, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data e horário, pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora

deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.020078-6 - UBIRAJARA NELSON DE LALLO (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes, para eventuais manifestações em 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.020777-0 - CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da certidão acostada aos autos em 26/02/2009, determino a realização de perícia médica no dia 30/07/2009, às 15h15, aos cuidados do clínico geral Dr. José Otávio de Felice Júnior, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as

partes.

2008.63.01.023647-1 - JOSELITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, bem como, apresente cópias legíveis dos documentos pessoais dos herdeiros. Prazo: dez dias.

2008.63.01.025017-0 - CAMILA BERNARDES CHIMENES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os laudos periciais apresentados,

remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.025368-7 - ANTONIO DAS GRACAS CORSINO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por ora, a decisão anterior por seus próprios fundamentos, no que se refere ao indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial quando poderá ser reapreciado o pedido. Intimem-se.

2008.63.01.026472-7 - IRANI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/06/2009, às 11h30min, aos cuidados da Dr^a Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026656-6 - SUELI DEL PINTOR LUIZ (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa na petição de 02/02/2009, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 28/07/2009 às 14h15min., aos cuidados do Dr. Rubens Hirscl Bergel, no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora se compromete em trazer os documentos médicos que possuir referentes às queixas apresentadas. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.027690-0 - DEUCLECIO ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os laudos periciais apresentados, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.027950-0 - DIONIZIO LEITE SIQUEIRA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em análise aos autos, bem como aos documentos extraídos do sistema DATAPREV, verifico que a requerente é a única beneficiária da pensão por morte - NB21/147.469.858-9, no qual o instituidor é o autor, seu falecido marido. Portanto, defiro o pedido de habilitação de Dolores Rosa Siqueira, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, bem como dê-se o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.029682-0 - MARIA ANA BARBOSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de oitiva da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2010 às 14:00 horas. Int.

2008.63.01.030283-2 - MARIA CELIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 18/06/2009, às 08h45min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031200-0 - MAURO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as demandas abaixo relacionadas dispensam em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO a distribuição para julgamento dos processos constantes nos lotes 14641/2009 e 14644/2009. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimado para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente

técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso da ausência da juntada do referido documento, tornem os autos conclusos ao Magistrado competente para a análise e julgamento do feito.

2008.63.01.031278-3 - RUTE JOSEFINA OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar

eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 18/06/2009, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031574-7 - ELISABETE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a patrona dos autos a cientificação da autora acerca de sua renúncia ao mandato outorgado, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.63.01.031606-5 - ANTONIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o

objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2009, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031609-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar

eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 03/07/2009, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, perito em ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.033976-4 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA (ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cumpra-se o determinado em decisão anterior, procedendo-se a retificação do pólo passivo da

presente demanda para que conste INSS (e não União Federal), conforme petição inicial. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se.

2008.63.01.034652-5 - CLAUDIO LUIZ DE AGUIAR (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que em seu laudo pericial, a psiquiatra, Drª. Thtatiane Fernandes da Silva,

sugere que a parte autora deve se submeter à avaliação com a neurologia; determino a realização desta perícia médica para o dia 18/08/2009 às 12h45min., aos cuidados do Drº. Renato Anghinah, de acordo com a disponibilidade de agenda do perito, no 4º andar desse Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.036768-1 - LUZIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento de expedição de ofício, pois desnecessária a intervenção judicial. Lembre-se que a autora está devidamente assistida por advogado, que tem a

prerrogativa de exigir a exibição e obter cópias de qualquer procedimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994. Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 02.09.2008. Do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

2008.63.01.038205-0 - DIVA SOUZA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado de impedimento do ortopedista Dr. Ismael Vivacqua Neto, acostado aos autos em 25/05/2009, determino que a perícia médica seja realizada na mesma data e horário, pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038468-0 - JOSE MANDU SERRANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação apresentada, distribua-se o feito para julgamento em pauta incapacidade. Int.

2008.63.01.039763-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (SEM ADVOGADO); MARIO PEREIRA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 19/05/2009: informe-se, consoante requerido. Int.

2008.63.01.039840-9 - ANA LUCIA STEFANO BAPTISTA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza da doença da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.040985-7 - MARCELO HIROMO YOSHINAGA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada aos autos em 21/05/2009, intime-se a perita assistente social Sra. Gislene da Silva Rodrigues para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.043557-1 - MANOEL CRISPIN DE ANDRADE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que, ao que se constata da petição inicial, a parte autora ingressou em juízo em face do INSS, proceda-se nova retificação do pólo passivo da lide. Após, cite-se. Int.

2008.63.01.044649-0 - JOSE CRISTIANO GARCIA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da parte autora, para intimação da perita que realizou o laudo neurológico, tendo em vista que na perícia psiquiátrica esta totalmente esclarecida a questão referente à inaptidão da parte autora para o exercício da atividade que habitualmente exerce. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.046596-4 - ADAO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à CEF dos documentos anexados em 19/05/2009. Int.

2008.63.01.047683-4 - JOSE ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da certidão acostada aos autos em

26/02/2009, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2009, às 15h15, aos cuidados do perito clínico geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes.

2008.63.01.047865-0 - SEBASTIANA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do PA do benefício da autora e do benefício originário. Int.

2008.63.01.049674-2 - ANTONIA PEREIRA OSORIO (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO e ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27.04.2009: Com a sentença esgotou-se a atividade jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

2008.63.01.050046-0 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA e ADV. SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Lucilia M. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia ortopédica, no dia 20/08/2009, às 11h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, e no mesmo dia, 20/08/2009, às 13h15, aos cuidados do neurologista Dr. Antonio C. Milagres (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.050260-2 - ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em princípio, há competência do Juizado, o que poderá ser melhor avaliado após o parecer contábil. Por isso, mantenho a antecipação de tutela. Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculos, tornando conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.050616-4 - NATALIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os laudos periciais apresentados apresentado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.051501-3 - ANTONIO GENILSON ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. José Henrique Valejo (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com neurologista, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 16/07/2009 às 13h15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.051746-0 - MAURICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da certidão acostada aos autos em 26/02/2009, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2009, às 16h15, aos cuidados do clínico geral Dr. José Otávio de Felice Júnior, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053820-7 - EXPEDITO BATISTA JORGE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, caracterizada a incapacidade como total e permanente, pelo menos em cognição sumária, passo à análise da qualidade de segurado do autor. O autor recebeu o auxílio-doença NB 5051166667, cessado indevidamente por perícia médica contrária. Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS restabeleça benefício do autor Expedito Batista Jorge de auxílio-doença NB n. 5051166667, desde a cessação, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida. Após, inclua-se, oportunamente, o presente feito em pauta de julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.054812-2 - MARCIO CURY (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente a decisão de 30.03.2009, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.055744-5 - JOSE JOAO DE ARAUJO (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 28/01/2009: Indefiro o pleito do autor. O pedido de consideração aventado não tem previsão legal, além de que já havia se esgotado o prazo para interposição de qualquer recurso, tendo já ocorrido o trânsito em julgado. Ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

2008.63.01.057089-9 - CARLOS SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos presentes autos, a CEF já ofertou contestação em secretaria. Assim, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. No silêncio, presumir-se-á sua anuência. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064353-2 - RENATO NAGASE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retifique-se o assunto no sistema (Danos materiais e morais). Cite-se a ré. Int.

2008.63.01.065378-1 - MARIA DAS GRACAS CABRAL (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, tendo em vista a sentença publicada em 07/05/2009.

2009.63.01.000061-3 - PEDRO ESCANI NETO (ADV. SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos procuração, comprovante de residência com CEP em seu nome, termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.000469-2 - MARLI STRAMANDINOLI COSTA (ADV. SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o expediente administrativo 2008.01.0606 da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região, entendo, por ora, ser desnecessária a juntada aos autos de comprovante de endereço com CEP.

Por seu turno, concedo o prazo de 10 dias para apresentar cópia do CPF da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.000497-7 - MARIA JOSE LUIZ (ADV. SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO e ADV. SP086802

- ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" Petição de 4.2.2009: Anote-se no sistema. Tendo em vista o expediente administrativo 2008.01.0606, da E. Corregedoria

Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo, por ora, desnecessária a juntada de comprovante de endereço da parte autora.

Por seu turno, concedo o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos os extratos de conta poupança que pretende receber os expurgos pleiteados na inicial. Int.

2009.63.01.000533-7 - GLEIDSON VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos procuração, termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.000554-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.000555-6 - KIMIKO ISHITSU (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para a parte autora apresentar os extratos bancários dos períodos que pleiteia.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.000577-5 - JOSE LUIZ TREVINE (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN : " Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.000671-8 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o

presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. int.

2009.63.01.000675-5 - WANDA PAZINI SEVERINO (ADV. SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s)

bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.001633-5 - DORVINA THEODORA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.002085-5 - LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais quarenta e cinco dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.002354-6 - JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADV. SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nada a decidir, vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.002890-8 - PEDRO JOSE DE ABREU LUNAS (ADV. SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os autos neste Juizado Especial

Federal são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-

se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003394-1 - LOURDES SARTORI (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-

se.

2009.63.01.003886-0 - JOSELICE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito em

psiquiatria, Dr. Jaime Degenzsaini,, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 17/07/2009, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.004839-7 - CLAUDETE DE ARAUJO CANQUERINI (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2009.63.01.006113-4 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA

CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou no sentido de obter os extratos junto à ré, não logrando êxito integral, expeça-se ofício à CEF para que junte aos autos cópia dos extratos conforme requerido na petição anexada em 14/04/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia da aludida petição. Int.

2009.63.01.006918-2 - ANTONIO LISBOA ALMEIDA (ADV. SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A despeito de meu entendimento quanto à obrigação e o ônus

probatório no que pertine a apresentação do Processo Administrativo, já tendo havido agendamento de data pela parte autora para a extração de cópia do PA, considerando os princípios que orientam os JUizados Especiais, mormente a celeridade, mostra-se oportuno aguardar a juntada pela parte. Posto isso, defiro dilação por mais 60 dias. Int.

2009.63.01.007284-3 - EMILIO OKAZAKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão 6301035432/2009, proferida em 25/02/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007892-4 - EDUARDO LACERDA NASCIMENTO (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.008343-9 - EDILFRAN BARBOSA MARINS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.008905-3 - WYLER SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão 6301034803/2009, proferida em 25/02/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009043-2 - RUBENS CAHIN E OUTRO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); FILADELFIA ALVES BEZERRA CAHIN(ADV. SP093183-ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos acostados aos autos, prossiga-se. Int

2009.63.01.009472-3 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o autor efetuou requerimento junto a ré, solicitando cópia dos extratos, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos. Int

2009.63.01.009479-6 - JOAQUIM HENRIQUES ALBERTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009727-0 - EDUARDO GOMES ALFARELOS E OUTRO (ADV. SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS e ADV. SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ e ADV. SP236178 - RICARDO GOMES ALFARELOS); IVONE LORENZETTI ALFARELOS(ADV. SP013828-EDUARDO GOMES ALFARELOS); IVONE LORENZETTI ALFARELOS (ADV. SP173294-LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ); IVONE LORENZETTI ALFARELOS(ADV. SP236178-RICARDO GOMES ALFARELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O

Termo de prevenção anexado aos autos indicam relação de prevenção entre este feito e o de n. 2007.61000144492, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendendo que há relação de dependência com o processo cautelar em trâmite na 22ª Vara Federal. Remeta-se os presentes autos a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

2009.63.01.009796-7 - ANTONIO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas na petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.009837-6 - SANDRA TERESA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas na petição protocolada pela CEF, apresentando início de prova material de que mantinha conta poupança junto à instituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010031-0 - OLGA ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR e ADV. SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA); CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA(ADV. SP203474-CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR); MARCELLO ALVES MOREIRA(ADV. SP203474-CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.010094-2 - JORGE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO (ADV.) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.010571-0 - ELIZABETH TSUYAKO SUGAWARA TAKIKAWA (ADV. SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 20/05/2009 e defiro a o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos mencionados na inicial. Int.

2009.63.01.011421-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO); JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(ADV. SP194904-ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.011530-1 - LINDALVA CARVALHO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada em 20/05/2009, porém observo a necessidade da juntada dos extratos referente aos períodos requeridos pela parte autora na exordial. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados. Int.

2009.63.01.011946-0 - ELIAS TICONA CHAMBILLA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O histórico diz respeito à renda do ano passado,

não estando atualizado, como já ressaltado. Pela última vez, a renda atual deverá ser comprovada, justificando-se o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.63.01.012092-8 - LAURA ALVARES COLOMBO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente cópias legíveis dos documentos pessoais anexos aos autos em 21.05.2009. Após, conclusos.

2009.63.01.012358-9 - KENJI HATANAKA (ADV. SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em decisão proferida em 05/05/09, por equívoco, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Neste sentido e, tendo-se em vista que a parte autora reside em Osasco, determino seja o presente feito remetido ao Juizado Especial Federal de Osasco, conforme constou da fundamentação da decisão apontada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012762-5 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.013834-9 - MANUEL SOARES DIREITO (ADV. SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão 6301037107/2009, proferida em 27/02/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013889-1 - JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (ADV. SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, apresentando documentos que comprovem sua condição de inventariante ou sucessor. Caso tenha ocorrido a partilha definitiva dos bens, deverá emendar a inicial para e incluir todos os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com CEP, instrumento de procuração e formal de partilha. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.014939-6 - ALICE PADILHA BORELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.015410-0 - CRISTIANO SILVA VASCONCELOS (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/07/2009 às 14h00 (PAUTA EXTRA), ficando dispensada a presença das partes. Intime-se.

2009.63.01.015526-8 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.015536-0 - JOSE BERNARDES MIGUEL (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2009.63.01.015623-6 - AGOSTINHA MENDES SOARES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de

de

antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2009.63.01.015671-6 - MARLENE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS

VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a análise do pedido da peça inicial, necessária a realização de prova pericial. Esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende essa prova com os Srs Peritos deste Juizado, e se afirmativo, indique qual a especialidade médica. Int.

2009.63.01.015717-4 - JOSEFA MARIA DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anote-se o requerido pelo autor na Petição de 13.3.2009. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. Int.

2009.63.01.015729-0 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016071-9 - MARCOLINO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.016126-8 - HENRIQUE DACCORONE (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nada a decidir. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.016398-8 - MARIA ISAURA PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 25/06/2009, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, perito em

ortopedia, no 4º andar deste JEF, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-

se.

2009.63.01.016475-0 - ANTONIA DA CONCEICAO ALMEIDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO

PINHEIRO ELIAS); MARIA ROSA ALMEIDA CABRAL(ADV. SP215845-LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora determino o prosseguimento do feito. Int.

2009.63.01.016752-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP257833 - ANDRE FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da parte autora juntado em 22/04/2009, designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 16/07/2009, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, conforme disponibilidade de agenda do perito

no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.016900-0 - CARLOS ALBERTO NOBRE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver indícios do alegado pelo

autor e tendo em vista que o autor está representado por um advogado, sendo que este tem prerrogativas próprias para requerer os documentos necessários, previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos mencionados. Int.

2009.63.01.017767-7 - ENIR DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017901-7 - BALBINA DE FARIA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Cite-se o réu e aguarde-se a realização de perícia. Int.

2009.63.01.018828-6 - CREUZA RESENDE COSTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição da autora,

anexa aos autos em 11.05.2009. Prazo: 30 dias.

2009.63.01.018983-7 - ANTONIO MANOEL DE MORAES (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização da perícia em clínica geral,

com o Dr. Roberto Antônio Fiore, para o dia 26/06/2009, às 15h45min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III,

do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.019123-6 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS (ADV. SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALANZANS BATELLI LADEIRA e ADV. SP180400 - THAIS CALAZANS BATELLI LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias

para o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2009.63.01.019790-1 - MARIA JOSE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV.) : "Nos termos do

artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes. O Banco Nossa Caixa Nosso Banco é sociedade de economia mista que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Determino, portanto, a exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN do pólo passivo e declino da competência em relação ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Remetam-

se

os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2009.63.01.020377-9 - ILIDIO SILVA SOUTO E OUTRO (ADV. SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA);

MARIA FERNANDA COUTO VIANA SOUTO(ADV. SP075454-WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos

apresentados pela parte autora na petição anexada em 20/05/2009, há apenas cópia do comprovante de titularidade em nome de Izilda Silva Souto e Maria Fernanda Couto V, Souto. Porém não qualquer documento que comprove contas no nome do autor Ilidio Silva Souto, bem como não consta do pólo ativo deste processo a filha do autor - Izilda Silva Souto.

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. int.

2009.63.01.020505-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

2009.63.01.020939-3 - MARIA GABRIELA FERNANDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de

45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.021113-2 - MARIA APARECIDA MOREIRA ASSIS E OUTRO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO); ANA

PAULA ASSIS(ADV. SP091726-AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.021209-4 - ROBERTO BENEDITO (ADV. SP273773 - BEATRIZ CORTEZ BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 60

(sessenta)

dias, para que a parte autora apresente cópia dos extratos mencionados na inicial. int.

2009.63.01.021597-6 - NEUSA TORRES LAURINO (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo à parte

autora o

prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize a representação processual, apresentando documentos que comprovem sua condição de inventariante ou sucessor. Caso tenha ocorrido a partilha definitiva dos bens, deverá emendar a inicial para incluir todos os sucessores no pólo ativo da demanda, apresentado cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência atualizado com CEP, instrumento de procuração e formal de partilha. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar comprovante de residência atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.63.01.022003-0 - SYLVIA MARIA DA PENHA CIOFFI (ADV. SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO SANTANDER

S/A (ADV.) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Junte a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de residência em seu nome. A Lei nº 8.036/90 atribuiu à Caixa Econômica Federal a responsabilidade de gerir e operar as contas de FGTS, centralizando, controlando-as e respondendo, ativa e passivamente, pelo patrimônio do referido fundo (arts. 7º, parágrafo único, 8º e 13, § 2º). Em face

de

tal determinação legal, o antigo banco depositário não tem legitimidade processual para integrar a lide, onde se discute a aplicação da correção monetária e juros sobre tais contas, tendo a CEF legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo

das ações referentes ao FGTS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp nº 77.791-SC). Assim, após o decurso do prazo supra, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a exclusão do polo passivo do Banco Santander S/A. Intimem-se.

2009.63.01.022593-3 - MARIZA CRISTINA DE ARAUJO SANTANA (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.022801-6 - WILSON ZANINI (ADV. SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia

legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.023234-2 - PETROLINA DA SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Tendo em vista o alegado pela PFN na petição anexada em 29/04/2009, cite-se a União através da Advocacia Geral da União (AGU). Int.

2009.63.01.023235-4 - ROSANGELA DIAS ALVES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição anexada em 18/05/2009: cite-se, conforme esclarecido. Int.

2009.63.01.024125-2 - PEDRO RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial. Cite-se, novamente.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo o presente feito, oportunamente, em pauta de julgamento. Intime-se.

2009.63.01.024136-7 - CRISTIANO KIYOSHI TAWARA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial tendo em vista que

apenas corrige erro material existente na fundamentação, sem alterar o pedido formulado. Int.

2009.63.01.024139-2 - ANTONIO ALVES SIQUEIRA NETO (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial anexo aos autos em

08.05.2009, tendo em vista que não há alteração do pedido e sim correção da fundamentação. Int.

2009.63.01.024407-1 - EDVALDO CONCEICAO LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Aguarde-se a realização de audiência. Int.

2009.63.01.024581-6 - ADAIR ESTEVAM DE AMORIM (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, o requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.63.01.024696-1 - RAIMUNDO FARIAS DA SILVA (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Renovo o prazo de dez dias para cumprimento integral da

decisão proferida em 27.04.2009, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.025370-9 - AIDA MARTINS FORMICA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra a decisão anterior sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2009.63.01.025394-1 - AIDA MARTINS FORMICA (ADV. SP138427 - AIDA MARTINS FORMICA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

2009.63.01.025620-6 - WALTER DE FREITAS SILVA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial anexo aos autos em 08.05.2009, tendo em vista que a citação apenas foi realizada em 19.05.2009 e deixou de determinar nova citação do réu uma vez que o aditamento limitou-se a corrigir erro material constante da fundamentação. Int.

2009.63.01.025627-9 - ODETE CELESTINA DA CONCEICAO (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial anexado aos autos em 08.05.2009 tendo em vista que a citação apenas foi realizada em 19.05.2009. Deixo de terminar nova citação uma vez que o aditamento apenas corrige erro material constante da fundamentação da petição inicial. Int.

2009.63.01.025843-4 - THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO (ADV. SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI e ADV. SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que conste apenas a herdeira, juntando, nesta última hipótese, se for o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025924-4 - RAPHAEL KIBRIT E OUTRO (ADV. SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS); ANNITA DOS REIS KIBRIT(ADV. SP153555-JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. E é certo que esse valor, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos autores para fins de fixação da competência do Juizado Especial. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a peça inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao Douro Juízo da 17ª Vara Federal Cível, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.026248-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026272-3 - VILMA NUNES GASPAR (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.026689-3 - ERNESTO BRAMBILLA E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); VILSON BRAMBILLA(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, junte comprovante de endereço com CEP em nome do autor Vilson Brambilla. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026979-1 - PAULO CESAR VILELA (ADV. SP104230 - ODORINO BREDA NETO e ADV. SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO e ADV. SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, por seus próprios fundamentos. Considerando-se a antecipação da perícia médica, conforme decisão anterior, após a anexação do laudo pericial tornem os autos conclusos para novo exame do pedido de tutela. Int.

2009.63.01.027464-6 - ORLANDO BERTOGNA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do documento anexado em 21/05/2009, extraído do sistema informatizado do INSS e do documento de fl. 11 (arquivo PET PROVAS.PDF), esclareça a parte autora as divergências entre os dados do autor desse feito e do titular do benefício nº 080.168.792-6. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027471-3 - ARMANDO JOSE LEMOS (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Intime-se.

2009.63.01.027521-3 - OSVALDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso dos autos, a parte autora pretende a

revisão de benefício auxílio-suplementar (NB 95/774726635). Alega que sofreu acidente de trabalho e passou a receber auxílio-suplementar na vigência da Lei 6367/76, no percentual de 20%. Aduz que, com o advento da Lei 8.213/91, seu benefício deve ser equiparado ao auxílio-acidente, no percentual de 50%. (...). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual de São Paulo, município de domicílio do autor, por ser competente para apreciação e julgamento do feito. Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com nossas homenagens. Anote-se o cancelamento do termo 6301026122/2009.

2009.63.01.028046-4 - JOSE ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI); MARIA APARECIDA

GUARSONI ROCHA(ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028068-3 - EURIDES MOREIRA MOLINA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de dez dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o valor dado à causa, considerando o limite fixado no art. 3º da Lei nº 10259/01 e o real proveito econômico que se pretende obter com a demanda. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028307-6 - CAMILA SEGUCHI BARBOSA (ADV. SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.028496-2 - ANTONIO PATRICIO DA ROCHA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028522-0 - CASIMIRO ALVARENGA NETTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Em igual prazo e sob mesma penalidade, junte cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Intime-se.

2009.63.01.028536-0 - PAULO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.028569-3 - MARIO COROTTI- ESPOLIO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição

do feito. (...). Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V, cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de

Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da

adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços, instrumentos

de mandatos e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2009.63.01.028571-1 - SIDNEI GERMANO (ADV. SP237124 - MARCELO NEY TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança cujo saldo se pretende revisar. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028752-5 - IRACEMA RISSARDO DOS SANTOS (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028826-8 - ADONIS TEIXEIRA FILHO (ADV. SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES

CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.028978-9 - AMAURI FELIPE DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029182-6 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029237-5 - DURVAL COLUCCI (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de

extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029276-4 - LUIZ THOMAZ DE ROSA (ADV. SP245488 - MARIA MADALENA MAGALHÃES JOSÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, o autor afirma que seu benefício

é de natureza acidentária. Informou, ainda, que houve a emissão de CAT por ocasião do acidente em que se envolveu. Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja

a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Anote-se o cancelamento do termo de sentença nº 6301027140/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029431-1 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as

conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029434-7 - MARCIO OSHIRADUKA (ADV. SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, intime-se o Autor para que, no

prazo de dez dias, emende à petição inicial e esclareça quais os cheques foram emitidos sem o seu conhecimento, com o respectivo valor, devendo especificar quais foram compensados e quais foram devolvidos, bem como, se houve restituição administrativa de eventual valor decorrente de cheque compensado indevidamente. No mesmo prazo, deve juntar aos autos comprovante de endereço atual e com CEP. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.029451-7 - MARIA IMACULADA MARTINS DA FONSECA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029464-5 - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800

- MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Tendo em

vista o desmembramento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora atribua valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029501-7 - ADAIL BONFA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029511-0 - EDNA QUILES QUISBERT (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :
"Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o proveito econômico buscado com a demanda. Intime-se.

2009.63.01.029528-5 - ERICA MAURICIO POLICARPO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :
"Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o proveito econômico buscado com a demanda. Intime-se.

2009.63.01.029532-7 - FRANCISCO APARECIDO HONORIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :
"Tendo em vista o desmembramento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora atribua valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029534-0 - GERSON DA COSTA VERAS (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :
"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Em igual prazo e sob mesma penalidade, dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Intime-se.

2009.63.01.029537-6 - MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :
"Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029538-8 - MARIA CRISTINA PASCOALIM (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :
"Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029545-5 - MARIA NEVES DE SOUZA LINS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029568-6 - LEVI EMBOAVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S.

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios que se pretende averbar. Além disso, os períodos descritos na inicial não foram reconhecidos

pelo INSS e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a

oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029616-2 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se da redistribuição.

Providencie a serventia a regular tramitação do feito.

2009.63.01.029617-4 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029648-4 - CICERA DE SOUZA LIMA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029650-2 - BENEDITO VIANA DA SILVA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora

não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029677-0 - MARTA RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena

de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109 da Constituição da República. Após a

manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029681-2 - LEONTINA AZEVEDO DE LIMA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentos anexados aos autos, verifico que o autor tem domicílio no Município de Franco da Rocha que, de acordo com o provimento nº 283, de 15/01/2007, do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência desse Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.029683-6 - LENILDO MENDES DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.029686-1 - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029706-3 - JAIME DE BORBA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.029723-3 - JOSE LACERDA BRASIL (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória

requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intemem-se. Cite-se.

2009.63.01.029737-3 - MARIA EUFRASIA TRAVANCA CRUZ (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029797-0 - MARIA MARCULINA DOS SANTOS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.029810-9 - LUCIANA BAPTISTA DE ALENCAR (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento público de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em favor do subscritor

da petição inicial. Verifico, também, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência

da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029835-3 - MARLUCE DE JESUS LEAL NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para

afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029836-5 - MARLI BRAZ (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento

de cognição sumária, sendo necessária a instrução do feito, sob o crivo do contraditório, para a verificação da qualidade de segurado do falecido e dependente da autora, ou de seu direito a benefício na data do óbito, bem como que a Contadoria elabore parecer. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS para que envie

para este Juízo cópia dos procedimentos administrativos de ns. 01132257-8 (segurado falecido Manoel Braz Filho) e 01132257-8 (segurado falecido Vagner Braz), consistentes em pensões por morte recebidas por Therezinha Cominotti Braz, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão. Designo perícia médica, na especialidade de psiquiatria, com a Dr^a RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no próximo dia 26/06/2009 às 14 horas, data em

que a parte autora deverá comparecer munida de sua cédula de identidade e todos os documentos médicos (relatórios e exames) que possuir a fim comprovar a sua condição de dependente inválida. Cite-se e intime-se com urgência.

2009.63.01.029837-7 - CLELIO GODOI (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029840-7 - HILDA MARIA FERREIRA MACEDO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029851-1 - HILDA CARMINA PALADINO CAPALDO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int

2009.63.01.029854-7 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As tutelas de urgência exigem, para a sua concessão, certo grau de probabilidade de êxito ao final da demanda. Em cognição perfunctória entendo presentes os requisitos, pois a autora demonstrou que em 2007, tinha carência nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91 e idade mínima. Portanto, concedo a tutela que deverá ser implantada no prazo máximo de 45 dias. A renda mensal será de um salário mínimo, pois não há elementos para verificação de outro valor, por ora. Int

2009.63.01.029859-6 - ANA ANDREO DE ALMEIDA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 72 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2006, quando eram necessárias 150 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.029868-7 - ORLANDO PRADO CASTRO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, verifico não existir prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.029873-0 - CARLITO DIAS DO CARMO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029875-4 - FRANCISCO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029940-0 - MARIA LURDES OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança

das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.029966-7 - MANOEL DIAS MARTINS (ADV. SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029999-0 - GILDEMAR RAUL DA COSTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200763010843607 foi extinto sem julgamento do mérito, porém não há ainda certidão de trânsito em julgado, aguarde-se o trânsito em julgado do processo mencionado, após tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.030001-3 - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTOTTEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.030010-4 - MAURO DA SILVA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO e ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora, bem como a qualidade de segurado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.030026-8 - INES RICARDO DE ALMEIDA BRAGA (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030032-3 - SONIA MARIA GONCALVES WASILJEW (ADV. SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA e ADV. SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.030062-1 - MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hipertensão arterial, mas não são suficientes

à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030095-5 - MARIA MADALENA VIEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.030123-6 - MARIA VALDECI DE OLIVEIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.030127-3 - VALDECY GOMES PEDROSA DA SILVA (ADV. SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de lupus eritematoso e dorsalgia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030164-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030181-9 - ADEMILTON RIBEIRO SANTANA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.030202-2 - EDIMILSON AVELINO DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030215-0 - IVAN FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO

CORNETTI e ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2009.63.01.030239-3 - RAIMUNDA BORGES DE MELO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.030242-3 - MARIA ARAUJO PINTO (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.030244-7 - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030245-9 - EUNICE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte

autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.030247-2 - FLAVIANO RODIANI DA GRACA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, observo que a questão relativa à

competência dos Juizados Especiais Federais foi disciplinada pela Lei federal nº 10.259/2001, com a aplicação supletiva da Lei federal nº 9.099/1995, conquanto não houvesse conflito entre os dois diplomas legais (artigo 1º da primeira lei mencionada). (...). No presente caso concreto, a parte autora pretende obter vantagem econômica que ultrapassa este limite legal, afastando-se sobremaneira do critério utilizado para a fixação da competência deste Juizado Especial.

Dessa

forma, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.63.01.030270-8 - MARIA DE LOURDES DE MELO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido

de
tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030284-8 - THEREZINHA PIRES LEITE (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV.

SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As tutelas de

urgência exigem, para a sua concessão, certo grau de probabilidade de êxito ao final da demanda. Em cognição perfunctória entendendo presentes os requisitos, pois a autora demonstrou que em 2003, tinha carência nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91 e idade mínima. Portanto, concedo a tutela que deverá ser implantada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A renda mensal será de um salário mínimo, pois não há elementos para verificação de outro valor,
por ora. Int

2009.63.01.030289-7 - ROSELI APARECIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que os princípios da celeridade e da

informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030318-0 - MARIA TEODORA MARTINS VIANA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.030322-1 - LUIZ ALBERTO MARINS AMARAL (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos

trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030323-3 - JOSUE LISBOA OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de hipertensão arterial, epilepsia e depressão, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030368-3 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.030369-5 - LUZIA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030376-2 - JOSE NETO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.030379-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que o autor tem domicílio no Município de Jandira que, de acordo com o Provimento nº 241, de 13/10/2004, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.030386-5 - DAMIAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de radiculopatia cervical, atrofia do deltoide esquerdo, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0668/2009
LOTE N.º 44709/2009

2007.63.01.025638-6 - UANDERSON SENA SANTOS (CURADORA: IRANI GONÇALVES DE SENA) (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 09h00, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.015361-9 - ANEZIO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 09h15, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.022994-6 - RITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra.

Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 11h45min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.025009-1 - MARIA DAS NEVES COUTINHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 09h30, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2008.63.01.025477-1 - ELZA MARIA DOMICIANO RODRIGUES MACHIORI (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO

FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 09h45, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.026835-6 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 12h00, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.027495-2 - CLEIDE DE FATIMA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado

Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.027504-0 - CONCEICAO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra.

Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 10h15, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.027611-0 - ANA MARIA MARINI TEIXEIRA (ADV. SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra.

Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 10h45, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.028053-8 - VICENTE MANUEL DA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA

e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 14h15min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.028074-5 - EDILEUZA GUALTER DA SILVA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita psiquiatra Dra.

Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.043881-0 - GERALDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico da perita

psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken acostado em 26/05/2009, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando-a para 05/06/2009, às 11h15, a ser realizada aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0669/2009

2006.63.01.077332-7 - EDGARD PASSANEZI (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício oriundo do Fórum da

Comarca de São Bento do Sul anexado nos presentes autos virtuais, com a informação de que a audiência designada naquele Juízo Deprecado foi para data posterior à data designada neste Juizado (11/08/2009 às 14:30 horas), determino: 1. redesignação da audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2009, às 13h00min; 2. intimação das partes, com urgência; 3. comunicação do juízo deprecado da data redesignada. Cumpra-se, com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0670/2009

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2007.63.01.094524-6 - MARIA CONCEBIDA SILVA (ADV. SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0671/2009

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2005.63.01.277580-3 - ITACY CHRISTINO GARCEZ E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ISABEL DE OLIVEIRA GARCEZ(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 7640, 7641, 7642 E 08/42016 la0: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso da sentença em seus regulares efeitos de acordo com o

art. 43 da Lei 90.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal deste Juizado Especial. Cumpra-se."

2006.63.02.009209-6 - ROBERTO UILES VIANNA E OUTRO (ADV. SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA); CLAUDIA MARIA DA SILVA VIANNA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

2006.63.02.015715-7 - CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001915-4 - VICENTE DONIZETTI CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001915-4 - VICENTE DONIZETTI CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003038-1 - YAGO RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI); ROBSON ALVES DA SILVA(ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003038-1 - YAGO RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI); ROBSON ALVES DA SILVA(ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004356-9 - ADOLFO DA SILVA GUTIERRES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.004356-9 - ADOLFO DA SILVA GUTIERRES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.007007-0 - ANISIO FELTRIM DE PAULA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007007-0 - ANISIO FELTRIM DE PAULA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001171-8 - OSVALDO DE MOURA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001171-8 - OSVALDO DE MOURA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002213-3 - JORGE GOMES (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002213-3 - JORGE GOMES (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003198-5 - SEBASTIAO GAZONI FILHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003198-5 - SEBASTIAO GAZONI FILHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004201-6 - RUBENS BARONI (ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.006255-6 - JOSE SALVARANI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006255-6 - JOSE SALVARANI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006848-0 - MARIA DE LURDES INACIO SANTOS (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007004-8 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007004-8 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007417-0 - LUIS ALBERTO DE CASTRO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007417-0 - LUIS ALBERTO DE CASTRO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007684-1 - BENEDITA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007684-1 - BENEDITA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007882-5 - MIRIAM DE MELO ORLOVICK (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.007882-5 - MIRIAM DE MELO ORLOVICK (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008165-4 - THEREZA MARQUES DANIEL (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA e ADV. MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008165-4 - THEREZA MARQUES DANIEL (ADV. MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA e ADV. MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008488-6 - IRACI ROSA DE MORAIS FLAUZINO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008488-6 - IRACI ROSA DE MORAIS FLAUZINO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008496-5 - SERVO FERREIRA APOLINARIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008496-5 - SERVO FERREIRA APOLINARIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008552-0 - LUIS SERGIO LEITE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008552-0 - LUIS SERGIO LEITE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008588-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008588-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008757-7 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008757-7 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008986-0 - ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008986-0 - ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009047-3 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009047-3 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009100-3 - CLAUDIO FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009150-7 - MIGUEL ADEMIR GOMES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009150-7 - MIGUEL ADEMIR GOMES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009186-6 - SHIRLEY PETROLINA MOREIRA IZIDORO (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009319-0 - ILDA MATEUS TROCHIO DE SOUZA (ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA e ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009319-0 - ILDA MATEUS TROCHIO DE SOUZA (ADV. SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA e ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009395-4 - MARIA DEOLINDA BELMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009395-4 - MARIA DEOLINDA BELMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009517-3 - ROSILAINE CRISTINA COUTINHO CAMILO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009603-7 - LAIDE CHAGAS FERREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009603-7 - LAIDE CHAGAS FERREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009851-4 - EDNA ANTONIO BENTO (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010123-9 - VICENTE DE PAULA DA COSTA (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010123-9 - VICENTE DE PAULA DA COSTA (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010214-1 - LUIZ SILVEIRA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010214-1 - LUIZ SILVEIRA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010276-1 - GERALDO QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010322-4 - JOANA DARC CUNHA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010322-4 - JOANA DARC CUNHA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010542-7 - DURVALINO DE PAULA (ADV. SP151963 - DALMO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010542-7 - DURVALINO DE PAULA (ADV. SP151963 - DALMO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010855-6 - SANDRO CELSO RODRIGUES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010855-6 - SANDRO CELSO RODRIGUES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010873-8 - JOSE DONIZETE GUELRE (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010873-8 - JOSE DONIZETE GUELRE (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010972-0 - JALILLA TARRAFEL PRESOTTI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010972-0 - JALILLA TARRAFEL PRESOTTI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011174-9 - SEBASTIAO DA FONSECA MAMEDE (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011174-9 - SEBASTIAO DA FONSECA MAMEDE (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011224-9 - LEONICE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011224-9 - LEONICE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011253-5 - FRANCISCA RIBEIRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011253-5 - FRANCISCA RIBEIRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011344-8 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011487-8 - GILBERTO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011676-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011676-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011777-6 - ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011777-6 - ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011788-0 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011788-0 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011818-5 - EUNICE MANDARINO SILVA (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011818-5 - EUNICE MANDARINO SILVA (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES e ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.011852-5 - MOACIR AFRANIO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.011852-5 - MOACIR AFRANIO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012018-0 - EDUARDO CARRERA MARANHO (ADV. SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012018-0 - EDUARDO CARRERA MARANHO (ADV. SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012090-8 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012090-8 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012159-7 - TAKASHI SENOO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012159-7 - TAKASHI SENOO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012323-5 - ANTONIO MARTINI FILHO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012323-5 - ANTONIO MARTINI FILHO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.012606-6 - ERCIDA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012606-6 - ERCIDA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012611-0 - FLÁVIA HELENA PAIXÃO FRANCO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012611-0 - FLÁVIA HELENA PAIXÃO FRANCO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012708-3 - ALCIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.012708-3 - ALCIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013343-5 - IZABEL CRISTINA FRONER (ADV. SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS e ADV. SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013343-5 - IZABEL CRISTINA FRONER (ADV. SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS e ADV. SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.013935-8 - ALCIDES GONÇALVES (ADV. SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013939-5 - DIRCE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.013939-5 - DIRCE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014030-0 - ROSA PERES PEREIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014030-0 - ROSA PERES PEREIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014457-3 - JOSE OSVALDO MACHITI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014856-6 - MARIA DO CARMO PAZETO (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014856-6 - MARIA DO CARMO PAZETO (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014953-4 - MASSARU IKUMA (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014982-0 - TERESINHA APARECIDA CAPATO CAUM (ADV. SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014982-0 - TERESINHA APARECIDA CAPATO CAUM (ADV. SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014983-2 - NAIR SIENA CAUM (ADV. SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.014983-2 - NAIR SIENA CAUM (ADV. SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.015055-0 - JOSE SBROION (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.015055-0 - JOSE SBROION (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000009-9 - ROSA MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000009-9 - ROSA MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000219-9 - MARIA IGNEZ KAMLA CASCALDI (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000219-9 - MARIA IGNEZ KAMLA CASCALDI (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000433-0 - JOAO CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000433-0 - JOAO CARVALHO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000631-4 - JANDYRA DE PAULA TEIXEIRA E SILVA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000631-4 - JANDYRA DE PAULA TEIXEIRA E SILVA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000728-8 - MERCIA MARIA BASON (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000728-8 - MERCIA MARIA BASON (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000854-2 - DIMAS DA ROCHA CAPELARI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000854-2 - DIMAS DA ROCHA CAPELARI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000867-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.000867-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001129-2 - IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA); ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA LIMA(ADV. SP189302-MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001161-9 - HELENA DA COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001161-9 - HELENA DA COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001574-1 - ENIO MASSAHIRO MURAKAMI E OUTRO (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS); MAYRA MIYUKI MURAKAMI(ADV. SP205596-ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.001574-1 - ENIO MASSAHIRO MURAKAMI E OUTRO (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS);

MAYRA MIYUKI MURAKAMI(ADV. SP205596-ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002005-0 - WALDECYRA FONTANEZI COLANTONIO (ADV. SP064851 - ALFREDO BERTONE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002005-0 - WALDECYRA FONTANEZI COLANTONIO (ADV. SP064851 - ALFREDO BERTONE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002350-6 - HILDA BIDIO DE SOUSA (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002350-6 - HILDA BIDIO DE SOUSA (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002351-8 - SILVIO ANTONIO CASTELUCCI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002351-8 - SILVIO ANTONIO CASTELUCCI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002443-2 - JOSE GALONI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002443-2 - JOSE GALONI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002474-2 - EDNA DE SOUSA LOURENÇO BORGES (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002474-2 - EDNA DE SOUSA LOURENÇO BORGES (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002511-4 - CELIA BELLINI BARBOSA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002511-4 - CELIA BELLINI BARBOSA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002665-9 - JOEL MARTINS (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002665-9 - JOEL MARTINS (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002993-4 - MARIA DO CARMO SIGNORINI DE BONIS (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002993-4 - MARIA DO CARMO SIGNORINI DE BONIS (ADV. SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003132-1 - FARES MOYSES SCANDAR (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS e ADV. SP278293 - LIVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/6302000229

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO
Lote 7680 - lao

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.63.02.005594-5 - DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP (ADV. SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES e ADV. SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. JULIO PEDRO SAAD).

2009.63.02.006104-0 - DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP (ADV. SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. JULIO PEDRO SAAD).
*** FIM ***

2008.63.02.008711-5 - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP244232 - RITA DE CÁSSIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a inércia da requerente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, V da Lei 9.099/95.

2008.63.02.014249-7 - BENEDITO FERREIRA LIMA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 bem como pelo art. 267, VI do CPC.

2008.63.02.014623-5 - GERALDO EVANGELISTA JUNIOR ME (ADV. SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); ALCIBOR - COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA(ADV. SP251240-AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA); ALCIBOR - COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA(ADV. SP281846-JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR). julgo extinto o presente processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.000221-7 - MARINA APARECIDA RIBEIRO BUENO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013397-6 - PEDRINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.02.000245-0 - HELENA MARIA CHAGAS RICORDI DE ALMEIDA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Helena Maria Chagas Ricordi de Almeida e extingo o feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários na presente instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.02.014998-4 - MARIA NEUSA CAMPOS CECILINO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NEUSA CAMPOS CECILINO e extingo o feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários na presente instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.02.013803-2 - MARIA OTILDES MIGUEL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de correção monetária de janeiro de 1991 com o índice de 20,21%, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.005150-9 - SHIRLEY VILLALTA SEBASTIAO (ADV. SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008256-7 - CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008770-0 - RODRIGO TRINDADE (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.013433-6 - LUZENI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014943-8 - SONIA CRISTINA TIAGO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009686-4 - MARIO BAPTISTA DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.005354-3 - IDA CUNIS BASSO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.000345-3 - MARIZA ANTONIA PEREIRA BATISTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de, nos termos do art. 16,I c/c o art. 74 usque 79, todos da Lei nº 8.213/91, CONDENAR O INSS A CONCEDER à autora MARIZA ANTONIO PEREIRA BATISTA o benefício previdenciário de pensão por morte do seu companheiro, o segurado ROBERTO FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (10.07.2008), e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 666,94, e atualizada (RMA) para no valor de R\$ 706,42 (SETECENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) em abril/2009.

2008.63.02.011312-6 - LEANDRA RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011278-0 - NIZA GONDEK GARCIA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009407-7 - ANTONIO CARLOS TOSTES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012592-0 - ADRIANO PERES ROLA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011652-8 - LUCIANO DONIZETI PEREIRA (ADV. SP249070 - RAFAEL MALITE IUNES PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011915-3 - APARECIDO CORREA DA CRUZ (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012243-7 - JULIA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012375-2 - LAURA APARECIDA LAGAMBA (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009581-8 - JOSE GERALDO ALVES BATISTA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014442-8 - LUIS ROBERTO CRUZ TASSINARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003890-6 - KELE REGINA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007876-0 - ANNA AGNOLON DE OLIVEIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008231-2 - MARIA APARECIDA MORANDINI CANOVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008275-0 - MARIA DAS DORES DE SOUZA FANTIN (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008084-4 - JESUS LEITE DE MORAES (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008015-7 - CLEONICE DE ABADIA ARAUJO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007971-4 - MARIA LUIZA GIOLO VICENTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010603-1 - ENI CAROLINA VICENTE (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008153-8 - RITA MARIA SOARES (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010242-6 - CELSO NUNES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008714-0 - PEDRO GONSALVES DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010105-7 - ANDREA TEADA BRICHI (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004507-8 - ANICE CARALP LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003453-6 - VELCI MORETTI TREVISAN (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007272-0 - ANTONIO ALVES DE AMORIM (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008837-5 - SEBASTIAO DE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011613-9 - ANA MARIA PASCHOAL PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010164-1 - GERALDO ANTONIO BERNARDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010216-5 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011419-2 - MARIA JOSE SANT ANA DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008822-3 - ANTONIA GENI DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010686-9 - JÚLIA NONCHARCHI CUOGHI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010452-6 - ANA SILVA SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008745-0 - LOURIVAL CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002718-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.000866-5 - JOAO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) ; MARTA CALAUTE DE OLIVEIRA(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.001244-2 - CARMEM CAPARELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a

implantar em favor da autora CARMEM CAPARELLI o benefício da pensão por morte do seu companheiro, o segurado

João Strada, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do óbito (02.09.2008), rendas mensais inicial (RMI) e atual (RMA) no valor de um salário mínimo. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas corrigidas

monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidas, desde a citação, de juros moratórios de 12% ao ano, as quais totalizam a importância de R\$ 3.625,16 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSEIS

CENTAVOS) , atualizada até o mês de abril de 2009, conforme os cálculos da contadoria judicial.

2008.63.02.009033-3 - VALMIR SOUSA SILVA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para acrescentar a apreciação referente ao auxílio-acidente, nos termos retro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008109-5 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013027-6 - ANTONIO CARLOS SCRIDELLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012807-5 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012802-6 - ANGELA MARIA BETA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.001231-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005772-0 - VALDEMAR FRAGA SILVEIRA (ADV. SP102307B - MARCIONILIO MACHADO e ADV. SP100243
- JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.008940-9 - VIVIANE DAS NEVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para
condenar
o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do
requerimento administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido

2007.63.02.002808-8 - VALTER CYRYLLO PEREIRA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010715-1 - GUILHERME COUTINHO DE MIRANDA (ADV. SP026063 - LUIS NORBERTO
ANZANELLO
MANELLA e ADV. SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.010857-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, homologo o acordo firmado entre
as
partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, devendo o INSS restabelecer o benefício de auxílio-
doença com DIB em 06/08/2008 e DIP em 01/04/2009 com renda mensal nesta data de R\$ 1.855,12 (UM MIL
OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) e atrasados no importe de R\$ 12.245,67
(DOZE
MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) até março de 2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes,
nos
termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.011521-4 - JOAO NILDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008063-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.003443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR TAMAGNINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.003447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE AVELINO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENEZ CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2009 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.022259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.003373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES
ADVOGADO: SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM AMORIM GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM AMORIM GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS MILONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA MAGNANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BLESSA SOARES
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS SISDELI
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ALCANJO ALVES
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BERTOLINI
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA TOFANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.003401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MARQUES
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SILVANO DA SILVA
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA BERTONHA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELZA FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO: SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.003412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZENILDES EUFROZINA DE JESUS
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PINTO ROSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.003417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA MOTTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ALVES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO COSMOS VIEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL LEANDRO ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.003431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA SILVA CAMELO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVERCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCANJA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA CARBONERI
ADVOGADO: SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BONETO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BIRELLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SILENE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVEDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL BERNINI
ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR CARMO TODARO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE REECHY SEVILHA
ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERES
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETE EMPLÉ
ADVOGADO: SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACHADO ALFIERI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOAO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2009.63.04.003457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BIRELLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FREIRE DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA FRANCISCA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE PUCINELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO DE OLIVEIRA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO DE OLIVEIRA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO DE OLIVEIRA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.003466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIZE PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO DE LELIS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILIO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.003436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDES CAIRES MATIAS
ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003440-6
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.003480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENETUCIO SEBASTIAO SANTANA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ELIAS
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOILDO NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003487-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEIS FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIZELDA CARLOS IBIAPINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DI CRESCE DI STEFANO - INVENTARIANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.016508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORREA DE AGUIRRE- ESPOLIO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.003445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.003504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ROSA
ADVOGADO: SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE MOURA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICSON ACACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/06/2009 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.003477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.003523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO QUENUPE
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003525-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA BENEDITO INHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BALTAZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.003537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003541-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GOUVEIA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.003542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.003546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARDOSO PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.003547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP220393 - ERICA BERCELLI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000515 - LOTE 6213

2008.63.04.002564-4 - MAURINDA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora,

devidamente intimada. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.04.002994-7 - EUFRASIO JOSE DE DEUS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.04.001689-8 - IGOR FERREIRA CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Igor Ferreira Cavalcante de Lima, e condeno o INSS a

implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da extrema necessidade do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 05/06/2008, no valor de R\$ 4.506,70 (QUATRO MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) para a competência de 03/2009. Expeça-se o

ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.001911-5 - LUIZ JOSE DA ROSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 94% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 09/10/1998.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de março/2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 36,80 (TRINTA E SEIS REAIS

E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000516 lote 6224

2008.63.01.047248-8 - LUCIEDIA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA e ADV. SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 642,09 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS)

(valor referente a competência abril/2009) desde 29/11/2007, e a encaminhar a parte autora à reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Oficie-se ao INSS.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

ulgado desta decisão, no valor de R\$ 11.887,61 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA

E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente ofício requisitório em 60 dias. P.R.I.C.

2008.63.04.007238-5 - ANTONIO TELES DA SILVA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006715-8 - ROBERTO FELIX DE MELO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006717-1 - ALINA APARECIDA REZZI DE ALMEIDA (ADV. SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006343-8 - JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; LEONILDA MARIA SEGRE DE OLIVEIRA(ADV. SP146298- ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.04.002488-3 - ZELIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 789,06 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS)

(valor referente a competência abril/2009) desde 06/02/2008, e a encaminhar a parte autora à reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.130,95 (TREZE MIL CENTO E TRINTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente ofício requisitório em 60 dias. P.R.I.C.Oficie-se ao INSS.

2008.63.04.003858-4 - MAURO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 02/10/2008, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 802,38 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E OITO

CENTAVOS) para a competência de abril/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 6.057,38 (SEIS MIL CINQUENTA E

SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007101-0 - IDIRIVAL MESQUITA (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente ao aniversário em abril/maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem

dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à atualização pelo IPC de março de 1990, de 84,32%, por já ter sido

efetivada pela CAIXA;

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de maio (7,87%) de 1990 e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007061-3 - ADALBERTO PESSINI (ADV. SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente ao aniversário em abril/maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem

dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança,

cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.003010-0 - ELIAS ALVES DE BEM (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder o auxílio doença, com DIB em 06/06/2008, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.043,12 (UM MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência abril de 2009. O benefício deverá ser mantido até 27/07/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. .

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.382,83 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E

TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C. Oficie-se para implantação com URGÊNCIA.

2007.63.04.003751-4 - ANTONIO BENVINDO DIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para DECLARAR NULA

a sentença proferida.

Providencie-se a regularização do cadastramento do processo (expurgos do FGTS) e nova citação da CAIXA.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0517/2009 LOTE 6223

2005.63.04.015736-5 - EDISON ORIENTE DE BASTIANI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora relatando a não liberação de certos valores da condenação, observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que libere o pagamento (PAB) devido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, ficando assegurado ao Instituto a possibilidade de posterior auditagem. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2008.63.04.006339-6 - WALDOMIRO RAMALHO (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista erro material na sentença proferida em 25/05/2009 sob o termo 7334, passa o dispositivo a constar como

segue:

Pelo exposto,

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de

abril/90, mantido até o aniversário **em maio/1990**, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês, deduzindo-se a atualização então aplicada.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.C.

2009.63.04.001771-8 - NELSON BASTO DE ALMEIDA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há, no momento, como se considerar o autor incapacitado para o trabalho. Determino a intimação do Sr. Perito, para que, diante da impugnação da parte autora ao laudo, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos, principalmente, com relação à sua conclusão de que as doenças do autor são suscetíveis de recuperação (doença de Chagas, hipertensão arterial sistêmica e obesidade mórbida) e a resposta ao quesito nº 2 formulado pela parte autora, em que assevera que a cura das afecções não é possível. Esclareça, também, se o autor pode, de fato, diante do seu estado de saúde e idade, exercer qualquer atividade profissional, como respondeu ao quesito nº 06 do autor, bem como qual a última atividade exercida pelo autor e se este pode exercê-la. P.R.I.

2009.63.04.002363-9 - JACCY ALVES PEREIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intimem-se

2009.63.04.003098-0 - NATALICE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003228-8 - ROSALINA FERRACINI PALARO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003252-5 - LUIZ CARLOS GOMES CAPUCHINHO (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003270-7 - ASHLEY CRISTINE DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA); MAYARA VITORIA DE SOUZA RAMOS(ADV. SP276454-ROGIS BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora atestado de permanência carcerária atualizada do segurado recluso, em 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.63.04.003278-1 - EVANIO DA SILVA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003306-2 - BLEICIELA SILVA LUCENA (ADV. SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA e ADV. SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:
Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias o endereço dos filhos menores de de cujus de nome Franciele e Gabriela, bem como se são filhas também da autora (juntando eventual documentação comprobatória), para que os mesmos sejam citados a integrar a demanda. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/518 - Lt. 6234

2007.63.04.002725-9 - ANTONIO ROBERTO DEMASI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.004637-0 - GEVALDO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.005465-2 - GEISA PEREIRA FERRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2007.63.04.007351-8 - LUIZ SCABIA FILHO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta

decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.000698-8 - PIVERLI DAS GRACAS NOVATO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária

Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000519 - LOTE 6236

2008.63.04.002573-5 - VIRGILIO DOS SANTOS GUILHERME (ADV. SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado

pelo autor, VIRGÍLIO DOS SANTOS GUILHERME.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002221-7 - VICTOR HUGO MIANO CAZO (ADV. SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante d exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

2008.63.04.001950-4 - TEREZA SABINO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, TEREZA SABINO DA SILVA CAMARGO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.001816-0 - JAMIL ANTONIO MATHIAS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2008.63.04.002245-0 - JOSE LUIZ BORELLA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ LUIZ BORELLA, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 8.213/1991 (mais benéfica ao autor), com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor de R\$ 857,21 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS

E VINTE E UM CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 981,94 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS

E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2009.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 36.961,70 (TRINTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 28/08/2006, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício

requisitório/precatório, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001971-1 - OSVALDO BIASIN (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, OSVALDO BIASIN, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, no valor de um salário-mínimo (uma vez que a RMI apurada foi inferior a este valor) e renda mensal atualizada

também no valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS),

para abril de 2009.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 3.836,94 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO

CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde a citação, em 04/07/2008, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001812-3 - ARTUR GOMES DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e CONDENO o INSS a majorar o

benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 001.428.352-02) em 25% (vinte e cinco por cento), conforme artigo

45 da Lei 8.213/91, desde a data da citação (05/06/2008);

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 06/06/2008 a 30/04/2009, num total de R\$ 1.218,07 (MIL, DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na

Resolução 561/2007, atualizado até maio de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

2008.63.04.001981-4 - VALDEMIR TORRES (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, VALDEMIR TORRES, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n.8.213/1991 (mais benéfica ao autor), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.835,66 (UM MIL OITOCENTOS

E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.903,94 (UM

MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para abril de 2009.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 23.241,25 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE

E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 02/06/2008, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante

ofício
requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002585-1 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n.8.213/1991 (mais benéfica ao autor), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.454,52 (UM MIL QUATROCENTOS

E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.508,62 (UM MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), para abril de 2009.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 18.415,63 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E TRÊS

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 02/06/2008, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.002588-7 - MARCOS JOSE PAIXAO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, MARCOS JOSÉ PAIXÃO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.028,36 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal no valor de R\$ 1.113,09

(UM MIL CENTO E TREZE REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 20.940,62 (VINTE MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E

DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 13/12/2007, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2009, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de

que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO

**PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

EXPEDIENTE Nº 0169/2009

Readequação Geral

Tendo em vista a necessidade de readequação geral da pauta de audiências deste JEF, bem como a necessidade de decisões repetitivas que podem causar sobrecarga no sistema, passo a proferir a seguinte decisão e determino que ela seja anexada aos autos virtuais respectivos.

Antecipo a data anteriormente marcada para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra dos processos abaixo relacionados. As partes ficam dispensadas de comparecimento, hipótese em que serão intimadas posteriormente do resultado da demanda, seja pela imprensa oficial ou por carta com aviso de recebimento.

Intimem-se as partes.

David Rocha Lima de Magalhães e Silva

Juiz Federal

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2007.63.06.003759-3

JOSÉ EVERALDO GONÇALVES DA COSTA

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

05/06/2009 10:20:00

2007.63.06.006916-8

MARIA DO CARMO DANTAS ROSA DO NASCIMENTO

ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837

29/06/2009 10:20:00

2007.63.06.011177-0

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

04/06/2009 13:40:00

2007.63.06.014903-6

VALMIRA MARCELINA DA SILVA SILVEIRA

ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450

05/06/2009 12:00:00

2007.63.06.015209-6

ADAILTON SANTOS SILVA

LUIS CARLOS MIROLLI-SP173945

05/06/2009 12:40:00

2007.63.06.015487-1

IVANIL BARBOSA DE SOUZA

ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262

05/06/2009 13:00:00

2007.63.06.018389-5

JOSE LUCIANO DOS SANTOS

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

01/06/2009 10:40:00

2007.63.06.018699-9

JACINTA SHOMMER

CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230

01/06/2009 16:20:00

2007.63.06.018716-5

JOAQUIM GOMES FONSECA

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

02/06/2009 16:20:00

2007.63.06.018738-4

CARLOS ESTEVÃO FERREIRA

EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790

03/06/2009 16:20:00

2007.63.06.018856-0

CÍCERO RODRIGUES ZACARIAS

FREDERICO FERRAZ RODRIGUES -SP261528

04/06/2009 16:20:00

2007.63.06.018859-5
ANTONIO RODRIGUES
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
05/06/2009 16:20:00
2007.63.06.018888-1
FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA
KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES-SP246724
08/06/2009 16:20:00
2008.63.01.025149-6
ANA PAULA CHIOCCARELLO FAVANO - EPP E OUTRO
OSIEL REAL DE OLIVEIRA-SP246876
03/06/2009 15:40:00
2008.63.06.002106-1
ISAIAS MENEZES DA SILVA
DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660
01/06/2009 10:00:00
2008.63.06.005421-2
SARA ALMEIDA DE JESUS/REPR.P/GENITORA
EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA-SP196450
01/06/2009 10:20:00
2008.63.06.008663-8
CICERA APARECIDA OLIVEIRA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
05/06/2009 13:40:00
2008.63.06.008982-2
MAURO LAZARO BAGALHO
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO-SP108720B
09/06/2009 15:00:00
2008.63.06.009308-4
NILO BARBOSA DE OLIVEIRA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
01/06/2009 14:40:00
2008.63.06.009337-0
MESSIAS GARCIA
ELIAS RUBENS DE SOUZA-SP099653
02/06/2009 14:40:00
2008.63.06.009342-4
WILSON ROBERTO GINATO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
04/06/2009 14:20:00
2008.63.06.009346-1
GERALDO SORIANO DE SOUZA
LIBANIA APARECIDA DA SILVA-SP210936
03/06/2009 14:40:00
2008.63.06.009353-9
ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO
MARTA LUCIA SOARES-SP085887
05/06/2009 14:40:00
2008.63.06.009369-2
ANANIAS DA SILVA CAMPOS
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
08/06/2009 15:00:00
2008.63.06.009419-2
REINALDO ROQUE
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA-SP115526
09/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009431-3
JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
09/06/2009 16:00:00
2008.63.06.009459-3
MANOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872

10/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009474-0
EDILTA MANGUEIRA DE SANTANA
FREDERICO FERRAZ RODRIGUES -SP261528
10/06/2009 16:00:00
2008.63.06.009475-1
RUTH DOS SANTOS
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
12/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009593-7
SEBASTIÃO DORTE
CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA-SP135396
15/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009613-9
NILSON RODRIGUES DA SILVA
JOSÉ DONIZETI DA SILVA-SP185906
16/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009621-8
CRISTOVÃO DANTAS DO VALE
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
01/06/2009 14:00:00
2008.63.06.009711-9
DIRCEU BUENO DE DEUS
JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA-SP213425
17/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009758-2
JOSE ANTONIO APARECIDO RIVA
ROSA MARIA SOTO RIVA-SP226751
17/06/2009 16:00:00
2008.63.06.009809-4
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
01/06/2009 11:00:00
2008.63.06.009810-0
ANTONIO MARCOS ANTUNES
JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO-SP243492
01/06/2009 11:20:00
2008.63.06.009811-2
SERGIO FERNANDO PELEGRINI
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
01/06/2009 11:40:00
2008.63.06.009813-6
MARIA ODETE ALVES CARDOSO
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
01/06/2009 12:00:00
2008.63.06.009819-7
LUIZ CARLOS GIANNINI
SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES-SP264054
01/06/2009 13:20:00
2008.63.06.009835-5
GILBERTO BARBOSA MOREIRA
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
02/06/2009 13:40:00
2008.63.06.009838-0
MARIA DA GLORIA DE MOURA
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
18/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009851-3
JOEL RAMOS DA COSTA
PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA-SP096318
01/06/2009 14:20:00
2008.63.06.009852-5
ANTONIO OLIVEIRA LIMA

ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO-SP188331
02/06/2009 10:00:00
2008.63.06.009853-7
IRENIO GREGORIO DE SOUZA
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081
02/06/2009 10:20:00
2008.63.06.009855-0
MARIA DA ROCHA OLIVEIRA
MARIA HELENA CORREA-SP151823
02/06/2009 11:00:00
2008.63.06.009857-4
SEVERINA JOSINA DE LIMA
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
02/06/2009 11:40:00
2008.63.06.009858-6
VANDERLEI RODRIGUES SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
02/06/2009 12:00:00
2008.63.06.009859-8
SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA
OSMAR NUNES MENDONÇA-SP181328
02/06/2009 12:20:00
2008.63.06.009883-5
BENEDITO MARCONDES
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
18/06/2009 16:00:00
2008.63.06.009884-7
JACIRA MARIA LIMA LEITE
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
02/06/2009 14:20:00
2008.63.06.009887-2
JOAO VIEIRA CESAR
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
03/06/2009 10:40:00
2008.63.06.009888-4
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
03/06/2009 11:00:00
2008.63.06.009890-2
DANIEL DA LAPA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
03/06/2009 11:40:00
2008.63.06.009891-4
ALZIRA PIEDADE DIONISIO
NIVALDO SILVA PEREIRA-SP244440
03/06/2009 12:00:00
2008.63.06.009892-6
MARIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
03/06/2009 12:20:00
2008.63.06.009903-7
EDMUNDO INACIO DA SILVA
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
03/06/2009 13:40:00
2008.63.06.009904-9
SILVANA ROSA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
03/06/2009 14:00:00
2008.63.06.009907-4
SONIA FRAGA SALVO
GILSON FERREIRA MONTEIRO-SP254300
04/06/2009 10:00:00
2008.63.06.009911-6

SUELI APARECIDA GABRIEL ANTONIO
VILMAR BRITO DA SILVA-SP260316
19/06/2009 16:20:00
2008.63.06.009913-0
JOANA MARIA DINIZ
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
04/06/2009 10:20:00
2008.63.06.009915-3
JOSE RODRIGUES NETO
GILSON FERREIRA MONTEIRO-SP254300
04/06/2009 10:40:00
2008.63.06.009920-7
MARIA ROSANA RODRIGUES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
04/06/2009 12:20:00
2008.63.06.010071-4
CARLOS LOPRETE
ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO-SP132358
22/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010080-5
PAULO CESAR MARQUES
MARCOS VINICIUS MARTELOZZO-SP261391
22/06/2009 16:20:00
2008.63.06.010109-3
IRINEU LOPES GOMES
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
23/06/2009 16:20:00
2008.63.06.010218-8
JORGE NAKAHARA
MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA-SP089882
23/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010336-3
JOSE DENES DE MACEDO
MIRIAM DE LOURDES GONCALVES-SP069027
24/06/2009 16:20:00
2008.63.06.010342-9
MOISES RICARDO DE ALMEIDA BARROS
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
01/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010378-8
ZELIA HORTENCIO DA SILVA SOUZA
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
01/06/2009 15:40:00
2008.63.06.010405-7
MARIA ZILA DE SOUZA
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
01/06/2009 15:20:00
2008.63.06.010459-8
LUIZ CELSO DE CAMPOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
02/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010461-6
APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
24/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010462-8
LUIZ CELSO DE CAMPOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
25/06/2009 16:20:00
2008.63.06.010531-1
VILSON APARECIDO DE SOUZA
VAGNER ANDRIETTA-SP138847
26/06/2009 16:00:00

2008.63.06.010618-2
FRANCISCA ALVES DA SILVA
ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO-SP078376
02/06/2009 15:40:00
2008.63.06.010640-6
ANTONINO FRANCISCO DA SILVA
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
25/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010696-0
MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
02/06/2009 15:20:00
2008.63.06.010697-2
GILDENETE COELHO DE SANTANA
ELAINE DE OLIVEIRA-SP188340
02/06/2009 15:00:00
2008.63.06.010769-1
APARECIDO CARDOSO DA SILVA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
26/06/2009 16:20:00
2008.63.06.010770-8
NELSON DOMINGOS DOS SANTOS
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
29/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010822-1
JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME
ANTONIO INACIO RODRIGUES-SP191846
30/06/2009 16:20:00
2008.63.06.010824-5
PAULO CAMARGO DA SILVA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
30/06/2009 16:00:00
2008.63.06.010867-1
MARIA LUCIENE JACINTO E OUTROS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
03/06/2009 15:20:00
2008.63.06.010930-4
JOSAFÁ ALVES FERNANDES
FRANCISCO PEREIRA SOARES-SP100701
04/06/2009 15:00:00
2008.63.06.010948-1
EDVALDO ANTONIO PEREIRA
LEANDRO SGARBI-SP263938
05/06/2009 16:00:00
2008.63.06.011140-2
MARINALVA DE SOUSA CONRADO DOS SANTOS E OUTRO
SORAYA PRISCILLA CODJAIAN-SP157271
03/06/2009 15:00:00
2008.63.06.011169-4
WILLIAN MINUTTI E OUTRO
DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS-SP178853
04/06/2009 15:40:00
2008.63.06.011344-7
RITA BARROS CARNEIRO
PAULO ROBERTO QUISSI-SP260420
04/06/2009 15:20:00
2008.63.06.011474-9
EMILY FERNANDA RUIZ LOPES E OUTROS
JOSE CARLOS POLIDORI-SP242512
04/06/2009 14:40:00
2008.63.06.011543-2
RICHARD CHARLES RIBEIRO NEVES
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088

05/06/2009 15:40:00
2008.63.06.011577-8
EVERALDO CORDEIRO FEITOZA
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
05/06/2009 15:20:00
2008.63.06.011620-5
JULIANA CRISTINA BARBOSA MARRANO
CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI-SP205187
05/06/2009 15:00:00
2008.63.06.011665-5
JOSE MARTINS
ELIAS RUBENS DE SOUZA-SP099653
08/06/2009 16:00:00
2008.63.06.011674-6
MARIA DE FATIMA LUIZ
ELIAS RUBENS DE SOUZA-SP099653
08/06/2009 15:40:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP**

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000082

2005.63.07.000377-7 - GISLAINE DEGLIESPOSTI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso
interposto

pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União,
através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao
caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE
OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000440-0 - LUIZ DE ARRUDA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
"Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem
como

a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral
da

União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei
nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução
Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000443-5 - FAUSTO DE JESUS SILVESTRE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL

(AGU) : "Petição de 04/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos
autos. Intimem-se."

2005.63.07.000449-6 - ALCEU LUIZ LORENCAO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL
(AGU) :

"Petição de 08/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos.
Intimem-se."

2005.63.07.000457-5 - ADEMILSON VICENTE MARTINS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO
FEDERAL

(AGU) : "Petição de 08/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2005.63.07.000470-8 - ANTONIO ALBERTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da

União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000471-0 - MAURO SÉRGIO JOSÉ (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Petição de 08/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2005.63.07.000473-3 - JOAQUIM CAGLIONI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da

União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000488-5 - IZIDORO ROSSI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da

União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000489-7 - TERESA DE FATIMA SOLER BUENO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000495-2 - JOANA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000511-7 - VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da

União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000563-4 - PAULO APARECIDO JORGETTO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000570-1 - FRANCISCO ANTONIO PESCE NETO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000579-8 - ANA MARIA GEA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000580-4 - ANTONIO SEGURA BALLERA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000587-7 - DEANNA FERRARONI BRENNEISER (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000598-1 - VILMA APARECIDA DA SILVA BISCAINO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000617-1 - ORLANDO JORGETTO FILHO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000637-7 - JORGE PIRES (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício por incapacidade. Os atrasados foram fixados

em R\$ 947,00 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAIS). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.000646-8 - ROBERTO ASSEF (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
"Petição de 11/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2005.63.07.000664-0 - SUELI APARECIDA BOTTARO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição de 11/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2005.63.07.000670-5 - ROGERIO MARCOS DE MOURA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição de 08/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2005.63.07.000677-8 - ADILSON ALEXANDRE NOGUEIRA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000680-8 - BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000684-5 - LUIZ JOAQUIM MARTINELLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição de 11/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2005.63.07.000686-9 - MARIA SALETE DE CAMPOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000696-1 - IVANA ROSA LOLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000704-7 - IRACEMA PENTEADO BISSACOT (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração, determino a intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após abra-se nova conclusão. Intime-se."

2005.63.07.000718-7 - NILMA COSTA PASSOS GONÇALVES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Petição de 08/05/2009: considerando as informações prestadas pela AGU, determino a baixa definitiva aos autos. Intimem-se."

2005.63.07.001819-7 - ANTONIO GIDAZU SILVA PINA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos e resolução definitiva da questão designo audiência para o dia 16/06/2009 às 10:00 horas, devendo a ela comparecerem as partes e seus advogados devidamente municiados dos documentos que possam esclarecer a pendência sobre os valores dados como devidos. Ressalto que se trata de processo ajuizado em 2005, que já retornou da Turma Recursal há algum tempo, sendo necessário que as partes apresentem elementos que conduzam à resolução definitiva da questão, com a delimitação exata da controvérsia, principalmente considerando o número de petições "atravessadas" nos autos virtuais. Intimem-se."

2005.63.07.001883-5 - APARECIDO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 05/05/2009: providencie a Secretaria a expedição de ofício junto à Caixa Econômica Federal - CEF para que a mesma transfira o numerário depositado em favor do falecido senhor "Aparecido Lourenço da Silva" para a agência 1089-8 de Lençóis Paulista, Banco Nossa Caixa, devendo, em seguida, a agência receber o valor e abrir uma conta judicial referente ao processo 504/2006, que trata de um arrolamento de bens, ficando tal conta à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista. Por fim, deverá a CEF comprovar a transferência do dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se baixa nos autos. Int."

2005.63.07.002304-1 - MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/11/2009, ficando dispensado o comparecimento das partes. Sem prejuízo, determino que o advogado da parte autora, providencie atestado de permanência carcerária atualizado, ou o competente alvará de soltura, conforme o caso, a fim de comprovar o período em que o segurado manteve-se encarcerado. Intimem-se."

2005.63.07.003558-4 - JOSE LUIZ ALVES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a r. decisão da Turma Recursal, designo perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Joel Chillof, no dia 24/06/2009 às 7:20 horas, nas dependências deste Juizado. Com a vinda do laudo, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, para julgamento do recurso. Intimem-se."

2005.63.07.003585-7 - ALCIDES FILINTHO MENEGHIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça

Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2005.63.07.003888-3 - ANTONIO POLO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos

do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2005.63.07.003925-5 - OSCAR FRANCISCO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão

que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2005.63.07.003942-5 - HERMELINDA CONCEIÇÃO B. MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer

(art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a

data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2005.63.07.004285-0 - INES BRANZOTTI (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem

como o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ, para que elabore os cálculos constantes na r. sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.000668-0 - MIGUEL MASSOCA STANCARE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a), bem como a

excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a

expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF

neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à

sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.07.001187-0 - DENIRVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ, para que elabore os cálculos constantes na r. sentença, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.001502-4 - CARLINDO BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias informe, de forma justificada, a ocorrência de descumprimento de ordem judicial para apresentação de liquidação dos cálculos conforme critérios fixados em sentença, e cumpra a providência a seu cargo. Observo que a sentença transitou em julgado, inclusive no que tange à obrigação de fazer nela determinada. Desde já, esclareço que não haverá, por parte deste Juízo, reiteração de ofício à EADJ/Bauru, uma vez que aquele órgão já foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, cabendo-lhe tão somente adotar as providências a seu cargo. Intimem-se."

2006.63.07.001675-2 - EDNA ARECO DE CARVALHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a), bem como a excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.07.001737-9 - MIGUEL BATISTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a Secretaria expeça ofício à EADJ, para que elabore os cálculos constantes na r. sentença, prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.001787-2 - NILZA TEREZINHA VENANCIO COSTA (ADV. SP125090 - MARIA ISABEL RICI HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a Secretaria expeça ofício à EADJ, para que elabore os cálculos constantes na r. sentença, prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.001870-0 - ARIIVALDO APARECIDO DE MENDONÇA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002028-7 - MARIA DO CARMO ASCIELLI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício previdenciário. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.424,56 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.07.002038-0 - ANA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias informe, de forma justificada, a ocorrência de descumprimento de ordem judicial expedida em ofício anexado aos autos em 27/02/2009. Observo que a sentença transitou em julgado, inclusive no que tange à obrigação de fazer nela determinada. Desde já, esclareço que não haverá, por parte deste Juízo, reiteração de ofício à EADJ/Bauru, uma vez que aquele órgão já foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, cabendo-lhe tão somente adotar as providências a seu cargo. Intimem-se."

2006.63.07.002141-3 - ROSANGELA ELISA LORENCETTI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias informe, de forma justificada, a ocorrência de descumprimento de ordem judicial expedida em ofício anexado aos autos em 27/02/2009. Observo que a sentença transitou em julgado, inclusive no que tange à obrigação de fazer nela determinada. Desde já, esclareço que não haverá, por parte deste Juízo, reiteração de ofício à EADJ/Bauru, uma vez que aquele órgão já foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, cabendo-lhe tão somente adotar as providências a seu cargo. Intimem-se."

2006.63.07.004343-3 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de recálculo, formulado pelo INSS em petição anexada aos autos em 06/05/2009, uma vez que a Contadoria deste Juizado, em nova análise, manteve os valores anteriormente encontrados. Em consequência, a fim de que não haja prejuízo, determino a reabertura do prazo para recursos das partes, esclarecendo que todas as questões controvertidas, inclusive aquelas ligadas aos cálculos, deverão ser agitadas perante à Turma Recursal à qual o apelo vier a ser distribuído. Os prazos recursais começarão a fluir a partir da publicação desta decisão. Intimem-se."

2006.63.07.004524-7 - MAIRA LETICIA DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); MARIA HELENA DA SILVA(ADV. SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora. Considerando, entretanto que, segundo informações da autora já houve pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) no mês de novembro de 2008, autorizo o levantamento da verba contratual, correspondente a R\$ 1.858,57 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), excluindo-se quaisquer outros valores. Para tanto, a Secretaria providenciará a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão, para adoção das providências cabíveis. Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, mediante carta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se."

2006.63.07.004555-7 - DIRCE PANTALEAO CANDIDO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a Secretaria expeça ofício à EADJ, para que elabore

os cálculos constantes na r. sentença, prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão."

2006.63.07.004917-4 - CLAUDIA FURLAN FELICIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e ADV.

SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos, observando os parâmetros definidos na sentença e no acórdão."

2007.63.07.000017-7 - JOSE PATRINHANI (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.000214-9 - ADAIR APARECIDO MARCIOLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a expedição de novo

ofício junto à 1ª Vara Federal de Bauru solicitando cópia da CTPS de número 095506/317 em nome de ADAIR APARECIDO MARCIOLA, inscrito no CPF/MF sob nº 79405916815, portador do RG 8513006, PROFISSÃO - VIGILANTE,

nascido aos 29/01/1951, PIS/PASEP/NIT 10425925029 e filho de JOSE MARCIOLA e JOAQUINA SOARES FRANCO,

cujo processo que tramita nessa vara em nome do autor é o de nº 2002.61.08.007913-0. Deverá, também, ser encaminhada cópia do ofício via email ao Diretor da 1ª Vara Federal de Bauru. Após, volvam os autos conclusos. Oficie-se. Int."

2007.63.07.000266-6 - AVELINO CORREA MORAIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face ao trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e condicionou a execução dos honorários advocatícios à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50, determino a suspensão de seu pagamento. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Intimem-se."

2007.63.07.001331-7 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do valor da condenação da sentença, mas os honorários advocatícios fixados no acórdão."

2007.63.07.001373-1 - NAIR BARBOSA PEREIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, indefiro o pedido de dilação de parte autora, uma

vez que já houve prazo suficiente à manifestação. Por conseguinte, homologo os cálculos elaborados, tendo sido apurada

a RMI de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), totalizando R\$ 6.968,77 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), a título de atrasados, atualizada até janeiro de 2009, dando ciência às partes da presente homologação. Sem prejuízo, e tendo havido o trânsito em julgado, determino a intimação do respectivo profissional da advocacia para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais

Cíveis Previdenciários. É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

-

Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI). Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual. Intimem-se."

2007.63.07.001428-0 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício previdenciário. Os atrasados foram fixados em R\$ 928,18 (novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.001473-5 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2007.63.07.001659-8 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); MARIA DO CARMO NICOLOSI TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do valor da condenação da sentença, mas os honorários advocatícios fixados no acórdão."

2007.63.07.001699-9 - APARECIDO NARCIZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente."

2007.63.07.001919-8 - CERES MARIA GAETNER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, considerando finalizada a prestação jurisdicional nesta instância, incabível a execução de qualquer valor remanescente, pelas razões acima alinhadas. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos virtuais. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.07.002103-0 - JOSE TADEU SCARPARO (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a prestação jurisdicional, nesta instância, já se encerrou com a prolação da sentença, determino a remessa do feito à Turma Recursal, devendo as partes se reportarem àquela pela via própria, requerendo ao relator do feito as providências aqui solicitadas. Int."

2007.63.07.002120-0 - JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do valor da condenação da sentença, mas os honorários advocatícios fixados no acórdão."

2007.63.07.002444-3 - GUILHERME FREDERICO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do valor da condenação da sentença, mas os honorários advocatícios fixados no acórdão."

2007.63.07.002926-0 - JOAO BATISTA ARRUDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão

que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita

e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2007.63.07.003108-3 - ANA PAULA BUENO URMAN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao

profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do

valor a ser requisitado limitado em 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que houve renúncia ao valor excedente. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003219-1 - HERMANTINA CRUZEIRO DE ABREU (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a),

bem como a excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento)

do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003357-2 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA BENATTO (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese a solicitação para apresentação do contrato de

honorários advocatícios, verifico que não há atrasados, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim. Por conseguinte, determino que a Secretaria determine a baixa definitiva do presente

processo, recomendando que em futuros contratos sejam adotadas pelo profissional da advocacia as medidas necessárias à adequação aos parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003476-0 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a decisão da Turma Recursal

anexada aos autos em 11/05/2009, determino a expedição da requisição de pagamento, referente aos atrasados apurados no presente processo, somente em nome da parte autora. Cumpra-se."

2007.63.07.003575-1 - BERNADETTE FURTADO COELHO SARTORI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa

Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do valor da condenação da sentença, mas os honorários advocatícios fixados no acórdão."

2007.63.07.003652-4 - BENEDITA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a devolução dos autos da Turma Recursal, determino a remessa à contadoria para elaboração de cálculo, dentro do prazo de trinta dias, nos termos fixados no v. acórdão. Após, abra-se nova conclusão."

2007.63.07.003660-3 - JOSE CARLOS TAVARES DE LIMA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado do acórdão

que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, bem como lhe deferiu os benefícios da assistência gratuita

e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à ausência de prejuízo do sustento próprio ou da família, determino a suspensão de sua execução, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa definitiva do presente processo. Intimem-se."

2007.63.07.003992-6 - ARILDO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício previdenciário. Os atrasados foram fixados em R\$ 631,78

(Seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas

decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004307-3 - NANCY PAMPOLINI GALVAO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a

condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício previdenciário. Os atrasados

foram fixados em R\$ 1.172,63 (Um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários

Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004310-3 - OLGA ALONSO VILLAR (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteou a condenação

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar benefício previdenciário. Os atrasados foram fixados em R\$ 1.139,17 (Um mil, cento e trinta e nove reais e dezessete centavos). Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, verifico que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios. Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004370-0 - MARIA JOSE HENRIQUES DE MELLO (ADV. SP135046 - LUCIANA CRISTINA CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do valor da condenação da sentença, mas os honorários advocatícios fixados no acórdão."

2007.63.07.004441-7 - JOSEFA LOPES BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente determinação. Sem prejuízo, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora, dando notícia de que o benefício foi cessado sem a realização de perícia médica, adotando, caso haja irregularidade na cessação, as providências necessárias ao restabelecimento do benefício, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004448-0 - VERA APARECIDA IGNACIO RIBEIRO (ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, o profissional da advocacia solicita a expedição de requisição integralmente à parte autora informando a ausência de contrato em face do grau de parentesco. Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004926-9 - FELIPE CARDIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'ÁQUA ZANARDO); ROSA CAZETTO CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2007.63.07.004994-4 - GILDO PINTON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 dias, efetuar o depósito do valor da condenação da sentença, mas os honorários advocatícios fixados no acórdão."

2007.63.07.005095-8 - SANDRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme os termos em que o

acordo

foi elaborado, resta claro que competia à própria autora adotar as medidas para sua habilitação à pensão por morte, a contar da data em que sua filha Priscila completasse 21 anos de idade. Como se vê, não há nada a ser decidido ou determinado em sede judicial, bastando que a autora procure a repartição do INSS, munida de cópia do termo de acordo e dos demais documentos necessários, a fim de providenciar sua habilitação. Revogo o despacho datado de 27/02/2009. Dê-se baixa nos autos. Int."

2007.63.07.005131-8 - RENATO FERNANDES (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo à Comarca de Barra Bonita S.P., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2007.63.07.005322-4 - NELSON APARECIDO VENANCIO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem prejuízo, determino a intimação da advogada responsável pelo presente processo, para que dê cumprimento ao determinado na r. sentença, apresentado os documentos pessoais da curadora nomeada ao autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das sanções legais. Após, determino à Secretaria que dê cumprimento à r. sentença. Intimem-se."

2008.63.07.000112-5 - EURIDICE APARECIDA CLAUDINO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve impugnação dos valores apresentados pelo INSS homologo os cálculos elaborados, tendo sido apurada a RMI de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), totalizando R\$ 7124,35 (sete mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de atrasados, atualizados até janeiro de 2009, dando ciência às partes da presente homologação. Sem prejuízo, e tendo havido o trânsito em julgado, determino a intimação do respectivo profissional da advocacia para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, apresentem o respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado. Caso não seja exercida tal faculdade, a verba honorária será fixada com fulcro nas diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, dispostas no Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º e na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, Item 34 combinado com o Item 1, aplicável especificamente aos Juizados Especiais Cíveis Previdenciários. É que a tabela da OAB/SP fixa os parâmetros mínimo e máximo, nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais, devendo ser dado cumprimento a essas orientações de caráter cogente, emitidas pelo próprio órgão de classe (art. 56, inciso V da Lei nº 8.906/94), segundo tem entendido o Tribunal de Ética e Disciplina (Proc. E-3.683/2008 - v.u., em 16/10/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev.ª Dr.ª BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Presidente em exercício Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI). Para tanto, fica desde já determinado que a expedição da requisição de pagamento relativos aos valores da condenação ou acordo ocorrerá com destaque dos valores correspondentes aos honorários advocatícios derivados da relação contratual. Intimem-se."

2008.63.07.000334-1 - FERNANDO LUIS PENESI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição apresentada pelo INSS, bem como

a

ausência de impugnação da parte autora, homologo os cálculos elaborados, tendo sido apurada a RMI de R\$ 602,13 (seiscentos e dois reais e treze centavos), totalizando R\$ 4.687,55 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente à diferença devida à parte autora, atualizada até janeiro de 2009. Dê-se ciências às partes."

2008.63.07.000416-3 - MARIA LUIZA TEIXEIRA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.000484-9 - DIOMAR DA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado limitado em 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que houve renúncia ao valor excedente. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem prejuízo, determino que a Procuradoria do INSS informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve implantação do benefício nos termos avençados no acordo homologado por este Juízo, adotando, se for o caso, as providências necessárias ao seu cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000496-5 - MARILENE DE MORAES LIASCH (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, o profissional da advocacia solicita a expedição de requisição integralmente à parte autora informando a ausência de contrato em face do grau de parentesco. Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.000677-9 - ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos da petição anexada aos autos virtuais em 05/05/2009 remetam-se os autos à contadoria para reanálise. Int."

2008.63.07.001022-9 - PEDRO DAVID (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, o profissional da advocacia solicita a expedição de requisição integralmente à parte autora informando a ausência de contrato em face da amizade íntima. Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001261-5 - ELIAS FORTUNATO FRANCISCO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado limitado em 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que houve renúncia ao valor excedente. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem prejuízo, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as razões da não implantação do benefício, instruindo a quem de direito, a fazê-lo, sob pena de responsabilização do agente omissor. Intimem-se."

2008.63.07.001359-0 - CASSIO ANTONIO RAFAEL SAMAEL LELLIS E SILVA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.001452-1 - APARECIDA DA SILVA TORINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a), bem como a excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem prejuízo, determino a intimação da procuradoria do INSS, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora, instruindo, se for o caso, a quem de direito a adotar as providências necessárias à implantação imediata do benefício, sob pena de responsabilização do agente omissor. Intimem-se."

2008.63.07.001480-6 - EUNICE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em que pese a solicitação para apresentação de contrato de honorários advocatícios, verifico que não há atrasados, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim. Por conseguinte, determino que a Secretaria determine a baixa definitiva do presente processo, recomendando que em futuros contratos sejam adotadas pelo advogado as medidas necessárias à adequação aos parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001485-5 - EMILIO MORETTO FILHO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001492-2 - JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a), bem como a excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001554-9 - JAIR ANTONIO FELIPE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.001670-0 - FAUSTO DIAS DE JESUS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.001685-2 - ODETE BARROS DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem prejuízo, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza do desconto efetuado no benefício da parte autora, bem como, caso haja irregularidade, adote as providências necessárias à sua cessação e pagamento dos valores descontados, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.002096-0 - SANDRA CRISTINA BELLONI (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a), bem como a excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002190-2 - MARIA APARECIDA BORIN FONSECA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese a solicitação do contrato de honorários advocatícios, verifico que não há atrasados, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim. Por conseguinte, determino que a Secretaria determine a baixa definitiva do presente processo, recomendando que em futuros contratos sejam adotadas pelo profissional da advocacia as medidas necessárias à adequação aos parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002292-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a), bem como a excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.002621-3 - IRACEMA ALVES SAVIAN (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o requerimento do(a) advogado(a), bem como a excepcionalidade do caso em tela, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.07.003365-5 - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo à Justiça Federal de Jaú S.P., com as nossas homenagens. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.003444-1 - BARBARA DOMINGUES DANTE DURA O (ADV. SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em que pese o entendimento deste Juízo quanto à expedição de requisição de pagamento com destaque aos honorários advocatícios, o profissional da advocacia solicita a expedição de requisição integralmente à parte autora informando a ausência de contrato em face do grau de parentesco. Assim sendo, determino que seja expedido RPV em nome da parte autora para recebimento integral dos atrasados, devendo ser levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente determinação. Sem prejuízo, determino a intimação da procuradoria do INSS para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da razão do bloqueio do benefício da parte autora, adotando, se for o caso, as providências necessárias à regularização. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.003579-2 - CARLOS PINTO FIUZA (ADV. SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o dia 17/06/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/07/2009, às 09:00 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se."

2008.63.07.003837-9 - ELIZEO MARIANO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos

autos em 15/05/2009, determino, em caráter excepcional, a realização de nova perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dr. Ludney Campedelli, no dia 22/06/2009 às 15:00 horas. Intime-se."

2008.63.07.004167-6 - MARIA DE LOURDES ESPERANCA CARDOSO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao

profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do

valor a ser requisitado. Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente determinação. Quanto à petição da parte autora e em que pese não tenha constado de forma expressa na sentença, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que esclareça de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora quanto à implantação de renda mensal a menor, adotando, em caso de irregularidade, as providências cabíveis à sua correção e pagamento das diferenças originadas. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se."

2008.63.07.004190-1 - GENTIL PASCHOAL (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese a solicitação que fosse apresentado

o contrato de honorários advocatícios, verifico que não há atrasados, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim. Por conseguinte, determino que a Secretaria determine a baixa definitiva do

presente processo, recomendando que em futuros contratos sejam adotadas pelo profissional da advocacia as medidas necessárias à adequação aos parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Intime-se.

Cumpra-se."

2008.63.07.004339-9 - MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo perícia contábil para o

dia 17/06/2009, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/07/2009, às 09:00 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se."

2008.63.07.004556-6 - HERCILIA DAS GRACAS MIRANDA DE CASTRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem: analisando

os autos, percebe-se que a autora tem problemas ortopédicos e não psiquiátricos; assim, cancelo a perícia psiquiátrica designada para o dia 19/05/2009. Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 22/06/2009, às 16:30 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá

também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605,

de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se."

2008.63.07.004848-8 - WILSON DA SILVA (ADV. RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Parecer anexado em 20/05/2009: intime-se a CEF para que a mesma apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00, cópia integral da movimentação da conta PIS/PASEP em nome do autor, sob o nº 1.700.817.961-6, com todas as ocorrências até a data de encerramento. Com a vinda de tais documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.004849-0 - EDINEY DE MORAES MOTA (ADV. RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Parecer anexado em 20/05/2009: intime-se a CEF para que a mesma apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob

pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00, cópia integral da movimentação da conta PIS/PASEP em nome

do autor, sob o nº 1.805.413.919-0, com todas as ocorrências até a data de encerramento. Com a vinda de tais documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.004850-6 - DANIEL NUNES MACHADO (ADV. RJ077524 - VERA LUCIA SOUZA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Parecer anexado em 20/05/2009: intime-se a CEF para que a mesma apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob

pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00, cópia integral da movimentação da conta PIS/PASEP em nome

do autor, sob o nº 1.081.147.278-4, com todas as ocorrências até a data de encerramento. Com a vinda de tais documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, volvam os autos conclusos. Int."

2008.63.07.005499-3 - ISABEL DE OLIVEIRA MURONI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese a solicitação para apresentação do

contrato de honorários advocatícios, verifico que não há atrasados, por conseguinte, não haverá expedição de requisição de pagamento destinada a este fim. Por conseguinte, determino que a Secretaria determine a baixa definitiva do presente processo, recomendando que em futuros contratos sejam adotadas pelo profissional da advocacia as medidas necessárias à adequação aos parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.07.005874-3 - GETULIO FREITAS (ADV. SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, decido aderir a tais posicionamentos majoritários, e determino, com

fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, remeta-se tudo à Comarca de Lençóis Paulista S.P., com as nossas homenagens. Torno sem efeito a citação. Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais. Intimem-se."

2008.63.07.006594-2 - IZILDINHA BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que

na época da separação, em 1983, a autora estava empregada na empresa Costa Pinto Industrial de Alimentos Ltda., da qual se desligou no ano seguinte (1984). Depois disso, teve outros dois vínculos empregatícios de curta duração (1º de dezembro de 1989 a 9 de fevereiro de 1990 e 1º de julho de 1991 a 7 de fevereiro de 1992), como revelam as anotações contidas em sua CTPS. Assim sendo, informe a autora de que meios se valeu para sua manutenção, do ano de 1992 em diante, quando ficou desempregada, esclarecendo ainda se, após a dissolução de seu casamento, veio a se casar ou a constituir união estável. Tais declarações deverão observar o disposto nos artigos 14 a 18 do CPC. Caso a autora pretenda produzir prova testemunhal sobre sua condição, fica desde já designado o dia 31/07/2009, às 14:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.007039-1 - CHARLIE MIGUEL FERRAZ (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos

periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Aguarde-se a vinda do laudo contábil."

2008.63.07.007100-0 - CARLOS DAVI MAITAN (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de 20/05/2009: ratifico a alteração da perícia para o

Dr. DANIEL LUCAS."

2008.63.07.007169-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de 20/05/2009: ratifico a alteração

da
perícia para Dra. MARCELLE YUMI."

2008.63.07.007195-4 - DANIELLY FERNANDA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); DANIEL RONI SILVA SANTOS(ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); ILMA SILVA(ADV.

SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Verifico a inexistência da apresentação de cópia do processo administrativo, bem como do atestado de permanência carcerária do instituidor. Tratando-se, pois, de documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, determino seja a

parte autora intimada para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente referidos documentos, sob pena de extinção do feito

sem resolução de mérito. Considerando o elevado número de feitos em tramitação neste Juizado, eventuais redesignações

ocasionadas pela ausência da documentação necessária deverão observar a disponibilidade da pauta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2010 às 11:30 horas. Int."

2009.63.07.000605-0 - SILVANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000737-5 - MARIZA APARECIDA PISSINIM SOARES (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos

periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Aguarde-se a vinda do laudo contábil."

2009.63.07.000821-5 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do

corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000834-3 - CECILIA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000835-5 - ANTONIO MATHIAS COSTA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000857-4 - LUIS VALDOMIRO RIBEIRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do

INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do

corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000858-6 - EDEMILSON PRIMO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Prossiga-se. Destarte, afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000866-5 - MARIA MADALENA CHIARELLI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Aguarde-se a vinda do laudo contábil."

2009.63.07.000868-9 - LUZIA DE FATIMA MACHADO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Aguarde-se a vinda do laudo contábil."

2009.63.07.000908-6 - LAZARO MARTINS CORREIA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000910-4 - ANTONIO CELSO BAGARINI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2009.63.07.000913-0 - ADEMIR APARECIDO FARIA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000957-8 - SEBASTIANA DE LIMA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 18/05/2009, designo nova perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 30/06/2009, às 10:00 horas, a cargo da Dra Mônica de Oliveira Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se que se faz necessário perícia na especialidade de Ortopedia, ante a natureza das patologias que acomete a autora, conforme documentos médicos juntados aos autos. Destarte, afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Intimem-se os peritos e as partes."

2009.63.07.000958-0 - CLEIDE DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.07.000995-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Destarte, afasto a suposta litispendência ante inexistência de identidade de ações. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000083

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "2005.63.07.001941-4 - MOACIR GODINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Protocolize-se. Oficie-se ao TRF/3ªR, com cópia desta petição e das principais peças dos autos, com urgência. Manifeste-se o advogado do autor, em 5 dias. Após, à conclusão."

2007.63.07.005222-0 - ROSELI DE FATIMA FRAGOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Protocolize-se. Oficie-se ao TRF/3ª Região, com cópia desta petição e das principais peças destes autos, com urgência. Manifeste-se o advogado do autor, em cinco dias. Após, à conclusão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/05/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;**

5. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas na cidade de Santos nos seguintes endereços:

- Dra. Keila Barbosa de Oliveira Lima (OFTALMOLOGIA) - Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 54, Bairro do Boqueirão, Santos/SP.

- Dra. Eliana Domingues Gonçalves (OFTALMOLOGIA) - Av. Pedro Lessa, n. 1.640, conjunto 510, Bairro da Aparecida, Santos/SP

6. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

7. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

8. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

9. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.004029-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL BENTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004030-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HUGO BARREIROS ROMANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004031-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.004032-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODALIA MARQUES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004033-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS AMORIM RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004034-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASUKA YAMAMOTO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANTANA DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA PERES DE FREITAS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GOMES SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004045-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.004047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA ABUD
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA APARECIDA DONA BAGAROLLI
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTOS
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.11.004054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANSELMO DE ARAUJO FIGUEIROA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA YAMAMOTO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.004057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO HERMINIO MARQUES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEROSINA TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.004064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LECIA MOLINA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.11.004065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.11.004066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RANULFO DA PAIXÃO
ADVOGADO: SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.004067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.11.004028-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 216/2009

2005.63.11.000485-4 - GUMERSINDO REY LOUREIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Adito os termos da decisão anterior para determinar à ré que recomponha a conta fundiária do autor e, após, libere o saldo

recomposto, cumprindo a obrigação de fazer determinada em sentença sob pena de apuração de crime de desobediência, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

2005.63.11.004357-4 - SERGIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CAIXA - SEGUROS S/A :

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, comprovando documentalmente, quando requereu o pagamento do seguro perante a CEF e/ou Caixa Seguro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo, considerando que o autor informa que está aposentado por invalidez desde 1999, oficie-se o INSS a fim de

que sejam requisitadas as cópias dos processos administrativos de todos os benefícios por incapacidade concedidos ao autor (NB nºs 056593349-3 e 109649267-6), bem como prontuários médicos respectivos.

Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.11.006179-5 - MARIA ROSA TABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP110247 - VITOR DA SILVA ANTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora do desarquivamento, concedendo vista por 10 dias.

Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

2005.63.11.007419-4 - MARIA NEUZA MOURA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reputo imprescindível para o julgamento do feito a realização de perícia médica indireta, que terá por objeto esclarecer se

o falecido Antônio José dos Santos esteve incapaz para o trabalho no período de 21/12/1990 a 17/06/1991. Deverão ser examinados os documentos médicos constantes dos autos, em especial aqueles no processo concessório.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designo perícia médica psiquiátrica para o dia 02 de julho de 2009, às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica facultado à autora trazer outros documentos médicos na data da perícia, que deverão ser juntados aos autos, se for o caso.

Intimem-se.

2005.63.11.008551-9 - ANA FERNANDES DOS SANTOS REP/ P/ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando a informação da parte autora de que não sacou os valores depositados em sua conta poupança, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que aponte a assinatura de quem realizou o saque, ou caso o montante tenha sido sacado em caixa eletrônico, indique documentalmente em qual agência foi efetuado.

Intime-se.

2005.63.11.011188-9 - MAURICY PASCHOAL DOS SANTOS REP. NORMA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Expirado o prazo, venham conclusos para sentença.

2005.63.11.012547-5 - ARMANDO GOMES FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando a divergência de valores apurados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Com o parecer, retornem os autos à conclusão.

2006.63.11.000422-6 - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2006.63.11.002537-0 - JOSÉ DIAS BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Dê-se ciência a parte autora da petição da União indicando ausência de documentos, de modo a permitir, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos e o correto cumprimento da sentença.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pela União.

Intime-se.

2006.63.11.009377-6 - KIELCE VIDAL SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Dê-se ciência a parte autora da petição da União indicando ausência de documentos, de modo a permitir, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos e o correto cumprimento da sentença.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cálculo apreentado pela União.

Intime-se

2006.63.11.011369-6 - LUANA CRISTINA ROCKEMEYER (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito a ordem.

Declaro nula a decisão sob n.1309/2009.

Petição da CEF protocolada sob n.2841/09 em 22.01.09: observe-se a CEF que o processo foi desmembrado, e a conta n.65526-9 não se refere a autora, Luana, mas sim a terceiro não pertencente a esta lide. Assim, intime-se a CEF para dar efetivo cumprimento ao julgado disposto no termo 12193/2008 no tocante a parte autora - LUANA CRISTINA ROCKEMEYER, ou, na impossibilidade, justificar, comprovando documentalmente.

Intime-se.

2007.63.11.000140-0 - EDNA PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.002641-0 - ROBERTO TRAZCKOS DIAZ - ME E OUTRO (ADV. SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER); ROBERTO TRAZCKOS DIAZ(ADV. SP139649-BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Termo de Audiência n. 4035/2009 no tocante à localização dos autos físicos. Conforme se verifica às fls. 24 e 25 da petição inicial, não foi juntada a cópia original, mas

sim cópias do documento, razão pela qual o processo físico foi remetido para fragmentação (Lote 07/2009).

Considerando que consta dos autos informação de que o cheque foi compensado, expeça-se ofício à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, microfilmagem do cheque compensado objeto da presente ação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.11.004569-5 - MARIA DEL CARMEN PINTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Petição protocolada nestes autos pela União. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (cópia da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

* Comprovação do tempo total trabalhado.

Intime-se.

2007.63.11.007516-0 - SERGIO GUILHERME MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação em face da petição protocolada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez).

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.007524-9 - GERALDO ALVES MIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação em face da petição protocolada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez).

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.009176-0 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte pela parte autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (NB: 129.589.630-0), a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros

relativos ao falecido, WALDEMAR MOREIRA BUENO, notadamente a pensão por morte já concedida a SONIA REGINA

SIMIÃO (NB:140.769.603-0).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

2. Considerando o objeto da presente ação, que questiona o desdobramento da pensão por morte com SONIA REGINA SIMIÃO, e considerando que se trata de litisconsórcio passivo necessário, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação da co-ré.

3. Considerando a necessidade de regularização processual e de instrução do feito, determino o cancelamento da audiência de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Após o saneamento, tornem conclusos para designação de nova data de audiência.

Intimem-se.

2008.63.11.001300-5 - MARIA ANGELICA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 29/01/09 pelo INSS: Defiro.

Expeça-se ofício ao médico Dr. Carlos Eduardo Pereira, CRM 28.745, que atende pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal do Guarujá, a fim de que o profissional apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da

parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como o número do RG, CPF, PIS e todos os documentos necessários

de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Com os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vistas as partes, por 10 dias, para manifestação, após, tornem conclusos para apreciação.

Intime-se.

2008.63.11.003997-3 - MARCELO DE MOURA AVILA COSTA (ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que até o presente momento a perícia sócio-econômica não ocorreu, designo perícia sócio-econômica, que será realizada no dia 22/06/2009, às 11hs, na residência da parte autora.

Intimem-se.

2008.63.11.004745-3 - MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.

Consoante o solicitado pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente o endereço do médico Queiroz Coutinho, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005098-1 - WALMIR AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.005661-2 - CLAUDIO LIMA SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 26/06/2009, às 14h10min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.005684-3 - JOSE ALVES SIQUEIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.

Em face do noticiado pelo patrono da parte autora, designo perícia médica indireta, que será realizada no dia 25/06/2009,

às 9h30min, neste Juizado Especial Federal. Para tanto, deverá comparecer um responsável, ou parente do senhor José Alves Siqueira, munido de todos os documentos médicos, inclusive os atuais, referentes às enfermidades, exames e tratamentos que fez ou esteja fazendo.

Intimem-se.

2008.63.11.005692-2 - FRANCISCO ANTONIO FELIPE DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP198760 - GABRIEL GOTO

ESCUADERO e ADV. SP117619E - JULIANA SANTOS TEIXEIRA); ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(ADV. SP198760-

GABRIEL GOTO ESCUDERO); ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(ADV. SP117619E-JULIANA SANTOS TEIXEIRA);

MARIA FELIPE DE FARIAS(ADV. SP198760-GABRIEL GOTO ESCUDERO); MARIA FELIPE DE FARIAS(ADV.

SP117619E-JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela parta autora em 20/05/2009: Defiro.

Considerando que a discussão objeto da presente demanda versa sobre matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária a realização de nova audiência. Dê-se baixa na audiência designada, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.11.006288-0 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA

NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões e para se manifestar sobre a petição protocolada pela Nec Brasil S/A em 13/05/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.006312-4 - WELLINGTON DE SALES COSTA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, redesigno a perícia de serviço social para o dia 04/07/2009, às 10h00min, que será realizada no domicílio do autor.

Intimem-se.

2008.63.11.006780-4 - NESTOR PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento da r. decisão proferida anteriormente.

2008.63.11.007030-0 - DANILO RIZZARDI GONCALVES, REPRES.ELIAS LOURENÇO GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando a natureza infringente do requerimento formulado pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias e após tornem conclusos.
Intime-se.

2008.63.11.007643-0 - NATANAEL HERCULANO DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Ciência à partes do laudo médico apresentado.
Designo perícia médica com clínico geral, que será realizada no dia 10 de julho de 2009, às 9h, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2008.63.11.007702-0 - SIMONE SILVA (ADV. SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO e ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.
Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 29/07/2009, às 15h20min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2008.63.11.007781-0 - LAERCIO SCARELLI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
1. Em face do laudo médico apresentado, designo perícia médica na especialidade de neurologia, que será realizada no dia 03/07/2009, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal.
2. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os documentos médicos que possui relativos à área neurológica.
Intimem-se

2008.63.11.008127-8 - LOURENCO GARCIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.
Apresente a parte autora comprovante de residência atual, em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.008364-0 - JOSELITA CARVALHO SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias esclareça qual o melhor caminho para se chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, a fim de possibilitar a realização da perícia social.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.000193-7 - ELIANA VIANA DA SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.000233-4 - AURORA BILLER GOMES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.

Em face do comunicado médico anexado aos autos, redesigno a perícia médica anteriormente agendada para o dia 25/06/2009, às 12h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.000301-6 - REGINA HELENA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 29/07/2009, às 15h40min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.000480-0 - FRANCISCA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico, no

prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.000798-8 - RODRIGO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17564/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.000799-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17562/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.000800-2 - ANTONIO MANUEL (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17561/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.000831-2 - CICERO APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

No mais, considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu, a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo

Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.05.2009 às

09:20 horas.

Intimem-se e expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2009.63.11.000839-7 - ANESIO DE SOUZA LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17566/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.000844-0 - ADIL FRANCISCO D AVILA RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17568/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.000845-2 - DULCELINA DE GODOY FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17569/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.001035-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 02/07/2009, às 14h00min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.001214-5 - ANTONIO RINALDO SCALENGHE (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

1. Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 29/07/2009, às 14h40min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias esclareça qual o melhor caminho para se chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001264-9 - MARIA NAZARENO DA SILVA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico, no

prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.001270-4 - JOAO MARINHO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do comunicado médico anexado aos autos, redesigno a perícia ortopédica, que será realizada no dia 25/06/2009, às 11h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.001381-2 - JANETE BERDUSCO MELO DE BARROS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Em face do comunicado médico anexado aos autos, remarco a perícia médica anteriormente agendada para o dia

25/06/2009, às 11h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.001461-0 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a)

não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.001509-2 - ARISTONIO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico, no

prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.001563-8 - JOSE TERTULINO DA CUNHA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.002060-9 - UBALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17558/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.002064-6 - ABEL DE AVEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/04/2009, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 20/05/2009, sob n. 17560/2009 é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2009.63.11.002495-0 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294

- RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do laudo médico anexado aos autos e dos exames médicos carreados aos autos, indefiro, por ora, a solicitação de perícia médica nas áreas de ortopedia, clínica geral e neurologia.

Todavia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos médicos que comprovem que fez ou faz tratamento médico nestas especialidades.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002698-3 - MARINALVA RAMOS DE AGUIAR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da justificativa apresentada, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão proferida.

Após, o decurso do prazo venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.003209-0 - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, visto que, em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora juntou cópia do comprovante de residência com a petição inicial.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

2009.63.11.003232-6 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 21/05/2009 (2009/6311017729): Indefiro pelo prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2009.63.11.003318-5 - AMARILDO JOSE CORREIA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.

Em face dos documentos carreados aos autos indefiro, por ora, o pedido de perícia médica na área psiquiátrica, uma vez que não ficou demonstrado que a parte autora fez ou faz tratamento médico nesta área.

Providencie a serventia o cancelamento da perícia médica em psiquiatria anteriormente agendada.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.11.003356-2 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a petição protocolada em 21/05/2009 não cumpriu integralmente o determinado em decisão anterior,

concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial a fim de viabilizar a perícia oftalmológica.

Proceda-se a serventia o cancelamento da perícia médica oftalmológica marcada para 01/06/2009, condicionando-se o novo agendamento ao cumprimento desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.003422-0 - MILTON OLIVEIRA DE FRANCA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do comunicado médico anexado aos autos, remarco a perícia ortopédica, que será realizada no dia 25/06/2009, 10h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6311000217

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A existência de erro material é sanável a qualquer

tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que

passa a constar a seguinte redação:

"SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não

veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre

elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência

do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Igualmente, se ainda devido, incumbe à instituição financeira depositária eventual pagamento em relação a índice postulado no que tange à fevereiro de 1989.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral. "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, relembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

"Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante".

Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168 que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e

o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a

março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM

CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA

RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI Nº

8.024/90, PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO

EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.

- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO

CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA

CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.

- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO

MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE

RESTOU
INATIVADA.

- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE
CRUZADOS

NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº
8.024/90, QUE

PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE
SETEMBRO DE
1991.

- NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DESTE ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA QUE
DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS

ATUALIZAÇÕES

SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS,
À ÉPOCA

DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma.
AC

191407. Rel. Edílson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam
responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui
qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente
responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não
participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos
os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos
saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação
(Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece
prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de
prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta
corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano
econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção
monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que,
em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que
consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés,
busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é
acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo
prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração
perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código
Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput,
do

Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil
ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos,
quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do
tempo

estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a
jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro
direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos
em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período,

atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Assim

não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta)

dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento

da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos. Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul

Erik Dyrlund, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual - precedentes. (STF - RE-AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento 31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Plano Verão - janeiro/1989

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado

"Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, inciso I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Após, com o advento da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

Percebe-se, pois que a atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em consideração o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN nºs 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei nº 7.730/89. Em outras palavras, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Nesse tocante, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº

7.730/89, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

2. Considerando que a ré já informou que as diferenças relativas ao índice expurgado de março/1990 já foram pagas administrativamente, por medida de economia processual, comprove documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do ônus da prova.

Intimem-se.

2008.63.11.007621-0 - MARIA DE LURDES LINHARES GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007988-0 - WAGNER LINHARES GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007989-2 - ROSANGELA LINHARES GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007990-9 - MARIA SEBASTIAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008218-0 - ANA PAULA SILVA DE AQUINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008334-2 - DOLORES VALERO PORTELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008436-0 - HELIO CHIARIONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008438-3 - HAILTON XAVIER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.008613-6 - THIAGO AMARAL ABREU DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que passe a

constar a seguinte redação:

"SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do

enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre

elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência

do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Igualmente, se ainda devido, incumbe à instituição financeira depositária eventual pagamento em relação a índice postulado no que tange à fevereiro de 1989.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, lembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em

face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

"Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante".

Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória nº 168 que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei nº 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e

o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a

março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo : "CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM

CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA

RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI Nº

8.024/90, PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO

EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.

- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO

CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA

CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.

- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO

MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE RESTOU

INATIVADA.

- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE CRUZADOS

NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.024/90, QUE

PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991.

- NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DESTE ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS ATUALIZAÇÕES

SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS, À ÉPOCA

DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma. AC

191407. Rel. Edílson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do

Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo

estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Assim

não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30

(trinta)

dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento

da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos.

Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o

percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual - precedentes.

(STF - RE-AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento 31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Plano Verão - janeiro/1989

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado

"Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, inciso I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Após, com o advento da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o

percentual

de 0,5% (meio por cento).

Percebe-se, pois que a atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em consideração o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN nºs 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei nº 7.730/89. Em outras palavras, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Nesse tocante, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº

7.730/89, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

2. Considerando que a ré já informou que a conta do autor estava zerada no período de correção pretendido e, considerando que os extratos que instruíram o pedido inicial noticiam a existência de saldo no período, por medida de economia processual, comprove a ré documentalmente o alegado, apresentando todos os extratos relativos à(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do ônus da prova.

Intimem-se.

2008.63.11.008618-5 - TELMA DO AMARAL ABREU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a

requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que passe a constar a seguinte redação:

"SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da

ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre

elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência

do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Igualmente, se ainda devido, incumbe à instituição financeira depositária eventual pagamento em relação a índice postulado no que tange à fevereiro de 1989.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral. "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, lembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

"Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante".

Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168 que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e

o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a

março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min.

Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo : "CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI Nº 8.024/90, PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.
- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.
- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE RESTOU INATIVADA.
- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE CRUZADOS NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.024/90, QUE PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991.
- NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DESTES ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS ATUALIZAÇÕES SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma. AC 191407. Rel. Edílson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é

acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital. Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do

Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do

tempo estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Assim

não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta)

dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento

da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos. Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas

de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual - precedentes.

(STF - RE-AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento 31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Plano Verão - janeiro/1989

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado

"Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, inciso I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Após, com o advento da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual

de 0,5% (meio por cento).

Percebe-se, pois que a atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em consideração o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN nºs 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei nº 7.730/89. Em outras palavras, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Nesse tocante, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

2. Considerando que a ré já informou que a conta do autor estava zerada no período de correção pretendido e, considerando que os extratos que instruíram o pedido inicial notificam a existência de saldo no período, por medida de economia processual, comprove a ré documentalmente o alegado, apresentando todos os extratos relativos à(s) conta(s)

poupança(s) titularizada(s) pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do ônus da prova.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 218/2009

2005.63.11.010889-1 - DAVID ALBERTO JIMENEZ ZUNIGA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o(a) I. Procurador(a) do INSS, pessoalmente, para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

No silêncio, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2006.63.11.000995-9 - JUDITE LUIZ PEREIRA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 12 de janeiro de 2009, a Sra. Judite Luiz Pereira requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Diz que é sua viúva e que atualmente está recebendo pensão por morte.

Sendo assim, defiro o pedido de habilitação, visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/134.813.860-0, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. Judite no pólo ativo.

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios n.º 31/111.627.395-8 e 32/117.571.755-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos processos administrativos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.002922-7 - VALMIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES);

VALMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES); VICTORIA ISABEL DOS SANTOS (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Remetidos os autos à Contadoria judicial, foi apresentado o seguinte parecer contábil:

"O autor é viúvo da Sra. Tirza Regina dos Santos, falecida em 16/07/2002. Requereu o benefício, administrativamente, em 11/10/2005, indeferido por falta de qualidade de segurada. Pleiteia, nesta ação, que seja afastada a exigência da qualidade de segurado considerando que a Instituidora já se encontrava doente no período da graça, e concedida à pensão por morte desde o óbito, face à existência de filhos menores de idade.

Em consulta ao CNIS, verificamos que o último vínculo da falecida no Regime Geral, foi na Irmandade da Santa Casa de

Misericórdia de Santos, no período entre 01/03/2000 a 29/05/2000. Posteriormente, de 28/06/2000 a 16/07/2002, ingressou na Secretaria da Saúde do Governo do Estado.

No parecer conclusivo do INSS, este fundamenta que, o último vínculo da autora foi na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de 01/03/2000 a 29/05/2000 e assim, no período de graça até 30/04/2002, considerando que a autora contribuiu por mais de 10 anos. Todavia, considerou que tendo à autora, ingressado na Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo e, contribuído para o Regime Próprio (IPESP), conforme informado por esta, fl. 35/436, entendeu

que perdera a qualidade de segurada quando optou por outro Regime, fl. 51/436.

Todavia, se afastado este fundamento a falecida manteria a qualidade de segurada até 16/07/2002, quando ocorreu o óbito".

Por sua vez, declaração apresentada pelo Chefe de Seção de Administração de Pessoal, datada de 18/11/2005, informou que o regime previdenciário da parte autora era o da Previdência Estadual - IPESP - Instituto Previdência Estadual de São Paulo.

Considerando os termos do parecer contábil, determino a expedição de ofício à Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo - Coordenadoria de Serviços de Saúde -, a fim de que informe a este Juízo se houve migração das contribuições do Regime Geral da Previdência Social (e períodos respectivos), para o regime próprio - IPESP (Instituto Previdência Estadual de São Paulo-) , comprovando documentalmente nos autos, e se há qualquer requerimento de

pensão por morte formulado pela parte autora e/ou seus filhos tendo como instituidora a Sra. Tirza Regina dos Santos, falecida em 2002.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício acima deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a instituidora falecida- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

Após o cumprimento das providências acima declinadas, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com o parecer contábil, dê-se vista ao MPF e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.004482-4 - MARIZILDA SIMONETTI MACHADO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi assim decidido:

Vistos, etc.

Considerando os termos do parecer contábil anexado, para o regular deslinde do feito, reputo serem necessárias as seguintes providências:

1. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Santos, a fim de que remeta a este Juízo, com a maior brevidade possível (quinze dias), cópia integral dos autos do processo n. 1.020/2001, em que em que consta como reclamantes Tatiana Simonetti Machado Lima, Fabiana Simonetti Machado, Luciano Simonetti Machado e Juliano Simonetti Machado (sucessores de Julimar de Souza Machado), e reclamada a empresa Coremar Imp. e Com. de Veículos Ltda., bem como certidão de inteiro

teor do mencionado feito e comprovação de trânsito em julgado.

O ofício endereçado à Justiça Trabalhista deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo (e termos de audiência anteriores), bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como número do RG,

CPF e PIS - de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

2. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelos documentos anexados aos autos, em verificação preliminar, quando do óbito do instituidor, não mais ostentava a qualidade de segurado.

Vejamos, em consulta ao CNIS, verifico que o último vínculo do falecido no Regime Geral, deu-se em janeiro de 1996 e,

se e desde que admitido o reconhecimento perante a Justiça Trabalhista, posteriormente no período entre fevereiro de 1997 a julho de 1998, sendo que o óbito ocorreu em 21/10/2000.

Considerando, o tempo total de contribuição do Instituidor inferior a 120 meses, que não consta segurado desemprego portanto, sem fazer jus ao acréscimo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, a questão quanto à qualidade de segurado demanda maiores esclarecimentos eis que depende da análise do vínculo objeto de ação judicial perante a Justiça Trabalhista e, sem o qual, o o Instituidor não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento.

Também não é possível, ao menos nessa análise prévia, a extensão do período de graça nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, por não contar o instituidor com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco sobretudo quanto à existência da qualidade de segurado. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se.

3. Após o cumprimento das providências acima declinadas, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias,

ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

4. Por fim, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de elaboração de cálculo ou prolação imediata de sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.004710-2 - JOÃO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da CEF protocolada em 27.11.08: considerando os novos cálculos apresentados, manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados a maior.

Intime-se.

2007.63.11.007943-7 - RAUL DI GIANNI (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia dos processos administrativos referentes ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Raul Di Gianni (NB nº 42/107151119-7, de 12/01/98; NB nº 42/121037061-9, de 27/06/01; e NB nº 42/130933597-1, de 17/09/2003).

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos os réus em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença, para a averiguação da competência deste Juizado, tendo em vista a petição do autor datada de 07/01/2008.

Intimem-se.

2007.63.11.007972-3 - CELIO DE FREITAS BASTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Célio de Freitas Bastos (NB nº 106320872-3 - DER de 12/08/1997), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos os réus em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devido ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.008418-4 - ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO (ASSIST.P/) (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Petição protocolada aos 06/05/2009: Mantenho a perícia anteriormente agendada, que deverá ocorrer no dia 1º de junho de 2009, às 13h, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2007.63.11.008631-4 - MANOEL MAURO SEGUIM (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Manoel Mauro Seguí (NB nº 063756306-9 - DER de 15/10/1993), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.008633-8 - ALESSANDRA FABIOLA FELISBERTO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Inicialmente, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão de salário-maternidade - NB nº 135328209-8 (DER de 15/02/2005), requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Cumpridas as providências acima declinadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

3. Fica assegurado ao INSS a manifestação após a vinda dos documentos acima requisitados, inclusive a possibilidade de ofertar eventual acordo, ou em sendo o caso, apresentar/aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Intimem-se.

2007.63.11.008661-2 - JOSE LUIS GALAN PRADO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - José Luis Galan Prado (NB nº 42139053384-8, DER de 18/05/2006 e NB nº 42/140065837-0, DER de 11/01/2007), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.008665-0 - IRONALDO GOMES DE BRITO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao protocolo do pedido

de averbação dos períodos indicados na petição inicial não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia dos documentos referentes ao pedido de averbação formulado pela parte autora - Ironaldo Gomes de Brito (protocolo 21033050302788/03-5, DER de 27/06/2003), bem como eventual certidão de tempo de serviço respectiva.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.008669-7 - IVANILDO JOSE DA ROCHA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Ivanildo José da Rocha (NB nº 134247875-1, DER de 10/03/2005 e NB nº 140221256-6, DER de 16/12/2006).

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o

processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.008853-0 - ALONSO GOMES PEREIRA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Alonso Gomes Pereira (NB nº 42/140717086-1 - DER de 01/03/2007).

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após,

venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.008856-6 - WILSON DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida em nome da parte autora - Wilson da Silva (NB nº 42/107491958-8, DER de 30/10/1997 - benefício cancelado posteriormente- e NB nº 42/118446959-5, DER de 14/11/2000), bem como pedido de revisão administrativa requerido em 28/06/2001.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, venham os autos à conclusão para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.11.009464-5 - SIMONE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

1. Inicialmente, verifico que a discussão no tocante à negativa perpetrada pelo INSS demanda maiores esclarecimentos. Sendo assim, compulsando os autos virtuais, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao NB nº 141490265-1, DER de 20/06/2007 e 5028909055, DER de 28/04/2006. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Cumpridas as providências acima declinadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

3. Fica assegurado ao INSS a manifestação após a vinda dos documentos acima requisitados, inclusive a possibilidade de

ofertar eventual acordo, ou em sendo o caso, apresentar/aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Intimem-se.

2008.63.11.000864-2 - JOAO TORRES CAPELA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petições protocolizadas em 19/02/09 e 05/03/09: os cálculos já foram apresentados pelo autor em 10/11/08.

Remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

2008.63.11.002128-2 - MARIA GILMA DOS SANTOS (ADV. SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de cardiologia, que será realizada no dia 31/07/2009, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.002148-8 - MARLY GOMES DA SILVA FREIRE (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.003729-0 - ADRIANA CRISTINA ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE

HADDAD e ADV. SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

1. Inicialmente, considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora a fim de esclareça se permanece como guardião do menor indicado nos autos, ou se, por ventura, houve adoção, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Sem prejuízo, verifico que à fl. 17 dos documentos que acompanham a petição inicial, consta requerimento de salário-

maternidade protocolado pela parte autora perante o INSS (protocolo 35569001217/2008-51), o qual, ao que tudo indica, não foi dado seguimento.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo ou, sendo o caso, de todos os documentos referente ao protocolo acima, formulado pela parte autora - Adriana Cristina Alcântara de Souza. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos os réus em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

3. Cumpridas as providências acima declinadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

Oficie-se.

4. Fica assegurado ao INSS a manifestação após a vinda dos documentos acima requisitados, inclusive a possibilidade de

ofertar eventual acordo, ou em sendo o caso, apresentar/aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Intimem-se.

2008.63.11.003786-1 - ELIELSON MOTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA); NERICE MOTA DOS SANTOS (ADV. SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa.

2008.63.11.004180-3 - JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 -

MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, que será realizada no dia 04/08/2009, às 10h00min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.004354-0 - SONIA MARIA MORAIS LIMA LINGUANOTE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.

Intimem-se às partes para que se manifestem em face do laudo médico judicial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.004366-6 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP201883 - ANNA CARLA LOURENÇO DO AMARAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, compulsando os autos virtuais, verifico que o processo administrativo referente ao benefício em testilha

no presente feito não foi apresentado pelo INSS.

Sendo assim, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao pedido de salário maternidade requerido em nome da parte autora - Jucilene Rodrigues de Lima (NB nº 80/135913260-8 - DER de

06/12/2004 e NB nº 80/136554514-5, DER de 01/12/2005).

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos os réus em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de suas CTPS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.004391-5 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

1. Inicialmente, verifico que até a presente data não foi apresentado o processo administrativo referente ao NB. 141365777-7, DER de 04/08/2007, em que a parte autora postula a pensão por morte de seu filho, instituidor Leandro de Lima.

Sendo assim, determino novamente a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais. Outrossim, fica assegurado ao INSS a possibilidade de ofertar eventual acordo, ou em sendo o caso, apresentar/aditar a sua contestação, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.004656-4 - MARIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos,

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos documento que comprove a titularidade do benefício ou

para que informe eventual obstáculo.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de nascimento de sua filha Juliana Maria Pereira da Silva no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo a petição protocolada em 12/01/2009 (protocolo nº 2009/631101131) como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda, promovendo as citações dos co-réus União e Prefeitura Municipal do Guarujá.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.11.005179-1 - ELISABETE DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE

MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo eletrônico da petição mencionada como eventualmente extravariada e, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, a prova da cientificação da mandante a fim de que esta nomeie substituto.

2008.63.11.005580-2 - SANTELMO FELIX DA SILVA (ADV. SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO e ADV. SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI e ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do laudo médico apresentado, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, que será realizada no dia 31/07/2009, às 10h20min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.005640-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES e ADV. SP213140 - CELSO DA

COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de neurologia, que será realizada no dia 03/07/2009, às 09h20min, neste Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte autora acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.11.005666-1 - RIVALDO DA SILVA DELGADO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e

ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, que será realizada no dia 30/06/2009, às 09h15min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.006041-0 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada pela parte autora em 30/04/09:

Eventuais valores atrasados a serem pagos pela autarquia serão analisados quando da prolação da sentença.

Ressalte-se que a reativação do benefício a partir da data que foi proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela encontra-se correta, uma vez que a tutela antecipada impôs tão-somente uma obrigação de fazer.

Intimem-se.

2008.63.11.006134-6 - QUITERIA DE LIMA TENORIO E OUTROS (ADV. SP179731 - ANNA KARINA TAVARES

MARTINS e ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ); ALISSON DE LIMA TENORIO(ADV. SP179731- ANNA

KARINA TAVARES MARTINS); FRANCIELE DE LIMA TENORIO(ADV. SP179731-ANNA KARINA TAVARES MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; TIAGO DE LIMA TENORIO (ADV.) :

Recebo a petição protocolada em 15/05/2009 (protocolo nº 2009/6311016851) como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação do co-réu.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.11.006932-1 - RODRIGO LUCIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Vistos.

Em face do noticiado pelo patrono da parte autora na petição protocolada aos 22/05/2009, designo perícia médica na especialidade de neurologia, que será realizada no dia 24/06/2009, às 12h40min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2008.63.11.007126-1 - VALDIR LINO DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e

ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa.

2008.63.11.007247-2 - ALCIMAR TAVARES DE MIRANDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.
Após, dê-se baixa.

2008.63.11.007249-6 - LAUDELINO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.
Após, dê-se baixa.

2008.63.11.007379-8 - JOSE DE FRANCA (ADV. SP258116 - ELIZABETH TAVARES CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social juntado aos autos pela senhora perita social. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

2008.63.11.007467-5 - JULIA NORONHA BRAO BIPPES E OUTRO (ADV. SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA); VERA HELENA DE NORONHA(ADV. SP246334-VANESSA ARDUINA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Vistos, etc.
1. Preliminarmente, considerando que a discussão entabulada na presente ação cinge-se a matéria eminentemente jurídica, reputo desnecessária a realização de audiência à luz dos documentos apresentados pelas partes. Proceda a Serventia a cancelamento de eventual audiência anteriormente agendada.
2. Considerando reiterada jurisprudência, rejeito a arguição da CEF no sentido de que estaria corroborada a ilegitimidade ativa ad causam, eis que não há qualquer óbice ao ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal tendo como parte autora menores de idade, desde que devidamente representados por seus genitores e observada a intervenção do órgão do parquet.
3. Considerando que há interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que apresente o seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à lei regulamentadora do Mandado de Segurança.
4. Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

2008.63.11.007573-4 - REINALDO SILVA E OUTRO (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS); MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(ADV. SP122998-SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Recebo a petição protocolada em 13/03/2009 (protocolo nº 2009/631100009083) como emenda à inicial
Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
Dê-se prosseguimento. Intime-se.

2008.63.11.007593-0 - ARGENTINA PEREIRA FREIRE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Em face do laudo médico apresentado, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, que será realizada no dia 26/06/2009, às 15h20min, e na especialidade de clínica geral, que será realizada dia 29/07/2009, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2008.63.11.008094-8 - CAETANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa.

2008.63.11.008103-5 - ADONIAS DA SILVA BRAZ (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa.

2008.63.11.008451-6 - VALDEMIR PINTO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se.

2008.63.11.008531-4 - SEBASTIAO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.

Após, dê-se baixa.

2009.63.11.000417-3 - RUTH VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias esclareça qual o melhor caminho para se chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.000465-3 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE MELO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico, no

prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.000471-9 - RENATO DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico, no

prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

2009.63.11.001064-1 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU (ADV. SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo

(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Intimem-se.

2009.63.11.001069-0 - MARIA INACIO DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, que será realizada no dia 30/06/2009, às 09h00min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.001260-1 - MARIA LUIZA LIMA ANDRADE (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face da manifestação da parte autora, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, que será realizada no dia 04/08/2009, às 09h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.001602-3 - ANA RITA KRAUT FERNANDES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Traslade-se cópia do laudo pericial realizado em 01.12.08 no processo n.º 2008.63.11.006194-2 para estes autos, dispensando-se, assim, realização de nova perícia.

Intime-se o INSS, com urgência, a fim de que se manifeste sobre eventual intenção de propor acordo.

2009.63.11.001703-9 - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2009.63.11.001799-4 - HILDETE DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, haja vista que, segundo a jurisprudência unificada, "sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade".

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

2009.63.11.001934-6 - ADEILDA VITOR DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, que será realizada no dia 30/06/2009, às 09h30min, neste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2009.63.11.001955-3 - LEVY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 14.05.09: apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda do laudo sócio-econômico aos autos.

Int.

2009.63.11.002072-5 - LUIZ OLIVEIRA MATOS (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao juízo competente.
Após, dê-se baixa.

2009.63.11.002821-9 - DENIVALDO FELISBERTO DE LEMOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Em face da justificativa apresentada, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 30/06/2009, às 10h45min, que será realizada neste Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

2009.63.11.003094-9 - ROSANA DA MATA VIANA COSTA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.
Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.
Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, à conclusão.
Intimem-se.

2009.63.11.003483-9 - GABRIEL RICARDO DE SOUZA REIS (ADV. SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração dos atos que permeiam a atividade do Juizado, e tendo em vista que o pedido feito pela parte autora visa ao pagamento de três meses de benefício de auxílio-doença perante o INSS, determino de ofício a adequação do rito processual ao procedimento ordinário.
Dê-se prosseguimento. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 219/2009

2005.63.11.003624-7 - JULIO WALDEUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Consoante informação juntada aos autos (arquivo plenus - óbito autor.doc) de que o benefício foi cessado em razão do óbito do autor, manifestem-se eventuais herdeiros a se habilitarem nos autos no prazo de 30(trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.
Int.

2005.63.11.007342-6 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO e ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Petições protocoladas pela parte autora em 13/02/09 e 22/05/09:
1. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, o autor poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
2. Proceda a serventia às anotações requerida na petição de 13/02/09.
3. Aguarde-se manifestação da parte autora por 10 dias, após, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

2006.63.11.002465-1 - ANTONIO SÉRGIO GIBERTONE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Intime-se.

2006.63.11.006724-8 - WALTER BOTAO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente aos benefícios n.º B31/0637578082 (DIB de 01/12/1993 e DCB de 14/04/1994) e B31/0684900831 (DIB de 25/08/1994 e DCB de 17/12/1998), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

2006.63.11.011431-7 - NELSON MUNIZ JUNIOR (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF o determinado em sentença no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

2007.63.11.007417-8 - MAURO LEAL SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Intime-se.

2007.63.11.008256-4 - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES); JOSE MARIA FERNANDEZ CAAVEIRO(ADV. SP227034-ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 27.11.08 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos.

Int.

2008.63.11.000047-3 - ANDRE SORIANO CASTELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

1 - Deverá a CEF apresentar relação discriminada agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

2 - Deverá a CEF juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

3 - Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e

responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;

4 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.

Após, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de agendamento de audiência ou, em sendo o caso, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

2008.63.11.002078-2 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição de 19/05/2009 (protocolo nº 2009/6311017482): Defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 10 (dez) para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2008.63.11.003906-7 - DORIVAL JOSE DE BARROS BENATI (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada pela parte autora em 28/01/09: Comprove a CEF, documentalmente, a adesão alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.11.005998-4 - ESPOLIO DE OSVALDO FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, documentalmente, o pagamento referente ao índice de março de 1990, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

2008.63.11.006276-4 - JOSÉ RIVALDO MENEZES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a CEF, documentalmente, o pagamento referente ao índice de março de 1990, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

2008.63.11.006368-9 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS (ADV. SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE

DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 05.02.09: indefiro, uma vez que a planilha apresentada junto com a guia de depósito (petição de 16.12.08) demonstra de forma adequada os cálculos realizados pela CEF.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2008.63.11.007086-4 - MARGARETE ALVES CARNEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

:

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que demanda apenas análise de prova documental, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.008277-5 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 21/09/09:

Primeiramente, intimem-se a parte autora e a ré a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova oral, justificando e

apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e

requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de manutenção da audiência designada.

Intime-se.

2009.63.11.000496-3 - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, carreado aos autos documento com cópia legível do CPF e RG do co-autor Clóvis dos Santos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000497-5 - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, carreado aos autos documento com cópia legível do CPF e RG do co-autor Clóvis dos Santos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000908-0 - JOSINEA MARIA DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV.

SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a

parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2009.63.11.000915-8 - ANA LAURA PEREIRA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 -

GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2009.63.11.000950-0 - ANA LUCIA OSCAR (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e ADV. SP148105 -

GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ;

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2009.63.11.000953-5 - JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e

ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO

; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a

parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2009.63.11.000959-6 - BENEDITA MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA

MOLICA e
ADV. SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
E OUTRO
; COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 10 dias para
que a
parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.
Intime-se.

2009.63.11.001007-0 - RUTH FERNANDES NEVES (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida
na
decisão anterior, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2009.63.11.001180-3 - JOÃO BORGES (ADV. SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e ADV. SP229029 -
CELSO
TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora no
prazo de 30 (trinta) dias.

2009.63.11.001386-1 - LUCILA DA PIEDADE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão
anterior, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2009.63.11.001403-8 - CYRO JOSE DE BRITO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :
Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora não juntou cópia do requerimento de extratos formulado à
CEF.
Sendo assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento que comprove o
requerimento formulado à CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do
mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.001416-6 - JOAO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.
No mais, emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original
de procuração, bem petição inicial devidamente assinada.
Outrossim, esclareça a parte autora a divergência dos números de conta poupança - constantes na inicial e no extrato
bancário.
Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.001460-9 - FABIANA ALVAREZ TELES DE SOUZA (ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES
MENEZES e
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examino a existência de relação de prevenção.
Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.
No mais, apresente a parte autora, cópia do seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, visando à complementação de
seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais
Federais.
Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.001729-5 - MARIA DELMINDA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, apresente a parte autora, cópia do seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.003037-8 - FABIANO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a parte autora cumpra a decisão de n.6407/2009, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

2009.63.11.003251-0 - LINDALVA SOUZA BEZERRA (ADV. SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

1 - Esclareça a parte autora o nome correto do segurado falecido, tendo em vista a divergência entre a inicial e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5- Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.63.11.003297-1 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, para que se mantenha a perícia médica marcada para 26/05/2009.

Dê-se prosseguimento. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/6311000220

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A existência de erro material é sanável a qualquer

tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que

passa a constar a seguinte redação:

"SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observo que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre

elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência

do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191),

de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Igualmente, se ainda devido, incumbe à instituição financeira depositária eventual pagamento em relação a índice postulado no que tange à fevereiro de 1989.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, lembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

"Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante".

Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168 que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e

o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a

março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM

CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA

RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI Nº

8.024/90, PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO

EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.

- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO

CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA

CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.

- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO

MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À

CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE RESTOU

INATIVADA.

- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE CRUZADOS

NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.024/90, QUE

PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE SETEMBRO DE

1991.

- NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DESTE ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS

ATUALIZAÇÕES

SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS, À ÉPOCA

DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma. AC

191407. Rel. Edílson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção

monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do

Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo

estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Assim

não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta)

dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento

da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos. Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual - precedentes.

(STF - RE-AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento 31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Plano Verão - janeiro/1989

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado

"Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, inciso I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Após, com o advento da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual

de 0,5% (meio por cento).

Percebe-se, pois que a atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em consideração o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.ºs 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n.º 7.730/89. Em outras palavras, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Nesse tocante, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º

7.730/89, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a

incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c.

o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n.º 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

2. Considerando que a ré já informou que as diferenças relativas ao índice expurgado de março/1990 já foram pagas administrativamente, por medida de economia processual, comprove documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do ônus da prova.

Intimem-se.

2008.63.11.008436-0 - HELIO CHIARIONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008438-3 - HAILTON XAVIER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007621-0 - MARIA DE LURDES LINHARES GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007988-0 - WAGNER LINHARES GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007989-2 - ROSANGELA LINHARES GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007990-9 - MARIA SEBASTIAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008218-0 - ANA PAULA SILVA DE AQUINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008334-2 - DOLORES VALERO PORTELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.008613-6 - THIAGO AMARAL ABREU DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para qu

2008.63.11.008618-5 - TELMA DO AMARAL ABREU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, adito a sentença anteriormente proferida para que

2005.63.11.006919-8 - OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, para análise do alegado é necessária a vinda de elementos aos autos que possibilitem a conferência contábil.

Assim, suspendo por ora os efeitos da sentença proferida e determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora e eventual pedido de revisão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Após, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para verificação das incorreções apresentadas pela parte autora em petição de 03/12/2008 e tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, suspendo por ora os efeitos da sentença

proferida e determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora e eventual pedido de revisão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Após, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2008.63.11.008190-4 - JOSE ADILSON PORFIRIO CAVALCANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.11.006842-0 - ANGELO TELES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000352

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.004754-6 - MARIA APARECIDA POIANI MIEZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalte-se que razão não assiste à parte autora quando alega ausência de intimação, pois, por ocasião da distribuição da ação é anexada na cópia da inicial a advertência de que a data da realização de audiência ou perícia é feita pelo Diário Oficial. No caso, através de certidão exarada nos autos em 26/11/2008, a ata de distribuição dos processos no período de 17/11/2008 a 21/11/2008, foi disponibilizada no diário eletrônico em 26/11/2008, considerada a publicação realizada em

27/11/2008, nos termos da Res. 295/2007 e Comunicado COGE nº 82, como, de fato, ocorreu. Assim, deixo de conhecer

os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Intimem-se.

2007.63.14.004444-9 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000444-8 - SIMERI GIOVANA FERMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Não vislumbro no caso a

existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalte-se que este Magistrado não tem competência para analisar decisões de outro Juiz, razão pela qual deve ser considerada a data de protocolo neste Juizado. Assim, o fenômeno extintivo no que concerne o Plano Verão, teve como termo final 15/01/2009, enquanto o ajuizamento da ação se deu em 23/01/2009. Portanto, a irrisignação da parte deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalte-se que, quanto ao pedido de protocolo indeferido por outro Juízo, esclareço que este Magistrado não é competente para rever decisões de outro Juiz e, ademais, a parte autora deveria ter se insurgido contra a referida decisão na época e meio oportunos. Além do mais, o fenômeno extintivo no que concerne o Plano Verão, teve como termo final 15/01/2009, enquanto a parte autora ajuizou a ação em 23/01/2009. Portanto, a irresignação da parte deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Intimem-se
2009.63.14.000443-6 - MARGARIDA DIAS SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);
MARIA JOSE DE ANDRADE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP11552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000445-0 - KIOSHI OKUMURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP11552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.004456-9 - SANDRA MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . No presente caso, não vislumbro a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado, pois, o fato de a doença ter se iniciado, como relata o perito, "ao parecer" há 12 anos atrás, isso não significa que a autora estava incapacitada desde então. Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Int.

2009.63.14.000790-5 - MANOEL CESAR CASSOLI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) ; MARIA JUDITH CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOÃO CASSOLI FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARGARIDA OTILIA CASSOLI PELICANO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MAURICIO GALDINO CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP11552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC

relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, requisi-te-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se

2008.63.14.000495-0 - SEBASTIAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI e ADV. SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não

há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalte-se que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal do benefício são os constantes do sistema CNIS-Cadastro Nacional de

Informações Sociais, bem como os comprovantes de recolhimentos de contribuições ao RGPS eventualmente apresentados pela parte autora nos autos. Por oportuno, frise-se que, com relação às horas extras eventualmente trabalhadas e não pagas a serem incluídas no salário de contribuição, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer da matéria e, no presente caso, o autor não anexou sentença trabalhista reconhecendo tal direito. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000353

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.001757-4 - SERGIO PEDRO MARTINHO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO)

; LOURDES MARTINHO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO); ELIZABETI CAMILLO

MARTINHO(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a

previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000139-3 - CAMILA SAFADI ALVES GONCALVES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e fevereiro de 1991, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida

empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No

intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte

autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000175-7 - ICLACIR LUZIA PINOTI (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000033-9 - WALTER LAGO BASSANI (ADV. SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005398-4 - HONORIO BRIGO (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2009.63.14.001349-8 - SEBASTIANA PAULINO RODRIGUES (ADV. SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.004877-0 - ANTONIO APARECIDO SEDRAN (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%) e maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001776-8 - SERGIO LUIZ FRANCISCO (ADV. SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil,

tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à

aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (junho de 1987). Com relação aos demais planos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao

reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como

para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento

do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.14.000567-2 - CANDIDO GARCIA MOINHOS (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e ADV.

SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) ; IZAURA MADALENO GARCIA(ADV. SP218744-JANAINA DE LIMA

GONZALES); IZAURA MADALENO GARCIA(ADV. SP234037-MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e rejeito o pedido formulado na inicial relativo ao mês de janeiro de 1989

(Plano Verão), nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%) e de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.005389-3 - SANTO MATIOLI (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em

vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I. Com relação ao Plano Collor II, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança apenas no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-

se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e

efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. 2008.63.14.005384-4 - PAULO ROBERTO SALVIANO (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste

da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês,

a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento

do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000354

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.000946-6 - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000690-8 - EDVALDA DE JESUS BRITO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000998-3 - MARLI MORAES DA SILVA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.001070-5 - FRANCISCO ANTONIO SOARES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001117-5 - RENATO MEDRADO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.14.001105-9 - SEBASTIANA PIRES DO PRADO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo

o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01P. R. I.

2008.63.14.000975-2 - BENEDITO PAVONA LEITE (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001002-0 - MARLENE CASSIA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 2008.63.14.001123-0 - LELIA VILELA LOUZADA

(ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001121-7 - JOSE ANTONIO BETTINE (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL e ADV.

SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.14.004010-9 - MAURICIO TREVISAN (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) ; FLAVIO HENRIQUE TREVISAN(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FAUSTO HUMBERTO TREVISAN(ADV.

SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); FELIPE HEITOR TREVISAN(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO,

face as razões expendidas, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à aplicação dos expurgos inflacionários,

referentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor II (janeiro de 1991); b) Quanto aos demais pedidos (janeiro de 1989

e abril de 1990), tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato

incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime

da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com

a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do

acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da

justiça

gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.14.001608-2 - PEDRO BASSO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003034-0 - MANOEL AMARO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002968-4 - JOSE DELFINO MOREIRA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002576-9 - JOSE SALVIANO FILHO (ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002575-7 - BENEDITO CARDOSO VIEIRA (ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002574-5 - ORACY PLACIDO MARTINO (ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001587-9 - FLORINDO DEZAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002357-8 - JOAO RISSATO SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001610-0 - ANTONIO LERIN FILHO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001723-2 - DIRCE MARTINS COSTA RUSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001880-7 - JOAO FLORES ZALOTIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002404-2 - JOSE CABRAL SANTANA (ADV. SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001902-2 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001953-8 - MARCOLINO JERONIMA PEREIRA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002099-1 - IRENE ZIROLDO RADUAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001543-0 - NELSON DUQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001163-5 - JAMIL ATUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000940-9 - LEONIDIO MARQUES NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001007-2 - AFONSO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001063-1 - MIGUEL RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001105-2 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
2009.63.14.001161-1 - SERGIO SIDINEI MINARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000887-9 - VERGILIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001199-4 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001201-9 - MILTON FLORIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001227-5 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001228-7 - JOSE ULIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001363-2 - ALMI GIACOMETTI RECSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003042-0 - JOSE PENHAVEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003983-5 - ANTONIO BAZANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003295-6 - MIGUEL HATTY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003453-9 - ONIVALDO GARDIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003622-6 - JOAO PELLARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003853-3 - ROBERTO RANGEL DEBONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000886-7 - ANTONIO SCARIN (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004037-0 - ANTONIO CARLOS SQUINCAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004338-3 - EUCLIDES SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004860-5 - NELSON RUBIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.005114-8 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000885-5 - ELMO OSORIO DE FREITAS (ADV. SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.002849-3 - ADVINO AISSA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001542-9 - ANTENOR PARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000526-6 - APARECIDA RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000525-4 - OSVALDO ZANOVELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000494-8 - ARLINDO BENVINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003117-0 - VALDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA e ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000439-0 - JOSE NEGRI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000431-6 - AGENOR MEDEIROS NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003794-9 - NIDA BUCHALLA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.004393-7 - ENERCIA TRIDICO FACHINI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000530-8 - NEIVA BARRELA GIMENEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000348-8 - ANTONIO PRECIOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000351-8 - GERSON MOURO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000353-1 - ADEMAR MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000357-9 - MARILURDES GAZZI MENDES LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000359-2 - CLAUDOVINO PASCHOALOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000362-2 - LAURINDO CICOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000369-5 - MARIA DE LURDES ROCHA SANFELICE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000383-0 - BRIGIDA GUERREIRO CONTIERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000370-1 - BENEDITA INACIO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001380-9 - ALDO ERICO BROGLIO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000872-3 - RENATO TOZO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001108-4 - GERALDO LARRANHAGA MANSILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001133-3 - ELZA CAMERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001140-0 - JOSE HENRIQUE CELES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.000859-0 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001383-4 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001429-2 - IRANDY DE ANDRADE DEFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001431-0 - NOEMIA AMADEU ARANTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001432-2 - ALAIDE RODRIGUES DE MELO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.002998-9 - SPINA RAFFAELE (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001540-5 - ROBERTO ANTONIO COUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000827-9 - VALDEMAR FERREIRA DE PAULO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000549-7 - MARIA APARECIDA LOPES ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000557-6 - HELENA BARRETO C A PIETRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000823-1 - ISMAEL BRUNO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000562-0 - DENIR APARECIDA PIZINI DIANNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****
2008.63.14.003462-0 - DULCINEIA DE ASSIS SANTOS RAMOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2009.63.14.001416-8 - ESMERINA SANTOS CHAGAS ZOTARELI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2007.63.14.003164-9 - ANTENOR FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001410-7 - VILSON CAETANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001385-1 - DURVALINO MILITAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001155-6 - VALDEMAR BROMBIM (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001175-1 - LUZIA APARECIDA BRAGA CARDOSO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.001176-3 - JOSE ANTONIO VERONEZE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001286-0 - LUCIANO CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.003161-3 - ALDO MARAIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005299-2 - JAMIL PADILHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005300-5 - MANOEL MIRANDA DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001462-0 - HOLANDA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003779-6 - ANTONIO TELLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004666-9 - ANTONIO LUIZ TAVARES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004675-0 - ODAIR THOMAZ DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004819-8 - SERGIO ROBERTO CAMARGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005261-0 - ANTONIO JOSE REYNA DE ARRUDA (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005264-5 - JOAO BATISTA ALCANTARA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.005292-0 - JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000775-9 - ANTONIO LUCIANO FAZAN JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) ; ALEXSANDRO FLAVIO FAZAN(ADV. SP164516- ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE); ALEXSANDRO FLAVIO FAZAN(ADV. SP234065- ANDERSON MANFRENATO); WILSON PAULO FAZAN(ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE); WILSON PAULO FAZAN(ADV. SP234065-ANDERSON MANFRENATO); LUCIANA APARECIDA FAZAN(ADV. SP164516- ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE); LUCIANA APARECIDA FAZAN(ADV. SP234065- ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000729-2 - JORGE GONCALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000363-8 - RENATO MARIANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000455-2 - ROBERTO CARDAMONI DE MELLO (ADV. SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000706-1 - OTACILIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000721-8 - BENEDITO GOMES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

.
2009.63.14.000722-0 - JOSE CARLOS BRAGA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
2008.63.14.005313-3 - MARIA LINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.14.000724-3 - ANIZIO FERRARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
***** FIM *****

2009.63.14.000174-5 - IDALINA CRESTANI SIQUEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) ; CELIA REGINA DE SIQUEIRA BOMFIM(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL); JOAO SOUZA BONFIM(ADV. SP217321-JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes aos Planos Collor I, maio de 1990; e Collor II, fevereiro de 1991, face às razões expendidas; b) Quanto pedido referente ao Plano Verão (janeiro/89), tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.14.005381-9 - INACIO PIMENTA SALVIANO (ADV. SP240650 - MATHEUS HENRIQUE BUSOLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000022-4 - WILSON JORGE FILHO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2008.63.14.000444-4 - LIDERCY PIRES CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º

da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000669-6 - IEDA VALERIA GONCALVES DE CARVALHO PRANDI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito

os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0355/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito (poderes: receber e dar quitação) autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva,**

no caso de saque pelo advogado.

2008.63.14.004167-2 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA e

ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2008.63.14.004168-4 - MARIA INES BRESEGHELO (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA e

ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2008.63.14.004216-0 - IVANILDE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA

SILVA e ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000356

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.002328-1 - SALOMAO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento

das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.088,94 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.341,43 (DOIS MIL TREZENTOS E

QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003760-7 - MARIA CELIA RAMALHEIRO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.460,74 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003016-9 - JOSE VELLOIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.441,77 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS),

atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.14.003237-0 - EDGAR CARNEIRO (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EDGAR CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré

a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5701149109), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 31/08/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 454,51 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal

atual no valor de R\$ 544,92 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS),

atualizada para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.564,78 (DOZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 31/08/2007, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (hipertensão arterial severa, diabetes e insuficiência coronariana tratada com angioplastia, stent e cirurgia de revascularização miocárdica) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (lavrador), determino que a autarquia ré adote as

providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da

parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004873-3 - MARIA NUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 533,13 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida

à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.971,08 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003324-9 - VALTER FERREIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.070,86 (QUATRO MIL SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas

para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004556-2 - NEUZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.351,76 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002330-0 - LUIZ VANZELLA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte

autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 2.293,35 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI,

obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.268,82 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004945-2 - MARIA DE LOURDES VALENTE DOS SANTOS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o

pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo

a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido

e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos,

tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 396,35 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003520-9 - MILTON PECCINI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 783,91 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI,

obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.266,17 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003108-3 - WALTER HELENA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.080,32 (NOVE MIL OITENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para

abril de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003532-5 - SANTO MANTOVAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto

isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da

Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 747,78 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e no

pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.785,00 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), atualizado até a competência de março de 2009,

consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003371-7 - MARIA APARECIDA NOVETI RODRIGUES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos,

tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.996,50 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA

CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005024-7 - VALENTIN TAMBELLINI (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 4.162,13 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004978-6 - ANTONIO SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 586,40 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001847-9 - CAROLINA CANDIDA IUGA (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e

ADV. SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela

aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.672,39 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de

12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003757-7 - ROMILDO ANGELO MARRETTO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.765,61 (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001326-3 - CIRLEI VIEIRA LIMA FERNANDES (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao

autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.415,24 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005071-5 - IRENE DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.258,14 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizadas para janeiro

de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004992-0 - MARCOS SAMUEL VALERIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.008,38 (SEIS MIL OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2009,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação.

2008.63.14.003804-1 - AUGUSTO ANTONIO SABION (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.362,16 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004934-8 - JAIR PARISI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.525,73 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004980-4 - AMADOR MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.334,95 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E

CINCO

CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004989-0 - LUIZ LYRA JUNIOR (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.755,82 (QUATORZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para março de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003318-3 - ANTONIO RUEDA FARIA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.097,73 (OITO MIL NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para

janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004002-3 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.912,29 (DOIS MIL NOVECIENTOS E DOZE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para

janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003014-5 - NATALINA BORGES DE MOURA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 27.165,99 (VINTE E SETE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E

NOVE CENTAVOS) , atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004061-8 - MARIZA JOANA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.745,93 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação,

observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2009.63.14.000243-9 - HILDA DE CAMPOS LISBOA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.073,61 (TRÊS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante

cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003252-0 - EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.597,73 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para dezembro de

2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004939-7 - WALDEMAR PINHEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.697,35 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E

CINCO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004063-1 - MYRIAN MARTHA TANNURI SPINA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.718,93 (TRÊS MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E TRÊS

CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003308-0 - ISIDORO NAVARRO GUIRADO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.700,06 (CINCO MIL SETECENTOS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004513-6 - ANTONIA VENDRASCO ROMERO (ADV. SP222663 - TAÍ S RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.861,67 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE

CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005072-7 - MANOEL CASSEMIRO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.665,69 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos,

tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às

prestações vencidas, no montante de R\$ 3.056,03 (TRÊS MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004056-4 - APARECIDA VILLA MARTINS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004040-0 - ISA IRACEMA DE JESUS PIGAO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.003875-2 - MARIA ELZA AVEIRO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.387,74 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de

12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da

propositura da ação.

2008.63.14.003392-4 - LUIZ ROGERIO CARVALHO PONTES GESTAL (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 10.069,17 (DEZ MIL SESSENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001057-2 - HORACIO HERBERT ANCIAES (ADV. SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.930,49 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA

REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.506,07 (UM MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de outubro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003201-4 - MEUDESCARLOS BORRASCA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 947,45 (NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000232-0 - PAULO CESAR DOS ANJOS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.434,30 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003022-4 - DARCI RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.561,21 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas,

originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 17.223,26 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de março de

2009,

consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004516-1 - BENEDITA FERMIANO PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 494,70 (QUATROCENTOS

E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do

recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.064,33 (SEIS MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que

proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000785-8 - APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 10.819,62 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003326-2 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.570,07 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro

de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001250-7 - BERENICE RODRIGUES PRADO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.719,11 (TRÊS MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004515-0 - MILTON ALONSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na

correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.723,93 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E

TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo

da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.599,62 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE

REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado

pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que

proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004990-7 - URIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.769,24 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003953-7 - ZAIRA VAGETTI DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 462,92 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo

da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.337,12 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS,

que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2007.63.14.004495-4 - CLOTILDE DE SOUZA DO CARMO (ADV. SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.228,64 (DOZE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO

CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004946-4 - LUCIA ELENA FERRARI DE OLIVEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.809,43 (UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003575-1 - ANTONIO MUSSULINO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI e ADV. SP141901 - JOAO

FRANCISCO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno

o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 535,34 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 7.322,52 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência

de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal

do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004864-2 - FRANCISCO GAMERO CAPARROZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 29.656,35 (VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E

CINCO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada

a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000887-5 - APARECIDA ANTONIA DESSUNTI MANFRIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para

a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício

previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação

do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 893,72 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 10.532,27 (DEZ MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001614-8 - JERCIO VOLPE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Posto

isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da

Obrigações Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 797,47 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), e no

pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 12.012,27 (DOZE MIL DOZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2008.63.14.005064-8 - DALILA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 19.761,40 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004994-4 - URBANO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.582,69 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE

CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005015-6 - TEREZINHA HELENA DADA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.509,72 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003680-9 - MARIA FERRAREZI CATOSSI (ADV. SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO e ADV. SP104665

- ANTONIO MARQUES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO

PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação

do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.650,69 (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir

da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003401-1 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.907,08 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de

2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003999-9 - IRACEMA MARTINS BARUFI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.151,40 (DOZE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003996-3 - CLAUDIO JOSE MOREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.112,74 (SEIS MIL CENTO E DOZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para

janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004985-3 - NEUZA DE JESUS LEITE (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.024,57 (TRÊS MIL VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004871-0 - FELICIO ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 982,82 (NOVECENTOS E

OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do

recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 10.069,67 (DEZ MIL SESSENTA E NOVE REAIS

E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que

proceda,
no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004865-4 - KIMIKO OKUDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.586,07 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas

para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada

retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000752-4 - MARIA QUINTINO BERCHIOR (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.847,87 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE

CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003312-2 - ISABEL QUINALIA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito

do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.949,77 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004009-6 - MARIA FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP060921 - JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e

ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 15.912,62 (QUINZE MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro

de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003877-6 - EULER LIMA FABIANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto

isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da

Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.290,22 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), e no

pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.820,06 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de março de

2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2008.63.14.004940-3 - LAURA CRISTINA MASSI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 17.367,76 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E

SEIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003107-1 - LUIZ MARTINS CAMBUI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.205,04 (UM MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003367-5 - JOSE MARTINS RIBAS FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela

aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.688,84 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de

12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002528-9 - LAVINIA CRESPI PUBLIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00

(QUATROCENTOS

E SESSENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida

à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.318,79 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo

máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003984-7 - MARCIO BARBOSA CORREA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.527,97 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004843-5 - ESTHER CURTI TRASSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 698,08 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.116,57 (CINCO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003758-9 - RENY FAGUNDES BUENO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.961,44 (DOZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003020-0 - SANTO HORITA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.689,51 (ONZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004943-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.121,80 (DOIS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E OITENTA

CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003050-9 - VALDINA APARECIDA DE FIGUEIREDO SANTANA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR

DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o

pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo

a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido

e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos,

tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.601,54 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004986-5 - OSVALDO DANI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.492,78 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003023-6 - HELENA APARECIDA MARTINS DE ANGELONI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR

DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o

pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo

a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido

e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos,

tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 312,51 (TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004088-6 - ANERCIO ZANINI (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 727,47 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.545,28 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS

E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS,

que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.000990-9 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.387,22 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E

SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 22.412,69 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004014-0 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO e ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 31.025,12 (TRINTA E UM MIL VINTE E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro

de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004041-2 - HERMELINDO COCO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 655,83 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003306-7 - ARTUR DIAS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 548,89 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida

à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.362,09 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.005087-9 - GONCALVES APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação proposta por GONÇALVES APARECIDO DE SOUZA, neste ato representada por sua curadora, Leonice

Coelho de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a

restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5707349835), com início no dia imediatamente posterior ao da cessação,

ou seja, a partir de 01/01/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da elaboração dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 1.158,48 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual

no valor de R\$ 1.266,19 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizada

para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.091,21 (CINCO MIL NOVENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), computadas a partir de 01/01/2009, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 4 (meses) anos, a contar da data da realização da perícia judicial, ocorrida em 10/02/2009. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada

a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002760-2 - HERBERT NEIFE SANTUCCI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.423,40 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE

E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 12.266,40 (DOZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo

INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003309-2 - GERALDO DE PAIVA FERREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.194,57 (QUATORZE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E

CINQUENTA E

SETE CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada

a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004835-6 - DUVILIO MARCHIORI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 10.632,53 (DEZ MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS),

atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004949-0 - MARIA APARECIDA LOPES RUGAI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.606,37 (UM MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003018-2 - ROSANA JOSE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito

do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 21.733,62 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001388-3 - OSVALDO PIVA (ADV. SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA e ADV. SP143420 -

MARIA CRISTINA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação

do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.593,51 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS

REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da

citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004981-6 - MARIA DE JESUS FERNANDES GELLIO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.416,08 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004389-9 - VERGILIO SAIONETTI (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte

autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 548,89 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida

à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.230,40 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004872-1 - THEREZINHA APPARECIDA CARLOS ALBANO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE

a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze)

últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento

das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 867,61 (OITOCENTOS

E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.938,29 (CINCO MIL NOVECENTOS

E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante

cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003365-1 - ENEDINA BERGAMIN VIEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela

aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.127,54 (NOVE MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao

ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000475-4 - GARCIA DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação proposta por GARCIA DONIZETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder benefício do auxílio-doença, com DIB na data da realização da perícia médica (12/03/2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir data da elaboração dos esclarecimentos complementares (18/09/2008), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da elaboração dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail

do ofício expedido por este juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial do auxílio-doença foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no

valor de R\$ 575,12 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 632,18 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e

renda mensal atual no valor de R\$ 669,60 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS),

atualizada para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.660,12 (NOVE MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E DOZE CENTAVOS), computadas a partir

de 12/03/2008, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS,

ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003951-3 - PAULO LENHAVERDE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.479,86 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do

recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.377,52 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004941-5 - MYRIAN DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.594,10 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004558-6 - MARIA AURORA DIAS DA SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.951,96 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003394-8 - MARGARIDA MARTINS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.494,69 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003345-6 - DANTE ESMERINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto

isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da

Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.538,64 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.904,14 (UM MIL NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004004-7 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e ADV.

SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA e ADV. SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da

renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.452,39 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas

para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000259-9 - MARIA APARECIDA NAVES PRATES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.094,01 (CINCO MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), atualizadas para novembro de

2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003516-7 - JOAO GRADE FERRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.174,80 (UM MIL CENTO

E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do

recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.019,51 (SEIS MIL DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.005016-8 - ELIZIA APARECIDA POLONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 13.876,80 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003036-4 - VITALINA LUZIA DE SOUZA (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.786,85 (NOVE MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO

CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.14.004123-0 - BELARMINO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.995,32 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS

CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002332-3 - LINDA JOSE DALLAFINI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 823,11 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a

correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004932-4 - DOMINGOS ANTONIO BENTO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.923,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002277-0 - JOAO CASTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto

isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da

Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.710,38 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 14.472,60 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado

até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a

correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001824-8 - ANTONIO MENDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.871,22 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004060-6 - LAURA DEL ARCO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 906,84 (NOVECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para janeiro

de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000786-0 - SEBASTIANA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações

vencidas, no montante de R\$ 37,49 (TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) *, atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003015-7 - JOAO LUIS MACRI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.290,51 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas

para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001611-2 - IZALTINA CANDIDA LEONARDO MANHAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal

inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública

nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.522,15 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de

juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000584-9 - ANIZIO DA SILVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por ANIZIO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno

a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da anexação do laudo pericial complementar, em 29/08/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E

CINCO REAIS), atualizada para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.773,64 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 29/08/2008, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002763-8 - ANGELIDE DE PAULA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP260165

- JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANGELIDE DE PAULA, maior incapaz, neste ato representada por sua curadora, Sr.^a Márcia Regina de Paula Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) partir do dia imediatamente posterior ao da cessação (NB 5020115882), ou seja, a partir de 11/05/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da realização dos cálculos pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 273,66 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 486,18 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizada para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.326,66 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 11/05/2008, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.^o Perito, nos termos do artigo 6.^o, da Resolução n.^o 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.^o da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003104-6 - ANIVIO GONCALVES DO CARMO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 680,41 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.155,94 (NOVE MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência de novembro de 2008, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004957-9 - LUCIA MILANESI GOBBI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n.^o 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.106,69 (TRÊS MIL CENTO E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003950-1 - ANTONIO ANGELONI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na

correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.550,00 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.934,05 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINCO

CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003803-0 - LAERTE TOMAZINI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.796,23 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA

E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da

RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 7.098,78 (SETE MIL NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E

OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a

fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.002331-1 - OSWALDO FERRARI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 535,34 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.299,13 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS

E TREZE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo

máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003750-4 - PASCOAL RAMPIM (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte

autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 924,00 (NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), e no

pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.499,68 (NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do

pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.002593-9 - ALAIDE GABRIEL (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.943,28 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005128-8 - JOAO MARQUES MENDONÇA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.117,78 (UM MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para março de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004504-5 - ANTONIO FONSECA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-

contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.396,30 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), e no

pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 19.537,51 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004870-8 - JOAO PAGLIUCO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.823,38 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E

TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da

RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 18.482,94 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E

DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo

elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003319-5 - THIAGO MARQUES MENDES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 354,61 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003021-2 - VANDERLUCIA DOMINGOS DE PAULA DAMACENO (ADV. SP222663 - TAÍIS RODRIGUES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e

implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.387,36 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA

E SEIS CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002598-8 - MARCELO LIMA RIBEIRO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.780,54 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002605-1 - LAUDELINA RIBEIRO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.212,25 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.14.003896-6 - VANESSA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) ; ZENAIDE BIBIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JULGO

PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação

do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 5.282,98 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para novembro e 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir

da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003534-9 - LUIZ ALBERTO GIMENES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 652,85 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas

do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.617,59 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante

cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003314-6 - MIGUEL VENANCIO CASTRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.631,28 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 33.166,51 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009,

consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.005365-0 - LUIZ MAURO BERNARDI (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.205,77 (QUATORZE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002021-8 - LEONICE CAMPASSI LUMINATI (ADV. SP218908 - LUCAS GARCIA SUZANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 8.356,40 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003019-4 - ANTONIA BARBOSA FARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 14.151,21 (QUATORZE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003310-9 - FERNANDO DOS SANTOS CANTINHO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.178,14 (SEIS MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS),

atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003313-4 - IRLENE TEREZINHA BOZELI BITTENCOURT (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 30.007,64 (TRINTA MIL SETE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004552-5 - ALICE CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.691,83 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003315-8 - JOSEFA ANA DE MELO E SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.537,76 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002035-8 - APARECIDA DONIZETI NICOLAU DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.253,75 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004942-7 - ADEIDE JOSE GONCALVES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 673,67 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002883-7 - POMPEU MOREIRA DO PRADO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.792,70 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004869-1 - INES FOCCHI SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.137,37 (NOVE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004517-3 - MARIA BERNARDETTE PONTES DA SILVA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.083,32 (SEIS MIL OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002530-7 - ELAINE CACURI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 2.132,92 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.337,02 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se

ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003592-1 - FLAVIO DIAS (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 994,06 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.186,78 (SEIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.002839-4 - MESSIAS NUNES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos,

considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 921,72 (NOVECIENTOS E

VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 14.831,70 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas.

P.R.I.

2008.63.14.000783-4 - SOLANGE MARTINHO DA SILVA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.051,33 (NOVE MIL CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002391-8 - MARIA APARECIDA DAROZI DE MARCHI (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.856,88 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003325-0 - MARGARIDA MARIA MOLDES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 18.358,03 (DEZOITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005066-1 - NEIDE DONIZETE DA CRUZ BORGES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.442,97 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E

SETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002842-4 - ANTONIO SALVADOR BOMBONATO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.047,72 (TRÊS MIL QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002252-5 - ODETTE COSTA RAMOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 960,16 (NOVECIENTOS E SSESSENTA REAIS

E DEZESSEIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 13.048,37 (TREZE MIL QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004045-0 - ANA ALICE FABOZA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.790,15 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003761-9 - JOAO QUINTINO DE ABREU (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 13.330,10 (TREZE MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizadas

para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos,

tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às

prestações vencidas, no montante de R\$ 3.056,03 (TRÊS MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) ,

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003982-3 - ALMIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004039-4 - JUVELINO FARIAS RUEDA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.003987-2 - RAFAEL LUIS DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.245,94 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004514-8 - LUIZ DELBEM (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condene o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 799,75 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.902,31 (SEIS MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E UM

CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004961-0 - FLOREAL GIMENES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 756,80 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.483,53 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004867-8 - JOÃO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.158,44 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.14.003102-9 - IDAIR FERREIRA DAS GRAÇAS (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IDAIR FERREIRA DAS GRAÇAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 03/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de

benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 514,85 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R

\$ 562,72 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.894,97 (DOZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), computadas

a partir de 03/09/2007, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor foi apurado mediante a atualização

das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (artrite reumatoide notadamente no punho direito, com evidencia também de menor degeneração do punho esquerdo e limitação funcional da

articulação coxa femoral à esquerda), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e

as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer

procedimentos

determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001936-8 - ERMELINDA STUCHI DUARTE (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 478,90

(QUATROCENTOS

E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.087,17 (TRÊS MIL OITENTA E SETE REAIS E

DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda,

no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a

requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003017-0 - ARLINDO SERVO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.347,99 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) ,

atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001867-4 - MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.910,93 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para novembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003328-6 - GERALDO DOMINGUES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 891,61 (OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

, atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005098-3 - EDINEL JOSE GREGORIO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte

autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.409,82 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E

OITENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida

à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 3.129,44 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo

máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004390-5 - GETULIA SILVA RAYMUNDO GARCIA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.181,64 (UM MIL CENTO E OITENTA E

UM

REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da

RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 509,14 (QUINHENTOS E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30

(trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003482-5 - VALENTIN ALTINO MOTTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o

pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 759,11 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE

REAIS E ONZE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à

prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.151,24 (NOVE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO

CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.004043-6 - GERALDO VELHO (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 764,17 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004868-0 - IDALINA SICONELLO BOCATO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.848,20 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS),

atualizadas para fevereiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.001603-3 - NORACY AFFONSO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 29.478,22 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE

E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a

prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002777-8 - ANTONIO DE GRANDE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.502,48 (UM MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 18.383,63 (DEZOITO MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até a competência de março

de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003311-0 - PAULO EDUARDO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro

de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 666,38 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002285-9 - JOSE DONIZETI BIASE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no

montante de R\$ 2.700,08 (DOIS MIL SETECENTOS REAIS E OITO CENTAVOS) , atualizadas para novembro de 2008,

acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004983-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.046,91 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004341-3 - MARTA HELENA LOPES ANJO GARCIA (ADV. SP133089 - EMANUEL VITORIO LOPES ANJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 16.313,95 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.002329-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da

parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes

na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.346,52 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 9.207,75 (NOVE MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SETENTA

E CINCO CENTAVOS) , atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo

máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003364-0 - GUIOMAR ARGEO NAZARETH (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor

do benefício, qual seja: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , e no pagamento das diferenças

acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.253,66 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de março

de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito

em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I. 2008.63.14.003851-0 - ADHEMAR MARTON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.195,20 (UM MIL CENTO

E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.684,28 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E

QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao

INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.005069-7 - CASSIA ROSA VAREDA SALERNO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 19.578,24 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. 2008.63.14.001689-6 - EMILIA GUILHERME PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por EMILIA GUILHERME PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia judicial, ou seja, a partir de 02/06/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.281,26 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E

SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 02/06/2008, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor foi

apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que DEVERÁ a autarquia ré verificar IMEDIATAMENTE a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003035-2 - MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.585,09 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. 2008.63.14.005018-1 - JOAO ANTONIO PASQUINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.771,40 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.426,94 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003013-3 - LUIZ FUTCHIGAMI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.804,69 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas para dezembro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.004977-4 - ANTONIO SANCHEZ ALVAREZ (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 2.444,76 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.000779-2 - ILDA FERRARI MERICI (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.569,91 (ONZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM

CENTAVOS),

atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.005067-3 - NAIR INES ANDRIOLI BARROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor

à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.115,77 (SEIS MIL CENTO E QUINZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para

janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.14.003957-4 - OSMARINO COSTA NUNES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 1.823,38 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), e no pagamento das diferenças acumuladas,

originadas do recálculo da RMI, obedecida à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 12.938,80 (DOZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até a competência de abril de 2009,

consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado,

oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.003753-0 - FRANCISCA SOLER AUGUSTO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

e acolho o pedido da parte autora para a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, por conseguinte, condeno o INSS ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício, qual seja: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS

E SESSENTA E CINCO REAIS), e no pagamento das diferenças acumuladas, originadas do recálculo da RMI, obedecida

à prescrição quinquenal, no valor de R\$ 1.741,22 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS

CENTAVOS), atualizado até a competência de março de 2009, consoante cálculo elaborado pelo INSS, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a correção da renda mensal do benefício do autor, bem como proceda a Secretaria a requisição do pagamento do valor das prestações vencidas. P.R.I.

2008.63.14.001700-1 - RUBENS BASTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por RUBENS BASTOS

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença, em 01/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda

que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 664,73 (SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.041,91 (UM

MIL QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), já computado o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a competência de abril de 2009. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.427,85 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E

CINCO CENTAVOS), computadas a partir de 01/02/2008, atualizadas até a competência de abril de 2009. Referido valor

foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré

a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º,

da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.14.003978-1 - LUIZA ALVARES RODRIGUES (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de

39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 3.993,81 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2009, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2009/6314000357

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi

proferida a seguinte sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de

instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no

sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2008.63.14.005210-4 - MARIA LOURDES DO AMARAL ALVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004415-6 - APARECIDA DE LOURDES GRECCO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000779-6 - MOACIR JOSE SCIENCIA (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004963-4 - ADAIR GASPARINI (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000039-0 - OSMAR CESAR (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000496-5 - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000500-3 - ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) ; LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP106511-PAULO HENRIQUE LEONARDI); JULIANA

ELIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP106511-PAULO HENRIQUE LEONARDI); RAFAEL ELIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP106511-

PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004909-9 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS e ADV.

SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2009.63.14.000678-0 - NATALINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001039-4 - DORIVAL BATISTA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, no presente caso reconheço

a litispêndência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000396-1 - MATILDE INES SCARAMUZZA DE MUNO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000782-6 - JOSE COSTA NUNES (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0358/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2009.63.14.000624-0 - ELAINE BACAN (ADV. SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.000998-7 - ARLINDO MAKOTO TAKEDA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.001246-9 - HELENA PEREZ MILAN (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2009.63.14.001247-0 - WALDOMIRO GIOVANI MARSARO E OUTROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI);

ANTONIA MARSARO DE LIMA(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA TORES MARSARO(ADV.

SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); GENI APARECIDA MARSARO GULIN(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE

MAURI); MOACIR MARCARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DEBIAGGIO MARSARO(ADV. SP184693-

FLÁVIO HENRIQUE MAURI); LUIZ MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIO

VALDIVINO

MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552

-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0359/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como

para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.004265-5 - VANESSA CATANHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI

PIRES e

ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP210685 - TAIS HELENA NARDI e ADV. SP240429 - VAGNER

ALEXANDRE CORREA); MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA(ADV. SP186218-ADRIANO GOLDONI

PIRES); TERESA

BERNARDINELI DA SILVA(ADV. SP186218-ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E OUTRO

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 6315000210/2009

REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2009.63.15.005422-9

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELSO RIBEIRO APARECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA-SP075739

PERÍCIA:(19/06/2009 09:50:00-ORTOPEDIA)

PROCESSO: 2009.63.15.005425-4

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEIVA APARECIDA FREITAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO:CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA-SP075739

PERÍCIA: (08/06/2009 17:20:00-CLÍNICA GERAL)

PROCESSO: 2009.63.15.005434-5

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JUVELINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA-SP075739

PERÍCIA:(08/06/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500211/2009

2008.63.15.010696-1 - ALCIDES MAZER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável

de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012258-9 - ANDREIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014582-6 - EDILSON SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES

BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000504-8 - APARECIDA CLEODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000941-8 - JOAO JOSEF KILCHER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001255-7 - JOSE CARLOS LOPES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável

de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.001920-5 - IRENE PEREIRA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003375-5 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003384-6 - ADELMAR SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003495-4 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia

médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003526-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP269888 - JESICA ALINE ROSA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003812-1 - JOAQUIM LUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004016-4 - HIRAIDE FARIA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004023-1 - FRANCISCO ALVES BRANDAO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004225-2 - ECIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004293-8 - ROSA CONSOLINA DIAS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004393-1 - RITA DE CASSIA MARTINHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004512-5 - REINALDO BRISOLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004527-7 - ODETE TEIXEIRA GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004625-7 - JOSE OVIDIO CORREA (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à

perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004719-5 - FLORISA OLIVEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.009478-8 - LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO

ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.009721-2 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010323-6 - MARISA APARECIDA MENDES FIUSA (ADV. SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010623-7 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010628-6 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010632-8 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); JAIRO RODRIGUES MIRANDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LIRIA MIRANDA SANTOS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010669-9 - HELIO JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); MARIA

THEREZINHA BISCARO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010671-7 - LUIZA AMABILE FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010678-0 - AGENOR TORRES CAMARGO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010693-6 - AKIRA HIROTA (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010812-0 - SILVANA MENDES FERREIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI

BERTELINI RODRIGUES); MARIA EUNICE NUNES FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010832-5 - FRANCISCO NAVARRO SOLA JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010913-5 - MARIA HELENA DE BARROS MAESTRI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI

MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do

direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010917-2 - MELISSA SATIE KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010918-4 - YOLANDA BUSSAMRA MANSUR (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre

o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010919-6 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.010995-0 - TOMICO SABANAE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011150-6 - MARIA LUISA GAZZOLA FRAGNANI E OUTROS (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); NEIDA MARIA GAZZOLA CHIERIGHINI ; IVONE MARIA GAZOLA SANCHES ; LUIZ GAZZOLA NETO ;

ALICE GARCIA GAZZOLA ; AFRANIO DO VALLE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011199-3 - SUELI APARECIDA CAMARGO MARTINS E OUTRO (ADV. SP096849 - ODACIR PEIXOTO);

EMILIO MARTINS NETO(ADV. SP096849-ODACIR PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011322-9 - LUIZ VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011342-4 - SERGIO RIBAS MACEDO E OUTROS (ADV. SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS

JUNIOR); CLAUDIA RIBAS MACEDO ; FABIO RIBAS MACEDO ; MARIA LUCY RIBAS MACEDO ; DJALMA RIBAS

MACEDO ; ROZANE MACEDO FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011369-2 - LINIETE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011399-0 - ODAIR BENEDITO LONARDO (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011402-7 - MARIA DIEZ GONCALVES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011422-2 - MARIA DA GRACA BASTOS FILOSO E OUTRO (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS); CARLOS ALBERTO FILOSO(ADV. SP197212-WALTER TOLEDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011482-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS

LOPES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011486-6 - MARCIA ANITA CASEMIRO (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.011533-0 - ROBERTO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012194-9 - MAGALI EMICA YAMADA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); YEMIKO YAMADA(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012294-2 - LELIA CAMARGO MORAES FERRARI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012300-4 - ELZIRA RUTH MARTINI BETTINELLI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012422-7 - PETERSON AYRES (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012963-8 - MARTA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DORACI DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012980-8 - ERNESTO GARBIM E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ENEYDE PEYRER GARBIM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012981-0 - DORACI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARTA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012982-1 - ABEL SANTOS VASCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012983-3 - WALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012984-5 - JOSE SORIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012985-7 - EGIDIO BACCINI JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre

o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012986-9 - MARIA LUIZA SAYDEL E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAIME SAYDEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) :

"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.012987-0 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013335-6 - SIDNEI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); MARIA DE

FATIMA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013505-5 - PEDRO RODRIGUES CESAR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013525-0 - WILSON GERALDO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

ZILDA HALTER DO AMARAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013526-2 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013527-4 - APARECIDA BENEDITA GARPELLI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO

SILVEIRA RUIZ); LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013528-6 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013529-8 - ANDREA ERICKA BASTIDA MASSOCA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); ALDAIZA DO CARMO BASTIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013663-1 - PEDRO GONCALVES DE VICENTE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo

o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013696-5 - GREGORIO NAVIO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); BENEDICTA NORFO NAVIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013704-0 - EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUX (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do

direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013706-4 - MARIA APPARECIDA CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte

autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do

direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.013819-6 - ANTONIO CARLOS MANTOVANI (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI e ADV.

SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014035-0 - CRISTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014041-5 - MICHELLE APARECIDA ALVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014066-0 - BENEDITO LUIZ SERAFIM E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014076-2 - AILTON FRANCISCO BARBI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014107-9 - ARI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA DA PENHA BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014127-4 - DARCI ALVES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LOURDES APARECIDA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014534-6 - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014538-3 - DULCINEA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ADELAIDE DARE RIBEIRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.014541-3 - DOLORES DIAS ALARCON E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); OSWALDO ALARCON(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo

o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015161-9 - MARIA DANIELLE BARON (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015172-3 - EUZA BERANGER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015174-7 - DUILIO NEGRINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015175-9 - JONAS VIEIRA DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015176-0 - CARMEN CORTIJO DIAS CIPRIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015181-4 - JOAO GILBERTO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015183-8 - LILIAN CARLA DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015188-7 - CLARA SUELY GARCIA GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015189-9 - MOACYR DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015191-7 - VIRGINIA DE CASSIA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de

eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015194-2 - NEIDE DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015197-8 - ANTONIO RODRIGUES ROSAPHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015198-0 - SERGIO AUGUSTO LATUF (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015199-1 - FLORIVAL DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação

ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015216-8 - RUTE CRISTINA CERDEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015219-3 - SILVIA REGINA GARCIA CASANOVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015227-2 - ZILMA CLEMENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ

ALBERTO MANSANO FILHO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo

o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015230-2 - JOAO MENTONE NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação

ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015236-3 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015238-7 - ALICE CELESTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015246-6 - KATIA DAS GRACAS GRAHN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015247-8 - NELSON NORBERTO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015285-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015421-9 - WLADIMIR PADILHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015425-6 - TERESINHA MORENO LEME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015431-1 - OSVALDO BORGES RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015449-9 - NEUSA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015563-7 - RILDO CARLOS CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015565-0 - REINALDO STROMBEX (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015567-4 - VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015569-8 - ORLANDO ANTONIO GIMENES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015578-9 - PAULO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015580-7 - ROSA CARPEGIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015581-9 - OLGA FIGUEIREDO FAZOLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015587-0 - RAPHAEL HENRIQUE LARA VASQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015597-2 - ZILDA MARTINS BUGANZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015599-6 - VALTER MAZUELAS PASQUINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015609-5 - ROSA ARGENTINO PICOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015646-0 - ANTONIO MARTINS BLAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015649-6 - LOURDES MARIANO GOLOVAT (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.015667-8 - LUCIANA MENDES FERNANDES BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000196-1 - MARCIA MARUZZO OSTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de

eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000198-5 - LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FLAVINA TIMOCHUKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000202-3 - LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); FLAVINA TIMOCHUKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000203-5 - VICENTE PANEBIANCHI NETTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANELIDA PANEBIANCHI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000205-9 - MASSACHIKO SHIOMI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000209-6 - REINALDO STROMBEX (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000394-5 - JOSE DAVID HADDAD JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000398-2 - JOSEFA RIBEIRO CEGANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000405-6 - RENATO SULZER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000424-0 - SALOMAO JOAQUIM DA CRUZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000431-7 - VERA LUCIA ZUIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000434-2 - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); TEREZINHA DE JESUS BATISTA PEREIRA GARCIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE FERNANDO PEREIRA GARCIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000445-7 - VANILDA PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VALDENIR PEREIRA RODRIGUES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VILSON RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000464-0 - ERICA YASUKO HIGASHI TANAKA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000465-2 - ADRIANA DE FATIMA CARRIEL VAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000470-6 - ANTONIO JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000476-7 - FRANCISCO GILSON MORALES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000478-0 - MARIA TARCIZA GREGORIO ALAMINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000491-3 - JOSE RUSCONI NETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000493-7 - ANTONIO GALDINO DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000494-9 - ROSE MARY DE FATIMA LOPES PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000561-9 - MIRTES FATIMA LEME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000570-0 - MERICE ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000598-0 - THEREZINHA GOMES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000629-6 - OLGA NASCIMENTO GRILLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000742-2 - NEUSA BENEDICTA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE

HELIO RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000867-0 - YASUEL SCHIMABUKURO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000948-0 - SONIA MARIA ZAMOREL DE SA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JULIO RIBEIRO DE SA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000959-5 - JOSE GOMES DE PROENÇA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000961-3 - CLAUDETE PRAVATTA BISTON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de

eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000968-6 - JULIANO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.000971-6 - JULIANO ORTEGA FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001161-9 - BENEDITA APARECIDA SILVEIRA LEITE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001164-4 - SEVERO GREGORIO LIMA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCHINELLI LIMA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001168-1 - SILVIA MARIA FRANCISCHINELLI LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001170-0 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001171-1 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001173-5 - DULCE BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

BEATRIZ BISPO DOS SANTOS PRADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001174-7 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001177-2 - SALVADOR RUIZ RAMIREZ E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

TERESINHA DE JESUS SILVEIRA RUIZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001179-6 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001180-2 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001190-5 - TRISTÃO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); VILMA BARRETO DE OLIVEIRA ; FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA ; FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ;

TERESINHA LUZIA CRISTOFOLETTI DE OLIVEIRA ; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001223-5 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001229-6 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001231-4 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001232-6 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001235-1 - JOAO PAULO DE JESUS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001236-3 - HELENA VOLPATO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);
LUCIA HELENA DE ARAUJO MORALES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado
pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação
ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001238-7 - CARLO TONI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MERCEDES
BORDINI TONI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de
direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela
CEF."

2009.63.15.001242-9 - AMAURI RIZZI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); QUITERIA
ALVES
DOS SANTOS RIZZI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré,
requerendo
o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo
apresentado pela CEF."

2009.63.15.001244-2 - MARIA APARECIDA GUERRERO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA
RUIZ);
MARIA JOSE VALLE GUERREIRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré,
requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao
cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001257-0 - VALDEMIR DE LUCCAS E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);
MARGARIDA MORAES DE LUCCAS(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré,
requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao
cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001259-4 - VALDEMIR DE LUCCAS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o
depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001267-3 - VITORIO CARLI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);
TEREZINHA
ONELLI CARLI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de
direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela
CEF."

2009.63.15.001343-4 - ZILDA DE ASSIS DUTRA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito
efetuado
pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação
ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001348-3 - ARLEY AYRES (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001503-0 - JOSE LUIZ RICCI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001504-2 - JOSE MARIA SEWAYBRICKER E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ);

ELIZABETH SEWAYBRICKER(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA

(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LINDOMAR SALLES(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre

o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001641-1 - ANA NUNES ROMIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado

pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001698-8 - NORMA DE CARVALHO BRANCAGLIO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001699-0 - JOSE VALDECI APARECIDO COSTA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2009.63.15.001700-2 - NORMA DE CARVALHO BRANCAGLIO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003041-5 - CARLOS PEREIRA VERA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.006426-7 - IRMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.011062-9 - JOSÉ MARIA CORREA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012824-5 - IVONE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012905-5 - ROSANGELA DE ALMEIDA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012909-2 - NELSON MARIN (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012915-8 - SANTO EGIDIO DA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012919-5 - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.012951-1 - LAUDICEIA CORREA DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013009-4 - VALDIR DA SILVA CHAVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013076-8 - PATRICIA DIAS FERMINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013078-1 - ANDREIA APARECIDA RUIZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013091-4 - ANTONIO PEREIRA RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013118-9 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013154-2 - OLAVO CESARIO DE LIMA (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013170-0 - VICENTINA MARIA VIEIRA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013600-0 - INACIA MARIA DE CAMARGO BONI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013643-6 - SELMA APARECIDA JARDIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013661-8 - ELI PIRES MACHADO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013670-9 - MARCOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.013679-5 - DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014015-4 - LEONICE NOVELI DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014094-4 - JOSE CLAUDIO AUGUSTO JUNIOR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014097-0 - TERESINHA RODRIGUES DE CAMARGO BERNARDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014151-1 - RONALDO VIEIRA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014173-0 - JAIRO EMERSON DELLE MONICHE ORTIZ (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014219-9 - JUREMA APARECIDA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014294-1 - VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014375-1 - SILVIA HELENA PERES NAVARRO HADDAD (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014377-5 - EMERSON PIRES DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014382-9 - LORIVAL DA SILVA CHAVES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014383-0 - APARECIDA OLGA ADRIANO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014449-4 - MARIA APARECIDA PINTO DE PROENCA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014739-2 - MARIA MADALENA GONÇALVES FONSECA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014978-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014980-7 - MARIA IZA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014983-2 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.014985-6 - MARIA DALVA DO AMARAL SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015043-3 - REGINA MARCIA LOPES GUARNIERI DA COSTA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015048-2 - JOEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015062-7 - MARTA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015300-8 - ORZELHA DA SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015310-0 - SILVANA MARIA RODRIGUES CASSEMIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015347-1 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015355-0 - GILSON ALVES DE PAULA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2008.63.15.015751-8 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000018-0 - JORGE VILELA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000022-1 - ADELISSA FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000028-2 - JOSE PAULO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000030-0 - JANDIRA PIANCASTELLI PACHECO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000257-6 - JADIR LOURENCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000259-0 - INES CONCEIÇÃO SESTARI (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000267-9 - VALDIR JOSE ROZA DOS SANTOS (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000285-0 - MARIA SOLANGE MARTINS CASEMIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000348-9 - LIZONILDO JOSE MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000359-3 - FERNANDO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000461-5 - BENEDITO MARIANO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000502-4 - IVONETE TELES DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000522-0 - CELIA ADRIANA DA CRUZ (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.000542-5 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002094-3 - IVAN VIEIRA JUNIOR (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002394-4 - FRANCISCO AURI DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002476-6 - CELSO RAMOS DE JESUS (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002693-3 - JOAO CARLOS MORENO MOLINA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA)

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002696-9 - MARIA EDNEIA DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002703-2 - VILMAR ANTUNES DA COSTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002717-2 - ALEXANDRE DONIZETE ANTUNES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.002719-6 - ANANIAS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003297-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003324-0 - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003327-5 - IVETE LIMA BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003329-9 - SONIA MARIA DIAS BRIQUES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003330-5 - TEREZINHA DE SIQUEIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003361-5 - EDISON BATISTA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003368-8 - MARIA ICLEIDE SETUBAL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003371-8 - IRACI DE FATIMA RUIVO MACEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003372-0 - CRISTIANA DE ARAÚJO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003376-7 - JOAO VALENCIO DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003378-0 - DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003379-2 - ALCIR CANDEIA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003380-9 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003381-0 - QUEZIA REGINA DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003383-4 - EUZÉLIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003386-0 - APARECIDA DUZZI JAQUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003387-1 - PATRICIA REGINA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003388-3 - SEBASTIAO JORGE GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003389-5 - MARIA NILZA SANTOS ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico

pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003390-1 - MARIA LUCIA GABRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003392-5 - MARCO ANTONIO LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003394-9 - LOURDES DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003458-9 - ANTONIO ANGELO DE LEMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003528-4 - BENEDITO GABRIEL ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003689-6 - JOÃO ROBERTO TONELLI (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003690-2 - ROSELI PACHECO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003693-8 - BENEDITA SOARES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003694-0 - JOAO ALBERTO LOURENÇO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003703-7 - WILSON SOARES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003704-9 - PAULO AFONSO COELHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003706-2 - LUCIMAR DE MENEZES PIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003710-4 - JUSSARA SAMIRO SILVA DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003713-0 - JOSÉ CARLOS DE ASSUNÇÃO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003750-5 - ANTONIO CARLOS DIAS LEMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003759-1 - LUCIA HELENA CAMARGO SCUDERI (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003767-0 - SUELI CECILIA DE MORAIS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003770-0 - MANOEL DE CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003782-7 - ROSANGELA FONSECA MAGALHAES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003817-0 - JOEL SUDARIO DA CRUZ (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003818-2 - SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003827-3 - GISELE MARCANDALI MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003855-8 - DALVA DIAS MARQUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003859-5 - ELISABETH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003867-4 - JOSEFA PEREIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003894-7 - MARIA ANTONIA BALESTRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003908-3 - DAVI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003911-3 - MARIA TEREZINHA DE LIMA SANTOS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003921-6 - JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003922-8 - REINALDO ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003932-0 - PAULO ROBERTO CAGNONI (ADV. SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003934-4 - ZILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003936-8 - OSVALDIR DIAS (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003938-1 - LUZIA CANUTO DE ARAUJO DAUNORA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003940-0 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003945-9 - EDI LOPES DE CARVALHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003992-7 - ROSELI PEREIRA MORENO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.003997-6 - ISABEL RODRIGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004001-2 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004004-8 - ISALTINA NUNES FERRAZ BARRETO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004007-3 - ELIAS CARDOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004008-5 - RITA DE CASSIA DE PROENÇA TELLES (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004009-7 - ANA PORTA ZAVVODINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004017-6 - IVANI DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004019-0 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004050-4 - OSMIR RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004055-3 - MARIA FRANCISCA ROCHA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004059-0 - RITA MOREIRA SANTOS BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004066-8 - MARIA EUZA LIMA FREITAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004071-1 - CASTURINA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004074-7 - ODAIR PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004135-1 - MARIVALDO ANTONIO LOPES DE LIMA (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004258-6 - MANOEL LAURINDO MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004475-3 - MARIA VICENTINA DELVIGNA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004547-2 - LEILA CRISTINA FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004630-0 - AUREA MELQUIADES DOS SANTOS ROSENDO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004634-8 - MARIA DE LOURDES DAS MERCES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004643-9 - ULISSES ESTEVAN SOARES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004689-0 - ZULEIDE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004700-6 - JAIR MARTINS FILHO (ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004703-1 - ABEL DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004705-5 - NILZA ELENA DE ASSIS BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004720-1 - JUVÊNIO COSTA PINHEIRO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico

pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004725-0 - VICENTE VENANCIO RIBEIRO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004825-4 - VALDECI CADINA GARDENAL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004834-5 - ANTONIA AURELIANO DA SILVA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004835-7 - IRENE APARECIDA DOMINGUES DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do

laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004841-2 - EVA CORREIA DE LIMA VIEIRA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004849-7 - ISABEL CRISTINA DE PAULA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004856-4 - ANTONIA TAVARES BRANCO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004865-5 - ADRIANA LUCIA MESA RODRIGUEZ CASTRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004877-1 - LEONI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

2009.63.15.004989-1 - JOSE MARIA CANEDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150212/2009

2005.63.15.006535-0 - MAURÍCIO SCARASSATTI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, officie-se ao INSS determinando a revisão do benefício, conforme determinado na referida decisão.
Após, arquivê-se.

2006.63.15.006284-5 - MARIA TERESA DE SANCTIS CALLEGARI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando que a parte autora regularmente intimada desde maio/2007 não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.63.15.006309-6 - MARIA APARECIDA FLORINDO DE NORONHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.003125-7 - INES GOMES OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.004037-4 - PEDRO DIAS BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.004540-2 - GISLENE DE BARROS MARANI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.004925-0 - NEUSA FARIA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.005285-6 - RENI DE MELLO JONHSON ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.005529-8 - VERA LUCIA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.006928-5 - HELENA VENANCIO DE ALMEIDA BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.007525-0 - ODETE DA SILVA REZENDE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.007801-8 - JOSEFA MARIA DE FARIAS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009, às 14 horas.

2007.63.15.007826-2 - MARIA REGINA AYRES AGUILERA MODESTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Em nada sendo requerido no prazo estipulado, expeça-se RPV.

2007.63.15.013968-8 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009, às 15 horas.

2007.63.15.015620-0 - REGIANE RODRIGUES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que conste o menor Alexsandro Rodrigues de Souza, representado por sua genitora, como co-autor. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14.01.2010, às 15h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar a união estável alegada.

Intimem-se as partes e ao Ministério Público Federal.

2007.63.15.015673-0 - ALBERTINO ANTUNES PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.15.000357-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.000938-4 - LOIDE SANCHES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre os ofícios negativos juntados aos autos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

2008.63.15.001926-2 - JOAO TEODORO AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.

Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.15.002714-3 - GERALDO APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE
OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

008.63.15.002889-5 - IARA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Cumpra-se a parte final da decisão anterior, dando-se ciência às partes da resposta da seguradora.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.003463-9 - JOAO BRASILIO SILVA FILHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009, às 17 horas.

2008.63.15.004467-0 - ORANDINO CORREA DE CAMARGO (ADV. SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO
PERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, intime-se o perito Dr. Eduardo Kutchell de Marco para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar que esclareça se quando da cessação do auxílio-doença já estava caracterizada a situação de incapacidade, ou se esta incapacidade veio a ser caracterizada posteriormente, devendo neste caso ser fixada a data aproximada.

Após a entrega do laudo médico complementar, devolvam os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.004581-9 - PAULA REGINA HERNANDES (ADV. SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009, às 18 horas.

2008.63.15.004649-6 - DIOGO VIEIRA PROTTI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Retifico a decisão anterior a fim de constar o correto horário da audiência designada para o dia 25.06.2009, ou seja, às 15h30min.

2008.63.15.006615-0 - JOSE AIRTON DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO e ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido de nomeação à autora vez que vedada a intevenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 10, da Lei 9.099/95.

Indefiro, também, o pedido para o depoimento pessoal da parte autora e testemunhal vez que desnecessários ao deslinde do feito por tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Voltem os autos conclusos para sentença.

2008.63.15.007008-5 - ANNA LOPES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SONIA

MARIA VIEIRA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.007691-9 - EDIBERTO MAZZO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da informação do INSS.

Ressalto, ainda, que o pleito de aposentadoria por invalidez deverá ser requerido administrativamente vez que

a parte autora não pode inovar no pedido, especialmente após o trânsito em julgado do presente feito.

Retornem os autos ao arquivo.

2008.63.15.008516-7 - MARIA APARECIDA PARRILHA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 22.05.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.008869-7 - VALQUIRIA ILIZIARA PEROLA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010569-5 - MARIA MARGARIDA DE LIMA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.010851-9 - ANTONIO SACCONI (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ressalto, ainda, que pedido do INSS quanto a existência de possível erro material poderá ser apreciado na instância recursal por ocasião do julgamento do recurso ora interposto.

2008.63.15.010906-8 - JOÃO PAULO DE SOUSA (ADV. SP225574 - ANA PAULA DA COSTA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2008.63.15.011126-9 - JOYCE DOS SANTOS REIS (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS de seu falecido pai ou outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do de cujus.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise da necessidade de realização de audiência.

2008.63.15.011361-8 - BENEDITO LOPES FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2008.63.15.011590-1 - MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES ROMANO (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.011947-5 - FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.012176-7 - NELSON PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Informe, a Secretaria, sobre a alegação do autor de envio de petição de embargos de declaração pela internet.

Após, voltem conclusos.

2008.63.15.012177-9 - JOSE NOGUEIRA BRANCO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Informe, a Secretaria, sobre a alegação do autor de envio de petição de embargos de declaração pela internet.

Após, voltem conclusos.

2008.63.15.012304-1 - ARLINDO GONCALVES PILOTO (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a divergência entre as contas indicadas na inicial e os documentos juntados aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o número das contas poupanças objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012890-7 - MITSUE HORIGOME KIMURA (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que há nos autos documentos relacionados à conta não indicada na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o número da conta poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.013114-1 - MARIA IGNEZ DE CORTELAZZI ROSA E OUTRO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU

BELOTO BALDO); NILDA ROSA BERNARDES(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança indicada na inicial durante os anos de 1990/1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2008.63.15.013276-5 - TEREZA ESTEVAN VIEIRA E OUTRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE); VAGNER FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.013408-7 - BENEDITO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009, às 16 horas.

2008.63.15.013736-2 - ALINA APARECIDA ALVES DE ARAUJO GASPARINE (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS

MAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 51.572-2, 51.737-

7 e 52.562-0, no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias,

cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

2008.63.15.013815-9 - SILVESTRE DE CARVALHO LEITAO E OUTRO (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA

SANTOS); CLEUSA DE FATIMA DIAS DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 53.470-7 e

55.542-9, no ano de 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e II.

2008.63.15.013912-7 - VALDIR CALIXTO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Pela segunda vez nos presentes autos, mantenho as decisões de indeferimento da tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos.

3. Cancelo a audiência designada.

4. Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

5. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que os fatos alegados na inicial devem ser provados mediante a juntada de prova documental.

2008.63.15.014192-4 - JOEL SENA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 00108129-0 e 10013173-3, no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas dos Planos Collor I e II.

2008.63.15.014515-2 - CRISTIANE PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a manifestação da perita médica judicial, intime-se o representante da parte autora (esposo) a fim de que forneça a este Juízo cópia do prontuário médico dela ou comprove a impossibilidade de obtê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, dê-se vista à perita médica judicial para complementar o laudo técnico.

2008.63.15.014754-9 - JOAO MENCK DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2009, às 17 horas.

2008.63.15.014816-5 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009, às 14 horas.

2008.63.15.014847-5 - ANTONIO CAMPANA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2009, às 13 horas.

2008.63.15.014861-0 - MARCIA SANTANA GOMES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 14 horas.

2008.63.15.015044-5 - CILENE LOPES MUNIZ (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de "desbloqueio" do benefício concedido administrativamente por não fazer parte da presente lide.

No entanto, dê-se ciência ao INSS da concomitância do benefício concedido neste feito e aquele deferido na esfera administrativa a fim de se evitar o recebimento em duplicidade da mesma espécie de benefício por incapacidade.

Informe, o INSS, o cumprimento da sentença proferida nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.015106-1 - RUTH BARBOSA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2008.63.15.015114-0 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2008.63.15.015342-2 - PAULO FERNANDO DE MELLO CREMER (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança indicada nos autos, no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta

conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2008.63.15.015391-4 - DENISE MARTINELLI (ADV. SP136649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 99009720-8, no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta

necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2008.63.15.015549-2 - IZOLINA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009, às 13 horas.

2008.63.15.015553-4 - ROSANE DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2008.63.15.015559-5 - DORIVAL NAZARE RIBEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2009, às 14 horas.

2008.63.15.015585-6 - NEUSA MARIA DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2008.63.15.015593-5 - IDALHA BATISTA SILVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009, às 13 horas.

2008.63.15.015598-4 - RITA MARIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES); FELIPE VINICIUS DA SILVA(ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2009, às 16 horas.

2008.63.15.015654-0 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2009, às 13 horas.

2008.63.15.015655-1 - APPARECIDA TODERO RAMIRES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2008.63.15.015737-3 - SANDOVAL DE ARAUJO (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 46004-2 durante os anos de 1988 a 1993, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão e Collor I.

2008.63.15.015752-0 - ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 7618-4, no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão e Collor I. Indefiro

a inversão do ônus da prova com relação às contas poupança: nº 60000077-4, uma vez que o autor não comprovou que a conta permaneceu ativa após 1981 e nº 40076-3, quanto ao Plano Verão, uma vez que o extrato juntado aos autos pela autora, demonstra que a conta foi aberta em 03/04/90, portanto, posterior ao Plano Verão.

2009.63.15.000003-8 - ARISTEU ZOCCA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 15 horas.

2009.63.15.000094-4 - ALINE CRISTINA DE PAULA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000125-0 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);

NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a divergência entre o número da conta poupança indicado a folha 2 da inicial e o extrato anexado aos autos, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o número da conta poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000127-4 - JOSÉ DA PAIXÃO BRITO E OUTRO (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA);

NILTA DE CARVALHO BRITO(ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e II.

2009.63.15.000224-2 - AURENI BATISTA DE SOUZA ALVES E OUTROS (SEM ADVOGADO); ALINE ALVES DE

SOUZA ; TIAGO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 17 horas.

2009.63.15.000304-0 - MARIA DE LOURDES MONTEBELLO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000389-1 - JOEL RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000498-6 - ALINE DE SOUSA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000511-5 - ALMIRA RODRIGUES DA COSTA PORCIUNCULA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000517-6 - EDILENE DE CAMPOS MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES

MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.000525-5 - OFELIA NESE DA SILVA CAZARIM (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.000546-2 - TEREZINHA KOZIMA (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000547-4 - MARTA REGINA MODESTO ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000549-8 - NIVALDO FRANCA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Cancelo a audiência designada.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000550-4 - ADELINO ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2009, às 17 horas.

2009.63.15.000551-6 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Cancelo a audiência designada.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.000552-8 - ZITA MARIA FRALETTI DA SILVA BARROS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000553-0 - CLAUDIO CESAR DA SILVA COELHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000555-3 - ALCINA LOPES GUIMARAES ANTONIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.000557-7 - PAULO LEME (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

2009.63.15.000691-0 - WALDOMIRA DE DEUS NUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.000817-7 - SANTINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2009, às 15 horas.

2009.63.15.000841-4 - EUNICE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cancelo a audiência designada.

Intime-se o INSS de que, em face do cancelamento da audiência e para se evitar eventual cerceamento de defesa, o prazo de trinta dias para contestação iniciar-se-á da intimação da presente decisão.

2009.63.15.000844-0 - APARECIDA MARIANO ARRUDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2009, às 13 horas.

2009.63.15.000874-8 - OSVALDO CERQUEIRA VASQUES (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I e II.

2009.63.15.000887-6 - OLIVIO ZACHARIAS (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001307-0 - FERNANDA DE CARVALHO BRITO BOUFLEUR (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e II.

2009.63.15.001339-2 - JOSE MARIA ARRUDA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nº 3945-3 nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança nº 3945-3 na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação à referida conta.

2009.63.15.001340-9 - JOSE ROBERTO NUNES DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO); MARCIA F S LEITE NUNES ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança nº 222322-3 e 208160-0 (indicadas na inicial - fl. 02) na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001476-1 - VERA CECILIA GERMANO (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no período de 1980 a 1992, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.001477-3 - DAVID MOREIRA E OUTRO (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN); THEREZA DE PAULA MOREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1984 a 2009, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.002380-4 - LUIZ CARLOS BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2009, às 15 horas.

2009.63.15.002402-0 - LEONILDA BUENO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2009, às 14 horas.

2009.63.15.002403-1 - AQUILES CHIERICI (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2009, às 17 horas.

2009.63.15.002776-7 - ALBERTO ACACIO FIGUEIREDO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.15.003189-8 - GILBERTO FRANCO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 03/08/2009 às 09:00 h, com o perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.003962-9 - VERA LUCIA BRUNHERA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2009, às 17 horas.

2009.63.15.003965-4 - ERNESTO ROSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2009, às 13 horas.

2009.63.15.004365-7 - IONE DARROS GOMES (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.63.15.004956-8 - MARIA JOSÉ DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 03/08/2009 às 09:30 h, com o perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2009.63.15.004973-8 - JACI FERREIRA MOSER (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004974-0 - MANOEL HENRIQUE DE MENDONCA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004975-1 - REINALDO APARECIDO GAVIOLI MAGOGA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004976-3 - JOSÉ PEIXOTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004977-5 - JOSE DE ASSUNCAO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004978-7 - AVACIL XAVIER DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.004979-9 - LUIZ VALENTIM TREVISAN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005072-8 - ELIANA FUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 26.06.2009, às 15h20min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.15.005265-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica para o dia 08.07.2009, às 12h30min, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2009.63.15.005744-9 - MARCELO FRANCESCHINI PRADO (ADV. SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a presente ação foi extinta no juízo originário e referida sentença transitou em julgado, arquivem-se os autos.

2009.63.15.005961-6 - ANTONIO PALMA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005962-8 - EUSTAQUIO BASTOS PIMENTEL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005963-0 - ESTOECIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005964-1 - JOSE ALBINO ORTH (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005965-3 - JOSE FERMINO CANDIDO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005966-5 - JOSE COSTA VERAS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005967-7 - NORBERTO BOFF (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005968-9 - RAIMUNDO PASQUAL ABATTI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia das CTPS, sob pena de extinção do processo.

5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005969-0 - VALDERES COMACARDI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.005970-7 - VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000213

UNIDADE SOROCABA

2009.63.01.011454-0 - ANTONIO PREVITALLI- ESPOLIO (ADV. SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril a junho de 1990. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.088784-2 - ALMAZIA MIZAEEL TAYAR (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE SOROCABA

2009.63.15.006105-2 - VIRGINIA DA SILVA LEAL (ADV. SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

2009.63.15.001474-8 - MARCELO FRANCESCHINI PRADO (ADV. SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.006067-9 - ELAINE LUIZA DE CASSIA VITORINO BRAZ (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004023-1 - FRANCISCO ALVES BRANDAO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil

2008.63.15.005528-0 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.15.000847-5 - JOSÉ ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.001135-8 - THEREZA APPARECIDA FAIAO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) ; CLEMENTE FAIAO JUNIOR ; SONIA REGINA APARECIDA FAIÃO DE SANTANA ; IZABEL CRISTINA FAIÃO ; MARCOS JOSÉ FAIÃO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para deferir o pedido de gratuidade judicial. No mais, mantenho a sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989 e de março de 1990 a março de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014244-8 - WASHINGTON LUIZ RODRIGUES (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012691-1 - ROSA PONCE CARRIEL (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2009.63.15.003644-6 - JOAO BATISTA DA ROSA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003857-1 - VICENTINA DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003816-9 - MILTON MIDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003784-0 - OZEIAS RODRIGUES TRIGO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003783-9 - MARIA DA SILVA CARLOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003657-4 - MARIA DA SILVA DAMAZIO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA

BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003863-7 - HELENA MILZA FARIAS BRITO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003494-2 - JOSÉ APARECIDO DE PAULA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003493-0 - VICENTE DE PAULA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003490-5 - AMAURI SOARES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003264-7 - AMARO SANTANA DE JESUS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003262-3 - JOANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003244-1 - ANTONIO MARCOS DIAS ANTONIO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003240-4 - LEOVILDES RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012135-4 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004177-6 - DAVINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011057-5 - LUCIA DE FATIMA DIAS DE JESUS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011741-7 - APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011759-4 - ANTONIA EMBOAVA CAIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011760-0 - EDNE DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003990-3 - EDVALDO SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004173-9 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004172-7 - ELIAS PINTO SIQUEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004170-3 - DINAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004161-2 - JUDITE RODRIGUES (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004159-4 - FÁTIMA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012861-0 - EDUARDO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013247-9 - TEREZINHA SOARES GUIMARAES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002155-8 - MARIA DE LOURDES SILVA PINHEIRO CAMPANUCCI (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002912-0 - RAUL PEREIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002910-7 - NELSON CRUZ (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002909-0 - LEILA DE GOES (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002894-2 - BENEDITO PIRES MOLINARI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002186-8 - JOSE JERONYMO DE MELLO NETO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002183-2 - MARIA LUIZA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002914-4 - LUIZ APARECIDO ROSA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002146-7 - ULISSES LEMES DE SOUZA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002143-1 - JOSE MANOEL DE SOUSA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003237-4 - ELENA FERREIRA LEME (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001910-2 - ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013589-4 - DIVINO SALOME DE OLIVEIRA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013341-1 - CREUZA VICENTE DE LIMA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013340-0 - NOEMI PALHARDI DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013252-2 - MARIA ANTONIETA TISEO CARVALHO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003151-5 - SARA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003186-2 - NEIDE PAULINO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003184-9 - ZORAILDES ALVES ROCHA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003021-3 - ESTER DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003223-4 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003225-8 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003183-7 - DELMIRA BARBOSA (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003216-7 - IVONETE DUARTE (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003071-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003031-6 - MANOEL MILTON DA COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003037-7 - JOSE WILSON DA COSTA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003028-6 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003234-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003067-5 - MARLENE FRANCISCO NEVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004187-9 - KATIA REGINA FALCHI (ADV. SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.015002-0 - TANIA MARIA CORDEIRO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015086-0 - JANIO ORTEGA ORTIZ (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000672-7 - VALDO DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000670-3 - MARIA INOCENCIA PECORA DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000668-5 - ANTONIA DIAS GARDIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000676-4 - JOSE MARIA ROCHA CAMARGO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000715-0 - MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000678-8 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000722-7 - LUIZA GUILHERME (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000991-1 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001215-6 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001292-2 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001300-8 - GENTIL LEANDRO DA SILVA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA
RODRIGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000710-0 - WALDEMAR GARCIA VAZ FILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012874-9 - ANTONIO RIBEIRO DIAS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.000782-3 - MAKOTO FUJITA (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos
de
declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269,
I, do
Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré
a
pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se
o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e,
a
atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para
esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem
pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561,

de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000986-8 - ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015064-0 - FRANCISCO VICENTE VICENTE (ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001295-8 - CRISTIANE ROMANO RODRIGUES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; MYRIAM EUGENIA COLO ROMANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014150-0 - PATRICIA EVELIN GACHIN (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) ; SONIA SUELI DA SILVA FACHINI(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001214-4 - ALINE CRISTINA LIMA ALOISIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001213-2 - IVONE HERNANDES HARO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001207-7 - PETERSON RICARDO ALOISIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.014481-0 - PEDRO GALVES FILHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 25.722-0, 31.016-4 e 26.942-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da contas titularizadas pela parte autora, nº 34.319-4, 25.722-0, 31.016-4, 26.942-3 e 34.841-2, referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015208-9 - GERALDO ARONCHI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ; VITALINA ARONCHI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); VIRMA ARRONCHI ROCHA(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); MARIA JOSE ARONCHI MODOLO(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); JOSE DOMINGOS DE BROCA ARONCHI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); MARIA APARECIDA ARONCHI BORGES(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013126-8 - ANTONIO DA SILVA PALMA (ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003615-0 - KIOKO TOMISAKI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003614-8 - REINALDO STROMBEX (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013818-4 - ROQUE ROLIM GUILHERME (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003617-3 - MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.000987-0 - MARIELLA MORENO SILVEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 56944-3, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente

aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014486-0 - ALICE MASAKO KANNO (ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não

bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2008.63.15.015111-5 - TULIO CENCI MARINES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011890-2 - NANCY LANCAS GOMES (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES) ; VALTER LEMES (ADV. SP250894-SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011591-3 - DIRCE SANTOS (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010673-0 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) ; NOEMIA CIGANO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2009.63.15.001572-8 - BEATRIZ TEZOTO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014146-8 - EMIKO WAGA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 013.00032889-9, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003576-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) JOSE ANTONIO PEREIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , atualizado até 04/2009 , com DIP em 01/05/2009, com base na renda mensal inicial

(RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 27/04/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 03 meses a partir da data supra citada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 62,34 (SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/04/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004688-9 - HELENICE PETRUCELLI ZAMBONI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com

base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001769-5 - PAULO PEREIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001773-7 - VIRGINIA APARECIDA BELMIRIO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001576-5 - VERA LUCIA GAGLIARDI WALTER (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001775-0 - CLARITA UCHOA RIBEIRO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000849-9 - NEUZA TOTORA DE PAULA SANTOS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001575-3 - JARBAS DA ROCHA LARA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001573-0 - CLEIDE PULIDO MOURA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001506-6 - JEISON JESUS MOLINA VIEIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001505-4 - FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000845-1 - LASARA GARCIA NETO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001160-7 - WALDOMIRO FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001158-9 - DAISY RIBEIRO GENESI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.002499-7 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR, o benefício de auxílio-doença (NB 522.884.764-9), com renda

mensal atual (RMA) de R\$ 625,09 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) , atualizado até 04/2009 , com DIP em 01/05/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 575,10 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) , a partir da data do laudo médico, ou seja, 16/03/2009, devendo ser reavaliado após o prazo mínimo de 04 meses a partir da data supra citada.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 956,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 091/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.01.006879-0 - DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS, NB 42/123.347.487-9, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 15/10/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.030376-5 - JURANDIO COSTA DE ABREU (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a divergência entre os laudos constantes dos autos, reputo necessária a realização de uma terceira perícia com especialista em psiquiatria, que agendo para o dia 16.06.2009, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 24.08.2009, às 16h15min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.005248-9 - ROSANA CORTEZ (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Revendo os autos, verifico que até a presente data não houve intimação da decisão proferida em 25.02.2009, sendo assim, proceda a Secretaria, à intimação da autora, com urgência. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 16.07.2009, às 14h, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.004428-6 - ANGELINA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intím-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2009, às 15h20min.

2008.63.17.002971-6 - JOSE MARCOS ALVES (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intím-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 14h40min.

2008.63.17.007118-6 - JOAO CARLOS GUILLEN (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor alega apresentar deformidade pela ingestão, por sua genitora, de talidomida, reputo necessária a realização de perícia com clínico geral, que agendo para o dia 22.06.2009, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.08.2009, às 16h30min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.007295-6 - ALDA AMAVEL DA SILVA COSTAS (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intím-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 15h10min.

2008.63.17.001859-7 - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 24.152,67, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 2.031,59 x 12), totalizam R\$ 48.531,75. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.08.2009, às 18h, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o caso, expeça-se o competente ofício. Intím-se.

2008.63.17.007124-1 - MARIA APARECIDA CARDOSO BASSOLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intím-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 15h10min.

2008.63.17.003588-1 - PEDRO BONFIM TEIXEIRA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 33.345,39, que, somadas à diferença das 12 (doze) vincendas (R\$ 496,25 x 12), totalizam R\$ 39.300,39. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se

manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/11/2009, às 18h30min, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.007343-2 - LYDIA KAPPEY LIMA (ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO e ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando que não constam as datas de recolhimentos em nome da autora, no período de abril de 2003 a junho de 2008, intime-a para que apresente as cópias das relações em que constam a individualização dos contribuintes referentes às GFIP'S (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), nos períodos constantes do arquivo contribuições cnis.doc. Prazo: 30 (trinta dias). No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 19.08.2009, às 16h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.002198-5 - ROBERTO VIANA DAMASO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à

data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 31.412,40, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.651,76 x 12), totalizam R\$ 51.233,52. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.10.2009, às 16h, dispensada a presença das partes. Por fim, caso o autor opte pelo processamento do feito neste Juizado, deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. A seguir, se o

caso, expeça-se o competente ofício. Intimem-se.

2008.63.17.007323-7 - ROMURALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende

apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 14h50min.

2008.63.17.007402-3 - ADILSON MARTINS PINTO (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Vistos.

Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativo ao ano calendário de 2001 e do informe de rendimentos atinente ao mesmo ano, bem como documento que comprove o montante da condenação no juízo trabalhista, discriminando os valores devidos ano a ano.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/11/2009, às 17h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.002247-3 - CARLOS HUMBERTO XAVIER (ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 29/05/2009, às 16h10min.

2008.63.17.002139-0 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS

para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, LUIZ CARLOS DA

COSTA, NB 144.274.170-5. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 10.08.2009, às 17h, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.003602-2 - NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA, NB 42/103.102.726-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 03/11/2009, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007126-5 - ANTONIA FRANCIOSI FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 16h.

2008.63.17.007188-5 - BOLIVAR LOPES (ADV. SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não constam da inicial, os documentos necessários para análise do pedido do autor, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, BOLIVAR LOPES, NB 129.788.093-2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 24.08.2009, às 18h15min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.007237-3 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 17h.

2008.63.17.007120-4 - EDILSON DA TRINDADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Remetam-se os autos à contadoria para que seja elaborado parecer contábil detalhado, para apuração dos valores pagos pelo autor a título de:
1) juros em relação ao empréstimo efetuado (documento fls. 08/09 da petição inicial);
2) juros bancários, atualizados até a restituição feita pela CEF em 18.11.2008 (doc. datado de 01.10.08).

Para comprovação do empréstimo no valor de R\$ 400,00 (empréstimo realizado pela cunhada), reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que agendo para o dia 19.10.2009, às 15h30min, pois não consta dos autos documento hábil à sua comprovação. Faculto a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, ressaltando ser imprescindível a oitiva da cunhada do autor que lhe concedeu o empréstimo.

2008.63.17.007034-0 - OSWALDO CANDIDO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, OSWALDO ANTONIO CANDIDO, NB 48/072.242.264-4 (abono de permanência em serviço), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Proceda a Secretaria à alteração do nome da parte autora para que passe a constar OSWALDO ANTONIO CANDIDO, consoante documentos pessoais. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 19/10/2009, às 16h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.001731-3 - ARLINDO MARQUES ROQUE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 29/09/2009, às 15h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007354-7 - JOAO IRINEU DA SILVA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 16h50min.

2008.63.17.001434-8 - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 14h10min.

2008.63.17.007319-5 - JESSE DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Considerando orientação jurisprudencial referente à aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para apresentar o histórico de créditos do benefício da parte autora, JESSE DE SOUZA PINHEIRO, CPF n.º 261.535.218-00, concedido em 03/08/1992, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/11/2009, às 16h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007333-0 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 16h30min.

2008.63.17.000920-1 - APARECIDA SEBASTIANA BORGES (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 14h30min.

2008.63.17.007362-6 - JOSE ADERBAL SEGURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 14h10min.

2008.63.17.007250-6 - VANILSON ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 14h10min.

2008.63.17.007388-2 - CLEIDE NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 17h10min.

2008.63.17.002347-7 - HENRIQUE SIMONELI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, HENRIQUE SIMONELI, NB 79.539.672-4 (abono de permanência),

no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 07/10/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.006572-8 - MARIA ELIDIA DA SILVA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 20.153,32, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 863,18 x 12), totalizam R\$ 30.511,48. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 01.09.2009, às 15h, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.007320-1 - SEBASTIAO LUCAS ANDRADE (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 15h.

2008.63.17.007110-1 - JAMIL CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 14h50min.

2008.63.17.001704-0 - NELSON DE ASSIS MACHADO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 25/09/2009, às 16h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007125-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 16h10min.

2008.63.17.003610-1 - PIETRO CIVITELLA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19/06/2009, às 17h.

2008.63.17.007440-0 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 14h50min.

2008.63.17.001804-4 - NEIRI COLOMBO OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, NEIRI COLOMBO OLIVEIRA, NB 140.562.667-1. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 07.08.2009, às 15h45min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.007071-6 - GERALDO LUIS VIEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao juízo competente.

2008.63.17.007257-9 - SOFIA CANDIDA DE PAULA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 14h30min.

2008.63.17.002165-1 - JOSE CELSO FAGGI (ADV. SP163094 - SAMANTA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 08/09/2009, às 15h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007236-1 - NADIR RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 16h20min.

2008.63.17.007231-2 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 16h50min.

2008.63.17.001593-6 - CLEIDE SOARES MORAIS DE SOUZA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 17/09/2009, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.003829-8 - VITAL CLARINDO FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 29.861,78, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 292,90 x 12), totalizam R\$ 33.376,58. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se os autores se manifestarem de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/11/2009, às 18h, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2008.63.17.002030-0 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Proceda a Secretaria à inclusão dos menores do pólo ativo da ação, bem como intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 14.08.2009, às 15h45min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.000294-2 - ADEMIR LUIZ DE SOUZA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Proceda-se à busca e apreensão, na APS-SANTO ANDRÉ, do HISTÓRICO DE CRÉDITOS DETALHADO dos benefícios NB 21/139.724.737-9 e NB 46/070.269.242-5, a partir de 01/11/2005. À Secretaria para o necessário.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 27.07.2009, às 14h30min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.007074-1 - CELINA GREGORIO FERNANDES (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intímem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 15h.

2007.63.17.006629-0 - SANDRA GENESINI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de pensão por morte em que a controvérsia, como já visto, resulta no fato de ter havido recolhimento em NIT equivocado, segundo a exordial, o que tem impedido a concessão da pensão, haja vista que, com a falta daqueles, o falecido não teria, para o INSS, qualidade de segurado.

Um dos pedidos formulados na exordial é a transferência dos pagamentos efetuados em favor do NIT 1.118.827.505-9 para o NIT 1.092.908.848-1, relativos às competências 01.01.1991 a 31.12.1996.

É que o NIT 1.092.908.848-1 pertenceria ao falecido companheiro da autora. Ao revés, o NIT 1.118.827.505-9 pertenceria a Maria da Silva Braiz, a qual, segundo a Contadoria do JEF, se valeu desses recolhimentos para a concessão de sua aposentadoria por idade.

Não há dúvidas de que os originais dos recolhimentos vindicados estão em posse da autora (Sandra), muito embora o pagamento tenha revertido a terceiros. Contudo, em atenção ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), adequada é a citação de Maria da Silva Braiz, ora incluída no pólo passivo da demanda, a fim de que conteste a ação no ponto que lhe diz respeito, a saber, a transferência de recolhimentos do NIT 1.118.827.505-9 para o NIT 1.092.908.848-1, relativos às competências 01.01.1991 a 31.12.1996.

Por esta razão, providencie a Secretaria a citação por precatória de Maria da Silva Braiz, CPF 063.516.078-17, com endereço à Rua Vicente Celestino, 52 - Jardim Gutierrez, Sorocaba-SP, CEP 18015-460, conforme informações extraídas do PLENUS, a fim de que esta, em 30 (trinta) dias, conteste a demanda - podendo, a seu critério, contratar advogado - no ponto relativo à a transferência de recolhimentos do NIT 1.118.827.505-9 para o NIT 1.092.908.848-1, haja vista alegar a autora que os recolhimentos foram feitos por engano, e, portanto, indevidos.

No mesmo passo, desde já redesigno a data de conhecimento da sentença, sem comparecimento das partes, para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 17:30 HS, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da transferência de recolhimentos, bem como acerca da pensão por morte e da aposentadoria por idade então requerida pelo de cujus. Sem prejuízo, poderão as partes requerer instauração de audiência de conciliação, caso haja tal possibilidade.

Cite-se, com urgência, tendo em vista tratar-se de ação movida em 2007. Intime-se a autora e o INSS.

2008.63.17.007101-0 - OSVALDINA FERREIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intímem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 14h40min.

2008.63.17.007239-7 - TATIANA SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intímem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 16h30min.

2008.63.17.006985-4 - LUCIA FELIS ROSA (ADV. SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a autora

para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias cópia legível da CTPS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 12.08.2009, às 16h30min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.007439-4 - ANGELA MARIA RODRIGUES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 15h.

2008.63.17.007121-6 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 15h30min.

2008.63.17.007278-6 - MARLENE SANCHES DE ARRUDA (ADV. SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 25.152,63, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.747,51 x 12), totalizam R\$ 46.122,75. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26.08.2009, às 17h, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.001056-2 - MARILENE JOSE MORELO (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 15h40min.

2008.63.17.007429-1 - SAMIR MAGRETTI NADAI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado pelo neurologista, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 25.06.2009, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31.08.2009, às 16h45min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.003504-2 - SEBASTIAO CARLOS DE BARROS (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26.06.2009, às 15h10min.

2008.63.17.007327-4 - AURORA BONACIO CIRINO (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação,

a realizar-se no dia 19.06.2009, às 14h40min.

2008.63.17.002600-4 - JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a divergência entre os laudos apresentados, e considerando o descredenciamento do Sr. Antonio Ramos do Amaral Filho, reputo necessária a realização de uma terceira perícia com especialista em ortopedia, que agendo para o dia 16.06.2009, às 10h30min (Dr. Luciano Angelucci Spineli), devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 06.08.2009, às 18h15min, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.007342-0 - TEREZINHA DA SILVA AMIANTI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a autora, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os carnês de contribuição do falecido, com as datas de pagamento, pois não constam no Sistema CNIS. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 27 de agosto de 2009, às 16h15min, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.003897-3 - OLGA BRAIT (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; IRACI BUENO FERREIRA(ADV. SP152386- ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR). Converto o julgamento em diligência.

As cópias dos extratos de conta-corrente da filha do falecido, realmente, confirmam a existência de depósitos mensais de quantias fixas durante o período de janeiro de 2004 a outubro de 2005. Para o deslinde da causa, entendo necessário investigar a origem desses depósitos, razão pela qual determino que se oficie ao Banco Bradesco, requisitando informações sobre os documentos com a numeração 1042185, constantes dos extratos de fls. 57/66, do arquivo PET PROVAS.pdf, referentes à c/c 9862184-8, Ag 0112, devendo a instituição requisitada informar, eventualmente, a titularidade da conta-corrente de origem dos recursos, se for o caso. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31/08/2009, às 17:30 horas, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.007031-5 - NOEMIA DE LIMA MARGUTTI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 14h20min.

2008.63.17.007122-8 - RUBENS NUNES DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 15h20min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André/SP.

2008.63.17.007267-1 - JORDIE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007270-1 - JOSE VICENTE NETO (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.007261-0 - JOSE ROBERTO ZEVZIKOVAS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19/06/2009, às 16h40min.

2008.63.17.007114-9 - SAMANTA CANGANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteiam os autores a emissão de boletos bancários para pagamento das parcelas relativas a contrato de financiamento de imóvel, a devolução dos valores pagos para manutenção da conta corrente em que são atualmente debitados automaticamente os valores para pagamento do financiamento e, por fim, o encerramento da conta corrente 00100000803-1, agência 2872-0.

Da análise dos autos verifica-se que não apresentaram os autores qualquer documento que comprove ter buscado, administrativamente, a alteração da forma de pagamento do financiamento imobiliário, que vem sendo pago por meio de débito automático em conta corrente, o que prejudica o encerramento da conta-corrente.

Assim, intimem-se os autores para comprovarem, documentalmente, terem requerido a alteração da forma de pagamento do financiamento imobiliário para pagamento por boleto bancário, bem como a negativa da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 13/10/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007685-8 - WALQUIRIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os documentos médicos apresentados (petição datada de 08.05.2009), intime-se o Sr. Perito, para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.08.2009, às 16h, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro da patrona da autora (petição datada de 11.05.2009). Int.

2008.63.17.007006-6 - FLAVIA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 15h50min.

2008.63.17.006974-0 - MARIA ROQUE BAPTISTA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da autora, MARIA ROQUE BAPTISTA, NB 103.466.447-3. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 08.07.2009, às 13h55min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.003621-6 - JOSE ANTONIO CELESTINO (ADV. SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 15h40min.

2008.63.17.008332-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o atestado de permanência carcerária constante dos autos (fls. 19 da petição inicial) data de julho de 2008, reputo necessária a apresentação de nova certidão, datada de no máximo um mês antes da audiência de pauta extra, que agendo para o dia 28 de janeiro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, dispensado o comparecimento das partes, para fins de eventual condenação em atrasados.

2008.63.17.007233-6 - EDINALVA CABRAL DOS REIS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF,

verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 415,00, de molde que o limite máximo de alçada

seria de R\$ 24.900,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 34.215,35, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.816,59 x 12), totalizam R\$ 56.014,43. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em

10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25 de agosto de 2009, às 16h45min, dispensada a presença das partes.

2008.63.17.003463-3 - MARIA SUELY DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 29.05.2009, às 16h.

2008.63.17.007345-6 - ELENICE FAVERO GRANSOTTI (ADV. SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende

apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 15h50min.

2008.63.17.005290-8 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não constam

as datas de recolhimentos em nome da autora, da competência 06/2006 a 10/2006, apresente a autora, cópias das relações em que consta a individualização dos contribuintes referentes às GFIP'S (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), nos períodos constantes do arquivo vínculos cnis.doc. Prazo: 30 (trinta dias). No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 27.08.2009, às 17h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.003649-6 - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria

Judicial, officie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE, NB 42/144.546.090-1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se

mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 11/11/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007220-8 - MARIA REGISTRO DA COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 15h40min.

2008.63.17.002338-6 - ALICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os novos documentos apresentados pela autora

(petições datadas de 05.02.2009, 06.03.2009 e 24.04.2009), intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 27.08.2009, às 16h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.007123-0 - OLGA LOPES BROCHIM (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar proposta de

acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se

no dia 12.06.2009, às 15h30min.

2008.63.17.007277-4 - JOSE CARDOSO DA CRUZ (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende

apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 14h.

2009.63.17.001044-0 - ELIOMAR DE SOUZA ROCHA (ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende apresentar

proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12.06.2009, às 14h50min.

2008.63.17.004095-5 - CARLOS ROBERTO BENEDITO DO PRADO (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES

FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a divergência apresentada no laudo, quanto ao início da incapacidade do autor, intime-se o Sr. Perito, para que esclareça,

pormenorizadamente, o início da incapacidade do autor. Na conclusão fixou a incapacidade em março de 2007, enquanto

ao responder o quesito relativo ao início da incapacidade do autor, fixou em dezembro de 2005.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 14.08.2009, às 17h, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2008.63.17.006975-1 - MARIA DAS MERCES SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende

apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05.06.2009, às 14h.

2008.63.17.007409-6 - RENATO CIRIACO BATISTA DA SILVA (ADV. SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que no cnis consta vínculo em

nome do padrasto do autor, oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, para que seja informado se há vínculo de emprego em nome de JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, inscrição 1.900.058.803-3 e em caso positivo, qual o valor

de sua renda mensal, para fins de eventual concessão de benefício assistencial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 31.08.2009, às 17h, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.001819-6 - DORGIVAL ABILIO DEOCLECIANO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição comum do INSS, na qual pretende

apresentar proposta de acordo, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 19.06.2009, às 14h20min.

2008.63.17.007077-7 - VICENTE RODRIGUES BELMONTE (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em inspeção.

Diante do parecer contábil, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópias legíveis de suas carteiras de trabalho, bem como de outros documentos comprobatórios dos vínculos que pretende sejam averbados.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23/10/2009, às 18h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.008805-8 - LUSANIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP094389-MARCELO ORABONA ANGELICO) ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975-KAREN AMANN OLIVEIRA) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, com discriminação, pormenorizada, dos descontos efetuados no benefício da autora, desde outubro de 2006, atentando-se para o histórico de créditos que consta da petição inicial. Se necessário for, a critério da contadoria judicial, oficie-se ao INSS para apresentação do histórico de créditos do benefício da autora, LUSANIRA CARDOSO DE OLIVEIRA, NB 104.711.704-2 Deverá o co-réu Banco Cruzeiro do Sul S/A, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato de adesão da autora ao cartão de crédito "Card Melhor Idade". Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 28 de janeiro de 2010, às 17 horas, dispensada a presença das partes. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº. 090/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2008.63.01.025198-8 - MARIA SELMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) ; CAMILLA DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); GABRIELLE DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); LEONARDO DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); LUCIANO DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); CAUA DA SILVA TELES(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das

cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004138-0 - CARLOS ROBERTO CORREIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.01.004650-9 - JOSE GRAMINHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.005083-3 - ADRIANA BOTELHO DE SOUSA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela

parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: " Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão

fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes." Desta feita, indefiro eventual

pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.005792-0 - JUVERCI DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005756-6 - LUIZ CARLOS ALTHMAN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001924-7 - MATEUS FIORINI NETO (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001923-5 - OSVANIR MATOS TEIXEIRA (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000168-1 - YOLANDA AMADIO (ADV. SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.17.002241-9 - HOMERO FERRONI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002684-7 - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002855-8 - ANA RODRIGUES MORAIS (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002264-7 - LUIZA MONTALBANO SOARES (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003056-5 - ALTINO GONÇALVES SALES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003470-4 - JOSE LEITE DO CARMO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003478-9 - SABINO ANDRADE NETO (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003162-4 - FLORIVALDO DE CARVALHO GOMES (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002570-3 - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2009.63.17.002532-6 - IRACEMA DOS SANTOS GUERINO (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO

FELICIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002524-7 - ROMEU NEVES PINTO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002393-7 - ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002526-0 - JOÃO ALVES DE MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002679-3 - IGNACIO HENRIQUE HEMEQUE (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002525-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.007438-2 - JOSE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI,
CPC).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.002845-5 - GUGBELMINA JULIO (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, reconheço a
incompetência da
Justiça Federal, extinguindo o feito (art. 51, II, Lei 9099/95), tudo nos termos da Súmula 161 STJ, cabendo ao
interessado
se dirigir à Justiça Estadual, requerendo o alvará previsto no inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem
resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer,
cientifique-se a
parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

2009.63.17.000838-9 - ANGELINA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE
CASTRO) ; ESPOLIO DE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(ADV. SP142713-ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007569-6 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007202-6 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.17.003329-3 - REGIANE INAMORATO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada,
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e
honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003476-5 - MARIA DA CRUZ PEREIRA DE ABREU (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002617-3 - MARIA DE ARAUJO MARINS (ADV. SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002743-8 - VALDIR DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002390-1 - VERA LUCIA DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002508-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LUNGUINHO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002470-0 - JOVELINO MOTA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002695-1 - OLINDA LUCIANO GABINI (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e ADV. SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002638-0 - MERCEDES APARECIDA CATELLAN GENARI (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.005058-4 - CICERO ALONSO DA SILVA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO o autor CARECEDOR de ação em

relação à conversão dos seguintes períodos: 01/12/76 a 10/02/79 - Cofap, 16/01/73 a 08/09/73 - Lorenzetti, 01/11/84 a 03/01/86 - Prefeitura de Mauá e de 13/08/86 a 27/10/89 - Metso Minerais Brasil, extinguindo na forma do art. 267, VI, CPC, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS (ART. 269, I, CPC). Sem honorários e sem

custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006495-5 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA

DE TRENS METROPOLITANOS . Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003682-4 - ALAN APARECIDO BOVENZO (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ . Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), cassando a liminar outrora concedida. Oficie-se os réus, liberando-os do fornecimento. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002821-9 - ANTONIO SERAPHIM DE FIGUEIREDO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.007738-3 - JOSIVALDO CAETANO DE ARAUJO (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007272-5 - ALEXANDRE SEMENTILLI HELENO (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007298-1 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007329-8 - MARIA LIDIANE LIMA ALVES (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007690-1 - CLAUDETE DA SILVA XAVIER (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.17.007223-3 - VANDERLAN QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.008745-5 - IRONDINO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.002728-8 - OSVALDO GUARANTANI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005933-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007275-0 - ANTONIO DE SENA GOMES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002991-1 - APARECIDO PAES LEONEL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003149-8 - ANTONIO DIAS PAIS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.007336-5 - JOSE DE MOURA LEAL (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005784-7 - CLAUDIO MARCELO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 03/11/93 a 21/03/95 e 04/04/95 a 05/03/97, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, CLAUDIO MARCELO, NB 105.717.940-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 779,65, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.717,09 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 12.514,43 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003275-2 - DIVAILSON DOS SANTOS JUSTINO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007234-8 - MARIA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007371-7 - PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BELTRAME (ADV. SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007100-9 - NEUZA FORTUNATTI MARQUES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007105-8 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007268-3 - NILCEIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA PAVAN (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003124-3 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007338-9 - ANTONIO SOUZA DA CRUZ (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007325-0 - ELISABETE ZACHARIAS PEREIRA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.004454-7 - JUCENI MARIA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; TAMIRES DA SILVA GONGORA .

2008.63.17.003152-8 - DAMARIS BATISTA VIEIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.17.007207-5 - JOB MIRANDA VIEIRA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007242-7 - EVANDRO ANTONIO NICOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje

recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002460-3 - NEUCI ROSSAN (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007392-4 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003283-1 - SILVIA REGINA ROSSETTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 09/11/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Mahle Cofap Anéis S/A, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, SILVIA REGINA ROSSETTO, NB 144.679.898-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 732,76, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 810,66 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 3.701,65 (TRÊS MIL SETECENTOS E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.006987-8 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 29/03/1977 a 05/03/1979 (EPT Transportes), de 17/03/1980 a 30/08/1982 (Labortex Indústria e Comércio de Produtos de Borracha), de 11/04/1983 a 01/04/1991 (Eluma S/A) e de 24/05/2004 a 24/11/2004 (Metalfixo Indústria Metalúrgica Ltda.) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO CARLOS DOS ANJOS, com DIB em 06/11/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 843,95, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 855,09 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 5.267,20 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007394-8 - HUMBERTO BISCUOLA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01/07/77 a 12/09/79, 02/01/80 a 16/05/83, 03/01/84 a 28/02/91, 03/06/91 a 19/12/91 (Cerâmica Remar Ltda.), exercidos pelo autor, HUMBERTO BISCUOLA, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002552-8 - STANISLAO SCARPELLI (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, compreendido entre 01/05/88 a 26/01/93, na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças, e revisar o benefício do autor, STANISLAO SCARPELLI, NB 57.126.225-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 6.654.663,69, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.303,73 (UM MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril de 2009.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.850,91 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007206-3 - LUIS MAURO SETI (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIS MAURO SETI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos). Publique-se, registre-se e intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.003687-3 - OIVANETE DE VASCONCELOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 29/04/95 a 05/08/02, laborado no Hospital e Maternidade Assunção S/A, e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, OIVANETE VASCONCELOS, NB 145.234.865-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.130,82, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.243,27 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 1.243,60 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da

contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003407-4 - IZABEL ALVES DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 29/04/1995 a 02/07/1997, laborado na empresa FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, IZABEL ALVES DA SILVA, NB 145.096.860-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 969,71, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.054,02 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 215,89 (DUZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004283-6 - RYAN ANDREY GONCALVES LIMA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício auxílio-reclusão, NB 146.621.114-5, referente ao período de 10.12.2007 a 21.02.2008, no valor de R\$ 1.411,84, em abril de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão e que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001857-3 - DALVA RODRIGUES DOURADO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a averbar o período de 16/08/1974 a 30/04/1975, laborado na empresa Editorial Labor do Brasil, e revisar o benefício da autora, DALVA RODRIGUES DOURADO, NB 42/138.661.388-3, retroagindo a DIB para 03/02/2006 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.454,90 e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.709,08 (UM MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), para abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 9.936,01 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007091-1 - MARIA HELENA TORRES BOARO (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por MARIA HELENA TORRES BOARO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 18.11.2008 (perícia), com RMI no valor de R\$ 440,47 e RMA no valor de R\$ 465,00, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.578,76, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007033-9 - MARIA JOSE GALINDO DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA JOSÉ GALINDO DOS SANTOS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de abril/2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a citação (06.11.2008), no montante de R\$ 6.234,50, para a competência de abril/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007072-8 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DO CARMO SILVA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde a citação (12.11.2008) com RMI no valor de R\$ 415,00 e com RMA no valor de R\$ 465,00, em abril de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.636,55, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.002002-2 - ALBERTO MEIBACK FLORET (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.17.007070-4 - JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JURACI APARECIDA DE CASTRO SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 13.11.2008 (data da perícia), com RMI no valor de R\$ 625,57 e RMA no valor de R\$ 633,82, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.748,17, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando

nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.000488-8 - MARLENE BRABO GUIRELLI (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI) ; MARLI BRABO OTERO(ADV. SP235764-CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000525-0 - AUZENDA ZILLI DIAS CARRASQUEIRA (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000511-0 - ELPIDIO DO NASCIMENTO CARAZZA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000505-4 - APARECIDA TAEKO KUMAGAIA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000491-8 - TEREZINHA LUZIA RIGHETTI MOZINI (ADV. SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000565-0 - RENEE PANCETTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000480-3 - ANTONIO STAGINI (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) ; LUIZ STAGINI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); TERESA HACK STAGINI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE); KRYSTINA LIGOCKI STAGINI(ADV. SP058915-LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000471-2 - JOSE HYGINO DE OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000465-7 - LIBERATO VICENTE (ADV. SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO) ; OLGA CORREA VICENTE(ADV. SP178883-JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000462-1 - MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000457-8 - JOSE JOAO CASSIMIRO TOME (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) ; NAIR QUEIROZ TOME(ADV. SP184389-JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000447-5 - PEDRO REIS ALVES (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000646-0 - ADRIANO BASSANELLO (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000662-9 - MIRELLA ARRIGONI (ADV. SP068034 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) ; LAURA GENOEFA BELON(ADV. SP068034-ANA MARIA DO NASCIMENTO); PAULO CESAR BELON(ADV. SP068034-ANA MARIA DO NASCIMENTO); FABIO BRUNO ARRIGONI(ADV. SP068034-ANA MARIA DO NASCIMENTO); ROBERTO GIUSEPPE ARRIGONI(ADV. SP068034-ANA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000658-7 - JOAQUIM DA ROCHA LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000656-3 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000647-2 - SANDRA REGINA BRASSAROTO (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000568-6 - RENEE PANCETTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000618-6 - MAURO GERALDI BONAMIM (ADV. SP167867 - EDUARDO MORENO) ; JOANA MARTINS BONAMIN(ADV. SP167867-EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000602-2 - MARGIT HOHNE NERY (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000599-6 - SEBASTIAO DEARO MARQUES (ADV. SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000585-6 - APARECIDO ROBERTO MENDONCA (ADV. SP241773 - MARINA GOMES MENDES) ; FRANCISCA TESSER PARRA MENDONCA(ADV. SP241773-MARINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000569-8 - LORETO FINO NETTO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) ; APARECIDA FINO (ADV. SP270186-ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); DANTE BRAS FINO(ADV. SP270186-ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); MARIA VIRGINIA DE ABREU(ADV. SP270186-ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000665-4 - ANTONIO JOSE ALVES LIMA (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000278-8 - EMILIO PINAFFI NETO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000303-3 - YOLANDA DE GENARI LOUZADA (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) ; YARA APARECIDA LOUSADA CUNHA(ADV. SP096548-JOSE SOARES SANTANA); IONE LOUSADA DE OLIVEIRA(ADV. SP096548-JOSE SOARES SANTANA); IVANIZE APARECIDA LOUSADA FARFEL(ADV. SP096548-JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000301-0 - LUCIANO SAVIGNANO FOGA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000284-3 - TEREZINHA VIDA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000281-8 - ISABEL APARECIDA ROSSITTO FRERI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000305-7 - ARLETE NIEVIADOMSKI (ADV. SP189021 - LUIZ EDUARDO FRANCO) ; LUCI NIEVIADOMSKI FRANCO(ADV. SP189021-LUIZ EDUARDO FRANCO); VALDECY NIEVIADOMSKI DA VEIGA E SOUZA(ADV. SP189021-LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000277-6 - EUGENIO NELLO BERGAMO (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) ; INES BERGAMO(ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000276-4 - MAFALDA PERSI PROIETTI PANZOLINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000274-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) ; DANIELA MONTEIRO DA SILVA(ADV. SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000261-2 - FLORINDA TOLINI GOMES (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000210-7 - DULCE GENETACCE DA SILVA (ADV. SP087495 - SIDNEI GISSONI) ; OLGA CLARO DA SILVA (ADV. SP087495-SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000365-3 - LEANDRO CAMPANHARO SARTORI (ADV. SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000339-2 - TEREZINHA GASPARI SBRIGHI (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) ; ANGELA REGINA SBRIGHI(ADV. SP242788-GUSTAVO XAVIER BASSETTO); ANGELA REGINA SBRIGHI(ADV. SP048786-DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); ARLETE REGINA SBRIGHI(ADV. SP048786-DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); ARLETE REGINA SBRIGHI(ADV. SP242788-GUSTAVO XAVIER BASSETTO); AUGUSTA REGINA SBRIGHI MONTEIRO DE CARVALHO(ADV. SP048786-DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); AUGUSTA REGINA SBRIGHI MONTEIRO DE CARVALHO(ADV. SP242788-GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000361-6 - JAILSON JOAO DOS SANTOS (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000360-4 - JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000359-8 - MATEUS SAVIGNANO NETO (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) ;
LUCIA
VANNUCCI SAVIGNANO(ADV. SP096437-MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000351-3 - ANA MARIA DELGADO DE SOUZA (ADV. SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000306-9 - ESIO BOLZAN VIEIRA (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000322-7 - ARLETE NIEVIADOMSKI (ADV. SP189021 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000319-7 - DOLORES SANTAELLA RUIZ (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) ;
ADRIANA LUCIA GUBICA(ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000318-5 - INES BERGAMO (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) ; CRISTINA
BERGAMO
(ADV. SP147304-CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000315-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000310-0 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000188-7 - ANTONIO DE PADUA DONEGA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001620-9 - RICARDO DE MORAES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001703-2 - VICENTE BIAGGIO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP159750 -
BEATRIZ D'AMATO) ; DIRCE RODRIGUES BIAGGIO(ADV. SP106879-SHIRLEY VAN DER ZWAAN); DIRCE
RODRIGUES BIAGGIO(ADV. SP159750-BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001677-5 - RAUL MEIJOME PRESAS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) ; VIRTUDE
RODRIGUES PRESAS(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001658-1 - VITAIMA DE SOUZA (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001654-4 - MARIA DO CARMO LUZ LISBOA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001622-2 - NELIA MARIA BASILE (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001779-2 - ESPOLIO DE OCTAVIO SPERANDIO (ADV. SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) ;
ESPOLIO DE
ELYDIA VOLTANI SPERANDIO(ADV. SP085107-ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001606-4 - IARA GARDEZANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SONIA MARIA GARDEZANI
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001569-2 - MARTA MANSO PRADO (ADV. SP100289 - ANA MARIA DE LISBOA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001549-7 - MARIA ELENICE BURIM GUARALDO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001546-1 - CLENIO BONFIM DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001529-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001526-6 - MARIA ANTONIETA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES
DO
NASCIMENTO) ; DAMASIA CECILIA SILVEIRA DE MORAES(ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO
NASCIMENTO);
MARIA ODETE SILVEIRA DE MORAES(ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002800-5 - MARTA TREVIZAN MUNHOZ RORATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DIRMA
TREVIZAN MUNHOZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB
SP
008105).

2008.63.17.009504-0 - VALDEMAR LUIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002973-3 - SILVIA REGINA MECCA (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) ; JAMILA
FERRARI
MECCA(ADV. SP182946-MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002969-1 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO
PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO
OAB SP
008105).

2009.63.17.002919-8 - ROSA MARIA BUCCI RODRIGUES (ADV. SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE
FERREIRA) ; JOTA XAVIER RODRIGUES(ADV. SP254965-WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001790-1 - JUDITE CAROLINA NACSA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ; NORMA
NACSA(ADV.
SP208866-LEO ROBERT PADILHA); CARLOS ALBERTO NACSA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002737-2 - DANIEL CARAGILIASCOV (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) ; GESSY FALCONI
CARAGILIASCOV(ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002447-4 - FRANCISCO PIUS FILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ;
ROMILDA
NOVELLA PIUS(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002278-7 - LAZARO MARIA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) ; HELENA CANDIDO
DA
SILVA(ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA
GOUVEA
PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002116-3 - RAQUEL FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) ; LAURO
DE
CASTRO(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA); ROBERTO DOS SANTOS CASTRO(ADV. SP208866-LEO
ROBERT PADILHA); RODRIGO DOS SANTOS CASTRO(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA);
ROSIMEIRE DOS
SANTOS CASTRO(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001976-4 - JOSE CASIANO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000670-8 - TOSHIKO IDERIHA NAGAYASSU (ADV. SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO
BRAVO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000771-3 - CELIO FENILI (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001201-0 - ALBERTO GERARDI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 -
ALLAN
JARDEL FEIJÓ) ; CELINA BOZZO GERARDI(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); CELINA BOZZO
GERARDI
(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); JOSE EDUARDO GERARDI(ADV. SP076488-GILBERTO DOS
SANTOS);
JOSE EDUARDO GERARDI(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000851-1 - EDMUNDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA
CRUZ) ;
IZABEL MAYO CARVALHO(ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000849-3 - IZABEL MAYO CARVALHO (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000772-5 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094322 - JORGE KIANEK) ; NATALINA
KAHAN(ADV.
SP094322-JORGE KIANEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO
OAB SP

008105).

2009.63.17.001246-0 - GERCINA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000770-1 - ROSEMEIRE FAGUNDES DA CONCEICAO (ADV. SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000755-5 - TAMIKO NAKAMURA (ADV. SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA e ADV. SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES) ; MASSAHIRO NAKAMURA(ADV. SP167886-MARCELINO SATO MATSUDA); MASSAHIRO NAKAMURA(ADV. SP062233-ALTAIR DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000738-5 - JOAQUIM ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000734-8 - JOAQUIM ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000672-1 - LUIZ ANTONIO GONZAGA DE CAMARGO (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001500-0 - ANTONIO BARROS PEREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001412-2 - MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001492-4 - ADEMIR MENDES (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001483-3 - MOACIR DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP229848 - MICHEL DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001476-6 - ARCHIMEDES DE LUCCA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001431-6 - ABRAAO LOPES BARBOSA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001272-1 - JOSE JAIR COUTINHO DIAS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) ; MARIA AIRTE COUTINHO DIAS(ADV. SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001378-6 - APARECIDA PERREIRA ORFON (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001377-4 - IZABEL CARRILHO BRESSANE (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) ; MARIA

HELENA
BRESSANE DO NASCIMENTO(ADV. SP162943-MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001366-0 - THAIS FATIMA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA) ;
CREUZA
DOS SANTOS CRUZ(ADV. SP274597-ELAINEGOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001347-6 - MARIA AMERICA MARTINS LOPES (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001275-7 - DORVALINO PAULON (ADV. SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006020-6 - LUIZ GONCALVES TORRES (ADV. SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009264-5 - MARIA EMILIA DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009309-1 - SEBASTIAO PILONE (ADV. SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009305-4 - WALTER LUIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009300-5 - ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009299-2 - ROSA DE LUCENA YOSHIDA (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009316-9 - MILENA SABINO PATRICIO (ADV. SP166997 - JOÃO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009259-1 - YOSHITO UEHARA (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) ; IURICO SHIMOZONO
UEHARA(ADV.
SP211787-JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO
OAB SP
008105).

2008.63.17.009227-0 - GLAUCIA SIMONE URRUTIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009172-0 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009153-7 - TANIA MARIA BRUMATTI (ADV. SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009118-5 - ROBERTO DONIZETTI TONANI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009075-2 - ALICE SIZUKO ONAGA (ADV. SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009339-0 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) ; SANDRA REGINA DE CARVALHO(ADV. SP086407-SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009343-1 - BENEDITO APARECIDO XAVIER MARTINS (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009347-9 - CELSO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009375-3 - MARIA REGINA LOPES FUZEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA FERNANDA LOPES FUZEIRO ; DEOLINDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009391-1 - KATIA KIMIKO TACOSHI (ADV. SP184264 - ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO) ; MARINA ASSUE TACOSHI(ADV. SP184264-ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO); ALEX MITSUO TACOSHI (ADV. SP184264-ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009399-6 - ANTONIO TAROSI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) ; JANETTE DE ALMEIDA TAROSI(ADV. SP189530-ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009402-2 - WALDOMIRO MAXIMO CAROTTA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009426-5 - MAGDALENA FRAGA DOS SANTOS (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009428-9 - ADELINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) ; MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA(ADV. SP182946-MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009430-7 - JOAO GRIGORINE (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009438-1 - SEBASTIAO FERMINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; CELIA MARIA MONTEIRO FERMINO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007616-0 - EMMA JAMELLI FERREIRA (ADV. SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) ;
SHIRLEY
APPARECIDA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP112105-ASSUNTA MARIA TABEGNA); MARILANDI
THEREZINHA
FERREIRA AMORIM(ADV. SP112105-ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008327-9 - CLEIDE GOMES TAVARES LUDOVICE MOURA (ADV. SP201791 - EVANDRO LUIZ DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP
008105).

2008.63.17.008181-7 - ROBERTO ZOMINHAM DE OLIVEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ;
CHIRLEI
PIRES DE OLIVEIRA(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DRA MARIA
EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007718-8 - WALTRAUD LOSCH (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) ; TANIA
LOSCH
(ADV. SP058937-SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007674-3 - NEIDE PENHARUBIA (ADV. SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008443-0 - MAURO GIOVANNI PIETRO DEVECCHIA (ADV. SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA
LEITE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007447-3 - CARLOS FERNANDO MAIORANO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA
CORDEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007445-0 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007444-8 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006099-1 - CARMELO CAPALBO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006052-8 - JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO
POZZI e
ADV. SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA
EDNA
GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009072-7 - ROSA FUMI ONAGA (ADV. SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008457-0 - IRINEU CANDIDO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008613-0 - LORANDO INNOCENTI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008646-3 - EDMILSON LUIS DE SOUSA (ADV. SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) ; DEBORA SILVA DE SOUSA(ADV. SP058019-ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008685-2 - MARIA APARECIDA LEONARDO CUSSIOL (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) ; CARLOS ROBERTO CUSSIOL(ADV. SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008865-4 - IVO SAVIETTO NETO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008874-5 - YUKIKO CARVALHO BARBOSA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008880-0 - MARIA DE LOURDES YAMASHIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008956-7 - GREICY DUARTE RIBEIRO (ADV. SP210075 - GREICY DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009070-3 - JURACI GALLEGARI GUIMARAES (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009071-5 - HISAKAZU UEHARA (ADV. SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000187-5 - PRIMITIVA TELLES NAVAS (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000110-3 - JOSE LOPES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) ; MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES(ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009676-6 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009681-0 - YOLANDA SAMMARCO RUSSILLO (ADV. SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009683-3 - ESPÓLIO DE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009690-0 - SERGIO DE MATTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009441-1 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000037-8 - VALDINEZIO DOMINGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000049-4 - CARLOS HENRIQUE HUTCHINSON JANSEN (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000105-0 - APARECIDA SAKALOUSKAS ZOTTOLA (ADV. SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000109-7 - VENINA DELFINA DE JESUS MELLO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) ; ANTONIO FRANCISCO DE MELLO(ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009671-7 - FRANCISCO ANTONUCCI SOBRINHO (ADV. SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000111-5 - JOAO SIDNEY DE ALMEIDA (ADV. SP054376 - JOAO CARLOS D'ABREU) ; SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(ADV. SP054376-JOAO CARLOS D'ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000119-0 - MARIA ALICE DA SILVA CORTIZO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000121-8 - GUILHERME MAIA (ADV. SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000122-0 - GUILHERME MAIA (ADV. SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000155-3 - MANOEL PEDRO DE MEDEIROS (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000170-0 - MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA e ADV. SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000173-5 - RAFAEL CAMATA (ADV. SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) ; NEUSA MARIA LORANDI CAMATA(ADV. SP166651-ANDERSON TEIXEIRA); SIMONE CAMATA(ADV. SP166651-ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000174-7 - ANTONIO BERTIZOLI (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000177-2 - ALCIDES PASCHOLINO TURAZZA (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) ;
ALTAIR MARIA DA PENHA TONDI TURAZZA(ADV. SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000180-2 - LADISLAU DE JESUS SALES (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000182-6 - AMELIA MARIA AVANZI (ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009528-2 - ELAINE MARIA SARAPKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JORGE LUIS
SARAPKA X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009557-9 - GUILHERME TONUSSI (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009556-7 - ALEXANDRE ISSAO OKIDA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009555-5 - EZIO AUGUSTO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009554-3 - MARIA APARECIDA FERNANDEZ (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009558-0 - GUILHERME TONUSSI (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009497-6 - CLOTILDE ROSSI FRANCHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; LUIZA
DELANTONIA
ROSSI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009452-6 - JOAO ANGELO CAVANHA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009451-4 - LUIZ CARLOS SCHAION (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION) ; ELAINE CRISTINA
SCHAION(ADV. SP055903-GERALDO SCHAION); FERNANDO SCHAION(ADV. SP055903-GERALDO
SCHAION) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009448-4 - DIVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125361 - ANA MARIA PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009443-5 - MARIA MADALENA DO ESPIRITO SANTO DE MOURA (ADV. SP227900 - JULIANO
JOSE PIO) ;
JOAO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(ADV. SP227900-JULIANO JOSE PIO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009670-5 - JOSEMAR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SUELY
APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO
OAB SP 008105).

2008.63.17.009568-3 - ELIZABETE CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009559-2 - GUILHERME TONUSSI (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009662-6 - ESPOLIO DE ANTENOR RODRIGUES LEMOS (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009656-0 - ESPOLIO DE ALIPIO ANTONIO MANSO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009572-5 - VIOLANTINA ELIZA ANGELE CABRAL (ADV. SP242857 - PABLO CABRAL
CARDOZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009663-8 - MOACIR RODRIGUES LEMES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009566-0 - EDITH STIGLIANO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009565-8 - MARIA APARECIDA LUCIA CERVILIERI ARMANI (ADV. SP211798 - LEONARDO
MARANI
IZEPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).
*** FIM ***

2008.63.17.003581-9 - ATILIO DALFIOR (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido
pelo
autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 25/07/68 a 11/09/69 (Mercedes Benz do
Brasil Ltda.), 23/08/71 a 02/06/75 (Scania Latin America Ltda.), 07/07/75 a 03/09/76 (Equipamentos Villares S/A) e
11/06/80 a 06/11/81 (Prensas Schuler S/A), e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ATILIO
DALFIOR, NB 113.912.184-4, para o fim de majorar o coeficiente de cálculo para 94% (noventa e quatro por cento) e
fixar
a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 565,83, pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.119,46
(UM MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde 04/03/2008, no valor de R\$ 3.499,27 (TRÊS MIL
QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de
2009,
conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao
ano,
a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se
baixa
no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004962-4 - EDSON MARQUES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, EDSON

MARQUES, com DIB em 22/04/2008 (DER), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 643,56 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.749,63 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004912-0 - FRANCISCO ALEXANDRE DE BARROS (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, FRANCISCO ALEXANDRE DE BARROS, a partir da DER (03/10/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 9.190,51 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007092-3 - LEONICE SIMON DE FREITAS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LEONICE SIMON DE FREITAS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde a perícia (18.11.2008), com RMI no valor de R\$ 790,53 e com RMA no valor de R\$ 800,96, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.526,18, em abril/2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007090-0 - HELENO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HELENO CORDEIRO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 17.07.2008 (DER), com RMI no valor de R\$ 1.040,23 e RMA no valor de R\$ 1.069,14, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.883,80, em abril/2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.002232-1 - FELIPPE PEREIRA KITZBERGER (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) ; LUANA PEREIRA KITZBERGER(ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA); MARIA JOSE PEREIRA KITZBERGER(ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA); FABRICIO PEREIRA KITZBERGER(ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício pensão por morte, instituída por Carlos Alberto Kitzberger, no período de 06.08.1999 a 06.04.2008, no valor de R\$ 41.448,08, em MARÇO de 2009, conforme os cálculos da Contabilidade Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão e que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.003150-4 - WALTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, condenando a autarquia na majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor, WALTER ALVES DOS SANTOS, NB 115.441.434-2, para 76% (setenta e seis por cento), fixando sua renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,04 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.874,78 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para abril de 2009.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 12.327,66 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contabilidade judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004992-2 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor, LUIZ PEREIRA DA SILVA, a partir da DER (13/05/2004), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 26.736,12 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), para abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007088-1 - JOSEFA SUELI DE SILVA (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOSEFA SUELI DA SILVA, a partir de 11.02.2009 (CITAÇÃO), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 465,00 (abril de 2009), ficando, portanto, mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 1.036,40 (abril/2009), por meio de RPV

- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título da antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.004956-9 - MARCOS LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, MARCOS LUIZ FRANCISCO DA SILVA, NB 570.374.657-0, a partir da cessação administrativa ocorrida em 15/07/2008, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.165,53 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

imediate

implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.487,64 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA

E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, já descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença 531.610.032-4, concedido em 11/08/2008 e ativo nesta data, ficando a cargo do INSS a cessação deste benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007111-3 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O

pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, SÉRGIO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 17.05.2007 (DER), no valor de um salário mínimo previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (19.10.2007), com RMA no valor de R

\$ 465,00, em abril/2009.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 10.056,29 até abril/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o benefício seja implantado pelo INSS independentemente

do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza do benefício e a condição pessoal da parte autora. Oficie-se com urgência para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.007099-6 - SANDRA REGINA DOS SANTOS MELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado

por SANDRA REGINA DOS SANTOS MELO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 17.11.2008

(perícia), com RMI no valor de R\$ 612,68 e RMA no valor de R\$ 620,76, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.529,72, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007027-3 - ALEX DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALEX DOS SANTOS DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 114.324.349-5, com RMA no valor de R\$ 1.664,28, em abril de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.003,70 em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.005496-6 - NORTON MENDES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

2008.63.17.005087-0 - HILDA MOIA SANCHES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a parte autora de que se, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

2008.63.17.003530-3 - DIRCE MILAN SANTOS (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS -

OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, a fim de que os réus forneçam a medicação requerida (TIOTRÓPIO 18, 1 dose ao dia), resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

2008.63.17.002562-0 - BARBARA CATARINE SANTOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Ex positis, julgo procedente o pedido inicial, para determinar aos réus o fornecimento de fraldas tamanho "P" geriátrico (02 fraldas/dia) à autora, BÁRBARA CATARINE SANTOS DA SILVA, representada por sua genitora, Sra. Denise Santos da Silva, confirmando a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NESTE PARTICULAR. No mais, resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/05/2009
LOTE 2483/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.003096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARIANO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP280144 - ANA FLAVIA SILVIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES ALEXANDRE DOMENEGHETI
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEIA INACIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES
ADVOGADO: SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI JOSE DE AVELAR
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GORETI DIAS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES ALVES FILHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BOAVENTURA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003109-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CALDANA TROMBETA DA SILVA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.003110-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DE LIMA RAMOS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003111-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003112-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DANIEL

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003113-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003114-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES PINTO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003115-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE SILVA NETO

ADVOGADO: SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003116-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003118-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER RIBEIRO MALTA

ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BARCI
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISLENE FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS RIGONI
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.003125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA CORNELIO DOS REIS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA BATISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003130-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MACHADO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA RAIZ
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SERGIO GRANZOTO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SERGIO GRANZOTO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIRES
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA BALATORE
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.003145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA RANHEL TOTOLI
ADVOGADO: SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DAS GRACAS GALVAO
ADVOGADO: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILENE BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU DE BARCELLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.003154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.003155-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.003156-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE AMARAL

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.18.003158-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES

ADVOGADO: SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.18.003159-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CANDIDO

ADVOGADO: SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 55

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 2482/2009

EXPEDIENTE Nº 96 /2009

2006.63.18.000045-3 - LECINDA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004969/2009

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2006.63.18.000143-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004939/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Int."

2007.63.18.000192-9 - CECILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004922/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2007.63.18.000428-1 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DUARTE (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004923/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2007.63.18.000497-9 - GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004932/2009 "Ciência do

retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.000711-7 - AGOSTINHO SAMPAIO DE ALMEIDA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004933/2009 "Ciência do

retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.000735-0 - MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS ALVES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004938/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2007.63.18.001276-9 - MARIA APARECIDA DE FARIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004937/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista

que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.001461-4 - ROBERTO MELLEME KAIRALA (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004954/2009 "Intime-se o autor para comparecer à agência da CEF, a fim de efetuar o levantamento do valor depositado. Outrossim, oficie-se ao gerente do PAB, autorizando o mencionado levantamento."

2007.63.18.001534-5 - JOSE ORLANDO NOVATO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004931/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Intime-se a CEF para cumprimento da sentença, inclusive depositando a verba honorária, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme o v. acórdão."

2007.63.18.001632-5 - CELINA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004920/2009 "Ciência do

retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) , conforme determinado no v. acórdão

da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.001700-7 - EROTILDES BATISTA PEREIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004961/2009 "....Assim sendo,

indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido na seara administrativa. Antes de analisar possíveis equívocos do INSS ao implantar o benefício assistencial, deixando de pagar valores conforme DIP fixada na r. sentença, faculto à parte autora formular pretensão, no prazo de 5(cinco) dia, que será submetida à análise da

autarquia previdenciária, sobre eventual interesse em desistir do benefício concedido nestes autos, com fito de ver restabelecido o benefício de pensão por morte.

Decorrido o prazo supra, expeça-se RPV. Intimem-se as partes, devendo a autarquia previdenciária ser intimada por mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que ficou-se inerte em manifestar-se sobre a decisão 9127/2008. Cumpra-se."

2007.63.18.001809-7 - JOSE ROBERTO DE MELO RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:

6318004941/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado

em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002112-6 - ROSA MARIA GIANINI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318004934/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS

foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002157-6 - EDSON RAMALHO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004935/2009 "Ciência do retorno dos autos

da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002247-7 - EMERSON ROBERTO MARQUEZ (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004924/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2007.63.18.002266-0 - MARIA APARECIDA DUARTE DOS REIS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004926/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2007.63.18.002633-1 - IRENE DE VIETRO BARBOSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004936/2009 "Ciência do

retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor dos atrasados, conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002700-1 - LOURDES VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318004927/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2007.63.18.003631-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA FELICIO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004928/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2007.63.18.003934-9 - EURIPEDES PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004995/2009 "Tendo em vista o

Comprovante de Inscrição anexado nos autos, providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000257-4 - JESUINA SOARES DE SOUZA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004929/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma

Recurisal. Após, ao arquivo."

2008.63.18.000446-7 - JOICE APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004983/2009 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.000581-2 - MARIA APARECIDA PAGGIM BORTOLOTTI (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004968/2009

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000839-4 - MARIA DOS ANJOS JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS

CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV.

SP118049-LUIS CARLOS CRUZ SIMEI); ALANDERSON DO NASCIMENTO LUIZ(ADV. SP232698-TAILA CAMPOS

AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004973/2009 " Intime-se a Procuradoria do INSS da expedição da RPV conforme cálculos anexados nos autos."

2008.63.18.000885-0 - MARIA HELENA DA COSTA ANTONIO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004930/2009 " Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo."

2008.63.18.001032-7 - SILVANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004971/2009 "1. Reconsidero a r. decisão n°

4268/2009. 2. Tendo em vista a anexação do laudo técnico pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem- se sobre o Laudo técnico pericial e, em alegações finais. Int."

2008.63.18.001091-1 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004994/2009 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)." 2008.63.18.001197-6 - ISAC CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004952/2009 "Intime-se o chefe do Posto

"São Paulo Previdência - SPREV", nesta cidade de Franca/SP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a decisão n.º 2560/2009, sob pena de crime de desobediência de demais cominações legais. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2008.63.18.001215-4 - FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004979/2009 "1. Reconsidero a

r. decisão n° 9687/2008, quanto ao horário da audiência. 2. Intemem-se as partes da referida audiência de conciliação e instrução e julgamento, agendada para o dia 08 de junho de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juizado Especial Federal."

2008.63.18.001307-9 - CARMENCY PEREIRA CORREA GOULART (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004970/2009 "

Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001398-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004972/2009

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001732-2 - AUZERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS

THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA); EURIPEDES GOMES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005000/2009 "Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunha, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009 às 17h45, devendo a secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intimem-se." 2008.63.18.001783-8 - ROSEMARY ALVES MAGALHAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004984/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001810-7 - JOELINA MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004967/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001854-5 - MARIA NEUSA ANDRIOLI RAMOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004985/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.002146-5 - VITORIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004976/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.002510-0 - MILTON MELETI (ADV. SP050971 - JAIR DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004942/2009 "Em atenção à petição formulada pelo patrono do autor, solicitando autorização para o levantamento, entendo que resta prejudicada sua análise, porquanto ficou estabelecido no dispositivo da r. sentença transitada em julgado que, os valores relativos a PIS e FGTS serão levantados pela curadora do autor, Sra. Maria Helena de Lima Meleti. Intime-se a curadora do autor para comparecimento à CEF para efetuar o levantamento, tendo em vista que já foi oficiado ao gerente da CEF para cumprimento da r. sentença. Int."

2008.63.18.002966-0 - CELIO ALVES MOREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004975/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003065-0 - CREUSA GERALDA NEVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004957/2009 "Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. INT."

2008.63.18.003278-5 - GLAE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004974/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003281-5 - JOSE CAPUTTI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004980/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003629-8 - CARLOS ALBERTO RESENDE E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVANA REZENDE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIA INES RESENDE GIRARDI MARQUES (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE HENRIQUE REZENDE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318004900/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia legível dos extratos."

2008.63.18.003632-8 - ANTONIO ADELMO BENELI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318004902/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia legível dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989."

2008.63.18.003636-5 - CARMEM CALADRIA UTRERA GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO

Nr: 6318004901/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia legível dos extratos."

2008.63.18.003637-7 - AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR); IELDER DE SOUZA E SOUZA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CIOMARA DE SOUZA DO

NASCIMENTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004899/2009 "Intime-se a parte autora,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia legível dos extratos."

2008.63.18.003675-4 - ALMEZINDA HORACIO COLARIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004981/2009
"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003756-4 - ROGERIO VILLACA (ADV. SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004945/2009 "
Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003796-5 - IRANI DE ANDRADE TORRALBO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004956/2009

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.003842-8 - AMIR SALOMAO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004992/2009 "...Diante do exposto,
concluo

que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42 da Lei 8.213/91, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP (Data do início do pagamento) na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, para

cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário AMIR SALOMÃO Tutela concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB) para efeito de implantação Data do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO"

2008.63.18.003912-3 - SEBASTIAO LUIS MESSIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004958/2009 "Reconsidero a decisão
nº

2647/09, para constar que a audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorrerá no dia 18/06/2009, às 14:45 horas, na sala do Juizado Especial Federal de Franca/SP. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01. Int."

2008.63.18.004508-1 - MARIA ALVES PIMENTA STEPHANI (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV. SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO
Nr: 6318004905/2009 "Designo perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004542-1 - CRISTIANE VALENTE RAMICELI (ADV. SP183824 - CYBELLE VALENTE RAMICELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004947/2009 "Esclareço que o benefício concedido através de tutela antecipada trata-se de benefício de auxílio-doença, por ter sido constatado, pelo perito medico judicial, incapacidade total e temporária. Assim reconsidero em parte a decisão n.º 4045/2009, para fazer constar o seguinte parágrafo: "Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença para o autor, com DIP na data desta decisão". Intimem-se as partes desta decisão."

2008.63.18.004560-3 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004953/2009 "1. Reconsidero a r. decisão nº 3966/2009. 2. Tendo em vista petição anexada os autos, referente ao novo endereço da parte autora, remetam-se os autos à Perita Judicial - Assistente Social, para confecção do laudo social, no prazo de 30(trinta) dias. Int."

2008.63.18.005108-1 - ILDERVAN CARRIJO RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004960/2009 " Determino a Secretaria a exclusão do laudo pericial anexado aos autos em nome de Sebastião Sérgio do Amaral, porquanto pertencente a outro processo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença."

2008.63.18.005172-0 - JOAO SABINO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004950/2009 "Em face ao princípio da celeridade. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o benefício pretendido pelo requerente, juntamente, com o detalhamento das propriedades rurais em que o autor trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial."

2008.63.18.005558-0 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004986/2009 "Determino à Secretaria a exclusão do laudo pericial anexado aos autos em nome de Aparecida Rita Faleiros dos Santos, porquanto pertencente a outro processo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença."

2009.63.18.000196-3 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004906/2009 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia , determino sua redesignação para o dia 17 de junho de 2009 às 15h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.000688-2 - APARECIDO ELEUTERIO OTOBONI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004903/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000719-9 - IVO GOMES CHEREGATTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004904/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000863-5 - ANGELO ROBERTO DE LIMA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004898/2009 "1. Nos termos do artigo

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.001321-7 - ELZA MARIA DE SOUZA RAIZ (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004877/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001366-7 - JOAQUIM DA COSTA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004874/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001371-0 - DALVA HELENA DOS REIS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004892/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.001485-4 - DIVINA DOS SANTOS CEZARINA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004875/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001486-6 - NEIVA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318004873/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001487-8 - LAURELUCI MACHADO NEVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004876/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001496-9 - IRACEMA MODESTO VIEIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546

- ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004866/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001505-6 - NEUDES BORGES DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV.

SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004862/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001506-8 - OSVALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004872/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001507-0 - TEREZINHA DE JESUS MENDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004863/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001518-4 - SAULO SALVADOR BARBOSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004864/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001540-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004865/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001548-2 - SUELI ANASTACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004867/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001555-0 - MARTA APARECIDA SOUZA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004868/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001567-6 - ANGELINA UNIAO DE PAULA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004869/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001574-3 - ANDERSON APARECIDO PAGNAN (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004870/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001755-7 - JUPIRA BRAULINA DE CARVALHO DAMASCENO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004989/2009 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42 da Lei 8.213/91, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, com DIP (Data do início do pagamento) na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, para cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário JUPIRA B. DE CARVALHO DAMASCENO Tutela concedida AUXÍLIO-DOENÇA (DIB) para efeito de implantação Data do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO"

2009.63.18.001943-8 - ILZA NATAL (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004897/2009 "Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Int."

2009.63.18.002015-5 - LUIS HYGINO BLUCHER (ADV. SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004861/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002139-1 - DOLORES RIBEIRO DE FARIA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004919/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na petição inicial. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2009.63.18.002164-0 - OSVALDO TEODORO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004918/2009 "Justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que já foi ajuizada ação anterior (Proc. 2006.61.13.004159-5 - 1ª Vara), com o mesmo objeto. Outrossim, esclareço que somente será aceita justificativa acompanhada de cópia da petição inicial do processo mencionado bem como da r. sentença. Int."

2009.63.18.002378-8 - LAYSSA DAMAS ROSA (ADV. SP220126 - MARIA APARECIDA DAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004889/2009 "Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Int."

2009.63.18.002476-8 - BRASILINA FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004965/2009 "Designo perícia médica para o dia 26 de junho de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS. Int."

2009.63.18.002701-0 - GUILHERME GUIMARAES DE MELO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004907/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002708-3 - CONCEICAO IMACULADA SILVA (ADV. SP020185 - ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA e ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA e ADV. SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004908/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002710-1 - IOLANDA BOVO AVELAR (ADV. SP020185 - ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA e ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA e ADV. SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004909/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002712-5 - SILVANIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP020185 - ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA e ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA e ADV. SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004911/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002714-9 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP020185 - ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA e ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA e ADV. SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004910/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002716-2 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA e ADV. SP020185 - ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA e ADV. SP184493 - RULIAN

ANTONIO

DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318004915/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias." 2009.63.18.002765-4 - EDMA MARIA RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004885/2009 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421

§ 1º do C.P.C."

2009.63.18.002767-8 - HELENA CECILIA DE ALMEIDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004886/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002768-0 - MARIA ROSA FORTUNATO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004888/2009 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002772-1 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004890/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002773-3 - FLORIDA DE OLIVEIRA JESUS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004883/2009 "Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002774-5 - NILDA MALTA (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA e ADV.

SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318004912/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.002775-7 - CEZIO ANTONIO CASSIANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004913/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002776-9 - RITA BARCELOS DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004914/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/05/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GAMBOA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMILDO CARRETO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OROSINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE MORAES
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO LEBRON
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002971-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME BERGE
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS JUNIOR
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BARBIERI CAMARGO
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBON
ADVOGADO: SP071127B - OSWALDO SERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FUMIKO NAKASHIMA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MERENDA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR MARIA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.002980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALVES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTIN MOLINA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.002982-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY OKURA

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/05/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.002985-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO

ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002986-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002988-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARCIANO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002989-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002990-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETH DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002991-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEONILDA DELAPAIS FABRIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOLINDA FRANCISCA VASCONCELOS MIGUEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA FELIPE BENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.002997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.002998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO BENJAMIM
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.002999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003000-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AMADEIA FABRI
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SAWAYA BARBOSA CUSTODIO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/05/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.003007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE PISSOLOTTO
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA HATSUKO SHIMABUKURO NAKASHIMA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI COUTINHO SANT ANA MOREIRA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO CATORI
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS MORENO LOPES RECHE
ADVOGADO: SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.014534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA BENETTI BERNARDI
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/05/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.003013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA TEREZA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU JACINTHO DE DEUS
ADVOGADO: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.19.003019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.003020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DIAS DONADONI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA LIMONTA PEVERSOLI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEVERSOLI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANCIAN SOBRINHO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARTINS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DIRCE DONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.003027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CARLOS PERIN
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PASCUTI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES DONADONI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA STABILE
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERRETTI CAMILO

ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANETE CRUZ ABU ABSI
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GENTIL
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO CYPRIANO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.084881-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEHOVAH DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/05/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.003040-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA CAMARGO ALVES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003041-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FURLANETO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO AMARAL
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003043-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SARTI PRIMEIRO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003044-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ESTEVES TOGNON
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003045-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSA GOMES DE CAIROS
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003046-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDERSO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003047-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES PEREIRA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAURO ROBIN MARTINS
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUZIA JAIME TONIATTO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES MENDES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO JOAO FRANZOE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DA CONCEICAO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGLAEE THEREZINHA DA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CRIVELLARI CREPPE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO BUZATO
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.003060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CAMARGO ALVES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA MOURA PINI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERALICE BOLINI MATHEUS
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM EDUARDO SERRA NETO ZUCCARI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIANO TRUVIJO BIJELLA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA GONCALVES FABIANO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ESMERIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003068-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PASQUARELO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENIO DA SILVA MARCHESI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE HELENA BOLINELLI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003074-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO CLEMENTE FILHO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ACOSTA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILKA MARIA PANTALEAO SILVEIRA BONACHELA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEMENTILLE FILHO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003078-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREI QUAGGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIMITSU KOMOTO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SILVEIRA BONACHELA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO HOMERO TORRES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SECO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOTA HAYASHI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ZANATTA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMINDA DA MOTA DAMACENA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003088-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003089-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LINO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CECILIA BENTO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003091-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES PALACIOS PINTO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003093-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VILA NOVA SOUZA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003094-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE VENTRILHO DE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA FABIO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ZORZELLA PACIELLO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003097-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DUTRA
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003098-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA GARCEZ GARCIA
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/05/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.003100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO AIOLFI
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES CONCEICAO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO GUASQUES MORALLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003104-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003105-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003107-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003108-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NAZARE DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003110-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003111-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003112-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003113-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

PROCESSO: 2009.63.19.003115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDICTA BORNIA SAVI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/05/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.003116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA STEFANUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GARRIDO PORTONI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA PIEDADE ZANINOTTO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ULISSES DO CARMO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GALVES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZILIA GAVIOLI CORACINI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003124-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO KOKETU
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIDE STEVANATO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLO TEBET
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINA DIBAN READY
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ FLAUSINO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CARDOSO MANGILI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALY TYSZKOWSKA DE OLIVEIRA BRUNHARI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL GARLA DE MAIO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.003135-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA STEVANATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.025085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL ALVES VILELA
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA VARGAS
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS KENES
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUSHI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ALVES LEITE
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025125-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARCHIOTO MILANEZ
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025128-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO CAVALINI
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BEIJAR PRADO FILHO
ADVOGADO: SP165173 - IVAN GARCIA GOFFI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA REIS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO SANCHES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.025715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.026143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DE FRANCO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
32/2009

2008.63.07.002784-9 - AVELINO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,
nos
casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2008.63.19.000156-6 - FRANCISCO CLODOALDO DE FREITAS (ADV. SP148348 - ANA LAURA LYRA
ZWICKER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,
nos
casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2008.63.19.002859-6 - DURVALINO CARRARO GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a
apresentação de
manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem
prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no
mesmo prazo.

Int."

2008.63.19.002876-6 - PATRICIA LOURDES DA SILVA TREVIZOLI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2008.63.19.003029-3 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2008.63.19.003859-0 - FLORINDA SCARSO DE LIRA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2008.63.19.004040-7 - NATALINA DE SOUZA BONFIN (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2008.63.19.005026-7 - LUZIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2008.63.19.006046-7 - HELENA DONIZETE ARCARO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000008-6 - ANDREIA CRISTINA DAS GRACAS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000091-8 - SELMA LEUTERIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000094-3 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000120-0 - CRISTIAN SOUZA CURPINIANI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000464-0 - PAULINO RUFINO DE SOUZA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000536-9 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000542-4 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000609-0 - LEANDRO HENRIQUE SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000898-0 - KARIM CRISTINA CARRICO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000899-1 - CRISTINA SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000934-0 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES MANGIALARDO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000952-1 - MICHELLE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY e

ADV. SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos

autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000953-3 - FERNANDA LOPES SILVA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000954-5 - AURORA ESPIN PADIAR (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.000955-7 - FRANCISMEIRE ZAMARO DE FREITAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.000959-4 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 -

ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às

partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo

de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001106-0 - GONCALO MARQUES DE AGUIAR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001107-2 - MARIA ALICE LUNA DE AGUIAR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001127-8 - LUISA DOS ANJOS COSTA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001128-0 - SALETE APARECIDA ORFAO CRUZ (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001129-1 - JOSE CARLOS DERNEY (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001134-5 - AUXILIADORA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO e ADV.

MS011469 - TIAGO BRIGITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes

a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação,

no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001190-4 - ROSENWALD ALTER DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001192-8 - APARECIDA VIEIRA RAMARO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001193-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e

ADV. SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI e ADV. SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001235-0 - MOACYR SOARES DE SOUZA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA e ADV.

SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às

partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo

de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001237-4 - MARCIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001238-6 - DELMAS VICENTE DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001254-4 - SONIA MARIA DE GOES DE SOUZA MATOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação,

no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001270-2 - EMILTON VIEIRA COSTA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001271-4 - CARLOS ANTONIO VARGAS (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239

- MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação,

no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001274-0 - APARECIDA CRISTINA BISPO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001275-1 - VALDIR DE JESUS BATISTA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001276-3 - ELZA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001277-5 - THOMAZ LOURENCO NITRINI (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001279-9 - DIRCE DEODATA ZANOTI PASSONI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001280-5 - EDVAL VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos

pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001282-9 - OVIDIO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA

REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001283-0 - TEREZINHA DE JESUS LIMA FLORENTINO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001284-2 - THEREZA SANCHES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial

médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001285-4 - CICERA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às

partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo

de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001286-6 - ROSALINA PORFIRIO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação,

no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001287-8 - ANTONIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos

necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001290-8 - ROSIMEIRE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001291-0 - ANTENOR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001292-1 - MIGUEL JOVEM MEIRA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786

- IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial

médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001293-3 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e

ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001294-5 - MARIA DE FATIMA NOVAES ALVES (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e

ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP215148 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001295-7 - OSMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001296-9 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR e ADV.

SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se

houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001297-0 - JOSE PESSOA DE LIMA (ADV. SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR e ADV.

SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se

houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao

Ministério

Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001514-4 - ADEILTO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001519-3 - GENESIO DE MACEDO PINTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001522-3 - MARCO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001525-9 - ELIZABETH DA SILVA SERICO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001527-2 - VENILSON MENDES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001530-2 - MOISES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001652-5 - NAIR LUCINDO DE GODOY (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001763-3 - WEDSON FRANCISCO BENTO (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001764-5 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO (ADV. SP161796 - JOÃO

BATISTA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação

de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001765-7 - PAULINA NASCIMENTO SABINO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e

ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001766-9 - ISAURA DA SILVA MARQUES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001770-0 - SONIA MARIA DE FREITAS CARMINATO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

Int."

2009.63.19.001772-4 - LAZARO JOSE RUBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

Int."

2009.63.19.001773-6 - ANTONIA BATHAUS AGUILLAR (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001784-0 - GILBERTO GOMES SCARPASSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583

- MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação,

no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001794-3 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001803-0 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001804-2 - ADELIA FRIGATI DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001805-4 - MARIA LUIZA RODRIGUES XAVIER (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO

BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001815-7 - ALBINA GOMES BAPTISTA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 -

MICHELE

GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação

de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001816-9 - APARECIDA LUCINDA DE JESUS BASAGLIA (ADV. SP155747 - MATHEUS

RICARDO

BALDAN e ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e ADV. SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e

ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver

juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001818-2 - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial

médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001836-4 - BENEDITO VILELA CARDOSO (ADV. SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA

ZANUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001882-0 - EUCLIDES ANTONIO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e

ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver

juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001893-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA JORGE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem

prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.001897-2 - TEREZA CONCEICAO BARRUFALDI DUARTE (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e

social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001899-6 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e

social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001900-9 - NELCIO ZUCARELI (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001901-0 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e

ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001904-6 - ROSIMAR DE PAULA (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos

pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001905-8 - DOMINGOS ANTONIO ALVES RODRIGUES (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001916-2 - DIRCON VIEIRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial

médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001917-4 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.001918-6 - IRACEMA DE SOUZA FLORES (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002084-0 - NATALINO VICENTE ALVES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002087-5 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002113-2 - ROMILDA ESBORINI SANTANA (ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002133-8 - FLAVIO GENTILE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002211-2 - VILMA APARECIDA ZAMBONATTO HERRERA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002341-4 - CICERA DE MEDEIROS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002358-0 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int." 2009.63.19.002374-8 - MARLENE DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Int."

2009.63.19.002379-7 - AILTON DE ALENCAR VIEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002409-1 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver

juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002414-5 - LEOPOLDINA BARREIRA MUNHOZ (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002416-9 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002436-4 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002439-0 - OTAVIO SOARES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos

pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002448-0 - TARCIZIO ROQUE (ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial

médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002454-6 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002486-8 - DEJAIR NEPOMUCENO (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO e ADV. SP240402 -

PAMELA DE OLIVEIRA REBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às

partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002487-0 - ADELINO NEPOMUCENO (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO e ADV. SP240402 -

PAMELA DE OLIVEIRA REBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às

partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002515-0 - RODINEI DE SOUZA CARRILLO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV.

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos

laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002524-1 - AURICO LOPES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002525-3 - FRANCISCO GUNTENDORFER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002546-0 - ARACY MARIA DE SOUZA ORNI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583

- MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação,

no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002630-0 - MARIA LUCIA BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583

- MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP216556 - HELVIO NUNES DOS SANTOS e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ

CAVALHEIRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação,

no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002683-0 - DORIVAL DE MARCHI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002729-8 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA

SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos pericial médico e social, se

houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002732-8 - EMILY APARECIDA BARBOZA BORGES (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002736-5 - EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos

pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos casos necessários, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2009.63.19.002750-0 - LEOZIDIO ALVES DE MELLO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos pericial médico e social, se houver juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos

casos necessários, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo. Int."

2008.63.19.002687-3 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO e ADV. SP107094

- SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.005039-5 - BENEDITA APARECIDA PIEDADE DOS SANTOS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDITA APARECIDA PIEDADE DOS SANTOS o benefício de

pensão pela morte de seu filho Jesué Vitorino dos Santos...

2009.63.19.001000-6 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre

as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo sem resolução de

mérito. P. R. I. Faculto a parte autora o desentranhamento dos documentos juntados juntamente com a peça inicial.

Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais

2009.63.19.002720-1 - ANA DE OLIVEIRA LISBOA (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002295-1 - SANTINA FRANQUINI PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO

**BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002982-9 - SHIRLEY OKURA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.19.000197-9 - DORIVAL MARANHO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
presente pedido**

**2009.63.19.002376-1 - PERACIO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002420-0 - MARIA GOMES DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002388-8 - JOAO MARTINS PEREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002479-0 - LUZIA APARECIDA CAMARGO PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA
FABRICIO PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002323-2 - LIONTINA DE PAIVA MONTEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002324-4 - LUZIA MONTEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002286-0 - IZABEL MARIA DANTAS (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.002719-5 - ZILDA SILVA OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES
SCARPELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.19.000783-0 - HELITON FERNANDO REINALDO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE
CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a
decadência do
pedido revisional formulado por Helinton Fernando Reinaldo em desfavor do INSS, e, por conseguinte, julgo
IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão autoral, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a
presente
demanda**

**2009.63.19.002427-3 - URBANO DE JESUS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO e ADV.
SP240224 -
JOSIANE HIROMI KAMIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2009.63.19.001927-7 - CLARICE MARI MASSON GRIJOTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE
CARVALHO
e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas no julgado
acima, julgo
IMPROCEDENTE a presente demanda. P.R.I**

2009.63.19.002699-3 - ANITA LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002698-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2009.63.19.002517-4 - ADALBERTO QUIRINO SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002425-0 - LUIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002296-3 - LAUDEMIRO MASSON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002426-1 - CELSO VICTORIO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002574-5 - ALCIDES CICAGLIONI (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.19.003181-9 - FATIMA MARIA DE FREITAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003183-2 - WILSON JOSE SANTANA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003133-9 - SUELI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.19.003106-6 - JOSE REIS DIAS (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.19.002333-5 - JOSE ROBERTO NOVAES (ADV. SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002503-4 - ALFAIS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO e ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.001926-5 - WILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002310-4 - NATALINA BENEDITA MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998

- EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.19.002312-8 - APARECIDA ALVES DE SOUZA E SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE

APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2009.63.19.000521-7 - MAURICIO LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO...

2008.63.19.000658-8 - MILTON DALPA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO...

2008.63.19.000280-7 - LUIZ CARLOS MANTOVAN (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido...

2008.63.19.004663-0 - FELICIO TURQUINO FILHO (ADV. SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.63.19.000013-6 - JOSE ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE

POCEDENTE o pedido...

2008.63.19.000731-3 - ADEMIR APARECIDO CARRASCO ROMANO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA

PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE POCEDENTE o pedido...

2008.63.19.000424-5 - JAIR GOMES PEREIRA (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O

PEDIDO...

2008.63.19.000342-3 - APARECIDO JOSE BARBOSA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

2008.63.19.000098-7 - MARCO ANTONIO CRESTANI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido...

2008.63.19.000152-9 - FESTO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Por

todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.63.19.005352-9 - ANA LAURA FERREIRA LOURENCAO DA SILVA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) ;
JOSEPH JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(ADV. SP259355-ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.63.19.000346-0 - FRANCISCO COSTA NETO (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.63.19.003211-3 - ELISANGELA APARECIDA LUCIO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000528-6 - LAERCIO GOMES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido...

2008.63.19.000194-3 - FATIMA BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.000282-0 - PETRUCIO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.63.19.003882-6 - JOSE OLMEDO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face da petição informando a impossibilidade de comparecimento do autor em audiência em razão de exame médico, redesigno a audiência para o dia 01 de setembro às 15h30min

2007.63.19.003537-7 - OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.003548-1 - ALMERINDO FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO); GLASIELLE DOS SANTOS FAGUNDES(ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO); WELLINGTON DOS SANTOS FAGUNDES(ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em data de 12/05/2009, providencie a Secretaria a expedição de RPV também em nome de Grasielle dos Santos Fagundes, na proporção da porcentagem indicada na r. sentença. Com relação ao menor, quando completado a maioria, então, deverá ser provocado em juízo para as devidas providências. No momento, indefiro qualquer liberação de valores, conforme já determinado anteriormente. Int".

2008.63.19.000227-3 - EDSON ALVES E OUTROS (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS); RAFAEL ALVAREZ ALVES(ADV. SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS); MURILLO ALVAREZ ALVES(ADV. SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS); ISABELA ALVARES ALVES(ADV. SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ausência de juntada de cópia do CPF dos filhos maiores Murillo Alvarez Alves e Rafael Alvarez Alves, providencie a parte autora a juntada de cópias de tais documentos, no prazo de 10 (dez) dias, para a expedição de Ofício de RPV, no valor de R\$ 1.005,60 cada. Após, providencie a Secretaria a expedição do Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.000338-1 - LUIZ TOMIO KUMAZAWA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo

elaborado pela

Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze

parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta

salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.000340-0 - MIGUEL FINATELI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria

Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta

salários

mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos valores

excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.000345-9 - WILSON CAVALHEIRO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV. SP254582 -

ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Trata-se de

ação objetivando o reconhecimento e a conversão de período especial para o fim de conversão do benefício de aposentadoria por idade (concedido em 2005) em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 1998, sob alegação de que naquela época (1998) já reunia todos os requisitos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que conforme parecer da Contadoria deste Juízo em anexo, caso fosse totalmente procedente a

pretensão, o autor passaria a receber uma renda mensal atual de R\$ 611,55, ao passo que sua renda mensal, atualmente

percebida, conforme mostra também a tela do "HISCREWEB" abaixo, é de R\$ 735,86. Em outras palavras, caso procedente o pedido, o autor passará a receber renda mensal menor àquela que recebe hoje, sendo-lhe, portanto, a

aposentadoria por idade mais vantajosa. Desta feita, determino intimação do autor para que se manifeste no prazo de 10

(dez) dias se ainda mantém interesse no prosseguimento da ação. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Intime-se".

2008.63.19.000425-7 - SERGIO ALVES DIAS (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA e ADV. SP100967

- SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Conforme se

verifica pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda,

o valor em atraso mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais

Federais, qual seja, de sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5 dias, se renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos

termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §

3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.000633-3 - JOEL GONZAGA LEANDRO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora,

manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000753-2 - SONIA PEREIRA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP091862 - HELENA MARIA

DOS

SANTOS); DAVID ANDRIGO PEREIRA DE MORAIS SANCHES(ADV. SP091862-HELENA MARIA DOS SANTOS);

MICHAEL DANIEL PEREIRA DE MORAIS SANCHES(ADV. SP091862-HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CELINA DE FATIMA MARCUZ ANTONIO (ADV.) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem

prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000772-6 - MARIO CLAUDIO GONCALVES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial deste juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor em atraso mais doze

parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de sessenta

salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2008.63.19.000835-4 - NELCI BALDUINO DE LIMA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos (DSS-8030)

juntados pela parte autora, intime-se o Procurador do INSS para que, querendo, apresente manifestação acerca dos

referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int".

2008.63.19.001436-6 - MARIA ELIZA GALANTE DA SILVA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.001994-7 - LEIMAR FLORIANO GOMES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002887-0 - DALVA CASTRO ARONI (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos virtuais à

E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.002930-8 - ANTONIO PERES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781 - SERGIO

ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-

se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS a

implantação do benefício previdenciário. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.002931-0 - GILBERTO AIRES DA SILVA (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.002940-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo

de cinco dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.002982-5 - APARECIDO ANDRE DA ROCHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os embargos de declaração

proposto pela parte autora visando efeitos infringentes, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

voltem os autos à conclusão".

2008.63.19.003296-4 - LUSIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.003410-9 - MARCOS TAVARES DE LIMA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e ADV.

SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int''.

2008.63.19.004316-0 - PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os embargos de declaração

proposto pela parte autora visando efeitos infringentes, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

voltem os autos à conclusão".

2008.63.19.004629-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 16/06/2009, às 11h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de

intimação, bem como para trazer os documentos originais acostados na peça inicial. Int".

2008.63.19.004630-6 - ANTONIA LUISA DA CONCEICAO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 10h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na

data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais acostados na peça inicial. Int".

2008.63.19.004873-0 - GERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS a implantação do benefício

previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.005349-9 - TEREZA DE SOUZA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei

n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.005398-0 - CARMEN GERONA MEDEIROS (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.005614-2 - MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTEIRO (ADV. SP091697 - MIGUEL APARECIDO

STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual renúncia de valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para

tal fim há a necessidade de poderes específicos em procuração, pelo patrono. Após a regularização, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso. Int".

2009.63.19.001868-6 - MARIA DA CRUZ ESPERIDIAO LOURENCO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int".

2009.63.19.002363-3 - DEOLINDO PEDRO DA COSTA FILHO (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI e ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002375-0 - VICENTE SILVESTRE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002395-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.002398-0 - MARIA APARECIDA TRINDADE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002505-8 - FRANCISCO BENEDITO CONDE (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002531-9 - OSMAR CONTADOR (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.002551-4 - ODAIR JOSE FALCAO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002646-4 - JOAO PAULO SILVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen

Aparecida de

Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002647-6 - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS BRITO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen

Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002650-6 - RENATO CARLOS FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002652-0 - JOSEFINA LEHN DE SOUZA SANTOS (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ

MOGRÃO e ADV. SP233571 - ANA CLAUDIA CORREA SOARES MANCO DUENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a

realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à

doença alegada. Int".

2009.63.19.002659-2 - MARLENE DA SILVA STOQUE DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002678-6 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV.

PR043191 - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia

10/06/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002682-8 - EUNICE CANDIDA MARTINS (ADV. SP086389 - ISALTINO MENDONCA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito

judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002686-5 - NILZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV.

SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora,

comprove no prazo de 05 (cinco) dias documentalmente e, principalmente, com documentos médicos recente a impossibilidade de comparecimento à perícia médica a ser agendada. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2009.63.19.002761-4 - EVA EDNA ARANTES (ADV. SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às

15h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Cumpra-se".

2009.63.19.002769-9 - LOURIVAL BREVALIERI (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. PR043191

- JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002773-0 - JAIR RODRIGUES SIMAO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2009.63.19.002800-0 - NAZILMA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.

SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e

ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002801-1 - JOAO HEGI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA

LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Éderson Fernandes,

perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer

ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002802-3 - HELENA DIMAS RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Éderson

Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/06/2009 às 14h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Int''.

2009.63.19.002803-5 - ROGERIO ADRIANO PINA DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e ADV. SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int''.

2009.63.19.002807-2 - LUANA CECILIA PEREIRA (ADV. SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Denise Cristina Guidastre Manne, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int''.

2009.63.19.002816-3 - DIRCEU DAMETTO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Éderson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/06/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int''.

2009.63.19.002825-4 - VALDIR CONSTANCIO REIS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Éderson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int''.

2009.63.19.002826-6 - NIVALDO VENANCIO PAMPLONA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int''.

2009.63.19.002827-8 - MANOEL MESSIAS MACEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Éderson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int''.

2009.63.19.002840-0 - MAURO NERY DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 01/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002843-6 - OLIVEIRA SILVA FERREIRA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. PR043191 - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002850-3 - BENEDITA FILIPPINI HAFEMANN (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e

ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem

prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para a realização do estudo social, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002852-7 - WALDEMAR FERNANDES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia 18/06/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002853-9 - MARIA LOURDES DE SA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às

10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência

designada. Cumpra-se".

2009.63.19.002854-0 - LUCINEIDE MARIA CHAGAS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização

da perícia médica no dia 18/06/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002861-8 - BENITO JUAREZ PARO FILHO (ADV. SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 03/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002867-9 - ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002868-0 - JUVERCI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/06/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002870-9 - BENEDITA APARECIDA DA COSTA SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Éderson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002874-6 - ROGERIO ADRIANO PINA DE SOUZA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ e ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ e ADV. SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 03/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002875-8 - CARLOS ALBERTO PACIFICO (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002877-1 - AILTON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/06/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002879-5 - APARECIDA DE FATIMA BECUZZI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/06/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002882-5 - JAIRO LOURENCO (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS e ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002885-0 - CLEUMA DALVINA DA SILVA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Aline Godoy Rosa Milano, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002892-8 - AUGUSTINHO FERREIRA PIMENTEL FILHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e ADV. SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO e ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 05/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002893-0 - JULIO EVARISTO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a

antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

08/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Intime-se.

Cumpra-se".

2009.63.19.002894-1 - CARLOS AVILA RODRIGUES (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela.

Nomeio a

Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2009 às

15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002895-3 - OLINDA GARCIA BARQUILHA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para

a realização da perícia médica no dia 02/06/2009 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002896-5 - BENTO DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna e,

indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002898-9 - MARIA DE LOURDES ZANNI MARQUES (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem

prejuízo de

eventual reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro,

perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer

ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002901-5 - ELIANA ALVES DE LIMA (ADV. SP169107 - SHIRLEY EDILENE JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 08/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S. Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Int".

2009.63.19.002903-9 - MARCIA APARECIDA DOS REIS FIGUEIREDO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportuna e, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 04/06/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002913-1 - DENIS LUCIANO DA SILVA (ADV. SP105896 - JOAO CLARO NETO e ADV. SP183792 -

ALBERTO CESAR CLARO e ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de

tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/06/2009 às

09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002919-2 - LIGIA ROSANA DE LUCA PIRES E OUTROS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA); GUILHERME HENRIQUE DE LUCA COSTA ; BEATRIZ

GABRIELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo

de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal para

manifestação em 10 (Dez) dias. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002930-1 - ROZINEIDE DOS SANTOS MESTRINARI (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem

prejuízo de

eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro,

perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 02/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer

ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002931-3 - OSMAR FERREIRA (ADV. SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a

antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia

médica no dia 02/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada.

Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002932-5 - MARIA LUIZA ZIMMERMANN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de

eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito

judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/06/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002933-7 - ELIZETE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela.

Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 03/06/2009 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se.

Cumpra-se".

2009.63.19.002934-9 - PAULO ROBERTO DA SILVA BUENO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002935-0 - DANIEL PERALTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 03/06/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002936-2 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002940-4 - ILNA APARECIDA PAES AUGUSTO (ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002946-5 - WALTER ZANINO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/06/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002961-1 - PALMIRA DE OLIVEIRA BARROS MARTINS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002962-3 - REGINALDO CARNEIRO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Maria Terezinha S. Silva, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se.

Cumpra-se".

2009.63.19.002964-7 - LAIDE LEITE RAFAEL (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às

15h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os

documentos originais juntados juntamente com a peça inicial. Cumpra-se".

2009.63.19.002978-7 - CLAUDEMIR MARIA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica

no dia 15/06/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002980-5 - ELIAS ALVES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

15/06/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002981-7 - PEDRO MARTIN MOLINA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica

no dia 15/06/2009 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002985-4 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI e ADV.

SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto

posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, nomeio a

Assistente Social a Sra. Denise de Souza Albuquerque, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002986-6 - GUMERCINDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 08/06/2009 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002988-0 - PEDRO MARCIANO DA SILVEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização

da perícia médica no dia 03/07/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002989-1 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane Araujo de Oliveira, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002990-8 - MARIA ELIZABETH DA SILVA GOMES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 03/06/2009 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.002991-0 - DEONILDA DELAPAIIS FABRIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Edmar Gomes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/06/2009 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.002992-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (Dez) dias, por instrumento público, sob pena de extinção. Após a regularização, voltem os autos conclusos para análise sobre o agendamento de audiência. Int".

2009.63.19.002997-0 - CLARICE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2009 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int".

2009.63.19.003008-0 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE PISSOLOTTO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.003010-8 - JACI COUTINHO SANT ANA MOREIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de

eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2009.63.19.003013-3 - LAUDELINA TEREZA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e

ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na

inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para

a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.003019-4 - STELA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do

mérito. Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/06/2009 às

10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais,

bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2009.63.19.003026-1 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, perito

judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2009 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se refiram à doença alegada. Int".

2007.63.19.003828-7 - JOSE MARIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o INSS a implantação

do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004193-6 - PALMIRA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO e

ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2009.63.19.002375-0 - VICENTE SILVESTRE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste Juizado,

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais

poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da

Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002398-0 - MARIA APARECIDA TRINDADE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos da Portaria n. 41/2008, deste

Juizado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, os quais poderão ser obtidos, mediante carga, junto à repartição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 407, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, do INSS. Após a regularização, cite-se. Int".

2009.63.19.002965-9 - RONALDO ROZENDO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/06/2009 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
33/2009

2008.63.19.000590-0 - VILMAR PEDRO DE VARGAS (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG e ADV. SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Pede-se o reconhecimento da nulidade (ex tunc) de todos os atos exarados no processo após a distribuição de inicial, tendo em vista a ausência nos cadastros no sistema de processo eletrônico deste Juizado Especial Federal, do nome da advogada subscrita. Afirma que em nenhum momento processual a procuradora da parte autora foi regularmente intimada do andamento processual e publicação dos atos processuais em imprensa oficial. Surpreendentemente, na presente data, diante da estranha suposta inércia de movimentação dos autos, a parte petionária, ao navegar na consulta processual do site deste Juizado Especial Federal, deparou-se com a fase processual de 15/04/2009, em que consta Sentença de Extinção Sem Julgamento do Mérito, sendo que com a ausência de publicidade e limitado acesso da mesma aos autos, sendo impossível verificar o teor da sentença e demais despachos e atos processuais. Alega cerceamento de defesa e evidente prejuízo acarretado à parte autora. Razão não assiste a parte autora, tendo em vista que tendo sido proferida decisão em 27/02/2008, de indeferimento de antecipação de tutela, a mesma foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 03/03/2008, em nome da Advogada subscritora da petição inicial. Devidamente citada, a União Federal (PFN) apresentou contestação. Conclusos os autos, foi proferida Sentença de extinção sem julgamento do mérito, número 6319002272/2009 em 15/04/2009, publicada em 07/05/2009. No presente caso, poderá a parte autora apresentar

dentro

do prazo legal, o recurso cabível nos presentes autos. Recebo a petição como Embargos de Declaração e nessas condições, nego provimento aos embargos.

2008.63.19.003632-5 - ANGELINA PERES TUDELA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003636-2 - BIASI MARSANGO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800

- ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003637-4 - CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA

FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); OTILIA DA CONCEICAO GONCALVES

(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); OTILIA DA CONCEICAO GONCALVES(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "

Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003639-8 - FLAVIO CANTARIN RODRIGUES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003642-8 - CELIA REGINA DE MELLO RISSI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003645-3 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003646-5 - JOSE ARNALDO NUNES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003648-9 - RODOLPHO JEREP JUNIOR (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003707-0 - MARILDA FELIX SPACHI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003708-1 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003711-1 - ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003713-5 - ALVARO GONÇALVES JAQUIER (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003714-7 - ANA BRUCESI GUIJO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a informação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003925-9 - ANTONIO BENEDITO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003927-2 - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003928-4 - ARLINDO FREDERICO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003933-8 - ALCIDES BONORA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003934-0 - DAVID RUBIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003935-1 - KAZUE MAKUDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003939-9 - CONCEICAO APARECIDA BIANZENO LEHUGEUR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003941-7 - LUIZ DARE FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HEL Y FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003956-9 - ELISEU FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003959-4 - FUMIKA KASAMA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HEL Y

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003961-2 - DIVANETI APARECIDA GOMES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Tendo em

vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003968-5 - JUDITE BENAZI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HEL Y

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004018-3 - ALVO COVOLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HEL Y

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004028-6 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004032-8 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em

vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004037-7 - IASUO KANAGUSKU (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004798-0 - MARIA CRISTINA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANNA

LEME GONÇALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); ANNA LEME GONÇALVES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a

parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2008.63.19.005054-1 - TEREZINHA APARECIDA STAMPONE (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI e ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, bem como a certidão de trânsito

em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado na sentença no prazo nela estabelecido, sob

pena de arcar com o ônus da omissão.

2009.63.19.000072-4 - CLARA MONTANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA

LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta)

dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2009.63.19.000271-0 - DARCY XAVIER LETTER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2009.63.19.000305-1 - AMERICO AFONSO RABELO E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NEREU AFONSO RABELO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2009.63.19.000379-8 - MIGUEL SILAS PAROLO E OUTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LUIZ ANDRE PAROLO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LUIZ ANDRE PAROLO (ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LUIZ ANDRE PAROLO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ ANDRE PAROLO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, inclua-se o Sr. Adriano Parolo no pólo ativo do presente processo.

2009.63.19.000695-7 - THEREZINHA MARIA JOSE GONÇALVES ARMANI E OUTROS (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); EVALDO ROBSON ARMANI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); EVALDO ROBSON ARMANI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); EVALDO ROBSON ARMANI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUID); EVALDO ROBSON ARMANI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); EWERTON RONALD ARMANI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); EWERTON RONALD ARMANI (ADV. SP080931-CELIO AMARAL); EWERTON RONALD ARMANI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUID); EWERTON RONALD ARMANI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o motivo da não inclusão do herdeiro Eraldo, conforme constante no atestado de óbito, no pólo ativo do presente processo, sob pena de extinção.

2009.63.19.000701-9 - SILVIA AMALIA CANOVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); MARIA DO CARMO CARDOSO XAVIER(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); MARIA DO CARMO CARDOSO XAVIER(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); MARIA DO CARMO CARDOSO XAVIER(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); MARIA DO CARMO CARDOSO XAVIER(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ALEXANDRE CANOVA CARDOSO(ADV. SP127650-PAULA

CRISTINA
CARDOSO COZZA); ALEXANDRE CANOVA CARDOSO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL);
ALEXANDRE CANOVA
CARDOSO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ALEXANDRE CANOVA CARDOSO(ADV.
SP273013-THIAGO
CARDOSO XAVIER); SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA
CARDOSO COZZA);
SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SERGIO ROBERTO
CANOVA CARDOSO
(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(ADV. SP273013-
THIAGO
CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Intime-se a
parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o motivo da não inclusão dos herdeiros
Maurício Henrique
e Ricardo, conforme constante no Atestado de Óbito, no pólo ativo do presente processo, sob pena de extinção.
2009.63.19.000719-6 - APARECIDA HACKME ALVAREZ (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
e ADV.
SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE
ANTONIO
ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, sua titularidade nas contas-
poupança
objeto da inicial, sob pena de extinção.
2009.63.19.001538-7 - ENGRACIA BUENO CAMARA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para
comprovar no
prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do
espólio com
seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.
2009.63.19.001539-9 - PIERINA SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO
BERGAMASCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora
para
comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar
documentos do
espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.
2009.63.19.001556-9 - NELSON MENAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e
ADV.
SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -
JOSE ANTONIO
ANDRADE) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que constam no pólo
passivo do
referido processo a União Federal, Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.
2009.63.19.001563-6 - CLEBER RODRIGO SERAFIM (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para
comprovar no
prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do
espólio com
seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.
2009.63.19.001564-8 - CLEBER RODRIGO SERAFIM (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para
comprovar no
prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do
espólio com
seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.
2009.63.19.001624-0 - MANOEL GOMES DE ARAÚJO E OUTROS (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA
SMANIOTO
DELLADONA); MIGUEL TADEU ORTI DE ARAUJO(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO
DELLADONA); ELAINE
DE CASSIA ORTI DE ARAUJO(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, cópia de Certidão de Óbito de Agamenon Gomes Militão, bem como cópia do CPF de Manoel Gomes de

Araújo, sob pena de extinção.

2009.63.19.001627-6 - MANOEL GOMES DE ARAÚJO E OUTROS (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO

DELLADONA); MIGUEL TADEU ORTI DE ARAUJO(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA); ELAINE

DE CASSIA ORTI DE ARAUJO(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, cópia de certidão de óbito de Agamenon Gomes Militão e CPF de Manoel Gomes de Araújo, sob pena de

extinção.

2009.63.19.001745-1 - JOSE ABDO NETO E OUTROS (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV.

PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO); JAIRO ABDO(ADV. SP063794-

GISLEINE ANTONIA IZZO); JAIRO ABDO(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); JAIRO

ABDO(ADV. PR033880-

HIURY EMILIO IZZO); JOAO AFIF ABDO(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); JOAO AFIF

ABDO(ADV.

PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); JOAO AFIF ABDO(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO) X

CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05

(cinco) dias, cópias legíveis do CPF e RG de Jairo Abdo e João Afif Abdo, sob pena de extinção.

2009.63.19.001752-9 - ROBERTO SCABORA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no

prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, sob pena de extinção.

2009.63.19.001779-7 - MARIA IGNEZ DIAS MARTINS RIBEIRO (ADV. SP140333 - RAPHAEL

HERNANDES PARRA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte autora para

comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, bem como

manifestar-se no

mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados com relação ao período de janeiro de 1989, tendo como base os

extratos

do período de março de 1990, sob pena de extinção.

2009.63.19.001780-3 - FRANCISCO EUGENIO DIAS RIBEIRO (ADV. SP140333 - RAPHAEL

HERNANDES PARRA

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a

parte autora para

manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação apresentada, tendo em vista que solicita

correção

referente ao período de janeiro/1989 e apresenta extratos relativo ao período de abril de 1990, sob pena de

extinção.

2007.63.19.004422-6 - JOSE FERREIRA LOPES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação

da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro,

por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadora Judicial para verificar se os

mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003488-2 - DARIO LOPES FERRAZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 -

HELly FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003490-0 - DOLORES GANDARA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELly FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :"Tendo

em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003492-4 - DIRCE APARECIDA DO AMARAL ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003493-6 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003494-8 - DIOGO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELly FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :"Tendo

em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003655-6 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003656-8 - LUIZA RODRIGUES FRITSCH (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) :"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003657-0 - OSCAR WANDERLI RAMPAZZO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003658-1 - BEATRIZ RODRIGUES SIMOES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003659-3 - MARIA MONROY RAVANELLI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003660-0 - PALMIRA CORINA ROSSINI MOSTACO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003662-3 - MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003664-7 - IDALICE ALVARES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003665-9 - VALDECI CAPELINI MARTINS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003667-2 - SEBASTIANA RODRIGUES ZANCA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003669-6 - ERALDO MALTA ROLIM (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003670-2 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003671-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003675-1 - ODETE FERREIRA GENTA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003679-9 - ROBERTO BUENO LAS CASAS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARISA APARECIDA URBANEJA DE

BRITO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARISA APARECIDA URBANEJA DE BRITO(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003680-5 - FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na

sentença. Int.

2008.63.19.003683-0 - NICOLA JOSE REVERETE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003686-6 - KARIME CRISTINA RUIZ SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003687-8 - ESTHER PIERINI DORETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003693-3 - IZABEL MOTTA BENETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003694-5 - JOAO SOARES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003696-9 - JOAO IATECOLA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria

Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003697-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003698-2 - JOSE CORREA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003703-2 - VIVIANE RODRIGUES PLACIDO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003705-6 - TERCENCIO BERTOLINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003750-0 - DIRCE TENTOR ROSSI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004042-0 - MIZAEL CANDIDO DECIMONI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2009.63.19.001588-0 - ILLYDIA BORGES PERES E OUTROS (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHEL); MARIA DA SILVA ROCHA(ADV. SP137111-ADILSON PERES ECHEL); CLARICE ROCHA GARCIA(ADV. SP137111-ADILSON PERES ECHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2007.63.19.001266-3 - UTAKO UTUMO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento

da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.001740-5 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos com os valores que entende serem corretos.

2007.63.19.001742-9 - ESPOLIO DE LUIZ MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os cálculos com os valores que entende serem corretos.

2007.63.19.004420-2 - MARIA DE FATIMA ALVES ANDRIOTTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004421-4 - GERALDO POZELI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004425-1 - CLEIDE CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004428-7 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004583-8 - ADALGISA SOARES DE ARAUJO MARTIN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004585-1 - ANTENOR AURACY GUIDETTI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro,

por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004598-0 - AKIKO NOMURA KIYOSAQUE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004689-2 - PASCHOALINA ZAMPERCIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004690-9 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.004697-1 - HERCILIA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.000210-8 - LUIZ MARINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003080-3 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE (ADV. SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com os valores depositados em sua conta vinculada do

FGTS, a mesma deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, comprovando que se enquadra nas hipóteses de levantamento previstas na Lei 8.036/90 para o saque da quantia depositada. Dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003264-2 - FLAVIO GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003270-8 - ELDA APARECIDA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003271-0 - ELDA APARECIDA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003273-3 - VERA DIAS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003275-7 - SANDRA TREVISIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003279-4 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003281-2 - DANIELE MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003283-6 - ROBERTA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003288-5 - ALESSANDRA MARTINEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003292-7 - MARGARIDA ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003303-8 - WILMA DA ROCHA BIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003507-2 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003508-4 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003509-6 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003510-2 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte

autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003511-4 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003512-6 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.003880-2 - EDEVALDO VASCONCELOS JUNIOR (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004279-9 - BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição de desistência apresentada pela parte autora, bem como a impossibilidade do cumprimento do julgado, homologo a desistência requerida, desconsiderando-se o recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal por perda de seu objeto. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004280-5 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA ALVARES (ADV. SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a petição de desistência apresentada pela parte autora, bem como a impossibilidade do cumprimento do julgado, homologo a desistência requerida, desconsiderando-se o recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal por perda de seu objeto. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.004489-9 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004502-8 - SONIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004506-5 - CARLITO PASSOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004507-7 - ILDA LUNARDON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004511-9 - SUZANA OLYMPIA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.005846-1 - JORGE OMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2008.63.19.005869-2 - TEREZINHA DOMINGUES POZEBON (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2008.63.19.005873-4 - LUCIA ASSIS DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2008.63.19.006032-7 - NELSON FERRARI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 -

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2008.63.19.006033-9 - NELSON FERRARI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) : "Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para

que a parte

autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2009.63.19.000143-1 - HELENA CORTEZ FERNANDES (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Mantenho a sentença prolatada

por seus

próprios fundamentos.Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens. Int.

2009.63.19.001833-9 - ANTONIO NOBREGA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS

FERNANDO

BARBIN STIPP e ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO e ADV. SP169500 - LIVETTE

NUNES DE

CARVALHO e ADV. SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA); MARIA IVETE AZEVEDO DE

MEDEIROS(ADV. SP143802-

MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(ADV. SP155805-ANA

LUCIA

ANDRADE MOSCOGLIATO); MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(ADV. SP171308-CAMILA

JULIANA ALVA);

MARIA IVETE AZEVEDO DE MEDEIROS(ADV. SP169500-LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para

que a parte

autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2009.63.19.001945-9 - ARTABAN AMARAL DE MACEDO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV.

SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 -

THIAGO

CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Tendo em

vista que conforme o atestado de óbito anexado aos autos, a titular da conta-poupança objeto da inicial deixou 02 (dois)

filhos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da não inclusão de todos os herdeiros no

pólo

ativo do presente processo, sob pena de extinção.

2009.63.19.001960-5 - YOLANDA GRIGOLI MARTINS (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

comprovar no

prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do

espólio com

seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.002000-0 - MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV.

SP150590 -

RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

: "Intime-se a

parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou

apresentar

documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de

extinção.

2007.63.19.000636-5 - HELENA YURIE MISSAKA ISHIY (ADV. SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir o V. Acórdão.

2007.63.19.000990-1 - MARIA ALVES CORDEIRO (ADV. SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.19.001443-0 - DORVALINO STERSA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma

Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir o V. Acórdão.

2007.63.19.001461-1 - ARIANA JANINE FAZIO RICCI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir o V. Acórdão.

2007.63.19.001471-4 - ANGELA MARIA GUERRERO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir o V. Acórdão.

2007.63.19.001472-6 - ANGELA MARIA GUERRERO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir o V. Acórdão.

2007.63.19.001481-7 - AUGUSTO ALVES DA SILVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos

da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para cumprir o V. Acórdão.

2007.63.19.001754-5 - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial

para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2007.63.19.002200-0 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por

ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os

mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.000942-5 - LUPERSIO CASTIGLIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE) : "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, para que

requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

2008.63.19.003580-1 - DEVARNIEL BENTO PEREIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da

parte autora não concordando com o cálculo e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o

levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores

estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004438-3 - VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004440-1 - FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004441-3 - FRANCISCO CARLOS DAVID VALERIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004444-9 - BEATRIZ FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004450-4 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004451-6 - SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004453-0 - ODACYR DONIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004516-8 - DELMAR ROCHA HENRIQUE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004517-0 - CREUSA APARECIDA LOPES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004526-0 - NILTON ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2008.63.19.004539-9 - SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCI VILLANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o

depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os mesmos estão de acordo com o determinado na sentença. Int.

2009.63.19.000792-5 - ALMERINDA PEREIRA FUGOLIN (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos

do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000793-7 - LUIS ANTONIO CAMPOS BUENO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000807-3 - CANDELARIO VIRDONEL GARCIA PINHEIRO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV.

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000808-5 - WILMA MIQUELINO MILHORIM (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000813-9 - WILMA MIQUELINO MILHORIM (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança 0318-013-00005865-4, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000814-0 - CLEUSA PEREIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar

documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000821-8 - NELSON SUSSUMI NAKASHIMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000907-7 - IVETE DESOTTI DOS SANTOS (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora

para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.000922-3 - CIBELE CRISTINA FERREIRA OBARA (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, procuração outorgando poderes ao subscritor da petição inicial a representá-lo no presente processo, sob pena de extinção.

2009.63.19.001058-4 - ANTENOR BOMBARDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2009.63.19.001079-1 - LUCIA MARQUES DA SILVA FERNANDES (ADV. SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO e ADV. SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua

titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante,

regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.001088-2 - SIDALINO PANEGASSI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para

comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do

espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, tendo em vista que o contrato

particular de cessão e transferência de direitos hereditários anexado aos presentes autos não contém a assinatura da

cedente Sra. Irondina Reinaldo Panegasse, sob pena de extinção.

2009.63.19.001158-8 - MARIA CONCEICAO PRADELA E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); DIRCEU INACIO PRADELA(ADV. SP250553-TALITA

FERNANDES SHAHATEET); DIRCEU INACIO PRADELA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ANTONIO

PASCOAL PRADELA(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); ANTONIO PASCOAL PRADELA(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE) : "Concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena

de extinção.

2009.63.19.001160-6 - ERMELINDA ROCHA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); AILTON ROCHA MONTEIRO(ADV. SP250553-

TALITA FERNANDES SHAHATEET); AILTON ROCHA MONTEIRO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR);

MARIA ZILDA ROCHA MONTEIRO GOMES(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARIA ZILDA

ROCHA MONTEIRO GOMES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA

(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA(ADV. SP267800-

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o necessário, sob pena de extinção.

2009.63.19.001948-4 - HERMINIO MURARI E OUTROS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 -

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); AMELIA MURARI MONFIO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); AMELIA MURARI MONFIO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); AMELIA MURARI MONFIO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUID); AMELIA MURARI MONFIO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ORLANDO MURARI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ORLANDO MURARI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ORLANDO MURARI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUID); ORLANDO MURARI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público em nome de Paschoal Murari, tendo em vista o mesmo não ser alfabetizado, sob pena de extinção.

2009.63.19.001959-9 - YOLANDA GRIGOLI MARTINS (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

2009.63.19.002158-2 - APARECIDO DE OLIVEIRA ANSELMO (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual plano pretende a correção, tendo em vista que na inicial consta abril de 1990, sendo que apresenta extratos do período de janeiro de 1989, sob pena de extinção.

2009.63.19.002185-5 - Nanci APARECIDA LOPES (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de sentença interposto, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença de mérito nos presentes autos.

2009.63.19.002189-2 - NEIDE COSTA BICUNHA (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de sentença interposto, tendo em vista que ainda não foi proferida sentença de mérito nos presentes autos.

2009.63.19.002271-9 - MARIA DE LOURDES GIMENES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Intime-se a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua titularidade na conta-poupança objeto da inicial, ou apresentar documentos do espólio com seu respectivo inventariante, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.002949-3 - ELISEU CORREA DE MELLO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003408-7 - ESPOLIO DE LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJJ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002792-7 - JOAO TEODORO FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJJ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002832-4 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJJ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2009.63.19.001044-4 - JAMIL PATRINHANI (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002042-5 - ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001668-9 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJJ e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001123-0 - LEANDRO GREGOLIS DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO e

ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO e ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001046-8 - RENATO FERRAZ PATRINHANI (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001117-5 - VANDA SABINO LASILA (ADV. SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 -

HIURY EMILIO IZZO e ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) ; SIMONE CRISTINA SABINO LASILA(ADV.

SP270602A-HEIZER RICARDO IZZO); SIMONE CRISTINA SABINO LASILA(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA

IZZO); SIMONE CRISTINA SABINO LASILA(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); JULIANA SABINO LASILA(ADV.

SP270602A-HEIZER RICARDO IZZO); JULIANA SABINO LASILA(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO);

JULIANA SABINO LASILA(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA(ADV.

SP270602A-HEIZER RICARDO IZZO); ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA

IZZO); ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o feito sem resolução de mérito

2009.63.19.001550-8 - ENID SPAGNUOLO MIGUEL (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001548-0 - IRACEMA DOS SANTOS BOMFIM (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO

LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2009.63.19.001180-1 - JOEL ROCHA PACHECO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE). Assim, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

presente processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão deduzida pelo autor em detrimento da CEF

2009.63.19.001591-0 - ADOLFINO ECHELII (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001584-3 - HERMINIA FERRAZ (ADV. SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001585-5 - AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE e ADV.

SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000619-2 - SEBASTIANA SIRCA ALVES DA SILVA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

e ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001576-4 - FERNANDO ALCANTARA NOGUEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000616-7 - FABIO ZONETTI DE ARRUDA LEITE (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000615-5 - ROSA FOSCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; FABIO PITOL JUNIOR(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI);

FABIO PITOL JUNIOR(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); IRENE PITOL

MASETTI(ADV. SP201730-

MARIANE DELAFIORI HIKIJI); IRENE PITOL MASETTI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); SUELI

PITOL(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SUELI PITOL(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI); HERIVELTO PITOL(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); HERIVELTO PITOL(ADV. SP141868-

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); IVANIA FOSCHI BECARI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); IVANIA

FOSCHI BECARI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000614-3 - ADRIANO LUIZ SINOPOLI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000613-1 - JAIR MENEZES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000612-0 - VERA MARIA MACHADO GUIMARAES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001568-5 - APPARECIDA PERIN PEREIRA (ADV. SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA e

ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001573-9 - DURVAL MARCOLA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001569-7 - FERNANDO ROBERTO PERIN PEREIRA (ADV. SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA e ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001567-3 - OLGA SCHIAVON RAMOS (ADV. SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA e ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001566-1 - FLAVIA BERTOLO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001559-4 - CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001558-2 - CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001553-3 - ALEX FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001552-1 - MAZILDE FERREIRA FERNANDES (ADV. SP020527 - ENNIO DE PAULA ARAUJO e ADV. SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) ; JOSE JUSTINO FERNANDES(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); JOSE JUSTINO FERNANDES(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); MARLENE FERREIRA MARTINHO(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); MARLENE FERREIRA MARTINHO(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); CLEUSA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); CLEUSA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); JOSE ROBERTO DE LIMA(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); JOSE ROBERTO DE LIMA(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); GILBERTO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); GILBERTO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); IRACEMA FERREIRA DA SILVA BERGAMASCHI(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); IRACEMA FERREIRA DA SILVA BERGAMASCHI(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); LEONARDO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); LEONARDO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES); ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(ADV. SP020527-ENNIO DE PAULA ARAUJO); ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(ADV. SP080218-DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001551-0 - ALEX FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) ;
IRACI DE
SOUZA(ADV. SP248671-ROGERIO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001549-1 - JOAO EDUARDO BOCCIA (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO
LOPES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000603-9 - JOSE GRECO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -
RONALDO
LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2009.63.19.001625-2 - THIAGO SANCHES GARCIA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001606-9 - LAIS CASTRO DECARO (ADV. SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA e ADV.
SP160824 -
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO e ADV. SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001617-3 - ITAMAR FORTINI (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) ;
ANDREA
GALVAO DE FRANCA(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA); JOSE ROBERTO
GALVAO DE
FRANCA JUNIOR(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001622-7 - ITAMAR FORTINI (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) ;
ANDREA
GALVAO DE FRANCA(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA); JOSE ROBERTO
GALVAO DE
FRANCA JUNIOR(ADV. SP100428-MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001623-9 - ANNA LUCAS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001605-7 - JOSE DE BRITO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001626-4 - JOAO MIGUEL GARCIA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001629-0 - JULIANA SANCHES GARCIA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001630-6 - CAROLINA SANCHES GARCIA MELO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001631-8 - CACILDA RONDELLI TOBIAS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001632-0 - ANA BEATRIZ RONDELLI TOBIAS (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000611-8 - MARIA EUNICE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI
HIKIJI e ADV.
SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2009.63.19.001602-1 - ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO (ADV. SP230219 - MARCELO MIRANDA
ROSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001601-0 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001598-3 - CLORIVALDO MOISES PILAN (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001595-8 - ALOISIO GARMES (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) ; ANNA

GASPAR POMPILIO(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); ADORACAO VENEGAS DA SILVA(ADV.

SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); ANTONIO CARLOS MENDONCA DE

OLIVEIRA(ADV. SP178735-

VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); CASSIO MARCELO POMPILIO(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO); ELENICE PEREIRA DA SILVA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO);

EMILIA MARTONI

PEDRO(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); ERNESTO POMPILIO(ADV. SP178735-VANDERLEI

GONÇALVES MACHADO); IVO RAMOS GUEDES(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO); JOAQUIM

MIGUEL CORREA NETO(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); MARIA

APARECIDA MARTINS

REDONDO DE OLIVEIRA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); MEIRE FUMIKO

YASUKAVA(ADV.

SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); NILZA SOARES DE OLIVEIRA(ADV. SP178735-

VANDERLEI

GONÇALVES MACHADO); SAEAL CHAM(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO);

JOAO SOARES DE

OLIVEIRA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001593-4 - MARIA FILOMENA PAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO) ; MARIA LUIZA MENDES VIEIRA PAIS(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES

MACHADO); TEREZA

MARIA CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001592-2 - DOLORES PERES ECHELI (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000596-5 - IGNES DI SAIA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; FATIMA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); FATIMA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES(ADV. SP141868-RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI);

CARLOS ALBERTO RIBEIRO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); CARLOS ALBERTO

RIBEIRO(ADV.

SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); GERALDO RIBEIRO JUNIOR(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI

HIKIJI); GERALDO RIBEIRO JUNIOR(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); FELICIO

MARCOS RIBEIRO

(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); FELICIO MARCOS RIBEIRO(ADV. SP141868-

RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI); ADALBERTO HENRIQUE RIBEIRO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI);

ADALBERTO

HENRIQUE RIBEIRO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000597-7 - APARECIDA DE OLIVEIRA SINOPOLI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000598-9 - KELLY CHRISTINA SINOPOLI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV.

SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000600-3 - MARIA EUNICE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; VALDIR DIAS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); VALDIR

DIAS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); DIRCEU DIAS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI

HIKIJI); DIRCEU DIAS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); CLEIDE DIAS DOS SANTOS(ADV.

SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); CLEIDE DIAS DOS SANTOS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI); ROSELI DIAS FAVERAO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); ROSELI DIAS FAVERAO(ADV.

SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); MARLI DIAS GAIOFATO DOS REIS(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); MARLI DIAS GAIOFATO DOS REIS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); SILVIO

CESAR DIAS(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SILVIO CESAR DIAS(ADV. SP141868-RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001633-1 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000685-4 - MARCOS TADAHIKO YAMADA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e

ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001353-6 - JOEL ROCHA PACHECO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001354-8 - IRINEU BAPTISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001355-0 - NATALINO MARIANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001356-1 - LOURIVAL FRANCISCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000684-2 - MARCOS TADAHIKO YAMADA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA

CATARINO e

ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

ANDRADE).

2009.63.19.000683-0 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV.

SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000682-9 - BENEDITO BORSOLI (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP243796 -

FERNANDO QUINTELLA CATARINO e ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001374-3 - JOSE LEITE VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001376-7 - DALVA GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001377-9 - AUREA ONORIO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001306-8 - LENICE VIEIRA PACHARONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001304-4 - SAMUEL TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001301-9 - ANISIO CELERINDO DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001300-7 - SEBASTIAO MATEUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001298-2 - SEBASTIAO MATEUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV.

SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000735-4 - ONDINA VIEIRA PRADO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000729-9 - LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000727-5 - JOSE CASSIANO PEREIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000708-1 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000721-4 - TIMOTEO VIEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001547-8 - ALBERTO MIGUEL (ADV. SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001403-6 - MARILENE MARCHINI BUCHEB (ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001393-7 - GERSON GONCALVES DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001394-9 - IONE DE LION BISTON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001395-0 - IONE DE LION BISTON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001402-4 - AMELIA MARIA PIOTTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001392-5 - CASSIO RICARDO PLANA CAVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001500-4 - FABIO MUKAI BERBERT (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001502-8 - RICARDO MUKAI BERBERT (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001503-0 - EDUARDO MUKAI BERBERT (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001535-1 - EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001536-3 - EDVALDO MOREIRA CEZAR (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001378-0 - LEONTINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001391-3 - EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001390-1 - EDITH LOURENCO DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) ; EDNA LOURENCO DA SILVA(ADV. SP084539-NOBUAKI HARA); EDNA LOURENCO DA SILVA(ADV. SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA); EDNA LOURENCO DA SILVA(ADV. SP090703-OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001386-0 - JOSE LEITE VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001385-8 - JOSE MANOEL LOPES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000666-0 - EDUARDO TAKASHI KOGAWA (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA e ADV. SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO e ADV. SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS e ADV. SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO e ADV. SP226982 - KARINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001384-6 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001383-4 - ALDO VICENTIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001382-2 - MARIA ZENAIDE MASSUCATO DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001380-9 - ANTONIO D AVILA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001379-2 - DILZA DE AGUIAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000717-2 - JOAO BONAMIN (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL e ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001718-9 - ALBERTO BICAS (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001711-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI

HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); FLAVIO DOS

SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); FLAVIO DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001712-8 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e

ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) ; LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI); LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); FLAVIO DOS

SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); FLAVIO DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001713-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e

ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) ; LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI); LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); FLAVIO DOS

SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); FLAVIO DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001714-1 - IRANY DE CAMPOS SANCHES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001710-4 - ANTONIO PEREIRA CABRAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; VERA ELENA CABRAL CIPRIANI(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); VERA ELENA CABRAL CIPRIANI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001719-0 - ALBERTO BICAS (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001727-0 - PLINIO NORBERTO ZORMAN DE MENEZES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001729-3 - SIDNEI DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001730-0 - CRISTIANE DOS REIS SOARES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001731-1 - JOSE CARLOS BERNARDES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001732-3 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000471-7 - MANOEL SOARES RAPOSO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000475-4 - SONIA LUIZ DO AMARAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000474-2 - EMERSON LEANDRO BERNARDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000473-0 - GILSON BERNARDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000472-9 - AURORA ANTONIA DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; JOSE ROBERTO DE PAULA LIMA(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); JOSE ROBERTO DE PAULA LIMA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); REGINA

APARECIDA DE LIMA LEMES(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); REGINA APARECIDA DE LIMA LEMES

(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); REILDA DE LIMA SOUZA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI

HIKIJI); REILDA DE LIMA SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); RICARDO DA SILVA LIMA(ADV.

SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); RICARDO DA SILVA LIMA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI); SERGIO DE JESUS LIMA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SERGIO DE JESUS LIMA(ADV.

SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); ROGERIO DE LIMA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI);

ROGERIO DE LIMA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001709-8 - MIKIE HANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO

LABRIOLA PANDOLFI) ; CARLOS SHIGUENOBU HANO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); CARLOS

SHIGUENOBU HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP201730-

MARIANE DELAFIORI HIKIJI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001701-3 - CELINA MACEDO MARQUES (ADV. SP161592 - APPARECIDO DA SILVA) ; KATIA

MARQUES(ADV. SP161592-APPARECIDO DA SILVA); ROSANA MARQUES DOS SANTOS(ADV. SP161592-

APPARECIDO DA SILVA); CARLOS ALBERTO MARQUES(ADV. SP161592-APPARECIDO DA SILVA); NATAL

MARQUES(ADV. SP161592-APPARECIDO DA SILVA); CLODOALDO MARQUES(ADV. SP161592-APPARECIDO DA

SILVA); MARCELO MARQUES(ADV. SP161592-APPARECIDO DA SILVA); RODRIGO FERNANDO MARQUES(ADV.

SP161592-APPARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001705-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); FLAVIO DOS

SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); FLAVIO DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001706-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); LUCIANA DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); FLAVIO DOS SANTOS MILANI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); FLAVIO DOS SANTOS MILANI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001707-4 - MIKIE HANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; CARLOS SHIGUENOBU HANO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); CARLOS SHIGUENOBU HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001708-6 - MIKIE HANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; CARLOS SHIGUENOBU HANO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); CARLOS SHIGUENOBU HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); ROSA KINUKO HANO(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000476-6 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001970-8 - ALZIRA AMARAL FADUTI (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001954-0 - CELI ALVES (ADV. SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001955-1 - CELI ALVES (ADV. SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001967-8 - CELSO DE CASTRO GUIMARAES (ADV. SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) ; ABIGAIL BALBO PARRA(ADV. SP202072-EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001969-1 - ALZIRA AMARAL FADUTI (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001952-6 - ROZITA FREITAS PONTES (ADV. SP058229 - JOAQUIM LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001971-0 - RODOLFO DE SOUZA LIMA DIONE DA SILVA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001972-1 - RODOLFO DE SOUZA LIMA DIONE DA SILVA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e

ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001974-5 - FERNANDA MORAES JANEIRO (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV.

SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA e ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) ;

JULIANA MORAES JANEIRO(ADV. SP240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI); JULIANA MORAES JANEIRO(ADV.

SP243796-FERNANDO QUINTELLA CATARINO); JULIANA MORAES JANEIRO(ADV. SP241370-ERIK GUIMARÃES

PRADO PEREIRA); MARCELO MORAES JANEIRO(ADV. SP240224-JOSIANE HIROMI KAMIJI); MARCELO MORAES

JANEIRO(ADV. SP243796-FERNANDO QUINTELLA CATARINO); MARCELO MORAES JANEIRO(ADV. SP241370-

ERIK GUIMARÃES PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001976-9 - JOSE VIEIRA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001977-0 - JOSE VIEIRA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001748-7 - IVONE CANDIDO TAVARES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001931-9 - LUCY DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001928-9 - MARIA JOSEFA MARTINS GRIEGER (ADV. SP150435 - NEVIL REIS VERRI) ; IZABEL

MARTINS MAGRI(ADV. SP150435-NEVIL REIS VERRI); APARECIDA MARTINS ANHEZINI(ADV. SP150435-NEVIL

REIS VERRI); JOSE MARTINS MAGRI(ADV. SP150435-NEVIL REIS VERRI); LUIZ MARTINS MAGRI(ADV. SP150435-

NEVIL REIS VERRI); TEREZA MARTINS MAGRI(ADV. SP150435-NEVIL REIS VERRI); PEDRO CARLOS MARTINS

MAGRI(ADV. SP150435-NEVIL REIS VERRI); CRISTINA MAGRI PASSARIN(ADV. SP150435-NEVIL REIS VERRI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001844-3 - CARLOS ROBERTO CRUZ GANDINI (ADV. SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001843-1 - CARLOS ROBERTO CRUZ GANDINI (ADV. SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO

FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001839-0 - DIRCEU FILIPIM (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP080466 - WALMIR

PESQUERO GARCIA e ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA

PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001757-8 - FRANCISCO ARENA SANCHES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV.

SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001756-6 - GERALDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS e ADV.

SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001751-7 - YOSHICADA HASHIOKA (ADV. SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI e ADV.

SP243796 -

FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001750-5 - SERGIO TADASHI SATO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001749-9 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001636-7 - MANOEL GOMES DE ARAÚJO (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA e

ADV. SP216322 - SILVIO ORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000556-4 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000561-8 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000559-0 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001669-0 - JOAO NORBERTO DE MELO LABRIOLA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000557-6 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001666-5 - FERNANDO SANCHES GARCIA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001670-7 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000553-9 - NILTON MARTINS SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001672-0 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001673-2 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000550-3 - APARECIDO JOSE PINTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000549-7 - APARECIDO JOSE PINTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000564-3 - EMILIA PARRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA

LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001665-3 - MARCELO DOS REIS SOARES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001662-8 - JOAO LEANDRO TAVARES (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001661-6 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001659-8 - OFIR CARVALHO SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001657-4 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001656-2 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001647-1 - CILLA GIGO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 - ANGELA

ANTONIA GREGORIO e ADV. SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001638-0 - MANOEL GOMES DE ARAÚJO (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA e

ADV. SP216322 - SILVIO ORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001637-9 - ANICE PICOLE CUCURULLI (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) ;

ERMELINDA APARECIDA PICOLI(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); JOSE CARLOS DE

ALMEIDA FERREIRA(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); MARIA ANGELA HARTMANN(ADV.

SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO); MARINEUSA PICOLI CARDADOR(ADV. SP178735-VANDERLEI

GONÇALVES MACHADO); ROSALINA NELLI(ADV. SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000477-8 - JOSE NATAL CALSAVARI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000501-1 - DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO (ADV. SP150435 - NEVIL REIS VERRI) ;

MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO(ADV. SP150435-NEVIL REIS VERRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000506-0 - LUCIA HELENA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000505-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

**ANTONIO
ANDRADE).**

2009.63.19.000504-7 - CONCEICAO MARIA DE ARAUJO STRAZZERI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000503-5 - ILDA SOPHIA BIBRIES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000508-4 - LEONIA CAMPOS FRIZZI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000486-9 - ELEN APARECIDA MENDES JUNQUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000485-7 - PEDRO PEREIRA CABRAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000484-5 - ANTONIO PEREIRA CABRAL (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000483-3 - OLEGARIO LEITE DA SILVA FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000478-0 - WAKAMI MATSUDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001675-6 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001677-0 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001698-7 - MARCO AURELIO TEIXEIRA GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000524-2 - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; JOSE APARECIDO DE SOUZA(ADV. SP201730- MARIANE DELAFIORI

HIKIJI); JOSE APARECIDO DE SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); MARCIO JOSE DE SOUZA

(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); MARCIO JOSE DE SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA

PANDOLFI); FATIMA APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI);

FATIMA APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); SIBELE PAULINA DE SOUZA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SIBELE PAULINA DE SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); SIMONE APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); SIMONE APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); MARIA APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); MARIA APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001691-4 - RODRIGO DA SILVA NUNES (ADV. SP278657 - TAILA PANUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001679-3 - ZULEICA PRADO VIEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001678-1 - MARIA APPARECIDA TRINCAI FERRAZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000545-0 - HELENA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000543-6 - ANTONIO TEODORO FERREIRA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001676-8 - RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor em detrimento da CEF
2009.63.19.000056-6 - MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000058-0 - MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000065-7 - MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000063-3 - MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000061-0 - MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000060-8 - MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000066-9 - MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO (ADV. SP232930 - ROSELI APARECIDA

CASARINI

BOSSOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido. A

forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no

sentido de que seja compelida a apurar e pagar os valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de

massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de janeiro

de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%)

2009.63.19.000555-2 - MARIA FERREIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000538-2 - JOAO BATISTA VIOLATO FILHO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000541-2 - JOAO LEMES FILHO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000548-5 - MASATAKA MAEBARA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000551-5 - ANTONIO FOLQUITO VERONA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000552-7 - JOAO MASSOLA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000537-0 - MARIA KAZUE MORI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000558-8 - EMELIN ASSEF JORGE (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000562-0 - LAURA MARQUI GIRO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000563-1 - GENER FABIANO MIRANDA SANCHEZ (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e

ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV.

SP214130 -

JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000565-5 - MARCOS ANTONIO PAVONI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000566-7 - JOSE PIOVESAN (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000567-9 - YOSHIKO KAWALCHI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000568-0 - MARCIO JOSE PERON GALDINO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000458-4 - ERNESTINA DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; FRANCISCO APARECIDO ANTONIO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

FRANCISCO APARECIDO ANTONIO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); FRANCISCO APARECIDO ANTONIO(ADV.

SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FRANCISCO APARECIDO ANTONIO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); JUVENTINO FRANCISCO ANTONIO NETO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

JUVENTINO FRANCISCO ANTONIO NETO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JUVENTINO FRANCISCO ANTONIO

NETO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JUVENTINO FRANCISCO ANTONIO NETO(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA INES ANTONIO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

MARIA INES ANTONIO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA INES ANTONIO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO

PUPO); MARIA INES ANTONIO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000452-3 - CLARINDO GARCIA REGALADO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV.

PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000453-5 - NAIR CACCIOLA DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; LIGIA MARIA CACCIOLA DE SOUZA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LIGIA

MARIA CACCIOLA DE SOUZA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LIGIA MARIA CACCIOLA DE SOUZA(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO); LIGIA MARIA CACCIOLA DE SOUZA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI); EDUARDO CACCIOLA DE SOUZA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); EDUARDO CACCIOLA

DE SOUZA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EDUARDO CACCIOLA DE SOUZA(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO
PUPO); EDUARDO CACCIOLA DE SOUZA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000454-7 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE e ADV.
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO
ANDRADE GOTARDI); FLAVIA GISELE OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS
FELIPPE); FLAVIA
GISELE OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); FLAVIA GISELE OLIVEIRA DA
SILVA(ADV. SP215087-
VANESSA BALEJO PUPO); FLAVIA GISELE OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO
ANDRADE
GOTARDI); CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);
CLAUDIA REGINA
OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(ADV.
SP215087-
VANESSA BALEJO PUPO); CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS
EDUARDO ANDRADE
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000455-9 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SCUDELLER (ADV. SP150590 - RODRIGO
BASTOS
FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV.
SP241236 -
MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); THAISA MARIA SANTOS SILVA(ADV. SP150590-
RODRIGO BASTOS
FELIPPE); THAISA MARIA SANTOS SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); THAISA MARIA SANTOS
SILVA(ADV.
SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); THAISA MARIA SANTOS SILVA(ADV. SP241236-MATEUS
EDUARDO
ANDRADE GOTARDI); MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMETTO(ADV. SP150590-RODRIGO
BASTOS
FELIPPE); MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMETTO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIZA
DOS SANTOS
SCUDELLER DAMETTO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIZA DOS SANTOS
SCUDELLER DAMETTO
(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000457-2 - MARLENE MOURA LINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 -
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE
GOTARDI); JOANA DARC BOZZINI MOURA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOANA
DARC BOZZINI
MOURA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOANA DARC BOZZINI MOURA(ADV. SP215087-VANESSA
BALEJO
PUPO); JOANA DARC BOZZINI MOURA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI);
WALTER
BOZZINI MOURA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); WALTER BOZZINI MOURA(ADV.
SP013772-HELY
FELIPPE); WALTER BOZZINI MOURA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); WALTER BOZZINI
MOURA(ADV.
SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOAO PAULO BOZZINI MOURA(ADV. SP150590-
RODRIGO
BASTOS FELIPPE); JOAO PAULO BOZZINI MOURA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOAO PAULO
BOZZINI MOURA
(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOAO PAULO BOZZINI MOURA(ADV. SP241236-MATEUS
EDUARDO
ANDRADE GOTARDI); IVONE MOURA DE ABREU(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);
IVONE MOURA DE
ABREU(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); IVONE MOURA DE ABREU(ADV. SP215087-VANESSA

BALEJO PUPO);
IVONE MOURA DE ABREU(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CLEIDE MOURA PEREIRA
(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CLEIDE MOURA PEREIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); CLEIDE
MOURA PEREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLEIDE MOURA PEREIRA(ADV. SP241236-MATEUS
EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARISTELA MOURA MEDEIROS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);
MARISTELA MOURA MEDEIROS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARISTELA MOURA MEDEIROS(ADV.
SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARISTELA MOURA MEDEIROS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000535-7 - MARIA SETSUKO KUBO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000463-8 - GIOCONDA GARDINI LELIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e
ADV.
SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; FLAVIO JOSE GARDINI LELIS(ADV. SP201730-
MARIANE DELAFIORI
HIKIJI); FLAVIO JOSE GARDINI LELIS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); RENATO GARDINI LELIS
(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); RENATO GARDINI LELIS(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA
PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001699-9 - SERGIO CIONI (ADV. SP074744 - ROSANGELA CIONI DE ALMEIDA e ADV. SP243939 -
JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000510-2 - IVO MAGOGA (ADV. SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA e ADV. SP230280 - VIVIAN
DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001693-8 - NATALINO TRIZE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e
ADV.
SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2009.63.19.001692-6 - NATALINO TRIZE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e
ADV.
SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2009.63.19.000532-1 - ROSA VERZUT MENEZES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778
- JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000451-1 - ALZIRA CANDIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA
IZZO e ADV.
PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000590-4 - MARGARETH VIANA PRADO GIROTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e
ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -
JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000585-0 - PEDRO MOURA FILHO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000586-2 - OSMAR JAIME ROS (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.
SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA
TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000587-4 - TANIA MARQUES MAGIONI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e
ADV.
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -
JULIANA
TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000588-6 - AMELIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e
ADV.
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -
JULIANA
TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000589-8 - MITIO NAKAMURA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.
SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA
TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000584-9 - NATAL PARINOS (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.
SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA
TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001600-8 - MARIA BERALDO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 -
ANGELA
ANTONIA GREGORIO) ; ANTONIO BERALDO(ADV. SP113092-ALCEU GARCIA JUNIOR); ANTONIO
BERALDO(ADV.
SP074199-ANGELA ANTONIA GREGORIO); JOSE BERALDO NETO(ADV. SP113092-ALCEU GARCIA
JUNIOR); JOSE
BERALDO NETO(ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA GREGORIO); PAMELA GUERRA
BERALDO(ADV. SP113092-
ALCEU GARCIA JUNIOR); PAMELA GUERRA BERALDO(ADV. SP074199-ANGELA ANTONIA
GREGORIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000591-6 - VANDERLEI MARCOS MASTELLINI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA
ANEQUINI e ADV.
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -
JULIANA
TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000593-0 - MARCIA HELENA CRUZ CACERAGHI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA
ANEQUINI e ADV.
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -
JULIANA
TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000594-1 - LUIS ANTONIO CAMPOS BUENO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
e ADV.
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 -
JULIANA
TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000595-3 - NIVALDO TAVARES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.
SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA
TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000617-9 - PATRICIA ZONETTI DE ARRUDA LEITE (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS
FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2009.63.19.000569-2 - THEREZINHA ASSEF (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.
SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000575-8 - MIRIAM QUIRINO MELGES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000570-9 - SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000571-0 - RAIMUNDA DE ALENCAR (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001645-8 - MOACIR DE SOUZA MACHADO (ADV. SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR e ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000572-2 - MARTA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000573-4 - ANTONIA CACIRAGHI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000583-7 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000577-1 - MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000578-3 - ANGELINA PIERINI DE MELLO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000579-5 - RODOLFO JOSE UREL (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000580-1 - ANTONIO DE LA LIBERA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000581-3 - LEONOR EDNA FOGULIN CARDOSO GALATI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000582-5 - OSVALDO MANNE (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001590-9 - EDSON LOPES (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001828-5 - MELINA POLIDO GALLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000345-2 - CLARINDA GUIDELLI SAVIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; INES SAVIANI PRUDENTE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); INES SAVIANI

PRUDENTE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); INES SAVIANI PRUDENTE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO);

INES SAVIANI PRUDENTE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EDNA SAVIANI PEREIRA

(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); EDNA SAVIANI PEREIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EDNA

SAVIANI PEREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EDNA SAVIANI PEREIRA(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000346-4 - ROBERTO AMORIN (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 -

HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000347-6 - LEDA DA SILVA PAINE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) ; MARCELLO PAINE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARCELLO PAINE(ADV. SP013772-

HELY FELIPPE); MARCELLO PAINE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCELLO PAINE(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); RICARDO PAINE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

RICARDO PAINE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); RICARDO PAINE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO);

RICARDO PAINE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANDREA PAINE(ADV. SP150590-

RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANDREA PAINE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANDREA PAINE(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO); ANDREA PAINE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001830-3 - MARILDA RUIZ POLIDO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO

BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001829-7 - MARIA LEONOR FIRMINO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO

BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000344-0 - PAULO ROBERTO FORNARI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839

- HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001827-3 - RAFAEL POLIDO GALLAN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001826-1 - TALITA GALLAN CHICCOLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001825-0 - RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001824-8 - MELISSA GALLAN CHICCOLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001823-6 - CONCEICAO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; MARIA DOS SANTOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA DOS

SANTOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA

DOS SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OSVALDO DOS SANTOS(ADV.

SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); OSVALDO DOS SANTOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); OSVALDO DOS

SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); OSVALDO DOS SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); JAIME DOS SANTOS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JAIME DOS SANTOS

(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JAIME DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JAIME DOS

SANTOS(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001821-2 - TEREZA CORRAL GONCALVES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 -

RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001820-0 - PASCHOALINA GOULART SOARES (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 -

RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; MARILENE SOARES MIRANDA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARILENE SOARES

MIRANDA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARILENE SOARES MIRANDA(ADV. SP215087-VANESSA

BALEJO PUPO); MARILENE SOARES MIRANDA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI);

NIVALDO GOULART SOARES(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); NIVALDO GOULART SOARES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); NIVALDO GOULART SOARES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); NIVALDO GOULART SOARES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO GOULART SOARES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE EDUARDO GOULART SOARES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000335-0 - WILSON LOLI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000329-4 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000330-0 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000331-2 - JOSE APARECIDO BUENO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000332-4 - SILVANA BARINI PINTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000334-8 - DIRSON DEL VALLE (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000342-7 - JAMIL KALIL OBEID (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000336-1 - IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000337-3 - MARIA GOMES TONELO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000338-5 - FUJICO FOLI WATANABE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000339-7 - ADELINO COLOMBO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 -

HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000340-3 - MARIO LINO MOREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000341-5 - RIUITI SHIROZAKI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER

RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000450-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; JOSEFA APARECIDA DA SILVA NUTTI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

JOSEFA APARECIDA DA SILVA NUTTI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSEFA APARECIDA DA SILVA NUTTI(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO); JOSEFA APARECIDA DA SILVA NUTTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); LUIZ CARLOS DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LUIZ CARLOS DA

SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LUIZ CARLOS DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ

CARLOS DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA DE FATIMA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); MARIA DE FATIMA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA DE

FATIMA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DE FATIMA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); VERA LUCIA DA SILVA GUIDASTRE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); VERA LUCIA DA SILVA GUIDASTRE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); VERA LUCIA DA SILVA

GUIDASTRE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA DA SILVA GUIDASTRE(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OTILIO JOSE DA SILVA FILHO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); OTILIO JOSE DA SILVA FILHO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); OTILIO JOSE DA SILVA FILHO(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO); OTILIO JOSE DA SILVA FILHO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); JULIO DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JULIO DA SILVA(ADV. SP013772-HELY

FELIPPE); JULIO DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JULIO DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001726-8 - ARLETE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ;

YVETTE DE LOURDES RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000426-2 - JOAO OSSAMO SAITA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 -

HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000427-4 - CLAUDIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; HEID CRISTINA MARQUES DOS SANTOS(ADV. SP150590-RODRIGO

BASTOS FELIPPE); HEID CRISTINA MARQUES DOS SANTOS(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); HEID CRISTINA

MARQUES DOS SANTOS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); HEID CRISTINA MARQUES DOS SANTOS

(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); VERA ZEID MARQUES LAVADO(ADV. SP150590-

RODRIGO BASTOS FELIPPE); VERA ZEID MARQUES LAVADO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); VERA ZEID

MARQUES LAVADO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VERA ZEID MARQUES

LAVADO(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000428-6 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000429-8 - KAZUO SAITA (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER

RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000432-8 - LUCIANA NOBREGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001738-4 - NELSON ANTONIO ZAMPIERI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) ; WILSON JOAO

ZAMPIERI(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); WILSON JOAO ZAMPIERI(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); WILSON

JOAO ZAMPIERI(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); WALCYR GERALDO ZAMPIERI(ADV. SP063794-GISLEINE

ANTONIA IZZO); WALCYR GERALDO ZAMPIERI(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); WALCYR GERALDO

ZAMPIERI(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); HELVECIO ZAMPIERI(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO);

HELVECIO ZAMPIERI(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); HELVECIO ZAMPIERI(ADV. PR033880-HIURY

EMILIO IZZO); NEIDE MARIA ZAMPIERI HALABI(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); NEIDE MARIA

ZAMPIERI HALABI(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); NEIDE MARIA ZAMPIERI HALABI(ADV. PR033880-

HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001725-6 - ARLETE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ;

YVETTE DE LOURDES RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001721-9 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000440-7 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BIRIGUI (ADV. SP063794 -

GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000441-9 - ANTONIO CARLOS TIBURCIO GONCALVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; MARIA REGINA NUNES DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

MARIA REGINA NUNES DA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA REGINA NUNES DA SILVA(ADV.

SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA REGINA NUNES DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI); JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES

(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ROBERTO TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP241236-MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARCOS TADEU TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS

FELIPPE); MARCOS TADEU TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARCOS TADEU TIBURCIO

GONCALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCOS TADEU TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP241236-

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULO CESAR TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO

BASTOS FELIPPE); PAULO CESAR TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); PAULO CESAR

TIBURCIO GONCALVES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); PAULO CESAR TIBURCIO GONCALVES(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA

GONCALVES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA

GONCALVES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA GONCALVES(ADV.

SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA LUTTENSCHLAGER MARTHA GONCALVES(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000448-1 - MARIA LUCIA DE NAPOLE CATALANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; LISETE DE NAPOLE GREGOLIN(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

LISETE DE NAPOLE GREGOLIN(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LISETE DE NAPOLE GREGOLIN(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO); LISETE DE NAPOLE GREGOLIN(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI); GILDA MARIA LATORRE DE NAPOLE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); GILDA MARIA

LATORRE DE NAPOLE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); GILDA MARIA LATORRE DE NAPOLE(ADV.

SP215087-
VANESSA BALEJO PUPO); GILDA MARIA LATORRE DE NAPOLE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE
GOTARDI); MARIA JOSE LATORRE DE NAPOLE(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);
MARIA JOSE
LATORRE DE NAPOLE(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA JOSE LATORRE DE NAPOLE(ADV.
SP215087-
VANESSA BALEJO PUPO); MARIA JOSE LATORRE DE NAPOLE(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO
ANDRADE
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000449-3 - GUIOMAR PERALTA GARCIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO
ANDRADE GOTARDI) ; HEBE WASHINGTON PERALTA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);
HEBE
WASHINGTON PERALTA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); HEBE WASHINGTON PERALTA(ADV.
SP215087-
VANESSA BALEJO PUPO); HEBE WASHINGTON PERALTA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO
ANDRADE
GOTARDI); HEBE WASHINGTON PERALTA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); HEBE
WASHINGTON
PERALTA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); HEBE WASHINGTON PERALTA(ADV. SP215087-VANESSA
BALEJO
PUPO); HEBE WASHINGTON PERALTA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI);
TANIA
PERALTA MATHIAS(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); TANIA PERALTA MATHIAS(ADV.
SP013772-
HELY FELIPPE); TANIA PERALTA MATHIAS(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); TANIA
PERALTA MATHIAS
(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.
SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001781-5 - ANTONIO MARCOS DIAS RIBEIRO (ADV. SP140333 - RAPHAEL HERNANDES
PARRA
FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000356-7 - NEURIDES DAMETTO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV.
PR031839 -
HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001778-5 - TAKEO HOTTA (ADV. SP186889 - BRUNO JULIANO PINTO DE LIMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001758-0 - MARILENE APARECIDA CAMARGO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS e
ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2009.63.19.000351-8 - ELVIO CAVALHIERI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 -
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000353-1 - IRIO PASCHOARELI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 -
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000354-3 - MARIA APARECIDA GOES FERREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE e
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -
MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; SILVIA MARIA FERREIRA PELEGRINA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SILVIA MARIA FERREIRA PELEGRINA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SILVIA MARIA FERREIRA PELEGRINA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SILVIA MARIA FERREIRA PELEGRINA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SANDRA REGINA FERREIRA SANCHES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SANDRA REGINA FERREIRA SANCHES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); SANDRA REGINA FERREIRA SANCHES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SANDRA REGINA FERREIRA SANCHES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ROSANGELA APARECIDA FERREIRA PONTES(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ROSANGELA APARECIDA FERREIRA PONTES(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ROSANGELA APARECIDA FERREIRA PONTES(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ROSANGELA APARECIDA FERREIRA PONTES(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001740-2 - MARIA DE LOURDES NARDONI FANI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO) ; AILTON NARDONI(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); AILTON NARDONI(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); PAULO ROBERTO NARDONE(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); PAULO ROBERTO NARDONE(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000358-0 - CLAUDINO DA COSTA NEVES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000425-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; ELZA TEREZINHA PEREIRA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ELZA TEREZINHA PEREIRA (ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ELZA TEREZINHA PEREIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELZA TEREZINHA PEREIRA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001744-0 - AUGUSTO ANTONIETTI (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) ; JOSE ANTONIO ANTONIETTI(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); JOSE ANTONIO ANTONIETTI(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); JOSE ANTONIO ANTONIETTI(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); MARIO JOSE ANTONIETTI(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); MARIO JOSE ANTONIETTI(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); MARIO JOSE ANTONIETTI(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001742-6 - LUIZ MATTIAZZO NETTO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) ; MARCO ANTONIO MATTIAZZO(ADV. SP063794-GISLEINE ANTONIA IZZO); MARCO ANTONIO MATTIAZZO(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO

IZZO); MARCO

ANTONIO MATTIAZZO(ADV. PR033880-HIURY EMILIO IZZO); WALTER MATIAZZO(ADV. SP063794-GISLEINE

ANTONIA IZZO); WALTER MATIAZZO(ADV. PR031839-HEIZER RICARDO IZZO); WALTER MATIAZZO(ADV.

PR033880-HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001741-4 - EDER FONZAR GRANATO (ADV. SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO e ADV. PR031839 -

HEIZER RICARDO IZZO e ADV. PR033880 - HIURY EMILIO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000712-3 - LAYS CAMARGO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931

- CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) ;

ODETE CAMARGO CAMPOS(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ODETE CAMARGO CAMPOS

(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ODETE CAMARGO CAMPOS(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUID); ODETE

CAMARGO CAMPOS(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000663-5 - JOSE TAKUSHI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000658-1 - EDGARD CIPOLA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000659-3 - CLOTILDE DEMETRIO SANCHES CABRINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000660-0 - ANGELO PAULO SCHIO FILHO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000661-1 - ALDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000662-3 - JOAO BATISTA ZANARDO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000657-0 - EDNEI CARMANHANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000665-9 - LUCIANO BATISTETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000667-2 - MARIA TEREZA BUCERONI ARANTES (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000668-4 - OSWALDO GIUNTINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e
ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).

2009.63.19.000669-6 - SHOJI KUNUGI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.
SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).

2009.63.19.001381-0 - MARIA FRANCA PELEGRIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000671-4 - SHOHEI KUNUGI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.
SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).

2009.63.19.000672-6 - MARIA HELENA MARTINS (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES
SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; MARILOURDES MARTINS PARRA(ADV. SP250553-
TALITA

FERNANDES SHAHATEET); MARILOURDES MARTINS PARRA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001404-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000648-9 - HILDA DOMINGUES BARBEIRO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES
SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; EURIDES DOMINGUES FARTO(ADV. SP250553-
TALITA

FERNANDES SHAHATEET); EURIDES DOMINGUES FARTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO
JUNIOR);

ANNECY CRISTINA DOMINGUES FARTO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET);
ANNECY CRISTINA

DOMINGUES FARTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); OLIVIA DOMINGUES(ADV.
SP250553-TALITA

FERNANDES SHAHATEET); OLIVIA DOMINGUES(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000652-0 - FLAVIA GALVAO VILLANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES
SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001501-6 - ALVARO FERREIRA DE MORAES NETO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO
FANTIN e

ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000653-2 - NEYDE MANDATO DE SOUZA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES
SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001405-0 - RUBENS MARQUES (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV.
SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001396-2 - RAFAEL MAGALHAES PADILHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000655-6 - AUREA DE SOUZA MARCONDELE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000656-8 - FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001400-0 - ROSINA SIMOES HERRERA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001399-8 - ULISSES FERRAZ PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001398-6 - RUBENS JOSE GIMENES CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001397-4 - SIRLEI ANDRADE BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001504-1 - ANA PAULA MELHADO GONCALVES (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV.

SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000704-4 - MARIA STELA BARROS MISIARA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e

ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO

CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000697-0 - VERA LUCIA DOTA HAYASHI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e

ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO

CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000698-2 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) ; VALMIR DA SILVA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); VALMIR DA SILVA(ADV.

SP080931-CELIO AMARAL); VALMIR DA SILVA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); VALMIR DA SILVA(ADV.

SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000700-7 - MARIA HELENA BONONO PURINI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000702-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000703-2 - MARIZA HELENA GARRO SOUZA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000696-9 - LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) ; GENY QUIJADAS RODRIGUES ; CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); CELSO QUIJADAS HARO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); LAERCIO FERREIRA SOUZA(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); LAERTE FERREIRA SOUZA(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); DURVAL QUIJADAS ARO JUNIOR(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ANDRE LUIS QUIJADAS ARO(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); SILVIA REGINA QUIJADAS ARO ZULIANI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); SUELY ROSE QUIJADAS ARO GARCIA(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); SERGIO ROBERTO QUIJADAS ARO(ADV.

SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000755-0 - FRANCISCO JACINTHO DA SILVA (ADV. PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO e ADV.

PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000705-6 - LUIZETTE BERTINI HABIB (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) ; AGUINALDO BERTIN(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); AGUINALDO BERTIN(ADV.

SP080931-CELIO AMARAL); AGUINALDO BERTIN(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); AGUINALDO

BERTIN(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); NAILOR BERTIN VICTORINO DA SILVA(ADV. SP127650-

PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); NAILOR BERTIN VICTORINO DA SILVA(ADV. SP080931-CELIO AMARAL);

NAILOR BERTIN VICTORINO DA SILVA(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); NAILOR BERTIN VICTORINO

DA SILVA(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000733-0 - ABBADIA MIZIARA MENDES (ADV. SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000731-7 - LUCI JOSE MIZIARA DIAS (ADV. SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000706-8 - ILKA MARIA PANTALEAO SILVEIRA BONACHELA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV.

SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000707-0 - APARECIDO PORTONI (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO

XAVIER) ; RICARDO LUIZ PORTONI(ADV. SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); RICARDO LUIZ

PORTONI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL); RICARDO LUIZ PORTONI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI);

RICARDO LUIZ PORTONI(ADV. SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER); ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV.

SP127650-PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA); ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV. SP080931-CELIO AMARAL);

ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV. SP229401-CASSIA CRISTINA BOSQUI); ELAINE APARECIDA PORTONI(ADV.

SP273013-THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000673-8 - TOMIE MAEDA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; AKIYO MAAEDA(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); AKIYO

MAAEDA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000688-0 - SYLLAS FERRAZ GAMA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV.

SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000677-5 - MARIA GILZETH DE OLIVEIRA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000679-9 - JOAO BARBOSA LUCIANO (ADV. SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA e ADV. SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000680-5 - JOAO BARBOSA LUCIANO (ADV. SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA e ADV. SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000686-6 - ROSA FURLANETO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000687-8 - ANDRE FETTER TELLES NUNES (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000694-5 - NAIR SIQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000689-1 - SERGIO GOLINO (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000690-8 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000691-0 - CARLOS LIPPE (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000692-1 - CLAUDIO CAMPOS (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI e ADV. SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001302-0 - MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.001586-7 - CLARICE SANCHEZ BASSALOBRE GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2009.63.19.000631-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBUGLIO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001560-0 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000629-5 - WILSON BENETTI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000630-1 - MARIA LOIDE LANZI ALCALDE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.001557-0 - MARIA DE LOURDES GIMENES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001555-7 - JOSE AMERICO DE SOUSA MOURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001561-2 - MARIA DE LOURDES GIMENES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000633-7 - ANTONIO CARLOS NASRAUI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000634-9 - ILDA GIROTO BRILHANTE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000637-4 - HIROKO ITO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; MARY FUMIE ITO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARY

FUMIE ITO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIZ KAZUHIRO ITO(ADV. SP250553-TALITA

FERNANDES SHAHATEET); LUIZ KAZUHIRO ITO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARILIA MAYURI

ITO DA SILVA(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); MARILIA MAYURI ITO DA SILVA(ADV.

SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000638-6 - LOURDES BUZZO MURAO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000641-6 - MARILIA VILARDI MAZETO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2009.63.19.000644-1 - OSWALDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001546-6 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000622-2 - TATIANA GALVAO VILLANI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000620-9 - EURIDES DOMINGUES FARTO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; ANNECY CRISTINA DOMINGUES FARTO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); ANNECY CRISTINA DOMINGUES FARTO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); ADEMYR ANTONIO FERREIRA FARTO JUNIOR(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); ADEMYR ANTONIO FERREIRA FARTO JUNIOR(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000621-0 - IOLANDA RAMIRES MACHADO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ; ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CHARLES MACHADO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); CHARLES MACHADO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); FABIO ANTONIO MACHADO(ADV. SP250553-TALITA FERNANDES SHAHATEET); FABIO ANTONIO MACHADO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001580-6 - PIERINA SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) ; ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ(ADV. SP137533-VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001579-0 - PIERINA SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) ; ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ(ADV. SP137533-VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001577-6 - MARCO AURELIO MEIRA GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001562-4 - CELSO LUIZ PERIN PEREIRA (ADV. SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA e ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000623-4 - SIMONE SANCHES ALEIXO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000624-6 - MARIA ANGELA ADAO ROMERO (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000625-8 - SAEOKO KATANIWA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000626-0 - ANA ROSA CACADOR FREIRE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e

ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000627-1 - GODOFREDO AMBROZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES

SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001565-0 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001507-7 - JAIR BOINA (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR

BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-

JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001518-1 - DEOLINDO SEGANTIM FILHO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV.

SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001528-4 - NADYR CONCEIÇÃO COELHO DELSIN (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e

ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001526-0 - ESPÓLIO DE AUGUSTO DOMINATO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV.

SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001523-5 - PASCOALINO PRANDO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001521-1 - APARECIDO JOSE SOLFA (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001520-0 - MARCIA REGINA JANNUZZI SATO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV.

SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001529-6 - ALFREDO OMAR PEREIRA (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817

- VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001515-6 - ADELINO LAMEIRA (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001513-2 - ARANI TEREZINHA SANCHES DORO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001511-9 - JOSE DIVINO DALTO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001510-7 - NADIR RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001509-0 - MINAKO KARUBE (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001508-9 - ESPOLIO DE ARLINDO BARTOLOMEU (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001545-4 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001537-5 - RISSAO FUDIMURA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001544-2 - SEBASTIAO DE PAULA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001543-0 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001542-9 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001541-7 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001540-5 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001531-4 - ELISABETE DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV. SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000646-5 - CARMEN MARTINEZ (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000647-7 - CREUSA VIEIRA FUKASE (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET e ADV.

SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001534-0 - EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001533-8 - SEBASTIAO MAURICIO DE MATTOS (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV.

SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001532-6 - LAZARO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN e ADV.

SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.19.002547-9 - JORGE LUIZ LOPES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Ante o exposto, declaro a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os rendimentos recebidos pelo

demandante (servidor público federal) a título de adicional de férias, ou terço constitucional de férias, inclusive durante a

vigência das Leis 9.783/99 e 10.887/04, condenando a ré a restituir os valores descontados sob essa rubrica, observada

a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar 188/2005.Os atrasados, atualizados e corrigidos unicamente pela

taxa SELIC, visto que nesta já estão embutidos o índice de inflação do período e a taxa de juros real, e respeitada a

prescrição quinquenal, representam o importe de R\$ 244,34 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA

E QUATRO CENTAVOS), atualizado até abril/2009, consoante cálculos da Contadoria deste Juizado que passam a

integrar a presente sentença.Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, dando-se baixa, oportunamente, no sistema, com

as cautelas de praxe.Anexem-se aos autos virtuais os cálculos da Contadoria Judicial.P.R.I.

PORTARIA N. 40, DE 21 DE MAIO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) **ALTERAR** a Portaria n. 39/2009, deste Juizado, apenas com relação as férias da servidora Selma Leite Silva, RF 6026, por motivos particulares: assim, onde se lê no período de 15/06/2009 à 23/06/2009, se lê (passa para o período de) 22/05/2009 à 30/05/2009.

2) **DETERMINAR** que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de "Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição" (FC-05), na "ausência" da titular, a Sra. Selma Leite Silva, no período de suas férias alteradas, conforme acima exemplificado, para exercer esta "função comissionada":

NOME DO SERVIDOR

R.F.

CARGO

MORIVALDO RODRIGUES

5665

Analista Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.